

Ex.mo Senhor Presidente da Assembleia da República,
Ex.mo Senhores Deputados,
Excelências,

Junto anexo um texto de pronúncia, sobre a proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª, da Escola de Solicitadoria de Coimbra, dos alunos de Mestrado, em Solicitadoria, sob a orientação do senhor Professor Dr. B. SILVA RODRIGUES, titular da disciplina de Ética e Deontologia Profissional.

A pronúncia é realizada no espírito de uma cidadania activa e à luz da reconhecida liberdade de expressão e de ensino e aprender. Não deverá ser vista como uma pronúncia partidarizada. Nela não se formulam juízos desconstrutivos, mas construtivos, oxalá, que, assim ao leitor, aproveite a leitura e a mesma não lhe seja nociva.

Algumas das sugestões legislativas formuladas talvez devessem merecer uma adequada ponderação. Todavia, soberano é o parlamento, desde que exprima a soberania popular e não renegue a expressão mais genuína do Povo. Eis, pois, uma expressão de parte dele, que não pretende ser impositiva, mas sugestiva e estimuladora a pensar, no que não foi pensado e a fazer o que não foi feito, para um melhor Direito, um “direito que não seja intrinsecamente torto ou torpe”.

As mais salutaes saudações académicas – O Docente e os Mestrandos, da Escola de Solicitadoria de Coimbra.

Um bom trabalho parlamentar, na especialidade!

BENJAMIM SILVA RODRIGUES

BENJAMIM SILVA RODRIGUES

Escola de Solicitadoria de Coimbra

MESTRADO EM SOLICITADORIA

DISCIPLINA: ÉTICA E DEONTOLOGIA PROFISSIONAL

**CONTRIBUTO, EM PRONÚNCIA PÚBLICA,
DA ESCOLA DE SOLICITADORIA DE
COIMBRA, RELATIVAMENTE À
PROPOSTA DE LEI N.º 96/XV/1.ª DE
19/06/2023**

**«VENTOS DE MUDANÇA NA ÉTICA E
DEONTOLOGIA PROFISSIONAL FORENSE
(ADVOGADOS, SOLICITADORES E
AGENTES DE EXECUÇÃO)»**

25/07/2023

NOTA INTRODUTÓRIA E JUSTIFICADORA

1. O Governo aprovou, em Conselho de Ministros, um Anteprojeto de Proposta de Lei n.º 259/XXIII/2023, que viria a originar a Proposta de Lei n.º 96/XV/1.^a, com vista à alteração dos Estatutos de Associações Públicas Profissionais, tendo a mesma dado entrada em 19 de Junho de 2023, estando a ser alvo de discussão conjunta com o Projeto de Lei n.º 858/XV/1.^a, que assegura a independência das Ordens Profissionais e altera o regime jurídico das sociedades de profissionais, assegurando a sua sujeição à disciplina e deontologia das associações públicas profissionais, e a Proposta de Lei n.º 98/XV/1, que altera o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais abrangidas por associações públicas profissionais. Na discussão, na generalidade, ocorrida em 19 de Julho de 2023, verificou-se, em reunião plenária n.º 152, que o diploma foi aprovado, com PSD, CH e PCP a votar contra, tendo-se absterido 4 Deputados do PSD, a IL, BE, PAN, L, e os votos a favor do PS. O diploma baixou, assim à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão, em 19 de Julho de 2023, indo, subsequentemente, para apreciação, na especialidade.

2. Na minha qualidade de Docente do Ensino Superior, no contexto do Mestrado, em Solicitadoria, da Escola de Solicitadoria de Coimbra, foi organizada, entre os vários alunos de Mestrado¹, a distribuição da apreciação do diploma. E, nesse sentido, atendendo a que a apreciação pública decorre de 27 de Junho de 2023 a 27 de Julho de 2023, no âmbito da Disciplina de Ética e Deontologia Profissional, foi decidida a elaboração de um documento conjunto, em que o Docente aproveitasse os contributos dos Mestrandos, no sentido de permitir uma pronúncia pública cujo único objectivo é o de contribuir para a melhoria do Direito, da Solicitadoria e do “Agenciamento Executivo”, e para o prestígio de ambas as profissões forenses, alvo da nossa apreciação. Nesse sentido, formulamos comentários e sugestões, a todos os pareceres, incidentes sobre as profissões forenses (Ordem dos Advogados e Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução), que devem ser avaliados sempre dentro da liberdade de expressão, liberdade de ensinar e aprender, descartando-se, por expressa intenção do Autor (e seus alunos, Mestrandos), qualquer intuito político-partidário. Trata-se de um exercício de liberdade intelectual e responsabilidade cívica, bastante cultivado nas Escolas de Direito de Coimbra. Não obstante o contributo formulado pelos Mestrandos, a responsabilidade primeira e última, pelo conteúdo é do Docente e Autor, no essencial, do conteúdo integral do documento, no qual espelha, sempre que tal foi pertinente, a compreensão dos seus alunos. O conteúdo da presente pronúncia é parte integrante da obra «*VENTOS DE MUDANÇA NA ÉTICA E DEONTOLOGIA PROFISSIONAL*», 1.^a Edição, Rei dos Livros, 2023 (*no prelo*).

B. SILVA RODRIGUES (Docente)

Escola de Solicitadoria de Coimbra, 25 de Julho de 2023

¹ Participam, assim, sob orientação do Docente B. SILVA RODRIGUES, na elaboração da presente pronúncia, os alunos/Mestrandos da Disciplina de *Ética e Deontologia Profissional*: ANTÓNIO C. R. LOPES, CRISTIANA F. D. MAIO, DIANA C. C. MANECA, HÉLDER R. P. MAGALHÃES, JOÃO C. C. F. PEREIRA, MARIA P. MARTINS, MARIANA S. A. COUTINHO, MATILDE B. SIMÕES.

1. DO ANTEPROJETO DE PROPOSTA DE LEI N.º 259/XXIII/2023 À PROPOSTA DE LEI N.º 96/XV/1.ª – TRAÇOS ESSENCIAIS

1. Após as alterações operadas pela Lei n.º 12/2023, de 28 de Março, na Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, ficava claro que a maioria, senão a totalidade, dos estatutos profissionais das profissões organizadas, no contexto de uma Associação Pública Profissional, necessitavam de ser alvo de uma profunda revisão, para ajustamento à nova realidade legislativa. A imposição da figura do Provedor (dos destinatários dos serviços) e de um órgão de Supervisão, impunham, inexoravelmente, uma nova reconfiguração de toda a organização interna das várias Ordens Profissionais. Além disso, o “equilíbrio interno de forças”, entre os órgãos, carecia de uma nova “calibração”². O problemático aprofundamento do controlo externo, por parte do Governo ou de entidades “comissionadas pelo mesmo”, veio por à prova a subsistência do paradigma ponderado e codificado, ao nível do artigo 267.º, n.º 4, da CRP 1976, em matéria de “Associações Públicas”, sobretudo, com relevo para o nosso estudo, das designadas “Associações Públicas Profissionais” ou, usual e comumente, conhecidas como “Ordens Profissionais”.

2. O Conselho de Ministros viria, assim, a aprovar o **Anteprojecto da Proposta de Lei n.º 259/XXIII/2023**, que terá sido enviado, de modo infeliz e malgrado, em 07 de Junho de 2023, às várias Ordens Profissionais, para pronúncia, mas “num tempo exíguo e pouco feliz”, atento o facto de existirem vários feriados e tal ter ocorrido em dia não útil de trabalho. Tal iniciativa legislativa governamental viria, mais tarde, a desembocar na **Proposta de Lei n.º 97/XV/1.ª**, que deu entrada, no Parlamento, **em 19 de Junho de 2023** e que, presentemente, se encontra em discussão pública, até 27 de Julho de 2023. Na página parlamentar da iniciativa legislativa constam inúmeros pareceres, sobre o aludido diploma que, por contender com vários Estatutos, de distintas Ordens Profissionais, implicou uma pronúncia, por parte de todas elas. Sem prejuízo de, aqui e ali, nos referirmos, comparativamente, a todas elas ou, pelo menos, a algumas delas, iremos cingir a nossa análise sobre os pareceres que visaram os Estatutos da Ordem dos Advogados de 2015 e da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, bem como as projectadas alterações nas Leis n.ºs 49/2004, de 24 de Agosto, e 77/2013, de 21 de Novembro, sem prejuízo, ainda, se tal se afigurar oportuno, de algumas referências à Lei n.º 12/2023, de 28 de Março, que, consabidamente, teve origem no Decreto n.º 30/XV da Assembleia da República que, a pedido do Presidente da República, foi alvo de fiscalização preventiva da constitucional, tendo desembocado no Acórdão do Tribunal

² Em termos constitucionais, saliente-se, aqui, o enquadramento imposto pelos princípios da autonomia administrativa e da constitucionalidade, da separação e interdependência dos poderes, da reserva de governo interno democrático pelos Associados – vulgo, auto-governo ou auto-regulação – e da reserva absoluta de competência disciplinar, bem como proibição absoluta de escopo exclusivamente lucrativo ou comercial, bem como o exercício de funções sindicais – artigos 3.º, 111.º e 267.º, n. 4, da CRP 1976.

Constitucional n.º 60/2023, de 27 de Fevereiro, que se pronunciou pela não desconformidade constitucional do diploma, na sua globalidade.

2. COMENTÁRIOS AOS PARECERES APRESENTADOS PELA ORDEM DOS ADVOGADOS, ORDEM DOS SOLICITADORES E DOS AGENTES DE EXECUÇÃO, CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTRAS ENTIDADES

3. Como já o referimos, anteriormente, o nosso estudo centra-se sobre a *ética e a deontologia*, preferencialmente a *forense*, reportada aos Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução, sem prejuízo, quando tal se afigura oportuno, de nos “intrrometermos” em outras pronúncias, respeitantes a outras profissões, igualmente organizadas sob a alçada de uma Associação Pública Profissional. De tal modo que, por assim ser, interessam-nos, sobejamente, os Pareceres da Ordem dos Advogados, da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e, ainda, pela sua validade jurídica, o Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, sem prejuízo da análise contextual, anteriormente realizada, face à postura de organismos internacionais e nacionais, de regulamentação destas matérias, como é o caso da OCDE, AdC, entre outras. Eis, pois, o tema dos próximos três tópicos que, seguidamente, entretecerão o fio argumentativo das considerações que se seguem.

2.1. CONTEÚDO ESSENCIAL DAS CRÍTICAS E SUGESTÕES DO PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS – APRECIACÃO CRÍTICA

4. Urge, antes de mais, rememorar que o Parecer da Bastonária (FERNANDA DE ALMEIDA PINHEIRO) da Ordem dos Advogados refere que, no dia 7 de Junho de 2023³, recebeu, do Governo, por parte do Ministério da Justiça um pedido de formulação da sua apreciação, dando o seu contributo, relativamente ao Anteprojeto da Proposta de Lei n.º 259/XXIII/2023, que visa a alteração dos estatutos das associações públicas profissionais forenses (Ordem dos Advogados e Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, entre outras) e a Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, que define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita. Importa notar, contudo, que, em 17 de Abril de 2023, a Ordem dos Advogados, através do Conselho Geral, já tinha formulado, a pedido da Ministra da Justiça, um conjunto de propostas de alteração do EOA 2015, mormente ao nível dos artigos 3.º, alínea j), 4.º (Previdência social), 5.º (Representação da Ordem dos Advogados), n.º 4, 9.º (Enumeração), n.ºs 2, alíneas g), i), n.º 4, alínea c), 11.º (Eleição dos titulares), n.ºs 1 a 4 e 5, 12.º (Apresentação de candidaturas), n.ºs 1 e 5, 13.º (Data das eleições), n.ºs 2 e 3, 14.º (Voto), n.º 2, 15.º (Obrigatoriedade e gratuidade de exercício de funções), n.ºs 2, 3 e 4, 16.º (Renúncia ao cargo e suspensão temporária do exercício de funções), 17.º (Perda de cargos na Ordem dos Advogados), n.º 1, 24.º (Honras e tratamentos), n.º 2, alínea a), 26.º (Referendo), n.º 2, 27.º (Constituição), n.º 3, 33.º

³ O lamento, relativamente à data e oportunidade do envio, por existirem feriados e não ter sido conferido o “*tempo constitucionalmente devido e imposto*”, é comum à maioria das Associações Públicas Profissionais, que lograram formular pronúncia.

(Constituição e competência), n.º 2, alínea *e*), 34.º (Reuniões da assembleia geral), n.º 1, 35.º (Reunião da assembleia geral ordinária), n.º 1, 40.º, n.º 1, alínea *b*), 41.º (Competência), alínea *c*), 42.º (Composição), n.ºs 1 a 4, 44.º (Competência), n.º 1, alíneas *a*), *b*) e *c*), *l*) e *m*), 3, alíneas *b*) [a revogar], *c*) e *d*), 46.º (Competência), n.º 1, alíneas *g*), *bb*) e *dd*), Secção VIII – Conselho de Supervisão, 48.º (Composição), n.ºs 1 a 3, 49.º (Competência), alíneas *a*) a *g*), 50.º (Reuniões), 57.º (Competência), n.º 1, alínea *h*), 59.º (Composição), n.ºs 2 a 6, 62.º (Competência), introito, 68.º (Designação e funções), n.ºs 1, 2, e 4, 69.º (Exercício da advocacia em território nacional), n.ºs 1, 5, alíneas *a*) a *g*), 6, 73.º (Título profissional de advogado e advogado especialista), n.º 3, alíneas *j*), *k*), *o*) a *t*), 74.º (Escritório de procuradoria e consulta jurídica), n.ºs 1 a 5, 75.º (Crime de procuradoria ilícita), n.ºs 1 e 2, 76.º (Contra-ordenações), n.ºs 1 a 4, 77.º (Processamento e aplicação das coimas), 78.º (Produto das coimas), 79.º (Responsabilidade civil), 80.º (Direito subsidiário), 83.º (Exercício da atividade em regime de subordinação), n.ºs 1 e 4, 92.º (Incompatibilidades), n.º 5, 93.º (Impedimentos), n.º 7, 95.º (Solicitadores e agentes de execução), n.º 2 [a revogar], 102.º (Segredo profissional), n.ºs 1, alínea *f*) e 9, 104.º (Informação e publicidade), n.º 2, alíneas *a*) e *b*), 3, alínea *c*), 5, 124.º (Poder disciplinar), n.º 5, 131.º (Participação pelos tribunais e outras entidades), n.º 1, 140.º (Sanções disciplinares), n.º 13, 148.º (Suspensão da execução das sanções), n.º 1, 155.º (Tramitação do processo), n.º 3, 159.º (Distribuição do processo), n.º 1, 165.º (Notificação da acusação), n.ºs 1 a 4, 167.º (Apresentação da defesa), n.º 1, 190.º (Quotas para a Ordem dos Advogados), n.ºs 1 e 3, 191.º (Cobrança coerciva), n.ºs 1 e 2 [a revogar], 196.º (Inscrição na Ordem dos Advogados), n.ºs 2 e 3 [a revogar], 205.º (Duração do estágio, suas fases e prova de agregação), n.ºs 1 a 9, 206.º (Competência e deveres dos advogados estagiários), n.ºs 1, 4, 5, alíneas *a*) e *b*), 6, 209.º (Requisitos de inscrição), n.º 2, alínea *b*), 211.º (Exercício da advocacia por estrangeiros), n.ºs 2 e 3, 213.º (Reconhecimento de título profissional), n.º 1, 222.º (Outros prestadores de serviços de advocacia), n.º 3 [a revogar], 223.º (Sociedades de advogados), n.º 7, 226.º (Sociedades multidisciplinares), n.ºs 1 a 9, 227.º (Alteração do contrato de sociedade de advogados ou multidisciplinar) [alteração da epígrafe], 228.º (Aprovação do projeto de pacto social), n.º 1, e 237.º (Tribunal arbitral), n.º 1. Urge notar que a Proposta de Lei n.º 96/XV/1.^a, no seu artigo 52.º (Alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados) apenas pretendeu alterar os artigos 3.º, 9.º, 11.º a 18.º, 20.º a 22.º, 24.º, 26.º, 27.º, 29.º, 32.º a 35.º, 40.º a 44.º, 46.º, 49.º, 50.º, 54.º a 58.º, 65.º, 66.º, 70.º, 79.º, 81.º, 94.º, 104.º, 107.º, 114.º, 115.º, 122.º, 123.º, 138.º, 145.º, 149.º, 155.º, 157.º, 162.º, 163.º, 166.º, 168.º, 180.º, 181.º, 186.º, 189.º, 192.º, 194.º, 195.º, 196.º, 199.º, 201.º, 203.º e 211.º do EOA 2015, assim ficando de fora da Proposta n.º 96/XV/1.^a, as alterações sugeridas, pela Ordem dos Advogados, relativamente aos seguintes preceitos: artigos 4.º (Previdência social), 5.º (Representação da Ordem dos Advogados), n.º 4, 9, 48.º (Composição), n.ºs 1 a 3, 59.º (Composição), n.ºs 2 a 6, 62.º (Competência), introito, 68.º (Designação e funções), n.ºs 1, 2, e 4, 69.º (Exercício da advocacia em território nacional), n.ºs 1, 5, alíneas *a*) a *g*), 6, 73.º (Título profissional de advogado e advogado especialista), n.º 3, alíneas *j*), *k*), *o*) a *t*), 74.º (Escritório de procuradoria e consulta jurídica), n.ºs 1 a 5, 75.º (Crime de procuradoria ilícita), n.ºs 1 e 2, 76.º (Contra-ordenações), n.ºs 1 a 4, 77.º (Processamento e aplicação das coimas), 78.º (Produto das coimas), 79.º

(Responsabilidade civil), 80.º (Direito subsidiário), 83.º (Exercício da atividade em regime de subordinação), n.ºs 1 e 4, 92.º (Incompatibilidades), n.º 5, 93.º (Impedimentos), n.º 7, 95.º (Solicitadores e agentes de execução), n.º 2 [a revogar], 102.º (Segredo profissional), n.ºs 1, alínea f) e 9, 124.º (Poder disciplinar), n.º 5, 131.º (Participação pelos tribunais e outras entidades), n.º 1, 140.º (Sanções disciplinares), n.º 13, 148.º (Suspensão da execução das sanções), n.º 1, 159.º (Distribuição do processo), n.º 1, 165.º (Notificação da acusação), n.ºs 1 a 4, 167.º (Apresentação da defesa), n.º 1, 205.º (Duração do estágio, suas fases e prova de agregação), n.ºs 1 a 9, 206.º (Competência e deveres dos advogados estagiários), n.ºs 1, 4, 5, alíneas a) e b), 6, 209.º (Requisitos de inscrição), n.º 2, alínea b), 222.º (Outros prestadores de serviços de advocacia), n.º 3 [a revogar], 223.º (Sociedades de advogados), n.º 7, 226.º (Sociedades multidisciplinares), n.ºs 1 a 9, 227.º (Alteração do contrato de sociedade de advogados ou multidisciplinar) [alteração da epígrafe], 228.º (Aprovação do projeto de pacto social), n.º 1, e 237.º (Tribunal arbitral), n.º 1. E, de igual modo, a proposta do Governo tocou em preceitos que não foram alvo de qualquer sugestão, por parte da Ordem dos Advogados, mormente os artigos 18.º, 20.º a 22.º, 29.º, 32.º, 54.º a 56, 58.º, 66.º, 70.º, 81.º, 107.º, 114.º, 115.º, 122.º, 123.º, 138.º, 145.º, 149.º, 157.º, 162.º, 163.º, 166.º, 168.º, 180.º, 181.º, 186.º, 189.º, 192.º, 194.º, 195.º, 199.º, 201.º, 203.º, do EOA.

5. O parecer da Ordem dos Advogados, emitido em **13 de Junho de 2023**, afirma a sua irredutibilidade quanto à modificação de certas matérias. Assim, refere-se que «desde sempre alertou a Ordem dos Advogados para aquilo que considera ser um conjunto de matérias sobre as quais não poderá, em nome da defesa dos direitos dos cidadãos e das cidadãs e das empresas e da dignidade de que se reveste o exercício da Advocacia, transigir, seja de que forma for e a qualquer título, não se admitindo em relação às mesmas qualquer cedência ou exceção que comprometa a defesa dos interesses que cumpre a esta instituição, estatutariamente, salvaguardar»⁴.

⁴ ORDEM DOS ADVOGADOS – BASTONÁRIA, «*Parecer sobre o Anteprojeto da Proposta de Lei 259/XXIII/2023 (alteração aos estatutos de associações públicas profissionais, nomeadamente o da Ordem dos Advogados e à Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto)*», Lisboa, 13 de Junho de 2023: (1-27): 2, acedido e consultado, em 2023/07/07, na URL: (página oficial da iniciativa parlamentar) <<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=173094>>; (Parecer da Ordem dos Advogados, sobre a Proposta de Lei n.º 229/XXIII/2023) <<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a79394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c32595339684d5467794e6d4a6b4d4331684e4451324c54526d5a4751744f574d314e43316a59574d32597a5130597a51774e7a45756347526d&fich=a1826bd0-a446-4fdd-9c54-cac6c44c4071.pdf&Inline=true>>.

Em 14 de Abril de 2023, o Conselho Geral da Ordem dos Advogados emitia um comunicado, intitulado «*Contra o autoritarismo, Em defesa do Estado de Direito Democrático e da Advocacia (Lei das Associações Públicas Profissionais/Novo EOA)*», publicado na URL: <<https://portal.oa.pt/comunicacao/comunicados/2023/comunicado-lei-das-associacoes-publicas-profissionais-novo-eoa/>>, onde se podia ler:

«(...) Como é do conhecimento de todos/as, a Ordem dos Advogados foi convidada pelo Ministério da Justiça para, num prazo manifestamente exíguo (10 dias úteis), dar os seus contributos para a proposta de lei que vai

ser apresentada pelo Governo, com vista à alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados, de modo a adaptá-lo à nova Lei das Associações Públicas Profissionais (LAPP).

A Ordem dos Advogados entende, desde logo, que o tempo imposto para pronúncia sobre uma matéria como é a do Estatuto da profissão é absolutamente desrazoável e, por conseguinte, inaceitável. Esta Ordem jamais compactuará com tamanho desrespeito à lei e aos princípios jurídicos fundamentais vigentes.

Ainda assim, num espírito de total boa-fé e colaboração institucional, o Conselho Geral fez-se representar nas reuniões que foram agendadas para discussão da proposta do Governo, estando hoje perfeitamente convicto que a ideia que por este está a ser gizada vai ferir de morte a estrutura básica e a essência do Estatuto da Ordem dos Advogados e, por consequência, o exercício da profissão.

De facto, o que constatámos é que, a pretexto da alteração da LAPP, se pretende restringir ainda mais os atos próprios da profissão (que têm de passar a constar do Estatuto), abrir os mesmos a outras profissões, bem como aligeirar injustificadamente os requisitos fundamentais de inscrição na Ordem dos Advogados.

O Estatuto da Ordem dos Advogados é uma Lei basilar de uma profissão milenar, que tem custódia constitucional, defensora do Estado de Direito Democrático e dos Direitos, Liberdades e Garantias, que não pode ser colocada em causa por critérios meramente economicistas.

Perante esta deveras alarmante realidade, foi realizada com carácter de urgência uma reunião com o Conselho Superior, os Conselhos Regionais e os Conselhos de Deontologia, para avaliar se, sequer, deveria a Ordem dos Advogados apresentar os seus contributos ao Governo, tendo em conta a manifesta desrazoabilidade e desrespeito de que se revestem as propostas esboçadas por este último.

Nessa reunião, decidiu a maioria que a Ordem dos Advogados deverá pronunciar-se, porque é esse o seu dever estatutário - não obstante as condicionantes já aqui elencadas impedirem que esta o possa fazer da forma devida e adequada, considerando a importância do tema -, o que fará, alertando para os perigos que as propostas apresentadas pelo Governo representam para os Direitos, Liberdades e Garantias dos/as cidadãos/ãs e para o bom funcionamento do Estado de Direito Democrático e da Justiça.

Assim, em defesa do/a cidadão/ã e do Estado de Direito Democrático, a Ordem dos Advogados desde já declara que:

- a) não aceitará a inscrição como Advogado/a de candidatos/as não licenciados/as em Direito;
- b) não aceitará nenhuma solução que coloque em causa os atos próprios da Advocacia, não permitindo nunca que os mesmos possam ser praticados por não inscritos na Ordem dos Advogados;
- c) não aceitará nenhuma solução que coloque em causa o sigilo profissional ou a relação de confiança entre cliente e Advogado/a;
- d) não aceitará um modelo de estágio que comprometa a dignidade e a competência técnica e deontológica inerentes ao exercício da profissão;
- e) não aceitará que os mandatos em curso e os respetivos órgãos democraticamente eleitos sejam colocados em causa, salvaguardando que a lei apenas poderá vigorar para o futuro, isto é, a partir do próximo mandato;
- f) não aceitará a existência de órgãos disciplinares que prevejam, na sua composição, uma maioria de membros não inscritos na Ordem dos Advogados.

Por último, e não menos importante, a Ordem dos Advogados jamais aceitará que se promova qualquer alteração ao seu Estatuto sem que seja revista a norma constante do atual artigo 4.º (“Previdência Social”), por respeito ao resultado do referendo realizado pela Advocacia em julho de 2021».

Em 17 de Abril de 2023, num artigo de imprensa intitulado «*Ordem dos Advogados exige ao Governo que os estatutos tenham novas regras sistema de previdência*», disponível na URL: <<https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2023/4/17/ordem-dos-advogados-exige-ao-governo-que-estatutos-tenham-novas-regras-sistema-de-previdencia/>>, onde se podia ler:

«Ordem dos Advogados exige ao Governo que estatutos tenham novas regras sistema de previdência Bastonária diz que Governo nunca apresentou proposta de alteração ao estatuto, ainda que a queira ter pronta a tempo até 24 de abril na Assembleia da República.

A Ordem dos Advogados “não aceitará a inscrição como advogado de candidatos não licenciado em Direito”. As palavras são da bastonária dos mais de 35 mil profissionais, em declarações à agência Lusa, em que acrescenta que não aceitará nenhuma solução que coloque em causa os atos próprios da advocacia, não permitindo nunca que os mesmos possam ser praticados por não inscritos na Ordem dos Advogados.

Em comunicado, publicado no site da Ordem dos Advogados, Fernanda de Almeida Pinheiro e a restante equipa do Conselho Geral, avisam o Governo que a OA “não aceitará nenhuma solução que coloque em causa o sigilo profissional ou a relação de confiança entre cliente e advogado”, “não aceitará um modelo de estágio que comprometa a dignidade e a competência técnica e deontológica inerentes ao exercício da profissão”, “não aceitará a existência de órgãos disciplinares que prevejam, na sua composição, uma maioria de membros não inscritos na Ordem dos Advogados” e, por último, “e não menos importante”, a Ordem dos Advogados “jamais

aceitará que se promova qualquer alteração ao seu Estatuto sem que seja revista a norma constante do atual artigo 4.º (“Previdência Social”), por respeito ao resultado do referendo realizado pela Advocacia em julho de 2021”.

A 2 de Julho de 2021, os advogados votaram num referendo para decidir se mantêm a exclusividade da atual Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS) ou se podem passar a optar entre esta e o regime geral da Segurança Social. Ganhou o ‘sim’ com maioria absoluta (53%).

Em declarações à Lusa, a bastonária dos advogados, Fernanda de Almeida Pinheiro, disse que em três reuniões já mantidas com o Governo — uma a 31 de março e duas esta semana -, convocadas para “discutir viabilidades de adaptação” do Estatuto da Ordem dos Advogados à nova lei das associações profissionais públicas (LAPP), o executivo nunca apresentou a sua proposta para o efeito, ainda que a queira ter pronta a tempo de a entregar até 24 de abril na Assembleia da República, onde terá que ser aprovada.

Para além de desconhecer a proposta do Governo, a Ordem dos Advogados desconhece também qual é a recomendação da Autoridade da Concorrência (AdC) -a quem compete essa tarefa – para definir o que vai ficar consagrado como atos próprios da advocacia, ou seja, definir o universo de procedimentos que apenas podem ser praticados por advogados.

“Nós já conhecemos um parecer anterior que foi emitido, no âmbito de outras tentativas de legislação, em que claramente a AdC não garantia que os atos próprios da advocacia não continuassem a ser aquilo que são nos termos da lei do ato próprio que existe desde 2009. E quando questionámos o Governo sobre o que ia ser esse entendimento e o que é que eles próprios entendiam sobre essa questão, o Governo aquilo que nos diz é que não garante que eles sejam estes que existem atualmente na lei, nem se compromete com isso”, disse a bastonária.

A preocupação da Ordem dos Advogados estende-se ainda a outra possibilidade admitida pelo executivo nestas reuniões. “Também nos diz, sem nada escrito, mas em conversações, que vê com bons olhos de se poderem abrir os atos próprios da advocacia a outras profissões e inclusivamente poderem vir-se inscrever na Ordem dos Advogados profissionais que nem sequer são licenciados em Direito. Isto é uma coisa que não pode acontecer”, disse Fernanda de Almeida Pinheiro, que defende que o que está a ser proposta é o “desvirtuamento total e absoluto” da profissão e que está em causa a “salvaguarda dos cidadãos”.

“Imagine o que é se os atos próprios dos médicos pudessem vir a ser praticados por outras profissões que não os médicos. Isto não faz sentido absolutamente nenhum. (...) Nesta casa inscrevem-se profissionais da advocacia e inscrevem-se para fazer estágio licenciados em Direito. Ponto. E isso é uma condição mínima de acesso a uma profissão como é a advocacia”, disse a bastonária.

Para FERNANDA DE ALMEIDA PINHEIRO, a possibilidade de abrir a prática da advocacia a não licenciados em Direito é uma tentativa de “legitimar a procuradoria ilícita”, uma prática ilegal de representação legal por alguém sem habilitação para o efeito, contra a qual a Ordem tem alertado, pelas consequências para os cidadãos que a ela possam recorrer.

A bastonária não tem dúvidas que a proposta do Governo, que a Ordem dos Advogados desconhece, mas para a qual acredita estar a contribuir nestas reuniões, acabará por ser aprovada na Assembleia da República (AR) pela maioria parlamentar do PS, mesmo à revelia dos advogados, uma vez que a lei apenas exige que a Ordem seja ouvida no processo, não obriga a um parecer vinculativo.

“O Governo escolhe apresentar uma proposta à AR sem nos dizer o que quer, sem termos a noção do que é a proposta da AdC sobre o ato próprio e pede à Ordem para se pronunciar. Ora, a Ordem está inteiramente disponível para se pronunciar, mas evidentemente que isto não é forma de trabalhar nem de lidar com um Estatuto que tem mais de 300 artigos e é a lei nevrálgica da profissão”, criticou, acusando o executivo de falta de transparência e de impor um prazo “inaceitável” de 10 dias úteis para a conclusão deste processo.

Para a bastonária, a pressa do Governo em concluir o processo para implementar a nova lei das ordens profissionais prende-se com o “economicismo do costume, porque estamos todos aflitos com o PRR [Plano de Recuperação e Resiliência]”, mas defende que para isso não se pode “passar por cima dos direitos dos cidadãos e desmantelar uma profissão inteira”.

“Nestas reuniões até se aventou a possibilidade de se poder realizar imediatamente novas eleições. Nós tomámos posse em janeiro deste ano. Íamos a correr fazer eleições para eleger os órgãos todos, porque o Governo insiste que tem ser criado imediatamente o órgão de supervisão que nem sequer poder esperar para o próximo triénio, coisa que aconteceu com o Conselho Fiscal da última vez que foi alterada a LAPP”, criticou».

Urge notar que, **em 17 de Abril de 2023**, a Bastonária da ordem dos Advogados já tinha dirigido, à Ministra da Justiça, uma **Proposta de Alteração do EOA 2015, de 17 de Abril de 2023: (I-115), assim correspondendo** «ao pedido dirigido à Ordem dos Advogados para adaptação do seu Estatuto à Lei das Associações Públicas Profissionais», a Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, que, entretanto, pela Lei n.º 12/2023, de 28 de Março tinha sido alterada. Pode ler-se, na «**QUESTÃO PRÉVIA**» que:

«O Conselho Geral da Ordem dos Advogados, pese embora apresente este contributo para proposta do governo, relativamente ao seu Estatuto, não poderá deixar de salientar o seguinte:

– A Ordem dos Advogados entende, desde logo, que o tempo imposto para a pronúncia sobre uma matéria como é a do Estatuto da profissão é absolutamente desrazoável e, por conseguinte, inaceitável, e impede uma reflexão interna, até porque o Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) é uma Lei basilar de uma profissão

milénar, que tem custódia constitucional, defensora do Estado de Direito Democrático e dos Direitos, Liberdades e Garantias, que não pode ser colocada em causa por critérios meramente economicistas e alegadamente justificados pela necessidade de cumprimento do estabelecido no Plano de Recuperação e Resiliência (PRR);

– A sua profunda discordância quanto ao relevo atribuído à Autoridade da Concorrência (AdC) no domínio deste processo legislativo e da subsequente avaliação da sua execução, uma vez que não se reconhece a esta entidade administrativa, qualquer legitimidade democrática para “definir” atos próprios das profissões reguladas.

– Nesse sentido os presentes contributos são feitos porque é esse o seu dever – não obstante as condicionantes já aqui elencadas impedirem que esta o possa fazer da forma devida e adequada, considerando a importância do tema – fazendo-o, alertando para os perigos que podem representar para os Direitos, Liberdades e Garantias dos cidadãos/ãs e para o bom funcionamento do Estado de Direito Democrático e da Justiça, o não acolhimento dos contributos ora apresentados;

– Estes contributos não podem, pois, ser considerados uma proposta de alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados, por ser impossível o respeito pelos prazos legais previstos na lei (artigo 33.º, n.º 2, alínea c), do EOA), nomeadamente quanto à discussão pública e à sua aprovação em sede de Assembleia Geral;

– A Ordem dos Advogados está convicta de que será chamada a participar e contribuir ao longo de todo o processo legislativo para a revisão do EOA, não se esgotando a sua intervenção nestes contributos, que foram elaborados com a salvaguarda dos seguintes princípios fundamentais: 1) manter como requisito obrigatório para a inscrição na Ordem dos Advogados a licenciatura em Direito; 2) defesa intransigente dos atos próprios da Advocacia, não permitindo que estes possam ser praticados por não inscritos na Ordem dos Advogados; 3) o sigilo profissional e a relação de confiança entre cliente e Advogado/a; 4) modelos de estágio que garantam a dignidade, a competência técnica e deontológica inerentes ao exercício da profissão; 5) manutenção dos mandatos em curso e os respetivos órgãos democraticamente eleitos; 6) órgãos disciplinares que prevejam, na sua composição, uma maioria de membros inscritos na Ordem dos Advogados; 7) A alteração do atual artigo 4.º (“Previdência Social”) do seu estatuto, por respeito ao resultado do referendo realizado pela Advocacia em julho de 2021». Lisboa, 17 de Abril de 2023. No que às alterações propostas, no EOA 2015, salientem-se as seguintes: ao nível do **artigo 3.º, alínea j)** [(«j) Ser ouvida sobre os projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia, ao patrocínio judiciário e, em geral, à administração da justiça e propor as alterações legislativas que se entendam convenientes;»]; no **artigo 4.º (Previdência social)**, com revogação do texto anterior e adopção do seguinte: «A Previdência Social dos Advogados é obrigatória, cabendo a estes, individualmente, decidir se a mesma é assegurada através do sistema público, ou através da Caixa de Previdéncia dos Advogados e Solicitadores (CPAS)»; no **artigo 5.º (Representação da Ordem dos Advogados), n.º 4**, que passa a referir: «4 – Quando atue judicialmente, incluindo na defesa dos interesses e prerrogativas dos seus membros, a Ordem da Advocacia está isenta de custas judiciais»; no **artigo 9.º (Enumeração), n.ºs 2, alíneas g)** [«O conselho de supervisão; »], **i)** [«O provedor do cliente»], **n.º 4, alínea c)** [«O presidente do conselho de supervisão»]; no **artigo 11.º (Eleição dos titulares), n.ºs 1 a 4** [«1 – Só podem ser eleitos ou designados para quaisquer órgãos da Ordem os Advogados com inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos. 2 – Para o conselho superior, para o conselho de supervisão e para os conselhos de deontologia, podem ainda ser eleitas ou designadas personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência para a respectiva actividade que não se encontrem inscritos na Ordem dos Advogados 3 – O disposto no n.º 1 do presente artigo não é aplicável ao revisor oficial de contas que integrar o conselho fiscal, com inscrição em vigor na respectiva associação pública profissional. 4 – Para os cargos de bastonário, presidente e membros do conselho superior, membros do conselho de supervisão, presidentes dos conselhos regionais e presidentes e membros dos conselhos de deontologia só podem ser eleitos advogados com, pelo menos, 10 anos de exercício da profissão e, para o conselho geral e para os conselhos regionais, advogados com, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão»] e **5** [«5 – O exercício de funções executivas, disciplinares, de fiscalização e de supervisão em órgãos da Ordem da Advocacia é incompatível entre si e é ainda incompatível com o exercício de funções dirigentes na função pública e com a titularidade de órgãos sociais das associações sindicais ou patronais do setor, se as houver»]; no **artigo 12.º (Apresentação de candidaturas), n.ºs 1** [com a revogação do segmento normativo anterior: «Exeto quanto às delegações,...»], e **5** [«5 – As assinaturas dos advogados proponentes devem ser efetuadas através de assinatura digital ou autenticadas pelo conselho regional, pelas delegações da área do respetivo domicílio profissional ou pelo tribunal judicial da respetiva comarca, ou ser reconhecidas por entidades com competência legal para o efeito, e ser acompanhadas pela indicação do número da cédula profissional e respetivo conselho emitente, bem como do número, data e entidade emitente do respetivo documento de identificação.»], **artigo 13.º (Data das eleições), n.ºs 2** [«2 - As eleições para bastonário, conselho geral, conselho superior, conselho de supervisão, conselho fiscal, conselhos regionais, e conselhos de deontologia e delegações têm lugar sempre na mesma data. »] e **3** [a revogar], **artigo 14.º (Voto), n.º 2** [com revogação parcial e nova redacção: «2 – O voto é secreto e obrigatório podendo ser exercido pessoalmente por meio electrónicos nos termos previstos no regulamento eleitoral. ~~podendo ser exercido pessoalmente, por meios electrónicos quando previstos no regulamento eleitoral em vigor, ou por correspondência, dirigido, conforme o caso, ao bastonário ou ao presidente do conselho regional.~~»], **artigo 15.º (Obrigatoriedade e gratuidade de exercício de funções), n.ºs 2** [alteração da epígrafe; revogação e nova redacção: «2 – O exercício de cargos na Ordem dos Advogados é gratuito, salvo O cargo de bastonário é remunerado, quando em dedicação exclusiva, com suspensão da sua atividade profissional, ressalvada a possibilidade de o bastonário poder fazer

intervenções como advogado, desde que não remuneradas e em defesa da dignidade da advocacia, do Estado de direito e dos direitos humanos, e sem prejuízo do direito ao subsídio de deslocação previsto na alínea v) do n.º 1 do artigo 46.º. »], **3 e 4** [«3 – O provedor do cliente é ~~pode~~ remunerado, nos termos do respetivo regimento., a aprovar pelo conselho geral. 4 – O revisor oficial de contas que integra o conselho fiscal da Ordem dos Advogados é remunerado pelo exercício da atividade de revisão legal de contas»], **artigo 16.º (Renúncia ao cargo e suspensão temporária do exercício de funções)** [«Quando sobrevinha motivo relevante, pode o titular de cargo nos órgãos da Ordem dos Advogados, mediante pedido fundamentado, solicitar ao conselho superior a aceitação da sua renúncia ou a suspensão temporária do exercício de funções, salvo quanto aos delegados, que a solicitam ao conselho regional respetivo»], **artigo 17.º (Perda de cargos na Ordem dos Advogados), n.º 1** [«1 – Os membros eleitos ou designados para o exercício de funções em órgãos da Ordem dos Advogados devem desempenhá-las com assiduidade e diligência»], **artigo 24.º (Honras e tratamentos), n.º 2, alínea a)** [«a) O presidente do conselho superior, os membros do conselho geral e do conselho superior, o presidente do Conselho de Supervisão, o presidente do conselho fiscal, o provedor do cliente, os membros do conselho de supervisão e do conselho fiscal, e os presidentes dos conselhos regionais e de deontologia são equiparados aos juizes conselheiros»], **artigo 26.º (Referendo), n.º 2** [«2- O referendo só é considerado vinculativo se nele participar mais de metade dos membros da associação pública profissional, ou se a proposta submetida a referendo obtiver mais de 66 % dos votos e a participação for superior a 40 % dos membros»], **artigo 27.º (Constituição), n.º 3** [«3 - Os membros dos conselhos superior, geral, supervisão, fiscal, regionais e de deontologia, das delegações e os delegados participam no congresso, a título de observadores, podendo, nessa qualidade, intervir na discussão sem direito a voto»], **artigo 33.º (Constituição e competência), n.º 2, alínea e)** [«Aprovação de quotas e taxas»], **artigo 34.º (Reuniões da assembleia geral), n.º 1** [«1 – A assembleia geral reúne ordinariamente para a eleição do bastonário, do conselho geral, do conselho superior, do conselho de supervisão e do conselho fiscal, para a discussão e aprovação do orçamento e plano de atividades da Ordem dos Advogados e para discussão e votação do relatório e contas da Ordem dos Advogados»], **artigo 35.º (Reunião da assembleia geral ordinária), n.º 1** [«1 – A assembleia geral ordinária para eleição do bastonário, do conselho geral, do conselho superior, do conselho de supervisão e do conselho fiscal reúne para os efeitos previstos no artigo 13.º »], **artigo 40.º, n.º 1, alínea b)** [«b) Representar os institutos e comissões integradas na Ordem dos Advogados»], **artigo 41.º (Competência), alínea c)** [«c) Diligenciar na resolução amigável de desinteligências entre advogados que exerçam ou tenham exercido funções de bastonário, presidente do conselho superior, presidente do conselho fiscal, membros do conselho geral, do conselho superior, do conselho de supervisão e do conselho fiscal, presidentes dos conselhos regionais, presidentes dos conselhos de deontologia e membros dos conselhos regionais e dos conselhos de deontologia»], **artigo 42.º (Composição), n.º 1 a 4** [«1 – O conselho superior é o supremo órgão jurisdicional da Ordem dos Advogados, composto pelo presidente, com voto de qualidade, por três vice-presidentes e 18 vogais. 2 – O conselho superior deverá ser constituído por 13 advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, sendo, pelo menos, cinco inscritos pela região de Lisboa, quatro pela região do Porto e quatro pelas restantes regiões, bem como, por 9 personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a respetiva atividade, que não sejam membros da Ordem dos Advogados, nomeadamente, magistrados judiciais e do ministério público. 3 – O presidente e os vice-presidentes serão necessariamente membros com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados. 4 – Na primeira sessão de cada triénio, o conselho elege, de entre os seus vogais, um ou mais secretários e um tesoureiro que devem ser escolhidos de entre os membros com inscrição em vigor na Ordem da Advogados»], **artigo 44.º (Competência), n.º 1, alíneas a) [a revogar], b) e c)** [«b) Julgar os recursos das deliberações do conselho geral, dos conselhos regionais e dos conselhos de deontologia; c) Julgar os processos disciplinares em que sejam arguidos o bastonário, antigos bastonários, o presidente do conselho fiscal, antigos presidentes dos conselhos fiscais, membros inscritos nesta ordem profissional que componham o conselho de supervisão e membros atuais do conselho superior ou do conselho geral e conselho de supervisão»], **l) e m)** [«l) Ratificar a sanção de suspensão por mais de dois anos e sanção de expulsão; m) Elaborar relatório de atividades e submetê-lo à apreciação do conselho de supervisão»], **3, alíneas b) [a revogar], c) e d)** [«c) Instruir os processos em que sejam arguidos o bastonário, antigos bastonários e os membros atuais do conselho superior, do conselho geral, do conselho fiscal e os membros do conselho de supervisão inscritos; d) Instruir e julgar, em primeira instância, os processos em que sejam arguidos os antigos membros do conselho superior, do conselho geral, do conselho fiscal, os membros do conselho de supervisão inscritos e os antigos ou atuais membros dos conselhos regionais e dos conselhos de deontologia»], **artigo 46.º (Competência), n.º 1, alíneas g)** [«g) Elaborar propostas de regulamento de inscrição dos advogados portugueses, regulamento de registo e inscrição dos advogados provenientes de outros Estados, regulamento de inscrição dos advogados estagiários, regulamento de estágio e forma de remuneração, da formação contínua e da formação especializada, com inerente atribuição do título de advogado especialista, regulamento de inscrição de juristas de reconhecido mérito, mestres e outros doutores em Direito, regulamento sobre os fundos dos clientes, regulamento da dispensa de sigilo profissional, regulamento do traje e insígnia profissional e o juramento a prestar pelos novos advogados, regulamento de constituição e registo de sociedades de profissionais e multidisciplinares»], **bb) e dd)** [«bb) Aprovar os pactos sociais das sociedades de advogados previstas no presente Estatuto e das sociedades de profissionais e multidisciplinares; (...) dd) Propor ao conselho de supervisão a determinação das regras de estágio, incluindo a avaliação final, bem como, a fixação de qualquer taxa referente às condições de acesso à inscrição na Ordem dos Advogados de forma a possibilitar a verificação da não sobreposição das matérias a lecionar no período formativo e, eventualmente, a avaliar em exame final com as matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente

da necessária habilitação académica;»], nova Secção VIII – Conselho de Supervisão, Artigo 48.º (Composição), n.ºs 1 a 3 [«1 – O conselho de supervisão é composto por 7 membros, incluindo: a) 3 membros com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados; b) 3 membros não inscritos na Ordem dos Advogados, oriundos de estabelecimentos de ensino superior que leccionem Direito; c) 1 membro não inscrito na Ordem dos Advogados, cooptado pelos restantes membros referidos nas alíneas anteriores, por maioria absoluta, sendo necessariamente personalidade de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade da associação pública profissional, nomeadamente, magistrados judiciais ou do ministério público; d) O provedor do cliente é por inerência membro do conselho de supervisão, sem direito de voto. 2 – Os membros previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são eleitos nos termos previstos nos artigos 11.º a 13.º do presente Estatuto. 3 – A eleição do presidente do conselho de supervisão deverá recair em membro não inscrito na Ordem dos Advogados», artigo 49.º (Competência), alíneas a) a g) [«Compete ao conselho de supervisão: a) O exercício das atribuições relativas ao estágio, sob proposta do conselho geral, em especial a determinação das regras de estágio, incluindo a avaliação final, bem como a fixação de qualquer taxa referente às condições de acesso à inscrição na Ordem dos Advogados; b) A verificação da não sobreposição das matérias a lecionar no período formativo e, eventualmente, a avaliar em exame final com as matérias ou unidades curriculares que integram o curso de estágio; c) Acompanhar regularmente a atividade dos órgãos disciplinares, designadamente através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos; d) Acompanhar regularmente a atividade formativa da Ordem dos Advogados, em especial a realização da realização do estágio, e a atividade de reconhecimento de competências obtidas no estrangeiro, designadamente, através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos; e) A supervisão da legalidade e conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos órgãos da Ordem dos Advogados f) A proposta de designação do provedor do cliente g) A destituição do provedor do cliente por falta grave no exercício das suas funções, ouvido o conselho geral», artigo 50.º (Reuniões) [«O conselho de supervisão reúne, ordinariamente, trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo respetivo presidente, por sua iniciativa, a pedido de qualquer dos membros do conselho ou a solicitação do bastonário, do conselho superior ou do conselho geral», artigo 57.º (Competência), n.º 1, alínea h) [«h) Promover a formação inicial e contínua dos advogados e advogados estagiários, designadamente organizando ou patrocinando conferências e sessões de estudo da qual deve elaborar o respetivo relatório de atividades anual, dando deste conhecimento ao conselho de supervisão;»], artigo 59.º (Composição), n.ºs 2 a 6 [«2 – Os vice presidentes serão necessariamente membros com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados. 3 – Na primeira sessão do mandato o conselho elege, de entre os vogais, um secretário e um tesoureiro, que devem ser escolhidos de entre os membros com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados. 4 – O conselho de deontologia de Lisboa deverá ser constituído por 12 advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, bem como, por 8 personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a respetiva atividade, que não sejam membros da Ordem dos Advogados, nomeadamente, magistrados judiciais e do ministério público, sendo os mesmos designados pelos restantes membros do conselho. 5 – Os conselhos de deontologia do Porto e Coimbra deverão ser constituídos por 9 advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, bem como, por 6 personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a respetiva atividade, que não sejam membros da Ordem dos Advogados, nomeadamente, magistrados judiciais e do ministério público, sendo os mesmos designados pelos restantes membros do conselho. 6 – Os conselhos de deontologia de Évora, Faro, Madeira e Açores deverão ser constituídos por 4 advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, bem como, por 3 personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a respetiva atividade, que não sejam membros da Ordem dos Advogados, nomeadamente, magistrados judiciais e do ministério público, sendo os mesmos designados pelos restantes membros do conselho», artigo 62.º (Competência), introito [«Compete aos presidentes dos conselhos de deontologia, que serão necessariamente membros com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados:» (alteração da parte em itálico)], artigo 68.º (Designação e funções), n.ºs 1 e 2 [«1 – O provedor do cliente é designado por deliberação do conselho geral, mediante proposta do conselho de supervisão. 2 – O provedor do cliente será uma personalidade não inscrita na Ordem dos Advogados e independente no exercício da sua função de defesa dos interesses dos destinatários dos serviços prestados pelos advogados, não podendo ser destituído, salvo por falta grave no exercício das suas funções, por deliberação do conselho geral.», 4 [«4 – O cargo de provedor do cliente é remunerado, nos termos do respetivo regimento, a aprovar pelo conselho geral», artigo 69.º (Exercício da advocacia em território nacional), n.ºs 1 [«1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 215.º, só os advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem, em todo o território nacional, praticar atos próprios da advocacia, nos termos do presente estatuto e definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto.», 5, alíneas a) a g), 6 [«5 – Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, são, nomeadamente, atos próprios da Advocacia: a) O exercício do mandato forense; b) A consulta jurídica; c) A elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais; d) A negociação tendente à cobrança de créditos; e) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários; f) são também actos próprios dos advogados todos aqueles que resultem do exercício do direito dos cidadãos a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade; g) Nos casos em que o processo penal determinar que o arguido seja assistido por defensor, esta função é obrigatoriamente exercida por advogado, nos termos da lei. 6 – Consideram-se actos próprios dos advogados os actos que, nos termos dos números anteriores, forem exercidos no interesse de

terceiros e no âmbito de atividade profissional, sem prejuízo das competências próprias atribuídas às demais profissões ou atividades cujo acesso ou exercício é regulado por lei», **artigo 73.º (Título profissional de advogado e advogado especialista), n.º 3, alíneas j), k)** [(g) Direito da Família e Menores; k) Direito do Consumo;], **o) a t)** [(o) Direito marítimo; p) Direito militar; q) Direito urbanismo; r) Direito turismo; s) Direito imobiliário; t) Direito sucessório], **artigo 74.º (Escritório de procuradoria e consulta jurídica), n.ºs 1 a 5** [«1 - Com excepção dos escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por advogados e solicitadores, as sociedades de advogados, as sociedades multidisciplinares reguladas pela Ordem dos Advogados e os gabinetes de consulta jurídica organizados pela Ordem dos Advogados, é proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores. 2 - A violação da proibição estabelecida no número anterior confere à Ordem dos Advogados o direito de requerer junto das autoridades judiciais competentes o encerramento do escritório ou gabinete. 3 - Não são abrangidos pelo disposto nos números anteriores os sindicatos e as associações patronais, desde que os atos praticados o sejam para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa e que estes sejam individualmente exercidos por advogado, advogado estagiário ou solicitador. 4 - Não são igualmente abrangidas pelo disposto nos números anteriores as entidades sem fins lucrativos que requeiram o estatuto de utilidade pública, desde que, nomeadamente: a) No pedido de atribuição se submeta a autorização específica a prática de actos próprios dos advogados ou solicitadores; b) Os atos praticados o sejam para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa; c) Estes sejam individualmente exercidos por advogado, advogado estagiário ou solicitador. 5 - A concessão da autorização específica referida no número anterior é precedida de consulta à Ordem dos Advogados.», **artigo 75.º (Crime de procuradoria ilícita), n.ºs 1 e 2** [«1 - Quem em violação do disposto no artigo 69.º do presente Estatuto ou da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto: a) Praticar actos próprios dos advogados; b) Auxiliar ou colaborar na prática dos actos próprios dos advogados, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. 2 - A Ordem dos Advogados tem legitimidade para se constituir assistente no processo criminal.», **artigo 76.º (Contra-ordenações), n.ºs 1 a 4** [«1 - Constitui contra-ordenação a promoção, divulgação ou publicidade de atos próprios dos advogados, quando efetuada por pessoas, singulares ou colectivas, não autorizadas a praticar os mesmos. 2 - As entidades referidas no número anterior incorrem numa coima de € 500 a € 2500, no caso das pessoas singulares, e numa coima de € 1250 a € 5000, no caso das pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas. 3 - As entidades reincidentes incorrem numa coima de € 5000 a € 12500, no caso das pessoas singulares, e numa coima de € 10000 a € 25000, no caso das pessoas colectivas, devendo para o efeito o Instituto do Consumidor elaborar um cadastro do qual constem todas as entidades que tiverem sido alvo de condenação. 4 - Os representantes legais das pessoas colectivas, ou os sócios das sociedades irregularmente constituídas, respondem solidariamente pelo pagamento das coimas e custas referidas nos números anteriores.», **artigo 77.º (Processamento e aplicação das coimas)** [«O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas referidas no artigo anterior compete ao Instituto do Consumidor, mediante denúncia fundamentada do Conselho Regional da Ordem dos Advogados», **artigo 78.º (Produto das coimas)** [«O produto das coimas é distribuído da seguinte forma: a) 40% para o Instituto do Consumidor; b) 30% para a Ordem dos Advogados; c) 20% para a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução; d) 10% para o Estado.», **artigo 79.º (Responsabilidade civil)** «1 - Os atos praticados em violação do disposto no artigo 69.º do presente Estatuto presumem-se culposos, para efeitos de responsabilidade civil. 2 - A Ordem dos Advogados tem legitimidade para intentar ações de responsabilidade civil, tendo em vista o ressarcimento de danos decorrentes da lesão dos interesses públicos que lhe cumpre, nos termos deste estatuto, assegurar e defender. 3 - As indemnizações previstas no número anterior revertem para um fundo destinado à promoção de ações de informação e implementação de mecanismos de prevenção e combate à procuradoria ilícita, da Ordem dos Advogados», **artigo 80.º (Direito subsidiário)** [«Ao regime jurídico dos actos próprios da advocacia, em tudo o que não estiver previsto no presente Estatuto, são subsidiariamente aplicáveis as normas previstas na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto.», **artigo 83.º (Exercício da atividade em regime de subordinação), n.ºs 1 e 4** [«1 - Cabe exclusivamente à Ordem dos Advogados a apreciação da conformidade com os princípios deontológicos das cláusulas de contrato celebrado com advogado, por via do qual o seu exercício profissional se encontre sujeito a subordinação jurídica, seja com entidade pública, sociedade de advogados e sociedades de profissionais e multidisciplinares.(...) 4 - O conselho geral da Ordem dos Advogados pode solicitar às entidades públicas empregadoras ou às sociedades de advogados e sociedades de profissionais e multidisciplinares, que hajam intervindo em tais contratos, entrega de cópia dos mesmos a fim de aferir da legalidade do respetivo clausulado, atentos os critérios enunciados nos números anteriores», **artigo 92.º (Incompatibilidades), n.º 5** [«5 - Os cargos, funções e actividades previstas no número 1, com excepção do disposto nas alíneas e) e g), são incompatíveis com o exercício de cargos na Ordem dos Advogados por membros que não se encontrem inscritos nesta associação pública profissional», **artigo 93.º (Impedimentos), n.º 7** [«7 - O regime previsto no presente artigo aplica-se também aos membros de órgãos da Ordem dos Advogados que não se encontrem inscritos nesta associação pública profissional», **artigo 95.º (Solicitadores e agentes de execução), n.º 2** [a revogar], **artigo 102.º (Segredo profissional), n.ºs 1, alínea f) e 9** [«f) A factos de que tenha tido conhecimento no âmbito de quaisquer negociações malogradas, orais ou escritas, em que tenha intervindo como advogado. (...) 9 - No caso dos sócios das sociedades multidisciplinares, a declaração escrita prevista no número anterior deve constar do respectivo pacto social», **artigo 104.º (Informação e publicidade), n.º 2, alíneas a) e b)** [«a) A identificação pessoal, académica e curricular do advogado, ou da sociedade de advogados ou da sociedade multidisciplinar; b) O número de cédula profissional

ou do registo da sociedade de advogados ou multidisciplinar;»], **3, alínea c)** [«A colocação em listas telefónicas, de fax ou análogas da condição de advogado ou plataformas online com informação sucinta;»], **5** [«5 – As disposições constantes dos números anteriores são aplicáveis ao exercício da advocacia quer a título individual quer às sociedades de advogados ou multidisciplinares.», **artigo 124.º (Poder disciplinar), n.º 5** [«5 – Os profissionais que prestem serviços em território nacional em regime de livre prestação de serviços e as sociedades de advogados são equiparados aos advogados para efeitos disciplinares, com as especificidades constantes do n.º 10 do artigo 140.º»], **artigo 131.º (Participação pelos tribunais e outras entidades), n.º 1** [«1 - Os tribunais e quaisquer autoridades devem dar conhecimento à Ordem dos Advogados de todos os factos susceptíveis de constituir infração disciplinar praticados por advogados, no prazo de 6 meses após o conhecimento dos factos.»], **artigo 140.º (Sanções disciplinares), n.º 13** [«13 – A certidão de dívida referente ao incumprimento de pena disciplinar de multa emitida pelo conselho superior e pelos conselhos de deontologia constitui título executivo.»], **artigo 148.º (Suspensão da execução das sanções), n.º 1** [«1 – Atendendo, nomeadamente, ao grau de culpa, ao comportamento do arguido e às circunstâncias que rodearam a prática da infração, a execução das sanções de advertência, suspensão, multa e censura pode ser suspensa por um período compreendido entre um e cinco anos.»], **artigo 155.º (Tramitação do processo), n.º 3** [«3 – Salvo norma do presente Estatuto em contrário, as notificações no âmbito do processo são efetuadas através de endereço de correio electrónico, sendo para os advogados através do endereço de correio electrónico profissional e para os restantes intervenientes para os endereços de correio electrónico que indicarem, obrigatoriamente no prazo de 10 dias, após a primeira notificação.»], **artigo 159.º (Distribuição do processo), n.º 1** [«1 - Salvo norma do presente Estatuto em contrário, toda a tramitação processual é feita de forma eletrónica.»], **artigo 165.º (Notificação da acusação), n.º 1 a 4** [«1 - O arguido é, consoante os casos, notificado da acusação, quer pessoalmente, quer por via postal, ou por via eletrónica para o seu e-mail profissional postal, com a entrega da respetiva cópia e a informação do prazo para apresentação da defesa e ainda de que o julgamento é realizado em audiência pública caso o requeira e, independentemente de requerimento, sempre que a infração seja passível de sanção de suspensão ou de expulsão. 2 – Caso o arguido se encontre com a inscrição em vigor, a notificação é efectuada por via eletrónica para o endereço de E-mail profissional registado na Ordem dos Advogados, sendo realizada por via postal, mediante carta registada com aviso de recepção, caso aquela não seja regularmente concretizada. 3 – Caso o arguido não se encontre com inscrição em vigor a notificação é efectuada por via postal através de carta registada com aviso de recepção endereçada para a última residência conhecida. 4 – Se o arguido estiver ausente do País, for desconhecido o seu endereço eletrónico, ou desconhecida a sua residência, é notificado por edital, que deve apenas conter a menção de que contra ele se encontra pendente procedimento disciplinar e o prazo fixado para apresentar a sua defesa, a afixar nas instalações do conselho e a divulgar no sítio da Ordem dos Advogados, pelo período de 20 dias.»], **artigo 167.º (Apresentação da defesa), n.º 1** [«1 – A defesa é feita por escrito e apresentada na secretaria do conselho competente ou através de correio eletrónico com a peça assinada digitalmente, devendo expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.»], **artigo 190.º (Quotas para a Ordem dos Advogados), n.º 1 e 3** [«1 – Os advogados com inscrição em vigor e as sociedades de advogados e sociedades multidisciplinares são obrigados a contribuir para a Ordem dos Advogados com a quota mensal que for fixada em regulamento.(...) 3 – Pode, nos casos previstos no número anterior, ser dispensada a aplicação de pena caso o infrator venha apresentar justificação atendível para o não pagamento, nomeadamente quebra abrupta de rendimentos ou doença»], **artigo 191.º (Cobrança coerciva), n.º 1** [«1 - Compete à Ordem dos Advogados, através dos órgãos competentes para o efeito, proceder à liquidação e cobrança das suas receitas, incluindo as quotas e taxas, bem como as multas e outras receitas obrigatórias, devendo disso informar o conselho de supervisão.»] e **2** [a revogar], **artigo 196.º (Inscrição na Ordem dos Advogados), n.º 2** [«2 – Todas as comunicações previstas no presente Estatuto e nos regulamentos da Ordem dos Advogados devem ser feitas, salvo disposição legal expressa em contrário, para o endereço de correio electrónico profissional»] e **3** [a revogar], **artigo 205.º (Duração do estágio, suas fases e prova de agregação), n.º 1 a 9** [«1 – O estágio visa a formação dos advogados estagiários através do exercício da profissão sob a orientação do patrono, tendo em vista o aprofundamento dos conhecimentos profissionais e o apuramento da consciência deontológica, em termos a propor definir pelo conselho geral ao conselho de supervisão. 2 – O estágio tem a duração global máxima de 18 meses, atendendo à natureza e complexidade da formação a administrar e tem início, pelo menos, uma vez duas vezes em cada ano civil, em data a fixar pelo conselho geral, e a duração máxima de 18 meses, contados da data de inscrição até à realização da prova referida no n.º 6. 3 – A primeira fase de O estágio, com a duração mínima de seis meses destina-se a: a) habilitar os estagiários com os conhecimentos técnico-profissionais e deontológicos essenciais para a prática de atos próprios da profissão; podendo ser exigido aos estagiários a feitura de trabalhos ou relatórios que comprovem os conhecimentos adquiridos, os quais devem ser tidos em conta na sua avaliação final como elementos integrantes da prova de agregação. 4 – A segunda fase do estágio visa b) garantir uma formação alargada complementar e progressiva dos advogados estagiários através da vivência da profissão, baseada no relacionamento com os patronos tradicionais, intervenções judiciais em práticas tuteladas, contatos com a vida judiciária e demais serviços relacionados com a atividade profissional; c) garantir o aprofundamento dos conhecimentos técnicos e apuramento da consciência deontológica mediante a frequência de ações de formação temática e participação no regime do acesso ao direito e à justiça no quadro legal vigente. 5 – O regulamento de estágio fixa o número mínimo de horas de formação, de intervenções processuais a realizar pelos estagiários, bem como as áreas jurídicas em que devem incidir, devendo prever todas as condições necessárias

para que possam praticar os atos que estatutariamente lhes são permitidos. 6 – O estágio termina com a realização da prova de agregação, na qual são avaliados os conhecimentos adquiridos ~~nas duas fases do estágio~~, dependendo da atribuição do título de advogado de aprovação nesta prova, resultante da ponderação das suas várias componentes, nos termos do regulamento de estágios, que define, entre outros aspetos, a estrutura da prova de agregação. 7 – O advogado estagiário pode requerer a suspensão do seu estágio até um período máximo de seis meses, importando esta sempre a suspensão da duração do tempo de estágio e o seu regresso no estado em que se encontrava aquando da suspensão. 8 – Excecionalmente e através de requerimento fundamentado do advogado estagiário, pode ser autorizada a prorrogação do tempo de estágio por período não superior a seis meses. 9 – Cabe ao conselho geral propor ao conselho de supervisão a regulamentação do modelo concreto de formação ~~inicial e complementar~~ durante o estágio, estrutura orgânica dos serviços de formação e respetivas competências, sistema de avaliação contínua, regime de acolhimento e integração no modelo de estágio de formação externa facultada por outras instituições e organização e realização da prova de agregação.», **artigo 206.º (Competência e deveres dos advogados estagiários), n.ºs 1, 4, 5, alíneas a) e b), 6** [«1 – Concluída a primeira fase do estágio, O advogado estagiário pode, sempre sob orientação e acompanhamento do patrono, praticar os seguintes atos próprios da profissão. (...). 4 – Sempre que a realização do estágio implicar a prestação de trabalho, deve ser garantida ao estagiário a remuneração correspondente às funções desempenhadas. 5 – Para os efeitos previstos no número anterior, considera-se que existe prestação de trabalho no âmbito do estágio quando, cumulativamente: a) Exista um beneficiário da atividade desenvolvida pelo estagiário; b) A atividade seja desenvolvida pelo estagiário no âmbito da organização e sob a autoridade do beneficiário, sem prejuízo, desde logo, da autonomia técnica do estagiário. 6 – A garantia de pagamento do estágio, prevista nos números anteriores, será regulada conjuntamente pela Ordem dos Advogados e pelo Governo.», **artigo 209.º (Requisitos de inscrição), n.º 2, alínea b)** [«b) Os antigos magistrados com efetivo exercício profissional com um mínimo de 2 anos.», **artigo 211.º (Exercício da advocacia por estrangeiros), n.ºs 2 e 3** [«2 – A Ordem dos Advogados poderá celebrar acordos com outras associações profissionais congêneres, em regime de reciprocidade. 3 – As cédulas emitidas ao abrigo de qualquer regime de reciprocidade não se equiparam a uma cédula portuguesa para efeitos de exercício da profissão na união europeia)], **artigo 213.º (Reconhecimento de título profissional), n.º 1** [«~~No Reino Unido – Advocate/Barrister/Solicitor~~», **artigo 222.º (Outros prestadores de serviços de advocacia), n.º 3** [a revogar], **artigo 223.º (Sociedades de advogados), n.º 7** [«7 – Não é permitido às sociedades de advogados exercer direta ou indiretamente a sua atividade em qualquer tipo de associação ou integração com outras profissões, atividades e entidades cujo objeto social não seja o exercício exclusivo da advocacia.», **artigo 226.º (Sociedades multidisciplinares), n.ºs 1 a 9** [«1 – Os advogados podem ainda exercer a profissão constituindo ou ingressando em sociedades multidisciplinares, que tenham por objeto principal o exercício de profissões organizadas numa única associação pública profissional. 2 – Os advogados podem também constituir ou ingressar como sócios em sociedades multidisciplinares de profissionais para exercício de profissões organizadas em associações públicas profissionais, juntamente com outras profissões organizadas ou não em associações públicas profissionais. 3 – Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, a sociedade multidisciplinar deve cumprir os seguintes requisitos cumulativos: a) garantir o cumprimento do regime de incompatibilidades e impedimentos do presente Estatuto, aplicável a todos os membros, inscritos ou não inscritos na Ordem dos Advogados, bem como, de prevenção de conflitos de interesses, devendo, na ausência de medidas que garantam a inexistência de tais conflitos, a prestação de serviços ser recusada ou cessada; b) Os responsáveis pela orientação e execução de atos próprios dos advogados devem ser advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados; c) Seja garantida a independência técnica, a proteção de informação de clientes e a observância dos deveres deontológicos aplicáveis a cada atividade profissional desenvolvida; d) A sociedade seja dotada de um sistema interno de salvaguarda do sigilo profissional. 4 – As sociedades profissionais referidas nos números anteriores, constituídas em Portugal, podem ser sociedades civis ou assumir qualquer forma jurídica admissível por lei para o exercício de atividades comerciais, não devendo existir tratamento fiscal diferenciado independentemente da forma jurídica que venham a revestir. 5 – Podem ser sócios, gerentes, administradores, associados, estagiários e funcionários das sociedades referidas nos números anteriores pessoas que não possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício da Advocacia, ficando estes contudo vinculados aos deveres deontológicos aplicáveis ao exercício da Advocacia, designadamente aos deveres de sigilo, quando existam. 6 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, as sociedades multidisciplinares onde sejam praticados actos próprios dos advogados deverão ter, a todo o tempo, a maioria do capital social detido por sócios com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, sob pena de não poderem praticar actos próprios desta profissão. 7 – A constituição e funcionamento das sociedades multidisciplinares que pretendam praticar actos próprios dos advogados são regulamentadas pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, sem prejuízo do regime jurídico das sociedades multidisciplinares. 8 – O incumprimento das regras deontológicas previstas neste Estatuto por parte das sociedades multidisciplinares levará à aplicação de medidas sancionatórias que podem culminar com a dissolução administrativa da Sociedade. 9 – As sociedades multidisciplinares são abrangidas pela obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil profissional.», **artigo 227.º (Alteração do contrato de sociedade de advogados ou multidisciplinar)** [alteração da epígrafe], **artigo 228.º (Aprovação do projeto de pacto social), n.º 1** [«1 – O projeto de pacto social das sociedades de advogados e sociedades multidisciplinares é submetido à aprovação do conselho geral da Ordem dos Advogados, que decide em 30 dias.», **artigo 237.º (Tribunal arbitral), n.º 1** [«1 – Os conflitos entre sócios de uma sociedade de advogados ou sociedade multidisciplinar, ou entre estes e a sociedade, podem ser submetidos a

tribunal arbitral, nos termos da lei e de proposta de regulamento a elaborar pelo conselho geral da Ordem dos Advogados.».].

Em 07 de Junho de 2023, podia ler-se, num Comunicado da Ordem dos Advogados, intitulado «*Advogados admitem “parar a Justiça” se revisão dos Estatutos violar princípios da profissão*», publicado na URL: <<https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2023/6/7/advogados-admitem-parar-a-justica-se-revisao-dos-estatutos-violar-principios-da-profissao/>>

e <<https://portocanal.sapo.pt/noticia/329038>>, onde se podia ler:

«Mais de 2.200 advogados mandataram esta terça-feira a Ordem dos Advogados (OA) e a bastonária para adotar medidas e “fazer parar a Justiça” se a proposta do Governo de alteração aos estatutos não respeitar os princípios da profissão.

Mais de 2.200 advogados mandataram esta terça-feira a Ordem dos Advogados (OA) e a bastonária para adotar medidas e “fazer parar a Justiça” se a proposta do Governo de alteração aos estatutos não respeitar os princípios da profissão.

“Admitimos fazer parar a Justiça, é uma advertência que a OA está a fazer ao Governo”, disse à Lusa a bastonária dos advogados, Fernanda de Almeida Pinheiro, sobre os resultados da Assembleia-Geral (AG) extraordinária convocada para hoje e que entre as 15:00 e as 20:40 debateu medidas para combater uma eventual proposta de alteração ao Estatuto da OA que retire ou diminua competências da classe profissional.

De um universo de cerca de 35 mil advogados inscritos na Ordem, participaram na AG desta terça-feira 2.214 advogados, presencialmente ou representados, um número “que pode parecer pouco, mas não é”, sublinhou a bastonária, referindo que a participação em momentos anteriores foi significativamente mais baixa, na ordem de poucas centenas de profissionais.

“Entendeu a AG que é importante a OA exercer o seu direito de resistência contra esta iniquidade a ser preparada pelo Governo”, disse a bastonária, acrescentando que a reunião “foi muito participada” e que dela saíram “várias medidas aprovadas” que serão tomadas “à medida das necessidades”, uma vez que a OA continua sem conhecer o texto da proposta de lei do Governo para alterar os Estatutos da Ordem.

Quando esse documento chegar ao conhecimento da OA, será analisado e as medidas serão adotadas na proporção da gravidade do que estiver contido no texto, explicou Fernanda de Almeida Pinheiro.

A bastonária referiu o “voto de confiança” da AG no Conselho Geral da OA e em si própria, tendo a assembleia mandatado a Ordem para “adotar e executar quaisquer diligências e medidas de afirmação do Estado do Direito e de resistência ao desmantelamento do mandato forense e proteção jurídica ancorados na Constituição”.

Os Estatutos das ordens profissionais estão a ser revistos na sequência da alteração da lei que regula estas instituições.

Entre as preocupações da OA estão a possibilidade de o acesso à Ordem deixar de ser exclusivo a licenciados em Direito, bem como questões relacionadas com o sigilo profissional e a relação entre cliente e advogado.

Em 14 de abril, em declarações à Lusa, a bastonária já tinha manifestado fortes preocupações com a eventual proposta de alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados que está a ser preparada pelo Governo, quando nas reuniões com responsáveis do Ministério da Justiça (MJ) para preparar essa proposta surgiu a possibilidade de o acesso à profissão vir a ser aberto a não licenciados em Direito, algo que Fernanda de Almeida Pinheiro se apressou a classificar como inaceitável.

Duas semanas depois das declarações iniciais sobre a matéria, depois de o assunto ressurgir na comunicação social, o MJ acabaria por negar essa possibilidade, afirmando ser “totalmente falso” que a licenciatura em Direito deixasse de ser condição de acesso.

“Nunca tal esteve em cima da mesa no âmbito da nova Lei das Associações Públicas Profissionais, nem qualquer hipótese remotamente próxima que permita essa leitura”, afirmava-se nessa nota conjunta do Ministério da Justiça e do gabinete da ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, Ana Catarina Mendes.

Na conferência de imprensa em que anunciaria a convocação da AG desta terça-feira para combater essas alterações, em 04 de maio, Fernanda de Almeida Pinheiro adiantou ainda que à OA já chegou a recomendação da Autoridade da Concorrência (AdC) relativamente ao que devem ser os atos próprios da profissão, considerando que o que foi divulgado era “verdadeiramente perturbador” e recusando aceitar que a recomendação fosse acatada pelo Governo.

Em 25 de maio, o Conselho de Ministros aprovou os novos estatutos de oito ordens profissionais, remetendo para “as próximas semanas” a aprovação dos novos estatutos das restantes, onde se incluem os da OA, apontando aproximações às reivindicações das associações profissionais, nomeadamente no que diz respeito aos atos próprios.

A lei que altera o regime jurídico das associações públicas profissionais foi publicada em Diário da República no passado dia 28 de março, depois de ter sido aprovada em votação final global no parlamento em dezembro, após uma intensa contestação das respetivas ordens a algumas alterações introduzidas.

Após fixação da redação final, o decreto-lei seguiu para o Palácio de Belém, em 27 de janeiro, tendo sido no início de fevereiro enviado pelo Presidente da República para o Tribunal Constitucional (TC), para fiscalização preventiva.

Apesar da contestação das diversas ordens, o TC acabou por declarar a lei constitucional, uma decisão tomada por unanimidade.

Depois de aprovada a alteração à lei-quadro das ordens profissionais, o Governo tem em curso um processo de auscultação junto destes organismos para revisão dos seus estatutos, adequando-os ao novo enquadramento legal, mantendo-se em algumas ordens uma forte contestação às alterações, nomeadamente a OA».

Mais recentemente, JOSÉ PEREIRA DA COSTA, em artigo jornalístico, no Público *online*, acessível na URL: <<https://www.publico.pt/2023/06/19/opiniao/opiniao/cadafalso-advocacia-agonia-abismo-2053779>>, intitulado «*O cadafalso da advocacia: entre a agonia e o abismo*», indicava que:

«Analisando a proposta do Ministério da Justiça de alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) em conjunto com a Lei das Associações Profissionais (LAP), cabe referir as alterações que mais celeuma têm gerado:

1. Extinção do principal órgão disciplinar (o conselho superior), que julga em primeira (em determinados casos) e segunda instâncias, com reformulação dos conselhos regionais de disciplina (conselhos de deontologia), que julgam sempre em primeira instância, passando a ser compostos, também, por não advogados;

2. Criação de um órgão de supervisão composto maioritariamente por não advogados, com poderes em matéria disciplinar e em matéria de regulação da advocacia, que substituirá o conselho superior e que terá, ainda, competências nas regras do estágio e sua avaliação final e que se pronunciará sobre as propostas legislativas da Assembleia da República e do Governo com interesse para a profissão;

3. Permissão das sociedades multidisciplinares, ou escritórios com multidisciplinaridade, em que a advocacia seja, ou possa ser, exercida em conjunto com outras profissões;

4. Redução dos actos próprios dos advogados, permitindo que a consulta jurídica seja prestada por não advogados;

5. Redução dos estágios de 18 meses para 12 meses, devendo ser obrigatoriamente remunerados.

Esta proposta de alteração, caso não sofra consideráveis alterações, atinge com forte impacto o coração da advocacia tal como a conhecemos, quer no seu modelo clássico, através do exercício estritamente liberal da profissão, quer no seu modelo moderno, que, aliás, tem sido pouco ou nada discutido, que assenta na contratação, a maior parte das vezes por autênticos contratos de trabalho, de advogados por sociedades, para depois os colocarem ao serviço dos clientes – que são, no fundo, da sociedade e não do advogado.

I – A auto-regulação da profissão, através de um modelo próprio disciplinar, obedece, sobretudo, a uma tutela do e sobre o comportamento do advogado, que leva à não tipificação das condutas puníveis e sim a um elenco de deveres cuja violação levará à sanção.

É sobretudo graças a este modelo que não se compreende a implementação da regra, quiçá importada da disciplina própria da magistratura, de impor a regulação externa, colocando nos conselhos disciplinares profissionais que não sejam advogados.

Relembramos, quanto a este ponto, que a conduta inicial punível terá sempre de assentar numa violação de deveres próprios da profissão. É precisamente nesse ponto que não se compreende como pretende o legislador chamar para julgar esses deveres quem não foi formado para com eles se conformar, adequando a sua conduta profissional ao comando que advém de uma obrigação – a natureza do “dever ser”. Ou seja, seremos julgados por quem não compreende a profissão, desconhecendo a sua deontologia própria, em sede de ... deontologia profissional! É estranho, é confuso, é errado, é bizarro!

Para pior, o dito novo órgão tem como pretensão ir muito além do “julgamento”, imiscuindo-se nas atribuições da Ordem dos Advogados, nomeadamente nas competências do bastonário e conselho geral, considerando os amplos poderes que lhe são conferidos.

Sejamos claros e objectivos: a advocacia tem dignidade constitucional e é exactamente por isso que foi onerada com um ónus na primeira das suas atribuições, referindo o artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Advogados a seguinte obrigação: “defender o Estado de Direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e colaborar na administração da justiça e assegurar o acesso ao direito, nos termos da Constituição”

Sem mais, este reconhecimento não pode deixar de ser visto como um ónus – e que ónus: ao advogado incumbe, em primeiras núpcias, a responsabilidade de defender o Estado de Direito, no âmbito das atribuições que foram conferidas à sua profissão. E defender de acordo com a disciplina da auto-regulação!

Nesses precisos termos, toda e qualquer actividade disciplinadora da profissão ou que esteja relacionada com o seu exercício deve ser exercida pelos órgãos próprios da Ordem, eleitos de acordo com os princípios democráticos por que nos regemos.

II – A proposta de EOA foi ainda mais longe: imiscui-se nos estágios, considerando-os todos por igual. Tal significa que quem elaborou a lei, ou quem a pensou, desconhece a realidade da nossa profissão.

O resultado da remuneração dos estágios terá, inevitavelmente, a seguinte consequência: o modelo clássico de estágio, hoje muito assente em patronos que praticam “Advocacia de sobrevivência”, acabará, acabando,

6. Uma **primeira crítica**, formulada pela Bastonária da Ordem dos Advogados, prende-se o facto de **a proposta legislativa não ter tido em conta o teor das pronúncias, anteriormente formuladas** por tal Associação Pública Profissional, de tal modo que, como se pode ler no documento, «(...) fez ainda questão de, não acolhendo o sugerido, fazer incluir no seu documento disposições que, em concreto, se mostram manifestamente incompatíveis com a posição já sobeja e oportunamente manifestada pela Ordem dos Advogados e que, relativamente a várias matérias, excedem as imposições decorrentes das alterações introduzidas à Lei das Associações Públicas Profissionais (...)»⁵. E, note-se, desde já, que a proceder tal crítica, em termos jus-constitucionais, tal configuraria um vício formal, no processo legislativo, a permitir, ferindo de morte o diploma, o seu défice de “consulta obrigatória associativa” e violação do dever de lealdade, confiança e segurança jurídica, a ter como consequência a inconstitucionalidade formal do diploma. E, para corroborar tal gravoso e pertinente entendimento, a Bastonária da OA explicita que «tal exercício de excesso resulta igualmente evidenciado no que, por exemplo, concerne à matéria atinente aos actos próprios da profissão, em que a proposta agora em apreço, indo muito além do que a própria Autoridade da Concorrência (AdC) já havia proposto – e que a Ordem dos Advogados oportunamente sindicou, demonstrando as diversas fragilidades desse documento – franqueando a prática de actos próprios a quem não possui a qualificação técnica e científica adequadas, chegando, e conforme decorre, inequivocamente, da redacção agora proposta, a

à distância, esse modelo de advogar, o que terá um custo que nenhum dinheiro do mundo pagará: a funcionalização da profissão, com a sua regulação a ser feita por corporações comerciais, em claro prejuízo dos particulares.

Este último aspecto é, se visto isoladamente, gravíssimo. Mas é muito mais grave, mas muitíssimo mais grave, se o virmos em conjunto: surge incorporado na permissão de sociedades multidisciplinares.

O que tem um resultado que terá um efeito de erupção vulcânica: a advocacia de futuro será exercida por trabalhadores por conta de outrem, provavelmente sociedades comerciais, sem capacidade de discutirem o efectivo patrocínio do particular, de o assegurar como actividade voluntária, determinada por si, princípio basilar do mandato forense.

Bem sei que o sigilo profissional tem sido o que mais polémica tem causado, considerando que o exercício da advocacia em conjunto com outras profissões, no mesmo espaço físico, seja em modelo societário ou não, pode colocar em causa o princípio sacrossanto da obrigação de sigilo profissional (“advogado que não saiba o que é o segredo, não é advogado...”, são palavras eternas do meu mestre nos primeiros dias de estágio).

Concordo que as sociedades multidisciplinares poderão colocar em causa esse princípio, mas admito que se possa discutir se em concreto é mesmo assim, ou se há formas de condicionar o exercício dessas sociedades.

Já não vejo como ultrapassar a resposta a estas questões: a profissão de advogado ser a de trabalhador por conta de sociedades que não se dediquem em exclusivo à advocacia, coarctando a liberdade de patrocínio, coloca em causa o Estado de Direito? Podem não advogados praticar actos típicos de advocacia?

A advocacia de futuro será exercida por trabalhadores por conta de outrem, provavelmente sociedades comerciais, sem capacidade de discutirem o efectivo patrocínio do particular, de o assegurar como actividade voluntária

Por outro lado, não podemos esquecer que a proposta de EOA reduz significativamente o leque de actos próprios dos advogados, substituindo-os, em matérias essenciais como a consulta jurídica ou a elaboração de contratos, por outros profissionais. Esta proposta é indigna e desrespeitosa para a advocacia, é certo, mas é, sobretudo, uma ofensa sem memória a todos os advogados que lutaram para impô-la como “profissão para todos”: somos nós que asseguramos que todos os cidadãos tenham assegurada a sua defesa, independentemente da sua capacidade financeira, seja na consulta jurídica, seja na barra dos tribunais, através dos actos próprios, porque essa é a alma do Estado de Direito, no respeito pela direito inalienável à representação jurídica.

III – No próximo mês de Julho discute-se o “estado da advocacia portuguesa” no Congresso dos Advogados, que se realizará em Fátima nos dias 15, 16 e 17. Será uma ótima oportunidade de mostrarmos o que queremos. Mas, sobretudo, será uma ocasião especial se os advogados se unirem em torno de um objectivo comum e que é absolutamente essencial para a vida em democracia: a advocacia é a profissão da liberdade!

Mais do que não nos esquecermos, é hora de o relembarmos. Amanhã, garantidamente, será tarde».

⁵ *Ob. cit.*, p. 2-3.

permitir o exercício de actos por quem não possua sequer uma licenciatura em Direito».

7. E, portanto, como **segunda e gravosa crítica**, encontramos a que é formulada à **pretensão de modificação dos actos próprios dos Advogados e Solicitadores**. Nesse sentido, a Ordem dos Advogados, pela boca da sua Bastonária, entende que «mais uma vez reafirmando a posição já manifestada, **não poderá a Ordem dos Advogados aceitar, seja a que título for, qualquer medida que altere a actual lei dos actos próprios**, não permitindo nunca que os mesmos possam ser praticados por não inscritos na Ordem dos Advogados, devendo a redacção a incluir na disciplina estatutária limitar-se a reproduzir, na íntegra, o que já a este propósito o actual diploma legal dispõe, sendo certo que esta é a única obrigação que resulta da nova redacção da LAPP»⁶.

8. Como **terceira crítica**, encontramos a **matéria do segredo profissional**. A este respeito, a Bastonária entende que a Ordem dos Advogados não irá transigir «em relação a qualquer proposta de alteração que coloque em causa o sigilo profissional ou a relação de confiança entre cliente e Advogado/a, seja através da pretendida ampliação de atos reservados a advogados e solicitadores (no âmbito das suas competências processuais), seja através também da criação de sociedades multidisciplinares»⁷.

9. Uma **quarta crítica** cifra-se à proposta de alteração ao nível dos **requisitos de acesso à profissão e modelo de estágio profissional forense**. Nesse sentido, pode ler-se no parecer, «no que diz respeito à matéria do acesso à profissão, não aceitará a Ordem dos Advogados um modelo de estágio que, por um lado, comprometa a dignidade e as competências técnica e deontológica inerentes ao exercício da advocacia e que, por outra banda, não estatua, de forma expressa, a responsabilidade do Estado na remuneração do estágio, sempre que tal se mostre necessário». Este último ponto afigura-se-nos assaz curioso, para dizermos o mínimo, pois, não só ele é um **argumento contra o dever de pagar quotas**, como ele é um **argumento em favor da retirada, definitiva, ao nível do financiamento ou autonomia económico-financeira das Associações Públicas Profissionais**, das consequências de a Ordem dos Advogados ter a natureza jurídica de uma “Associação Pública”, especial, de índole “Profissional”, integrada na chamada Administração Autónoma ou Independente, sob a qual o Governo, órgão superior da Administração Pública, apenas exerce uma tutela de legalidade (e inspectiva, nesse limitado sentido) e não de superintendência. E, se é assim, talvez se justifique, embora não directamente do Orçamento Geral de Estado, para não socavar a autonomia e a independência da Ordem dos Advogados, face ao Governo (ou poder executivo), para não comprometer, como refere, mais adiante, no Parecer, a Bastonária, o equilíbrio político-constitucional e organizacional das instituições públicas e privadas (“*checks and balances*”), de onde sobressaem as exigências derivadas do princípio da separação e interdependência dos poderes, que o

⁶ *Ob. cit.*, p. 3.

⁷ *Ob. cit.*, p. 3-4

financiamento das Ordens Profissionais, enquanto “colaboradores” ou “auxiliares” na boa administração da justiça, fosse recompensada, precisamente, a partir das receitas ou “impostos de justiça”, visto que, dessa forma, no nosso entender, menos comprometida ficaria a dita independência e autonomia. E, por isso, o exigir-se que o Governo viabilize uma solução financeira, para a remuneração dos estágios, quer para os estagiários, quer para os formadores – esta última realidade não é abordada por ninguém, embora se deva atender ao facto de que, evidentemente, os patronos também prestam um precioso e dispendioso serviço, a carecer de remuneração adequada –, não pode deixar de enfraquecer as “razões” da persistência de um “entulho”, de natureza económica, ao livre exercício de profissão, não contemplada pelo paradigma ponderado e codificado, pelo legislador constituinte, no artigo 47.º, n.º 1, da CRP 1976, nem suportável, à luz da necessidade de “justa causa material ablativa”, para se ter senha de entrada no direito patrimonial do obrigado ao pagamento das quotas (o associado, titular de um direito de propriedade), tão bem ilustrado pelo paradigma de restrição ou limitação de direitos fundamentais, posto no artigo 18.º n.ºs 2 e 3, da CRP 1976, em correlação com a protecção do direito de propriedade, implicado ou diminuído. Não pode deixar, à luz dos princípios da confiança e segurança jurídica, que o Estado, no caso o Governo, com esta iniciativa legislativa, pretenda, sobre todas as Ordens Profissionais, impor um encargo económico, com os estágios, com o qual as mesmas não podiam contar⁸ e que, na prática, vai provocar o nefasto efeito de desproteger os candidatos a “estagiário”, por inexistir quem esteja, para mais gratuitamente (!), sem remuneração para si, a ter de ensinar e remunerar outrem. A solução é pouco sensata e avisada, podendo, pelo contrário, ter o efeito perverso do pretendido, se todos os Advogados se recusarem a ser patronos “por não terem meios económicos” de remunerar o estagiário. A Ordem dos Advogados tem, aqui, uma oportunidade para, definitivamente, realizar a “Constituição de Abril”, abolindo a obrigatoriedade do pagamento de quota mensal, logrando que o poder político indexe, nos impostos de justiça, uma percentagem bastante para solver, condignamente, todas as despesas que a Ordem dos Advogados detém, no estrito auxílio ou colaboração, com os Tribunais e o Estado, em geral, para a prossecução da boa administração da justiça. Terá, assim, para ser consequente nas críticas, a Ordem dos Advogados de aproveitar a oportunidade para colocar um ponto final, numa restrição económica, não suportável pelos teor dos artigos 2.º, 9.º, alínea b), 13.º, 18.º, n.ºs 2 e 3, 20.º, n.ºs 1, 4 e 5, 53.º, 58.º, 59.º, e 62.º n.º 1, da CRP 1976, numa análise global, implicada e responsável.

10. Uma quinta crítica, prende-se à total rejeição da «existência de órgãos disciplinares que prevejam, na sua composição, uma proporção de membros nela não inscritos, distinta daquela que foi, anterior e atempadamente, proposta»⁹. E, por isso, estão aqui em causa **três aspectos**: *primo*, a rejeição de órgãos disciplinares com percentagem de membros não inscritos superior aos inscritos na Ordem dos

⁸ O que viola o princípio do Estado de Direito Democrático, nas suas vertentes de segurança e confiança jurídicas, à luz do vertido no artigo 2.º, e 9.º, alínea b), da CRP 1976.

⁹ *Ob. cit.*, p. 4.

Advogados; *secundo*, ter a proposta alterado o que havia sido sujeito a pronúncia anterior, assim fazendo deslizar o diploma para o nível da inconstitucionalidade formal; *tertio*, uma crítica implícita, derivada da violação dos princípios constitucionais da reserva de governo interno democrático pelos associados (auto-regulação e auto-governo) e da reserva de competência absoluta disciplinar aos órgãos com tal competência na Ordem dos Advogados, desde que os mesmos tenham uma “composição democrática” prevalente de natureza associativa (“os seus soldados”, os “seus associados”), por força do artigo 267.º, n.º 4, da CRP 1976, nas suas várias dimensões normativo-constitucionais implicadas, directa ou indirectamente, nos termos anteriormente referenciados.

11. O Parecer vem, ainda, numa espécie de “parte especial”, após as cinco anteriores críticas, formular **outros comentários críticos**, que urge identificar e apreciar. Um **primeiro ponto analítico** reconduz-se à matéria do «**Controlo externo da Advocacia e da Ordem dos Advogados**»¹⁰, que, segundo refere a Ordem dos Advogados, constava, anteriormente, do artigo 1.º, do Anteprojeto, onde se invocava, como justificação para a alteração, a necessidade de adequação de tal regime jurídico às exigências legalmente derivadas da Lei n.º 12/2023, de 28 de Março, que viria a alterar, recentemente, a Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro. Todavia, a Ordem dos Advogados entende que se foi “longe de mais”, mais do que o exigem os preceitos, em vigor, da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, na redacção derivada das alterações de 28 de Março de 2023. E, tudo isto, porque se constata que, no proposto «artigo 47.º-B do EOA, relativo ao órgão de supervisão, preveem-se mais atribuições ou poderes do que os dispostos no artigo 15.º-A da LAPP (as alíneas g) a j) do n.º 1 e o n.º 4 daquele artigo 47.º-B). Diga-se, inclusive, que a previsão de homologação pelo Ministério da Justiça do regulamento de estágio (o referido n.º 4 do artigo 47.º-B do EOA) corporiza uma clara ingerência nas competências da Ordem dos Advogados, configurando um verdadeiro poder executivo e não meramente de controlo de legalidade, imiscuindo-se, desse modo, nos poderes do Conselho Geral».

12. Em causa, lembre-se, estão os princípios constitucionais postos nos artigos 111.º, 267.º, n.º 4, da CRP 1976, sendo uma intromissão governamental pretensiosa e maliciosa. Pretensiosa, por saber que não tem a qualidade de Associação Pública Profissional e pretender ter legitimidade para agir como tal. Maliciosa, por, como sói dizer o nosso Povo, “levar água no bico”, que é como quem diz, se pretender controlar, executivamente, a vida interna das Associações Públicas Profissionais, propondo-lhe uma vassalagem, um “beijamão” inusitado, num Estado de Direito Democrático e Republicano, do pós-25 de Abril de 1974, a fazer lembrar tempos de outrora, que se julgava, que nunca voltariam¹¹, por mor do “perfume dos cravos”... Aqui, para as jovens democracias europeias, pouco amadurecidas ou amadurecidas, talvez valesse a pena não ler tanto MAQUIAVEL ou os fundamentos dos regimes autoritários, nacional-socialismo, nazismo, franquismo, mussolinismo, salazarismo,

¹⁰ Tratado, na *ob. cit.*, a p. 4-6.

¹¹ Mais adiante, no Parecer, a Bastonária, a p. 6, dá expressão a esta ideia, referindo: «Contudo, a Ordem dos Advogados irá lutar contra quaisquer tentativas de amordaçar a Advocacia e silenciar ou esmagar, por exemplo financeiramente, esta Ordem. Nem nos tempos idos do Estado Novo a Advocacia e a Ordem dos Advogados sofreram um ataque desta natureza!»

Tanto quanto sabemos, não vivemos sob um regime ditatorial ou autoritário, nem num estado neoliberal e sabemos o que esses regimes fazem aos Advogados. A nós não o farão!».

etc., ou, modernamente, as teses exarcebadas que, guinando à direita, guinando à esquerda, vão pululando o nosso actual imaginário político, interno e externo. A história repete-se, algumas vezes em comédia, mas, a maior parte das vezes, em tragédia. O Governo não pode, sobre as Ordens Profissionais, ir além de uma tutela de legalidade. Tudo o que extravasar estas fronteiras implica a violação de um paradigma constitucional, ponderado e codificado, a partir dos fundamentos axiológico-valorativos inerentes aos artigos 111.º e 267.º, n.º 4, da CRP 1976, deixando, justificadamente, no ar, “*dans l’air du nouveau temps*”, a ideia de uma pretensão que a CRP 1976 não lhe permite e que a maturidade democrática e republicanas, portuguesa, lhe exige.

13. Dentro do **primeiro núcleo analítico**, pode, ainda, identificar-se a problemática ligada à possibilidade de o **Conselho de Supervisão poder isentar, reduzir ou dispensar de pagamento de taxas**, aos (candidatos a) estagiários, sem que isso constasse de uma norma do Anteprojeto. A este propósito, expondo o problema, a Bastonária esclarece que: «Note-se que das decisões do Conselho de Supervisão relativamente aos requerimentos de redução, isenção, diferimento ou dispensa de pagamento de taxas apresentados por estagiários ou candidatos a estagiários não se encontra prevista qualquer norma no Anteprojeto que preveja a possibilidade de interposição de recurso hierárquico que permita sindicá-los graciosamente tais decisões, coartando, assim, as garantias do advogado estagiário, em manifesta contradição com o estatuído no artigo 6.º, n.º 1 do EOA, na sua actual redacção, sendo certo que nos termos da redacção proposta na alínea q) do n.º 1 do artigo 40.º do EOA, tais decisões serão, inclusivamente, insusceptíveis de recurso pelo Bastonário»¹². E, portanto, não há como não concordar, com a Bastonária, de que se **verifica uma ingerência, na vida interna das Associações Públicas Profissionais, por parte do poder executivo, o Governo, que não é constitucionalmente permitida ou admitida**, quer pelo geral princípio da separação e interdependência dos poderes (artigo 111.º, da CRP 1976), quer por mor dos princípios constitucionais específicos que se ligam à auto-regulação e auto-governo (artigo 267.º, n.º 4, da CRP 196).

14. E, por isso, parecem-nos especialmente assertivas e acertadas, as palavras da Bastonária, quando intui que de tal proposta e intenção legislativa «ressalta como evidente que a pretensão do Governo é reforçar a possibilidade de controlo externo sobre a Ordem dos Advogados através deste novo órgão, abrindo a porta a **comissários políticos**, por muito que lhes queiram atribuir diferentes designações ou o queiram negar»¹³. E, como se tal não bastasse, em reforço desta crítica encontra-se uma outra aporia ou núcleo problemático, ligado à chamada questão protocolar, visto que, a este propósito, se se atender na proposta redacção ao artigo 9.º, n.º 4, do EOA, logo se verifica que se «pretende colocar o presidente do órgão de supervisão – um não inscrito nesta Ordem (cfr. n.º 4 do proposto artigo 47.º-A do EOA) – numa posição protocolar acima de membros inscritos nesta Ordem». O que, ainda que descontado o simbolismo, **tem um significado gravoso**, por ser um desrespeito pelo chamado “quociente de representatividade democrático-

¹² *ob. cit.*, p. 5.

¹³ Negrito nosso, *ob. cit.*, p. 6.

interno-associativo”, que impele a que, a um quociente mais elevado, se atribua, na escala protocolar, um lugar cimeiro, em contraste, proporcional e diferenciado, patamar a patamar, com os de menor quociente representativo-associativo. O que leva à identificação da seguinte lei tendencial: *quanto maior for o quociente de representatividade associativa do titular do órgão, maior será a sua posição na escala protocolar, quando menor for o quociente, menor será a sua representatividade associativa, situando-se o mesmo junto ao fundo da escala protocolar.*

15. Segundo a Bastonária da Ordem dos Advogados o desrespeito, por parte do Ministério da Justiça, face à Ordem dos Advogados afigura-se «de tal forma evidente e grave que, a título de exemplo, na recente constituição do Grupo de Trabalho para a elaboração da Estratégia Nacional de Proteção da Vítimas de Crime, criado pelo Despacho n.º 3982/2023, de 30 de março, não se prevê nenhuma personalidade desta Ordem ou da Advocacia (*vide* ponto 3 deste Despacho). O mesmo se verifica em várias outras situações, o que realça um padrão de crescente desprezo pelo papel dos/as Advogados/as e da própria Ordem na sociedade e na Justiça». Tal postura governamental corre o risco, em matérias “condicionadas”, a levar à inconstitucionalidade formal do diploma que venha a ser adoptado, se não tiverem sido implementados os níveis mínimos de participação, por parte da Associação Pública Profissional, em legislação a adoptar e à mesma respeitante.

16. Um **segundo ponto analítico** reconduz-se à matéria do «**Ilegitimidade da Autoridade da Concorrência**»¹⁴. Defende a Bastonária da Ordem dos Advogados, em termos e moldes que julgamos ser de subscrever – senão mesmo de aplaudir de pé e fazendo a devida vénia –, que a Proposta legislativa se baseia num parecer da Autoridade da Concorrência (AdC), mas que, atenta a matéria em causa, ela **não teria qualquer legitimidade para ser auscultada**, acerca da matéria em análise e, igualmente, muito menos ainda, para um conjunto de assuntos que se encontram fora da sua esfera de poder ou do seu «escopo»¹⁵. Aduz-se, assim, que a **Advocacia não pode ser considerada uma actividade mercantilista ou comercial**, pelo que, sendo assim, logo por tal razão, não cairia «na órbita das competências da AdC»¹⁶, assim deslegitimando a sua pronúncia e todas as recomendações formuladas, nesta matéria. Haveria, ainda, um outro problema, ao valorizar-se, excessivamente o papel da AdC, já que o Governo, ao idolatrar as recomendações daquela entidade, por meio do Ministério da Justiça, com que estaria a pretender «elevar a concorrência a valor supremo, em prejuízo dos direitos constitucionais de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, esses sim valores que compete ao Ministério da Justiça defender e promover e que nunca poderão ser inteiramente respeitados sem o serviço de interesse público prestado pela Advocacia»¹⁷.

¹⁴ Tratado, na *ob. cit.*, a p. 7.

¹⁵ Esse é o termo usado pela Bastonária, na *ob. cit.*, a p. 7.

¹⁶ *Ob. cit.*, p. 7.

¹⁷ *Ob. cit.*, p. 7.

17. Um terceiro ponto analítico reconduz-se à matéria do «**Atos próprios realizados por profissionais não qualificados e desproteção dos cidadãos e das empresas**»¹⁸. Constata-se, assim, que a proposta de alteração à Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, vai permitir, de modo censurável, abrir «a porta ao exercício de atos próprios por outras pessoas, singulares ou coletivas, públicas ou privadas, sem necessidade sequer de licenciatura em Direito»¹⁹. Como bem refere a Bastonária da Ordem dos Advogados, a ser levada por diante tal propósito, **tal permitirá, na prática, a permissão, a qualquer pessoa, para que preste consultas jurídicas, negocie e cobre créditos e proceda à redacção de qualquer tipo de contrato**. Haverá, por isso, um **inegável perigo e graves consequências** de tal opção legislativa, quer para os cidadãos, quer para as empresas, visto que «serão apoiados ou aconselhados por pessoas sem as necessárias habilitações e qualificações técnico-jurídicas para esse efeito. Realidade que contende com os propósitos da Diretiva (UE) 2018/958 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Junho de 2018, que apresenta com escopo, além do mais, “*um elevado nível de proteção dos consumidores*” (considerando (7)), mas também a “*qualidade do serviço prestado*” (considerando (23))»²⁰.

18. Parecem-nos, assim, legítimas as preocupações da Bastonária da Ordem dos advogados, visto que, a seguir-se a via legislativa “em curso”, tal significará o surgimento, no mercado e no seio da sociedade portuguesa, como já hoje existe, verdadeiramente, pela “porta da procuradoria ilícita”, de um conjunto de indivíduos que, totalmente desconhecedores do Direito, da Jurisprudência, da juridicidade e dos valores constitucionais essenciais, irão engrossar o “rol dos habilitados”, que, usualmente, entre nós, de tempos a tempos, em todas as profissões, mas, sobretudo, nas reguladas, vão surgindo a vender “gato por lebre”, assim entrando em cena os crimes de procuradoria ilícita e de usurpação de funções, conforme o caso. E, nesse sentido, subscrevendo e afirmando a sua pertinência, não podemos deixar de nos aliarmos, à Bastonária dos Advogados, quando interrogativamente, refere: «Querá o Governo aumentar as pendências judiciais, quando as instâncias Europeias repetidamente chamam a atenção de Portugal para esta realidade? E estes profissionais, não ficam obrigados a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil, como estão os Advogados? Em que medida é que os cidadãos/ãs e as empresas ficam protegidos com esta omissão?»²¹.

19. Parece, assim, que a perversa intencionalidade legislativa, como o adverte a Bastonária dos Advogados, terá sido, pura e simplesmente, o «estender a uma multiplicidade de agentes, sem a necessária habilitação e qualificação técnico-científica para o efeito, a prática de actos que se encontram reservados aos advogados e solicitadores»²². Em desabono de tal solução, afirma-se o argumento ligado ao

¹⁸ Tratado, na *ob. cit.*, a p. 7-14.

¹⁹ *Ob. cit.*, p. 7.

²⁰ *Ob. cit.*, p. 8.

²¹ *Ob. cit.*, p. 8.

²² *Ob. cit.*, p. 8.

perigo de «banalização de uma série de práticas conflitantes com os princípios jurídicos fundamentais, designadamente, no disposto nos artigos 13.º e 20.º, ambos da Constituição da República Portuguesa». E, por isso, não se pode deixar de ter a nítida sensação de que o **Governo talvez tenha actuado sob pressão dos “lobbies” de alguns grupos económicos ou sectores de actividade**, visto que fica a nítida sensação de que a proposta legislativa visa “amnistiá” práticas ilegais, hoje em curso, por empresas de cobrança coerciva, por imobiliárias e contabilistas certificados, que se vão apropriando e implementando, nas suas actividades, a (des)propósito de algum aspecto da sua vida comercial ou empresarial, tais actos próprios de Advogados e Solicitadores. Esta preocupação e desconfiança também parece ser subscrita pela Bastonária quando, frontal e corajosamente, refere que «acabará por se verificar com a solução proposta é a regularização de práticas ilegais que, ainda ao dia de hoje, persistem e que são combatidas pela Ordem dos Advogados».

20. E, por isso, mais do pensar-se que as Ordens Profissionais forenses estão a defender uma qualquer sua coutada, melhor seria atentar-se na advertência lúcida, formulada pela Bastonária (BOA), que refere que tais práticas «colocam, efectivamente, os cidadãos e cidadãs e empresas numa situação de vulnerabilidade perante profissionais que não detêm as competências legalmente exigíveis para prestar um serviço qualificado, com as consequências nefastas que tal circunstância acarreta»²³. Um outro aspecto, a ter em linha de conta, na “**nacionalização dos actos próprios dos Advogados**”, por via da sua **não exclusividade**, pretendida pelo Governo, é a de que o alargamento, reportado em direcção às entidades administrativas que, doravante, poderiam prestar a consulta jurídica, acaba por as atirar para o limbo dos “conflitos de interesses”, mormente «quando os interesses do consulente sejam antagónicos aos da Administração»²⁴, como ocorrerá, certamente, em não poucas, senão mesmo em todas, situações. Na verdade, não pode deixar de se afirmar, em tais casos, que «na situação concreta e perante tal conflito, o prestador da consulta estará condicionado na sua independência e autonomia – o que não acontece, naturalmente, como um advogado [ou um solicitador]²⁵ – sentindo-se, certamente pressionado à obtenção de um resultado específico, logicamente sempre congruente com os interesses da sua entidade empregadora, relativamente à qual deve, desde logo, lealdade»²⁶.

²³ Ob. cit., p. 9.

²⁴ Ob. cit., p. 9-10.

²⁵ Interpolação nossa, não constante no Parecer da Bastonária Ordem dos Advogados, p. 10.

²⁶ Ob. cit., p. 10. A Bastonária aduz, aliás, um exemplo: «Tome-se como exemplo um administrado que se dirija a um município e que pretenda um aconselhamento jurídico sobre o meio mais expedito com vista à obtenção do ressarcimento de um qualquer dano que o próprio imputa à entidade na qual o prestador da consulta se encontra integrado». E, seguidamente, refere, concluindo, que: «Este exemplo é representativo do que poderá suceder numa pluralidade de situações, demonstrando à sociedade os constrangimentos e os prejuízos que decorrem de tal medida».

21. Todavia, há, ainda, um outro perigo, derivado desta “nacionalização” dos actos próprios dos Advogados e Solicitadores, dado que, como bem refere a Bastonária OA, o **perigo do “cambão”**²⁷ aumentará exponencialmente e ficará ou será impune. De facto, haverá «um risco acrescido de angariação de clientela, na medida em que do dever de comunicação estatuído no n.º 5 do artigo 1.º-A da redacção proposta poderá resultar o exercício de más práticas, não sujeitas ao poder disciplinar em que a Ordem dos Advogados se encontra, legal e estatutariamente, vinculada»²⁸. Para além disso, tal risco também existirá no caso de elaboração de contratos e negociação tendentes à cobrança de créditos, à luz das propostas formuladas nos artigos 1.º-B e 1.º C, a integrar nas alterações à Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto²⁹. A Ordem dos Advogados insurge-se, veementemente, julgamos com alguma razão ou pertinência, contra tal possibilidade, lembrando que tal solução, constante da proposta, levanta perplexidade, quanto ao seu conteúdo, visto que «indo mais além do que já havia sido proposto pela AdC, alarga a prestação de serviços na elaboração de contratos a agentes não inscritos na Ordem dos Advogados (inclusivamente a não licenciados em Direito) e a negociação tendente à cobrança de créditos a sociedades sob a forma comercial»³⁰.

22. E, portanto, o principal objectivo governamental, em acto de “nacionalização jurídica”, nada mais é do que «estender a competência para a prática de actos próprios a qualquer tipo de contrato, indo mais além do que a própria AdC – cuja recomendação se mostrava altamente prejudicial, quando qualificava como “rotineiros”, por exemplo, os contratos promessa de compra e venda de imóveis – acarretando prejuízos manifestamente nefastos para o cidadão e para as empresas, quando não devidamente aconselhados por profissional munido das habilitações necessárias para o efeito, em situações com particular impacto na sua vida, designadamente ao nível financeiro, ficando assim colocados numa situação de manifesta debilidade perante a outra parte»³¹. Não se deve ignorar que, na contratação civil, quando um dos contraentes é um profissional, o cidadão necessita, sob pena de desequilíbrio e ausência de igualdade de condições contratuais, estar assessorado por um profissional forense e não por um “habilitado do direito”, de tal modo que, certamente, a Bastonária lembra que «a solução agora preconizada regulariza situações em que a elaboração do contrato fica nas mãos e dependência de um dos interessados, em clara vantagem comercial e, muitas das vezes, cobrando por esse serviço»³². Além da matéria da elaboração de contratos, também a matéria

²⁷ Expressão típica do mundo forense que significa uma proibição de alguém, por exemplo, um Advogado ou Solicitador, ir procurar o seu cabeleireiro e, após o corte de cabelo, lhe dizer algo similar ao seguinte. «quando vier aqui alguém cortar o cabelo que necessite de serviços jurídicos, reencaminhe-os para o meu escritório, depois recompense-o», monetariamente ou, sendo o caso, também, no limite, “fazendo o bom ofício” de reencaminhar a clientela.

²⁸ *Ob. cit.*, p. 10.

²⁹ Lembrando, igualmente, tal aspecto, veja-se: *ob. cit.*, p. 10.

³⁰ *Ob. cit.*, p. 11.

³¹ *Ob. cit.*, p. 11.

³² *Ob. cit.*, p. 12.

de cobrança de créditos merece profundas reticências, pois, «no que respeita à negociação tendente à cobrança de créditos, torna-se mais do que evidente que os prejuízos que poderão advir para o consumidor, decorrentes da prestação deste tipo de serviços por sociedades comerciais, são manifestamente graves, sendo os legítimos interesses dos cidadãos sacrificados em nome de um critério meramente economicista e concorrencial»³³.

23. O problema, nestas situações, será um enfraquecimento da posição negocial do devedor e aumento da sua vulnerabilidade, já que ficará sujeito a invectivas, muitas vezes ilegais ou ortodoxas, que não lhe permitirão uma “igualdade de armas” e qualquer defesa³⁴. Um outro campo problemático, em matéria de actos próprios dos Advogados, ligados ao patrocínio forense (penal) da vítima de crime de violência doméstica, é a de o Governo, na linha da AdC, vir «fazer recair sobre a vítima de violência doméstica, que se encontra já numa situação de especial fragilidade, o ónus da salvaguarda dos seus direitos e interesses legítimos processuais, que desconhece»³⁵. Mais, certamente, aduz a Bastonária da OA, incompreensivelmente, no fundo «propõe-se à vítima um aconselhamento jurídico por quem não tem competência técnica, nem legitimidade processual (e que assim não se encontrará adstrito ao cumprimento de deveres deontológicos, designadamente a obrigação de guardar sigilo profissional) para a conseguir acompanhar, avisando-a desse mesmo facto, mas mantendo o aconselhamento não qualificado»³⁶.

³³ *Ob. cit.*, p. 12.

³⁴ A Bastonária, a este propósito é contundente: «Também nestas situações ver-se-á o devedor com a sua posição negocial especialmente enfraquecida e numa situação de manifesta vulnerabilidade, na medida em que este tipo de atos passará agora, de acordo com a proposta apresentada, a ser estendido a qualquer outro interveniente que não seja advogado e não se enquadre no âmbito duma profissão jurídica». E, prosseguindo e concluindo a sua argumentação, sobre este ponto crítico, aduz que: Esta solução agora preconizada poderá agravar a realidade já existente, pública, notória e amplamente divulgada em órgãos de comunicação social, em que determinadas cobranças são efetuadas de forma agressiva por outros operadores que não exercem advocacia, sem qualquer tipo de regulação, ficando, assim, o devedor, mais uma vez, sem a garantia de que os direitos e legítimos interesses serão devidamente salvaguardados».

³⁵ *Ob. cit.* p. 11-12.

³⁶ *Ob. cit.*, p. 13. A Bastonária ainda lembra, a este propósito, que o Conselho da Ordem dos Advogados, aquando da sua tomada de posse, terá chamado a atenção para esta realidade de «falta de aconselhamento jurídico destas vítimas em particular, que deverá não só ser prestado por profissional habilitado para o efeito, nomeadamente ser Advogado com inscrição ativa na Ordem dos Advogados e formação específica como técnico de apoio à vítima». E, por isso, também nós fazemos nossa a perplexidade da Bastonária, quando desabafa que: «Não se compreende que tendo este tipo de crime os efeitos nefastos que tem na sociedade portuguesa, que resultam todos os anos em inúmeras mortes, que se proponha uma solução como esta para este tipo de problemática, que claramente não acautela os objetivos de proteção das vítimas, que deverão ser sempre o foco principal deste tipo de medidas e não critérios concorrenciais».

24. Um outro problema, derivado do alargamento dos actos próprios dos Advogados e Solicitadores a outras categorias de pessoas é o de que, desse modo, se cria a dúvida ou o problema de saber se estão sujeitos a qualquer jurisdicional disciplinar e qual, pois, não o estando, logo surgirá o grave problema de um dual tratamento, uns com responsabilidade disciplinar e outros sem responsabilidade disciplinar, para situações idênticas, sem que exista “justa causa material” bastante para excepcional os gerais princípios da igualdade e da proibição do excesso dos artigos 13.º e 18.º, n.ºs 2 e 3, da CRP 1976. Mas o problema não se fica pela responsabilidade disciplinar, já que, como adverte a Bastonária³⁷, também se reproduz ao nível da sua não submissão ao cumprimento dos deveres deontológicos, à não obrigação de contratação de seguro de responsabilidade civil profissional, ao não pagamento de quotas ou contribuições para o sistema previdencial obrigatório (dos Advogados e Solicitadores), da CPAS.

25. O alargamento ou “nacionalização forense”, terá como efeito perverso um aumento concorrencial com o sacrifício dos princípios constitucionais anteriormente apontados³⁸. Naturalmente, em algumas situações, devidamente ponderadas, sempre que exista colisão ou conflito, entre direitos fundamentais, poderá existir, por meio da concordância prática, um ajustamento ou limitação da “intensidade irradiante” de um direito fundamental, para o permitir, melhor dito, para permitir a sua contemporânea convivência, conjuntamente com outros, iluminar, validamente, os bens ou valores constitucionais protegidos e implicados. Ora, como aduz a Bastonária, «não se encontra justificação para, perante situações materialmente idênticas, introduzir regimes jurídicos manifestamente distintos, sem fundamento válido e suficiente, com claro prejuízo para o exercício da profissão de advogado, atenta a manifesta e infundada desigualdade no que diz respeito às condições de exercício dos actos profissionais»³⁹.

26. Só que os problemas e aporias, derivados da proposta legislativa, não se quedam por aqui. No caso de uma opção “alargadora” e “permissora”, a outras entidades públicas e/ou privadas, para a prática de actos próprios de Advogados e Solicitadores, coloca-se a dúvida e o problema de saber como irão as Associações Públicas Profissionais garantir a transparência das suas contas? Com financiamento público? Com sujeição ao controlo do Tribunal de Contas, tal e qual ocorre com as Associações Públicas Profissionais? Inexistirá sindicância e controlo, assim se permitindo a entrada de capitais suspeitos e o germinar de interesses espúrios, alheios à efectiva prestação de serviço forense e à protecção dos interesses dos cidadãos ou

³⁷ Seguimos elenco indicado no Parecer, p. 13.

³⁸ Embora a Bastonária se refira apenas à igualdade, naturalmente que, em qualquer acto de restrição, por mor do paradigma ponderado e codificado no artigo 18.º n.ºs 2 e 3, da CRP 1976, resultante do regime específico dos Direitos, Liberdades e Garantias, não pode deixar de estar implicada a “conatural” dimensão da proibição de excesso, com os seus sub-princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade *stricto sensu*.

³⁹ *Ob. cit.*, p. 14.

empresas, a quem forem prestados? Muitas outras questões problemáticas⁴⁰, como vemos, levanta a proposta, a pre-anunciar, dúvidas interpretativas e aplicativas que, por si mesmas, ainda que tidas por “remédio”, pela dose inusitada apresentada, serão puro veneno, agravando toda e qualquer “doença forense” que visasse paliar.

27. O alargamento a outras entidades, públicas ou privadas, do leque de actos próprios dos Advogados e dos Solicitadores, mormente às ONG’s, coloca o problema de saber **como é que “estas novas entidades”**, às quais é permitida a prática de tais originários actos próprios e reservados aos Advogados e Solicitadores, **irão posicionar-se no contexto do actual sistema de acesso ao direito e aos tribunais**, como se poderá garantir que «estas entidades prestem serviço a todos os cidadãos/ãs e a todas as empresas, em igualdade de circunstâncias e em todo o território nacional como prescreve o artigo 20.º, n.º 2 da CRP?»⁴¹. Mais, de que forma é «que esta Proposta cumpre com o desígnio da referida Diretiva (UE) 2018/958 de disponibilizar os serviços em todo o território nacional, quando a Ordem dos Advogados é a única entidade que tem a real capacidade de o fazer?»⁴². Cairá, por isso, com esta proposta legislativa, a já precária estabilidade e eficiência que possui o sistema oficioso de acesso ao Direito e aos tribunais, com vista à implementação da tão almejada tutela constitucional de uma protecção jurisdicional efectiva, célere, equitativa e não discriminatória.

28. Um **quarto ponto analítico** reconduz-se à matéria do «**Deterioração da formação na Advocacia e no acesso à profissão**»⁴³. A PL 60/XV/1.^a, quanto ao artigo 195.º, n.º 2, do EOA 2015, pretende implementar uma **redução (da duração do período) do estágio de 18 meses para 12 meses**; e, além disso, pretende-se **estipular a remuneração do estágio**. Urge, por isso, verificar as principais dificuldades que tais propostas legislativas co- envolvem ou implicam. No que respeita à matéria da **duração do estágio**, passando de 18 para 12 meses, a principal

⁴⁰ Glosamos, anteriormente, o leque de interrogações formuladas pela Bastonária da Ordem dos Advogados, *ob. cit.*, p. 14. Note-se, ainda, que, pertinentemente, a Bastonária alerta para um perigo “que vem de fora”, implicado na proposta legislativa, ao “abrir a porta”, para os “actos próprios dos Advogados e Solicitadores” a outros organismos, públicos ou privados, como será o caso das Organizações Não Governamentais (ONG). E, aqui, haveria, com esta solução, uma contradição com alguma legislação de prevenção do branqueamento e combate ao terrorismo. Pois, afirma a Bastonária, é «preciso não esquecer que entre as entidades que o Governo propõe agora que passem a prestar consulta jurídica estão as organizações não governamentais (ONG’s). Ora, conforme refere a recente Avaliação dos riscos de financiamento do terrorismo e de branqueamento de capitais das organizações em fins lucrativos (OSFL), de 8 de março deste ano, elaborado pela Comissão de Coordenação de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, as OSFL são entidades utilizadas para o branqueamento e para o financiamento do terrorismo». E, por isso, a Ordem dos Advogados posiciona-se contra tal postura, referindo que: «Não podemos, obviamente, respaldar tal medida, por ir contra os desígnios internacionais nesta matéria e por colocar em risco a economia e a segurança nacionais».

⁴¹ *Ob. cit.*, p. 15.

⁴² *Ob. cit.*, p. 15.

⁴³ Tratado, na *ob. cit.*, a p. 15-18.

crítica prende-se com a fácil constatação de que se o tempo de estágio é menor, menor serão os actos formativos e conhecimentos teórico-práticos adquiridos pelo estagiário; e, concomitantemente, a uma menor preparação inicial formativo-profissional, seguir-se-á, *em lei tendencial*, uma progressividade no aumento da probabilidade de o agir profissional ser, menos profissional, ser de pior qualidade. Há menor formação profissional equivaleria uma maior probabilidade de responsabilização profissional, no futuro, por erros, materialmente indexados a um défice de uma insuficiente inicial formação profissional⁴⁴.

29. Por sua vez, quanto à matéria da **remuneração do estágio profissional**, no contexto da Advocacia e da Solicitadoria, a estipulação, na proposta legislativa, da obrigatoriedade da sua remuneração, irá, como refere a Bastonário dos Advogados, inequivocamente, «impedir ou reduzir de forma substancial o acesso à profissão, considerando que, tal como se alertou aquando da discussão em torno da alteração à LAPP, a larga maioria dos profissionais, em prática individual ou em pequenos escritórios, não tem possibilidades de remunerar os estagiários e irá recusar o tirocínio»⁴⁵. E, mais, não se julgue que se trata de um problema dos escritórios “rurais” ou “pequenos”, visto que, também, nos “grandes” escritórios forenses e centros urbanos, ou fora deles, poderão «não ter condições de remunerar condignamente os estagiários, o que levará à concentração dos estágios nas grandes cidades e nas grandes sociedades, impedindo o acesso à profissão à larga maioria dos/as candidatos/as»⁴⁶. Uma outra dimensão problemática, associada à temática da remuneração do estágio profissional forense, é a de **saber se tal ónus deve recair sobre o patrono ou sobre o Estado**, pois, por rectas contas, está-se a preparar, profissionalmente, um profissional que o Estado utilizar no sistema de apoio e acesso ao Direito e aos Tribunais, pelo que, dir-se-ia, para ter bons “soldados”, caber-lhe-ia o ónus de pagamento económico de tais estágios. Só que, também aqui, note-se bem, o problema, a ser levado para este nível argumentativa, o de que o Estado beneficiária de um valor para o qual não tem ónus económico, também é válido para **reivindicação, legítima e oportuna, por parte dos patronos de uma remuneração de todo o tempo que “perdem” com o(s) seu(s) estagiário(s)**.

30. E, evidentemente, quer a remuneração do patrono seja pela Ordem Profissional respectiva, quer seja pelo Estado, sempre o problema tem de ser

⁴⁴ Nesse sentido, também o afirma a Bastonária, quando refere: «Esta medida irá, obviamente, reduzir os conhecimentos adquiridos, a aprendizagem da prática forense e, consequentemente, a qualidade dos formandos. Daqui resultará, certamente, uma taxa mais elevada de reprovação e consequentemente uma maior dificuldade de acesso à profissão, em contramão com as pretensões das instâncias europeias e do que é erroneamente alegado pela AdC e pelo Governo». E, prossegue, argumentando, de modo pertinente, em nosso entender, que: «Uma sociedade livre, informada e protegida necessita de Advogados/as livres, independentes, capazes, com formação altamente qualificada e dotados de instrumentos que lhes permitem exercer as suas prerrogativas, em prol dos cidadãos e das empresas». Ob. cit., p. 16.

⁴⁵ Ob. cit. p. 16.

⁴⁶ Ob. cit. p. 16.

enfrentando, pois, no que às Ordens Profissionais forenses respeita, uma das formas de remuneração poderia ser, pura e simplesmente, a **dispensa de pagamento de quotas ou de contribuições para a previdência, ou de certas taxas de serviços fornecidos pela Ordem Profissional e requeridos pelo profissional (etc.)**, por todo o período de estágio ou consoante um certo número de estagiário, assim poupando o profissional forense o que a Ordem Profissional ou o Estado, ao património da Ordem ou da CPAS, teria de “compensar”. Sem intuir este “novo problema”, a Ordem dos Advogados, contudo, é inequívoca, acerca da ideia de que não se pode impor aos Advogados-patrono o encargo de remuneração dos estágios profissionais forenses⁴⁷. Não admirará, por isso, que a Ordem dos Advogados tenha vindo exigir, embora, sublinhe-se, a partir de uma **retórica argumentativa pouco coerente e minimamente empenhada**⁴⁸, que se estipulasse uma «previsão expressa da oneração do Estado com a obrigação de prover pela remuneração mínima do estágio, garantindo assim o integral cumprimento do princípio da igualdade decorrente do artigo 13.º da CRP, assegurando assim a remuneração digna e justa do Estagiário sem que esse encargo recaia sobre o Patrono (ou sobre a Ordem dos Advogados), sob pena de se restringir por completo o acesso à profissão de Advogado, em clara violação do disposto no artigo 47.º/1 da Lei Fundamental, na medida em que, assim não se prevendo, raro será o advogado que terá condições de aceitar o tirocínio»⁴⁹.

31. Urge, ademais, salientar, ainda em matéria de estágio profissional forense, uma outra incongruência que se detecta, na nova projectada redacção para o artigo 195.º, n.º 1, do EOA 2015, visto que, contrariamente ao referido na Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, na sua redacção derivada da Lei n.º 12/2023, de 28 de Março, se veio estipular uma presunção, que somente pode ser relativa (“*iuris tantum*”)⁵⁰, pois, não o sendo (absoluta ou “*iure et iure*”), aumentará o nível de desconformidade constitucional de tal solução, dado que tal solução parte da premissa, carecida de sustentáculo, de que o estágio profissional forense implica

⁴⁷ Nesse sentido, lê-se, a dada altura, no Parecer, que: «De resto, sempre se diga que qualquer ónus de compensação atribuída ao Advogado Estagiário no âmbito do estágio não poderá em circunstância alguma recair sobre o patrono que assegura a direcção do estágio ou sobre a Ordem dos Advogados, devendo, pois, o presente diploma assegurar a adoção de uma solução compromissória que equilibre o direito à justa remuneração do estagiário, sem que impena sobre o patrono (ou sobre a Ordem dos Advogados) tal encargo de natureza financeira». E, terminando o seu raciocínio, em termos que somente podem merecer o nosso aplauso, aduz-se que: «Considerando que a esmagadora maioria dos Advogados que assegura a direcção do estágio não conseguirá suportar tal encargo, essa circunstância afigura-se limitadora do acesso à profissão, na medida em que não permitirá o acesso ao estágio e à profissão de Advogado, em claro incumprimento do comando constitucional decorrente do disposto no artigo 47.º/1 da Constituição da República Portuguesa». *Ob. cit.*, p. 17.

⁴⁸ Apesar da crítica em texto, naturalmente, afirma-se que tal se efectua no contexto da liberdade de expressão e sã crítica que, usualmente, na(s) Academia(s) de Coimbra se respira, muito por culpa do Oráculo, no sopé da Universidade, bem como as musas do Tejo, que empurram o “Basófilas”, no Mondego.

⁴⁹ *Ob. cit.*, p. 17.

⁵⁰ A ir ao altar da regulamentação do artigo 350.º, n.º 2, do Código Civil.

sempre a prestação de trabalho, na verdadeira acepção forense do termo. Segundo a Ordem dos Advogados, tal proposta legislativa, relativamente à remuneração do estágio profissional forense, poderá marcar uma grave perturbação do actual rumo formativo profissional, senão mesmo um retrocesso, em toda a actividade profissional da Ordem dos Advogados⁵¹, levando, eventualmente, no limite, a que, num futuro não muito distante, tal e qual ocorre, hoje, com a Ordem dos Médicos, exista um problema de falta de candidatos a Advogados, nos precisos termos que, hodiernamente, constatamos a falta dos médicos de família, na sociedade portuguesa.

32. Um quinto ponto analítico reconduz-se à matéria do «**Sigilo e outros deveres deontológicos**»⁵². A principal crítica é dirigida aos novos artigos 1.º-A, n.º 2, 1.º-B, n.º 3, e 1.º-C, n.º 3, a aditar à Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, que, segundo a Bastonária da Ordem dos Advogados, não permitiria, cabalmente, o cumprimento das regras ético-deontológicas profissionais, ligadas à temática do dever de sigilo ou segredo profissional (reserva e confidencialidade)⁵³. Nesse sentido, argumenta, em termos que são de subscrever, que a «mera atribuição a um licenciado de Direito do dever de supervisionar e garantir o cumprimento de tais deveres ou a criação de um código de conduta não se afiguram medidas minimamente suficientes ou adequadas a este desiderato – aliás elas nem exequíveis são»⁵⁴. Mais, como interroga a Bastonária da OA, temos de «questionar de que modo é que um licenciado em Direito poderá supervisionar e que meios terá ao seu dispor para garantir o efetivo cumprimento das regras e dos deveres e acionar (disciplinar, civil ou criminal) se tal for necessário os não Advogados pelo seu incumprimento ou até para anular tais actos, potencialmente lesivos dos cidadãos/ãs e das empresas»⁵⁵.

33. O problema ganha o mesmo candor no caso de conflitos de interesses, visto que, como sucederá com o sigilo, «serão não Advogados a analisar situações potencialmente violadoras dos regimes do sigilo e do conflito de interesses, matérias que exigem especiais conhecimentos em deontologia profissional, apenas adquiridos no estágio da Ordem dos Advogados. Ou seja, o risco da violação de tais regimes é elevado e perigoso para os direitos dos cidadãos/ãs e das empresas que recorram a estes profissionais, estando apenas sujeitos à avaliação de um não advogado, ao contrário do que sucede na Ordem dos Advogados onde existem órgãos colegiais para tomar decisões nestas matérias, as quais são passíveis de recurso»⁵⁶. Um outro problema diferenciado, ao nível da proposta legislativa, em matéria de segredo

⁵¹ O que vale, sem reservas, igualmente, para os Solicitadores e Agentes de Execução.

⁵² Tratado, na *ob. cit.*, a p. 18-22.

⁵³ Todos os conceitos visam a identificação de um ciclo informacional e comunicacional fechado, originado como tal, pretendido que se mantenha, no futuro, como tal, apenas conhecido dos originários intervenientes (“*intraneus*”), não cognoscível ou susceptível de ser conhecido, por “*extraneus*”, a não ser por autorização do Bastonário ou judicial, impositiva e obrigatória, neste último caso.

⁵⁴ *Ob. cit.*, p. 18.

⁵⁵ *Ob. cit.*, p. 19.

⁵⁶ *Ob. cit.*, p. 19.

profissional, deriva da técnica remissiva usada, sobretudo a partir do artigo 1.º-A, n.º 4, e 2.º-B, n.º 13, visto que tais preceitos a adoptar, no contexto da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, efectuam uma remissão “em bloco”, ao nível do segredo profissional e conflito de interesses, para as normas do EOA 2015, assim ficando a legítima dúvida se os «serviços prestados por não Advogados ficam sujeitos aos regimes de sigilo e conflito de interesses do EOA ou dos respetivos códigos de conduta, caso existam, sendo que diferem entre si, desde logo por o regime de sigilo do EOA ser, evidentemente, mais exigente»⁵⁷.

34. Convoca, ainda, a Bastonária, o artigo 242.º, n.º 1, alínea b), do CPP, que obriga os funcionários, na acepção do artigo 386.º, do CP, a denunciar todos os crimes que, no exercício das suas funções ou por causa delas, tomem conhecimento. Por isso, entende a Bastonária que «a previsão dos propostos artigos 1.º-A, n.º 2, 1.º-B, n.º 3 e 1.º-C, n.º 3 é manifestamente insuficiente para assegurar o cumprimento do dever de sigilo, tanto mais que se poderá considerar que o CPP derroga a Lei resultante da presente proposta, o que configurará uma grosseira violação do sigilo profissional, enquanto direito fundamental dos cidadãos/ãs e das empresas»⁵⁸. Importa, antes de mais, clarificar que o funcionário, para efeitos adjectivos, é aquele que, no artigo 386.º, do CP, se concretiza, sendo um conceito “normativizado” pelo direito penal, nada tendo a ver com um conceito rigoroso de funcionário público ou trabalhador em funções públicas, por ser mais abrangente. O dever de denúncia obrigatória, posto a cargo de algumas funções, tem como “*ratio legis*”, a constatação de que essas pessoas são “trabalhadores do Estado”, *lato sensu*, pelo que lhe deveriam um dever de lealdade ou fidelidade, que seria traiçoeiro quando não denunciasses crimes que, no exercício ou por causa das suas funções, tivessem tido conhecimento.

35. No que respeita aos profissionais forenses, as regras da denúncia obrigatória não são aplicáveis, de modo automático ou obrigatório, de pleno, embora, naturalmente, não se lhe possa deixar de exigir que, por estrito dever cívico, mas sem qualquer comprometido “dever de denúncia”, vá informando as autoridades das condutas ilícitas de que, no exercício das suas funções forenses for tendo conhecimento, mas, aqui, talvez se lhe exija que o faça por meio do Bastonário, não podendo, por si só, por sua iniciativa, quebrar o sigilo profissional, que o vincula, mesmo no caso de um cliente criminoso. O que se acabou de dizer não deve ser confundido com a proibição de colaboração ou encobrimento dos factos criminosos, pelo profissional forense, mas, outrossim, a ideia de que o regime de denúncia, nestes casos, envolve problemas ligados ao segredo profissional, devendo, por isso, ser alvo de uma intermediação pelo Bastonário, sem prejuízo de tal não vir a ocorrer, por razões ponderosas e quando houver perigo de fuga ou destruição de prova, por parte do denunciado. Assim, confrontado com situação criminosas, por parte do cliente, o profissional forense deverá abandonar o patrocínio forense e, para se imunizar de alguma responsabilidade criminal, deverá diligenciar o conhecimento dos factos ao Bastonário e, acto contínuo ou simultaneamente, às entidades judiciárias (ou

⁵⁷ *Ob. cit.* p. 19.

⁵⁸ *Ob. cit.*, p. 20.

policiais) competentes, para a instauração e prossecução do processo criminal. Haverá, ainda, que lembrar que o artigo 135.º, do CPP, impõe, uma vez feitas algumas ponderações, mormente a impossibilidade da descoberta da verdade de outro modo, a quebra do sigilo profissional, mas fica a dúvida se tal deve ocorrer, simultânea ou posteriormente, após pedido formulado “*ad hoc*”, junto do Bastonário.

36. Temos por boa a prática de que o profissional forense, uma vez arrolado como testemunha, num processo, onde existe o risco de depor, sobre factos pertencentes ao âmbito material da obrigação de segredo profissional, então, exigir-se-lhe-á que, previamente ao depoimento, procure uma autorização, para tal quebra, por parte do Bastonário, de tal modo que, existindo a mesma ou não, mesmo contra a opinião do Bastonário, o juiz não está inibido de obrigar o profissional forense a prestar depoimento, ainda que sob factos sob sigilo, se tal for imprescindível para a realização da justiça penal, com vista a apurar a verdade material dos factos, imputados a um dado arguido, por mor da sua responsabilização penal. Tal ocorrerá, justificadamente, sempre que inexisterem, radicalmente, outros meios de (obtenção da) prova, que permitam atingir a verdade material, processualmente válida, para condenar ou afirmar a liberdade. Interna e internacionalmente, na jurisprudência de distintas instâncias judiciais, a **matéria do segredo profissional tem vindo a ganhar foros de cidadania irrevogáveis**. Como lembra a Bastonária, a importância do dever de segredo profissional, enquanto garantia, primeira e última, dos interesses dos cidadãos e empresas, veio, por exemplo, a prevalecer, face ao dever de comunicação, no caso do **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 8 de Dezembro de 2022, no processo n.º C-694/20**. E, entre nós, também cumpre lembrar a posição do nosso egrégio Tribunal, o STJ, que, pelo seu Acórdão de 15 de Fevereiro de 2018, entre outras coisas, veio, pertinentemente, concluir que:

«(...) II – Na generalidade, entende-se por segredo profissional a reserva que todo o indivíduo deve guardar dos factos conhecidos no desempenho das suas funções ou como consequência do seu exercício, factos que lhe incumbe ocultar, quer porque o segredo lhe é exigido, quer porque ele é inerente à própria natureza do serviço ou à sua profissão.

III – No caso do advogado, o segredo profissional está disciplinado no artigo 92.º do EOA; permitindo a cláusula geral do seu n.º 1, que se incluam no referido segredo, para além das elencadas, outras situações que conflituem com os interesses que ela visa proteger.

IV – Radicando no princípio da confiança, no dever de lealdade do advogado para com o constituinte, o dever de segredo profissional transcende a mera relação contratual, assumindo-se como princípio de ordem pública e representando uma obrigação para com o constituinte, para com a própria classe, a OA e a comunidade em geral.

V – Por isso, consideram-se abrangidas pelo segredo profissional todas as situações que sejam susceptíveis de significar a violação da relação de confiança entre o advogado e o seu patrocinado e também todas as situações que possam representar quebra da dignidade da função social que a advocacia prossegue»⁵⁹.

⁵⁹ *Ob. cit.*, p. 20-21. A Bastonária adverte, ainda, que o que se passa, relativamente ao segredo profissional, também serão preocupações a ser tidas relativamente a outros

37. Termina, ainda, a Bastonária⁶⁰ com **mais uma crítica implícita**, relativamente à problemática de **saber a quem cabe o exercício do poder disciplinar, relativamente aos não Advogados, que pratiquem acto próprios da Advocacia ou da Solicitoria**, visto que, aparentemente, o legislador-inovador, não parece ter contemplado a matéria, nem identificado qualquer entidade à qual confira tal prerrogativa ou competência.

38. Um **sexto ponto analítico** reconduz-se à matéria do «**Provedor do cliente (ou destinatário do serviço) e desproteção dos cidadãos e das empresas**»⁶¹. Embora a doutrina maioritária pareça não entender existir qualquer problema com a criação desta figura, no seio das Ordens Profissionais, importará notar, a traço espesso, que somos frontalmente contra a mesma, por tal nos ser imposto e vedado, pelo princípio da unicidade da figura do provedor de justiça, que encontramos, no artigo 23.º, da CRP 1976. A jurisprudência já teve oportunidade de se pronunciar pela desconformidade constitucional de alguma figuras parcelares e sectoriais da figura do provedor de justiça. O preceito constitucional impede que, seja de que modo for e sob a designação que for, o legislador ordinário encontra-se vedado de se apropriar ou esvaziar, no todo ou em parte, as competências, sob reserva absoluta, postas dentro das competências, atribuídas ao Provedor de Justiça. **Verifica-se, aqui, tal e qual ocorre com a publicidade, um aprofundamento, erróneo, da implementação dos direitos dos consumidores**, quando, em boa e certa verdade, os serviços forenses jamais podem ser vistos como um bem, produto, ou um qualquer objecto, sujeito à mais cabal e imprópria publicidade agressiva, de tal modo que também não pode a qualidade de tais serviços ser sindicada fora dos institutos da responsabilidade civil profissional e da responsabilidade disciplinar.

39. Na verdade, quando o consumidor reclama de um bem, produto ou serviço, fá-lo, na maior parte das vezes, por **inexistirem um conjunto de regras, ético-deontológicas e profissionais, que imponham um nível de qualidade na prestação do serviço**. Ora, os valores ético-deontológicos forenses, precisamente, impõem esse nível elevado de qualidade, na prestação dos serviços forenses, de tal modo que o atraiçoar disso, tem, inexoravelmente, como consequência, directa e necessária, a **responsabilidade civil extra-contratual e disciplinar**, senão mesmo **criminal**, em alguns casos, porque, sublinhe-se a traço espesso, de que vale reclamar do serviço forense, que valor ou consequência daí advirá? Permitirá isso, como num produto ou objecto, ser substituído por outro, validamente prestado? Ora, esta

deveres. Nesse sentido, afirma que: «O mesmo se aplica a outros deveres estatuídos no EOA, os quais não serão aplicáveis aos não Advogados (por não estarem contemplados em diploma legal), deixando os cidadãos/ãs e as empresas totalmente vulneráveis a prestadores de serviços menos escrupulosos ou respeitadores dos princípios ético-deontológicos, como sucede, por exemplo, com empresas de cobrança de créditos, o que aliás é público, desde logo por ter sido já objeto de reportagens na comunicação social». *Ob. cit.*, p. 21.

⁶⁰ *Ob. cit.*, p. 22.

⁶¹ Tratado, na *ob. cit.*, a p. 22.

simples constatação, permite concluir que **não é possível transpor a lógica dos consumidores para o contexto da prestação de serviços forenses**. Teria algum cabimento, relativamente a um erro do juiz, poder-se reclamar para um provedor dos juizes? Trata-se de um puro absurdo e gravosa confusão dos planos, que o texto constitucional não permite, de tal modo que se estranha, a este propósito, um comprometido e perigoso “silêncio de chumbo”, com que, por nós, não poderemos aceitar, brandando e gritando, aos céus, a irrazoabilidade, não concepção e inadmissibilidade constitucional desta figura.

40. A Bastonária, a este propósito, não tendo centrado o problema, como o fizemos, em termos constitucionais, acaba por desenvolver uma **retórica argumentativa “de circunstância”** e, juridicamente, pouco convincente e empenhada, sem prejuízo de ladear o bom caminho do problema. De facto, relembra a Bastonária que a «LAPP reforçou a figura do Provedor do Cliente, invocando a sua necessidade para reforçar os direitos dos Clientes e agora o Governo pretende que esses mesmos Clientes possam recorrer a outros profissionais, não qualificados, para o mesmo serviço, não estando estes sob a alçada de um Provedor do Cliente. Não podemos aceitar a total ausência de supervisão do exercício dos atos próprios por estes profissionais não Advogados. Uma inenarrável contradição, aliás, bem elucidativa do enorme erro da presente iniciativa e do desconhecimento dos defeitos das presentes medidas»⁶². Haverá, ainda, como o denuncia a Bastonária OA, uma **contradição** na solução legislativa, visto que, por um lado, visa **reforçar a supervisão** dos Advogados, com a atribuição dos poderes do Provedor dos Destinatário do serviço, quando, por outro lado, simultaneamente, procede à **desregulação total** da «atividade das empresas e das sociedades multidisciplinares, desde logo por não obrigar estas a registarem-se na Ordem dos Advogados, quando tenham por objeto a Advocacia, permitindo que escapem ao poder disciplinar e regulatório desta Ordem, que atualmente existe. Criar-se-á, pois, uma via aberta para práticas abusivas e o exercício sem qualquer controlo ou garantia, em claro desrespeito pelos direitos dos cidadãos/ãs e das empresas»⁶³.

41. Um **sétimo ponto analítico** reconduz-se à matéria do «**Separação de poderes e desequilíbrio nos checks and balances**»⁶⁴. Embora sem nunca lhe dar o devido nome, a Bastonária dos Advogados convoca a problemática da separação de poderes e o aparente desequilíbrio que, na arquitectura dos poderes, a proposta legislativa viria intervir. Afigura-se, hoje em dia, pacífico, entre os constitucionalistas, não somente a ideia de que a organização político-administrativa, posta na CRP 1976, se encontra sob reserva absoluta, por parte do legislador constituinte, de tal modo que o **legislador ordinário está proibido de alterar o equilíbrio de “forças” ou “poder” idealizado, pelo legislador constituinte**, ao nível dos vários órgãos de soberania e ao nível da arquitectura dos entes administrativos, no seio da Administração Pública, directa, indirecta e

⁶² *Ob. cit.* p. 22.

⁶³ *Ob. cit.* p. 22.

⁶⁴ Tratado, na *ob. cit.*, a p. 23-24.

autónoma ou independente. Neste contexto, relativamente àquela primeira problemática, fala-se de princípio da separação e interdependência dos poderes, que encontramos no artigo 111.º, da CRP 1976; e, quanto à segunda problemática, vale a pena relembrar o princípio da autonomia administrativa, a proibir novas configurações e partilhas de poderes ou competências, nos mais diversos órgãos administrativos. E, naturalmente, aqui, no contexto das Associações Públicas, mais precisamente, as Profissionais, haveria que contar com o paradigma constitucional, ponderado e codificado, no artigo 267.º, n.º 4, da CRP 1976, onde se retiram os princípios da reserva de governo interno democrático pelos associados ou, igualmente, também dito de auto-governo ou auto-regulação; e, de outro lado, o princípio da reserva absoluta de competência disciplinar, por parte dos órgãos internos da Associação Pública Profissional.

42. A que inere, igualmente, a proibição de um puro escopo lucrativo e o exercício de funções sindicais. Assim, regressando ao núcleo problemático do nosso tema, a Bastonária procedeu à sua limitação nos seguintes termos: «(...) abrir a porta ao exercício e à prestação de serviços por entidades públicas, mais concretamente por funcionários públicos, resultará na opção, por parte destes, nos denominados meios alternativos de resolução de litígios (pois nos Tribunais não poderão exercer), que mais não são do que retirar dos Tribunais assuntos que apenas ali deverão ser tratados. Isto significa que as decisões passam dos Tribunais para entidades tuteladas pelo Governo, pelos governos regionais ou pelas autarquias, traduzindo-se no reforço do poder decisório dos órgãos executivos em detrimento do poder judicial»⁶⁵. Razão pela qual a Bastonária nutre o entendimento que esta solução provocará um desequilíbrio, entre os órgãos de soberania, nos imprescindíveis “*checks and balances*”.

43. Um oitavo ponto analítico reconduz-se à matéria do «**Concorrência desleal**»⁶⁶. A crítica, formulada pela Bastonária, aqui, contudo, sem prejuízo da sua pertinência, **não parece ter sido formulada nos moldes mais claros e compreensivos**. Na verdade, refere-se que outra «decorrência da presente proposta, que vai, aliás, contra as atribuições da AdC, traduz-se no facto de não Advogados que pratiquem atos como prestar consultas ou elaborar contratos, concorrerem com

⁶⁵ *Ob. cit.*, p. 23. Reagindo à proposta legislativa, a Bastonária não poupa nas críticas, referindo, adiante, no texto que «o ataque à Advocacia, aliado aos custos elevadíssimos no acesso à Justiça e aos Tribunais (desde logo pelos valores escandalosos das custas judiciais para a chamada classe média), irá esvaziar ainda mais a intervenção dos Tribunais restringindo o acesso dos cidadãos/ãs e das empresas às entidades públicas, tuteladas pelos órgãos executivos». E, subindo o tom, reitera que «Tal como os Tribunais não poderão ser transformados numa mera figura mítica, a Advocacia não poderá ser condicionada, como se pretende»; e, logo de seguida, terminando as críticas, refere: «Efectivamente, visa-se com a presente iniciativa legislativa reduzir as receitas da Ordem dos Advogados (por exemplo, as sociedades deixam de pagar quotas) e aumentar as despesas (por exemplo na remuneração dos órgãos). A médio prazo, isto irá traduzir-se no asfixiamento financeiro da Ordem, o que consideramos intolerável em Democracia e mais uma inadmissível ingerência na Ordem e na Advocacia». *Ob. cit.* p. 23-24.

⁶⁶ Tratado, na *ob. cit.*, a p. 24.

os Advogados (que é a principal pretensão destas recentes iniciativas legislativas), mas à base de concorrência desleal, o que é obviamente ilegal»⁶⁷. E, nesse sentido, relembra a Bastonária que, «os Advogados continuarão obrigados a pagar quotas, mas os não Advogados não terão que o fazer, já que não estão inscritos na Ordem. Os Advogados continuarão a ter que descontar obrigatoriamente para a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), enquanto os não Advogados poderão descontar para o regime público, muito menos oneroso e mais vantajoso nos apoios sociais (...)»⁶⁸. Fazendo jus a uma velha confusão de matéria, que, por exemplo, no caso da OSAE, levou a inserir a proibição do “cambão” na matéria da publicidade, quando de concorrência se tratava, também a Bastonária dos Advogados, fazendo um caminho inverso, de igual modo censurável, sob a rúbrica da concorrência desleal, trata a problemática da “deslealdade na publicidade”, referindo que, de igual modo, na publicidade ir-se-á criar uma injustificada diferença entre os Advogados e os não Advogados, na medida em que aqueles estão impedidos de publicitar os seus serviços (artigo 94.º do EOA), enquanto os não Advogados poderão livremente publicitar e, desse modo, angariar clientela (o que também não é permitido aos Advogados, de acordo com o disposto no artigo 90.º, n.º 2 h) do EOA)»⁶⁹.

44. Um nono ponto analítico reconduz-se à matéria do «**O falso argumento da necessidade de maior concorrência**»⁷⁰. Neste contexto, a Bastonária da OA relembra que, numa outra perspectiva, também a AdC terá partido de um pressuposto errado, «o que demonstra ou o desconhecimento nesta matéria (o que é grave numa entidade que deve estar informada) ou cumplicidade neste ataque (o que é tão ou mais grave) e é merecedor que se retirem as devidas ilações»; e, seguidamente, aduz que «a alegação de que em Portugal não existe concorrência nos serviços abrangidos pela presente iniciativa é falsa e merece que seja desmistificada». No sentido dessa desmistificação, aduz que, «em Portugal, temos cerca de 35 mil Advogados/as para cerca de 10 milhões de habitantes, ao passo que na Áustria exercem cerca de 6 mil advogados para cerca de 9 milhões de habitantes, na Escócia, 13 mil Advogados/as para uma população de 6 milhões de habitantes e em Espanha, cerca de 75 mil para 40 milhões de habitantes»⁷¹. Por tudo isto, com a Bastonária, não nos parece que exista, em Portugal, verdadeira ou genuinamente, qualquer problema de falta de concorrência, no mercado dos prestadores de serviços forenses – Advogados e Solicitadores. E, ainda que tal se verificasse, sempre haveria de se reiterar que as profissões liberais forenses não podem estar sujeitas a uma lógica concorrencial pura, por a ter se oporem os valores ético-deontológicos que dão identidade e diferenciam estas profissões das demais, no contexto do desempenho da função jurisdicional, confluência de toda a actividade dos vários

⁶⁷ *Ob. cit.* p. 24.

⁶⁸ *Ob. cit.* p. 24.

⁶⁹ *Ob. cit.* p. 24.

⁷⁰ Tratado, na *ob. cit.*, a p. 24-27.

⁷¹ Para todas as citações em texto, veja-se, *ob. cit.*, p. 25.

operadores judiciais, com vista à descoberta da verdade material de modo processualmente válido, bem como à realização e boa administração da justiça.

45. Num último ponto analítico, a Bastonário formula **oito conclusões**, reiterando que a proposta legislativa:

«a) parte de falsas premissas, assentes em factos falsos ou incorretos e numa enorme mistificação em torno da suposta necessidade de maior concorrência no que à Advocacia diz respeito;

b) abre a porta à prestação de serviços por profissionais não qualificados e à inerente perda de qualidade nesses serviços, o

c) que irá provocar danos graves e até irreversíveis aos cidadãos/ãs e às empresas;

d) não garante o cumprimento do sigilo profissional e o regime relativo ao conflito de interesses, nem de outros princípios ético-deontológicos da profissão, o que irá prejudicar gravemente os cidadãos/ãs e as empresas e colide com os seus direitos, liberdades e garantias;

e) encerra um ataque à Advocacia e a esta Ordem nunca visto, nem no tempo do Estado Novo;

f) Por tudo o aqui explanado, deve ser respeitada a pronúncia da Ordem dos advogados no que diz respeito à Lei das Sociedades Profissionais;

g) Deve ser respeitada a proposta apresentada pela Ordem dos Advogados no que diz respeito a:

1. estágio profissional

2. composição de órgãos

3. competências dos órgãos existentes e a criar.

h) Devem ser retiradas todas as normas que violem direta ou implicitamente a atual lei dos atos próprios dos advogados e solicitadores; (...)⁷².

2.2. CONTEÚDO ESSENCIAL DAS CRÍTICAS E SUGESTÕES DO PARECER DA ORDEM DOS SOLICITADORES E DOS AGENTES DE EXECUÇÃO – APRECIACÃO CRÍTICA

46. O Parecer do Bastonário (PAULO TEIXEIRA) da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução refere que, à semelhança do que ocorreu com os Advogados, no dia 7 de Junho de 2023, recebeu, do Governo, por parte do Ministério da Justiça um pedido de formulação da sua apreciação, dando o seu contributo, relativamente ao Anteprojeto da Proposta de Lei n.º 259/XXIII/2023, que visa, em especial, alterar: a) A Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, que define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita; b) O Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), aprovado em anexo à Lei n.º 154/2014, de 14 de Setembro; e

⁷² *Ob. cit.*, p. 25-26

c) A Lei n.º 77/2013, de 21 de Novembro, que cria a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ)⁷³.

47. O Parecer começa, num **primeiro nódulo analítico-crítico**, na «**A) Nota Prévia**», por identificar um **conjunto de propostas** que, no entender do Bastonário da OSAE, colocam em crise as exigências de **segurança jurídica** e os **mais elementares direitos dos cidadãos**, mormente ao nível dos seguintes aspectos:

«1) A atribuição da competência para o exercício da consulta jurídica, de elaboração de contratos e de negociação tendente à cobrança de créditos a outras entidades para além de solicitadores e advogados, designadamente a quaisquer licenciados em Direito, em Portugal ou no estrangeiro, e sem estarem sujeitos a deveres deontológico ou ao controlo de órgãos disciplinares. Esta medida terá consequências gravíssimas e irreparáveis, de que destacamos:

a) Insegurança de um sistema em que os cidadãos confiam, sem se descortinar qualquer vantagem ou fundamento;

b) Violação da livre concorrência ao permitir a empresas e licenciados em Direito a prática de atos próprios das profissões jurídicas, enquanto sujeita solicitadores [e advogados] a regras muito exigentes, do ponto de vista da sua formação, deontologia e fiscalização;

c) Incoerentemente, continua a vedar-se que os solicitadores aleguem e discutam questões de direito; que as partes se possam fazer representar por este profissional nas ações de valor igual ou inferior à alçada da Relação, tal como sucede nas execuções; que se efetive a participação dos solicitadores e dos agentes de execução no regime de acesso ou direito e que os solicitadores possam exercer certas atividades que nada fundamenta que sejam incompatíveis com o exercício da profissão, como sucede com a mediação imobiliária;

d) Regresso, sob o incentivo desta Proposta, das denominadas “cobranças difíceis” que tanto tempo demoraram a erradicar da nossa sociedade e que são atentatórias dos mais elementares direitos, liberdades e garantias dos devedores;

e) Quebra imediata da sustentabilidade financeira da proteção social dos advogados e dos solicitadores, em virtude do expectável fim dos descontos para a Caixa de Previdência de Advogados e de Solicitadores dos licenciados em Direito, que hoje são solicitadores ou advogados, e que passam a ter acesso a atos próprios das profissões sem necessidade de manterem inscrição na associação pública profissional respetiva. A eventual insolvência da CPAS obrigará, seguramente, à intervenção do Estado com custos avultados e imprevisíveis, no curto prazo, para os contribuintes.

2) A alteração do regime da publicidade, aproximando os serviços jurídicos de qualquer outro serviço, atirando os solicitadores e os advogados para práticas e técnicas de venda dos seus serviços, que em muito farão perigar as mais elementares regras deontológicas, sem vantagem para o cidadão, que ficará submergido num mar de desinformação.

⁷³ Utilizamos a expressão “da Justiça” e não “de Justiça”, constante do parecer, por não ser essa a expressão correcta, bem como não se pronunciar desse jeito o legislador, aquando da adopção da Lei n.º 77/2013, de 21 de Novembro. Trata-se de um erro comum aos Bastonários, quer nesta matéria, quer na matéria das “Sociedades de Profissionais”, em que, erroneamente, se usa a expressão “sociedades profissionais”, mas que não corresponde à intencionalidade do legislador, posta na Lei n.º 53/2015, de 11 de Junho, alterada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de Março.

3) A previsão da remuneração obrigatória do estágio profissional, sem estarem garantidas as condições de operacionalização da medida, impossibilitando o acesso à profissão. O estágio profissional é fundamental para a formação dos jovens solicitadores, mas a exigência de remuneração tornará muito reduzido o número de patronos disponíveis, pois apenas as maiores sociedades terão essa capacidade. Em consequência, os cidadãos verão reduzir-se o número de profissionais qualificados, regulados e fiscalizados ao seu dispor, em troca do surgimento de novos profissionais pouco qualificados, não regulados e não fiscalizados.

4) Ingerência inadmissível na autorregulação das associações públicas profissionais, por via da criação de um órgão obrigatório de supervisão, em que os associados não têm a maioria, da imposição de que o conselho superior integre um expressivo número de não associados e a exigência de que a A3ES emita parecer vinculativo sobre o regulamento de estágio e sobre os conteúdos formativos a ministrar, duplicando intervenções e transportando para o acesso à profissão a complexidade resultante do viés burocrático, possível de comprometer a celeridade que se pretende imprimir no acesso às profissões reguladas».

48. Depois, alude-se, no **ponto B**, a um **segundo nódulo analítico**, em redor da «**B) Primeira alteração à Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, que define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita**». O Bastonário da OSAE, insurge, com acerto e pertinência, relativamente à opção, constante da Proposta legislativa, relativamente ao projectado Capítulo XI, que é intitulado, de forma redutora e incompleta, como se reportando aos “Advogados”, quando, por rectas contas, se trata de introduzir alterações na Lei n.º 49/2004, que define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita, assim se exigindo uma terminologia coerente com o âmbito de aplicação do diploma. E, portanto, a crítica formal, **afigura-se-nos pertinente**, pois «(...) considerando o âmbito da aplicação do normativo que se visa alterar, importa adequar a epígrafe do capítulo em referência, de forma a abranger também os solicitadores, que têm os seus atos próprios definidos pelo mesmo diploma, agora objeto de revisão. Uma sugestão seria, porventura, a de alterar a epígrafe para “Disposições comuns a advogados e solicitadores”»⁷⁴. Identifica-se, ainda, uma **crítica ligada à projectada alteração do artigo 1.º, n.º 5, alínea b)**, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto. Na verdade, como relembra o Bastonário da OSAE, ainda «do ponto de vista formal, importa referir que a alínea b), do n.º 5 do artigo 1.º ressalva, *in fine*, “os casos em que o interessado pretenda constituir mandatário”, desconsiderando as situações em que a lei – processual civil ou tributária – impõe essa mesma constituição, o que deveria ser, também, salvaguardado como ato próprio dos advogados e dos solicitadores»⁷⁵.

49. Ademais, por força do artigo 31.º, do projecto de Proposta de Lei n.º 259/XXIII/2023, verifica-se uma alteração aos artigos 1.º, 4.º, 6.º a 11.º da Lei n.º 49/2004, e que, à luz de uma correcta sistematização o referido «artigo 33.º – que, do ponto de vista sistemático, deveria passar para 32.º, passando o artigo 33.º a incorporar as alterações ao Estatuto da Ordem dos Advogados, em novo Capítulo

⁷⁴ Parecer da OSAE, 12 de Junho de 2023: (1-15): 3.

⁷⁵ *Ob. cit.*, p. 4.

designado “Advogados” – adita ao mesmo diploma os artigos 1.º-A a 1.º-C»⁷⁶. Depois, ainda dentro das **críticas formais**, o Bastonário identifica, pertinentemente, um **erro de legística na numeração e referenciação das remissões**. O que, *de per se*, independentemente das demais e justas críticas, surge, desde já, como um pobre indício de uma má legística. Constata-se, assim, que, em termos de legística formal, se deve registar, «ainda, um erro formal na renumeração do artigo 1.º, atento o facto de as alíneas *a*) e *b*) – onde se lê: “a elaboração de contratos e a prática de atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e de cartórios notariais” e “a negociação tendente à cobrança de créditos” – surgirem, no projeto, por referência ao n.º 7 quando, na versão em vigor, estamos perante alíneas do n.º 6»⁷⁷.

50. E, na verdade, os **erros de legística não se ficam por aqui**⁷⁸, visto que também se deve «registar um erro de remissão no artigo 1.º-B, que refere o n.º 6 do artigo 1º, quando se pretende mencionar o n.º 7 da mesma disposição»; e, ainda, um lapso «formal, encontra-se, ainda, no n.º 6 do artigo 1.º-C, em que as alíneas principiam pela letra “d” ou no artigo 163.º, onde se sucedem dois números [5]»; bem como outro ao nível do «artigo 7.º alterado pelo projeto [que]⁷⁹ não transcreve na alínea *b*) do n.º 1 a moldura penal aplicável, omitindo a referência “é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias” e surgem dois números 3, não se renumerando, adequadamente, os n.ºs 4 e 5 do preceito»⁸⁰. Verifica-se, assim, com a alteração legislativa, uma total perda de actos próprios dos Solicitadores, pois, em rigor, como desabafa o Bastonário, «por força da alteração preconizada, o único ato próprio exclusivo de advogados e solicitadores passa a ser o mandato forense ou o mandato na reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários, (...)»⁸¹.

51. Tudo isto fruto das alterações e “nacionalização forense” da consulta jurídica, que passa, por mor do artigo 1.º-A, a ser passível de ser praticado por Advogados, Solicitadores, pessoas colectivas de direito privado e licenciados em direito. O mesmo se diga, por força do artigo 1.º-B, com a elaboração de contratos, em que, além das entidades anteriormente indicadas, também as sociedades comerciais poderão levar a cabo tal tipologia de actos. Todas estas modificações, muitas vezes sob o argumento de uma maior e necessária concorrência, acabam, na prática por levar a uma maior insegurança jurídica, com total desconhecimento de outros e gravosos efeitos, não previstos ou previsíveis, laterais, que, de certo, irão surgir⁸². E, uma outra aporia é a total desprotecção que tal “alargamento” provoca

⁷⁶ *Ob. cit.*, p. 4.

⁷⁷ *Ob. cit.*, p. 4.

⁷⁸ Mesmo relativamente a outros Estatutos como, aliás, também o refere o Conselho Consultivo do Ministério Público, como veremos, mais adiante, no nosso estudo.

⁷⁹ Interpolação nossa, para o sentido fluido da citação.

⁸⁰ *Ob. cit.*, p. 4.

⁸¹ *Ob. cit.*, p. 4.

⁸² Advertindo para isso, o Bastonário OSAE referiu: «Ora, a abertura ou a liberalização de atos próprios de advogados e solicitadores, nomeadamente permitindo que

nas matérias do segredo profissional e dos conflitos de interesses. Pois, como lucidamente refere o Bastonário, afigura-se particularmente «gravoso [é]⁸³ o facto de o projeto não prever quaisquer medidas específicas de garantia de sigilo e de identificação de potenciais conflitos de interesses, para além da norma geral, constante do n.º 2 do artigo 1.º-A (no que respetiva à elaboração de contratos por remissão operada pelo n.º 3 do artigo 1.º-B) de que tais entidades ficam sujeitas aos deveres de imparcialidade e sigilo, devendo organizar-se de forma a identificar potenciais conflitos de interesses e atuar de modo a evitar o risco da respetiva ocorrência»⁸⁴.

52. Uma outra aporia, face à solução adoptada, é aquela que respeita à constatação de que inexistente «qualquer entidade que efetue a adequada regulação e supervisão da implementação deste novo regime, afastando a Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução dessa atribuição, favorece a violação dos direitos, com consequências dúbias quanto à responsabilização»⁸⁵. Adoptou-se, ainda, uma solução que não tem pés nem cabeça para controlar a actividade ligada à consulta jurídica, pelos novos sujeitos. De facto, «no que concerne à consulta jurídica exercida por notários, agentes de execução e pessoas coletivas de direito privado, que tenham como atividade principal ou acessória de atividade compreendida no respetivo objeto e/ou fins, o projeto exige que tais entidades devam indicar não um advogado ou um solicitador mas um mero licenciado em direito responsável pela supervisão da respetiva atividade, o qual deverá garantir o respeito pelos referidos deveres, incluindo o sigilo»⁸⁶.

54. Não se logra em que moldes, com que autoridade ou legitimidade, tais entidades poderão fiscalizar os seus “correligionários” ao nível da implementação de tal acto típico forense. O que significa que a confusão será total. Merece, por isso, o nosso aplauso, quando, no Parecer, o Bastonário da OSAE, desabafa, no sentido de não vislumbrar os termos ou eficácia da medida, e, ainda, a este propósito, esclarece que «cometer a consulta jurídica, em especial, a notários e agentes de execução contribui para a confundibilidade das profissões jurídicas e, sobretudo, desconsidera as atribuições legalmente cometidas a tais profissionais, que exercem funções públicas, não podendo ser configurados como representantes das partes». E, na verdade, tudo isto é agravado, quando atentarmos no facto de que o «agente de execução, em particular, é um auxiliar da justiça, competindo-lhe efetuar, com poderes de autoridade e na prossecução do interesse público, todas as diligências do

entidades terceiras que não detenham a formação necessária ou sequer a realização de estágios preparatórios para o desempenho de funções inerentes à profissão, permite desde logo, a legalização de situações que atualmente ocorrem no âmbito da procuradoria ilícita, o aumento da insegurança jurídica das entidades singulares e coletivas ou equiparadas e o incremento de potenciais litígios judiciais pela inobservância de normas legais aplicáveis quanto à realização de determinados atos, favorecendo a litigância e o congestionamento dos tribunais.».

⁸³ Interpolação omissiva para a adaptação da frase ao seguimento normal do texto.

⁸⁴ *Ob. Cit.* p. 5.

⁸⁵ *Ob. Cit.* p. 5.

⁸⁶ *Ob. Cit.* p. 5.

processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz, incluindo, nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos»⁸⁷.

55. Tanto mais que parece ser, agora, o legislador, como já tantas vezes se lhe apontou esse “pecado mortal”, vir a instigar o Agente de Execução a violar e renegar o seu estatuto ético-deontológico profissional e o papel que lhe é atribuído no processo executivo civil, visto que «não pode este profissional atuar como representante de parte, prestar consulta, promover ou celebrar acordos, potenciando negociação entre as partes com esse desiderato ou, sequer, impulsionar a mediação»⁸⁸. Todavia, um outro perigo espreita, ao alargar-se a consulta jurídica às pessoas colectivas de direito privado, mormente, às comerciais, já que se assistirá, inequivocamente, a que, ditado por uma lógica mercantilista, os «representantes legais ou funcionários sem qualificação académica (solicitadoria ou direito) prestem aconselhamento jurídico a pessoas singulares e coletivas. Tal facto, apesar da presunção da verificação e supervisão por licenciado em direito, não obriga a que esse serviço seja prestado por elemento com conhecimentos técnico-jurídicos, implicando o risco elevado de prestação de informação jurídica potencialmente violadora de direitos».

56. E, se isto já não fosse bastante preocupante, o Bastonário da OSAE, de modo pertinente, ainda aduz uma outra aporia que se prende com a constatação de que esta «alteração permitirá, ainda, que entidades, cuja atividade é incompatível com a profissão de solicitador e de advogado, como é o caso das sociedades de mediação imobiliária, contabilistas certificados, revisores oficiais de contas, administradores judiciais, entre outros, possam realizar este ato, que deveria estar reservado a profissionais com formação jurídica adequada, sujeitos a especiais deveres deontológicos, de entre os quais se eleva o sigilo – pedra angular da relação entre cliente e respetivo mandatário, princípio estruturante de direito e regra ética de conduta, que é, nesta proposta de alteração à Lei n.º 49/2004 completamente desconsiderado pelo legislador, e regulação eficaz»⁸⁹.

57. Também se verifica, agora, com a proposta legislativa, uma alteração ao nível da matéria do acto próprio, reportado à aptidão para celebração de contratos. Nesta matéria, constata-se que «o projeto prevê (...) a obrigação, para as sociedades comerciais previstas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º-B, de aprovarem código de conduta, conforme o disposto nos n.ºs 5 a 8 e para as referidas sociedades e licenciados em direito de celebrarem e manterem seguro de responsabilidade civil profissional não inferior a € 150.000,00»⁹⁰. Importa sublinhar que, de modo algo incompreensível e parcelar, o legislador, veio, em matéria de «negociação tendente

⁸⁷ Para ambas as citações em texto, veja-se, ob. cit., p. 5-6.

⁸⁸ *Ob. Cit.* p. 6.

⁸⁹ *Ob. Cit.* p. 6.

⁹⁰ *Ob. Cit.*, p. 6.

à cobrança de créditos, o artigo 1.º-C exige[ir]⁹¹ a nomeação, pela sociedade comercial que tenha por objeto exclusivo a negociação tendente à cobrança de créditos, de um supervisor que seja advogado ou solicitador com inscrição em vigor nas Ordens respetivas»⁹². Como já o referimos anteriormente, em contexto de apreciação do Parecer da Ordem dos Advogados, também aqui, importa notar que o Bastonário OSAE também identifica⁹³, embora sem nunca se pronunciar nestes termos, a **diminuição da área típica do crime de procuradoria ilícita** ou, dito ainda de uma forma mais provocadora e assertiva, o **alargamento das causas de atipicidade ou justificação do facto ilícito típico**, constante da versão originária do artigo 7.º, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto.

58. Para justificar as alterações legislativas e tentar encontrar-lhe algum sentido útil ou racionalidade, o Bastonário da OSAE ensaia várias justificações. Em primeiro lugar, refere que estas «opções – que não são impostas pela necessidade de adequação à disciplina recentemente alterada do regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais – assentam, como referido, numa [certa] “sociologia” das profissões contemporânea, que desconsidera os aspetos éticos e deontológicos como elementos estruturantes das profissões jurídicas, o que consideramos inaceitável». Em segundo lugar, identifica um erro de avaliação (ou “navegação”, diríamos nós), que se prende com a ideia de que neste «cenário, parece ser pressuposto desta alteração que a qualidade – no sentido de dimensão ético-deontológica associada a códigos normativos e a exigente formação e regulação profissional – não é algo intrinsecamente constitutivo dos grupos profissionais e dos processos de formação e de atuação daqueles que os integram». Em terceiro lugar, conclui que, assim, «através da afirmação da

⁹¹ Interpolação nossa para realizar a concordância frásica.

⁹² *Ob. cit.* p. 6. Importa, ainda, notar que o Bastonário da OSAE, em prol da rejeição do proposto em texto, também não se coibiu de lembrar, a p- 6-7, que: « Ora, o alargamento e flexibilização propostos no âmbito da cobrança de créditos, prevendo regras parcelares e necessariamente lacunosas a entidades que passam a estar legalmente habilitadas, mas que não estão submetidas a regulação especial e particulares deveres de natureza deontológica, afigura-se inoportuna, desnecessária a atentatória dos direitos dos cidadãos, merecendo veemente repúdio desta associação pública profissional. Aliás, tal rejeição foi expressamente assumida por todos os operadores judiciais, nos denominados Acordos para o Sistema de Justiça, subscritos em 15 de janeiro de 2018, onde se lê, na proposta 41, a *negação da possibilidade de legalização de formas de interpelação a pagamento, formais ou informais, que não realizadas a coberto de mandato pelos agentes desse mesmo sistema*». Este último documento, instigado por um apelo do Presidente da República, lançado em 2016, na abertura do ano judicial, levaria a que nele intervissem a Ordem dos Advogados (OA), Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), Associação Sindical dos Juizes (ASJ), SFJ, Sindicato dos Magistrados do MP (SMMP). O documento é designado «Acordos para o sistema de justiça», Janeiro 2018: (1-39), acessível e consultável, em 2023/07/10, na URL: <<https://ecoonline.s3.amazonaws.com/uploads/2018/01/acordos-para-o-sistema-de-justica.pdf>>. Nele constam 88 propostas legislativas.

⁹³ Refere que: «Consequentemente, também merece censura a redução ao máximo do âmbito do crime de procuradoria ilícita, restringindo-o à ínfima previsão do artigo 7.º». *Ob. cit.* p. 7.

necessidade de promover a concorrência, franquear acessos, limitar custos e potenciar preços mais competitivos, negligencia-se a ético-deontologia da profissão, desconsidera-se o sigilo profissional, privilegia-se a quantidade e afirma-se estritamente a noção de “cliente” e “as necessidades e satisfação do mercado”, confundindo as profissões jurídicas, que ficam reduzidas a fator de desformalização, de celeridade, de mero resultado, independentemente dos meios utilizados para o atingir»⁹⁴.

59. Depois, tocando no “*nó gordio*” do problema, o Bastonário identifica, em termos correctos, a **natureza especial e avessa à pura concorrência das profissões liberais, fruto do timbre e honra da função social, mas, de igual modo, por mor dos valores fundamentais, ligados ao papel de colaborador na realização da boa administração da justiça**. De facto, esclarece, «nas profissões liberais autorreguladas jurídicas, mormente a advocacia ou a solicitadoria é ponto nuclear que os princípios ético-deontológicos das profissões têm de continuar a ser o seu fundamento legitimador e o critério aferidor da qualidade do serviço prestado, o que é absolutamente desconsiderado pela alteração à lei dos atos próprios que nos é dado apreciar»; e, logo de seguida, novamente em termos certos, aponta que «é o interesse público e a salvaguarda dos direitos dos cidadãos e das empresas que ditam a necessidade de manter o ato próprio na sua atual configuração»⁹⁵. E, por isso, **o legislador deveria ter tido especial atenção**, aquando da elaboração das alterações legislativas, a que se fez referência, para a Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, dado que a manutenção da “coutada de caça dos actos próprios”, apenas para os caçadores – Advogados e Solicitadores –, munidos dos devidos cães – leia-se valores e conhecimento – é a única solução a manter os ganhos de qualidade e um certo nível de profissionalismo, «*sob pena de passarem a andarem todos a dar tiros uns aos outros...*». Na verdade, sem que se logre uma mole de profissionais com «uma sólida formação jurídica e um elevado nível de especialização académica e, sobretudo, profissional [não se nos antolha como] serão [os mesmos]»⁹⁶ aptos a garantir a defesa dos direitos de cada cidadão, promovendo a confiança no sistema de Justiça»⁹⁷. Tudo isto são razões válidas para repudiar, veementemente, a projectada alteração legislativa⁹⁸, nos termos propostos, em moldes que não podemos deixar de (*com -*)partilhar.

⁹⁴ Para todas as citações, veja-se, a *ob. cit.*, p. 7.

⁹⁵ *Ob. cit.*, p. 7.

⁹⁶ Interpolações nossas, para adaptar e glosar a frase originária.

⁹⁷ *Ob. cit.* p. 8.

⁹⁸ O que o Bastonário concretiza, *ob. cit.*, p. 8, em termos bem elucidativos, ao referir: «Particularmente, os solicitadores estão vinculados a apertadas regras deontológicas e a segredo profissional.

Acresce que os custos para a sociedade de um aconselhamento jurídico não sustentado e protegido ou de negociações desregradas tendentes à cobrança de créditos podem conduzir a graves consequências na vida e nos negócios dos cidadãos e das empresas, que urge não desconsiderar.

A prática dos mesmos atos por indivíduos não inscritos na associação pública profissional, associada à ausência ou à flexibilização de critérios de acesso à profissão e de

60. Num terceiro nódulo crítico, designado «C) Alterações ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução», o Bastonário PAULO TEIXEIRA procura analisar o conjunto de preceitos, constantes do EOSAE de 2015, que a Proposta legislativa visa alterar. E, neste sentido, verifica-se que o projecto vem, no Capítulo XIII, intitulado “*Solicitadores e [dos] Agentes de Execução*”, alterar o EOSAE, prevendo redações alternativas para os artigos 3.º, 13.º, 15.º, 17.º, 19.º, 20.º, 22.º, 27.º, 31.º a 34.º, 41.º, 46.º, 47.º, 57.º, 59.º, 69.º, 72.º, 73.º, 75.º a 78.º, 80.º, 81.º, 83.º, 88.º, 89.º, 90.º, 93.º, 94.º, 96.º, 100.º a 103.º, 105.º a 108.º, 115.º, 123.º, 132.º a 134.º, 136.º, 147.º, 154.º, 156.º, 158.º, 163.º, 169.º, 179.º, 181.º, 182.º, 183.º, 185.º, 187.º, 192.º, 224.º e 227.º. Verifica-se, assim, que são inúmeras as matérias que são alvo de alteração, pelo que urge, agora, relativamente às mais problemáticas e importantes, proceder ao seu devido comentário.

61. A primeira apreciação crítica poderia ser sintetizada sob a expressão de «**legitimidade de alteração do modelo de auto-regulação nas Associações Públicas Profissionais**», em benefício de uma ingerência governamental, organismos “putativamente” ditos independentes e outras entidades, públicas ou privadas. O Bastonário, a este propósito, remete para considerações formuladas, anteriormente, em outros contextos legislativos, limitando-se, contudo, a relembrar que sobre «a opção de política legislativa em que assenta a alteração ao modelo de autorregulação enquadrado pela lei das associações públicas profissionais já a OSAE teve, por diversas vezes, oportunidade de se pronunciar, questionando um paradigma que pretende, de forma nítida e menos consentida, desconsiderar a função e a

fiscalização da respetiva atividade, conduzirá inelutavelmente a uma desproteção do cidadão, dos seus direitos e interesses, a uma diminuição da qualidade dos serviços prestados e a um aumento da conflitualidade.

Amiúde somos confrontados com participações realizadas por cidadãos e instituições públicas a dar conta do seu descontentamento pela existência de alegados prestadores de serviços jurídicos que não se encontram inscritos numa ordem profissional.

Existe, ademais, nota pública de reclamações de cidadãos lesados pelos “serviços” prestados por procuradores ilícitos, que, sem formação e título adequados, “representaram” os cidadãos, conduzindo a prejuízos dificilmente reparáveis. Ou de entidades que sob a capa da “prestação de serviços jurídicos” perturbam, de forma agressiva e atentatória dos mais elementares direitos, os cidadãos nos seus locais de trabalho ou, fora de horas, nas suas residências...

A preconizada “flexibilização” do acesso às profissões jurídicas e da configuração do ato próprio dos advogados e dos solicitadores, sob a capa do reforço da concorrência e de ganhos de rendibilidade, redundará, a final, em desproteção jurídica, trazendo consequências perniciosas para o funcionamento do sistema de Justiça, como um todo.

Particularmente, no processo de cobrança de dívidas, potenciará um desequilíbrio indefensável entre os direitos e interesses do credor e os do devedor, abrindo a execução a cobradores impreparados, sem qualquer código de conduta ou deontologia profissional, potenciando técnicas ilícitas de cobrança, o que se reputa particularmente grave e atentatório dos princípios mais elementares do Direito.

Termos em que, a OSAE repudia veementemente o sentido e o alcance da revisão preconizada para a lei dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores».

natureza da solução regulatória assente em associações públicas profissionais»⁹⁹. Trata-se de uma solução que acaba por «comprometer irremediavelmente o modelo que confia aos próprios profissionais a regulação, a promoção do acesso, a disciplina e a defesa da profissão». «Em especial, a separação das funções de supervisão, disciplina e representação das Ordens Profissionais, consubstanciada na criação de um órgão obrigatório de supervisão, em que os associados não têm a maioria (conforme resulta da composição prevista no n.º 2 do artigo 34.º-A), desconsidera, em especial, a própria função e natureza do modelo regulatório assente na associação pública profissional e, ao mesmo tempo, replica a atribuição de poderes públicos e de competências [necessariamente] confluentes com as que as associações públicas profissionais exercem a participantes desprovidas de conhecimento profundo da atividade a regular e das reais necessidades de ajustamento dos respetivos profissionais à legislação e à sociedade»¹⁰⁰.

62. Existe, contudo, uma outra razão especial, a agravar o problema da violação do princípio constitucional da *reserva de governo interno democrático pelos seus Associados*, por parte das Associações Públicas Profissionais (auto-governo e/ou auto-regulação), posta no artigo «**não assegura a necessária representatividade dos dois colégios profissionais da Ordem** – o de solicitadores e o de agentes de execução –, sendo imperioso garantir que ambos estejam representados no órgão de supervisão e a disciplina do artigo 34.º-A não o assegura, por força da aplicação do n.º 3 da mesma disposição e da regra de eleição aí prevista»¹⁰¹. Para além disso, também aduz o Bastonário um outro obstáculo a tal intenção legislativa, que se liga à ideia de que a «imposição de que o supremo órgão jurisdicional da Ordem – no caso, o conselho superior – também integre, incluindo nas suas secções, [um expressivo número de] não associados enfatiza essa desconfiança e a tentativa de supressão do modelo de regulação que confia aos próprios profissionais a regulação, a promoção do acesso, a disciplina e defesa da profissão (v., em especial, artigo 32.º, n.º 2)»¹⁰².

63. Uma outra crítica contundente, em arrimo contra o paradigma constitucional do artigo 267.º, n.º 4, da CRP 1976, é o que se denota, ao longo de toda a proposta legislativa, em várias das suas soluções normativas, em que lhes inere uma regulamentação minuciosa, aturada e excessiva dos mais diversos ou ínfimos aspectos da sua vida «interna organizativa e funcional das associações profissionais, [assim] restringindo em termos excessivos ou desproporcionais a esfera das suas liberdades de auto-organização, de autogoverno e de autogestão»¹⁰³. Para ilustrar a sua pertinente crítica, o Bastonário da OSAE socorre-se do exemplo reportado à eliminação da possibilidade que, actualmente vigora, no EOSAE, de se operar a substituição de membros dos órgãos colegiais, por recurso a suplentes. A

⁹⁹ *Ob. cit.*, p. 9.

¹⁰⁰ No que às duas citações em texto respeita, veja-se *ob. cit.*, p. 9.

¹⁰¹ *Ob. cit.* p. 9. Negrinho nosso, não existente no original.

¹⁰² *Ob. cit.*, p. 9-10.

¹⁰³ Interpolação nossa, *ob. cit.*, p. 10.

pecaminosa solução consta da proposta, mormente quando processe à revogação «em conformidade, o n.º 6 do artigo 13.º e a parte final do artigo 69.º, bem como alterando a alínea a), do n.º 1 do artigo 72.º e o n.º 1 do artigo 76.º»¹⁰⁴.

64. Uma **outra crítica**, ainda em contexto de melindre do auto-governo ou auto-regulação, é a **solução proposta para os estágios**. De facto, «a atribuição a um júri independente, que deve integrar personalidades de reconhecido mérito, que não sejam membros da associação pública profissional, a responsabilidade da avaliação final do estágio»¹⁰⁵, pode ser **antevista como uma ingerência ou melindre do princípio constitucional da «reserva de governo interno democrático»**, como gostamos de nos referir ao dirigirmo-nos ao artigo 267.º, n.º 4, da CRP 1976. A OSAE não aceita, pelo menos no caso dos Solicitadores, tal proposta ingerência e solução. Todavia, **a argumentação que usa acaba, parcialmente, por ser “um tiro no pé”**, já que aceita, tal solução, relativamente ao Agente de Execução, **confundindo e atribuindo-lhe uma natureza quase de funcionário público**, por mor dos seus poderes de autoridade, assim desconhecendo o que são imunidades, garantias e conteúdo essencial da função forense, em que, quer para os Solicitadores, quer para os Agentes de Execução, bem como para os Advogados, até por imperativo constitucional, posto no artigo 208.º, da CRP 1976, a todos eles se lhes reconhece uma “autoridade” ou “imunidade”, que tem como razão justificadora *a honra e timbre e função social desempenhada, bem como a inegável ideia do papel essencial de tais profissões como auxiliares da justiça, para a descoberta da verdade material processualmente válida e boa administração e realização da justiça*.

65. E, por isso, deve, em nosso entender, ler-se criticamente, o segmento que se transcreve: «Ora, se no caso dos agentes de execução, atenta a natureza pública das funções que exercem, o EOSAE já consagra essa regra no agora revogado n.º 7 do artigo 163.º – cometendo o exame final de estágio e a própria avaliação a uma entidade externa e independente da Ordem – quanto aos solicitadores não se vislumbra como poderão outros que não os próprios profissionais avaliar os conhecimentos técnico-profissionais e, sobretudo, o saber deontológico necessários ao cabal exercício da profissão»¹⁰⁶.

66. Uma outra crítica reporta-se à **previsão da remuneração dos estágios profissionais forenses**, mas sem que se clarifique a fonte de rendimento mobilizada para tal. É claro que, aqui, o Bastonário também não foi total clarividente, já que ao afirmar que «se se compreende a previsão de que os estágios profissionais sejam remunerados, alerta-se, não obstante, para a necessidade de se operacionalizar, no plano dos factos, esta intenção normativa», ele está, implicitamente, a reconhecer a normalidade de tal remuneração, esquecendo, em concreto, o papel, também remunerável, do profissional forense, já que há que notar que o patronato consiste em actos de formação que podem não ter, na sua base, a realização ou

¹⁰⁴ *Ob. cit.* p. 10.

¹⁰⁵ *Ob. cit.* p. 10.

¹⁰⁶ *Ob. cit.*, p. 10.

acompanhamento de um concreto acto oneroso de prestação de serviços forenses, por conta de um cidadão. Esquecer esta realidade é incorrer num grave erro de análise. E, aqui, como já anteriormente o referimos, **não parece que seja a postura mais defensora dos direitos da OSAE dizer-se que cabe aos Estado criar e operacionalizar tais condições económicas**, nem vale a pena, com “lágrimas de crocodilo”, chorar que poucos «serão os associados da OSAE – que exercem, maioritariamente, a profissão em prática individual ou em pequenas sociedades – que estarão em condições de aceitar, como patrono, a direção do estágio, o que determinaria, para além da perda da transmissão de conhecimento, um constrangimento adicional ao acesso às profissões, o que a Lei das Associações Públicas Profissionais e a adequação estatutária em apreço visam, precisamente, evitar»¹⁰⁷.

67. Urge notar que algumas soluções legislativas mereceram, radicalmente, um voto desfavorável, por parte do Bastonário, quer pela sua não compreensão, quer pelos erros de legística implicados, a impedir uma visão uniforme, coerente e homogénea de todo o edifício normativo, regulador da actividade dos Associados da OSAE. Uma primeira dúvida prende-se, na opinião do Bastonário OSAE, com o teor do artigo 17.º n.º 2, constante da proposta legislativa, que vem aditar que o cargo de titular da Ordem se afigura, doravante, como incompatível designadamente “com o exercício de quaisquer funções dirigentes em estabelecimentos de ensino superior público e privado de solicitadoria ou equiparada (sublinhado nosso)”. Por isso, o Bastonário questiona se «esta limitação que acresce à limitação [já de si muito expressiva] do artigo 19.º da Lei n.º 2/2013, na revisão operada pela Lei n.º 12/2023, por não decorrer da invocada necessidade de adaptação de regimes, configura[r]¹⁰⁸ uma desproporcionada restrição de direitos fundamentais e constitui[r]¹⁰⁹ uma solução desarmonica já que não encontra previsão no artigo 73.º-A aditado ao Estatuto da Ordem dos Notários e parece poder ser afastada por decisão conselho de supervisão no caso dos revisores oficiais de contas, por força do artigo 14.º do respetivo estatuto»¹¹⁰.

68. Uma outra crítica, esta à guisa de sugestão, justificada por alguma incongruência vigente no actual sistema de incompatibilidades, sobretudo quando confrontado com as demais incompatibilidades, próprias dos visados na

¹⁰⁷ *Ob. cit.*, p. 10. Não nos parece, note-se, bom tom o usado pelo Bastonário da OSAE, quando, numa atitude de menorização da Solicitadoria, opta por, em acto de pura bajulação e esvaziamento das suas críticas anteriores, referir:

«Termos em que a opção de fundo assumida na revisão do EOSAE em presença não merece o acordo da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Não obstante, sem prejuízo dessa discordância de base, procuraremos assentar o nosso contributo na apresentação de sugestões que permitam aperfeiçoar um regime que se antevê, por essência, conflituante com a configuração das Ordens como instrumento de prossecução do interesse público pelos profissionais que lhes correspondem».

¹⁰⁸ Interpolação nossa.

¹⁰⁹ Interpolação nossa.

¹¹⁰ *Ob. cit.*, p. 11.

referenciação da incompatibilidade, é a que se reporta ao artigo 102.º, n.º 1, alínea *n*), do EOSAE, que. «por carecer de fundamento, deverá ser revogada (...), subsistindo, por força do disposto no artigo 103.º, como impedimento, que obsta à titulação do negócio pelo profissional efetuou a respetiva mediação imobiliária»¹¹¹. O Bastonário da OSAE formula, ainda, uma outra crítica, «em nome da certeza e segurança jurídicas, a [à] eliminação das regras que preveem o registo geral das sociedades profissionais de associados e de competências dos órgãos da Ordem quanto a essas mesmas sociedades, expressa, v.g., na alteração da alínea *k*) do artigo 31.º, na revogação da alínea *w*) do mesmo artigo ou na revogação do n.º 2 do artigo 34.º»¹¹². Também não se compreende ou intui a “*ratio legis*”, subjacente à perniciosa solução de supressão de «todas as referências às sociedades [de] profissionais, denunciando, uma vez mais, a deficiente técnica legislativa que presidiu a este trabalho, porquanto são revogados os artigos 95.º e 213.º a 222.º, mas subsiste o artigo 96.º, cujo n.º 2 refere uma disposição do artigo 95.º, expressamente revogado»¹¹³.

69. Depois, em matéria de sociedades multidisciplinares, o Bastonário da OSAE, socorrendo-se do lugar-paralelo, relativamente ao EOA 2015, consta existir uma solução diferenciada e discriminatória. Primeiro, começa por aduzir que «a norma que prevê, a par das sociedades profissionais, as sociedades multidisciplinares – o artigo 223.º-A – (...) [acaba por] remete[r]¹¹⁴ para regime próprio, multiplicando normativos sobre relevantes questões que mereceriam tratamento jurídico consolidado. Entende-se, não obstante, que à semelhança do previsto no n.º 10 do artigo 212.º-A do Estatuto da Ordem dos Advogados, o referido artigo 223.º-A do EOSAE deve consagrar, expressamente, que às sociedades profissionais de solicitadores ou de agentes de execução é aplicável o regime fiscal previsto para as sociedades constituídas sob a forma comercial»¹¹⁵.

70. Uma outra crítica prende-se com a atribuição, ao Conselho de Supervisão, da competência para aprovar a remuneração de funções, nos órgãos da OSAE. Mais uma vez, fica comprometido o princípio constitucional da “reserva de governo interno democrático”, dado a quantidade de “*extraneus*”, que participam, agora, da composição interna daquele novo e projectado órgão¹¹⁶. No que à alteração

¹¹¹ *Ob cit.*, p. 11.

¹¹² Interpolação nossa, *ob. cit.*, p. 11.

¹¹³ Interpolação nossa, *ob. cit.*, p. 11.

¹¹⁴ Interpolações nossas, inexistentes no original. *Ob. cit.*, p. P. 11.

¹¹⁵ *Ob. cit.*, p. 11. O Bastonário completa, ainda, o seu raciocínio, lembrando que: «Sobre a opção de fundo, a OSAE já teve oportunidade de manifestar que a proibição de sociedades multidisciplinares de solicitadores e de agentes de execução – tal como de advogados e notários – se fundamenta na necessidade de preservar deveres deontológicos e profissionais e/ou na salvaguarda do interesse público, pelo que será de manter».

¹¹⁶ O Bastonário, a este propósito, chega a desabafar que: «Não se encontra, ademais, fundamento à luz das atribuições e competências previstas na Lei n.º 2/2013, na redação dada pela Lei n.º 12/2023, para cometer ao conselho de supervisão – em alternativa, como previsto no regime estatutário em vigor, à assembleia geral – a competência para aprovar o regulamento que aprova a remuneração de funções nos órgãos da Ordem. Trata-se

do modo de votação, para a mesa das Assembleias Regionais, a OSAE veio saudar tal regime, mas, contudo, formulou o seguinte desejo: «(...) tal regime deve, não obstante, ser aprimorado, pela alteração do n.º 2 do artigo 46.º, passando a prever-se, coerentemente, que a eleição dos membros deste órgão deve ocorrer em simultâneo com as eleições dos conselhos regionais, revendo-se, em conformidade, o disposto no n.º 7 do artigo 69.º»¹¹⁷.

71. Face à proposta de revogação do artigo 84.º, n.º 3, do EOSAE, o Bastonário da OSAE entende que ela será «de molde a superar as dúvidas que no contexto jurisprudencial se têm suscitado quanto à jurisdição responsável pela tramitação destes processos – se a comum, se a administrativa e fiscal e quanto às normas de processo executivo que devem ser aplicadas». Todavia, prossegue o Bastonário, afirmando, no seu entender, «que, de *iure condendo*, que a boa solução passaria por manter este número, clarificado nos seguintes termos: “3 – À cobrança coerciva de taxas ou outras quantias devidas à Ordem aplicam-se as regras do processo executivo previstas no Código de Processo Civil, sendo o processo executivo tramitado junto dos tribunais judiciais»¹¹⁸. É de notar que talvez valha a pena atentar na alteração que, em 2020, pela Lei do Orçamento Geral do Estado, mormente o seu artigo 415.º, se viria a introduzir na matéria da competência da cobrança das contribuições devidas à CPAS, em que se evoluiu para a competência dos TAF’s. Valerá a pena, aqui, **ponderar se esta alteração legislativa não poderá vir a confrontar-se com uma persistente jurisprudência, que, mobilizando o artigo 4.º, n.º 1, alínea o), do ETAF, empurrará, conflituosamente, tal competência, para os TAF’s**, com o argumento que se trata de uma relação jurídico-administrativa, atenta a natureza de Associação Pública (Profissional) da OSAE, a enquadrar-se, por isso, constitucionalmente, no artigo 267.º, n.ºs 1 e 4, e a estar sujeita, pelo menos, à tutela de legalidade, senão mesmo a acções inspectivas diversas, mas não à tutela de superintendência.

72. Portanto, ficam-nos dúvidas fundadas da proposta formulada pelo Bastonário da OSAE. Também se opõe o Bastonário, relativamente ao mesmo preceito, o artigo 84.º, nas, agora, reportado ao seu n.º 4, à proposta revogação do preceito, considerando-a desadequada, para tal convocando o argumento ligado aos «propósitos de descongestionamento dos tribunais e de celeridade da Justiça», visto que tal medida, «a revogação do n.º 4 do mesmo preceito, que considera título executivo bastante a certidão de dívida passada pelo conselho geral da ordem no que se refere a quotas e às taxas decididas à caixa de compensação», acabaria por criar a necessidade do recurso a uma acção declarativa de condenação, para que a OSAE lograsse um título executivo. Não se aprende nada com a história da CPAS. Parece,

de uma solução que não é imposta pela configuração legal daquele órgão e que se assume como potenciadora de opacidade quanto a um aspeto particularmente relevante e que hoje prima pela clareza e transparência perante quem, no limite, tem a responsabilidade de garantir essa mesma remuneração – os associados, reunidos em assembleia geral».

¹¹⁷ *Ob. cit.* p. 12.

¹¹⁸ *Ob. cit.* p. 12.

muito pelo contrário, quer pelas Ordens Profissionais, quer pelo Estado, haver especial aptidão para iniciar mais uma longa noite, nos tribunais portugueses, a jogarem, agora, a “ping e pong”, relativamente à competência, “*ratione materiae*”, em contexto de dívidas, por quotas às Ordens Profissionais forenses (e outras). E, como já ocorreu com outras matérias, quer no sentido da revogação, quando aqui se mantinha, que no sentido da manutenção, quando além se revogava, verifica-se que, entre o EOA e o EOSAE, o legislador parecer fazer uso de incoerência, visto que «norma idêntica à agora revogada subsiste no artigo 180.º do Estatuto da Ordem dos Advogados»¹¹⁹.

73. No que respeita à proposta legislativa, em redor do artigo 90.º, n.º 3, do EOSAE, o Bastonário é claro e contundente, já que, no seu entender, não somente **não se compreende o sentido do novo e proposto artigo 90.º, n.º 3**, como o mesmo «parece confundir os colégios de especialidade com a situação enquadrada na norma que é a de título de especialista ou especialização. Urge, por isso, clarificar [e alterar] a inusitada solução prevista na alteração preconizada»¹²⁰. O Bastonário formula, ainda, uma outra crítica que, por força do previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, da CRP 1976, **não podemos acompanhar**. Refere, assim, o Bastonário que a eliminação do requisito da nacionalidade, previsto no artigo 105.º, n.º 4, do EOSAE, se afigura, também, completamente desajustada. Para tal esclarece que: «como a OSAE já teve oportunidade de manifestar e justificar em anteriores momentos, considerando a dimensão de autoridade pública que é inerente à função de agente de execução deve ter-se por adequada, oportuna e proporcional a norma estatutária que exige a nacionalidade portuguesa como requisito para a inscrição no colégio dos agentes de execução». E, logo de seguida, aprofundando as razões da sua posição, refere que «compete ao agente de execução efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz»; e, por isso, no seu entender, «a prática dos atos eminentemente executivos, bem como, em geral, a realização das várias diligências do processo de execução estão, desde 2003, cometidas ao agente de execução, deslocando para este profissional o desempenho de uma plêiade de tarefas, exercidas em nome do tribunal»¹²¹.

74. Lavrando em erro, no nosso modesto entender, relativamente ao sentido e alcance do artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, da CRP 1976, o Bastonário da OSAE cai num “logro interpretativo” capital, que o leva a propugnar uma solução que, pura e simplesmente, com bom senso ou razão, as tais coisas mais abundantes do mundo, como dizia RENÉE DESCARTES, mas poucas vezes usadas pela generalidade das pessoas, logo lhe permitiria compreender que **inexiste “justa causa material” da discriminação e tal entendimento envolve grave ofensa inequívocas às regras do mercado único europeu, ao princípio da reciprocidade e da equiparação dos direitos dos cidadãos estrangeiros aos nacionais**, típico da actual União Europeia, ao nível do reconhecimento das profissões e livre estabelecimento, nos vários Estados-Membros. Contudo, vejamos como é que o Bastonário justifica a sua

¹¹⁹ *Ob. cit.*, p. 12.

¹²⁰ *Ob. cit.*, p. 12.

¹²¹ *Ob. cit.*, p. 12-13.

postura. *Primo*, aduz que a exigência da nacionalidade portuguesa decorria, no seu entender, em primeiro lugar, do **requisito geral para concursos na administração pública para a carreira de oficial de justiça ou para a carreira de juiz**, funções que materialmente o agente de execução exerce; em segundo lugar, **tal solução viria ao encontro do disposto no artigo 15.º da Constituição da República Portuguesa, que, sem prejuízo de consagrar o princípio geral de extensão aos estrangeiros dos direitos conferidos aos portugueses, excepciona, nos termos do n.º 2, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico** – afirmação que não é verdadeira e lavra em erro sobre o sentido e alcance da correcta interpretação do preceito constitucional. E, por isso, não vale a pena, ainda, reiterar, como o faz o Bastonário, que «o fator justificativo essencial para o afastamento, no caso *sub judice*, do princípio geral da equiparação decorre, precisamente, do facto de o agente de execução, tal como o oficial de justiça ou o juiz, exercerem funções públicas, e não funções predominantemente técnicas, nas quais avulta o exercício de autoridade, e não a prestação de serviços em que o fator técnico é prevalente»¹²². A ausência da correcta exegese do preceito constitucional e boa delimitação do sentido a atribuir, ao n.º 1 (regra da equiparação e reciprocidade no reconhecimento dos direitos dos cidadãos estrangeiros face aos nacionais) e n.º 2 (excepção à regra geral da equiparação, com vedação de exercício de dado direito fundamental), levou a uma conclusão precipitada e errónea, constitucionalmente não aceitável.

75. E, de igual modo, nem se diga que, em «decorrência do respetivo conteúdo funcional, aos agentes de execução estão cometidos poderes que interferem com a esfera de terceiros, exercendo funções públicas ou, mais propriamente, funções de autoridade»¹²³. Também se convoca o regime especial, por contágio, que o artigo 166.º, n.º 1, do EOSAE, impõe, em matéria de incompatibilidade e impedimentos dos Agentes de Execução, ao remeter, para os impedimentos e suspeições dos juízes, constantes dos artigos 115 a 118.º e 119.º a 129.º, do NCPC, respectivamente. Um outro argumento é o de que o Agente de Execução configura um auxiliar da justiça, que deve ser independente, pautado por «deveres estatutários específicos, aliás, postulados pela natureza pública da função da administração da justiça em que se inscrevem»¹²⁴. Justifica-se, ainda, o requisito da nacionalidade portuguesa, para os Agentes de Execução, a partir da “solução francófona”, como lhe poderemos chamar, a partir da experiência da França, da Bélgica e do Luxemburgo, em redor da figura, similar ao nosso Agente de Execução, os chamados “*huissiers de justice*”¹²⁵.

¹²² *Ob. cit.*, p. 12.

¹²³ *Ob. cit.*, p. 12.

¹²⁴ *Ob. cit.*, p. 13.

¹²⁵ A propósito deste argumento, longamente, o Bastonário refere: «A análise do Direito Comparado também revela que, nos Estados-membros em que as funções em referência são exercidas por profissionais privados, dotados de *ius imperii* que o Estado neles delega para a prossecução de relevantes tarefas públicas, o requisito de nacionalidade é invariavelmente exigido.

76. Uma outra questão crítica é a que se reporta à matéria do reforço da responsabilidade civil profissional, por intermédio da matéria da obrigatoriedade da subscrição e manutenção activa de um contrato de seguro de responsabilidade civil profissional. Assim, refere-se **existir incoerência no proposto regime**, visto que a «alteração preconizada para a Lei dos atos próprios dos advogados e solicitadores passar a prever, como referido, um seguro de € 150.000,00, enquanto o n.º 2 do artigo 123.º é alterado no sentido de remeter a definição das condições do seguro – hoje clarificadas no Estatuto – para portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça»¹²⁶. Trata-se, mais uma vez, não só de má legística, mas, de igual modo, de uma ingerência inusitada e incompatível, em nosso entendimento, com o princípio vertido no artigo 267.º, n.º 4, da CRP 1976, não se percebendo a razão pela qual tal matéria não pode, e deve, continuar, como presentemente, a ser expressamente regulado no EOSAE ou, sendo o caso, valendo igual crítica, no do EOA. E, mais grave e incompreensível é, em burla à originária “*ratio legis*” do legislador, em matéria de obrigatoriedade do contrato de seguro de responsabilidade civil profissional, cujo escopo último é, como referimos, o “reforço da responsabilidade profissional”, de tal modo não se percebe a razão pela qual, com a revogação do artigo 123.º, n.º 3, do EOSAE, se vai isentar as sociedades de profissionais, por deixar de existir tal norma no Estatuto, doravante, que imponha o dever ético-deontológico de contratar seguro de responsabilidade civil profissional de um certo montante de capital, mantendo-o em vigor, mediante pagamento do respectivo prémio.

77. Um outro núcleo crítico prende-se, agora, com a problemática da matéria da publicidade e informação profissional forense. Constata-se, assim, que,

Neste contexto, e a título meramente ilustrativo, cumpre salientar que na Bélgica, como condições de nomeação, o Código Judiciário determina que o “*huissier de justice*” deve ter pelo menos 25 anos; um diploma de doutoramento, licenciatura ou mestrado em Direito; estar em condições de apresentar um certificado de idoneidade e ter realizado o estágio legalmente fixado para o efeito.

Além disso, entende-se que o “*huissier de justice*” deve possuir a nacionalidade belga em virtude do artigo 10.º da Constituição e da dispensa conferida pelo Direito da União Europeia às atividades profissionais em que se exerçam poderes de autoridade pública.

Também o direito francês estabelece, entre as condições gerais de acesso às funções de “*huissier de justice*”, ter a nacionalidade francesa, de acordo com o Código da Nacionalidade.

No Luxemburgo, por seu turno, a lei estabelece como condições para ser nomeado como “*huissier de justice*”, ser luxemburguês e estar no gozo dos direitos civis e exercício dos direitos políticos; ter 23 anos; entregar um certificado de boa conduta; apresentar um certificado de candidato a “*huissier de justice*” e ter frequentado o estágio nas condições fixadas legalmente para o efeito.

Nos Países Baixos, o artigo 5.º do “*Judicial Officers Act*” fixa um conjunto de requisitos para o exercício de funções equivalentes às de agente de execução, de entre os quais consta, precisamente, a exigência de possuir nacionalidade holandesa». Por tudo isto, o Bastonário conclui que importa, «pois, suprimir a revogação operada, pelos fundamentos invocados».

¹²⁶ *Ob cit.*, p. 14.

«alargando, enormemente, o alcance do disposto no artigo 32.º da Lei n.º 2/2013 – que, em virtude da alteração agora operada continua a prever a possibilidade de serem impostas restrições em matéria de publicidade quando essas restrições não sejam discriminatórias, sejam justificadas por razões imperiosas de interesse público, designadamente para assegurar o respeito pelo sigilo profissional, e estejam de acordo com critérios de proporcionalidade, como sucede, fundadamente, nas profissões jurídicas – são revogadas as normas sobre publicidade, ainda que – demonstrando, uma vez mais, a deficiente técnica legislativa de que enferma o projeto – a alínea g) do n.º 2 do artigo 124.º (que não é revista) remeta para o revogado artigo 128.º, ao continuar a prever a proibição de angariação de clientes»¹²⁷. Na verdade, veio-se, **progressivamente, erodindo os valores nos quais assentam a publicidade e informação forense** – veracidade, dignidade, objectividade, carácter informativo, etc. –, de tal modo que se propende a aproximar o “serviço forense” de qualquer outro banal produto, objecto ou mercadoria. Só que **não o é nem o pode ser, pelo timbre e honra, bem como função social, que inere a toda a actividade profissional forense.**

78. Para além disso, num outro ponto crítico, o Bastonário, em tema de estágios, aduz que, no seu entender, se «se compreende a revogação da alínea r) do n.º 2 do artigo 3.º – que prevê como atribuição da OSAE participar nos processos de acreditação e avaliação dos cursos que dão acesso às profissões de solicitador e de agente de execução – já não se vislumbra fundamento para cometer à A3Es competência para emitir parecer vinculativo sobre o regulamento de estágio, conforme o disposto nos artigos 34.º-B, 156.º, n.º 7 e 163.º, n.º 9»¹²⁸. Mais uma vez, trata-se de uma intromissão que não pode ser aceite, por colocar em causa o princípio constitucional do auto-governo ou auto-regulação, configurando uma inegável intromissão do poder político, com os seus “**comissários políticos**”, à guisa dos “**inspectores da PIDE-DGS**”, do antigo regime autoritário salazarista, que iam chantagiando, insinuando e relembrando as pessoas, amiúde, com “conselhos” (“não faça assim, senão... arrisca-se a que...”), de que determinados modos de agir “traziam consequências” nefastas, um pouco à semelhança de uma proclamação, mais perto de nós, num Governo de tempos idos, de formação socialista, em que um dos seus governante e correligionários político proclamava: «*Quem está com o poder (Governo), conosco, come, quem não está leva, não come*»¹²⁹. Também se afigura pertinente o reparo, ligado ao esquecimento da actual composição dos estabelecimento de ensino superior, mormente os Politécnicos e os seus Institutos Públicos, visto que, como refere o Bastonário, afigura-se carecida de ajustamento, a «referência a “faculdades de direito”, constante do artigo 77.º, n.º 2, por forma a incluir as Escolas em que sejam lecionados Direito e Solicitadoria»¹³⁰.

¹²⁷ *Ob. cit.*, p-14-15.

¹²⁸ *Ob. cit.*, p-14-15.

¹²⁹ Os dizeres tentam ser, minimamente, fidedignos, embora, na comunicação social, a frase tenha sido “desconstruída” e “construída”, amiúde, com este ou aquele recorte, com esta ou aquela coloração, a preceito do argumentador. Julgamos ter sido fidedignos.

¹³⁰ *Ob. cit.*, p. 15.

2.3. CONTEÚDO ESSENCIAL DAS CRÍTICAS E SUGESTÕES DO PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – APRECIACÃO CRÍTICA

79. A Procuradoria-Geral da República, por meio do seu Conselho Superior do MP, veio pronunciar-se sobre a «Proposta de Lei 259/XXIII/2023», em 12 de Junho de 2023, tendo optado por identificar para todas as propostas de alteração estatutária, uma análise compartimentada nos seguintes aspectos: «II. 1. Poder Regulamentar»¹³¹, «II. 2. Inscrição – recusa, suspensão e anulação»¹³²; «III.3. Órgãos»¹³³, «II.4. Processo disciplinar»¹³⁴, «II.5. Crime de Procuradoria Ilícita»¹³⁵, e, por último, apresenta nos a «III. Conclusão»¹³⁶.

80. Urge notar que, à semelhança dos demais pareceres, também o do CSMP começar por tecer críticas ao modo e “oportunidade temporal”, como lhe foi pedido o parecer, atento o condicionalismo dos feriados e o pouco tempo atribuído para a pronúncia¹³⁷. E, logo na «I. INTRODUÇÃO», faz uma alusão aos fundamentos que estão na base das alterações legislativas, visto que inexistente, na proposta de diploma, a usual «Exposição de motivos», embora se possa adivinhar que a justificação, para a alteração legislativa em causa, tem de se ir buscar às recentes alterações legislativas, operadas pela Lei n.º 12/2023, de 28 de Março, que produzirá efeitos a partir de 26 de Junho de 2023, ao nível da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, bem como ao nível da Lei n.º 53/2015, de 11 de Junho¹³⁸. Indica-se que, entre outras alterações, «destinadas a garantir a uniformidade na organização e legal funcionamento das associações públicas profissionais, introduz, designadamente, norma que proíbe às associações públicas profissionais, por qualquer meio, seja por

¹³¹ PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, CONSELHO CONSULTIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, «Parecer sobre a Proposta de Lei 259/XXIII/2023», 12 de Junho de 2023: (1-28): 5-7, acedido e consultado, em 2023/07/07, na URL: <<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a79394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c32595338354e6a59324f5751794d693032593245784c545269595749744f5749795a53307a595441335a446331596a41784d6d59756347526d&fich=96669d22-6ca1-4bab-9b2e-3a07d75b012f.pdf&Inline=true>>. Os demais pareceres e documentos podem ser consultados na página parlamentar oficial da iniciativa legislativa: <<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=173094>>.

¹³² *Ob cit.*, p. 7-10.

¹³³ *Ob cit.*, p. 10-13.

¹³⁴ *Ob cit.*, p. 13-18.

¹³⁵ *Ob cit.*, p. 18-27.

¹³⁶ *Ob cit.*, p. 28.

¹³⁷ Em 08 de Junho de 2023 foi feriado, ao passo que nos dias 10 e 11 ocorreu o fim-de-semana e, por sua vez, no dia 13 de Junho de 2023, verificou-se o feriado municipal de Lisboa.

¹³⁸ A p. 5, do Parecer do CSMP, escreve-se: «Assim, refere-se poderá estar justificada pela norma transitória prevista no n.º 6 do artigo 5.º da Lei n.º 12/2023, a qual determina que «Até à aprovação da alteração da revisão dos estatutos mantêm-se em vigor as disposições legais que definem os atos próprios referidos no número anterior».

ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão em violação da lei e da Constituição, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia (artigo 5.º, n.º 3 da Lei n.º 2/2013)»¹³⁹.

81. O Parecer do MP aborda os problemas essenciais de um modo expositivo **sem, especificamente, formular sugestões ou críticas aturadas**, em algumas matérias, assim esvaziando um pouco a validade da sua pronúncia ou, pelo menos, comprometendo a sua total autonomia e independência¹⁴⁰, por a análise não indicar razões ou motivos pelos quais adere ou não à solução legislativa proposta. É o que ocorre, ainda em contexto de «**I. INTRODUÇÃO**», por exemplo, em matéria de «imparcialidade no exercício do poder disciplinar», quando o CSMP, contra o vertido no artigo 267.º, n.º 4, da CRP 1976, que impõe a “reserva absoluta de competência disciplinar” em respeito pelo princípio da “reserva de governo interno democrático”, parece, acriticamente, subscrever, sem reservas, tal entendimento. Nesse sentido o CSMP refere, em justificação da intromissão de entidades externas, no contexto do poder disciplinar, que tal ocorre, com «vista, igualmente, a garantir a imparcialidade no exercício do poder disciplinar», de tal modo que seria essa a razão pela se estabeleceu, na «alteração legislativa, operada pela Lei n.º 12/2023, a obrigatoriedade de as associações públicas profissionais constituírem um órgão disciplinar, que deve integrar personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a respetiva atividade, que não sejam membros da associação pública profissional [alínea e) do n.º 2 do artigo 15.º da lei n.º 2/2013]. Foi, ainda, introduzida norma que estabelece a independência, no exercício das suas funções, quer do órgão de supervisão, quer do órgão disciplinar (n.º 10 do mesmo artigo 15.º)»¹⁴¹.

82. Embora o CSMP aluda à “putativa” novidade da figura do provedor dos destinatários, importa notar que, desde 2015, ao nível do EOSAE, já existia tal figura, não sendo, por isso, qualquer variação terminológica suficiente para se afirmar existe um novo órgão e uma novidade. E, por isso, não se afigura inteiramente correcto, afirmar, como o afirma o CSMP, que se trata de uma «outra inovação desta recente alteração legislativa consubstanciada na Lei n.º 12/2023 foi a introdução da figura do provedor dos destinatários dos serviços, definida como uma personalidade independente, não inscrita na associação pública profissional, com a função de defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros daquelas (artigo 20.º, n.º 1 da Lei n.º 2/2013)»¹⁴².

¹³⁹ *Ob. cit.*, p. 1-2.

¹⁴⁰ O Parecer, na parte final, parece ir ao encontro da ideia posta em texto, lamentando não ter tido mais tempo e tendo feito uma análise muito superficial e lacunosa.

¹⁴¹ *Ob. Cit.*, p. 1-2.

¹⁴² *Ob. Cit.*, p. 1-2. Importa sublinhar, ainda, que, relativamente à figura do provedor, o Parecer do CSMP esclarece que: «O provedor dos destinatários dos serviços é, por inerência, membro deste órgão de supervisão. Assinala-se, por fim que a previsão legal de órgão desta natureza e composição foi sindicada, de modo preventivo, pelo Tribunal Constitucional, o qual se pronunciou, no acórdão n.º 109/20231, negativamente quanto às

Distintamente, configura, como o afirma o CSMP, uma novidade, problemática, certamente, no nosso entender, a criação ou previsão de «órgão de supervisão (artigo 15.º-A da Lei n.º 2/2013), ao qual são atribuídas competências, nomeadamente, de acompanhar regularmente a atividade do órgão disciplinar, designadamente através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos; e de supervisionar a legalidade e conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos órgãos da associação [alíneas c) e e) do n.º 1 daquele preceito]»¹⁴³. Acresce, ainda, que como o sublinha o CSMP, a «composição deste órgão é, igualmente, regulada neste novo preceito, que determina, no n.º 3, que 40% dos seus membros devem ser representantes da profissão, inscritos na associação pública profissional, outros 40% oriundos dos estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão organizada em associação pública profissional, não inscritos na associação profissional e os restantes 20% cooptados pelos membros referidos nas alíneas anteriores, por maioria absoluta, que sejam personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade da associação pública profissional, não inscritos na associação profissional»¹⁴⁴. Solução que o CSMP não questiona, não obstante, no nosso entender, como se referiu, poder-se, sem dúvidas, melindrar-se o disposto no artigo 267.º, n.º 4, da CRP 1976.

83. O parecer do CSMP identifica, no ponto «II. APRECIACÃO», o âmbito de incidência da proposta legislativa, cujo objectivo é o de alterar os estatutos

suscitadas inconstitucionalidades». Urge, aqui, corrigir o parecer, já que o Acórdão do Tribunal Constitucional não é o 109/2023, tendo o CSMP indicado o n.º do processo e não do acórdão, dado que esse é o Acórdão n.º 60/2023, de 27 de Fevereiro, processo n.º 109/2023, Plenário, Relatado pelo Juiz-Conselheiro ANTÓNIO JOSÉ DA ASCENSÃO RAMOS, tendo sido adoptado a seguinte decisão final: « Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide não se pronunciar pela inconstitucionalidade das normas do Decreto n.º 30/XV da Assembleia da República, publicado no Diário da Assembleia da República, II Série - A, número 151 - Suplemento, de 23 de janeiro de 2023, e enviado ao Presidente da República para promulgação como lei, que procede à alteração da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, contidas: a) No artigo 2.º, na parte em que altera: – O n.º 9 do artigo 8.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro; – A alínea e) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro; – A alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro; – O artigo 20.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro; b) No artigo 3.º, na parte em que adita o artigo 15º-A à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro», estando acessível e consultável, em 2023/07/11, na URL: <<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20230060.html>>. Na versão original, enviada ao parlamento, pode consultar-se na URL: <<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a79394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259533875a4749784e6a63304f5330304d545a694c545177597a6b744f54517759693169596a6869593251794e544534595751756347526d&fich=1db16749-416b-40c9-940b-bb8bcd2518ad.pdf&Inline=true>> (página da iniciativa legislativa que deu lugar à Lei n.º 12/2023)>.

¹⁴³ *Ob. cit.*, p. 2.

¹⁴⁴ *Ob. cit.*, p. 3.

profissionais de um conjunto de Ordens Profissionais¹⁴⁵ e, ainda, outros diplomas¹⁴⁶, implicados na actividade de algumas dessas Associações Públicas Profissionais. Urge, atenta a organização analítica do Parecer do CSMP, identificar as principais questões abordadas, constantes de cinco nódulos analíticos, que abordaremos, de igual modo, de forma diferenciada.

84. Quanto ao primeiro nódulo analítico-problemático, reportado à matéria do «**II. 1. Poder Regulamentar**»¹⁴⁷, o CMSP não se opõe à adopção da dita solução legislativa, ao nível dos vários estatutos, legitimando-a, inclusivamente, a partir de uma estranha ou perversa espécie de “autorização legislativa” do legislador ordinário, ao legislador ordinário, o que não deixa de ser, por si só, uma curiosa forma argumentativa e controverso modo de legislar, não compatível com o paradigma constitucional, ponderado e codificado, a este propósito. Na verdade, o CSMP detecta, assim, uma primeira alteração, ao nível da proposta de alteração do

¹⁴⁵ Nesse sentido, a p. 4-5, escreve-se:

«O projeto de proposta de Lei em análise altera os seguintes diplomas: *a*) Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas, aprovado pela Lei n.º 110/91, de 29 de agosto (EOMD); *b*) Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de julho (EOM); *c*) Estatuto da Ordem dos Engenheiros, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de junho (EOEng.); *d*) (...); *e*) Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro; *f*) Estatuto da Ordem dos Notários, aprovado pela Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro (EON); *g*) Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril (EOEnf.); *h*) Estatuto da Ordem dos Economistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho (EOEcon.); *i*) Estatuto da Ordem dos Arquitetos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho (EOArq.); *j*) Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, aprovado em anexo ao pelo Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de setembro (EOEng.Téc.); *k*) Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de novembro (EOF); *l*) (...); *m*) Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro (EOA); *n*) Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro (EOROC); *o*) Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado em anexo à Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro (EOSAE); *p*) (...).»

¹⁴⁶ Nesse sentido, a p. 4-5, escreve-se: «O projeto de proposta de Lei em análise altera os seguintes diplomas: O projeto de proposta de Lei em análise altera os seguintes diplomas: *a*) (...); *b*) (...); *c*) (...); *d*) Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto; *e*) (...); *f*) (...); *g*) (...); *h*) (...); *i*) (...); *j*) (...); *k*) (...); *l*) Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, que define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita; *m*) (...); *n*) (...); *o*) (...); *p*) Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro, que cria a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça».

¹⁴⁷ PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, CONSELHO CONSULTIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, «Parecer sobre a Proposta de Lei 259/XXIII/2023, 12 de Junho de 2023: (1-28): 5-7, acedido e consultado, em 2023/07/07, na URL: <<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a79394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c32595338354e6a59324f5751794d693032593245784c545269595749744f5749795a53307a595441335a446331596a41784d6d59756347526d&fich=96669d22-6ca1-4bab-9b2e-3a07d75b012f.pdf&Inline=true>>.

artigo 4.º, do Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas (EOMD), em que se esclarece que «a alteração proposta para o artigo 4.º do Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas (OMD) determina que apenas os regulamentos com eficácia externa são obrigatoriamente publicados na 2.ª série do *Diário da República* [DR], podendo ainda ser editados ou divulgados em publicações ou por meios eletrónicos oficiais da OMD (n.º 3 do artigo 4.º do EOMD proposto)»¹⁴⁸.

85. Esta opção legislativa merece algum reparo, por parte do CSM, visto que **a diferenciação entre regulamentos com eficácia externa e interna, para efeitos de justificar a opção por um dado método de publicidade, poderá não se encontrar justificada e acarretar algumas dificuldades, quer aos cidadãos, quer a certas entidades**, como é o caso do MP, na sua actividade de fiscalização pelo cumprimento da legalidade democrática. Não admirará, por isso, que tenha vindo referir que «(...) se a norma do n.º 2, proposta, determina que a consulta pública mediante a utilização de meios eletrónicos institucionais ou outros meios adequados para o efeito apenas é eficaz no que respeita aos regulamentos sem eficácia externa, o n.º 3 limita a obrigatoriedade de publicação em DR aos regulamentos com eficácia externa. Quando, na verdade, a norma atual determina que todos os regulamentos são obrigatoriamente publicados em DR. Desconhecem-se as razões que determinam esta alteração que poderá oferecer menores garantias de efetivo conhecimento e publicidade de regulamentos, cujo conhecimento poderá ser do interesse, designadamente, dos destinatários dos serviços, embora se trate de normativos sem eficácia externa. Publicidade que poderá, igualmente, ser essencial ao exercício das competências atribuídas ao Ministério Público de fiscalização da legalidade dos regulamentos».

86. O que também nos leva a concluir pelo entendimento do CSMP, isto é, **a opção legislativa, ao ser diferenciada, carece de fundamentação para tal, não sendo uma solução mais favorável aos valores da confiança, segurança jurídica e certeza do Direito, que advém, aqui, do conhecimento, pela publicação, em diários oficiais ou páginas oficiais, facilmente acessíveis à generalidade da população, em moldes não onerosos**. E, além disso, como o nota o CSMP, verifica-se um **tratamento diferenciado**, ao nível da questão da publicidade dos regulamentos, com ou sem eficácia, externa, como se verifica, por exemplo, no artigo 31.º, n.º 2, *i*), do Estatuto da Ordem dos Notários (EON) em que, aí, permanece a referência, igualmente, à publicação em DR apenas dos regulamentos com eficácia externa. Do mesmo modo, refere o Parecer do CSMP, «também o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOEnf.) apenas prevê a publicação em DR dos regulamentos com eficácia externa (artigo 8.º-A, n.º 3 do EOEnf.)»¹⁴⁹. Para uma correcta análise do problema e avaliação da solução proposta, afigura-se-nos pertinente a metodologia de que faz uso o CSMP, mormente ao convocar o modo de reagir a regulamentos ilegais, em sede de contencioso ou impugnação administrativa. Nesse sentido, esclarece o Parecer do CSMP, que «o exercício do poder regulamentar e demais decisões dos órgãos das ordens profissionais, praticadas no exercício dos seus

¹⁴⁸ *Ob. cit.*, p. 5-6.

¹⁴⁹ *Ob. cit.*, p. 6.

poderes públicos, estão sujeitos ao contencioso administrativo, nos termos das leis de processo administrativo».

87. Assim, conclui o CSMP, o «projeto de proposta de Lei mantém, assim, a legitimidade do Ministério Público para impugnar a legalidade dos atos e regulamentos das ordens profissionais, prevista de modo expresso, designadamente, nas seguintes normas: artigo 114.º, n.ºs 1 e 2, b) do EOMD; artigo 93.º-A, n.ºs 1 e 2, b) do EOM; artigo 96.º, n.º 2, b) do EON. Legitimidade que já decorre do artigo 46.º da Lei n.º 2/2013, segundo o qual: «1 – Os regulamentos e as decisões das associações públicas profissionais praticadas no exercício de poderes públicos estão sujeitos ao contencioso administrativo, nos termos das leis do processo administrativo. 2 – Sem prejuízo do disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, têm legitimidade para impugnar a legalidade dos atos e regulamentos das associações públicas profissionais: a) Os interessados, nos termos das leis do processo administrativo; b) O Ministério Público; (...)»¹⁵⁰.

88. Um **segundo nóculo problemático**, identificado, no Parecer do CSMP, sobre a expressão aglutinadora «**II. 2. Inscrição – recusa, suspensão e anulação**»¹⁵¹, prende-se com matérias que acabam por contender com o sistema de acesso condicionado e exercício regulado que, em geral, em todas as Ordens Profissionais encontramos, mas cuja margem de conformação se reduz aos apertados limites do princípio da proibição de excesso, numa visão conjugada com o princípio do livre acesso e exercício de profissão, respectivamente, consagrados nos artigos 18.º, n.ºs 2 e 3, e 47.º, n.º 1, da CRP 1976. O legislador ordinário, fruto das recentes alterações da Lei n.º 12/2023, de 28 de Março, mormente ao nível do artigo 5.º, n.º 3, da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, veio referir que: «*As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão em violação da lei e da Constituição, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia*». Esse comando legislativo, da chamada “Lei-Quadro das Associações Públicas Profissionais”, funciona, então, como o paradigma legal que densifica, bem ou mal, o paradigma constitucional, ponderado a partir dos preceitos anteriormente indicados.

89. O CSMP identifica, assim, que tal norma foi «vertida, designadamente, no n.º 5 do artigo 9.º do EOMD, no n.º 3 do artigo 3.º do EOM (Estatuto da Ordem dos Médicos), no artigo 7.º, n.º 11.º do EOEnf. (Estatuto da Ordem dos Enfermeiros), no artigo 3.º, n.º 3 do EOEcon. (Estatuto da Ordem dos Economistas), no n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), no n.º 2 do artigo 6.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC) e no artigo 3.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução (EOSAE)»¹⁵². Trata-se, em rigor, de uma norma programática, indexada ao cumprimento da legalidade

¹⁵⁰ *Ob. cit.*, p. 6-7.

¹⁵¹ *Ob. cit.*, p. 7-10.

¹⁵² *Ob. cit.*, p. 7.

democrática, juridicidade e constitucionalidade, pelo que não merece reparo, a não ser no que tange à “semente problemática”, ligada à ideia de uma excessiva compreensão das regras da concorrência, em algumas profissões, com o são as forenses, onde não somente se afigura impossível uma concorrência total, como tal não é desejável ou até é inimigo de níveis elevados de qualidade dos serviços forenses. Todavia, em tais alterações, o MP vê forçado o seu papel de «actuação funcional», dado que, a dada altura, esclarece mesmo que, «no que respeita à atuação funcional do Ministério Público, verifica-se, igualmente, a introdução de norma no Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas que possibilita a recusa da admissão ou a anulação da inscrição nos cinco anos posteriores ao trânsito em julgado da decisão que condenar pela prática de exercício ilegal da profissão ou da decisão de suspensão provisória do processo penal (cfr. artigo 10.º, n.ºs 8 e 10, do EOMD)»¹⁵³.

90. Verificamos, assim, aqui uma outra questão problemática e inovadora, que prende com o «*instituto da suspensão provisória do processo penal*» e suas consequências radicais na possibilidade de inscrição ou exercício futuro da profissão. Tudo está em saber se a medida ainda se mantém em níveis de proporcionalidade, adequação e necessidade, suficientemente justificados, para sobreviver. Nesse sentido, o CSMP, face à introdução da suspensão provisória do processo penal, que, no seu entender, «constitui verdadeira novidade», acaba, contudo, por referir, ainda, criticamente, a imperfeição de tal solução legislativa, pois, «neste plano, embora sem a explicitação quanto ao tipo de crime que justificará a recusa da admissão ou a anulação da inscrição»¹⁵⁴, por um lado; e, por outro lado, se esta recusa e anulação dependerão de concreta injunção aplicada naquela sede, especificamente para aquele efeito»¹⁵⁵. As reticências do CSMP justificam-se, evidentemente, em virtude do paradigma ponderado e codificado, em termos constitucionais e legais, ao nível do jogo e interferência dos artigos 13.º, 18.º n.ºs 2 e 3, e 47.º, n.º 1, da CRP 1976, dado que urge verificar se efeitos radicais, derivados da suspensão provisória do processo penal (como solução de Oportunidade ou Diversão, alternativa a uma estrita Legalidade), ainda se contém dentro de níveis da parametricidade aceite e não ofensiva da concordância prática requerida, pelos valores ou bens constitucionais implicados.

91. A este propósito, o CSMP sugere que se proceda à clarificação deste «aspeto, com vista a dotar de clareza e objetividade a restrição do direito ao acesso ao exercício da profissão. O que se impõe, desde logo, pelo princípio da legalidade que orienta qualquer restrição de direitos fundamentais (cfr. artigo 18.º da Constituição)»¹⁵⁶. Para mais, esta solução não é imune a outras críticas, visto que,

¹⁵³ *Ob. cit.*, p. 8.

¹⁵⁴ Por exemplo, o artigo 145.º, n.º 2, a) do EOM estabelece a abertura de procedimento de averiguação da idoneidade para o exercício da profissão médica sempre que o médico tenha sido condenado por *crime gravemente desonroso, nomeadamente crime contra a liberdade e a autodeterminação sexual*. Semelhante expressão – de *crime desonroso para o exercício da profissão* – encontra-se no artigo 106.º, n.º 3, a) do EOSAE.

¹⁵⁵ *Ob. cit.*, p. 8.

¹⁵⁶ *Ob. Cit.*, p. 8.

como bem o sublinha o CSMP, «a alteração aos motivos da suspensão e da anulação da inscrição, onde se adita, em geral, por determinação de autoridade judicial [cfr. artigos 13.º, n.º 1, f), e 13.º, n.º 1, c), ambos do EOMD] não resolve as dúvidas expressas no parágrafo anterior, porquanto se prevê (apenas) autoridade judicial e não autoridade judiciária. Com efeito, sendo o Ministério Público autoridade judiciária e tendo a competência para determinar a suspensão provisória do processo e as injunções a que a mesma estará sujeita, seria, no nosso entendimento, de prever, naquela sede, especificamente autoridade judiciária. Na verdade, aquela suspensão compete ao Ministério e apenas depende da concordância – não da decisão – do magistrado judicial. É o que prevê o artigo 281.º, n.º 1 do Código de Processo Penal: o Ministério Público determina, com a concordância do juiz de instrução. Termos em que será, no nosso entendimento, de sugerir que onde se prevê autoridade judicial se preveja autoridade judiciária»¹⁵⁷. Ainda neste contexto, mas relativamente ao artigo 7.º, n.º 10, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOEnf.), onde se prevê a possibilidade de recusa de inscrição fundada em inibição por sentença judicial transitada, também se colocam aturados problemas, não só pela falta de rigor da terminologia jurídica usada, como pela incompletude e ambiguidade da mesma.

92. Julgamos, por isso, acertada, a sugestão interpretativa que o CSMP faz para a projectada nova norma, quando refere que o conceito de «inibição» terá de ser compreendido como se referindo «à pena acessória de proibição de exercício de função prevista no artigo 68.º do Código Penal». E, por isso, sugere-se, ao legislador, que clarifique este aspecto, com vista a ser, na sugestão do CSMP, «explícito na medida judicial a que se refere, carecendo a restrição do direito a exercer uma profissão da necessária clareza e objetividade – mais uma vez, por força dos princípios da legalidade e da segurança jurídica que enformam a restrição de direitos fundamentais»¹⁵⁸. No que respeita ao recurso da recusa de inscrição, em colégios de especialidade, o CSMP detecta, ao nível do artigo 125.º, n.º 6, do EOM, alguma imprecisão, face ao novo n.º 7. De facto, refere-se, no Parecer, que já «no que respeita à inscrição nos colégios da especialidade, prevê o novo n.º 6 do artigo 125.º do EOM que da decisão que recuse esta inscrição cabe recurso para o conselho de supervisão e impugnação para os tribunais administrativos. O novo n.º 7 do mesmo preceito permite que em alternativa àquele recurso se recorra para a Administração Central do Sistema de Saúde. Contudo, esta norma refere-se à alternativa ao recurso para o conselho nacional, quando, na verdade, face à redação do n.º 6, certamente quereria o legislador referir-se ao conselho de supervisão – o que se anota com vista a uma eventual sugestão de alteração»¹⁵⁹.

93. O CSMP alude, ainda, a um outro problema, mas, estranhamente, apenas se limita a enunciá-lo, embora a temática implicada, ligada a uma eventual decisão, pelo infractor, de suspender ou cancelar a sua inscrição, para se esquivar ao poder disciplinar e a uma condenação, já não colhe. Trata-se, aqui, verdadeiramente,

¹⁵⁷ Ob. cit. p. 8-9.

¹⁵⁸ Ob. cit., p. 9.

¹⁵⁹ Ob. cit., p. 9.

de uma solução típica de uma dimensão da teoria do abuso de direito, pois, aqui, o exercício do direito à suspensão ou cancelamento, teria efeitos emulativos e de negação de uma prerrogativa da Ordem Profissional e permitiria, arditosa e facilmente, ludibriar todo e qualquer processo. A este propósito, sem tecer comentários críticos e limitando-se a uma mera exposição da solução legislativa, o CSMP, refere que é de notar: «(...), por fim, que, de acordo com o artigo 2.º, n.ºs 2 e 3 do anexo ao EOM, sobre as *regras disciplinares*, a suspensão da inscrição e o seu cancelamento *não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas pelo membro da Ordem e durante o tempo de suspensão da inscrição o membro continua sujeito ao poder disciplinar da Ordem*»¹⁶⁰.

94. No que respeita ao nódulo problemático, ligado à temática dos «**III.3. Órgãos**»¹⁶¹, verifica-se que o Parecer do CSMP faz um análise exaustiva das duas novidades: de um lado, o órgão de supervisão; e, de outro lado, o provedor dos destinatários dos serviços¹⁶². Começando pelo provedor dos destinatários dos serviços, importa notar que o CSMP, valendo-se do que referiu em sede introdutória, aderindo à decisão de não inconstitucionalidade de tal figura, face à do Provedor de Justiça, convocou o teor do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 60/2023. Importará, por isso, mais adiante, após referenciação do outro aspecto, tratado no Parecer, elencar as razões do TC, a que aderiu o MP, verificando se elas se afiguram correctas. O CSMP refere, então, que o «provedor dos destinatários dos serviços é designado pelo Bastonário ou pelo presidente do conselho diretivo nacional, sob proposta do conselho de supervisão, a quem competirá a sua destituição, por falta grave no exercício das suas funções, ouvido o órgão colegial de direção ou executivo [cfr. artigos 56.º, n.º 1, *l*), 69.º-B, *e*) e *r*), e 69.º-C, n.º 3, todos do EOMD; artigos 18.º, n.º 5, 44.º, n.º 1, *c*), todos do EOM; artigos 38.º, n.º 2, *q*) e 40.º-A, n.º 9, *j*) do EOEng.; artigos 17.º-B e 33.º, n.º 4, *h*) e *i*) do EON; artigo 30.º-B, n.º 2, *e*) e *f*) do EOEnf.; artigo 40.º-A, *e*) e *r*) – que será a *f*)¹⁶³ – do EOEcon.; artigo 25.º-B, *i*) e *j*) do EOArq.; artigos 71.º, n.º 3 e 36.º-A, n.º 6, *e*) e *f*) do EOEng.Téc.; artigo 28.º-B, *d*) e *e*) do EOF; artigos 47.º-B, n.º 1, *e*) e *f*), e 65.º, n.ºs 1 e 2 do EOA; artigo 26.º, n.º 2, *i*) e *j*) do EOROC; artigos 20.º, n.º 1, *o*), 57.º, n.ºs 1 e 3, e 34.º-B, *j*) e *k*) do EOSAE]. Ao provedor competirá, designadamente, analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços e fazer recomendações para a sua resolução, bem como para o aperfeiçoamento do desempenho da respetiva ordem (cfr. artigo 69.º-C, n.º 2 do EOMD; artigo 64.º-A do EOM; artigo 43.º-A do EOEng.; artigo 36.º-C do EON; artigo 43.º-B do EOEnf.; artigo 49.º-A do EOEcon.; artigo 32.º do EOArq.; artigo 71.º do EOEng.Téc.; artigo 28.º-D do EOF; artigo 37.º-A, n.º 2 do EOROC)».

¹⁶⁰ *Ob. cit.*, p. 9-10.

¹⁶¹ *Ob. cit.*, p. 10-13.

¹⁶² Vejam-se, a este propósito, os artigos 25.º, n.º 1, *g*) e *h*) do EOMD; artigos 10.º, n.º 2, *d*), 61.º do EOM; artigo 35.º, n.º 1, *e*) e *l*) do EOEng.; artigo 8.º, n.º 2, *e*) e *g*) do EON; artigo 17.º, n.º 1, *i*) e *j*) do EOEnf.; artigo 25.º, n.º 1, *f*) e *j*) do EOEnf.; artigo 11.º, n.º 2, *g*) e *h*) do EOArq.; artigo 15.º, n.º 2, *d*) e *e*) do EOF; artigo 9.º, n.º 2, *g*) e *i*) do EOA; artigo 12.º, *c*) e *h*) do EOROC; artigo 13.º, n.º 1, *g*) e *j*) do EOSAE].

¹⁶³ Anota-se, com relevo, que será necessário reordenar as linhas deste preceito, porquanto a seguir à alínea *e*) é indicada a *r*) e a *h*). O que se sublinha, com vista à eventual sugestão de correção do lapso.

95. Algum problema, em nosso entender, pode resultar do modo de legitimação democrática do cargo de Provedor, isto é, o modo de indicação ou eleição não é indiferente para o ganho do “+ plus” de legitimação democrática. No caso, verifica-se que o esquema decisório é o seguinte: (1) **designação** pelo (1a) Bastonário ou pelo presidente do conselho diretivo nacional (1b), sob proposta do conselho de supervisão (1a, 1b + 1c), a quem competirá a sua **destituição**, por falta grave no exercício das suas funções, ouvido o órgão colegial de direção (1d) ou executivo (1e).

96. Como se referiu, o CSMP, a p. 3, do aludido Parecer, ainda que identificando erroneamente o Acórdão do TC, já que alude ao processo e não ao n.º 60/2023, de 27 de Fevereiro, como viria a ser arquivado, no site oficial, veio «normalizar a questão da inconstitucionalidade da figura do provedor do destinatário dos serviços», consagrado nas Ordens Profissionais, face ao princípio da unicidade (e integridade das funções) do Provedor de Justiça, exposto no artigo 23.º, da CRP 1976, referindo que: «Assinala-se, por fim que a previsão legal de órgão desta natureza e composição foi sindicada, de modo preventivo, pelo Tribunal Constitucional, o qual se pronunciou, no acórdão n.º 109/2023, negativamente quanto às suscitadas inconstitucionalidades». Fica-se, assim, por isso, sem conhecimento dos termos da aceitação da figura, por parte do CSMP, bem como o entendimento da sua conformidade constitucional.

97. Ora, para justificar a conformidade constitucional, de tal tipo de figura inovadora, a constar (nalgumas já constava, sublinhe-se, desde 2015, dos Estatutos, como é o caso da EOSAE, entre outras) de todos os Estatutos profissionais das Ordens Profissionais, escreveu-se, no **Acórdão do TC n.º 60/2023**, de 27 de Fevereiro, o seguinte:

«11. Sobre o artigo 20.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação conferida pelo artigo 2.º do Decreto n.º 30/XV da Assembleia da República

11.1. A Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, previa já a figura do “*provedor*” (artigos 8.º, n.º 1, alínea p) e 20.º do diploma), agora redenominado como “*provedor do destinatário dos serviços*”, mas a sua integração na orgânica das associações públicas de profissionais possuía caráter eventual, dependendo de cláusula estatutária nesse sentido e de designação pelo órgão que para isso fosse competente (cfr. artigo 20.º, n.º 2, da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro).

Com a nova redação conferida pelo artigo 2.º do Decreto n.º 30/XV da Assembleia da República, o provedor passa a ser órgão obrigatório em todas as associações públicas profissionais (cfr. artigo 20.º, n.º 1), será escolhido de entre pessoas que não sejam membros da associação (artigo 20.º, n.º 1) e a sua designação caberá ao bastonário (ou presidente), sob proposta do conselho de supervisão [artigo 20.º, n.º 2, e 15.º-A, n.º 2, alínea f)]. Outras alterações respeitam ao estatuto retributivo do provedor, que passa a ser obrigatoriamente remunerado (artigo 20.º, n.º 4) e a sua destituição passa a inscrever-se nas competências do conselho de supervisão, órgão associativo agora introduzido [artigo 15.º-A, n.º 2, alínea g)]. O diploma preserva o caráter legalmente vinculado da destituição do provedor, que

dependerá de fundamento qualificável como «falta grave», tal como até aqui se previa (artigo 20.º, n.º 2, da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, inalterado).

Tanto na redação atualmente em vigor da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, como no texto adotado pelo Decreto n.º 30/XV da Assembleia da República, é missão do provedor “*defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros*” da associação pública (artigo 20.º, n.º 1, parte final, da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, inalterado), ficando incumbido de receber e analisar as queixas apresentadas, dirigir recomendações aos demais órgãos associativos, contribuir para o bom desempenho geral da pessoa coletiva e para formular participações disciplinares contra associados (cfr. artigos 20.º, n.º 3 e 18.º, n.º 9, alínea b), da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, inalterado).

Antes de avançarmos para as questões concretamente colocadas, cabe deixar uma nota sobre a compatibilidade desta figura legal perante o estatuto constitucional do Provedor de Justiça, tal como se configura no artigo 23.º da Constituição da República Portuguesa.

Este órgão recebe mandato constitucional para receber queixas de particulares por ações ou omissões dos poderes públicos e para dirigir recomendações aos órgãos competentes necessárias a prevenir e reparar injustiças (n.º 1). O seu domínio de atividade é dirigido, de forma privilegiada, à atividade administrativa, não apenas no plano estadual, mas também a desenvolvida por organismos de administração indireta (v.g., institutos públicos) ou autónoma, como é o caso das associações públicas de profissionais de que tratamos (v. Acórdão do TC n.º 403/2009; cfr., também, artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 9/91, de 09 de abril).

Poder-se-ia dizer, portanto, que o “*provedor do destinatário dos serviços*”, com o recorte de atribuições e competências acima assinalado, invade um espaço inviolável das atribuições do Provedor de Justiça, impondo a inerente censura constitucional sobre o programa normativo fiscalizado:

“A existência, ao lado, de um outro órgão, criado pelo legislador ordinário, com atribuições decalcadas ou paralelas às do Provedor de Justiça, especializadas ou não, ainda que de âmbito regional, não deixa de descaracterizar o tipo constitucionalmente construído do mesmo órgão sem agregação a quaisquer especialidades da matéria da sua competência ou a quaisquer entes territoriais, antes atingindo todos os poderes públicos, enfraquecendo, em termos de visibilidade e intensidade práticas, os poderes e faculdades com que foi dotado o órgão constitucional.

Está vedada ao legislador ordinário a conformação de qualquer outro órgão, a quem sejam, concomitantemente, atribuídas as funções de apreciar, sem poder decisório, as queixas dos cidadãos por ações ou omissões dos poderes públicos, e de dirigir aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.”

(v. Acórdão do TC n.º 403/2009)

Uma pronúncia pela inconstitucionalidade com este fundamento embateria, também aqui, no problema de consistir num processo de fiscalização preventiva de um programa normativo que se acha já em vigor na ordem jurídica, porque implementado pela Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro: as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 30/XV da Assembleia da República sobre o *provedor do destinatário dos serviços* cingem-se, como vimos, à *obrigatoriedade* do órgão nas associações públicas, à forma de nomeação, à qualidade de não-associado da ordem profissional, às suas condições remuneratórias e à competência orgânica para a sua destituição. Não é sobre esse corpo normativo, porém, que incide o juízo de inconstitucionalidade formulado pelo sobredito Acórdão: é, antes, sobre a própria *existência* da figura, problema que não é introduzido na ordem jurídica pelo Decreto sob apreciação.

De todo o modo, podemos assinalar que a consagração legal da figura do provedor associativo em causa não embate com normas ou princípios constitucionais.

Desde logo, o que parece impedido pelo disposto no artigo 23.º da Constituição da República Portuguesa é a *subtração* ou *dispersão* das atribuições e competências do Provedor de Justiça, distribuindo-as por vários órgãos atomizados, assim em prejuízo do carácter centralizado de exercício de poderes que se acolhe na norma constitucional, que se diriam erosivos da autoridade institucional da figura e que descaracterizam o corpo normativo recortado na Lei Fundamental.

Noutro sentido, o *reforço* das garantias do cidadão perante o poder público pela criação de novas figuras que, sem prejudicar ou interferir com o âmbito de atribuições e competências do Provedor de Justiça, possam oferecer resposta especializada em setores particulares da atividade pública (especialmente os caracterizados pela complexidade e singularidade das questões suscitadas) não parece importar qualquer forma de rutura com o quadro constitucional:

“O artigo 23º da Constituição refere-se a um Provedor de Justiça – ao Provedor de Justiça. Não parecem existir dúvidas que se afastou, com tal redação, a possibilidade de ser criado, como na Escócia, um provedor de justiça para a administração local autárquica, ou, como nalguns outros países, um provedor de justiça para a administração militar.

Em nosso entender, o sentido do artigo 23º é o de estabelecer que o Provedor de Justiça instituído pela Constituição e eleito pela Assembleia da República é um só, abrangendo os seus poderes de intervenção, obrigatoriamente, toda a extensão da atividade administrativa pública.

Consequentemente, o aspeto relevante não será tanto o saber se outros provedores de justiça poderão ser criados, mas a impossibilidade de a lei reduzir o âmbito de intervenção ou os poderes do Provedor de Justiça, mediante a instituição de provedores de justiça especializados em determinadas áreas da administração pública (imaginemos o provedor de justiça dos utentes dos hospitais públicos), em certos serviços públicos (o provedor de justiça das telecomunicações) ou na atividade de determinadas entidades públicas (o provedor de justiça do município do Porto).

Em nosso entender, nada obsta à eventual instituição de outros provedores de justiça dentro do universo público, mas tal eventual instituição não implica excluir as áreas de administração, os serviços ou as entidades abrangidas, nem do âmbito, nem dos poderes de intervenção, do Provedor de Justiça.

Por outras palavras: a eventual instituição de tais provedores de justiça especializados só pode representar um aumento de garantias para os cidadãos, nunca uma limitação da garantia constitucional representada pelo Provedor de Justiça.”

(v. JOÃO CAUPERS, *O Cidadão, o Provedor de Justiça e as Entidades Administrativas Independentes*, 2002, Ed. Provedoria de Justiça – Divisão de Documentação, p. 88)

A solução legal sob fiscalização oferece consagração a esta doutrina e a norma do artigo 20.º, n.º 1, é expressa em estabelecer que o provedor associativo é instituído e exerce a sua missão “*Sem prejuízo do estatuto do Provedor de Justiça*” (sic), demarcando-se, de forma expressa, de qualquer modo de ingerência no estatuto deste último que pudesse importar rutura com a Lei Fundamental.

O exposto seria bastante para entender que não se encontra qualquer obstáculo constitucional nesta sede, mas podemos acrescentar que não parece que o «*provedor do destinatário dos serviços*» possa ser entendido como uma figura realmente *paralela* ao Provedor de Justiça, sobre este «*decalcada*» (Acórdão do TC n.º 403/2009), ou que as atribuições de ambos se sobreponham.

O provedor associativo é um órgão endógeno à associação pública e que partilha do respetivo escopo associativo na vertente regulatória, tendo apenas de específico o facto de ser convocado a esse papel na perspetiva dos beneficiários dos serviços prestados pelos profissionais que operam no setor regulado (cabe-lhe “*defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros daquelas*” – cfr. artigo 20.º, n.º 1). Não parece, pois, que caiba ao provedor associativo constituir resposta ao exercício abusivo de poderes públicos *pela associação* (v. g., quando indefere um pedido de adesão à ordem, ou quando sanciona um associado em sede disciplinar), mas antes participar na regulação da atividade *dos profissionais* que a integram pela ótica do utilizador, contribuindo para um controlo administrativo adequado da atividade profissional reservada.

Assim, menos que operar como uma forma de *reação* ao exercício dos poderes públicos que estão conferidos à associação pública – à semelhança do Provedor de Justiça –, o provedor do destinatário dos serviços participará na otimização da função regulatória do setor que à associação está confiada – de forma mais aparentada ao órgão de supervisão –, assim quando particulares se sintam lesados pela prestação deficiente dos *profissionais* que a integram, especialmente quando a situação envolva a violação de parâmetros ético-jurídicos estabelecidos no respetivo estatuto.

Observamos, por conseguinte, duplo fundamento para que não exista pronúncia pela inconstitucionalidade com fundamento no disposto no artigo 23.º da Constituição da República Portuguesa.

11.2. Estamos, então, em condições de nos debruçarmos sobre o objeto do pedido no que respeita à nova redação conferida ao artigo 20.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

A razão de ser do «*provedor do destinatário dos serviços*» é, sem nenhuma dúvida, o combate ao ambiente corporativo e ao apesamento da atividade reguladora dos órgãos da associação pública pelos interesses dos seus associados, especialmente na vertente disciplinar, de que o provedor será a contramedida mais evidente. A implementação da figura como obrigatória compreende-se por todas as classes profissionais se acharem dotadas de um específico interesse jurídico-publicístico que justifica a regulação: um mediador do confronto entre profissionais e destinatários dos serviços é, evidentemente, um fator mínimo da compaginação entre a corporação e a efetiva prossecução de objetivos públicos de regulação da atividade que subjazem à sua criação.

Podemos registar que a introdução desta figura como uma componente permanente e obrigatória das estruturas associativas vinha sendo já reclamada por uma parte da doutrina:

“[uma lei-quadro das ordens profissionais terá por objetivos] *estabelecer a obrigação de as ordens designarem um provedor do cliente ou do utente, com capacidade para receber queixas, não somente dos membros da corporação, mas também dos clientes ou utentes dos serviços profissionais dos membros da corporação, podendo requerer procedimento disciplinar contra eles, quando seja caso disso, ou recorrer das decisões disciplinares que sejam tomadas.*”

(VITAL MOREIRA, *As ordens profissionais...*, p. 43)

Levando em conta a sua natureza e missão associativa, bem se compreendem as preocupações sentidas pelo legislador em assegurar um estatuto de independência perante outros órgãos, que o Decreto n.º 30/XV da Assembleia da República se preocupa em reforçar para um nível aceitável.

É bom notar que a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, reconhecia já a tensão coeva à figura institucional, no que exigia que o provedor, quando fosse ele próprio um associado, requeresse a “*suspensão da sua inscrição nos termos dos estatutos ou do regulamento da*

associação” (cfr. artigo 20.º, n.º 5, do diploma). Esta medida não constituía, obviamente, um registo aceitável de garantia de distanciamento face ao conflito de interesses no desempenho das atribuições do provedor, já que a *transitoriedade* inerente ao cargo e o seu caráter potencialmente *gratuito*, de si, descaracterizavam o titular como personagem efetivamente *isenta e equidistante* face aos sujeitos envolvidos (denunciante e denunciado) e à temática da controvérsia: ele persistiria em ser um profissional do setor, portador dos interesses inerentes.

A independência e a «aparência de imparcialidade», não menos importante, necessariamente reclamam por que o cargo seja desempenhado por pessoa estranha à corporação e em condições remuneratórias aceitáveis, tal como se estabelece no novo desenho conferido ao artigo 20.º, n.º 4, da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro. O diferimento da fixação das condições retributivas para o estatuto ou regulamento interno da associação, por sua parte, compreende-se em face da heterogenia das situações colocadas, quer no que tange ao volume previsível de trabalho, quer à capacidade financeira (naturalmente sujeita a flutuações) da concreta ordem profissional que esteja em causa: um estatuto rígido a este respeito seria fundamento de críticas que, assim, não são equacionáveis.

A natureza da figura jurídica do provedor, cuja atividade facilmente motivará a indisposição dos associados, justifica também, como requisitos mínimos de garantia de independência (e de integridade e eficácia do) no exercício de funções, um quadro normativo dirigido a assegurar *isenção na designação, estabilidade no desempenho* e, no geral, *impermeabilidade* contra iniciativas desprovidas de fundamento bastante dirigidas a obter a sua destituição, que facilmente seriam convertíveis em instrumentos de hostilização do titular e introduziriam ruído no bom desempenho do cargo.

Com este objetivo programático, a lei impõe uma conjugação de sensibilidades na *designação* do titular do cargo, conferindo, como se disse, competência ao bastonário (ou presidente) da associação para a designação, mas subordinando-a a proposta do conselho de supervisão [artigo 20.º, n.º 2 e 15.º-A, 2, alínea f)]. Neste órgão, como vimos, prevalece uma maioria de membros não-associados (60%), mas uma maioria significativa (80%) de membros eleitos pela associação. Esta necessidade de convergência conduzirá a que a designação do provedor resulte de um alinhamento entre órgãos sobre a matéria, obstruindo resistências internas (não se pretenderá que o provedor seja observado pelos associados como um «inimigo entre portas»), ao mesmo passo que se garante maior distanciamento face a interesses corporativos na seleção da pessoa chamada ao cargo.

O procedimento de destituição do provedor, por sua parte, exhibe simetria face a este quadro legal, reservando para o órgão de supervisão a respetiva competência e impondo audiência prévia do órgão colegial executivo da associação [artigos 15.º-A, 2, alínea g)]. Por esta via se transporta a sobredita necessidade de convergência entre sensibilidades (entre membros associados e não-associados) no juízo que fundamentará a destituição, conferindo *estabilidade* ao desempenho do cargo pela proteção do titular contra iniciativas frívolas ou produto de mera hostilidade, e, no geral, as que não possuam suporte bastante numa efetiva (e grave) violação dos deveres de função pelo provedor, em defesa da sua liberdade e independência no exercício da sua missão orgânica.

Como dissemos acima, o artigo 267.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa impõe um princípio de *democraticidade* na formação dos órgãos das associações públicas profissionais. Particularmente no caso do provedor do destinatário dos serviços, observamos um programa normativo de maximização desse princípio, apoiado não apenas num procedimento de democracia indireta que oferece representatividade aos associados na sua designação, mas também na segurança e proteção que confere a uma figura essencialmente regulatória e tutelar do interesse público, protegendo-se as suas condições de

independência e de isenção no exercício da sua função pública, em concretização de um princípio de justiça.

Assim, também quanto a esta parte do pedido concluímos que não se observa fundamento para pronúncia pela inconstitucionalidade material do disposto no artigo 20.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação conferida pelo artigo 2.º do Decreto n.º 30/XV da Assembleia da República».

98. Mantemos o nosso entendimento de que, pelo menos ao nível das Ordens Profissionais forenses, embora, por identidade de razão, também os argumentos sejam válidos para as demais, propendemos a considerar os preceitos legislativos que consagram a figura do provedor dos destinatários dos serviços como enfermando de inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio da unicidade da figura do provedor, socavando e apropriando-se de partes das funções, constitucionalmente sob reserva de competência absoluta de tal figura, lesando-se os princípios da autonomia administrativa e da constitucionalidade.

99. A figura do então designado “*provedor*”, já constava, como **opção legislativa e estatutária facultativa**, no artigo 8.º, n.º 1, alínea *p*), e 20.º, da versão originária da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, apenas dependendo de previsão estatutária nesse sentido e de designação pelo órgão associativo, para tal competente, nos termos do artigo 20.º, n.º 2, do diploma originário. Por força do artigo 2.º, do Decreto n.º 30/XV da Assembleia da República, sujeito a fiscalização preventiva, que viria a originar o artigo 2.º, da Lei n.º 12/2023, de 28 de Março, verifica-se que mudou a nomenclatura da figura, passando a “*provedor do destinatário dos serviços*”, sendo, doravante, um órgão obrigatório em todas as associações públicas profissionais¹⁶⁴, devendo ser escolhido de entre pessoas que não sejam membros da associação, cabendo a sua designação ao bastonário (ou presidente), sob proposta do conselho de supervisão¹⁶⁵. O legislador procedeu, ainda, à regulação de um conjunto de outros aspectos que também poderão influir na retórica argumentativa em benefício ou contra a consagração da figura¹⁶⁶. No passado e no presente, o Provedor terá sempre como principal e nobre missão a defesa dos “*interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros*” da Associação Pública Profissional, onde o mesmo se insere¹⁶⁷.

¹⁶⁴ Artigo 20.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, na redação introduzida pela Lei n.º 12/2023, de 28 de Março.

¹⁶⁵ Artigos 20.º, n.º 2, e 15.º-A, n.º 2, alínea *f*), da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, na redação introduzida pela Lei n.º 12/2023, de 28 de Março.

¹⁶⁶ Nesse sentido, veja-se: «Outras alterações respeitam ao estatuto retributivo do provedor, que passa a ser obrigatoriamente remunerado (artigo 20.º, n.º 4) e a sua destituição passa a inscrever-se nas competências do conselho de supervisão, órgão associativo agora introduzido [artigo 15.º-A, n.º 2, alínea *g*)]. O diploma preserva o carácter legalmente vinculado da destituição do provedor, que dependerá de fundamento qualificável como «falta grave», tal como até aqui se previa (artigo 20.º, n.º 2, da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, inalterado)».

¹⁶⁷ Salientando este ponto, o Acórdão n.º 60/2023, refere: « Tanto na redação atualmente em vigor da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, como no texto adotado pelo Decreto n.º 30/XV da Assembleia da República, é missão do provedor “*defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros*” da associação pública

100. O acórdão do Tribunal Constitucional identifica o problema central – «**compatibilidade ou não da nova figura com a do Provedor de Justiça**» –, mas, curiosamente, começa a análise de forma já “corrompida”, visto que parte já da ideia de que ambas as figuras são compatíveis, assim parecendo que busca, no seu afoito argumentativa, encontrar argumentos para a legitimação constitucional desta figura. Naturalmente, a linguagem comprometeu o Tribunal Constitucional. Talvez valesse a pena, ao Tribunal Constitucional, ter intuído a razão primacial pela qual, na versão originária de 2013, a figura era de consagração facultativa ou eventual. Em abono de tal sugestão, julgo que estariam, ainda e sempre, por parte do legislador ordinário, preocupações ligadas à compatibilidade com o princípio da unicidade da figura do provedor de justiça, do artigo 23.º, da CRP 1976. E, por isso, o raciocínio do legislador terá sido o de que, por regra, existe incompatibilidade entre ambas as figuras, todavia, talvez em serviços, prestados por certas profissões liberais, não implicadas em quaisquer valores, típicos das funções do Estado social moderno e regulador, então, aí, aproximando-se mais de um puro e simples comerciante ou empresário, talvez tal figura não melindrasse o tal princípio constitucional. Julgamos, contudo, que, mesmo nessas situações, a sua consagração era problemática.

101. Vejamos, então, um a um, os argumentos que o Tribunal Constitucional vai mobilizar para “ajustar” a sua retórica argumentativa judiciária-decisória aos seus denunciados e prévios “intentos de conformidade” da figura. Começa o Tribunal Constitucional, então, por **identificar o estatuto constitucional do Provedor de Justiça**, constante do artigo 23.º, da CRP 1976, assinalando que este «órgão recebe mandato constitucional para receber queixas de particulares por ações ou omissões dos poderes públicos e para dirigir recomendações aos órgãos competentes necessárias a prevenir e reparar injustiças (n.º 1). O seu domínio de atividade é dirigido, de forma privilegiada, à atividade administrativa, não apenas no plano estadual, mas também a desenvolvida por organismos de administração indireta (v.g., institutos públicos) ou autónoma, como é o caso das associações públicas de profissionais de que tratamos (v. Acórdão do TC n.º 403/2009; cfr., também, artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 9/91, de 09 de abril)»¹⁶⁸.

102. E, depois, fazendo de “advogado do diabo”, o TC, escavando e renegando, qual *Judas*, a sua própria jurisprudência, a partir do **Acórdão do TC n.º 403/2009**, refere, agora, no **Acórdão do TC n.º 60/2023**, que seria possível

(artigo 20.º, n.º 1, parte final, da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, inalterado), ficando incumbido de receber e analisar as queixas apresentadas, dirigir recomendações aos demais órgãos associativos, contribuir para o bom desempenho geral da pessoa coletiva e para formular participações disciplinares contra associados (cfr. artigos 20.º, n.º 3 e 18.º, n.º 9, alínea b), da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, inalterado)».

¹⁶⁸ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 60/2023, de 27 de Fevereiro.

conceber¹⁶⁹ que o “provedor do destinatário dos serviços” forenses (na OA e na OSAE), tendo as atribuições e competências já identificadas e conhecidas, anteriormente, poderia encontrar-se, em **melindre do princípio da unicidade da figura do Provedor de Justiça, consagrado no artigo 23.º, da CRP 1976, a invadir um «espaço inviolável das atribuições» do Provedor de Justiça**, impondo a inerente censura constitucional sobre o programa normativo fiscalizado: «A existência, ao lado, de um outro órgão, criado pelo legislador ordinário, com atribuições decalcadas ou paralelas às do Provedor de Justiça, especializadas ou não, ainda que de âmbito regional, não deixa de descaracterizar o tipo constitucionalmente construído do mesmo órgão sem agregação a quaisquer especialidades da matéria da sua competência ou a quaisquer entes territoriais, antes atingindo todos os poderes públicos, enfraquecendo, em termos de visibilidade e intensidade práticas, os poderes e faculdades com que foi dotado o órgão constitucional. «Está vedada ao legislador ordinário a conformação de qualquer outro órgão, a quem sejam, concomitantemente, atribuídas as funções de apreciar, sem poder decisório, as queixas dos cidadãos por ações ou omissões dos poderes públicos, e de dirigir aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças». (v. Acórdão do TC n.º 403/2009)».

103. O primeiro argumento, para a não pronúncia pela inconstitucionalidade, lê-se no Acórdão n.º 60/2023, é o que se reporta à constatação de «de consistir num processo de fiscalização preventiva de um programa normativo que se acha já em vigor na ordem jurídica, porque implementado pela Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro: as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 30/XV da Assembleia da República sobre o *provedor do destinatário dos serviços* cingem-se, como vimos, à *obrigatoriedade* do órgão nas associações públicas, à forma de nomeação, à qualidade de não-associado da ordem profissional, às suas condições remuneratórias e à competência orgânica para a sua destituição. Não é sobre esse corpo normativo, porém, que incide o juízo de inconstitucionalidade formulado pelo sobredito Acórdão: é, antes, sobre a própria *existência* da figura, problema que não é introduzido na ordem jurídica pelo Decreto sob apreciação».

104. O Tribunal Constitucional entende que a figura do provedor do destinatário dos serviços não contende com a figura do Provedor de Justiça, nem com quaisquer normas ou princípios constitucionais, pelas **seguintes razões**:

105. — 1.º Argumento: delimitação e redução da proibição constitucional do artigo 23.º, da CRP 1976 à “subtração” ou “dispersão” das atribuições e competência da figura do Provedor de Justiça. Nas suas palavras: «Desde logo, o que parece impedido pelo disposto no artigo 23.º da Constituição da República Portuguesa é a *subtração* ou *dispersão* das atribuições e competências do

¹⁶⁹ Note-se que o Tribunal Constitucional, no seu discurso, encontra-se a colocar uma hipótese, a hipotizar, a possibilidade da verificação da inconstitucionalidade material, usando a linha argumentativa inerente ao anterior acórdão n. 403/2009. Trata-se de uma hipótese e via de argumentação que expõe, mas, depois, acaba por refutar, ao adoptar um juízo de não inconstitucionalidade.

Provedor de Justiça, distribuindo-as por vários órgãos atomizados, assim em prejuízo do caráter centralizado de exercício de poderes que se acolhe na norma constitucional, que se diriam erosivos da autoridade institucional da figura e que descaracterizam o corpo normativo recortado na Lei Fundamental». **Não se percebe este “subterfúgio” argumentativo** que, aliás, contrasta e tenta escapar, sem sucesso, em nosso entender, à jurisprudência anterior, gizada no Acórdão do TC n.º 403/2009, de 30 de Julho. **Não se pode entender que não se verifique subtração ou dispersão das atribuições do Provedor de Justiça, em termos sectoriais**, quando, aqui, ele não poderá intervir ou, se o fizer, terá a concorrência do seu homólogo. Não existe como fugir a uma reserva absoluta das competências e atribuições que, materialmente, dão corpo e edificam a figura do Provedor de Justiça, por tal ter sido a específica intencionalidade do legislador constituinte, como o atestam, aliás, os comentadores JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS¹⁷⁰, quando referem que a «Constituição cria um **único Provedor de Justiça**. Não o faz por acaso. Fá-lo em virtude da unidade sistemática essencial da função de defesa e realização dos direitos das pessoas e por só um Provedor, com as características apontadas, possuir suficiente autoridade frente aos “poderes públicos”»¹⁷¹. Portanto,

¹⁷⁰ MIRANDA, Jorge/MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada, Volume I, Preâmbulo, Princípios Fundamentais, Direitos e Deveres Fundamentais, Artigos 1.º a 79.º*, 2.ª Edição Revista, Universidade Católica Editora, Lisboa, Anotação ao artigo 23.º (Provedor de Justiça), 2017: (1-1045): [355-363].

¹⁷¹ Todavia, prosseguem os Constitucionalistas JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, prosseguem, no Ponto XVI, da Anotação ao artigo 23.º, p. 362-363, referindo que:

«(...) Mas, desde há alguns anos, têm sido propostos Provedores locais ou sectoriais e um provedor ecológico; chegou a existir, durante algum tempo, um “Defensor do Contribuinte”; e o estatuto dos Açores (na sua versão da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro) previu a criação de provedores sectoriais regionais [artigos 7.º, n.º 1, alínea o), 47.º, n.º 4, alínea c), 67.º, alínea d), 101.º, n.º 1, alínea n), e 130.º – numa solução normativa entretanto declarada inconstitucional com força obrigatória geral pelo Ac. n.º 403/09].

Todas estas figuras, desagregando a função de Provedor de justiça, órgão constitucional, vulneram ou vulneram o instituto, e as normas que as criassem ou criem estariam ou estão feridas de inconstitucionalidades – porque há uma reserva constitucional de competência em favor do Provedor de Justiça quanto à apreciação não contenciosa de queixas por ações ou omissões dos poderes públicos que afetem os direitos do cidadão. Quanto aos provedores sectoriais regionais, eles contendem com a unidade do Estado.

Como bem se sabe, a competência provém da norma, não se presume. A competência de um órgão constitucional decorre da norma constitucional, explícita ou implicitamente, ou tem nela a sua base (cfr., por todos, AcTC n.º 81/86). E este postulado significa, simultaneamente, que nem pode um órgão constitucional arrogar-se faculdades à margem da Constituição, nem pode ser despojado de faculdades que lhe pertençam, ainda que, por lei, em proveito de órgão diferente.

Mas, evidentemente, muito mais grave do que assumir poderes, preterindo a correspondente distribuição constitucional, seria a lei ordinária erguer de todas as peças um ou vários órgãos novos, atribuindo-lhe funções próprias de um órgão constitucional e, por conseguinte, procedendo ao seu desdobraimento ilegítimo. É por isso que não procede a tese de MARIA LÚCIA AMARAL (estudo in *O cidadão*, págs. 59 e segs.) de inexistência de uma reserva da Constituição. Assim como não se enxerga como depreender de uma imagem

este primeiro argumento, usado pelo Tribunal Constitucional, no seu acórdão 60/2023, onde procedeu à fiscalização preventiva do Decreto n.º 30/XV, da Assembleia da República, que gerou a Lei n.º 12/2023, de 28 de Março, tem pés de barros e revela alguma incongruência argumentativa, face aos termos usados, já que *subtração* e *dispersão*, existe sempre, quando as competências são atribuídas, ainda que não em exclusivo, mas em moldes concorrenciais, outras entidades públicas, para tal criadas, com a apropriação material de competências ou poderes típicos e exclusivos do Provedor de Justiça.

106. — 2.º Argumento: a necessidade de reforço das garantias do cidadão perante o poder público. Também, aqui, afigura-se-nos altamente problemática esta justificação, pois, até parece que os institutos da responsabilidade

do homem como “ser concreto” e não como cidadão “abstrato” um argumento a favor da possibilidade ou da necessidade de mais de um Provedor de Justiça (*O Provedor de Justiça e o poder judicial*, págs. 63 e segs – cfr., em sentido próximo, mas mais mitigado, JOÃO CAUPERS, em estudo publicado na mesma obra, págs. 83 e segs.). Quando a Constituição quis consagrar a existência de um órgão específico para tutela de certos e determinados direitos fundamentais fê-lo logo; assim, a entidade administrativa independente de proteção de dados pessoais (artigo 35.º, n.º 2) e a entidade reguladora da comunicação social (artigo 39.º). E quaisquer outros órgãos criados por lei a respeito de outros direitos hão de estar sempre sujeitos a intervenção do Provedor de Justiça nos termos gerais.

Este mesmo entendimento foi adoptado pelo Tribunal Constitucional no Ac. 403/09. Com efeito, a propósito da norma do novo Estatuto da Região Autónoma dos Açores e respeitante à criação de provedores sectoriais regionais, considerou o Tribunal Constitucional que, “*sendo a competência do órgão constitucional, Provedor de Justiça, definida pela Constituição, não pode esse órgão ser despojado das faculdades que lhe pertencem ou as matérias dela objeto ser desdobradas através de mais de um Provedor. A repartição, com outros órgãos, das faculdades inseridas na competência com que foi dotado constitucionalmente o Provedor de Justiça, ainda que respeitando as suas atribuições constitucionais e obrigando a agir em coordenação ou de forma articulada com este, desfigura o órgão tal como foi concebido pela Lei Fundamental, na medida em que introduz elementos distorcedores da unidade da sua atuação para todo o território nacional e para todos os poderes públicos. A existência, ao lado, de um outro órgão, criado pelo legislador ordinário, com atribuições decalcadas ou paralelas às do Provedor de Justiça, especializadas ou não, ainda que de âmbito regional, não deixa de descaracterizar o tipo constitucionalmente construído do mesmo órgão sem agregação a quaisquer especialidades da matéria da sua competência ou a quaisquer entes territoriais, antes atingindo todos os poderes públicos, enfraquecendo, em termos de visibilidade e intensidade práticas, os poderes e faculdades públicos, enfraquecendo, em termos de visibilidade e intensidade práticas, os poderes e faculdades com que foi dotado o órgão constitucional. Está vedada ao legislador ordinário a conformação de qualquer outro órgão, a quem sejam, concomitantemente, atribuídas as funções de apreciar, sem poder decisório, as queixas dos cidadãos por ações ou omissões dos poderes públicos, e de dirigir aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças”*. MIRANDA, Jorge/MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada, Volume I, Preâmbulo, Princípios Fundamentais, Direitos e Deveres Fundamentais, Artigos 1.º a 79.º*, 2.ª Edição Revista, Universidade Católica Editora, Lisboa, Anotação ao artigo 23.º (Provedor de Justiça), 2017: (1-1045): [355-363]: 362-363.

civil profissional e a responsabilização disciplinar não são mecanismos suficientes, aliados à impugnação judicial, contenciosa, junto dos TAF's de todos os actos da Associação Pública Profissional, enquanto garantias contenciosas, em complemento dessas outras graciosas. Nem se vê que ganhos de eficiência, transparência, qualidade ou maior seriedade advenha da nova figura, cujo desempenho sempre terá de lidar com os pecados ou virtudes da sua designação, escolha ou eleição, podendo, logo por aí, estar a *benesse legislativa contaminada*, pela má escolha do provedor, sempre que o mesmo for “demasiado comprometido” com a Associação Pública Profissional, demasiado comprometido ou “comissário político” do Governo, ou “pouco comprometido” com a função, em prejuízo da população, que a tais serviços recorre. E, por isso, também, aqui, contrariamente ao vertido no acórdão, há uma «ruptura com o quadro constitucional» e o paradigma ponderado e codificado pelo legislador constituinte, ao nível do artigo 23.º, da CRP 1976, onde se verifica uma verdadeira reserva absoluta das competências materiais atribuídas à figura constitucional do Provedor de Justiça. Por isso, não nos convence o que se refere no acórdão, a este propósito, no segmento que se reproduz: «Noutro sentido, o reforço das garantias do cidadão perante o poder público pela criação de novas figuras que, sem prejudicar ou interferir com o âmbito de atribuições e competências do Provedor de Justiça, possam oferecer resposta especializada em setores particulares da atividade pública (especialmente os caracterizados pela complexidade e singularidade das questões suscitadas) não parece importar qualquer forma de rutura com o quadro constitucional:

“O artigo 23º da Constituição refere-se a um Provedor de Justiça – ao Provedor de Justiça. Não parecem existir dúvidas que se afastou, com tal redação, a possibilidade de ser criado, como na Escócia, um provedor de justiça para a administração local autárquica, ou, como nalguns outros países, um provedor de justiça para a administração militar.

Em nosso entender, o sentido do artigo 23.º é o de estabelecer que o Provedor de Justiça instituído pela Constituição e eleito pela Assembleia da República é um só, abrangendo os seus poderes de intervenção, obrigatoriamente, toda a extensão da atividade administrativa pública.

Consequentemente, o aspeto relevante não será tanto o saber se outros provedores de justiça poderão ser criados, mas a impossibilidade de a lei reduzir o âmbito de intervenção ou os poderes do Provedor de Justiça, mediante a instituição de provedores de justiça especializados em determinadas áreas da administração pública (imaginemos o provedor de justiça dos utentes dos hospitais públicos), em certos serviços públicos (o provedor de justiça das telecomunicações) ou na atividade de determinadas entidades públicas (o provedor de justiça do município do Porto).

Em nosso entender, nada obsta à eventual instituição de outros provedores de justiça dentro do universo público, mas tal eventual instituição não implica excluir as áreas de administração, os serviços ou as entidades abrangidas, nem do âmbito, nem dos poderes de intervenção, do Provedor de Justiça.

Por outras palavras: a eventual instituição de tais provedores de justiça especializados só pode representar um aumento de garantias para os cidadãos, nunca uma limitação da garantia constitucional representada pelo Provedor de

Justiça.” (v. JOÃO CAUPERS, *O Cidadão, o Provedor de Justiça e as Entidades Administrativas Independentes*, 2002, Ed. Provedoria de Justiça – Divisão de Documentação, p. 88)¹⁷²».

107. — 3.º Argumento: a redução material das funções do provedor do destinatário dos serviços, por meio da fórmula «Sem prejuízo do estatuto do Provedor de Justiça». Na verdade, este aditamento, constante hoje do artigo 20.º, n.º 1, mas ausente, no passado, apenas pode ter o significado, por traição do legislador ordinário ao legislador constituinte, de que, no passado, e, no nosso entender, ainda hoje, as funções materiais, atribuídas ao provedor do destinatário dos serviços forense, contendem como o *princípio da unicidade da figura do Provedor e Justiça* e com o princípio da reserva absoluta das atribuições e competências material e constitucionalmente assinaladas à figura do Provedor de Justiça, por mor dos princípios da **separação e interdependência dos poderes**, da **autonomia administrativa e da constitucionalidade** dos poderes dos vários órgãos, político-constitucionalmente consagrados, pelo legislador constituinte. O legislador, da Reforma de 2022-23 da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, foi engenhoso e ardisoso. O legislador foi, não tenhamos medo das palavras, mesmo, malicioso, preparando, na prática, com a aludida proposta legislativa, o caminho para o acórdão do TC n.º 60/2023, que, assim, podia “divorciar-se”, sem grande mágoa, do seu aresto anterior de 2009, a quem se havia mantido fiel, até então. Fará algum sentido, em termos legislativos, prever-se a possibilidade da consagração de uma figura que, no segmento que a consagra usa a fórmula excepcionadora ou esvaziadora «*Sem prejuízo do estatuto do Provedor de Justiça,...*». Como facilmente se percebe, o próprio legislador ordinário, com aquele primeiro acrescento, desencoraja-se da sua plena e primeva convicção de que a figura, que vai consagrar, não lesa(ria) o princípio da *unicidade* da figura do Provedor de Justiça, pois, confessadamente, entende que, nesse nicho específico de atribuições e competências, ela serão ofensivas dos princípios e normas constitucionais implicadas no núcleo essencial das competências, funções ou poderes “subtraídos” ou “desobrados” dos do Provedor de Justiça. Não nos comove, assim, a argumentação de que a «solução legal sob fiscalização oferece consagração a esta doutrina e a norma do artigo 20.º, n.º 1, é expressa em estabelecer que o provedor associativo é instituído e exerce a sua missão “*Sem prejuízo do estatuto do Provedor de Justiça*” (*sic*), demarcando-se, de forma expressa, de qualquer modo de ingerência no estatuto deste último que pudesse importar rutura com a Lei Fundamental»¹⁷³.

108. — 4.º Argumento: a inexistência de “paralelismo” ou “decalcamento” sobre a figura do Provedor de Justiça. Esgrime-se, de modo

¹⁷² Extracto do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 60/2023, sendo que a última obra, aí mencionada, pode ser consultada na URL: <https://www.provedor-jus.pt/documentos/Cidadao_ProvedorJustica_EntidadesAdministrativasIndependentes.pdf>. Veja-se, ainda, a obra: PRÓVEDORIA DE JUSTIÇA (AA.VV.), *O Provedor de Justiça, Estudos, Volume Comemorativo do 30.º Aniversário da Instituição*, 2003, Lisboa, 2011: (1-113), acedido e consultado, em 2023/07/07, na URL: <https://www.provedor-jus.pt/documentos/Estudos_VolumeComemorativo30Anos.pdf>.

¹⁷³ Acórdão do TC n.º 60/2023.

gasoso e pouco consistente, no Acórdão do TC n.º 60/2023, que não existe qualquer obstáculo constitucional à consagração do provedor do destinatário dos serviços forenses, por não parecer que tal figura «possa ser entendido como uma figura realmente *paralela* ao Provedor de Justiça, sobre este «*decalcada*» (Acórdão do TC n.º 403/2009), ou que as atribuições de ambos se sobreponham». Não bastaria ao Tribunal Constitucional fazer esta afirmação, teria, a partir de todos os estatutos profissionais, consagradores da figura ou, pelo menos, a partir da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, identificar, dentro das atribuições, competências e funções do Provedor do destinatário dos serviços forenses, quais as que existem também no Estatuto do Provedor de Justiça, ou seja, na Lei n.º 9/91, de 09 de Abril, na redacção saída das alterações das Leis n.ºs 30/96, de 14 de Agosto, 52-A/2005, de 10 de Outubro, e 17/2013, de 18 de Fevereiro, e, por isso, “inapropriáveis” ou não “decalcáveis”, por estarem sob reserva de competência absoluta (ou relativa¹⁷⁴). Depois, ciente das dificuldades de convicção da sua retórica do paralelismo e decalcamento, veio o Acórdão do TC n.º 60/2023, referir que o «provedor associativo é um órgão endógeno à associação pública e que partilha do respetivo escopo associativo na vertente regulatória, tendo apenas de específico o facto de ser convocado a esse papel na perspetiva dos beneficiários dos serviços prestados pelos profissionais que operam no setor regulado (cabe-lhe “*defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros daquelas*” – cfr. artigo 20.º, n.º 1). Não parece, pois, que caiba ao provedor associativo constituir resposta ao exercício abusivo de poderes públicos *pela associação* (v.g., quando indefere um pedido de adesão à ordem, ou quando sanciona um associado em sede disciplinar), mas antes participar na regulação da atividade *dos profissionais* que a integram pela ótica do utilizador, contribuindo para um controlo administrativo adequado da atividade profissional reservada». E, logo de seguida, em abono daquilo que chama «duplo fundamento para que não exista inconstitucionalidade», vem referir que: «(...) menos que operar como uma forma de *reação* ao exercício dos poderes públicos que estão conferidos à associação pública – à semelhança do Provedor de Justiça –, o provedor do destinatário dos serviços participará na otimização da função regulatória do setor que à associação está confiada – de forma mais aparentada ao órgão de supervisão –, assim quando particulares se sintam lesados pela prestação deficiente dos *profissionais* que a integram, especialmente quando a situação envolva a violação de parâmetros ético-jurídicos estabelecidos no respetivo estatuto»¹⁷⁵. Não julgamos suficientemente convincentes e válidos os argumentos usados, pois a retórica argumentativa de que se lançou mão cinge-se a uma solução de divergência terminológica e, por isso, assenta num mero critério formal e não material, sendo, por isso, algo artificial.

¹⁷⁴ A opção, em texto, visa contemplar a tese da doutrina minoritária, que admite a criação de provedores sectoriais ou parcelares, sem que isso ofenda o princípio da unicidade da figura do Provedor de Justiça, envolvendo usurpação, desdobramento indevido de competências, funções ou poderes, reservadas pelo legislador constituinte à figura constitucionalmente prevista.

¹⁷⁵ Extractos ambos do Acórdão do TC n.º 60/2023, integrados no ponto 11.1.

109. — 5.º Argumento: das intenções escondidas do Governo e reveladas pela boca do Relator – o «combate ao ambiente corporativo e ao apresamento da atividade reguladora dos órgãos da associação pública pelos interesses dos seus associados, especialmente na vertente disciplinar, de que o provedor será a contramedida mais evidente»¹⁷⁶. As Ordens Profissionais, quase em uníssono, já tinham denunciado, precisamente, esta *especial intenção governativa de se intrometer na atividade reguladora dos órgãos da Associação Pública Profissional*, quer por via da homologação de regulamentos, como o de estágio, quer por via da imposição de órgãos externos, como é o caso da CAAJ (e, agora, do Conselho de Supervisão), quer por meio da imposição de uma dada composição, com “comissários políticos” do Governo, na orgânica interna dos vários órgãos das Associações Públicas Profissionais. E, na verdade, a afirmação, contida no acórdão do TC n.º 60/2023, parece saída de um pacote de encomenda governamental o que, no caso do Relator, não pareceria grande surpresa, mas, acreditando, ainda, no prestígio e honorabilidade deste “Tribunal”, político¹⁷⁷, certamente, exigir-se-ia que o acórdão não contivesse tão larvares confissões de um dado comprometimento político-legislativo, impróprio do “Tribunal dos tribunais” no que à questão da constitucionalidade respeita. Aí se pode ler: «A razão de ser do *provedor do destinatário dos serviços*» é, sem nenhuma dúvida¹⁷⁸, o combate ao

¹⁷⁶ Relembre-se que foi eleito, em 01 de Outubro de 2021, em votação, na Assembleia da República, tendo sido indicado pelo Partido Socialista, actualmente o Partido no Governo. Nessa votação, também foram eleitos, pelo PSD, José Figueiredo Dias e Maria Benedita Malaquias Pires Urbano. 208 deputados votantes, 145 SIM, 54 em Branco, 9 votos Nulos.

¹⁷⁷ Contrariamente a uma crença académica e de alguns estudiosos, não se pode, rigorosamente, timbrar o Tribunal Constitucional como sendo, nas suas características, um *verdadeiro tribunal*, onde os juízes são inamovíveis, independentes e irresponsáveis. Tudo pelo contrário, tirando um conjunto de juízes de carreira, a fazer fê que o seu ingresso na magistratura judicial já não foi “contaminado à partida”, os demais são, rigorosamente, “comissários políticos” dos diversos partidos que de modo directo ou indirecto, levaram à sua eleição, quer pela via da eleição na Assembleia da República, quer pela cooptação pelos “pares”, ainda em “contaminação política secundária”. Evidentemente, hoje, não é diplomático ou conveniente dizer-se ou afirmar-se isto, mas, inegável e inexoravelmente, esta é triste realidade, na ordem jus-constitucional portuguesa. E, tal não é nada de extraordinário, dirão alguns, convocando outros quadrantes, onde até o dito órgão é designado de «Conseil d’État», o que, no caso, tal nomenclatura daria jeito ao nosso Presidente da República. Na verdade, o Tribunal Constitucional re-escreve, como já o afirmou GOMES CANOTILHO, politicamente, a CRP 1976, em cada sua decisão. Que o Tribunal Constitucional não é, verdadeiramente, um Tribunal, enquanto órgão de soberania que administra a Justiça em nome do Povo, di-lo o artigo 209.º, da CRP 1976, onde se consagra a “pirâmide dos Tribunais” e o legislador constituinte foi ao cuidado de não se “comprometer” nesta política, referindo que, «Além do Tribunal Constitucional...». Falta saber se a fórmula constitucional ainda permite acreditar que se trata de um tribunal, como os que a seguir enuncia, ou, pelo contrário, por o não ter enunciado, juntamente com os outros, tem uma natureza jurídica outra que não a de um verdadeiro tribunal. Julgamos que é esta última a postura correcta.

¹⁷⁸ Esta fórmula da dupla negativa não deveria ter sido usada, pois, consabidamente, a frase está a dizer, pela positiva, o que o relator não quis, deveria, pois, o mesmo, ter usado a fórmula «sem dúvida alguma».

ambiente corporativo e ao apresamento da atividade reguladora dos órgãos da associação pública pelos interesses dos seus associados, especialmente na vertente disciplinar, de que o provedor será a contramedida mais evidente. A implementação da figura como obrigatória compreende-se por todas as classes profissionais se acharem dotadas de um específico interesse jurídico-publicístico que justifica a regulação: um mediador do confronto entre profissionais e destinatários dos serviços é, evidentemente, um fator mínimo da compaginação entre a corporação e a efetiva prossecução de objetivos públicos de regulação da atividade que subjazem à sua criação»¹⁷⁹. E, por isso, nem valerá a pena citar ou referenciar “doutrina comprometida”, isto é, artífices do Direito que já foram “dar uma perninha à política”, como se constata no Acórdão do TC n.º 60/2023, como veremos, adiante, em outro argumento.

110. — 6.º Argumento: a doutrina politicamente comprometida e militante reclamadora da obrigatoriedade da introdução da figura na estrutura organizativa das Associações Públicas Profissionais. O TC entende, assim, a dada altura da sua argumentação, que a introdução desta figura como uma componente permanente e obrigatória das estruturas associativas vinha sendo já reclamada por uma parte da doutrina: «[uma lei-quadro das ordens profissionais terá por objetivos] *estabelecer a obrigação de as ordens designarem um provedor do cliente ou do utente, com capacidade para receber queixas, não somente dos membros da corporação, mas também dos clientes ou utentes dos serviços profissionais dos membros da corporação, podendo requerer procedimento disciplinar contra eles, quando seja caso disso, ou recorrer das decisões disciplinares que sejam tomadas.*” (VITAL MOREIRA, *As ordens profissionais...*, p. 43)». Ora, haverá, neste caso, alguma desonestidade na referência a este Autor, não só porque o acórdão, para ajeitar a opinião doutrinária, logo trata de enviesar o estudo do Professor Conimbricense à Lei-Quadro Profissional, quer porque não esclarece, no contexto de que tipo de Associações Públicas Forenses, tal vem a verificar-se, pois, com o mesmo esforço de “adaptação”, também se poderia, a partir do texto, referir que, também relativamente aos magistrados judiciais e do MP, tal solução seria proposta pelo citado autor. Julgamos, por isso, que a argumentação jurídica tem limites e deve ser respeitosa do contexto e dos limites gramaticais, impostos pelas regras da língua portuguesa, não se atraçoando ou descontextualizando as citações doutrinárias de que se faz uso, sobretudo em acórdãos de um alto tribunal.

111. — 7.º Argumento: o assegurar de um estatuto de independência perante outros órgãos e cuidados (democraticidade na designação, estabilidade no desempenho das funções, impermeabilidade, imparcialidade, isenção, equidistância, autonomia no estatuto remuneratório). Em abono da figura, convoca-se, no Acórdão n.º 60/2023, a ideia de que a solução legislativa estaria justificada pela necessidade de existir, dentro das Associações Públicas Profissionais, um órgão independente, em que tenha existido democraticidade na sua eleição, que goze de um regime de estabilidade no desempenho das funções, que seja

¹⁷⁹ Extracto do Acórdão do TC n.º 60/2023, integrados no ponto 11.2.

impermeável a “pressões”, sejam elas de que natureza forem, que seja isento, equidistante, bem como goze de autonomia bastante, no seu estatuto remuneratório, para não ser permissivo a conflitos de interesses ou “pressões económicas”, ditadas pelas suas necessidades pessoais e familiares. A este propósito, o Acórdão refere que, tendo em «em conta a sua natureza e missão associativa, bem se compreendem as preocupações sentidas pelo legislador em assegurar um estatuto de independência perante outros órgãos, que o Decreto n.º 30/XV da Assembleia da República se preocupa em reforçar para um nível aceitável». E, explanando o seu raciocínio, reitera que é «bom notar que a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, reconhecia já a tensão coeva à figura institucional, no que exigia que o provedor, quando fosse ele próprio um associado, requeresse a “*suspensão da sua inscrição nos termos dos estatutos ou do regulamento da associação*” (cfr. artigo 20.º, n.º 5, do diploma). Esta medida não constituía, obviamente, um registo aceitável de garantia de distanciamento face ao conflito de interesses no desempenho das atribuições do provedor, já que a *transitoriedade* inerente ao cargo e o seu carácter potencialmente *gratuito*, de si, descaracterizava o titular como personagem efetivamente *isenta e equidistante* face aos sujeitos envolvidos (denunciante e denunciado) e à temática da controvérsia: ele persistiria em ser um profissional do setor, portador dos interesses inerentes».

112. De tal modo que, no entendimento do Acórdão do TC n.º 60/2023, a «independência e a «*aparência de imparcialidade*», não menos importante, necessariamente reclamam por que o cargo seja desempenhado por pessoa estranha à corporação e em condições remuneratórias aceitáveis, tal como se estabelece no novo desenho conferido ao artigo 20.º, n.º 4, da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro. O diferimento da fixação das condições retributivas para o estatuto ou regulamento interno da associação, por sua parte, compreende-se em face da heterogenia das situações colocadas, quer no que tange ao volume previsível de trabalho, quer à capacidade financeira (naturalmente sujeita a flutuações) da concreta ordem profissional que esteja em causa: um estatuto rígido a este respeito seria fundamento de críticas que, assim, não são equacionáveis». Assim, conclui o Acórdão TC n.º 60/2023, a «natureza da figura jurídica do provedor, cuja atividade facilmente motivará a indisposição dos associados, justifica também, como requisitos mínimos de garantia de independência (e de integridade e eficácia do) no exercício de funções, um quadro normativo dirigido a assegurar *isenção na designação, estabilidade no desempenho* e, no geral, *impermeabilidade* contra iniciativas desprovidas de fundamento bastante dirigidas a obter a sua destituição, que facilmente seriam convertíveis em instrumentos de hostilização do titular e introduziriam ruído no bom desempenho do cargo».

113. Por tudo isto, refere-se, no aresto citado, que com «este objetivo programático, a lei impõe uma conjugação de sensibilidades na *designação* do titular do cargo, conferindo, como se disse, competência ao bastonário (ou presidente) da associação para a designação, mas subordinando-a a proposta do conselho de supervisão [artigo 20.º, n.º 2 e 15.º-A, 2, alínea f)]. Neste órgão, como vimos, prevalece uma maioria de membros não-associados (60%), mas uma maioria significativa (80%) de membros eleitos pela associação. Esta necessidade de convergência conduzirá a que a designação do provedor resulte de um alinhamento

entre órgãos sobre a matéria, obstruindo resistências internas (não se pretenderá que o provedor seja observado pelos associados como um «*inimigo entre portas*»), ao mesmo passo que se garante maior distanciamento face a interesses corporativos na seleção da pessoa chamada ao cargo». Para além disso, acrescenta-se, ainda, a dada altura da decisão do TC, que o «procedimento de destituição do provedor, por sua parte, exibe simetria face a este quadro legal, reservando para o órgão de supervisão a respetiva competência e impondo audiência prévia do órgão colegial executivo da associação [artigos 15.º-A, 2, alínea g)]. Por esta via se transporta a sobredita necessidade de convergência entre sensibilidades (entre membros associados e não-associados) no juízo que fundamentará a destituição, conferindo *estabilidade* ao desempenho do cargo pela proteção do titular contra iniciativas frívolas ou produto de mera hostilidade, e, no geral, as que não possuam suporte bastante numa efetiva (e grave) violação dos deveres de função pelo provedor, em defesa da sua liberdade e independência no exercício da sua missão orgânica».

114. E, por isso, o Relator conclui que: «(...) o artigo 267.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa impõe um princípio de *democraticidade* na formação dos órgãos das associações públicas profissionais. Particularmente no caso do provedor do destinatário dos serviços, observamos um programa normativo de maximização desse princípio, apoiado não apenas num procedimento de democracia indireta que oferece representatividade aos associados na sua designação, mas também na segurança e proteção que confere a uma figura essencialmente regulatória e tutelar do interesse público, protegendo-se as suas condições de independência e de isenção no exercício da sua função pública, em concretização de um princípio de justiça». O TC subscreve o entendimento que «não se observa fundamento para pronúncia pela inconstitucionalidade material do disposto no artigo 20.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação conferida pelo artigo 2.º do Decreto n.º 30/XV da Assembleia da República», mas trata-se de um entendimento que, para além de “revogar” a sua própria jurisprudência, posta no Acórdão do TC n.º 403/2009, de 30 de Julho, Processos n.ºs 111/09, 116/09 e 320/09, relatado pelo Juiz-Conselheiro BENJAMIM RODRIGUES¹⁸⁰.

¹⁸⁰ O aresto concluiu, na sua decisão, que: «Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide: A – Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das seguintes normas do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro: 1. Da norma constante do artigo 4.º, n.º 4, primeira parte, por violação conjugada do disposto nos artigos 164.º, alínea s), e 11.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa; 2. Das normas constantes do artigo 7.º, n.º 1, alíneas i) e j), por violação conjugada do disposto nos artigos 6.º, 7.º, 110.º, n.º 2, 225.º, n.º 3, e 227.º, n.º 1, alínea u), da Constituição da República Portuguesa; 3. Das normas constantes dos artigos 7.º, n.º 1, alínea o), 47.º, n.º 4, alínea c), 67.º, alínea d), 101.º, n.º 1, alínea n), e 130.º, por violação do disposto no artigo 23.º da Constituição da República Portuguesa; 4. Da norma constante do artigo 114.º, na parte relativa à dissolução da Assembleia Legislativa, por violação conjugada do disposto nos artigos 133.º, alínea j), e 110.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa; 5. Da norma constante do artigo 119.º, n.ºs 1 a 5, por violação conjugada do disposto nos artigos 110.º, n.º 2, 229.º, n.º 2, e 225.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa; 6. Da norma

115. Não julgamos, apesar dos seis argumentos mobilizados, que o TC tenha decidido correctamente a questão da conformidade, ou não, da figura do “provedor do destinatário dos serviços” forenses com a do “Provedor de Justiça”, estando convictos da fragilidade e pouca seriedade ou leviandade com que o tema foi tratado, sobretudo não se intuindo que existem razões “especiais”, ligados aos valores da confiança, segurança jurídica, ao timbre e honra da profissão, à sua função social, que levam a que não se possam nivelar e igualar os Associados de uma dada Associação Pública, aquando da prestação dos seus serviços, a um simples e vulgar operador comercial ou empresarial, já que os valores agregados a tais profissões encontram-se indexados a coeficientes de funções típicas do Estado, mas, pelo mesmo confiadas as certas entidades independente e autónomas, de interesse público, nas quais deposita a crença no fornecimento de um serviço de elevada qualidade.

116. Regressando à temática dos órgãos, verifica-se, que, no plano dos órgãos sociais, as alterações introduzidas nos estatutos das várias ordens profissionais, segundo o Parecer do CSMP, coadunar-se-iam com a introdução de duas novas entidades: o **órgão de supervisão** e o **provedor dos destinatários dos serviços** [artigo 25.º, n.º 1, g) e h) do EOMD; artigos 10.º, n.º 2, d), 61.º do EOM; artigo 35.º, n.º 1, e) e l) do EOEng.; artigo 8.º, n.º 2, e) e g) do EON; artigo 17.º, m.º 1, i) e j) do EOEnf.; artigo 25.º, n.º 1, f) e j) do EOecon.; artigo 11.º, n.º 2, g) e h) do

constante do artigo 140.º, n.º 2, por violação conjugada do disposto nos artigos 110.º, n.º 2, e 226.º, n.ºs 2 e 4, da Constituição da República Portuguesa. B – Não declarar a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 34.º, alínea m), e 124.º, n.º 2, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro». O aresto tem **5 votos de vencidos** dos Juizes-Conselheiros CARLOS PAMPLONA DE OLIVEIRA, JOAQUIM DE SOUSA RIBIERO, MARIA LÚCIA AMARAL, JOÃO CURA MARIANO e MARIA JOÃO ANTUNES. O processo iniciou-se num pedido do Provedor de Justiça que fundamentou o seu inicial pedido de declaração da inconstitucionalidade dos artigos 7.º, n.º 1, alínea o), 47.º, n.º 4, alínea c), 67.º, alínea d), 101, n.º 1, alínea n) e 130.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, na redacção que, por último, lhe foi conferida pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro (EPARAA). Viria a ser discutida a problemática da figura constitucional do provedor, dado o teor do artigo 130.º, do EPARAA, onde se podia ler, no projectado artigo 130.º (Provedores sectoriais regionais) o seguinte : «1 – A Região pode criar provedores sectoriais regionais que, respeitando as atribuições do Provedor de Justiça e em coordenação com este, recebam queixas dos cidadãos por acções ou omissões de órgãos ou serviços da administração regional autónoma, de organismos públicos ou privados que dela dependam, de empresas privadas encarregadas da gestão de serviços públicos regionais ou que realizem actividades de interesse geral ou universal no âmbito regional. 2 – Os provedores sectoriais regionais podem dirigir as recomendações que entenderem às entidades referidas no número anterior e exercer as restantes competências que lhes venham a ser atribuídas por decreto legislativo regional. 3 – Os provedores sectoriais regionais são eleitos pela Assembleia Legislativa e têm um estatuto de independência. 4 – A criação de um provedor sectorial regional não envolve qualquer restrição ao direito de queixa ao Provedor de Justiça ou às suas competências».

EOArq.; artigo 15.º, n.º 2, *d*) e *e*) do EOF; artigo 9.º, n.º 2, *g*) e *i*) do EOA; artigo 12.º, *c*) e *h*) do EOROC; artigo 13.º, n.º 1, *g*) e *j*) do EOSAE]. Constatase, ainda, que, para além disso, o legislador veio atribuir, ao «conselho de supervisão (...) a competência de supervisionar a legalidade e conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos órgãos da [respetiva] Ordem [cfr. artigo 69.º-B, *d*) do EOMD; artigo 63.º, *e*) do EOM; artigo 40.º-A, n.º 9, *e*) do EOEng.; artigo 33.º, n.º 4, *a*) do EON; artigo 30.º-B, n.º 2, *d*) do EOEnf.; artigo 40.º-A, *d*) do EOEcon.; artigo 25.º-B, *e*) do EOArq.; artigo 36.º-A, n.º 6, *d*) do EOEng.Téc.; artigo 28.º-B, *c*) do EOF; artigo 47.º-B, n.º 1, *d*) do EOA; artigo 26.º, n.º 2, *d*) do EOROC; artigo 34.º-B, *a*) e *h*) do EOSAE]»¹⁸¹.

117. Verifica-se, ainda, que, no caso da Ordem dos Médicos e da Ordem dos Engenheiros, cabe a este órgão «(...), ainda, decidir os recursos interpostos das decisões proferidas por qualquer órgão da Ordem, exceto em matéria disciplinar [cfr. artigo 63.º, *j*) do EOM; artigo 40.º-A, n.º 9, *e*) do EOEng.]. No caso da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, ao mesmo órgão competirá apreciar os recursos das decisões do conselho disciplinar [artigo 26.º, n.º 2, *h*) do EOROC]. E no caso da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução caber-lhe-á deliberar sobre os recursos das decisões da comissão eleitoral que lhe sejam apresentados e deliberar sobre os recursos que lhe sejam apresentados quanto à recusa de inscrição como associado da Ordem [artigo 34.º-B, *n*) e *o*) do EOSAE]»¹⁸². Denota-se, ainda, em clara harmonia com o artigo 15.º-A, n.º 3, da Lei n.º 12/2023, que «20% deste órgão será composto por personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade da associação pública profissional, não inscritos na associação profissional – sendo certo que na Ordem dos Médicos esta percentagem sobe para um terço, sendo, dos 15 membros previstos, cinco membros inscritos, cinco membros da academia e cinco deste grupo de personalidades (cfr. artigo 62.º, n.º 1 do EOM)»¹⁸³.

118. Em virtude das normas transitórias, terá que se atentar que o prazo, para a designação destes novos órgãos, se cifra em 120 dias. Adoptou-se, ainda, com vista à «salvaguardada [d]a independência, no exercício das suas funções, dos conselhos deontológicos e de disciplina ou jurisdicional (denominação utilizada no caso da Ordem dos Engenheiros, da Ordem dos Enfermeiros, da Ordem dos Engenheiros Técnicos, da Ordem dos Farmacêuticos e da Ordem dos Advogados), bem como a sua composição diferenciada, [a obrigatoriedade de que] (...) um terço [da sua composição interna seja] constituído por personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiências relevantes para a profissão, que não sejam membros das ordens profissionais (artigo 66.º, n.ºs 1 e 2 do EOMD; artigos 66.º, n.º 1, e 64.º-B, ambos do EOM; artigo 42.º do EOEng.; artigo 36.º-A do EON; artigo 31.º, n.º 4 do EOEnf.; artigo 42.º, n.º 2 do EOEcon.; artigos 12.º, n.º 10, 22.º, n.º 4, e 30.º, n.º 3, todos do EOArq.; artigos 29.º, n.º 1 e 46.º, n.º 1 do EOF; artigos 42.º, n.º

¹⁸¹ Para ambas as citações em texto, Parecer do CSMP, p. 11.

¹⁸² *Ob cit.*, p. 11-12.

¹⁸³ *Ob. cit.*, p. 12.

3 e 56.º, n.º 2 do EOA; artigo 33.º, n.º 1 do EOROC)»¹⁸⁴. Como sublinha o CSMP, para «além da decisão, aos conselhos deontológicos e de disciplina é atribuída a competência para a tramitação dos processos disciplinares [artigo 67.º, n.º 1, a) do EOMD]»¹⁸⁵.

119. Ademais, foram previstas, em prol da independência, «incompatibilidades entre o exercício de cargos nos órgãos das ordens profissionais e funções como a **titularidade de órgãos sociais em associações sindicais ou patronais do setor e com o exercício de quaisquer funções dirigentes em estabelecimentos de ensino superior público e privado da área**. De notar, a este respeito, que tanto no proposto artigo 61.º, n.º 2 do Estatuto da Ordem dos Engenheiros como no proposto artigo 56.º, n.º 5 do Estatuto da Ordem dos Economistas, o legislador refere-se a estabelecimentos de ensino superior público e privado de *medicina dentária ou equiparada* – quando, cremos, quereria o legislador referir-se, respetivamente, a *engenharia ou equiparada* e a *economia ou equiparada*. O que se anota, com vista à sugestão da correção dos mencionados lapsos»¹⁸⁶.

120. Um **outro nóculo analítico-crítico**, constante do Parecer do CSMP, prende-se com a matéria do «**II.4. Processo disciplinar**»¹⁸⁷. Neste ponto, o CSMP alerta para vários problemas. Como já se referiu, anteriormente, CSMP entende que as «alterações propostas preveem, no Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas, a possibilidade de suspensão do processo disciplinar em face da instauração de processo penal ou cível com fundamento nos mesmos factos e quando for necessário julgar qualquer questão que não possa ser convenientemente resolvida no processo disciplinar, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar durante o tempo em que, por força de decisão jurisdicional ou de apreciação jurisdicional de qualquer questão, a marcha do correspondente processo não possa começar ou continuar a ter lugar (cfr. artigo 73.º, n.º 3 do EOMD). As atuais normais daquele Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas preveem já semelhante norma na pendência de processo penal, sendo agora a possibilidade de suspensão do processo disciplinar à pendência de processo civil». E, logo de seguida, esclarece que no artigo 73.º, n.º 3, do Estatuto da Ordem dos Economistas, já se prevê uma solução similar – mas reportada apenas ao processo penal – onde se pode ler que «*Quando, com fundamento nos mesmos factos, tiver sido instaurado processo penal contra associado e, para se conhecer da existência de uma infração disciplinar, for necessário julgar qualquer questão que não possa ser convenientemente resolvida no processo disciplinar, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar pelo período máximo de 18 meses*».

121. Como esclarece o CSMP, trata-se de «norma idêntica à atualmente vigente, que apenas estende o prazo máximo de suspensão do atual um ano aos previstos 18 meses. De resto, norma idêntica está prevista no artigo 84.º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, com previsão de prazo máximo de suspensão

¹⁸⁴ Interpolações nossas e não existentes no original. *Ob. cit.*, p. 12.

¹⁸⁵ *Ob. cit.*, p. 12.

¹⁸⁶ *Ob. cit.*, p. 13.

¹⁸⁷ *Ob. cit.*, p. 13-18.

de um ano e comunicação à autoridade judiciária competente, com vista a ser comunicado despacho de acusação e de pronúncia»¹⁸⁸. Todavia, o CSMP entende dever assinar que «as *regras disciplinares* anexas ao diploma que o projeto de proposta de Lei pretende aprovar, estabeleceu norma semelhante no n.º 4 do artigo 3.º, sem qualquer prazo máximo de suspensão, nos seguintes termos: «*Quando, com fundamento nos mesmos factos, tiver sido instaurado processo penal contra membro da Ordem e, para se conhecer da existência de uma infração disciplinar, for necessário julgar qualquer questão que não possa ser convenientemente resolvida no processo disciplinar, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar durante o tempo em que, por força de decisão jurisdicional ou de apreciação jurisdicional de qualquer questão, a marcha do correspondente processo não possa começar ou continuar a ter lugar*». Com idêntica previsão de comunicação, no n.º 5 do mesmo preceito: «a suspensão do processo disciplinar, nos termos do número anterior, é comunicada pela Ordem à autoridade judiciária competente, a qual deve ordenar a remessa à Ordem de cópia do despacho de acusação e, se a ele houver lugar, do despacho de pronúncia ou de uma decisão de primeira instância, dependendo da complexidade do processo»¹⁸⁹.

122. Além disso, no contexto do Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas, importa notar que «a norma que prevê a comunicação à autoridade judiciária competente da decisão de suspensão do processo disciplinar, estabelece agora que esta deve ordenar a remessa à ordem de cópia da decisão que venha a ser proferida (cfr. artigo 73.º, n.º 4 do EOMD). Porém, a norma atualmente vigente, porque respeitante ao processo penal, refere-se a *acusação* ou *decisão instrutória* – as quais não são decisões que põem termo ao processo, no sentido de decidirem ou apreciarem a questão de que depende a continuação do processo disciplinar. Motivos pelos quais será, a nosso ver, de sugerir que se mantenha o texto atual, com referência à *acusação* e à *decisão instrutória*, bem como à decisão que vier a por termo ao processo»¹⁹⁰. E, além disso, também esclarece o Parecer do CSMP, que durante «o tempo em que o processo disciplinar estiver suspenso, por força de decisão ou de apreciação judicial de qualquer questão, o respetivo prazo de prescrição – fixado em três anos – é, igualmente, suspenso (artigo 76.º do EOMD)»¹⁹¹.

123. Urge notar que **o legislador, para situações similares adoptou propostas legislativas diferenciadas**. É também essa a opinião do CSMP, quando, face ao «proposto artigo 91.º, n.º 6 do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, no proposto artigo 84.º, n.º 6 do Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos e no proposto artigo 183.º, n.º 6 do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução é prevista a comunicação à Ordem do despacho de acusação, do despacho de pronúncia e da contestação (se apresentada) sempre que, em processo penal contra membro, for designado dia para a audiência de julgamento. A única diferença que se

¹⁸⁸ *Ob. cit.*, p. 14.

¹⁸⁹ *Ob. cit.*, p. 14-15.

¹⁹⁰ *Ob. cit.*, p. 15.

¹⁹¹ *Ob. cit.*, p. 15.

observa face à redação atual é a possibilidade de serem solicitados elementos adicionais ao tribunal¹⁹², não só, no caso da Ordem dos Engenheiros, pelo conselho nacional e pelo bastonário, mas também, com a redação proposta, pelo conselho jurisdicional da Ordem dos Engenheiros; sendo que no caso da Ordem dos Engenheiros Técnicos e da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, é acrescentada a previsão do conselho de supervisão (à previsão atual do bastonário, do conselho disciplinar nacional e do conselho jurisdicional, no primeiro caso, e do conselho superior, do bastonário e do órgão de disciplina da CAAJ, no segundo)»¹⁹³.

124. Semelhante norma, refere o Parecer do CSMP, extrai-se, igualmente das regras disciplinares, anexas ao EOM, que a proposta de Lei pretende aprovar, prevendo o artigo 3.º, n.º 7 daquele anexo: «*Sempre que, em processo penal contra membro, for designado dia para a audiência de julgamento, o tribunal deve ordenar a remessa à Ordem, preferencialmente por via eletrónica, do despacho de acusação ou do despacho de pronúncia, bem como quaisquer outros elementos solicitados pelo órgão disciplinar competente*». De resto, os estatutos em análise preveem em geral a comunicação por parte do Ministério Público das queixas ou denúncias contra notários suscetíveis de consubstanciar infração disciplinar (cfr. a redação proposta para o artigo 65.º, n.º 3 do Estatuto do Notariado). No que respeita ao Estatuto do Notariado, é aditada ao artigo 88.º norma que o CSMP considera relevante, «no proposto n.º 3, sobre a legitimidade para recorrer da jurisdicionalmente das decisões tomadas em matéria disciplinar pelo órgão disciplinar da Ordem dos Notários, conferindo-a expressamente ao Ministério Público (bem como, designadamente, ao provedor dos destinatários dos serviços). O atual n.º 1 estabelece que das decisões tomadas em matéria disciplinar cabe recurso contencioso para os tribunais administrativos, nos termos gerais de direito. O proposto n.º 3 vem, assim, esclarecer que aquele recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, acrescentamos, no exercício das suas competências de fiscalização e garante da legalidade, em especial na jurisdição (e tutela) administrativa. Norma que não se vê replicada noutros Estatutos, sem prejuízo das competências gerais de impugnação das decisões e atos administrativos cuja competência é atribuída ao Ministério Público, igualmente, no exercício das competências de fiscalização da legalidade»¹⁹⁴.

125. Por sua vez, as citadas regras, anexas ao EOM, em matéria disciplinar, regulam, ainda, «a prescrição do procedimento disciplinar (artigo 6.º), cujo prazo suspende durante o tempo em que o processo disciplinar estiver suspenso (cfr. n.ºs 6 e 7 daquele preceito)». E, como realça o CSMP, de entre estas regras, «consta a legitimidade do Ministério Público para participar factos suscetíveis de constituir infração disciplinar [cfr. artigo 8.º, n.º 2, e), n.º 3 e 4¹⁹⁵ daquele anexo] – à semelhança, de resto, do que estabelece a generalidade dos Estatutos. Estabelece-se,

¹⁹² No Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução esta previsão é inovadora.

¹⁹³ *Ob. cit.*, p. 16.

¹⁹⁴ *Ob. cit.*, p. 16-17.

¹⁹⁵ Numeração corrigida, considerando que naquele preceito se repete o n.º 2 – o que se assinala, também, com vista a eventual sugestão de correção.

ainda, no que respeita à matéria disciplinar da OM, no artigo 26.º do mesmo anexo e no que respeita a condenação em processo criminal: «1 – Sempre que, em processo criminal, seja imposta a proibição de exercício da profissão durante um período de tempo determinado, este é deduzido à sanção disciplinar de suspensão que, pela prática dos mesmos factos, vier a ser aplicada ao membro da Ordem. 2 – A condenação de um membro da Ordem em processo criminal é comunicada à Ordem, para efeitos de averbamento ao respetivo cadastro»¹⁹⁶.

126. Um **outro nódulo analítico-crítico**, constante do Parecer do CSMP, prende-se com a matéria do «**II.5. Crime de Procuradoria Ilícita**»¹⁹⁷. Como o relembra o CSMP, as alterações propostas, para a Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, pretendem introduzir alterações no tipo objetivo de crime de procuradoria ilícita, passando os n.ºs 1 e 2, do artigo 7.º, daquele diploma, a ter a seguinte redação: «1 – Quem em violação do disposto no artigo 1.º: a) Praticar atos próprios exclusivos dos advogados e dos solicitadores; b) Auxiliar ou colaborar na prática de atos próprios exclusivos dos advogados e dos solicitadores; 2 – Na mesma pena incorre quem pratique qualquer dos atos previstos no n.º 6 do artigo 1.º, sem observância do estabelecido nos artigos 1.º-A a 1.º-C.». No que respeita ao n.º 1, o tipo de crime passa, agora, a ser, segundo a opinião do CSMP, «aparentemente»¹⁹⁸ mais exigente, na medida em que, aos actos próprios, acrescenta o adjetivo *exclusivos*. Contudo, como relembra o CSMP, no parecer que seguimos de perto, «a aparência justifica-se pela nova previsão para o n.º 2, a qual prevê igual punição para quem pratique os atos previstos no n.º 6 do artigo 1.º – de exercício *não exclusivo*».

127. Constata-se, igualmente, que o projeto de proposta de Lei procede, igualmente, à alteração do artigo 1.º, n.º 6, ganhando tal preceito a seguinte redação: «6 – O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas, desde que legalmente autorizadas». Verifica-se, assim, que, presentemente, o artigo 1.º, n.º 6, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, possui a seguinte redação: «6 – São ainda actos próprios dos advogados e dos solicitadores os seguintes: a) A elaboração de contratos e a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais; b) A negociação tendente à cobrança de créditos; c) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários». O CSMP, tal e qual o fez o Bastonário da OSAE (PAULO TEIXEIRA), identificou um lapso do legislador, já que se deve presumir que «que o legislador se quereria referir ao atual n.º 6 do artigo 1.º. atentas as alterações propostas para o artigo 1.º, e atendendo a que o n.º 5 se refere aos atos próprios exclusivos, já abrangidos pela tipificação do n.º 1 do artigo 7.º, cremos que, na nova redação, a remissão constante do n.º 2 do artigo 7.º corresponderá ao novo n.º 7 do artigo 1.º. Com efeito, a própria redação proposta para o n.º 7 do artigo 1.º, nos termos constantes do projeto da proposta de

¹⁹⁶ *Ob. cit.*, p. 17-18.

¹⁹⁷ *Ob. cit.*, p. 18-27.

¹⁹⁸ *Ob. cit.*, p. 18.

Lei em apreço, pressupõe o elenco de alíneas na atual redação – o que, na redação vigente, não se verifica no n.º 7 mas sim no n.º 6»¹⁹⁹. Além disso, prevê-se, na proposta legislativa, a alteração do artigo 1.º, n.º 7, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, visto que se refere que: «7 – Os advogados e os solicitadores têm ainda competência para exercer as seguintes atividades: a) [...]; b) [...]; c) A consulta jurídica». Ora, sendo a redação atual do n.º 6 do artigo 1.º a seguinte: «6 – São ainda actos próprios dos advogados e dos solicitadores os seguintes: a) A elaboração de contratos e a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais; b) A negociação tendente à cobrança de créditos; c) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários».

128. Perante isto, correctamente, o CSMP, entendeu que se afigura imprescindível «corrigir os lapsos verificados no projeto da proposta de Lei, para que o novo n.º 2 do artigo 7.º remeta para o n.º 7 do artigo 1.º – como parece ser a intenção do legislador – e para que este n.º 7 contenha as alíneas a) e b) do atual n.º 6 do artigo 1.º - como também parece ter sido a intenção do legislador – nos seguintes termos: «7 – *Os advogados e os solicitadores têm ainda competência para exercer as seguintes atividades: a) A elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais; b) A negociação tendente à cobrança de créditos; c) A consulta jurídica*». Por sua vez, quanto aos preceitos a aditar, verifica-se que os artigos 1.º-A a 1.º-C passarão, de acordo com o projeto de proposta de Lei, a prever o seguinte:

129. — Artigo 1.º-A (Exercício da consulta jurídica por outras entidades): «1 – *Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, podem ainda exercer a atividade de consulta jurídica: a) As entidades da administração direta ou indireta do Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas, em matérias incluídas no âmbito das respetivas atribuições e competências; b) Os notários e os agentes de execução; c) Pessoas coletivas de direito privado, que tenham como atividade principal ou acessória de atividade compreendida no respetivo objeto e/ou fins; e d) Os licenciados em direito.* 2 – *As entidades referidas no número anterior ficam sujeitas aos deveres de imparcialidade e sigilo, devendo organizar-se de forma a identificar potenciais conflitos de interesses e atuar de modo a evitar o risco da respetiva ocorrência.* 3 – *Para efeitos das alíneas b) e c) do n.º 1, a entidade deverá indicar um licenciado em direito responsável pela supervisão da respetiva atividade, o qual deverá garantir, em toda a organização, o respeito pelos deveres de sigilo, a identificação de potenciais conflitos de interesses e a atuação de modo a evitar o risco da respetiva ocorrência.* 4 – *Os notários e agentes de execução ficam, no exercício da consulta jurídica, sujeitos aos deveres deontológicos previstos nos estatutos da respetiva ordem profissional.* 5 – *Deverá ser prestada ao interessado a informação de que, em caso de litígio emergente da*

¹⁹⁹ *Ob. cit.*, p. 19.

situação objeto da consulta jurídica, o patrocínio forense apenas pode ser exercido, nos termos legais, por advogado ou solicitador».

130. — Artigo 1.º-B (Elaboração de contratos): «1 – Os atos compreendidos na alínea a) do n.º 6 do artigo 1.º poderão ainda ser praticados: a) Por agentes de execução e notários; b) Por sociedade comerciais, como atividade principal ou acessória de atividade compreendida no respetivo objeto social; c) Os licenciados em direito. 2 – Para efeitos da alínea b) do número anterior, a prestação de serviços deverá ser efetuada por licenciado em direito que exercerá as respetivas funções em regime de subordinação ou de exclusividade. 3 – As entidades referidas no número 1 ficam sujeitas aos deveres constantes do n.º 2 do artigo anterior. 4 – Os órgãos sociais bem como todas as pessoas que colaborem na atividade da sociedade referida na alínea b) do n.º 1, ficam igualmente sujeitos ao dever de sigilo quanto a todos os elementos de que tenham conhecimento em função das respetivas atividades. 5 – As sociedades referidas na alínea b) do n.º 1 deverão aprovar um código de conduta, que deve ser revisto a cada 3 anos, nos termos do qual: a) Se garantam os deveres de sigilo e onde se prevejam mecanismos de deteção e prevenção de conflitos de interesses, incluindo o dever de abstenção de atuação quando estes se verificarem; b) Se estabeleçam o conjunto de princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e os riscos de exposição da entidade a estes crimes. 6 – Para efeitos da alínea b) do número anterior, são identificadas no código de conduta, pelo menos, as sanções disciplinares que, nos termos da lei, podem ser aplicadas em caso de incumprimento das regras nele contidas e as sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas. 7 – Os órgãos sociais bem como todas as pessoas que colaborem na atividade da sociedade referida na alínea b) n.º 1, deverão, mediante declaração escrita, aderir ao código de conduta referido no número 5. 8 – As sociedades referidas na alínea b) do número 1 asseguram a publicidade do código de conduta a todas as pessoas que colaborem na atividade, devendo fazê-lo através da intranet e na sua página oficial na Internet, caso as tenham, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões. 9 – A sociedade que no desempenho dos atos previstos alínea a) do n.º 6 do artigo 1.º a título principal detiver fundos dos seus clientes ou de terceiros no contexto da respetiva atividade, deve observar as regras seguintes: a) Os fundos devem ser depositados em conta da sociedade separada e com a designação de conta clientes, aberta para o efeito num banco ou instituição similar autorizada; b) Os fundos devem ser pagáveis à ordem, a pedido do cliente ou nas condições que este tiver aceite; c) A sociedade deve manter registos completos e precisos relativos a todas as operações efetuadas com estes fundos, distinguindo-os de outros montantes por ele detidos, e deve manter tais registos à disposição do cliente. 10 – O disposto no número anterior não se aplica às provisões para honorários efetuadas pelos seus clientes. 11 – A sociedade não poderá receber ou movimentar fundos que não correspondam estritamente a assunto que lhe tenha sido confiado. 12 – As entidades referidas nas alíneas b) e c) do número 1 devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional de capital não inferior a € 150.000,00. 13 – São

correspondentemente aplicáveis aos agentes de execução e aos notários as normas constantes dos respetivos estatutos em matéria de sigilo e de conflito de interesses. 14 – Deverá ser prestada ao interessado a informação de que, em caso de litígio emergente da relação jurídica assessorada, o patrocínio forense apenas pode ser exercido, nos termos legais, por advogado ou solicitador».

131. — Artigo 1.º-C (Negociação tendente à cobrança de créditos): «1 – Os atos compreendidos na alínea c), do n.º 6 do artigo 1.º, poderão igualmente ser praticados por sociedades comerciais que tenham por objeto exclusivo a negociação tendente à cobrança de créditos. 2 – As sociedades referidas no número anterior podem receber de terceiros os montantes relativos aos créditos devidos ao seu cliente. 3 – Para efeitos do número 1, a sociedade deverá indicar um advogado ou solicitador com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados ou na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, responsável pela supervisão da atividade da sociedade, o qual deverá garantir, em toda a organização, a observância das regras legais, o respeito pelos deveres de sigilo, a identificação de potenciais conflitos de interesses e a atuação de modo a evitar o risco da respetiva ocorrência. 4 – São aplicáveis às sociedades previstas neste artigo os números 4 a 8 e 12 do artigo anterior. 5 – Para efeitos do número anterior, o código de conduta deve ainda ter em consideração as normas penais referentes aos crimes contra a liberdade pessoal, bem como a referência às sanções criminais associadas à prática daqueles ilícitos. 6 – Sempre que a sociedade detiver fundos dos seus clientes ou de terceiros no contexto da respetiva atividade, deve observar as regras seguintes: d) Os fundos devem ser depositados em conta da sociedade separada e com a designação de conta clientes, aberta para o efeito num banco ou instituição similar autorizada; e) Os fundos devem ser pagáveis à ordem, a pedido do cliente ou nas condições que este tiver aceite; f) A sociedade deve manter registos completos e precisos relativos a todas as operações efetuadas com estes fundos, distinguindo-os de outros montantes por ele detidos, e deve manter tais registos à disposição do cliente. 7 – O disposto no número anterior não se aplica às provisões para honorários efetuadas pelos seus clientes. 8 – A sociedade não poderá receber ou movimentar fundos que não correspondam estritamente a assunto que lhe tenha sido confiado. 9 – A sociedade deve ainda verificar a identidade do cliente e dos seus representantes, assim como os poderes de representação, legais ou contratuais, destes últimos, antes da prestação de qualquer serviço. 10 – Sempre que a sociedade suspeitar seriamente que a operação ou atuação a promover visa a obtenção de resultados ilícitos deve, de imediato, cessar a respetiva prestação de serviços. 11 – Deverá ser prestada ao cliente a informação de que, em caso de litígio emergente da relação jurídica de onde emergem os créditos cuja cobrança é promovida, o patrocínio forense apenas pode ser exercido, nos termos legais, por advogado ou solicitador. 12 – Às sociedades referidas no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto».

132. Segundo o entendimento do CSMP, as «novas normas acima citadas têm a virtude de clarificar de que forma outras entidades – e quais – podem exercer atos próprios de advogados e solicitadores – que não sejam exclusivos». Todavia, o CSMP alerta «para o facto de os artigos 1.º-B e 1.º-C remeterem, respetivamente,

para as alíneas *a*) e *c*) do n.º 6 do artigo 1.º; sendo certo, como vimos acima, que a redação proposta para o artigo 1.º, pelo projeto de proposta de Lei em análise, não prevê quaisquer alíneas para o n.º 6 daquele preceito, mas sim para o n.º 7. Termos em que se sugere, também aqui, a correção do que nos parece consubstanciar lapso». Alerta-se, ainda, para a ordenação das alíneas do n.º 6 do artigo 1.º-C – as quais, certamente por formatação automática, se iniciam na al. *d*). Os novos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º mantêm a titularidade do direito de queixa e a legitimidade para se constituírem assistentes na Ordem dos Advogados e na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução – denominação que vem, agora, substituir a referência legal atual à antiga Câmara dos Solicitadores. Substituição que também se verifica nos artigos 9.º e 11.º, sendo que o primeiro substituiu, igualmente, a menção ao Instituto do Consumidor pela referência à atual Direção-Geral do Consumidor»²⁰⁰.

133. Um outro último ponto, constante do Parecer do CSMP, prende-se com a matéria do ponto «**III. Conclusão**»²⁰¹. O CSMP entendeu, assim, positivamente todas as alterações, justificando-as, até, a partir das opções de política legislativa já conhecidas. A este respeito, na conclusão, refere que: «Em geral, o conteúdo da proposta legislativa não nos merece, no domínio das alterações que pretende introduzir, particulares sugestões de alteração, uma vez que se insere no plano de opções legislativas de política reguladora das associações públicas profissionais». E, por isso, também justifica o seu “singelo” ou “muito ténue” contributo, pois, como se disse, optou por uma perspectiva expositiva e não analítico-crítica, como se lhe exigiria, pelo natural conteúdo e natureza de um Parecer, bem como pelo seu estatuto constitucional de pugnar pela legalidade democrática²⁰². E, por isso, compreende-se que tenha referido que «também em razão do tempo limitado de que dispusemos para analisar o projeto de proposta de Lei remetido, limitamo-nos a assinalar as alterações mais relevantes, em especial, aquelas que contendem com a atuação do Ministério Público, bem como os particulares aspetos que serão suscetíveis de, em sede de revisão do diploma, dar lugar à correção de alguns lapsos ou às clarificações necessárias em matéria de objetividade e segurança jurídica em matéria de restrição do direito fundamental de exercício de profissão». Por último, aduzindo a “justificação corporativa ou de pertinência corporativa”, refere que, «na perspetiva da atuação do Ministério Público, não se vislumbram significativas alterações, em particular, no que respeita à fiscalização da legalidade, já prevista, em geral, tanto no Código do Processo nos Tribunais Administrativos, como na citada Lei n.º 12/2023 que motiva a presente intervenção legislativa»²⁰³.

3. COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS ÀS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DA PROPOSTA DE LEI N.º 96/XV/1.^a

²⁰⁰ *Ob. cit.*, p. 28.

²⁰¹ *Ob. cit.*, p. 28.

²⁰² Recorde-se, a tal propósito, o enquadramento constitucional, posto no artigo 219.º, da CRP 1976.

²⁰³ *Ob. cit.*, p. 28.

RELATIVAMENTE À ADVOCACIA – ALTERAÇÃO À LEI N.º 49/2004, DE 24 DE AGOSTO, E EOA 2015

3.1. A Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto

134. Iremos, seguidamente, proceder a uma análise detalhada de todos preceitos, alvo de proposta de alteração legislativa, verificando, a partir da sua presente formulação, o significado e objectivo da modificação legislativa formulada, emitindo a nossa opinião, acerca do eventual (des)acerto da medida legislativa proposta. Identificaremos, assim, para todos, num primeiro momento, sob a expressão «**REDACÇÃO ACTUAL**», com o texto todo a negrito, o recorte normativo de cada preceito em análise, em vigor à data da proposta legislativa; e, num segundo momento, colocamos o teor da proposta, dentro da rubrica «**REDACÇÃO PROPOSTA**»; e, por último, no ponto «**COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS**», teceremos os comentários pertinentes e, sendo caso, a proposta legislativa “alternativa” ou “correctiva” que, no nosso entender, se imporia. Importa, aqui, notar que as **alterações à Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, constam dos **artigos 51.º e 53.º, da Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª**, de tal modo que, metodologicamente, afigurou-se-nos mais prático e compreensível, colocar, pelo meio dos artigos 1.º, 3.º, 4.º e 6.º a 11.º, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, alvo de alteração pelo artigo 51.º, os novos preceitos aditados, por força do artigo 53.º, da Proposta, que constam mais abaixo, assim nos propiciando uma análise global e sequencial de todo o diploma. O que significa que, na presente análise, misturou-se, no contexto do ponto que vamos analisar, a matéria que, na Proposta, se encontra no preceito que adita artigos ao EOA 2015 e à Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, bem como o específico artigo 51.º, que apenas altera a lei de 2004. Facilita-se, assim, o comentário e a sua uniformidade, bem como uma visão integrada de todo o diploma, com ganho na unidade crítico-interpretativa e sugestiva, levada a cabo. Importa notar que, nos preceitos aditados, optamos por substituir a expressão «**REDACÇÃO ACTUAL**» e «**REDACÇÃO PROPOSTA**», pela expressão «**REDACÇÃO FUTURA DO PRECEITO ADITADO**», seguindo-se, depois, a expressão «**COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS**»

CAPÍTULO XVII – Advogados

Artigo 51.º (Alteração à Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto)

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º e 6.º a 11.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 1.º (Actos próprios dos advogados e dos solicitadores)

1 – Apenas os licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e os solicitadores inscritos na Câmara dos Solicitadores podem praticar os actos próprios dos advogados e dos solicitadores.

2 – Podem ainda exercer consulta jurídica juristas de reconhecido mérito e os mestres e doutores em Direito cujo grau seja reconhecido em

Portugal, inscritos para o efeito na Ordem dos Advogados nos termos de um processo especial a definir no Estatuto da Ordem dos Advogados.

3 – Exceptua-se do disposto no n.º 1 a elaboração de pareceres escritos por docentes das faculdades de Direito.

4 – No âmbito da competência que resulta do artigo 173.º-C do Estatuto da Ordem dos Advogados e do artigo 77.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, podem ser praticados actos próprios dos advogados e dos solicitadores por quem não seja licenciado em Direito.

5 – Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, são actos próprios dos advogados e dos solicitadores:

a) O exercício do mandato forense;

b) A consulta jurídica.

6 – São ainda actos próprios dos advogados e dos solicitadores os seguintes:

a) A elaboração de contratos e a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;

b) A negociação tendente à cobrança de créditos;

c) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários.

7 – Consideram-se actos próprios dos advogados e dos solicitadores os actos que, nos termos dos números anteriores, forem exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de actividade profissional, sem prejuízo das competências próprias atribuídas às demais profissões ou actividades cujo acesso ou exercício é regulado por lei.

8 – Para os efeitos do disposto no número anterior, não se consideram praticados no interesse de terceiros os actos praticados pelos representantes legais, empregados, funcionários ou agentes de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nessa qualidade, salvo se, no caso da cobrança de dívidas, esta constituir o objecto ou actividade principal destas pessoas.

9 – São também actos próprios dos advogados todos aqueles que resultem do exercício do direito dos cidadãos a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

10 – Nos casos em que o processo penal determinar que o arguido seja assistido por defensor, esta função é obrigatoriamente exercida por advogado, nos termos da lei.

11 – O exercício do mandato forense e da consulta jurídica pelos solicitadores está sujeito aos limites do seu estatuto e da legislação processual.

REDACÇÃO PROPOSTA:

«Artigo 1.º [...]

1 – Apenas os licenciados em direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e os solicitadores inscritos na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução podem praticar os atos próprios exclusivos dos advogados e dos solicitadores.

2 – [Revogado].

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, constitui ato próprio exclusivo dos advogados e dos solicitadores o exercício do mandato forense.

6 – Os advogados e os solicitadores têm ainda competência para exercer as seguintes atividades:

a) [...];

b) [...];

c) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários, nos casos em que o interessado pretenda constituir mandatário;

d) A consulta jurídica.

7 – Os atos previstos nos n.ºs 5 e 6 apenas consubstanciam atos próprios dos advogados e dos solicitadores se forem exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de atividade profissional.

8 – [...].

9 – O disposto no n.º 6 não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas.

10 – [Anterior n.º 9].

11 – [Anterior n.º 10].

12 – O exercício do mandato forense pelos solicitadores está sujeito aos limites do seu estatuto e da legislação processual.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 1.º, n.ºs 1, 2 a 4** [estes foram revogados], **5, 6** [apenas na parte do introito, mantendo-se intactas as alíneas a) e b)], **alíneas c) e d), 7, 9, 10 e 11** [apropriando-se os mesmos do texto, respectivamente, dos anteriores n.ºs 9 e 10], e **12, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**. Assim, foram **revogados os n.ºs 2 a 4**, que dispunham: «2 – Podem ainda exercer consulta jurídica juristas de reconhecido mérito e os mestres e doutores em Direito cujo grau seja reconhecido em Portugal, inscritos para o efeito na Ordem dos Advogados nos termos de um processo especial a definir no Estatuto da Ordem dos Advogados. 3 – Exceptua-se do disposto no n.º 1 a elaboração de pareceres escritos por docentes das faculdades de Direito. 4 – No âmbito da competência que resulta do artigo 173.º-C do Estatuto da Ordem dos Advogados e do artigo 77.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, podem ser praticados actos próprios dos advogados e dos solicitadores por quem não seja licenciado em Direito». Os **n.ºs 10 e 11**, respectivamente, integram os anteriores n.ºs 9 e 10, que referiam: «9 – São também actos próprios dos advogados todos aqueles que resultem do exercício do direito dos cidadãos a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade. 10 – Nos casos em que o processo penal determinar que o arguido seja assistido por defensor, esta função é obrigatoriamente exercida por advogado, nos termos da lei». Note-se, ainda, que, na prática, o n.º 12, configura um aditamento, já que inexistia na versão originária. II – O **artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, contém, face à versão homóloga originária, a alteração da alusão a «Câmara dos Solicitadores» para «Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução», fruto das alterações estatutárias, ocorridas em 2015, com a lei que aprovou o então novo EOSAE.

Também se nota o acrescento «**exclusivos**», que inexistia na versão anterior, para qualificar os «actos próprios» dos advogados e dos Solicitadores. Fica, assim, acentuado, para efeito dos crimes de procuradoria ilícita e usurpação de funções, consoante o caso, que há **actos próprios que poderão não ser exclusivos**, reduzindo-se a **tipicidade**, doravante, aos «**actos próprios exclusivos**» dos Advogados e dos Solicitadores. III – O **artigo 1.º, n.ºs 2 a 4, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, da versão originária, não foram transpostos para a versão actual. Haverá, contudo, que analisar tal revogação não como um desaparecimento total do diploma, mas como uma estratégia de nova reconfiguração das forças normativas em jogo, assim se devendo espreitar o conteúdo dos artigos aditados a este n.º 1, como teremos oportunidade de analisar, mais adiante. IV – O **artigo 1.º, n.º 5, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, veio tratar da matéria do exercício do mandato forense, qualificando como **acto próprio exclusivo**, para tal convocando os artigos 40.º a 52.º, do NCPC 2013, onde se explicita, por exemplo, no artigo 40.º, do NCPC 2013, os casos em que, obrigatoriamente, a intervenção tem de ser levada a cabo por Advogado e, depois, nos artigos 51.º e 52.º, do NCPC, onde se delimita o contexto e círculo de nomeação oficiosa de um e outro desses actores forenses. V – O **artigo 1.º, n.º 6, alíneas a) e b), da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, é encontrado por remissão para os preceitos da versão originária, que aludiam, assim, ao exercício das seguintes competências: «a) A elaboração de contratos e a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais; b) A negociação tendente à cobrança de créditos;». Ora, **o preceito na sua formulação «têm ainda competência», não esclarece se é competência em contexto de «acto próprio exclusivo» ou de «acto próprio não exclusivo**». Julgamos que terá sido a segunda opção, assim se esvaziando, por aqui, o âmbito de protecção da norma, diminuindo-a. VI – O **artigo 1.º, n.º 6, alíneas c) e d), da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, reporta-se ao exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários, nos casos em que o interessado pretenda constituir mandatário; e, ainda, à consulta jurídica. VII – O **artigo 1.º, n.º 7, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, veio, igualmente, por seu turno, diminuir a área típica do ilícito de procuradoria ilícita, ao referir que os actos previstos nos n.ºs 5 e 6, ou seja, o exercício do mandato forense, a elaboração de contratos e actos preparatórios, a cobrança de créditos, o exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários, nos casos em que o interessado pretenda constituir mandatário e a consulta jurídica, só ganham relevância, como «actos próprios» dos Advogados e dos Solicitadores se se verificarem os dois pressupostos cumulativos. *Primo*, se forem **exercidos no interesse de terceiros (i)**; e, *secundo*, se ocorrem **no âmbito de actividade profissional (ii)**. VIII – O **artigo 1.º, n.º 8, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, corresponde à versão originária, que dispunha: «8 – *Para os efeitos do disposto no número anterior, não se consideram praticados no interesse de terceiros os actos praticados pelos representantes legais, empregados, funcionários ou agentes de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nessa qualidade, salvo se, no caso da cobrança de dívidas, esta constituir o objecto ou actividade principal destas pessoas*». IX – O **artigo 1.º, n.º 9, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, veio, afirmar, relativamente aos actos

descritos no n.º 6, que, embora sendo próprios dos Advogados e Solicitadores, eles não são «exclusivos», razão pela qual se veio, agora, no n.º 9, referir que os mesmos poderão ser levados a cabo «**por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas**». X – O **artigo 1.º, n.º 10, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, apropriou-se, como se disse e transcreveu supra, para onde se remete, do conteúdo do n.º 9. XI – O mesmo, *mutatis mutandis*, se diga, para o n.º 11, que se apropriou, como vimos, do conteúdo do n.º 10. XII – O **artigo 1.º, n.º 12, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, veio, ao fim e ao cabo, a deslegitimar o exercício do mandato forense, pelo Solicitador, fora dos limites estatutários e legais. Poder-se-ia ser-se tentado a afirmar que, nessa franja de excesso, o Solicitador estaria a incorrer em procuradoria ilícita, ao usurpar uma competência, um **acto próprio exclusivo de Advogado**, no que respeita a um certo valor ou limite, para o mandato forense, proibido ao Solicitador. A doutrina não tem sido sensível a esta realidade, contudo, julgamos que tal não deve ser descurado e descartado de modo automático, sem a devida e merecida ponderação. XIII – Os limites identificados aos actos próprios exclusivos dos Advogados e Solicitadores não podem ser analisados somente a partir deste preceito, visto que o legislador veio, com os **artigos 1.º-A, 1.º-B e 1.º-C, esclarecer e alargar o exercício da consulta jurídica, a elaboração de contratos, e prerrogativa da cobrança de créditos a outras entidades que não sejam Advogados ou Solicitadores**. Fê-lo, como veremos, em clara pressão de “lobbies” económico-financeiros, em claro “*branqueamento*” inusitado e incompreensível de sociedades identificadas e reconhecidas como tendo por objecto (social) actos próprios e típicos do crime de procuradoria ilícita, em contexto de cobrança de créditos, em termos “selvagens” e a roçar a perseguição, assédio, coacção e ameaça, tudo condutas jurídico-penalmente proibidas, na legislação penal vigente. Tudo isto com a vociferação das Ordens Profissionais, em especial da dos Advogados, com um clamor, fervor linguístico que já não se vai há algum tempo, talvez desde o tempo autoritário do Estado Novo. E, na verdade, para os políticos sensatos ou de bom senso, tal bastaria para se precaverem, relativamente ao perigoso caminho que, pela porta aberta, se abre, talvez em direcção a um abismo, sem retorno. O tempo o dirá. Julgamos que o tempo confirmará as nossas piores suspeitas, perdendo-se qualidade, segurança jurídica e introduzindo-se acérrimas lógicas de concorrência, agressoras e sulfúricas para os valores e deveres ético-deontológicos. A Advocacia e a Solicitoria nunca poderão ser vista como uma actividade comercial ou empresarial, mas, outrossim, uma nobre função social, com timbre e honra, apegados aos valores “pelos quais vale a pena lutar”, para se ter a prometida sociedade livre, solidária e justa, proclamada no pórtico de entrada do artigo 1.º, da CRP 1976.

REDACÇÃO FUTURA DO PRECEITO ADITADO:

Artigo 1.º-A (Exercício da consulta jurídica por outras entidades)

1 – Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, podem ainda exercer a atividade de consulta jurídica:

- a) Os notários e os agentes de execução;**
- b) Os licenciados em direito.**

2 – O exercício da consulta jurídica por licenciados em direito que se encontrem em regime de subordinação ou de prestação de serviços para outras entidades, independente da respetiva natureza, apenas abrange as matérias

compreendidas nas atribuições e competências, no objeto ou no fim das entidades em causa.

3 – As entidades referidas no n.º 1, bem como todas as pessoas que colaborem na atividade, ficam sujeitas aos deveres de imparcialidade e sigilo, devendo organizar-se de forma a identificar potenciais conflitos de interesses e atuar de modo a evitar o risco da respetiva ocorrência.

4 – As entidades referidas na alínea b) do n.º 1 devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.

5 – Os notários e agentes de execução ficam, no exercício da consulta jurídica, sujeitos aos deveres deontológicos previstos nos estatutos da respetiva ordem profissional.

6 – Deve ser prestada ao interessado a informação de que, em caso de litígio emergente da situação objeto da consulta jurídica, o patrocínio forense apenas pode ser exercido, nos termos legais, por advogado ou solicitador.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O artigo 1.º-A, intitulado «*Exercício da consulta jurídica por outras entidades*», não deixa dúvidas sobre a natureza de acto próprio «**não exclusivo**», em que se configura, doravante, a **consulta jurídica**, referenciada no artigo 1.º, n.º 6, alínea d), da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, e desenvolvida no novo preceito aditado, o artigo 1.º-A. Prevê-se, agora, que, sem estarem inscritos, nem na Ordem dos Advogados, nem na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, quer os **notários**, quer os **Agentes de Execução**, quer os **licenciados em direito**, por mor do disposto no novo e aditado artigo 1.º-A, n.º 1, alíneas a) e b), da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto. A solução é problemática. No que se refere aos notários, não vemos como possa ser compatibilizada, sem conflito de interesses, em algumas das matérias matriciais das suas funções, nem se antevê como aceitável, doravante, nos Cartórios Notariais, a prestação deste novo serviço. Nem se sabe se esta solução legislativa é a “moeda de troca” do legislador para compensar o “esvaziamento” despudorado que realizou, com a desmaterialização e agilização de determinados actos jurídicos, outrora carecido da intervenção deste profissional e, agora, dela dispensada. Quanto ao Agente de Execução, a solução da possibilidade de consulta será sempre proibida e incompreensível no nicho de matérias que “tenha em mãos”, não se podendo perceber como é que o Agente de Execução, que não é mandatário do exequente ou executado, possa, sem comprometer a sua independência, autonomia e equidistância, se disponibilizar ou ter a possibilidade de dar uma consulta a um dos intervenientes processuais. No que respeita aos licenciados em direito, verifica-se que a alínea b) é conformada pelo teor do n.º 2, como veremos seguidamente. II – O artigo 1.º-A, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, deve ser lido e compreendido, como se referiu, com o n.º 2. A “abertura” aos licenciados, quando se encontrem em regime de subordinação ou de prestação de serviços para outras entidades,

independentemente²⁰⁴ da respectiva natureza, apenas poderá abranger as «matérias compreendidas nas atribuições e competências, no objeto ou no fim das entidades em causa». **Haverá, aqui, alguma confusão.** Na verdade, se tais licenciados estão dentro de tais organismos, eles não estão a prestar, rigorosamente, qualquer tipo de consulta jurídica, mas, outrossim, a desenvolver uma actividade administrativa ou empresarial, indexada a um conhecimento do enquadramento jurídico, no contexto das funções para as quais foram contratados. **Não se vislumbra como alguém que é funcionário do Município pode dar consulta ao Município,** nem sequer se congemma, como possível, que um funcionário do Município, possa ou pretenda poder, sem ser um Advogado ou Solicitador, por meio das instalações do Município ou da entidade administrativa, à qual tem vínculo laboral, prestar consultas **aos cidadãos, em geral.** Portanto, a intenção do legislador não é clara. Se permite aos licenciados a consulta jurídica, por regra, ela não tem limites, a não ser os limites usuais dos conhecimentos das matérias, por parte de quem dá a dita consulta. III – O artigo 1.º-A, n.º 3, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, veio **alargar o âmbito subjectivo dos obrigados** pelas obrigações de sigilo profissional, imparcialidade e conflito de interesses, exigindo, assim, a todas as pessoas que colaborem na actividade ou referenciadas no n.º 1, que procurem organizar-se de tal modo que evitem a ocorrência da violação dos apontados valores. IV – O artigo 1.º-A, n.º 4, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, veio exigir, aos licenciados em direito, que celebrem e mantenham um seguro de responsabilidade civil profissional, nos termos e com o capital, que vier a ser indicado em Portaria, a ser adoptada, pelos membros do Governo da Justiça e Finanças, com vista a proceder ao reforço e garantia da responsabilidade civil profissional, por eventuais actos ilícitos ou má prática de consulta jurídica. **Estranha-se que tal obrigação não recaia, também, nos demais,** no notário e Agente de Execução, embora, em bom rigor, quanto a este último, tal já resulte do seu Estatuto. V – O artigo 1.º-A, n.º 5, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, veio esclarecer que os notários e Agentes de Execução ficam, aquando do exercício da consulta, obrigados aos deveres deontológicos previstos nos respectivos estatutos profissionais. Trata-se de uma **norma com pouco sentido,** já que o cumprimento dos deveres deontológicos, para notário e Agente de Execução, existem, quer no contexto da consulta jurídica, quer no conjunto dos demais actos próprios da sua profissão, sejam eles ou não exclusivos. VI – O artigo 1.º-A, n.º 6, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, veio impor-se, agora, aos notários e Agentes de Execução, a obrigação de os mesmos, aquando do exercício da consulta jurídica, terem de informar o cidadão de que, advindo daí litígio, o objecto do mesmo somente poderá ser dirimido, mediante a atribuição do patrocínio a um Advogado ou Solicitador, atendendo ao valor da causa, ou a ambos, sendo o valor igualmente dentro da esfera de competência de um e outro, indistintamente.

REDACÇÃO FUTURA DO PRECEITO ADITADO:

Artigo 1.º-B (Elaboração de contratos)

1 – Os atos compreendidos na alínea a) do n.º 6 do artigo 1.º podem ainda ser praticados:

²⁰⁴ A proposta alude a «independente», mas julgamos que se trata de lapso, tendo pretendido usar do advérbio «independentemente».

- a) Por agentes de execução e notários;**
 - b) Por sociedade comerciais, como atividade acessória de atividade compreendida no respetivo objeto social;**
 - c) Os licenciados em direito.**
- 2 – Para efeitos da alínea b) do número anterior, a prestação de serviços deve ser efetuada por licenciado em direito que exerce as respetivas funções em regime de subordinação ou de exclusividade.**
- 3 – As entidades referidas no n.º 1 ficam sujeitas aos deveres constantes do n.º 3 do artigo anterior.**
- 4 – Os órgãos sociais bem como todas as pessoas que colaborem na atividade da sociedade referida na alínea b) do n.º 1, ficam igualmente sujeitos ao dever de sigilo quanto a todos os elementos de que tenham conhecimento em função das respetivas atividades.**
- 5 – As sociedades referidas na alínea b) do n.º 1 devem aprovar um código de conduta, que deve ser revisto a cada três anos, nos termos do qual:**
- a) Se garantam os deveres de sigilo e onde se prevejam mecanismos de deteção e prevenção de conflitos de interesses, incluindo o dever de abstenção de atuação quando estes se verificarem;**
 - b) Se estabeleçam o conjunto de princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e os riscos de exposição da entidade a estes crimes.**
- 6 – Para efeitos da alínea b) do número anterior, são identificadas no código de conduta, pelo menos, as sanções disciplinares que, nos termos da lei, podem ser aplicadas em caso de incumprimento das regras nele contidas e as sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas.**
- 7 – Os órgãos sociais bem como todas as pessoas que colaborem na atividade da sociedade referida na alínea b) n.º 1, devem, mediante declaração escrita, aderir ao código de conduta referido no número 5.**
- 8 – As sociedades referidas na alínea b) do n.º 1 asseguram a publicidade do código de conduta a todas as pessoas que colaborem na atividade, devendo fazê-lo através da Intranet e na sua página oficial na Internet, caso as tenham, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões.**
- 9 – As entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.**
- 10 – São correspondentemente aplicáveis aos agentes de execução e aos notários as normas constantes dos respetivos estatutos em matéria de sigilo e de conflito de interesses.**
- 11 – Deve ser prestada ao interessado a informação de que, em caso de litígio emergente da relação jurídica assessorada, o patrocínio forense apenas pode ser exercido, nos termos legais, por advogado ou solicitador.**

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O artigo 1.º-B, n.º 1, alíneas a) a c), da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, veio concretizar o conteúdo do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), «*A elaboração de contratos e a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;*», alargando o leque daqueles que os podem levar a cabo. Assim, para além dos Advogados e Solicitadores, que veem neles actos próprios não exclusivos, poderão praticar tais actos os Agentes de Execução, os notários, as Sociedades comerciais, em contexto de actividade acessória da actividade compreendida no respectivo objecto social, e os licenciados em Direito. Verifica-se, assim, que o legislador pensou nas sociedade de mediação imobiliária e, por isso, terá cedido a um velho “*lobby*”, que elas vinham formulando, para poderem, por exemplo, elaborar contra-promessa de compra e venda e, com isso, livrarem-se dos Advogados e Solicitadores²⁰⁵. Para além disso, vemos que, como se referiu em comentário ao artigo anterior, não se percebe a abertura, para os notários e Agentes de Execução, mormente no contexto recente de esvaziamento das funções, na véspera da privatização do notariado, bem como no da indexação das funções do Agente de Execução a um conjunto de actos típicos da lide processual executiva civil. II – **O artigo 1.º-B, n.º 2, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto,** veio limitar o âmbito de admissibilidade ao licenciado em direito, visto que só poderá elaborar os ditos

²⁰⁵ Cresce, hodiernamente, na região do Algarve – e noutras regiões do país, mas, aqui, damos conta da nossa prática forense –, a má prática das imobiliárias que, muitas vezes, com contratos-promessa de tipo “contrato de adesão” ou mediante contrato previamente formulados, muitas vezes com a aposição de “cláusulas contratuais gerais”, não previamente informadas, explicadas ou negociadas, nos termos legalmente, impostos, vão alterando os direitos legalmente concedidos ao promitente-fiel, solicitando quantias, à guisa de sinal, em contratos que, à partida, a sociedade imobiliária e o “angariador” não pretendem cumprir ou, objectivamente, até por não existir o objecto com as qualidades anunciadas, não serem passíveis de ser cumpridos ou, sendo, as imobiliárias vêm, sem qualquer pudor, invocar a invalidade da promessa, a que deram exclusivamente causa, ou, ainda mais gravosamente, resolvendo abruptamente a promessa, à menor ou insignificante “falha” no cumprimento contratual, por parte do outro promitente. Tudo isto ocorre em termos abusivos, para lograr ficarem com o dinheiro (do sinal) ou, não sendo essa a intenção, à partida, para, momentânea e pontualmente, se financiarem (até ao momento em que tiverem de devolver o prestado como sinal), fora do circuito bancário, a expensas do consumidor, pouco diligente e previdente, que não se socorre de um Advogado ou Solicitador. Esta é uma prática que já fez chegar dezenas de processos aos tribunais, sendo, hoje, uma prática recorrente, em toda a região algarvia, havendo sociedades imobiliárias que logram financiamento, “com folga”, com este expediente inusitado, surpreendente e inadmissível. Ora, a proposta, irá no sentido de estimular e agravar esta triste realidade que é algo de concreto, já existente e em perigosa prática, na região Sul, do país, onde alguns Advogados, inclusive, logram, directa ou indirectamente, por formular, sem nunca aparecerem nessa qualidade, contratos-promessa tipo, nessas sociedades imobiliárias, assim fugindo-se a toda uma responsabilidade ético-deontológica e profissional. E, por isso, a solução do legislador configura um estímulo e, mais uma vez, curiosamente, ou não, uma “legalização” de uma má prática profissional, quer das sociedades imobiliárias, quer dos Advogados e Solicitadores que, “por detrás da cortina”, vão actuando e fomentado tais terríveis práticas comerciais abusivas e vilipendiadoras dos direitos dos cidadãos, em geral, e do concreto consumidor, em particular.

contratos, o licenciado em direito que esteja a exercer as respectivas funções em regime de subordinação ou de exclusividade. Não se logra intuir o critério do legislador, o que coloca gravosos problemas de compatibilidade constitucional da solução legislativa aventada. III – O **artigo 1.º-B, n.º 3, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, veio remeter, em matéria de obrigações, para o disposto no artigo 1.º-A, n.º 3, do mesmo diploma, de tal modo que, nesse sentido, valem as considerações anteriormente, nesse ponto, formuladas, *mutatis mutandis*. IV – O **artigo 1.º-B, n.º 4, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, surge como uma cláusula de alargamento do âmbito subjectivo da obrigação de sigilo profissional, impondo que os órgãos sociais de tais sociedades ficam vinculadas pelo mesmo. V – O **artigo 1.º-B, n.º 5, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, veio exigir a aprovação de um código de conduta que deve estabelecer o sigilo, mecanismos de deteção e prevenção de conflitos de interesses, como o dever de abstenção de actuação quando estes se verifiquem; e, ainda, exige-se que estabeleçam o conjunto de princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e os riscos de exposição da entidade a estes crimes. Trata-se de uma norma que está alinhada com o recente plano de combate à corrupção aprovado e em curso de implementação. V – O **artigo 1.º-B, n.º 6, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, em complemento ao anterior n.º 5, alínea *b*), veio exigir que sejam identificadas no código de conduta, pelo menos, as sanções disciplinares que, nos termos da lei, podem ser aplicadas em caso de incumprimento das regras nele contidas e as sanções criminais associadas a actos de corrupção e infracções conexas. **Não podemos deixar, aqui, de registar a dificuldade de tais “Códigos de Conduta” avulsos, não constantes de uma lei**, por mais generosos e agradáveis que sejam, não poderem ser fontes de deveres ético-deontológicos profissionais, que cerceiam e diminuem o livre exercício profissional, sem que tal seja feita em respeito pelos princípios da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, e, muito menos ainda, sem respeito do paradigma constitucional ponderado e codificado em matéria de regime específico dos DLG’s, no que à restrição ou limitação de tais direitos respeita. A restrição de direitos fundamentais por instrumentos normativos “menores”, como é um Código de Conduta²⁰⁶, no seio

²⁰⁶ A crítica vale, sem reservas, para os Códigos Deontológicos que algumas Ordens Profissionais adoptaram, pasme-se, por mero “regulamento com eficácia interna”, isto é, vinculando aqueles que possuem a qualidade de Associado, já que, aqui, o diploma padece, simultaneamente, de inconstitucionalidade orgânica, formal e, eventualmente, sendo o caso, material. O Código Deontológico da OSAE, como já o vimos referindo, amiúde, adoptado antes do novo EOSAE 2015, também padeceria, supervenientemente, de uma deslegitimação legal, embora, inequivocamente, padeça de inconstitucionalidade orgânica e formal, quando pretende criar restrições, ao livre exercício da profissão de Solicitador e Agente de Execução, por meio de novos deveres ético-deontológicos e profissionais, que, em muitos casos, não escapam ao juízo de desconformidade constitucional, por não estarem cobertos pela “malha estatutária”, embora, muitos deles, por estarem previstos em ambos os diplomas, não padecerão de inconstitucionalidade, a não ser que a coincidência não seja total, como ocorre, por exemplo, com os deveres gerais de conduta, em que o Estatuto prevê o “dever de pontualidade”, não apropriado pelo CDOSAE.

de uma organização, pública ou privada, sem enquadramento legal, vale zero, sendo material, formal e organicamente inconstitucional, qualquer uma dessas normas. A responsabilidade ético-deontológica e profissional, fruto do princípio da legalidade do direito sancionatório, dado que contende com direitos fundamentais, apenas pode ter lugar a partir da violação de deveres consagrados em lei ou decreto-lei autorizado, pois, de outro modo, o acto “putativamente legislativo”, que se adopte, dê-se-lhe o nome de “Código de Conduta” ou outra nomenclatura²⁰⁷, não vale, rigorosamente, nada, para efeitos de permitir o desencadear da responsabilidade disciplinar. Convinha que esta realidade fosse interiorizada: cada dever criado é uma restrição ao livre exercício de profissão, devendo, por isso, constar de lei, ser proporcional, ou seja, adequado, necessário e proporcional, *stricto sensu*. VI – O **artigo 1.º-B, n.º 7, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, vem, agora, impor aos órgãos sociais e a todas as pessoas que colaborem na actividade da sociedade, referida no n.º 1, alínea b), que elas devem, mediante declaração escrita, aderir ao Código de Conduta, a que se reporta o n.º 5. VII – O **artigo 1.º-B, n.º 8, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, vem exigir a publicidade do código de conduta a todas as pessoas que colaborem na actividade, devendo fazê-lo através da Intranet e na sua página oficial na Internet, caso as tenham, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões. VIII – O **artigo 1.º-B, n.º 9, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, vem exigir, às entidades, a que se alude no n.º 1, alíneas b) e c), que celebrem e mantenham um seguro de responsabilidade civil profissional cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças. IX – O **artigo 1.º-B, n.º 10, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, veio, **repetitivamente**, afirmar que, ao Agente de Execução e Notário, lhe são aplicáveis, em matéria de sigilo e de conflito de interesses, o que resulta dos seus Estatutos. Será, aqui, sublinhe-se, curioso de notar que o legislador veio afirmar o que a OSAE, até em provas escritas, tem renegado, isto é, **a sujeição do Agente de Execução a segredo profissional**²⁰⁸, como o temos vindo a denunciar, na interpretação harmónica que propugnamos²⁰⁹, à luz do princípio do legislador razoável, para o artigo 168.º, n.º 1 (introito, que remete para o artigo 127.º) e n.º 3, alínea a) a c), do EOSAE, que deve ser lido como estando o Agente de Execução sujeito a segredo profissional, somente assim não sendo relativamente aos actos de natureza notarial ou registral, bem como processuais civis, para cuja validade ou eficácia, se afigura imprescindível, pela sua natureza, a publicidade. IX – O **artigo 1.º-B, n.º 11, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, veio, repetir, em termos idênticos,

²⁰⁷ Código Deontológico, Código de Ética e Deontologia Profissional, etc.

²⁰⁸ Chegando a colocar-se, na resolução do exame, como errada a resposta que afirma que o Agente de Execução está sujeito a segredo profissional. Tese sempre criticada pelo Docente de Ética e Deontologia Profissional, da Escola de Coimbra, o aqui escrevente.

²⁰⁹ O legislador deveria afirmar, sem rodeios, que: «*O Agente de Execução está sujeito à obrigação de segredo profissional, salvo relativamente a todos os actos de natureza processual civil ou de índole registral, para cuja validade ou eficácia, a publicidade se afigura imprescindível*». E, depois, num outro número, se o pretendesse, poderia dar exemplos, referindo: «*Para efeitos do disposto no preceito anterior, considera-se que a publicidade é imprescindível, para a validade ou eficácia, nomeadamente das notificações, das citações, e demais actos de registo predial*».

o que afirmou no artigo 1.º-A, n.º 6. Valendo, por isso, as considerações que, aí, *mutatis mutandis*, formulamos.

REDACÇÃO FUTURA DO PRECEITO ADITADO:

Artigo 1.º-C (Negociação tendente à cobrança de créditos)

1 – Os atos compreendidos na alínea b) do n.º 6 do artigo 1.º, podem igualmente ser praticados por sociedades comerciais que tenham por objeto exclusivo a negociação tendente à cobrança de créditos.

2 – As sociedades referidas no número anterior podem receber de terceiros os montantes relativos aos créditos devidos ao seu cliente.

3 – Para efeitos do n.º 1, a sociedade deve indicar um advogado ou solicitador com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados ou na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, responsável pela supervisão da atividade da sociedade, o qual deve garantir, em toda a organização, a observância das regras legais, o respeito pelos deveres de sigilo, a identificação de potenciais conflitos de interesses e a atuação de modo a evitar o risco da respetiva ocorrência.

4 – São aplicáveis às sociedades previstas neste artigo os n.ºs 4 a 9 do artigo anterior.

5 – Para efeitos do número anterior, o código de conduta deve ainda ter em consideração as normas penais referentes aos crimes contra a liberdade pessoal, bem como a referência às sanções criminais associadas à prática daqueles ilícitos.

6 – Sempre que a sociedade detiver fundos dos seus clientes ou de terceiros no contexto da respetiva atividade, deve observar as regras seguintes:

a) Os fundos devem ser depositados em conta da sociedade separada e com a designação de conta clientes, aberta para o efeito num banco ou instituição similar autorizada;

b) Os fundos devem ser pagáveis à ordem, a pedido do cliente ou nas condições que este tiver aceite;

c) A sociedade deve manter registos completos e precisos relativos a todas as operações efetuadas com estes fundos, distinguindo-os de outros montantes por ele detidos, e deve manter tais registos à disposição do cliente.

7 – O disposto no número anterior não se aplica às provisões para honorários efetuadas pelos seus clientes.

8 – A sociedade não pode receber ou movimentar fundos que não correspondam estritamente a assunto que lhe tenha sido confiado.

9 – A sociedade deve ainda verificar a identidade do cliente e dos seus representantes, assim como os poderes de representação, legais ou contratuais, destes últimos, antes da prestação de qualquer serviço.

10 – Sempre que a sociedade suspeitar seriamente que a operação ou atuação a promover visa a obtenção de resultados ilícitos deve, de imediato, cessar a respetiva prestação de serviços.

11 – Deve ser prestada ao cliente a informação de que, em caso de litígio emergente da relação jurídica de onde emergem os créditos cuja

cobrança é promovida, o patrocínio forense apenas pode ser exercido, nos termos legais, por advogado ou solicitador.

12 – Às sociedades referidas no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O artigo 1.º-C, n.º 1, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, veio concretizar o conteúdo do artigo 1.º, n.º 1, alínea *b*), ao dispor que tais actos, reportados à «**negociação tendente à cobrança de créditos**», podem, igualmente, ser praticados por sociedades comerciais que tenham por objecto «exclusivo a negociação tendente à cobrança de créditos». Em bom rigor, a solução parece ter vindo “legalizar” sociedades agressivas de cobrança, como, por exemplo, é o caso da “INTRUM” e do “FRAQUE”, já bem conhecidas, no nosso panorama social e forense, com práticas abusivas e agressivas, já, inegavelmente, na maior parte das suas actuações, com pé e meio nos crimes de perseguição, ameaça e coacção, senão mesmo outras condutas mais gravosas de assédio. A entrar em vigor uma norma como esta, existindo, relativamente a uma determinada sociedade de cobrança de créditos-arguida, um processo penal *em curso*, por crime de procuradoria ilícita, tais sociedades poderão, *ex vi* artigo 2.º, n.º 4, do CP, e 29.º, n.º 4, da CRP 1976, invocar o princípio da aplicação retroactiva da lei penal mais favorável, convocando **esta nova redacção que acaba, em bom rigor, por as “legalizar”, pela descriminalização, de tais condutas, outrora jurídico-penalmente relevantes**. O que levanta o problema, junto do legislador Parlamentar, dos “lobbies” e do poder económico-financeiro que estes grupos vão exercendo sobre os parlamentares, logrando, no caso, esquivar-se à responsabilidade criminal, bem como levar a cabo condutas agressivas e pouco dignas, na maior parte das situações, de cobrança de créditos. II – O **artigo 1.º-C, n.º 2, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, veio permitir que tais sociedades possam «receber de terceiros os montantes relativos aos créditos devidos ao seu cliente». O que significa que **se legaliza, assim, a movimentação de tais fundos, nas contas destas sociedades, embora, em bom rigor, não seja património seu**. A solução é assaz problemática, para efeitos tributários, já para não estarmos sequer a especular em contexto de branqueamento de capitais e fenómeno da corrupção ou outros pertinentes tipos de crime. Não se percebe a solução, pois uma coisa é cobrar o valor e entregar ao cliente, outra coisa é cobrar, fazer passar o valor como seu, saindo depois para o cliente, já com dedução ou sem dedução da respectiva comissão de cobrança. III – O **artigo 1.º-C, n.º 3, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, veio, de um modo absurdo, contraditório e inusitado, pretender recuperar para a “legalidade aparente”, da actuação de tais tipos de sociedade, por meio da obrigação de que a mesma indique um Advogado ou Solicitador com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados ou na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, responsável pela supervisão da atividade da sociedade, o qual deve garantir, em toda a organização, a observância das regras legais, o respeito pelos deveres de sigilo, a identificação de potenciais conflitos de interesses e a atuação de modo a evitar o risco da respectiva ocorrência. IV – O **artigo 1.º-C, n.º 4, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, veio, em aplicação do princípio da economia, integrar, como conteúdo do preceito, de uma assentada, tudo o que, no artigo 1.º-B, se verte nos n.ºs 4 a 9. Recorde-se, aqui, que aí se refere o seguinte: «4 – *Os órgãos sociais bem como todas*

as pessoas que colaborem na atividade da sociedade referida na alínea b) do n.º 1, ficam igualmente sujeitos ao dever de sigilo quanto a todos os elementos de que tenham conhecimento em função das respetivas atividades. 5 – As sociedades referidas na alínea b) do n.º 1 devem aprovar um código de conduta, que deve ser revisto a cada três anos, nos termos do qual: a) Se garantam os deveres de sigilo e onde se prevejam mecanismos de deteção e prevenção de conflitos de interesses, incluindo o dever de abstenção de atuação quando estes se verificarem; b) Se estabeleçam o conjunto de princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e os riscos de exposição da entidade a estes crimes. 6 – Para efeitos da alínea b) do número anterior, são identificadas no código de conduta, pelo menos, as sanções disciplinares que, nos termos da lei, podem ser aplicadas em caso de incumprimento das regras nele contidas e as sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas. 7 – Os órgãos sociais bem como todas as pessoas que colaborem na atividade da sociedade referida na alínea b) n.º 1, devem, mediante declaração escrita, aderir ao código de conduta referido no número 5. 8 – As sociedades referidas na alínea b) do n.º 1 asseguram a publicidade do código de conduta a todas as pessoas que colaborem na atividade, devendo fazê-lo através da Intranet e na sua página oficial na Internet, caso as tenham, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões. 9 – As entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças». V – O **artigo 1.º-C, n.º 5, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, veio impor, ainda, em matéria de conteúdo obrigatório do código de conduta, que ele tenha em consideração as normas penais referentes aos crimes contra a liberdade pessoal, bem como a referência às sanções criminais associadas à prática daqueles ilícitos. O que é especialmente candente no caso da cobrança de créditos, para efeitos da protecção dada à liberdade pessoal e ao domicílio, com os crimes de coacção, ameaça, assédio, perseguição, violação de domicílio ou entrada em lugar vedado ao público, etc. VI – O **artigo 1.º-C, n.º 6, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, veio prever, em especial, o modo de agir quando se detenham fundos dos clientes ou de terceiro, no contexto da actividade. Nesse sentido, o preceito, nas suas alíneas a) a c), refere que sempre que a sociedade detiver fundos dos seus clientes ou de terceiros no contexto da respetiva actividade, deve observar as regras seguintes: «a) Os fundos devem ser depositados em conta da sociedade separada e com a designação de conta clientes, aberta para o efeito num banco ou instituição similar autorizada; b) Os fundos devem ser pagáveis à ordem, a pedido do cliente ou nas condições que este tiver aceite; c) A sociedade deve manter registos completos e precisos relativos a todas as operações efetuadas com estes fundos, distinguindo-os de outros montantes por ele detidos, e deve manter tais registos à disposição do cliente». VII – O **artigo 1.º-C, n.º 7, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, veio estabelecer que a separação patrimonial, prevista no n.º 6, não se aplica, quando se trate de provisões para honorários, efectuadas pelos clientes. Pois, nessa situações, poderá verificar-se o depósito e o movimento de tais fundos, nas contas da sociedade. VIII – O **artigo 1.º-C, n.º 8, da Lei n.º 49/2004, de 24 de**

Agosto, veio estabelecer, em linha com o que já resultava dos deveres preventivos do artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) a e), da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto (Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, e o Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de julho)²¹⁰, a obrigação de a sociedade não receber ou movimentar fundos que não correspondam estritamente a assunto que lhe tenha sido confiado. O que, para os Solicitadores, Agentes de Execução, e Advogados, já resultaria, igual e respectivamente, para os dois primeiros (**Solicitadores e Agentes de Execução**), do disposto nos artigos **124.º, n.º 2, alínea c), do EOSAE, e 5.º, n.º 2, alínea e), do CDOSAE**, onde se refere: «*Recusar-se a receber e movimentar fundos que não correspondam estritamente a uma questão que lhe tenha sido confiada;*»; e, para os **Advogados**, do vertido no **artigo 90.º, alínea e), do EOA 2015**, onde se poder ler: «*e) Recusar-se a receber e movimentar fundos que não correspondam estritamente a uma questão que lhe tenha sido confiada;*». IX – O **artigo 1.º-C, n.º 9, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, tem o mesmo espírito do anterior, valendo, com as devidas adaptações, o já referido, pelo que exige-se que seja verificada a identidade do cliente e dos seus representantes, bem como os poderes de representação, que alega possuir, legais ou contratuais, devendo tal verificação ocorrer, naturalmente, em momento anterior à prática de qualquer acto ou prestação de qualquer serviço, visto que a falta de tais poderes, poderá inviabilizar o efeito útil ou a possibilidade sequer da prestação pedida. X – O **artigo 1.º-C, n.º 10, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, veio impor uma actuação cautelar-preventiva, ao impor que sempre que a sociedade suspeitar seriamente que a operação ou atuação a promover visa a obtenção de resultados ilícitos deve, de imediato, cessar a respetiva prestação de serviços. XI – O **artigo 1.º-C, n.º 11, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, contém uma norma igual aos artigos 1.º-A, n.º 6, e 1.º-B, n.º 11, assim valendo, para aqui, o que além se referiu. XII – O **artigo 1.º-C, n.º 12, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, veio estabelecer aquilo que já se intuía, como se vê pelo nosso comentário ao ponto VIII, no contexto do n.º 8, isto é, a aplicação da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 3.º (Consulta jurídica)

Considera-se consulta jurídica a actividade de aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 3.º [...]

1 – [Anterior corpo do artigo].

2 – A prestação de informações genéricas efetuada pelas entidades da administração direta ou indireta do Estado, pelas regiões autónomas, pelas autarquias

²¹⁰ Alterada pelo Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23-09, Lei n.º 58/2020, de 31-08, Decretos-Leis n.ºs 9/2021, de 29-01, e 56/2021, de 20-06, e Lei n.º 99-A/2021, de 21-12.

locais, por outras pessoas coletivas da administração autónoma e pelas demais pessoas coletivas públicas, em matérias incluídas no âmbito das respetivas atribuições e competências não constitui consulta jurídica.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador procedeu à alteração do **artigo 3.º, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, dedicado à matéria da “consulta jurídica”, mediante apropriação do corpo do texto do preceito homólogo anterior, que passa a integrar o n.º 1, onde se podia ler: «*Considera-se consulta jurídica a actividade de aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro*». II – Por sua vez, verifica-se que o **artigo 3.º, n.º 2, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, veio delimitar, negativamente, afastando do núcleo essencial da consulta jurídica, toda a prestação de informações genéricas efectuada pelas entidades da administração direta ou indireta do Estado, pelas regiões autónomas, pelas autarquias locais, por outras pessoas coletivas da administração autónoma e pelas demais pessoas coletivas públicas, em matérias incluídas no âmbito das respetivas atribuições e competências.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 4.º (Liberdade de exercício)

Os advogados, advogados estagiários e solicitadores com inscrição em vigor não podem ser impedidos, por qualquer autoridade pública ou privada, de praticar actos próprios dos advogados e dos solicitadores.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 4.º [...]

1 – [Anterior corpo do artigo].

2 – A prática de atos próprios por advogados e solicitadores não pode ser limitada à circunscrição geográfica onde possuam o respetivo domicílio profissional.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio, agora, no **artigo 4.º, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, proceder a uma reformulação do preceito, criando dois números. O n.º 1 integra o anterior texto do artigo originário, onde se podia ler: «*Os advogados, advogados estagiários e solicitadores com inscrição em vigor não podem ser impedidos, por qualquer autoridade pública ou privada, de praticar actos próprios dos advogados e dos solicitadores*». II – O **artigo 4.º, n.º 2, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, veio impedir que haja uma qualquer delimitação da competência, para dar consultas jurídicas, pela circunscrição geográfica, de tal modo que, assim sendo, um Advogado, que tem escritório em Coimbra, não está impedido de dar consulta jurídica em Viseu. A nossa ordem jurídica não adoptou qualquer regra de manietamento geográfico dos profissionais forenses que, a ser adoptada, sempre teria dificuldades, maiores do que a do rico, em detrimento do camelo, passar pelo buraco de uma agulha, pelo crivo constitucional e da não limitação territorial, para o exercício de qualquer direito ou interesse fundamental, juridicamente tutelado.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 6.º (Escritório de procuradoria ou de consulta jurídica)

1 – Com excepção dos escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores, as sociedades de advogados, as sociedades de solicitadores e os gabinetes de consulta jurídica organizados pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores, é proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores.

2 – A violação da proibição estabelecida no número anterior confere à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores o direito de requererem junto das autoridades judiciais competentes o encerramento do escritório ou gabinete.

3 – Não são abrangidos pelo disposto nos números anteriores os sindicatos e as associações patronais, desde que os actos praticados o sejam para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa e que estes sejam individualmente exercidos por advogado, advogado estagiário ou solicitador.

4 – Não são igualmente abrangidas pelo disposto nos números anteriores as entidades sem fins lucrativos que requeiram o estatuto de utilidade pública, desde que, nomeadamente:

a) No pedido de atribuição se submeta a autorização específica a prática de actos próprios dos advogados ou solicitadores;

b) Os actos praticados o sejam para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa;

c) Estes sejam individualmente exercidos por advogado, advogado estagiário ou solicitador.

5 – A concessão da autorização específica referida no número anterior é precedida de consulta à Ordem dos Advogados e à Câmara dos Solicitadores.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 6.º [...]

1 – Com excepção dos escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores, das sociedades de advogados, das sociedades de solicitadores e das sociedades multidisciplinares que integrem, nos termos da Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, na sua redação atual, advogados e/ou solicitadores, é proibido o funcionamento de escritório ou de gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de atos próprios exclusivos dos advogados e dos solicitadores.

2 – A violação da proibição estabelecida no número anterior confere à Ordem dos Advogados ou Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução o direito de requererem junto das autoridades judiciais competentes o encerramento do escritório ou gabinete.

3 – [...].

4 – [Revogado].

5 – [Revogado].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador alterou o **artigo 6.º, n.ºs 1, 2, 4 e 5, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, sendo que, no que a estes dois números respeita, optou por os revogar, dispondo eles, originariamente, o seguinte: «4 – *Não são igualmente abrangidas pelo disposto nos números anteriores as entidades sem fins lucrativos que requeiram o estatuto de utilidade pública, desde que, nomeadamente: a) No pedido de atribuição se submeta a autorização específica a prática de actos próprios dos advogados ou solicitadores; b) Os actos praticados o sejam para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa; c) Estes sejam individualmente exercidos por advogado, advogado estagiário ou solicitador.* 5 – *A concessão da autorização específica referida no número anterior é precedida de consulta à Ordem dos Advogados e à Câmara dos Solicitadores*». **II** – O legislador veio no **artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, delimitar, por um lado, os escritórios ou gabinetes que **são permitidos** [*«Com exceção dos escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores, das sociedades de advogados, das sociedades de solicitadores e das sociedades multidisciplinares que integrem, nos termos da Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, na sua redação atual, advogados e/ou solicitadores»*]; e, por outro lado, os que **são proibidos** [*«o funcionamento de escritório ou de gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de atos próprios exclusivos dos advogados e dos solicitadores»*]. **III** – O **artigo 6.º, n.º 2, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, que tem como fonte de inspiração o anterior n.º 2, apenas retocado no que à alusão à «Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução» que surge em lugar da expressão originária «Câmara dos Solicitadores». **IV** – O **artigo 6.º, n.º 3, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, por sua vez, apropriou-se do conteúdo anterior, que rezava assim: «3 – *Não são abrangidos pelo disposto nos números anteriores os sindicatos e as associações patronais, desde que os actos praticados o sejam para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa e que estes sejam individualmente exercidos por advogado, advogado estagiário ou solicitador*».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 7.º (Crime de procuradoria ilícita)

1 – Quem em violação do disposto no artigo 1.º:

a) Praticar actos próprios dos advogados e dos solicitadores;

b) Auxiliar ou colaborar na prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores;

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 – O procedimento criminal depende de queixa.

3 – Além do lesado, são titulares do direito de queixa a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores.

4 – A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores têm legitimidade para se constituírem assistentes no procedimento criminal.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 7.º [...]

1 – [...]:

a) Praticar atos próprios exclusivos dos advogados e dos solicitadores;

b) Auxiliar ou colaborar na prática de atos próprios exclusivos dos advogados e dos solicitadores;

2 – Na mesma pena incorre quem pratique qualquer dos atos previstos no n.º 6 do artigo 1.º, sem o cumprimento dos requisitos legais que habilitam a respetiva prática.

3 – [Anterior n.º 2]

3 – Além do lesado, são titulares do direito de queixa a Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

4 – A Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução têm legitimidade para se constituírem assistentes no procedimento criminal.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador alterou o **artigo 7.º, n.º 1, alíneas a) e b), 2, 3 e 4, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**. II – Verifica-se, assim, que o legislador, face ao passado, como já o havíamos afirmado supra, adiantou a nova noção de «actos próprios exclusivos», que se passa a distinguir dos «actos próprios», de tal modo que somente a usurpação daquelas leva ao crime de procuradoria ilícita. Contudo, não poderá deixar de notar-se que, com este novo modo de proceder, relativamente aos demais «actos próprios», o legislador **terá vindo criar território fértil para o crime de usurpação de funções, do artigo 358.º, do CP**, já que **quem usurpar actos próprios exclusivos, cometerá o crime de procuradoria ilícita, quem usurpar actos próprios, não cometerá o crime de procuradoria ilícita, ficando, então, agora, se tais actos não tiverem sido comunitarizados, de poderem integrar um novo sub-tipo do crime de usurpação de funções, a meio caminho para a procuradoria ilícita**, embora tenha caminho para sair dele. Portanto, a **qualificação «acto próprio» de Advogado e Solicitador, faz caminhar para o ilícito matricial**, ao passo que a **qualificação «acto próprio exclusivo» parece fazer caminhar, especial e preferencialmente, apenas, para o crime de procuradoria ilícita**. Criou-se uma *nova dúvida e problema jurídico-penal*, no relacionamento do tipo matricial com o tipo especial, verificando-se um fenómeno de alargamento da área típica do crime matricial, na proporção da área perdida (actos próprios não exclusivos) pelo tipo especial de procuradoria ilícita. III – O **n.º 3** apropriou-se do conteúdo do anterior n.º 2, onde se podia ler: «2 – *O procedimento criminal depende de queixa*». O que significa que a natureza de crime semi-público se mantém, de tal modo que a acção penal prosseguirá, apenas e só, quando tiver existido queixa, sem depender de qualquer acusação particular, cabendo ao MP formular a acusação pública. Importa notar que o preceito tem uma gralha, já que existem dois n.ºs 3, de tal modo que entenderemos que o primeiro deles é o n.º 3, o segundo é o n.º 4, e, depois, o n.º 4 é o n.º 5. Assim procederemos no comentário subsequente. IV – O **artigo 7.º, n.º 3, [que é n.º 4], da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, veio apropriar-se do conteúdo **anterior do n.º 3**, com a única modificação da alusão a «Câmara dos Solicitadores», que passou a «Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução». V – O **artigo 7.º, n.º 4 [que é n.º 5], da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, veio, igualmente, apropriar-se do conteúdo **anterior do n.º 4**, apenas tendo procedido à

alteração da nomenclatura, passando alusão a «Câmara dos Solicitadores», a «Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 8.º (Contra-ordenações)

1 – Constitui contra-ordenação a promoção, divulgação ou publicidade de actos próprios dos advogados ou dos solicitadores, quando efectuada por pessoas, singulares ou colectivas, não autorizadas a praticar os mesmos.

2 – As entidades referidas no número anterior incorrem numa coima de € 500,00 a € 2.500,00, no caso das pessoas singulares, e numa coima de € 1.250,00 a € 5.000,00, no caso das pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas.

3 – As entidades reincidentes incorrem numa coima de € 5.000,00 a € 12.500,00, no caso das pessoas singulares, e numa coima de € 10.000,00 a € 25.000,00, no caso das pessoas colectivas, devendo para o efeito o Instituto do Consumidor elaborar um cadastro do qual constem todas as entidades que tiverem sido alvo de condenação.

4 – Os representantes legais das pessoas colectivas, ou os sócios das sociedades irregularmente constituídas, respondem solidariamente pelo pagamento das coimas e custas referidas nos números anteriores.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 8.º [...]

1 – Constitui contraordenação a promoção, divulgação ou publicidade de atos próprios, exclusivos ou não, dos advogados ou dos solicitadores, quando efetuada por pessoas, singulares ou coletivas, não autorizadas a praticar os mesmos.

2 – [...].

3 – As entidades reincidentes incorrem numa coima de € 500,00 a € 12 500,00, no caso das pessoas singulares, e numa coima de € 10 000,00 a € 25 000,00, no caso das pessoas coletivas, devendo para o efeito a Direção-Geral do Consumidor elaborar um cadastro do qual constem todas as entidades que tiverem sido alvo de condenação.

4 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador procedeu à alteração do **artigo 8.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, mantendo-se, no demais, o preceito intacto. II – O **artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, para efeitos **contra-ordenacionais**, fez uso da expressão «**atos próprios, exclusivos ou não**», assim indicando que a mesma conduta poderá, como o referimos anteriormente, relevar em sede do artigo 358.º, do CP, e deste ilícito criminal, quando se tratar de acto próprio de Advogado ou Solicitador, não legalmente autorizado a determinada pessoa e por ela levado a cabo. Portanto, a chave da contra-ordenação situa-se em duas ideias: *de um lado*, acto próprio exclusivo de Advogado ou de Solicitador, levado a cabo por uma pessoa (singular ou colectiva) que não esteja autorizada, legalmente, a praticar os mesmos; e, de outro lado, *de um lado*, acto próprio, não exclusivo, de Advogado ou de Solicitador, levado

a cabo por uma pessoa (singular ou colectiva) que não esteja autorizada, legalmente, a praticar os mesmos. Urge notar que existem, agora, três condutas relevantes em sede de ilícito contra-ordenacional: *i)* a promoção; *ii)* a divulgação; ou *iii)* a publicidade. Trata-se de uma protecção paralela e não direccionada à própria realização da conduta proibida, com relevância criminal, embora, naturalmente, um cúmulo real, entre o crime e a contra-ordenação, alguém possa cometer um crime de procuradoria ilícita e, depois, vangloriar-se e publicitar tal acto, assim incorrendo, diferenciada e cumulativamente, nos dois ilícitos. III – O **artigo 8.º, n.º 2, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, integra o conteúdo originário, sem modificação: «*As entidades referidas no número anterior incorrem numa coima de € 500,00 a € 2.500,00, no caso das pessoas singulares, e numa coima de € 1.250,00 a € 5.000,00, no caso das pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas*». IV – O **artigo 8.º, n.º 3, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, integra o mesmo conteúdo do que o preceito originário, com a ressalva da modificação da entidade que, outrora, designada de «Instituto do Consumidor», se designa, agora, de «Direção-Geral do Consumidor». V – O **artigo 8.º, n.º 4, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, integra o originário conteúdo, que dispunha: «*Os representantes legais das pessoas colectivas, ou os sócios das sociedades irregularmente constituídas, respondem solidariamente pelo pagamento das coimas e custas referidas nos números anteriores*».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 9.º (Processamento e aplicação das coimas)

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas referidas no artigo anterior compete ao Instituto do Consumidor, mediante denúncia fundamentada do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados ou do Conselho Regional da Câmara dos Solicitadores territorialmente competentes.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 9.º [...]

O processamento das contraordenações e a aplicação das coimas referidas no artigo anterior compete à Direção-Geral do Consumidor, mediante denúncia fundamentada do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados ou do Conselho Regional da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução territorialmente competentes.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador alterou o artigo 9.º, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, apenas para fazer evoluir a terminologia, no que ao «Instituto do Consumidor» e «Conselho Regional da Câmara dos Solicitadores» respeita, agora designados, respectivamente, de «Direção-Geral do Consumidor», e «Conselho Regional da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução». II – Saliente-se, aqui, mais uma vez, a possibilidade de uma fonte, exaustiva e integral, de financiamento, para a Ordem dos Advogados e Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, de tal modo que a percentagem, posta no preceito seguinte, poderia ser, excepcionalmente, revertida, na totalidade, em partes iguais, para ambas as Ordens, não se percebendo nem justificado a razão para existir um valor de 60% para o Estado, já que, inequivocamente, é a imagem profissional

destas profissões, representadas pelas Ordens em causa, que fica afectada gravemente, com este tipo de crimes.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 10.º (Produto das coimas)

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 40% para o Instituto do Consumidor;
- b) 60% para o Estado.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 10.º [...]

[...]:

- a) 40 % para a Direção-Geral do Consumidor;
- b) [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador alterou o **artigo 10.º, alínea a), da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, mas com finalidades exclusivas de actualização terminológica, já que o velho «Instituto do Consumidor» deu lugar à «*Direção-Geral do Consumidor*». II – Valem, aqui, *mutatis mutandis*, as considerações que formulamos, no preceito anterior, no ponto II.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 11.º (Responsabilidade civil)

1 – Os actos praticados em violação do disposto no artigo 1.º presumem-se culposos, para efeitos de responsabilidade civil.

2 – A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores têm legitimidade para intentar acções de responsabilidade civil, tendo em vista o ressarcimento de danos decorrentes da lesão dos interesses públicos que lhes cumpre, nos termos dos respectivos estatutos, assegurar e defender.

3 – As indemnizações previstas no número anterior revertem para um fundo destinado à promoção de acções de informação e implementação de mecanismos de prevenção e combate à procuradoria ilícita, gerido em termos a regulamentar em diploma próprio.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 11.º [...]

1 – Os atos praticados em violação do disposto nos artigos 1.º a 1.º-C presumem-se culposos, para efeitos de responsabilidade civil.

2 – A Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução têm legitimidade para intentar ações de responsabilidade civil, tendo em vista o ressarcimento de danos decorrentes da lesão dos interesses públicos que lhes cumpre, nos termos dos respetivos estatutos, assegurar e defender.

3 – [...].».

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**. II – O

artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, veio actualizar as referências e remissões, em virtude do aditamento dos artigos 1.º-A a 1.º-C, com vista a que a referência, para além da alusão ao artigo 1.º, envolve os três novos preceitos aditados. III – O **artigo 11.º, n.º 2, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, surge como cópia fidedigna do seu antecessor, apenas se devendo salientar a alteração de alusão a Câmara dos Solicitadores para Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução. III – O **artigo 11.º, n.º 3, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto**, integra o conteúdo do anterior n.º 3, que dispunha: «*As indemnizações previstas no número anterior revertem para um fundo destinado à promoção de acções de informação e implementação de mecanismos de prevenção e combate à procuradoria ilícita, gerido em termos a regulamentar em diploma próprio*».

3.2. O Estatuto da Ordem dos Advogados (2015)

135. Finalizada a análise dos preceitos alterados e aditados, na Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, iremos, seguidamente, analisar os vários preceitos, constantes da Proposta de Lei n.º 96/XV/1.^a, que visam alterar a redacção de alguns preceitos do actual EOA 2015.

Artigo 52.º (Alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados)

Os artigos 3.º, 9.º, 11.º a 18.º, 20.º a 22.º, 24.º, 26.º, 27.º, 29.º, 32.º a 35.º, 40.º a 44.º, 46.º, 49.º, 50.º, 54.º a 58.º, 65.º, 66.º, 70.º, 79.º, 81.º, 94.º, 104.º, 107.º, 114.º, 115.º, 122.º, 123.º, 138.º, 145.º, 149.º, 155.º, 157.º, 162.º, 163.º, 166.º, 168.º, 180.º, 181.º, 186.º, 189.º, 192.º, 194.º, 195.º, 196.º, 199.º, 201.º, 203.º e 211.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, passam a ter a seguinte redacção:

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 3.º (Atribuições da Ordem dos Advogados)

Constituem atribuições da Ordem dos Advogados:

- a) Defender o Estado de Direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e colaborar na administração da justiça;**
- b) Assegurar o acesso ao direito, nos termos da Constituição;**
- c) Atribuir o título profissional de advogado e certificar a qualidade de advogado estagiário, bem como regulamentar o acesso e o exercício da respetiva profissão;**
- d) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado, promovendo a formação inicial e permanente dos advogados e o respeito pelos valores e princípios deontológicos;**
- e) Representar a profissão de advogado e defender os interesses, direitos, prerrogativas e imunidades dos seus membros, denunciando perante as instâncias nacionais e internacionais os atos que atentem contra aqueles;**
- f) Reforçar a solidariedade entre os advogados;**
- g) Exercer, em exclusivo, poder disciplinar sobre os advogados e advogados estagiários;**
- h) Promover o acesso ao conhecimento e aplicação do direito;**
- i) Contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da elaboração do Direito;**

j) Ser ouvida sobre os projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral e propor as alterações legislativas que se entendam convenientes;

k) Contribuir para o estreitamento das ligações com organismos congéneres estrangeiros;

l) Exercer as demais atribuições que resultem das disposições do presente Estatuto ou de outros diplomas legais, designadamente do artigo 5.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

REDACÇÃO PROPOSTA:

«Artigo 3.º [...]

1 – [Anterior proémio do corpo do artigo]:

a) [Anterior alínea a) do corpo do artigo];

b) [Anterior alínea b) do corpo do artigo];

c) [Anterior alínea c) do corpo do artigo];

d) [Anterior alínea d) do corpo do artigo];

e) [Anterior alínea e) do corpo do artigo];

f) [Anterior alínea f) do corpo do artigo];

g) Regular o acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e pela realização de estágio profissional e regular o acesso e o exercício da profissão em matéria deontológica;

h) Exercer, em exclusivo, poder disciplinar sobre advogados e advogados estagiários, e realizar as necessárias ações de fiscalização sobre a sua atuação, podendo estabelecer protocolos com as entidades públicas dotadas de competências de fiscalização e regulação conexas com o exercício da advocacia;

i) [Anterior alínea h) do corpo do artigo];

j) [Anterior alínea i) do corpo do artigo];

k) Ser ouvida sobre os projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia, ao patrocínio judiciário e, em geral, à administração da justiça e propor as alterações legislativas que se entendam convenientes;

l) [Anterior alínea k) do corpo do artigo];

l) Assegurar a elaboração e a atualização do registo profissional dos advogados que, sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, deve ser público;

m) Reconhecer as qualificações profissionais obtidas fora do território nacional, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, cujos processos, sem prejuízo do Regulamento Geral de Proteção de Dados, devem ser públicos;

n) A participação na cooperação administrativa no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores e profissionais provenientes de outros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos do disposto nos artigos 26.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na sua redação atual, e no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua redação atual, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno;

o) Garantir que o exercício da profissão observa o princípio da livre concorrência, bem como as regras da defesa da concorrência e de proteção contra a concorrência desleal;

p) [Anterior alínea l) do corpo do artigo].

2 – A Ordem dos Advogados não pode, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão em violação da lei e da Constituição, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia.

3 – A Ordem dos Advogados não pode recusar o reconhecimento de habilitações académicas e profissionais obtidas no estrangeiro que estejam devidamente reconhecidas em Portugal ao abrigo da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, nem sujeitar os detentores dessas habilitações a provas, exames ou outro tipo de condições de acesso que não resultem expressamente das regras em vigor no momento do pedido.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 3.º, n.ºs 1, alíneas a) a p), aditando os novos n.ºs 2 e 3, do EOA 2015.** II – O actual artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) a f), do EOSAE, integram o anterior prómio do corpo do artigo, bem como as anteriores alíneas a) a f), respectivamente. Tais alíneas referiam o seguinte: «*Constituem atribuições da Ordem dos Advogados: a) Defender o Estado de Direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e colaborar na administração da justiça; b) Assegurar o acesso ao direito, nos termos da Constituição; c) Atribuir o título profissional de advogado e certificar a qualidade de advogado estagiário, bem como regulamentar o acesso e o exercício da respetiva profissão; d) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado, promovendo a formação inicial e permanente dos advogados e o respeito pelos valores e princípios deontológicos; e) Representar a profissão de advogado e defender os interesses, direitos, prerrogativas e imunidades dos seus membros, denunciando perante as instâncias nacionais e internacionais os atos que atentem contra aqueles; f) Reforçar a solidariedade entre os advogados;*». III – As **alíneas g) e h)**, são novas. A **alínea g)**, acaba, na prática, por ser uma especialização ou desenvolvimento da originária alínea b). Nela encontramos duas dimensões da atribuição de regulação do acesso à profissão: *de um lado*, por meio do reconhecimento de qualificações profissionais; e, *de outro lado*, por meio da realização do estágio; e, *por último*, ainda, por meio da regulação do acesso e exercício da profissão em matéria deontológica. **A autonomização desta última dimensão normativa não deve ser lida de modo absoluto**, já que ela também inere às outras *duas dimensões*, pois o **reconhecimento de qualificações profissionais** e a **realização do estágio profissional** jamais poderão ocorrer com menosprezo pelas **regras ético-deontológicas profissionais**. A **alínea h)**, acaba, assim, por proceder à densificação do princípio da **reserva de competência absoluta disciplinar**, que deriva do **princípio da reserva de governo democrático interno**, pelos Associados, que identificamos ao nível do artigo 267.º, n.º 4, da CRP 1976. Coloca-se, agora, inequivocamente, a tónica na ideia de que se trata de uma atribuição exclusiva da Ordem dos Advogados, embora, numa perniciososa tendência, comum às demais alterações estatutárias, se tenha vindo efectuar uma abertura que leva à

problematicidade da desconformidade constitucional do seguinte segmento: «podendo estabelecer protocolos com as entidades públicas dotadas de competências de fiscalização e regulação conexas com o exercício da advocacia;». Importa, ainda, notar que o poder disciplinar, sobre os Advogados e Advogados Estagiários, é realizado, diríamos, em termos preventivos, por meio das «necessárias ações de fiscalização sobre a sua atuação» que devem ser aleatórias, iguais para todos os profissionais forenses, respeitadoras das garantias de defesa e jamais serem operações, «fora da lei ou do processo disciplinar», permissora de prova, susceptível de comprovar a infração disciplinar, mas com violação das mais elementares garantias de defesa, como seja, essencialmente, o direito à proibição de auto-inculpação, com a não atribuição de efeitos negativos à recusa de colaboração, quando o visado a materializa já nutrindo e afirmando, ou requerendo, a sua (constituição) qualidade de arguido. IV – O **artigo 3.º, n.º 1, alíneas i) e j), do EOA 2015**, respectivamente, integram as originárias alíneas h) e i), do anterior corpo do artigo 3.º, na versão de 2015. Constatam-se, assim, que tais preceitos referiam o seguinte: «h) Promover o acesso ao conhecimento e aplicação do direito; i) Contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da elaboração do Direito;». V – O **artigo 3.º, n.º 1, alínea k), do EOA 2015**, tem como fonte de inspiração a anterior alínea j), onde se referia: «j) Ser ouvida sobre os projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral e propor as alterações legislativas que se entendam convenientes;». Salienta-se, assim, a novidade do seguinte segmento: «...e, em geral, à administração da justiça...», permanecendo, assim, no demais, o preceito intacto. VI – O **artigo 3.º, n.º 1, alínea l), do EOA 2015**, apropriou-se, sem reservas, da alínea k), do preceito anterior, na qual se referia: «k) Contribuir para o estreitamento das ligações com organismos congéneres estrangeiros;». VII – O **artigo 3.º, n.º 1, alínea l) [segunda e duplicada alínea l)], do EOA 2015**, veio introduzir uma novidade que, ao fim e ao cabo, não o é, já que a legislação geral, em matéria de protecção de dados de carácter pessoal, sempre foi e era aplicável, como hoje, a toda e qualquer actividade, onde se verifique o acesso, tratamento e processamento de tal tipologia de dados. Assim, face às recentes alterações, ocorridas na legislação, nacional e europeia, de protecção de dados de carácter pessoal, o legislador veio permitir que o registo profissional seja elaborado e actualizado, em respeito a tal legislação, permitindo, inclusivamente, a publicidade de tal registo, em termos respeitosos e não ofensivos, de tal legislação, sendo a mesma justificada pelos fins que presidem à mesma, que não são absolutos ou excessivos. VIII – O **artigo 3.º, n.º 1, alínea m), do EOA 2015**, acaba por complementar as atribuições das alíneas c) e k), mas, agora, numa outra dimensão que não é internamente dirigida, mas aos que vêm de fora para dentro, ou seja, cabe-lhe proceder ao reconhecimento de todas as qualificações profissionais, pertinentes à Advocacia, que tenham sido obtidas fora do território nacional, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, cujos processos, sem prejuízo do Regulamento Geral de Protecção de Dados, devem ser públicos. IX – O **artigo 3.º, n.º 1, alínea n), do EOA 2015**, prevê a matéria da participação na cooperação administrativa no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores e profissionais provenientes de outros Estados membros da União Europeia ou do

Espaço Económico Europeu, nos termos do disposto nos artigos 26.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na sua redação atual, e no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua redação atual, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno. Trata-se de uma atribuição nova, a que não é alheia o aprofundamento dos direitos ao livre estabelecimento, dentro do espaço da União Europeia, bem como o recíproco reconhecimento das profissões. E, por isso, não se estranhará que a nova atribuição subsequente também partilhe desse novo espírito europeu de liberdade de estabelecimento e concorrência, nas profissões liberais. X – O **artigo 3.º, n.º 1, alínea o), do EOA 2015**, prevê uma matéria que, segundo a versão oficial, parece ser a que mais impulsionou, em 2023, as projectadas alterações aos vários Estatutos das existentes e distintas Ordens Profissionais, em Portugal. Assim, cabe, agora, por força desta alínea o), à Ordem dos Advogados, garantir que o exercício da profissão observe o princípio da livre concorrência, bem como as regras da defesa da concorrência e de protecção contra a concorrência desleal, actualmente vigentes, na ordem jurídica nacional e no espaço comum do mercado livre da União Europeia. XI – O **artigo 3.º, n.º 1, alínea p), do EOA 2015**, veio incorporar o conteúdo da anterior alínea l), do originário corpo do preceito, onde se podia ler: «l) Exercer as demais atribuições que resultem das disposições do presente Estatuto ou de outros diplomas legais, designadamente do artigo 5.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro». Trata-se, assim, da chamada «válvula residual integrativa», que pretende ser um critério de resolução, face a dúvidas que possam surgir, relativamente à existência ou não de uma atribuição, com a particularidade de que, por meio desta técnica, se acaba por integrar o conteúdo do artigo 5.º, da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, que, consabidamente, foi alvo de alteração em 2023, por meio da Lei n.º 12/2023, de 28 de Março, que, ainda sob as vestes de Decreto n.º 30/XV, da Assembleia da República, viria a ser alvo, a pedido do Presidente da República, de fiscalização preventiva, tendo levado ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 60/2023. Denota-se, assim, que, presentemente, o preceito inclui várias atribuições, no seu **artigo 5.º, n.ºs 1, alíneas a) a n), 2 e 3, da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro**, cuja correspondência, após as propostas alterações, serão as seguintes: «1 – São atribuições das associações públicas profissionais, nos termos da lei: **a) A defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços**; [esta atribuição não consta, em concreto, da nova redacção das atribuições, mas, outrossim, da matéria do «Provedor dos destinatários dos serviços», acabando por ser realizada desse modo] **b) A representação e a defesa dos interesses gerais da profissão, sem prejuízo do disposto no n.º 2** [= artigo 3.º, n.º 1, alínea e), do EOA]; **c) A regulação do acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e, eventualmente, pela realização de estágio e a regulação do exercício da profissão em matéria disciplinar e deontológica**; [= artigo 3.º n.º 1, alínea g), do EOA 2015] **d) A concessão, em exclusivo, dos títulos profissionais das profissões que representem** [= artigo 3.º, n.º 1, alínea c), do EOA 2015]; **e) A concessão, quando existam, dos títulos de especialidade profissional**; [= artigo 3.º, n.º 1, alíneas c) e g), e p), e 70.º, do EOA 2015] **f) A atribuição, quando existam, de prémios ou títulos honoríficos**; [= artigo 3.º, n.º 1, alíneas d) e j), 24.º e 25.º, do EOA 2015]; **g) A elaboração e a atualização do registo profissional que, sem prejuízo do Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados, deve ser público** [= artigo 3.º, n.º 1, alínea l), do EOA 2015]; **h) O exercício do poder**

disciplinar sobre os seus membros, realizando as necessárias ações de fiscalização sobre a sua atuação, podendo estabelecer protocolos com as entidades públicas dotadas de competências de fiscalização e regulação conexas com a atividade [= artigos 3.º, n.º 1, alínea h), e 114.º, do EOA 2015]; i) A prestação de serviços aos seus membros, no respeitante ao exercício profissional, designadamente em relação à informação e à formação profissional; [= artigo 3.º, n.º 1, alíneas d) e g), do EOA 2015]; j) A colaboração com as demais entidades da Administração Pública na prossecução de fins de interesse público relacionados com a profissão; [= artigo 3.º, n.º 1, alíneas a), b), j), e p), do EOA 2015]; k) A participação na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e exercício das respetivas profissões [= artigo 3.º, n.º 1, alíneas a), b), j), e p), do EOA 2015]; l) A participação nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão; [= artigo 3.º, n.º 1, alíneas c), g), j), e p), do EOA 2015]; m) O reconhecimento de qualificações profissionais obtidas fora do território nacional, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, cujos processos, sem prejuízo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, devem ser públicos; [= artigo 3.º, n.º 1, alíneas c), m) e n), e p), do EOA 2015]; n) Quaisquer outras que lhes sejam cometidas por lei [= artigo 3.º, n.º 1, alínea p), do EOA 2015]». Quando ao que se refere, no artigo 5.º, n.º 2, da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, [«2 – As associações públicas profissionais estão impedidas de exercer ou de participar em atividades de natureza sindical ou que se relacionem com a regulação das relações económicas ou profissionais dos seus membros»], haverá que tal já resulta do preceito constitucional, o artigo 267.º, n.º 4, da CRP 1976. No que respeita ao artigo 5.º, n.º 3, da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro [«3 – As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão em violação da lei e da Constituição, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia»], tal já resulta do jogo da legitimidade constitucional de restrição de direitos fundamentais, a partir dos artigos 13.º, 18.º, n.ºs 2 e 3, e 47.º, da CRP 1976. Verifica-se, assim, que, com a nova redacção, todas as atribuições, postas na Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, directa ou indirectamente, já se encontram contempladas. XII – O **artigo 3.º, n.º 2, do EOA 2015, tem, como se viu pela transcrição no ponto XI, o equivalente no artigo 5.º, n.º 2, da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, após as alterações da Lei n.º 12/2023, de 28 de Março. XIII – O **artigo 3.º, n.º 3, do EOA 2015**, veio esclarecer que a Ordem dos Advogados não pode recusar o reconhecimento de habilitações académicas e profissionais obtidas no estrangeiro que estejam devidamente reconhecidas em Portugal ao abrigo da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, nem sujeitar os detentores dessas habilitações a provas, exames ou outro tipo de condições de acesso que não resultem expressamente das regras em vigor no momento do pedido. Trata-se, no fundo, de uma apropriação e adaptação do conteúdo do artigo 5.º, n.º 3, da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, na redacção de 2023, a que se aludiu anteriormente, transcrito no ponto XI anterior, para onde se remete.**

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 9.º (Enumeração)

1 – A Ordem dos Advogados prossegue as atribuições que lhe são conferidas no presente Estatuto e demais legislação através dos seus órgãos próprios.

2 – São órgãos nacionais da Ordem dos Advogados:

- a) O congresso dos advogados portugueses;**
- b) A assembleia geral;**
- c) O bastonário;**
- d) O presidente do conselho superior;**
- e) O conselho superior;**
- f) O conselho geral;**
- g) O conselho fiscal.**

3 – São órgãos regionais e locais da Ordem dos Advogados:

- a) As assembleias regionais;**
- b) Os conselhos regionais;**
- c) Os presidentes dos conselhos regionais;**
- d) Os conselhos de deontologia;**
- e) Os presidentes dos conselhos de deontologia;**
- f) As assembleias locais;**
- g) As delegações e os delegados.**

4 – A hierarquia protocolar dos titulares dos órgãos da Ordem dos Advogados é a seguinte:

- a) O bastonário;**
- b) O presidente do conselho superior;**
- c) O presidente do conselho fiscal;**
- d) Os membros do conselho superior, do conselho geral e do conselho fiscal;**
- e) Os presidentes dos conselhos regionais e dos conselhos de deontologia;**
- f) Os membros dos conselhos regionais e dos conselhos de deontologia;**
- g) Os presidentes das delegações e os delegados.**

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 9.º [...]

1 – [...].

2 – [...]:

- a) [...];**
- b) [...];**
- c) [...];**
- d) [...];**
- e) [...];**
- f) [...];**
- g) O conselho de supervisão;**
- h) [Anterior alínea g)];**
- i) O provedor dos destinatários dos serviços;**
- h) Os colégios de especialidade, quando existam.**

- 3 – [...].
- 4 – [...]:
- a) [...];
- b) [...];
- c) O presidente do conselho de supervisão;
- d) [Anterior alínea c)];
- e) O provedor dos destinatários dos serviços;
- f) Os membros do conselho superior, do conselho geral, do conselho de supervisão e do conselho fiscal;
- f) [Anterior alínea e)];
- g) [Anterior alínea f)];
- h) [Anterior alínea g)].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 9.º, n.ºs 2, alíneas g), h), i), h)** [que deveria ser designada *j)*], havendo lapso e repetição], **4, alíneas c), d), e), f), f)** [que deveria ser designada de outro modo, já que é uma repetição, lapso a corrigir, com nova renumeração], **g) e h), do EOA 2015.** II – O **artigo 9.º, n.º 2, alínea g), do EOA 2015**, foi alterado, face ao passado, visto que a anterior aludia ao Conselho Fiscal que, assim, é destronado um lugar, passando para a alínea *h)*, subsequente, ficando a ocupar o seu originário lugar, o novo órgão Conselho de Supervisão. Trata-se, assim, de uma alteração que resulta da nova orgânica interna da Ordem dos Advogados, num aprofundamento e autonomização da dimensão de *supervisão* face à da *disciplina*. III – O **artigo 9.º, n.º 2, alínea h), do EOA 2015**, foi alterado para, como se referiu, inserir o Conselho Fiscal, constante da originária alínea *g)*, agora, a seguir ao Conselho de Supervisão. IV – O **artigo 9.º, n.º 2, alínea i), do EOA 2015**, foi alterado para, com isso, colocar, como órgão nacional, a figura do Provedor dos destinatários dos serviços que, note-se, contrariamente ao que acontecia no EOSAE, onde o mesmo aparecia, no artigo 13.º, apenas na hierarquia protocolar, aqui, no EOA 2015, nem sequer a esse nível aparecia, como se pode verificar pelo artigo 9.º, n.º 4, alíneas *a)* a *g)*, do EOA 2015, na sua versão originária. Haverá que registar, aqui, pertinentemente, que a alteração da hierarquia protocolar pode, na verdade, significar um desrespeito ou menor respeito pelo órgão “movimentado”, para cima ou para baixo, na aludida escala protocolar de importância, assim se criando o chamado “incidente diplomático”, que, aqui, será mais complexo e que poderemos designar de “incidente diplomático-legislativo”, a que se referia, aliás, a Bastonário dos Advogados, como vimos, no seu Parecer, sobre a Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª. V – O **artigo 9.º, n.º 2, alínea j), do EOA 2015**, veio, inovadoramente, face ao passado, inserir a figura dos Colégios de Especialidade, embora logo tenha advertido «quando existam», visto que, no caso da Ordem dos Advogados, contrariamente à dos Solicitadores e Agentes de Execução, inexistem dois Colégios de Especialidade, num caso a Solicitadoria, que dá origem aos Solicitadores, e, no outro caso, o “agenciamento executivo”, a actividade dos Agentes de Execução, que dá origem ao Colégio dos Agentes de Execução. VI – O **artigo 9.º, n.º 4, do EOA 2015**, trata da hierarquia protocolar, tendo vindo alterar a ordem originária, pois o Presidente do Conselho Fiscal, fruto da nova alínea *c)*, já não se encontra em 3.º lugar, na alínea *c)*, mas, outrossim, em

4.º lugar, na alínea *d*), do EOA 2015. VII – O **artigo 9.º, n.º 4, alínea d), do EOA 2015**, apropria-se do conteúdo da anterior alínea *c*), onde se indicava a figura do Presidente do Conselho Fiscal, **destronado do 3.º para o 4.º lugar**, com troca, como se disse, com o Presidente do Conselho de Supervisão. Recorde-se, o que, a propósito da “escala protocolar”, se disse supra, no ponto IV. VIII – O **artigo 9.º, n.º 4, alínea e), do EOA 2015**, reporta-se à novidade, problemática, como já referimos, da figura do Provedor dos destinatários dos serviços, que, na versão anterior do EOA 2015 inexistia, na hierarquia protocolar, contrariamente ao que ocorria, no contexto do artigo 13.º, do EOSAE. Recorde-se, o que, a propósito da “escala protocolar”, se disse supra, no ponto IV. IX – O **artigo 9.º, n.º 4, alínea f), do EOA 2015**, reporta-se à redacção da anterior e originária alínea *d*), cuja alteração se justifica pela inserção, na orgânica interna, da Ordem dos Advogados, do Conselho de Supervisão. X – O **artigo 9.º, n.º 4, alínea f) [duplicada], do EOA 2015**, reporta-se à apropriação do conteúdo da anterior alínea *e*), onde se podia ler: «*e*) Os presidentes dos conselhos regionais e dos conselhos de deontologia;». XI – O **artigo 9.º, n.º 4, alínea g), do EOA 2015**, reporta-se à apropriação do conteúdo da anterior alínea *f*), onde se podia ler: «*f*) Os membros dos conselhos regionais e dos conselhos de deontologia;». XII – O **artigo 9.º, n.º 4, alínea h), do EOA 2015**, reporta-se à apropriação do conteúdo da anterior alínea *g*), onde se podia ler: «*g*) Os presidentes das delegações e os delegados».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 11.º (Eleição dos titulares)

1 – Só podem ser eleitos ou designados para quaisquer órgãos da Ordem os advogados com inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos.

2 – Para os cargos de bastonário, presidente e membros do conselho superior, presidentes dos conselhos regionais e presidentes e membros dos conselhos de deontologia só podem ser eleitos advogados com, pelo menos, 10 anos de exercício da profissão e, para o conselho geral e para os conselhos regionais, advogados com, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão.

3 – O disposto no n.º 1 não é aplicável ao revisor oficial de contas que integrar o conselho fiscal, com inscrição em vigor na respetiva associação pública profissional.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 11.º [...]

1 – Com exceção do disposto no n.º 3 do presente artigo, no n.º 3 do artigo 42.º, nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 47.º-A, no n.º 2 do artigo 56.º, e no n.º 1 do artigo 65.º, só podem ser eleitos ou designados para os órgãos da Ordem dos Advogados os advogados com inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos.

2 – Para os cargos de bastonário, presidente e membros inscritos do conselho superior, presidente e membros inscritos do conselho de supervisão, presidentes dos conselhos regionais e presidentes e membros inscritos dos conselhos de deontologia só podem ser eleitos advogados com, pelo menos, 10 anos de

exercício da profissão e, para o conselho geral e para os conselhos regionais, advogados com, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão.

3 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador alterou o **artigo 11.º, n.ºs 1, 2 e 3, do EOA 2015**, sendo que, no que diz respeito ao n.º 3, o mesmo passou a integrar o seu originário conteúdo, que referia: «3 – O disposto no n.º 1 não é aplicável ao revisor oficial de contas que integrar o conselho fiscal, com inscrição em vigor na respetiva associação pública profissional». II – O legislador alterou o **artigo 11.º, n.º 1, do EOA 2015**, face ao seu antecessor, apenas colheu a parte inicial como nova [«Com exceção do disposto no n.º 3 do presente artigo, no n.º 3 do artigo 42.º, nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 47.º-A, no n.º 2 do artigo 56.º, e no n.º 1 do artigo 65.º,...»], ficando, quanto ao demais, completamente inalterado. III – O legislador alterou o **artigo 11.º, n.º 2, do EOA 2015**, face ao seu antecessor originário, intercalou, fruto da alteração na orgânica interna da Ordem dos Advogados, o segmento «...presidente e membros inscritos do conselho de supervisão,...». IV – O legislador alterou o **artigo 11.º, n.º 3, do EOA 2015**, como se disse, mas integrando o anterior conteúdo do originário n.º 3, supra já transcrito, onde se excepciona a aplicação do n.º 1 ao Revisor Oficial de Contas, que integre o Conselho Fiscal, com inscrição em vigor na sua Ordem Profissional.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 12.º (Apresentação de candidaturas)

1 – Exceto quanto às delegações, a eleição para os órgãos da Ordem dos Advogados depende da apresentação de propostas de candidatura perante o bastonário em exercício até ao dia 30 de setembro do ano imediatamente anterior ao do início do triénio subsequente.

2 – As propostas de candidatura a bastonário, ao conselho superior, ao conselho geral e ao conselho fiscal são subscritas por um mínimo de 500 advogados com inscrição em vigor, as propostas de candidatura aos conselhos regionais e conselhos de deontologia de Lisboa e Porto são subscritas por um mínimo de 200 advogados com inscrição em vigor, e as propostas de candidatura para os restantes conselhos regionais e conselhos de deontologia são subscritas por um mínimo de 20 advogados com inscrição em vigor.

3 – As propostas de candidatura a bastonário e ao conselho geral devem ser apresentadas em conjunto, acompanhadas das linhas gerais do respetivo programa, e individualizando os respetivos cargos.

4 – As propostas de candidatura ao conselho superior, ao conselho fiscal, aos conselhos regionais e conselhos de deontologia devem ser individualizadas e indicar os candidatos a presidente do respetivo órgão.

5 – As assinaturas dos advogados proponentes devem ser autenticadas pelo conselho regional, pelas delegações da área do respetivo domicílio profissional ou pelo tribunal judicial da respetiva comarca, ou ser reconhecidas por entidades com competência legal para o efeito, e ser acompanhadas pela indicação do número da cédula profissional e respetivo conselho emitente, bem

como do número, data e entidade emitente do respetivo documento de identificação.

6 – As propostas de candidatura devem conter declaração de aceitação de todos os candidatos, cujas assinaturas devem obedecer ao disposto no número anterior.

7 – Quando não seja apresentada qualquer candidatura para os órgãos cuja eleição dependa de tal formalidade, o bastonário declara sem efeito a convocatória da assembleia ou o respetivo ponto da ordem do dia e, concomitantemente, designa data para nova reunião no prazo de 90 a 120 dias.

8 – A apresentação das propostas de candidatura tem lugar até 30 dias antes da data designada nos termos do número anterior.

9 – Na situação prevista no n.º 7, os membros em exercício continuam em funções até à tomada de posse dos novos membros eleitos.

10 – Se não for apresentada qualquer lista, o órgão cessante apresenta uma, com dispensa do estabelecido no n.º 2, no prazo de oito dias após a perenção do prazo para a apresentação das listas nos termos gerais.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 12.º [...]

1 – A eleição para os órgãos da Ordem dos Advogados depende de apresentação de propostas de candidatura aos perante o bastonário em exercício até ao dia 30 de setembro do ano imediatamente anterior ao do início do triénio subsequente.

2 – As listas de candidatos aos órgãos da Ordem dos Advogados devem promover a igualdade entre homens e mulheres, assegurando que a proporção de pessoas de cada sexo não seja inferior a 40 %.

3 – As propostas de candidatura a bastonário, ao conselho superior, ao conselho geral, aos membros eletivos do conselho de supervisão e ao conselho fiscal são subscritas por um mínimo de 500 advogados com inscrição em vigor, as propostas de candidatura aos conselhos regionais e aos membros eletivos conselhos de deontologia de Lisboa e Porto são subscritas por um mínimo de 200 advogados com inscrição em vigor, e as propostas de candidatura para os restantes conselhos regionais e aos membros eletivos dos conselhos de deontologia são subscritas por um mínimo de 20 advogados com inscrição em vigor.

4 – [Anterior n.º 3].

5 – As propostas de candidatura ao conselho superior, aos membros eletivos do conselho de supervisão, ao conselho fiscal, aos conselhos regionais e aos membros eletivos conselhos de deontologia devem ser individualizadas e indicar os candidatos a presidente do respetivo órgão, excetuando quanto ao presidente do conselho de supervisão.

6 – As listas para o conselho superior, para o conselho de supervisão e para os conselhos de deontologia respeitam as classes referidas, respetivamente, no n.º 1 do artigo 47.º-A e no n.º 2 do artigo 56.º, identificando claramente os candidatos de cada uma delas.

7 – As assinaturas dos advogados proponentes devem ser efetuadas através de assinatura digital ou autenticadas pelo conselho regional, pelas delegações da área do respetivo domicílio profissional ou pelo tribunal judicial da respetiva comarca,

ou ser reconhecidas por entidades com competência legal para o efeito, devendo, nesses casos, ser acompanhadas pela indicação do número da cédula profissional e respetivo conselho emitente, bem como do número, data e entidade emitente do respetivo documento de identificação.

8 – [Anterior n.º 6].

9 – [Anterior n.º 7].

10 – [Anterior n.º 8].

11 – [Anterior n.º 9].

12 – [Anterior n.º 10].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador alterou o **artigo 12.º, n.ºs 1 a 12, do EOA 2015**, embora os n.ºs 4, 8 a 12, respectivamente, sejam a apropriação do conteúdo dos anteriores n.ºs 3, e 6 a 10, da versão originária. II – O **artigo 12.º, n.º 1, do EOA**, na nova redacção, eliminou, face à anterior, o segmento «*Exceto quanto às delegações,...*» que configurava um sistema electivo diferenciado ou específico, para as Delegações, assim se uniformizando a legitimação democrática, pelo sufrágio, dos vários órgãos. III – O **artigo 12.º, n.º 2, do EOA**, não corresponde ao anterior n.º 2, visto que este foi inspirador do actual n.º 3. Trata-se de um preceito novo, de louvar, que visa introduzir a igualdade de género, com representatividade ou mais próxima possível da igualdade, entre homens e mulheres, na eleição para os vários órgãos da Ordem dos Advogados. O legislador contentou-se, para já, pois a evolução dos tempos apontará para outras exigências, estamos certo, de um quociente de representatividade não inferior a 40%, para cada sexo. IV – O **artigo 12.º, n.º 3, do EOA 2015**, como se referiu, reporta-se ao conteúdo do originário n.º 2, apenas se tendo intercalado, fruto das alterações, ditadas na organização interna, pelo novo órgão Conselho de Supervisão, do seguinte segmento «... aos membros eletivos do conselho de supervisão e...», ficando, quando ao demais, totalmente coincidente. V – O **artigo 12.º, n.º 4, do EOA 2015**, como se referiu, anteriormente, integrou o conteúdo do originário n.º 3, onde se podia ler: «3 – *As propostas de candidatura a bastonário e ao conselho geral devem ser apresentadas em conjunto, acompanhadas das linhas gerais do respetivo programa, e individualizando os respetivos cargos*». VI – O **artigo 12.º, n.º 5, do EOA 2015**, inspira-se no anterior n.º 4, tendo intercalado os seguintes segmentos normativos: «... *aos membros eletivos do conselho de supervisão, ... e aos membros eletivos... , excetuando quanto ao presidente do conselho de supervisão*». Trata-se, também aqui, de uma alteração ditada pela introdução do novo órgão Conselho de Supervisão. VII – O **artigo 12.º, n.º 6, do EOA 2015**, é um preceito totalmente novo, sem precedente no passado, vindo, agora, estabelecer requisitos especiais, para as listas ao Conselho Superior, Conselho de Supervisão e Conselhos de Deontologia, num aprofundamento da sua maior autonomia e independência, exigindo-se o cumprimento das classes postas nos artigos 47.º-A, n.º 1, e 56.º, n.º 2, do EOA 2015, nas propostas legislativas formuladas, para tais novos preceitos. VIII – O **artigo 12.º, n.º 7, do EOA 2015**, é uma a apropriação de parte do conteúdo do anterior n.º 5, adaptando-o e modernizando, face às novas dinâmicas de certificação de documentos electrónico-digitais. Introduziu-se, assim, o segmento «... *efetuadas através de assinatura*

digital ou...», permanecendo, quanto ao demais, totalmente inalterado. IX – O **artigo 12.º, n.º 8, do EOA 2015**, apropriou-se do conteúdo do anterior n.º 6, que dispunha: «6 – *As propostas de candidatura devem conter declaração de aceitação de todos os candidatos, cujas assinaturas devem obedecer ao disposto no número anterior*». X – O **artigo 12.º, n.º 9, do EOA 2015**, apropriou-se do conteúdo do anterior n.º 7, que dispunha: «7 – *Quando não seja apresentada qualquer candidatura para os órgãos cuja eleição dependa de tal formalidade, o bastonário declara sem efeito a convocatória da assembleia ou o respetivo ponto da ordem do dia e, concomitantemente, designa data para nova reunião no prazo de 90 a 120 dias*». XI – O **artigo 12.º, n.º 10, do EOA 2015**, apropriou-se do conteúdo do anterior n.º 8, que dispunha: «8 – *A apresentação das propostas de candidatura tem lugar até 30 dias antes da data designada nos termos do número anterior*». XII – O **artigo 12.º, n.º 11, do EOA 2015**, apropriou-se do conteúdo do anterior n.º 9, que dispunha: «9 – *Na situação prevista no n.º 7, os membros em exercício continuam em funções até à tomada de posse dos novos membros eleitos*». XIII – O **artigo 12.º, n.º 12, do EOA 2015**, apropriou-se do conteúdo do anterior n.º 10, que dispunha: «10 – *Se não for apresentada qualquer lista, o órgão cessante apresenta uma, com dispensa do estabelecido no n.º 2, no prazo de oito dias após a perenção do prazo para a apresentação das listas nos termos gerais*».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 13.º (Data das eleições)

1 – A eleição para os diversos órgãos da Ordem dos Advogados realiza-se entre os dias 15 e 30 de novembro, em data a designar pelo bastonário.

2 – As eleições para bastonário, conselho geral, conselho superior, conselho fiscal, conselhos regionais e conselhos de deontologia têm lugar sempre na mesma data.

3 – As mesas eleitorais podem subdividir-se em secções eleitorais.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 13.º [...]

1 – [...].

2 – As eleições para bastonário, conselho geral, conselho superior, conselho de supervisão, conselho fiscal, conselhos regionais, conselhos de deontologia e delegações têm lugar sempre na mesma data.

3 – [Revogado].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador alterou o **artigo 13.º, n.ºs 1, 2 e 3, do EOA 2015**, tendo re-introduzido, no n.º 1, o seu antecessor, ao passo que, no n.º 2, reformulou o n.º 2, e, por sua vez, o n.º 3, foi revogado. II – Como se referiu, o **artigo 13.º, n.º 1, do EOA 2015**, aproveitou, sem alterações, o conteúdo originário, que dispunha: «1 – *A eleição para os diversos órgãos da Ordem dos Advogados realiza-se entre os dias 15 e 30 de novembro, em data a designar pelo bastonário*». III – O **artigo 13.º, n.º 2, do EOA 2015**, é uma reformulação do n.º 2, originário, visto que apenas foi intercalado, como novidade, o segmento «*conselho de supervisão*». Trata-se de uma alteração derivada da nova organização interna da Ordem dos Advogados. IV – O **artigo 13.º, n.º 3, do EOA**

2015, foi revogado, sendo que o mesmo dispunha: «3 – *As mesas eleitorais podem subdividir-se em secções eleitorais*». Poderia, numa certa perspectiva, intuir ou justificar a modificação, por mor da tentativa de evitar fenómenos de menor transparência, de tal modo que quanto mais o processo electivo for fraccionado, menos controlável é a sua legalidade, assim se perdendo os níveis de transparência, representatividade e legalidade.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 14.º (Voto)

1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 7, apenas os advogados com inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos têm direito de voto.

2 – O voto é secreto e obrigatório, podendo ser exercido pessoalmente, por meios eletrónicos quando previstos no regulamento eleitoral em vigor, ou por correspondência, dirigido, conforme o caso, ao bastonário ou ao presidente do conselho regional.

3 – No caso de voto por correspondência o boletim é encerrado em sobrescrito, acompanhado de carta com a assinatura do votante autenticada ou reconhecida pela forma referida no n.º 5 do artigo 12.º.

4 – O advogado que, sem motivo justificado, não exerça o seu direito de voto paga multa de montante igual a duas vezes o valor da quotização mensal, a reverter para a Ordem dos Advogados.

5 – A justificação da falta deve ser apresentada pelo interessado, independentemente de qualquer notificação, no prazo de 15 dias a contar da data da votação, por carta dirigida ao conselho regional respetivo.

6 – Na falta de apresentação de justificação, ou no caso de esta ser considerada improcedente, há lugar ao pagamento da multa referida no n.º 4 no prazo máximo de 30 dias após a notificação da deliberação que determina a sua aplicação.

7 – As sociedades de profissionais previstas no presente Estatuto não têm direito de voto.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 14.º [...]

1 – Apenas os advogados com inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos têm direito de voto.

2 – O voto é secreto e obrigatório, podendo ser exercido pessoalmente por meios eletrónicos nos termos previstos no regulamento eleitoral.

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [Revogado].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 14.º, n.ºs 1, 2, 3 e 7, do EOA 2015**, mantendo, todavia, os n.ºs 4 a 6, com a redacção originária. II – O **artigo 14.º, n.º 1, do EOA 2015**, acabou por

se apropriar da 2.^a parte da versão originária do n.º 1, apenas tendo eliminado o segmento «1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 7,...». III – O **artigo 14.º, n.º 2, do EOA 2015**, veio tornar enxuta a fórmula originária do n.º 2, que referia: «2 – O voto é secreto e obrigatório, podendo ser exercido pessoalmente, por meios eletrónicos quando previstos no regulamento eleitoral em vigor, ou por correspondência, dirigido, conforme o caso, ao bastonário ou ao presidente do conselho regional». A expressão em itálico indica a coincidência do recorte normativo do passado com o do presente. III – O **artigo 14.º, n.º 3, do EOA 2015**, foi revogado, sendo que, no passado, o homólogo preceito referia: «3 – No caso de voto por correspondência o boletim é encerrado em sobrescrito, acompanhado de carta com a assinatura do votante autenticada ou reconhecida pela forma referida no n.º 5 do artigo 12.º». Trata-se de um modo de votação que, pelo risco de manipulação e falsificação, tende a ser abandonado, em prol dos novos métodos, mais seguros, de certificação electrónico-digital ou de autenticação em plataforma “ad hoc” para votação à distância, por meios electrónico-digitais. Todavia, não se julgue, ingenuamente, que, aqui, como na via postal universal, não se afigura possível “atrasar” a chegada da correspondência para que os votos não seja úteis ou válidos, que não seja possível sabotar informaticamente os resultados, etc. IV – O **artigo 14.º, n.ºs 4 a 6, do EOA 2015**, como se referiu, respectivamente, apropriaram-se do conteúdo originário dos n.ºs 4 a 6, da versão originária, que rezava assim: «4 – O advogado que, sem motivo justificado, não exerça o seu direito de voto paga multa de montante igual a duas vezes o valor da quotização mensal, a reverter para a Ordem dos Advogados. 5 – A justificação da falta deve ser apresentada pelo interessado, independentemente de qualquer notificação, no prazo de 15 dias a contar da data da votação, por carta dirigida ao conselho regional respetivo. 6 – Na falta de apresentação de justificação, ou no caso de esta ser considerada improcedente, há lugar ao pagamento da multa referida no n.º 4 no prazo máximo de 30 dias após a notificação da deliberação que determina a sua aplicação». V – O **artigo 14.º, n.º 7, do EOA 2015**, foi revogado, já que consagrava uma realidade, relativamente às sociedades de profissionais, que se afigura, presentemente, incompatível com a evolução legislativa intercorrida, a este propósito, já que aí se referia: «7 – As sociedades de profissionais previstas no presente Estatuto não têm direito de voto».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 15.º (Obrigatoriedade e gratuidade de exercício de funções)

1 – Constitui dever do advogado o exercício de funções nos órgãos da Ordem dos Advogados para que tenha sido eleito ou designado, constituindo falta disciplinar a recusa de tomada de posse, salvo no caso de escusa fundamentada, aceite pelo conselho superior ou, quanto aos delegados, pelo conselho regional respetivo.

2 – O exercício de cargos na Ordem dos Advogados é gratuito, salvo o cargo de bastonário, quando em dedicação exclusiva, com suspensão da sua atividade profissional, ressalvada a possibilidade de o bastonário poder fazer intervenções como advogado, desde que não remuneradas e em defesa da dignidade da advocacia, do Estado de direito e dos direitos humanos, e sem prejuízo do direito ao subsídio de deslocação previsto na alínea v) do n.º 1 do artigo 46.º.

3 – O provedor dos clientes pode ser remunerado, nos termos do respetivo regimento.

4 – O revisor oficial de contas que integra o conselho fiscal da Ordem dos Advogados é remunerado pelo exercício da atividade de revisão legal de contas.

(Redacção introduzida pelo artigo 1.º, da Lei n.º 23/2020, de 06-07)

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 15.º [...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – O exercício das funções de provedor dos destinatários dos serviços é remunerado, nos termos previstos em regulamento a aprovar pelo conselho de supervisão, mediante proposta do conselho geral aprovada em assembleia geral.

4 – O exercício de funções nos demais órgãos da Ordem dos Advogados pode ser remunerado em função do volume de trabalho, nos termos do regulamento previsto no número anterior.

5 – A existência de remuneração nos termos do número anterior não prejudica o direito a ajudas de custo.

6 – A ausência de remuneração nos termos do n.º 4 não prejudica o direito a ajudas de custo ou senhas de presença.

7 – A remuneração dos cargos do conselho de supervisão, quando aplicável, é aprovada pela assembleia geral, sob proposta do conselho geral.

8 – [Anterior n.º 4].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – Urge notar, previamente, que o artigo 15.º, do EOA 2015, já tinha sido alterado, anteriormente, por força da Lei n.º 23/2020, de 6 de Julho, que reviu o estatuto remuneratório do Revisor Oficial de Contas, que integra o conselho fiscal da Ordem dos Advogados, procedendo à primeira alteração ao respetivo Estatuto. Esta Lei n.º 23/2020, de 6 de Julho, por meio do seu artigo 2.º, viria a alterar os artigos 15.º, n.º 4, 49.º, n.º 1, alínea b), e 182.º, n.º 8, do Estatuto da Ordem dos Advogados. Registe-se que, originariamente, o preceito não tinha qualquer n.º 4, tendo o mesmo sido aditado, com o conteúdo vigente, à data da presente proposta legislativa, que era o seguinte: «4 – O revisor oficial de contas que integra o conselho fiscal da Ordem dos Advogados é remunerado pelo exercício da atividade de revisão legal de contas». II – O legislador veio alterar o **artigo 15.º, n.ºs 3 a 8, do EOA 2015**, mantendo os originários n.ºs 1 e 2, e, quanto ao n.º 8 proposto, nele integrou o conteúdo do anterior n.º 4, que, como se referiu, apenas foi introduzido com o artigo 2.º, da Lei n.º 23/2020, em 6 de Julho, tendo entrado em vigor, por força do artigo 3.º, do aludido diploma, no dia 7 de Julho de 2020. III – O legislador manteve inalterado o **artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, do EOA 2015**, assim integrando o originário conteúdo, que dispunha: «1 – Constitui dever do advogado o exercício de funções nos órgãos da Ordem dos Advogados para que tenha sido eleito ou designado, constituindo falta disciplinar a recusa de tomada de posse, salvo no caso de escusa fundamentada, aceite pelo conselho superior ou, quanto aos delegados, pelo conselho regional respetivo. 2 –

O exercício de cargos na Ordem dos Advogados é gratuito, salvo o cargo de bastonário, quando em dedicação exclusiva, com suspensão da sua atividade profissional, ressalvada a possibilidade de o bastonário poder fazer intervenções como advogado, desde que não remuneradas e em defesa da dignidade da advocacia, do Estado de direito e dos direitos humanos, e sem prejuízo do direito ao subsídio de deslocação previsto na alínea v) do n.º 1 do artigo 46.º». IV – O **artigo 15.º, n.º 3, do EOA 2015**, veio, face à versão enxuta do originário n.º 3 [«3 – O provedor dos clientes pode ser remunerado, nos termos do respetivo regimento»], que remetia a problemática do cômputo da remuneração, para um outro instrumento legislativo, o regimento, esclarecer que, agora, tal ocorrerá por meio de regulamento a aprovar pelo Conselho de Supervisão, mediante proposta do Conselho Geral aprovada em Assembleia Geral. Verifica-se, assim, um processo de “decisão-partilhada”, com ganho acrescido de legitimação democrática, assim se podendo proporcionar um estatuto remuneratório que permite o exercício das funções de modo independente, autónomo e sem conflitos de interesses ou “pressões”, pessoais ou de outra índole, de natureza económica. Um bom estatuto remuneratório afasta os maus pensamentos derivados das magrezas dos proventos económicos. IV – O **artigo 15.º, n.º 4, do EOA 2015**, veio, inovadoramente, em consonância com a nova filosofia e “*l’air du temps*”, afirmar a possibilidade [a faculdade deve ser antevista, contudo, por imperativos constitucionais, ligados ao artigo 59.º n.º 1, alínea a), da CRP 1976] de remuneração dos Associados da Ordem dos Advogados, pelo seu exercício nos órgãos da Ordem, atendendo ao critério que indica ligado ao «volume de trabalho», devendo tal matéria ser contemplada em regulamento. V – O **artigo 15.º, n.º 5, do EOA 2015**, veio, esclarecer que, independentemente de existir ou não remuneração, tal não prejudica o direito a ajudas de custo. VI – O **artigo 15.º, n.º 6, do EOA 2015**, no mesmo espírito do preceito anterior, quis clarificar que, na ausência de remuneração, nos termos do n.º 4, tal circunstância não prejudica o direito a ajudas de custo ou senhas de presença, a que haja lugar, por previsão regulamentar ou estatutária. VII – O **artigo 15.º, n.º 7, do EOA 2015**, indica-nos, na prática, um critério especial de remuneração, visto que aduz que a remuneração dos cargos do Conselho de Supervisão, quando aplicável, é aprovada pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Geral. VIII – O **artigo 15.º, n.º 8, do EOA 2015**, como se disse, incorpora o anterior n.º 4, que foi introduzido, no preceito originário, pelo artigo 2.º, da Lei n.º 23/2020, de 6 de Julho, já supra transcrito, no ponto I, para o qual se remete.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 16.º (Renúncia ao cargo e suspensão temporária do exercício de funções)

Quando sobrevenha motivo relevante, pode o advogado titular de cargo nos órgãos da Ordem dos Advogados, mediante pedido fundamentado, solicitar ao conselho superior a aceitação da sua renúncia ou a suspensão temporária do exercício de funções, salvo quanto aos delegados, que a solicitam ao conselho regional respetivo.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 16.º [...]

Quando sobrevenha motivo relevante, pode o titular de cargo nos órgãos da Ordem dos Advogados, mediante pedido fundamentado, solicitar ao conselho superior a aceitação da sua renúncia ou a suspensão temporária do exercício de funções, salvo quanto aos delegados, que a solicitam ao conselho regional respetivo.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o artigo 16.º, do EOA 2015, tendo, pura e simplesmente, eliminado o segmento «advogado», mantendo-se, assim, quanto ao demais, o preceito completamente idêntico.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 17.º (Perda de cargos na Ordem dos Advogados)

1 – O advogado eleito ou designado para o exercício de funções em órgãos da Ordem dos Advogados deve desempenhá-las com assiduidade e diligência.

2 – Perde o cargo o advogado que, sem motivo justificado, não exerça as respetivas funções com assiduidade e diligência ou dificulte o funcionamento do órgão da Ordem dos Advogados a que pertença.

3 – A perda do cargo nos termos do presente artigo é determinada pelo próprio órgão, mediante deliberação tomada por três quartos dos votos dos respetivos membros.

4 – A perda do cargo de delegado depende de deliberação do conselho regional que o tenha designado, tomada por maioria de três quartos dos votos dos respetivos membros.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 17.º [...]

1 – Os titulares de órgãos da Ordem dos Advogados devem desempenhar as suas funções com assiduidade e diligência.

2 – Perde o cargo o titular que, sem motivo justificado, não exerça as respetivas funções com assiduidade e diligência ou dificulte o funcionamento do órgão da Ordem dos Advogados a que pertença.

3 – [...].

4 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, do EOA 2015**, mantendo, contudo, ao nível dos n.ºs 3 e 4, a versão originária antecedente, que referiam: «3 – *A perda do cargo nos termos do presente artigo é determinada pelo próprio órgão, mediante deliberação tomada por três quartos dos votos dos respetivos membros.* 4 – *A perda do cargo de delegado depende de deliberação do conselho regional que o tenha designado, tomada por maioria de três quartos dos votos dos respetivos membros*». **II** – O **artigo 17.º, n.º 1, do EOA 2015**, acaba por se apropriar, no essencial, do conteúdo do preceito anterior, mas adoptou uma fórmula mais genérica, já que a expressão «*O advogado eleito ou designado para o exercício de funções em órgãos da Ordem dos Advogados deve desempenhá-las...*» deu lugar a estouta «*Os titulares de órgãos da*

Ordem dos Advogados devem desempenhar as suas funções». O recorte final manteve-se igual «com assiduidade e diligência».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 18.º (Efeitos das sanções disciplinares no exercício de cargos)

1 – O mandato para o exercício de qualquer cargo eletivo na Ordem dos Advogados caduca sempre que o respetivo titular seja punido disciplinarmente com sanção superior à de advertência e por efeito da irrecorribilidade da respetiva decisão.

2 – Em caso de suspensão preventiva ou de decisão disciplinar de que seja interposto recurso, o titular punido fica suspenso do exercício de funções até que a decisão não seja passível de recurso.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 18.º [...]

1 – Quando o titular de cargo na Ordem dos Advogados for advogado, o respetivo mandato caduca caso seja punido disciplinarmente com sanção superior à de advertência e por efeito da irrecorribilidade da respetiva decisão.

2 – Em caso de suspensão preventiva ou de decisão disciplinar de que seja interposto recurso, o advogado titular de cargo na Ordem dos Advogados fica suspenso do exercício de funções até que a decisão não seja passível de recurso.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador procedeu à alteração do **artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, do EOA 2015**. II – O **artigo 18.º, n.º 1, do EOA 2015**, faz uso da fórmula inovadora, mais enxuta «*Quando o titular de cargo na Ordem dos Advogados for advogado, o respetivo mandato caduca caso...*», do que a anterior, que referia: «*O mandato para o exercício de qualquer cargo eletivo na Ordem dos Advogados caduca sempre que o respetivo titular...*», assim sendo comum, a ambos os preceitos, o segmento «*seja punido disciplinarmente com sanção superior à de advertência e por efeito da irrecorribilidade da respetiva decisão*». III – O **artigo 18.º, n.º 2, do EOA 2015**, contrariamente à tendência do n.º 1, veio, face ao anterior n.º 2, complicar a redacção, já que, na anterior, referia-se «*... o titular punido...*», ao passo que, na presente, se passou a indicar «*...o advogado titular de cargo na Ordem dos Advogados...*».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 20.º (Substituição dos presidentes dos órgãos colegiais da Ordem dos Advogados)

1 – No caso de escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar ou morte, e ainda nos casos de impedimento permanente dos presidentes dos órgãos colegiais da Ordem dos Advogados, o primeiro vice-presidente é o novo presidente e, de entre os advogados elegíveis inscritos nos competentes quadros da Ordem dos Advogados, designa um novo membro do referido órgão.

2 – À substituição prevista no presente artigo aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo anterior quanto à prévia verificação do facto impeditivo.

3 – Até à posse do novo presidente e em todos os casos de impedimento temporário, exercem as funções de presidente, sucessivamente, o primeiro vice-presidente, o segundo vice-presidente ou o terceiro vice-presidente, havendo-os, e, na falta destes, o vogal que vier a ser eleito pelos membros do órgão em causa.

4 – No que respeita à substituição, por qualquer motivo, dos presidentes dos conselhos de deontologia, é aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 10.º.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 20.º [...]

1 – No caso de escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar ou morte, e ainda nos casos de impedimento permanente dos presidentes dos órgãos colegiais da Ordem dos Advogados, o primeiro vice-presidente é o novo presidente e designa um novo membro do referido órgão.

2 – No caso de escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por morte, e ainda nos casos de impedimento permanente do presidente do conselho de supervisão, os demais membros elegem o novo presidente de entre os membros não inscritos na Ordem dos Advogados, sendo nomeado ou cooptado, consoante o caso, novo membro para o órgão, garantindo-se na sua composição o respeito pelo estabelecido no n.º 2 do artigo 47.º-A.

3 – À substituição prevista no presente artigo aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo anterior quanto à prévia verificação do facto impeditivo, com exceção da substituição de membro do conselho de supervisão, em que intervir na reunião ali prevista o conselho de supervisão.

4 – [Revogado].

5 – [Anterior n.º 3].

6 – Até à posse do novo presidente no conselho de supervisão e em todos os casos de impedimento temporário, exerce funções o vogal eleito pelos membros daquele órgão, o qual não pode ser advogado inscrito na Ordem dos Advogados.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio, agora, alterar o **artigo 20.º, n.ºs 1 a 6, do EOA 2015**, revogando o n.º 4 e aditando, face ao anterior normativo, os n.ºs 5 e 6, embora o n.º 5 se tenha apropriado do conteúdo do anterior n.º 3. II – O **artigo 20.º, n.º 1, do EOA 2015**, veio alterar o regime de designação, afastando a regra anterior em que se indicava o universo a partir do qual tal poderia ocorrer. Nesse sentido, eliminou-se o segmento normativo «...e, de entre os advogados elegíveis inscritos nos competentes quadros da Ordem dos Advogados,...», mantendo-se o preceito intacto, quanto ao demais. III – O **artigo 20.º, n.º 2, do EOA 2015**, veio criar um preceito novo “*ad hoc*”, com uma regra de substituição específica, para o novo órgão do Conselho de Supervisão, dado que, agora, no caso de escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por morte, e ainda nos casos de impedimento permanente do presidente do Conselho de Supervisão, os demais membros elegem o novo presidente de entre os membros não inscritos na Ordem dos Advogados, sendo nomeado ou cooptado, consoante o caso, novo membro para o órgão, garantindo-se na sua composição o respeito pelo estabelecido no n.º 2 do artigo 47.º-A. III – O **artigo 20.º, n.º 3, do EOA 2015**, veio,

apropriar-se do conteúdo do originário n.º 2, apenas lhe tendo acrescentado o segmento normativo «... com exceção da substituição de membro do conselho de supervisão, em que intervir na reunião ali prevista o conselho de supervisão». IV – O **artigo 20.º, n.º 4, do EOA 2015**, foi revogado, sendo que, na versão vigente e anterior, ele dispunha: «4 – No que respeita à substituição, por qualquer motivo, dos presidentes dos conselhos de deontologia, é aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 10.º». V – O **artigo 20.º, n.º 5, do EOA 2015**, viu o seu conteúdo derivar do originário n.º 3, no qual se referia que: «3 – Até à posse do novo presidente e em todos os casos de impedimento temporário, exercem as funções de presidente, sucessivamente, o primeiro vice-presidente, o segundo vice-presidente ou o terceiro vice-presidente, havendo-os, e, na falta destes, o vogal que vier a ser eleito pelos membros do órgão em causa». V – O **artigo 20.º, n.º 6, do EOA 2015**, veio, por rectas contas, complementar o n.º 5, da proposta, em especialização, face à versão originária do n.º 3, esclarecendo-se, agora, relativamente ao novo órgão Conselho de Supervisão que, até à posse do novo presidente no Conselho de Supervisão e em todos os casos de impedimento temporário, exerce funções o vogal eleito pelos membros daquele órgão, o qual não pode ser advogado inscrito na Ordem dos Advogados.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 21.º (Substituição dos restantes membros de órgãos colegiais)

1 – No caso de escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar ou morte, e ainda nos casos de impedimento permanente dos membros dos órgãos colegiais da Ordem dos Advogados, à exceção dos presidentes, são os substitutos designados pelos restantes membros em exercício do respetivo órgão, de entre os advogados elegíveis inscritos nos competentes quadros.

2 – À substituição prevista no presente artigo aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 19.º quanto à prévia verificação do facto impeditivo e, no que respeita aos conselhos de deontologia, o disposto no n.º 7 do artigo 10.º.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 21.º [...]

1 – No caso de escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar ou morte, e ainda nos casos de impedimento permanente dos membros eletivos dos órgãos colegiais que sejam advogados, são os substitutos designados pelos restantes membros em exercício do respetivo órgão, de entre os advogados elegíveis inscritos nos competentes quadros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – No caso de escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por morte, e ainda nos casos de impedimento permanente dos membros não eletivos ou dos membros eletivos que não sejam advogados, observar-se-ão as regras relativas à composição do órgão, sendo o membro substituto nomeado ou cooptado de acordo com a classe do membro substituído.

3 – À substituição prevista no presente artigo aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 19.º quanto à prévia verificação do facto impeditivo, participando da

reunião ali indicada o conselho de supervisão quando esteja em causa a verificação de facto respeitante a um dos seus membros.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 21.º, n.ºs 1 e 2, tendo, ainda, aditado um inovador n.º 3, ao EOA 2015.** II – O **artigo 21.º, n.º 1, do EOA 2015,** corresponde, com algumas alterações ao seu anterior e homólogo preceito. Salienta-se, assim, a eliminação do segmento originário *«da Ordem dos Advogados, à exceção dos presidentes»*, da versão originária do n.º 1, bem como, no novo n.º 1, face à versão anterior, o intercalar dos termos *«...eletivos...que sejam advogados,..., sem prejuízo do disposto no número seguinte»*, que não constava da versão anterior. III – O **artigo 21.º, n.º 2, do EOA 2015,** corresponde a um preceito novo, que regula matéria diferenciada, face ao passado, já não se reportando às situações derivadas da caducidade por motivo disciplinar, como constava do n.º 1, na versão originária e na actual. Assim, no caso de escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por morte, e ainda nos casos de impedimento permanente dos membros não eletivos ou dos membros eletivos que não sejam advogados, observar-se-ão as regras relativas à composição do órgão, sendo o membro substituto nomeado ou cooptado de acordo com a classe do membro substituído. IV – O **artigo 21.º, n.º 3, do EOA 2015,** apropria-se de parte da versão originária [*«À substituição prevista no presente artigo aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 19.º quanto à prévia verificação do facto impeditivo...»*] dela divergindo, quanto ao segmento *«...e, no que respeita aos conselhos de deontologia, o disposto no n.º 7 do artigo 10.º»*, que, na nova versão, refere: *«... participando da reunião ali indicada o conselho de supervisão quando esteja em causa a verificação de facto respeitante a um dos seus membros»*.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 22.º (Impedimento temporário)

1 – No caso de impedimento temporário de algum membro de órgãos colegiais, o órgão a que pertence o impedido decide sobre a verificação do impedimento e determina a sua substituição.

2 – A substituição do bastonário e dos presidentes dos órgãos colegiais processa-se na forma estabelecida, respetivamente, no n.º 3 do artigo 19.º e no n.º 3 do artigo 20.º.

3 – A substituição dos restantes membros com cargo específico, quando necessária, é determinada pelos respetivos órgãos.

4 – A substituição temporária dos delegados é decidida pelo respetivo conselho regional.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 22.º [...]

1 – [...].

2 – A substituição do bastonário e dos presidentes dos órgãos colegiais processa-se na forma estabelecida, respetivamente, no n.º 3 do artigo 19.º e nos n.ºs 5 e 6 do artigo 20.º.

3 – [...].

4 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador procedeu à alteração do **artigo 22.º, n.º 2, do EOA 2015, mantendo, conteúdo, intactos os originários n.ºs 1, 3 e 4**, que dispunham: «1 – No caso de impedimento temporário de algum membro de órgãos colegiais, o órgão a que pertence o impedido decide sobre a verificação do impedimento e determina a sua substituição. (...) 3 – A substituição dos restantes membros com cargo específico, quando necessária, é determinada pelos respetivos órgãos. 4 – A substituição temporária dos delegados é decidida pelo respetivo conselho regional». II – O **artigo 22.º, n.º 2, do EOA 2015**, foi alterado apenas em virtude de uma alteração nas normas para as quais remetia, assim, na remissão para o n.º 3, do artigo 20.º, agora, passou a indicar-se que a remissão é para os n.ºs 5 e 6, mantendo-se, no demais, o preceito intocado.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 24.º (Honras e tratamentos)

1 – Nas cerimónias oficiais, o bastonário da Ordem dos Advogados tem honras e tratamentos idênticos aos devidos ao Procurador-Geral da República, sendo colocado imediatamente à sua esquerda.

2 – Para os efeitos previstos no número anterior:

a) O presidente do conselho superior, os membros do conselho geral e do conselho superior, o presidente do conselho fiscal e os presidentes dos conselhos regionais e de deontologia são equiparados aos juizes conselheiros;

b) Os membros dos conselhos regionais e dos conselhos de deontologia são equiparados aos juizes desembargadores;

c) Os membros das delegações, os delegados e os restantes advogados são equiparados aos juizes de direito.

3 – O advogado que exerça ou haja exercido cargos nos órgãos da Ordem dos Advogados tem direito a usar a insígnia correspondente, nos termos do respetivo regulamento.

4 – O advogado que desempenhe ou tenha desempenhado funções nos conselhos da Ordem dos Advogados ou na Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, enquanto se encontre no exercício dos cargos e nos seis anos subsequentes, fica isento do dever de prestar quaisquer serviços de nomeação oficiosa.

5 – Em caso de justificada necessidade, o conselho regional pode fazer cessar a isenção prevista no número anterior.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 24.º [...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) O presidente do conselho superior, o presidente do conselho de supervisão, os membros do conselho geral, do conselho superior e do conselho de supervisão, o presidente do conselho fiscal, o provedor dos destinatários dos

serviços, e os presidentes dos conselhos regionais e de deontologia são equiparados aos juízes conselheiros;

b) [...];

c) [...].

3 – [...].

4 – [Revogado].

5 – [Revogado].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O **artigo 24.º, n.º 2, alínea a), e n.ºs 4 e 5, do EOA 2015**, vieram a ser alterados, sendo que, quanto aos n.ºs 4 e 5, os mesmos foram alvo de revogação expressa. II – O **artigo 24.º, n.º 2, alínea a), do EOA 2015**, face à versão originária, ganhou apenas o acrescento do segmento «..., o presidente do conselho de supervisão, os membros do conselho geral, do conselho superior e do conselho de supervisão,...», sendo, por isso, o demais idêntico. Facilmente se verifica que a solução tem a ver com a alteração na organização interna, implicada pela admissão do novo órgão Conselho de Supervisão. III – O **artigo 24.º, n.ºs 4 e 5, do EOA 2015**, revogou as versões originárias de tais n.ºs 4 e 5, que dispunham: «4 – O advogado que desempenhe ou tenha desempenhado funções nos conselhos da Ordem dos Advogados ou na Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, enquanto se encontre no exercício dos cargos e nos seis anos subsequentes, fica isento do dever de prestar quaisquer serviços de nomeação oficiosa. 5 – Em caso de justificada necessidade, o conselho regional pode fazer cessar a isenção prevista no número anterior». **Perdeu, assim, o Advogado, algumas imunidades e garantias que lhe eram atribuídas, na versão anterior do EOA, o que não pode deixar de ter um significado negativo**, sempre que a evolução se cifra em retrocesso de direitos, cujo regime de aceitação, num Estado de Direito Democrático é, deveras, exíguo, por mor dos sub-princípios da confiança e da segurança jurídica. IV – **Esta solução poderá, assim, padecer de inconstitucionalidade material**, por ofensa ao princípio do Estado de Direito Democrático, consagrado nos artigos 2.º e 9.º, alínea b), da CRP 1976, ao não prever uma **cabal justificação para a solução de retrocesso**, nem sequer um **regime transitório** ou uma qualquer **contemplanção de eventuais direitos adquiridos**.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 26.º (Referendo)

1 – Os advogados podem ser chamados a pronunciar-se, a nível nacional e a título vinculativo ou consultivo, sobre assuntos da competência da assembleia geral, do bastonário ou do conselho geral, que devam ser aprovados por regulamento ou decididos por ato concreto, excluídas as questões de natureza disciplinar ou afim e de natureza financeira.

2 – O referendo é convocado pelo bastonário, após autorização da assembleia geral, sob iniciativa do próprio bastonário, por deliberação da assembleia geral ou a pedido de um décimo dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados.

3 – Caso assim resulte do referendo, a norma em questão deve ser adotada ou o ato correspondente praticado, pelo órgão competente, no prazo máximo de seis meses.

4 – As normas aprovadas e os atos praticados que contrariem um referendo vinculativo não produzem efeitos nos três anos seguintes à sua realização, salvo novo referendo.

5 – O regime do referendo é aprovado por regulamento da assembleia geral.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 26.º [...]

1 – Os advogados podem ser chamados a pronunciar-se, a nível nacional e a título vinculativo ou consultivo, sobre assuntos da competência da assembleia geral, do bastonário, do conselho geral ou do conselho de supervisão, que devam ser aprovados por regulamento ou decididos por ato concreto, excluídas as questões de natureza disciplinar ou afim e de natureza financeira.

2 – [...].

3 – O referendo só é vinculativo se nele participar mais de metade dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados, ou se a proposta submetida a referendo obtiver mais de 66 % dos votos e a participação for superior a 40 % dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados.

4 – [Anterior n.º 3].

5 – [Anterior n.º 4].

6 – [Anterior n.º 5].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador alterou o **artigo 26.º, n.ºs 1, 3, do EOA 2015**, mantendo o anterior n.º 2 e, além disso, integrando, nos novos n.ºs 4 a 6, respectivamente, sem qualquer modificação, o conteúdo originário, posto nos n.ºs 3 a 5. II – O **artigo 26.º, n.º 1, do EOA 2015**, configura uma cópia fidedigna do anterior n.º 1, apenas lhe tendo sido aditado o segmento «...ou do conselho de supervisão...». A alteração foi, assim, ditada pelas recentes alterações na organização interna da Ordem dos Advogados, ao integrar o Conselho de Supervisão. III – O **artigo 26.º, n.º 2, do EOA 2015**, face à versão originária, não sofreu qualquer alteração, tendo em linha de consideração que o mesmo se traduz numa apropriação do conteúdo originário, que referia: «2 – O referendo é convocado pelo bastonário, após autorização da assembleia geral, sob iniciativa do próprio bastonário, por deliberação da assembleia geral ou a pedido de um décimo dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados». IV – O **artigo 26.º, n.º 3, do EOA 2015**, regula matéria que, em rigor, não estava regulada, isto é, qual deveria ser a legitimação democrática exigida, para a vinculatividade da consulta, por meio de referendo. Nesse sentido, à semelhança do que ocorre noutras matérias e na organização político-constitucional e administrativa nacional, o legislador veio referir que o referendo só é vinculativo se nele participar mais de metade dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados, ou se a proposta submetida a referendo obtiver mais de 66 % dos votos e a participação for superior a 40 % dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados. Remetemos, a este propósito, para o comentário crítico que, no contexto do EOSAE, igualmente

formulamos, a norma em tudo similar. IV – O **artigo 26.º, n.º 4, do EOA 2015**, integrou, sem alterações, o conteúdo típico do anterior n.º 3, que referia: «3 – *Caso assim resulte do referendo, a norma em questão deve ser adotada ou o ato correspondente praticado, pelo órgão competente, no prazo máximo de seis meses*». V – O **artigo 26.º, n.º 5, do EOA 2015**, integrou, sem alterações, o conteúdo típico do anterior n.º 4, que referia: «4 – *As normas aprovadas e os atos praticados que contrariem um referendo vinculativo não produzem efeitos nos três anos seguintes à sua realização, salvo novo referendo*». VI – O **artigo 26.º, n.º 6, do EOA 2015**, integrou, sem alterações, o conteúdo típico do anterior n.º 5, que referia: «5 – *O regime do referendo é aprovado por regulamento da assembleia geral*».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 27.º (Constituição)

1 – O congresso representa todos os advogados com inscrição em vigor, os advogados honorários e ainda os antigos advogados cuja inscrição tenha sido cancelada por efeito de reforma.

2 – Podem ser convidados como observadores delegados de associações de juristas nacionais e estrangeiras e de organizações profissionais de advogados de outros países.

3 – Os membros dos conselhos superior, geral, regionais e de deontologia, das delegações e os delegados participam no congresso, a título de observadores, podendo, nessa qualidade, intervir na discussão sem direito a voto.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 27.º [...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Os membros dos conselhos superior, geral, de supervisão, regionais e de deontologia, das delegações e os delegados, e o provedor dos destinatários dos serviços, participam no congresso, a título de observadores, podendo, nessa qualidade, intervir na discussão sem direito a voto.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador alterou o **artigo 27.º, n.º 3, do EOA 2015**, mantendo intactos os n.ºs 1 e 2, que se apropriaram do conteúdo típico dos n.ºs 1 e 2, que dispunham: «1 – *O congresso representa todos os advogados com inscrição em vigor, os advogados honorários e ainda os antigos advogados cuja inscrição tenha sido cancelada por efeito de reforma*. 2 – *Podem ser convidados como observadores delegados de associações de juristas nacionais e estrangeiras e de organizações profissionais de advogados de outros países*». II – O **artigo 27.º, n.º 3, do EOA 2015**, corresponde, parcialmente, ao anterior n.º 3, apenas lhe tendo sido aditados os seguintes segmentos normativos «... *de supervisão...*, e o *provedor dos destinatários dos serviços...*», mantendo-se idêntico, no demais.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 29.º (Organização)

1 – O congresso é organizado por uma comissão de honra, uma comissão organizadora e um secretariado.

2 – À comissão organizadora compete a elaboração do regimento do congresso e o respetivo programa.

3 – Compõem a comissão de honra, que é presidida por um titular de um órgão de soberania a convite do bastonário, os antigos bastonários, os advogados honorários, os advogados que tenham sido agraciados com a medalha de ouro ou a medalha de honra da Ordem dos Advogados, o presidente e vice-presidentes do conselho superior, os presidentes dos conselhos de deontologia e, ainda, personalidades nacionais ou internacionais de reconhecido mérito jurídico e prestígio cultural e científico.

4 – Compõem a comissão organizadora do congresso o bastonário, que preside, um representante designado por cada um dos conselhos da Ordem dos Advogados, os antigos bastonários e os advogados honorários e, ainda, no caso de o congresso ser convocado nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º, dois representantes designados pelos advogados que solicitem a sua realização.

5 – O secretariado do congresso é o órgão executivo da comissão organizadora.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 29.º [...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Compõem a comissão de honra, que é presidida por um titular de um órgão de soberania a convite do bastonário, os antigos bastonários, os advogados honorários, os advogados que tenham sido agraciados com a medalha de ouro ou a medalha de honra da Ordem dos Advogados, o presidente do conselho superior, o presidente do conselho de supervisão, o provedor dos destinatários dos serviços, os presidentes dos conselhos de deontologia, os presidentes dos conselhos regionais e, ainda, personalidades nacionais ou internacionais de reconhecido mérito jurídico e prestígio cultural e científico.

4 – [...].

5 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador procedeu à alteração do **artigo 29.º, n.º 3, do EOA 2015**, mantendo, contudo, intactos os n.ºs 1, 2, 4 e 5, que transitaram do preceito anterior, onde se podia ler: «*1 – O congresso é organizado por uma comissão de honra, uma comissão organizadora e um secretariado. 2 – À comissão organizadora compete a elaboração do regimento do congresso e o respetivo programa. (...) 4 – Compõem a comissão organizadora do congresso o bastonário, que preside, um representante designado por cada um dos conselhos da Ordem dos Advogados, os antigos bastonários e os advogados honorários e, ainda, no caso de o congresso ser convocado nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º, dois representantes designados pelos advogados que solicitem a sua realização. 5 – O secretariado do congresso é o órgão executivo da comissão organizadora*». II – O **artigo 29.º, n.º 3, do EOA 2015**, inspirado no anterior n.º 3, nele eliminou a alusão a «e vice-

presidentes» do Conselho Superior, tendo, além disso, na redacção actual, ganho, por intercalação, o seguinte conteúdo inexistente, na versão originária, por razões ligadas à nova conformação da organização interna dos órgãos, «..., o presidente do conselho de supervisão, o provedor dos destinatários dos serviços, ..., os presidentes dos conselhos regionais ...». III – Quanto ao **artigo 29.º, n.ºs 1, 2, 4 e 5, do EOA 2015**, como anteriormente se indicou, eles apresentam o conteúdo, transcrito no ponto I, e, por isso, sem alteração face à redacção originária.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 32.º (Congresso extraordinário)

1 – Pode verificar-se a realização de congresso extraordinário, o qual depende:

a) De deliberação, sob proposta do bastonário, ouvido o conselho superior, tomada em reunião do conselho geral por maioria de dois terços dos votos expressos pelos membros em exercício;

b) De requerimento da décima parte dos advogados com inscrição em vigor, os quais indicam simultaneamente os seus representantes na comissão organizadora do congresso e os temas que pretendem debater.

2 – À realização de congresso extraordinário é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos anteriores.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 32.º [...]

1 – [...]:

a) De deliberação, sob proposta do bastonário, ouvidos o conselho superior e o conselho de supervisão, tomada em reunião do conselho geral por maioria de dois terços dos votos expressos pelos membros em exercício;

b) [...].

2 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador procedeu à alteração do **artigo 32.º, n.º 1, alínea a), do EOA 2015, dado que veio intercalar, face à versão originária, o segmento normativo «... e o conselho de supervisão...». Mais uma vez, trata-se de uma alteração ditada pela modificação da organização interna da Ordem dos Advogados.**

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 33.º (Constituição e competência)

1 – A assembleia geral da Ordem dos Advogados é constituída por todos os advogados com inscrição em vigor.

2 – À assembleia geral cabe deliberar sobre todos os assuntos que não estejam compreendidos nas competências específicas dos restantes órgãos da Ordem dos Advogados, e ainda sobre:

a) A aprovação do orçamento e plano de atividades da Ordem dos Advogados;

b) A aprovação do relatório e contas da Ordem dos Advogados;

- c) A aprovação de projetos de alteração do presente Estatuto;**
- d) A aprovação dos regulamentos previstos no presente Estatuto;**
- e) A aprovação de quotas e taxas;**
- f) Matérias da competência do bastonário ou do conselho geral, que lhes sejam submetidas, para decisão, pelo respetivo órgão competente.**

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 33.º [...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) A aprovação de quotas e taxas, com exceção das taxas referentes às condições de acesso à inscrição na Ordem dos Advogados;

f) Aprovar o regulamento sobre títulos de especialista;

g) Matérias da competência do bastonário, do conselho geral ou do conselho de supervisão, que lhes sejam submetidas, para decisão, pelo respetivo órgão competente.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador procedeu à alteração do **artigo 33.º n.º 2, alíneas e) a g), do EOA 2015**. II – O **artigo 33.º, n.º 2, alínea e), do EOA 2015**, embora correspondente ao seu anterior e homólogo preceito, veio aditar um segmento inexistente, ao aditar «...*com exceção das taxas referentes às condições de acesso à inscrição na Ordem dos Advogados*;», fruto das alterações levadas a cabo, nesta matéria, por via da introdução do órgão Conselho Superior, que, aqui, passou a ter uma palavra a dizer. III – O **artigo 33.º, n.º 2, alínea f), do EOA 2015**, regula matéria não constante da versão originária, reportada ao regulamento sobre os títulos de especialista. IV – O **artigo 33.º, n.º 2, alínea g), do EOA 2015**, por sua vez, corresponde à anterior alínea f), apenas se notando a intercalação do segmento «... *ou do conselho de supervisão*,...», com reposição da sequência e vírgulas, sendo, no demais, totalmente coincidente.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 34.º (Reuniões da assembleia geral)

1 – A assembleia geral reúne ordinariamente para a eleição do bastonário, do conselho geral, do conselho superior e do conselho fiscal, para a discussão e aprovação do orçamento e plano de atividades da Ordem dos Advogados e para discussão e votação do relatório e contas da Ordem dos Advogados.

2 – A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que os interesses superiores da Ordem dos Advogados o aconselhem e o bastonário a convoque.

3 – O bastonário deve convocar a assembleia geral extraordinária quando tal lhe for solicitado pelo conselho superior, pelo conselho geral ou pela

décima parte dos advogados com a inscrição em vigor, desde que seja legal o objeto da convocação e conexo com os interesses da profissão.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 34.º [...]

1 – A assembleia geral reúne ordinariamente para a eleição do bastonário, do conselho geral, do conselho superior, dos membros eletivos do conselho de supervisão, e do conselho fiscal, para a discussão e aprovação do orçamento e plano de atividades da Ordem dos Advogados e para discussão e votação do relatório e contas da Ordem dos Advogados.

2 – [...].

3 – O bastonário deve convocar a assembleia geral extraordinária quando tal lhe for solicitado pelo conselho superior, pelo conselho geral, pelo conselho de supervisão, pelo provedor dos destinatários dos serviços, ou pela décima parte dos advogados com a inscrição em vigor, desde que seja legal o objeto da convocação e conexo com os interesses da profissão.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 34.º, n.ºs 1 e 3, do EOA 2015**, mantendo intacto o n.º 2, que dispunha: «2 – *A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que os interesses superiores da Ordem dos Advogados o aconselhem e o bastonário a convoque*». II – O **artigo 34.º, n.º 1, do EOA 2015**, copiou, integralmente, a versão anterior, a que aditou apenas o seguinte segmento normativo «...*dos membros eletivos do conselho de supervisão,...*». Trata-se de uma alteração ditada pela modificação operada na organização interna, mediante introdução do novo órgão Conselho de Supervisão. III – O **artigo 34.º, n.º 3, do EOA 2015**, copiou integralmente o preceito anterior, apenas sendo de salientar a especificidade, ditada pelo aditamento do segmento normativo que se indica: «... *pelo conselho de supervisão, pelo provedor dos destinatários dos serviços,...*». Trata-se, igualmente, de uma alteração ditada pela modificação operada na organização interna, mediante introdução do novo órgão Conselho de Supervisão e do Provedor dos destinatários dos serviços.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 35.º (Reunião da assembleia geral ordinária)

1 – A assembleia geral ordinária para eleição do bastonário, do conselho geral, do conselho superior e do conselho fiscal reúne para os efeitos previstos no artigo 13.º.

2 – A assembleia geral destinada à discussão e aprovação do orçamento e plano de atividades da Ordem dos Advogados reúne até ao final do mês de novembro do ano anterior ao do exercício a que diz respeito.

3 – A assembleia geral destinada à discussão e votação do relatório e contas da Ordem dos Advogados realiza-se até ao final do mês de abril do ano imediato ao do exercício respetivo.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 35.º [...]

1 – A assembleia geral ordinária para eleição do bastonário, do conselho geral, do conselho superior, dos membros eletivos do conselho de supervisão e do conselho fiscal reúne para os efeitos previstos no artigo 13.º.

2 – [...].

3 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador procedeu à alteração do **artigo 35.º, n.º 1, do EOA 2015**, mantendo, quanto ao demais, os n.ºs 2 e 3, intactos. II – O **artigo 35.º, n.º 1, do EOA 2015**, ganhou, face ao seu antecessor, apenas o seguinte segmento inovador «...dos membros eletivos do conselho de supervisão...». A alteração foi ditada pela introdução do novo órgão Conselho de Supervisão. III – O **artigo 35.º, n.ºs 2 e 3, do EOA 2015**, apropriou-se, sem alterações, dos respectivos n.ºs 2 e 3, da versão originária, que dispunha: «2 – *A assembleia geral destinada à discussão e aprovação do orçamento e plano de atividades da Ordem dos Advogados reúne até ao final do mês de novembro do ano anterior ao do exercício a que diz respeito.* 3 – *A assembleia geral destinada à discussão e votação do relatório e contas da Ordem dos Advogados realiza-se até ao final do mês de abril do ano imediato ao do exercício respetivo*».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 40.º (Competência)

1 – Compete ao bastonário:

a) Representar a Ordem dos Advogados em juízo e fora dele, designadamente perante os órgãos de soberania;

b) Representar os institutos integrados na Ordem dos Advogados;

c) Dirigir os serviços da Ordem dos Advogados de âmbito nacional;

d) Velar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem dos Advogados e respetivos regulamentos e zelar pela realização das suas atribuições;

e) Fazer executar as deliberações da assembleia geral, do conselho superior e do conselho geral, dar seguimento às recomendações do congresso e adotar a norma em questão ou praticar o ato correspondente aprovado em referendo caso seja da sua competência;

f) Promover a cobrança das receitas da Ordem dos Advogados, autorizar despesas orçamentais e promover a abertura de créditos extraordinários, quando necessários;

g) Apresentar anualmente ao conselho geral os projetos de orçamento e plano de atividades do conselho geral e da Ordem dos Advogados para o ano civil seguinte, as contas do ano civil anterior e o respetivo relatório;

h) Promover, por iniciativa própria ou mediante solicitação dos conselhos da Ordem dos Advogados, os atos necessários ao patrocínio dos advogados ou para que a Ordem se constitua assistente, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 5.º;

i) Cometer a qualquer órgão da Ordem dos Advogados ou aos respetivos membros a elaboração de pareceres sobre quaisquer matérias que interessem às atribuições da Ordem;

j) Presidir à comissão de redação da revista da Ordem dos Advogados ou indicar advogado de reconhecida competência para tais funções;

k) Assistir, querendo, às reuniões de todos os órgãos colegiais da Ordem dos Advogados, só tendo direito a voto nas reuniões do congresso, da assembleia geral e do conselho geral e nas reuniões conjuntas deste com o conselho superior;

l) Usar o voto de qualidade, em caso de empate, em todos os órgãos colegiais a que presida;

m) Resolver conflitos de competência entre conselhos regionais e delegações que não pertençam à mesma região;

n) Decidir os recursos interpostos das decisões sobre dispensa de sigilo profissional;

o) Decidir os recursos interpostos das decisões sobre escusas e dispensas de patrocínio officioso;

p) Interpor recurso para o conselho superior das deliberações de todos os órgãos da Ordem dos Advogados, incluindo o conselho geral, que julgue contrárias à lei e aos regulamentos ou aos interesses da Ordem dos Advogados ou dos seus membros;

q) Exercer em casos urgentes as competências do conselho geral;

r) Exercer as demais funções que a lei e os regulamentos lhe confirmam.

2 – O bastonário pode delegar em qualquer membro do conselho geral qualquer uma das suas competências.

3 – O bastonário pode, com o acordo do conselho geral, delegar a representação da Ordem dos Advogados ou atribuir funções especificamente determinadas a qualquer advogado.

4 – O bastonário pode ainda consultar os antigos bastonários, individualmente ou em reunião por ele presidida, e delegar neles a sua representação, incumbindo-os de funções especificamente determinadas.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 40.º (Competências e obrigações)

1 – [...];

a) [...];

b) Apresentar à Assembleia da República e ao Governo, até 31 de março de cada ano, relatório sobre o desempenho das atribuições da Ordem, com informação sobre o exercício do respetivo poder regulatório, nomeadamente sobre o registo profissional, o reconhecimento de qualificações e o poder disciplinar;

c) Representar as comissões e os institutos integrados na Ordem dos Advogados;

d) [Anterior alínea c)];

e) [Anterior alínea d)];

f) Fazer executar as deliberações da assembleia geral, do conselho superior, do conselho geral e do conselho de supervisão, dar seguimento às recomendações do congresso e adotar a norma em questão ou praticar o ato correspondente aprovado em referendo caso seja da sua competência;

g) [Anterior alínea f)];

h) [Anterior alínea g)];

i) [Anterior alínea h)];

j) [Anterior alínea i)];

k) [Anterior alínea j)];

l) Assistir, querendo, às reuniões de todos os órgãos colegiais da Ordem dos Advogados, só tendo direito a voto nas reuniões do congresso, da assembleia geral e do conselho geral e nas reuniões conjuntas deste com o conselho superior;

m) [Anterior alínea l)];

n) [Anterior alínea m)];

o) [Anterior alínea n)];

p) [Anterior alínea o)];

q) Interpor recurso para o conselho superior das deliberações de todos os órgãos da Ordem dos Advogados, incluindo o conselho geral, que julgue contrárias à lei e aos regulamentos ou aos interesses da Ordem dos Advogados ou dos seus membros, com exceção das deliberações do conselho de supervisão que são judicialmente impugnadas.

r) [Anterior alínea q)];

s) [Anterior alínea r)].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – O bastonário está sujeito ao cumprimento das obrigações declarativas previstas na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador alterou o **artigo 40.º, n.º 1, alíneas b), c), d), e), f), g), h), i), j), k), l), m), n), o), p), q), r), s), e 5, do EOA 2015**, embora as alíneas d) e e), correspondam às anteriores alíneas c) e d), e as alíneas g) a k), respectivamente, às anteriores alíneas f) a j), as actuais alíneas m) a p), respectivamente, às anteriores alíneas l) a o), e as actuais alíneas r) e s), às anteriores alíneas q) e r). II – O legislador alterou o **artigo 40.º, n.º 1, alínea a), do EOA 2015**, integra a alínea originária que referia: «a) Representar a Ordem dos Advogados em juízo e fora dele, designadamente perante os órgãos de soberania;». III – O legislador alterou o **artigo 40.º, n.º 1, alínea b), do EOA 2015**, que já nada tem a ver com a versão originária, que referia: « b) Representar os institutos integrados na Ordem dos Advogados;». Veio, assim, consagrar-se um mecanismo de vassalagem, da Ordem dos Advogados, perante a Assembleia da República e o Governo, relativamente ao «desempenho das atribuições da Ordem, com informação sobre o exercício do respetivo poder regulatório, nomeadamente sobre o registo profissional, o reconhecimento de qualificações e o poder disciplinar». Trata-se de uma solução que, pretendendo ir além de uma tutela de legalidade, poderá não ser compatibilizável com o paradigma ponderado e codificado, para as Ordens Profissionais, no artigo 267.º, n.º 4, da CRP 1976, nem mesmo no contexto do princípio da separação e interdependência dos poderes, bem como da autonomia administrativa, em geral, por força do artigo 111.º, da CRP 1976. IV – O legislador alterou o **artigo 40.º, n.º 1, alínea c), do EOA 2015**, que veio apropriar-se do conteúdo da originária alínea b), anteriormente transcrita, apenas a tendo complementado pela alusão e acrescimo do segmento: «... as comissões e...».

V – O legislador alterou o **artigo 40.º, n.º 1, alíneas d) e e), do EOA 2015**, que, como se referiu, integrou as anteriores alíneas c) e d), que dispunham: «c) *Dirigir os serviços da Ordem dos Advogados de âmbito nacional; d) Velar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem dos Advogados e respetivos regulamentos e zelar pela realização das suas atribuições;*». VI – O legislador alterou o **artigo 40.º, n.º 1, alíneas f), do EOA 2015**, aditando-lhe, à versão originária da alínea e), apenas o segmento intercalado «... e do conselho de supervisão...», por força da introdução do novo órgão Conselho de Supervisão. VII – O legislador alterou o **artigo 40.º, n.º 1, alíneas g) a k), do EOA 2015**, resultam, como se referiu, da integração do conteúdo, respectivamente, das alíneas f) a j), onde se podia ler: «(...) f) *Promover a cobrança das receitas da Ordem dos Advogados, autorizar despesas orçamentais e promover a abertura de créditos extraordinários, quando necessários; g) Apresentar anualmente ao conselho geral os projetos de orçamento e plano de atividades do conselho geral e da Ordem dos Advogados para o ano civil seguinte, as contas do ano civil anterior e o respetivo relatório; h) Promover, por iniciativa própria ou mediante solicitação dos conselhos da Ordem dos Advogados, os atos necessários ao patrocínio dos advogados ou para que a Ordem se constitua assistente, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 5.º; i) Cometer a qualquer órgão da Ordem dos Advogados ou aos respetivos membros a elaboração de pareceres sobre quaisquer matérias que interessem às atribuições da Ordem; j) Presidir à comissão de redação da revista da Ordem dos Advogados ou indicar advogado de reconhecida competência para tais funções; (...)*». VIII – O legislador alterou o **artigo 40.º, n.º 1, alínea l), do EOA 2015**, mas, curiosamente, não lhe introduziu qualquer alteração, face à versão originária que, em termos coincidentes, versa(va) o seguinte: «k) *Assistir, querendo, às reuniões de todos os órgãos colegiais da Ordem dos Advogados, só tendo direito a voto nas reuniões do congresso, da assembleia geral e do conselho geral e nas reuniões conjuntas deste com o conselho superior;*». O que, inegavelmente, corresponde à seguinte proposta: «l) *Assistir, querendo, às reuniões de todos os órgãos colegiais da Ordem dos Advogados, só tendo direito a voto nas reuniões do congresso, da assembleia geral e do conselho geral e nas reuniões conjuntas deste com o conselho superior;*». IX – O legislador alterou o **artigo 40.º, n.º 1, alíneas m) a p), do EOA 2015**, mediante integração, sem alteração, do conteúdo originário das alíneas l) a o), onde se podia ler o seguinte: «l) *Usar o voto de qualidade, em caso de empate, em todos os órgãos colegiais a que presida; m) Resolver conflitos de competência entre conselhos regionais e delegações que não pertençam à mesma região; n) Decidir os recursos interpostos das decisões sobre dispensa de sigilo profissional; o) Decidir os recursos interpostos das decisões sobre escusas e dispensas de patrocínio oficioso;*». X – O legislador alterou o **artigo 40.º, n.º 1, alínea q), do EOA 2015**, tem, parcialmente, correspondência na originária alínea p), apenas se devendo salientar a modificação com o acrescento do segmento normativo seguinte: «... *com exceção das deliberações do conselho de supervisão que são judicialmente impugnadas*». XI – O legislador alterou o **artigo 40.º, n.º 1, alíneas r) e s), do EOA 2015**, mas tal ocorreu mediante integração, sem modificações, do conteúdo das alíneas q) e r), respectivamente, que referiam: «q) *Exercer em casos urgentes as competências do conselho geral; r) Exercer as demais funções que a lei e os regulamentos lhe*

confirmam». XII – O legislador manteve intacto o **artigo 40.º, n.ºs 2 a 4, do EOA 2015**, que, por isso, integram o conteúdo originário seguinte: «2 – O bastonário pode delegar em qualquer membro do conselho geral qualquer uma das suas competências. 3 – O bastonário pode, com o acordo do conselho geral, delegar a representação da Ordem dos Advogados ou atribuir funções especificamente determinadas a qualquer advogado. 4 – O bastonário pode ainda consultar os antigos bastonários, individualmente ou em reunião por ele presidida, e delegar neles a sua representação, incumbindo-os de funções especificamente determinadas». XIII – O legislador alterou e aditou o **artigo 40.º, n.º 5, do EOA 2015**, que passa a conter matéria nova, que se prende com a sujeição, doravante, do Bastonário, ao dever de cumprimento das obrigações declarativas, previstas na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redacção actual. Trata-se de uma medida em prol da transparência e combate à corrupção, branqueamento de capitais, falta de integridade, independência, que são valores a que um Bastonário se deve, ferreamente, mostrar apegado, sob pena de não dever ser sequer candidato a Bastonário, quanto mais Bastonário.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 41.º (Competência)

Compete ao presidente do conselho superior:

- a) Resolver conflitos de competência entre conselhos de deontologia;**
- b) Diligenciar na resolução amigável de desinteligências entre advogados inscritos em diferentes regiões;**
- c) Diligenciar na resolução amigável de desinteligências entre advogados que exerçam ou tenham exercido funções de bastonário, presidente do conselho superior, membros do conselho geral ou do conselho superior, presidentes dos conselhos regionais, presidentes dos conselhos de deontologia e membros dos conselhos regionais e dos conselhos de deontologia;**
- d) Representar a Ordem dos Advogados no âmbito das atribuições do conselho superior;**
- e) Zelar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem dos Advogados e respetivos regulamentos, bem como pelo cumprimento das competências que lhe são conferidas;**
- f) Cometer aos membros do conselho superior a elaboração de pareceres sobre matérias que interessem aos fins e atribuições da Ordem dos Advogados;**
- g) Usar de voto de qualidade, em caso de empate, em deliberações do conselho superior;**
- h) Em caso de urgência e de manifesta impossibilidade de reunir, exercer a competência atribuída ao conselho superior, devendo dar conhecimento ao mesmo na primeira reunião seguinte;**
- i) Exercer as demais atribuições que a lei ou os regulamentos lhe confirmam.**

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 41.º [...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Diligenciar na resolução amigável de desinteligências entre advogados que exerçam ou tenham exercido funções de bastonário, presidente do conselho superior, presidente do conselho fiscal, membros do conselho geral, do conselho superior, do conselho de supervisão ou do conselho fiscal, presidentes dos conselhos regionais, presidentes dos conselhos de deontologia e membros dos conselhos regionais e dos conselhos de deontologia;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador alterou o **artigo 41.º, alínea c), do EOA 2015**, ficando, quanto ao demais, intactas as restantes alíneas. II – O **artigo 41.º, alíneas a) e b), do EOA 2015**, reapropriou-se do conteúdo das originárias, que dispunham: «a) *Resolver conflitos de competência entre conselhos de deontologia;* b) *Diligenciar na resolução amigável de desinteligências entre advogados inscritos em diferentes regiões;*». III – O **artigo 41.º, alínea c), do EOA 2015**, adota o essencial da anterior alínea, mas elimina a expressão «*membros do conselho geral ou do conselho superior,* » e intercalar «... *presidente do conselho fiscal, membros do conselho geral, do conselho superior, do conselho de supervisão ou do conselho fiscal, ...*». Estranha-se a ausência da alusão ao Provedor, bem como aos membros do Conselho Fiscal e do Conselho Superior, já que apenas se refere o seu Presidente. IV – O **artigo 41.º, alíneas d) a i), do EOA 2015**, apropriam-se das versões originais, que dispunham: «d) *Representar a Ordem dos Advogados no âmbito das atribuições do conselho superior;* e) *Zelar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem dos Advogados e respetivos regulamentos, bem como pelo cumprimento das competências que lhe são conferidas;* f) *Cometer aos membros do conselho superior a elaboração de pareceres sobre matérias que interessem aos fins e atribuições da Ordem dos Advogados;* g) *Usar de voto de qualidade, em caso de empate, em deliberações do conselho superior;* h) *Em caso de urgência e de manifesta impossibilidade de reunir, exercer a competência atribuída ao conselho superior, devendo dar conhecimento ao mesmo na primeira reunião seguinte;* i) *Exercer as demais atribuições que a lei ou os regulamentos lhe confirmam*».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 42.º (Composição)

1 – O conselho superior é o supremo órgão jurisdicional da Ordem dos Advogados, composto pelo presidente, com voto de qualidade, por dois a cinco vice-presidentes e por 15 a 18 vogais, consoante o número de vice-presidentes, sendo, pelo menos, cinco inscritos pela região de Lisboa, quatro pela região do Porto e quatro pelas restantes regiões.

2 – Na primeira sessão de cada triénio, o conselho elege, de entre os seus vogais, um ou mais secretários e um tesoureiro.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 42.º [...]

1 – O conselho superior é o supremo órgão jurisdicional da Ordem dos Advogados, composto pelo presidente, com voto de qualidade, por três vice-presidentes e por 18 vogais, e é independente no exercício das suas funções.

2 – De entre os membros do conselho superior, 13 deles são advogados inscritos na Ordem dos Advogados, sendo cinco inscritos pela região de Lisboa, quatro pela região do Porto e quatro pelas restantes regiões.

3 – Os restantes nove membros do conselho superior são personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a advocacia, não podendo ser advogados inscritos na Ordem dos Advogados.

4 – O presidente e os vice-presidentes do conselho superior são sempre advogados.

5 – [Anterior n.º 2].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador alterou o **artigo 42.º, n.ºs 1 e 2, do EOA 2015**, na sua versão original, tendo aditado os n.ºs 3 a 5, sendo que o n.º 5 é a apropriação do conteúdo do anterior n.º 2. II – O **artigo 42.º, n.º 1, do EOA 2015**, eliminou o carácter dubitativo e fluído da formulação anterior, tendo o anterior segmento *«por dois a cinco vice-presidentes e por 15 a 18 vogais, consoante o número de vice-presidentes, sendo, pelo menos, cinco inscritos pela região de Lisboa, quatro pela região do Porto e quatro pelas restantes regiões»* sido substituído por *«por três vice-presidentes e por 18 vogais, e é independente no exercício das suas funções»*. III – O **artigo 42.º, n.º 2, do EOA 2015**, não corresponde ao anterior n.º 2, pela lídima razão de que o n.º 5, da proposta, se apropriou do seu conteúdo. Assim, o preceito é inovador, explicitando um critério qualificado, para a eleição dos membros do Conselho Superior, exigindo-se que 13 deles sejam *«advogados inscritos na Ordem dos Advogados, sendo cinco inscritos pela região de Lisboa, quatro pela região do Porto e quatro pelas restantes regiões»*. IV – O **artigo 42.º, n.º 3, do EOA 2015**, veio, em complemento ao n.º 2, especializar, ainda mais, o critério, exigindo que os restantes nove membros do Conselho Superior sejam *«personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a advocacia, não podendo ser advogados inscritos na Ordem dos Advogados»*. V – O **artigo 42.º, n.º 4, do EOA 2015**, veio, mais uma vez, individualizar o critério de escolha dos Presidentes e Vice-Presidentes, referindo que, no caso do órgão Conselho Superior, eles deverão ser sempre Advogados, assim se estabelecendo uma reserva absoluta electiva, para estes cargos no aludido órgão. VI – O **artigo 42.º, n.º 5, do EOA 2015**, veio apropriar-se, sem reservas, do conteúdo do anterior n.º 2, onde se podia ler: *«2 – Na primeira sessão de cada triénio, o conselho elege, de entre os seus vogais, um ou mais secretários e um tesoureiro»*.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 43.º (Pleno e secções)

1 – O conselho superior reúne em sessão plenária e por secções, cada uma delas constituída por sete membros.

2 – O presidente do conselho superior preside às sessões plenárias e pode participar, com direito a voto, nas reuniões das secções, as quais são presididas por cada um dos vice-presidentes.

3 – Sempre que o presidente do conselho superior não esteja presente, o voto de qualidade assiste ao vice-presidente que presida à respetiva reunião.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 43.º [...]

1 – O conselho superior reúne em sessão plenária e por secções, cada uma delas constituída por quatro advogados inscritos e por três membros não inscritos na Ordem dos Advogados.

2 – [...].

3 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 43.º, n.º 1, do EOA 2015, mantendo, por integração dos originários n.ºs 2 e 3,** o preceito intocado. II – O **artigo 43.º, n.º 1, do EOA 2015,** veio esclarecer a matéria do modo de reunião do Conselho Superior, alterando a parte final do preceito, de tal modo o que outrora se referia pela fórmula «... *por sete membros*», passou, agora, a referir-se por estoutra: «...*cada uma delas constituída por quatro advogados inscritos e por três membros não inscritos na Ordem dos Advogados*». III – O artigo 43.º, n.ºs 2 e 3, do EOA 2015, como se referiu, integrou os originários e correspondentes n.ºs 2 e 3, que rezavam assim: «*2 – O presidente do conselho superior preside às sessões plenárias e pode participar, com direito a voto, nas reuniões das secções, as quais são presididas por cada um dos vice-presidentes. 3 – Sempre que o presidente do conselho superior não esteja presente, o voto de qualidade assiste ao vice-presidente que presida à respetiva reunião*».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 44.º (Competência)

1 – Compete ao conselho superior, reunido em sessão plenária:

a) Julgar os recursos interpostos das decisões das secções referidas nas alíneas b) e e) do n.º 3;

b) Julgar os recursos das deliberações do conselho geral, dos conselhos regionais e dos conselhos de deontologia;

c) Julgar os processos disciplinares em que sejam arguidos o bastonário, antigos bastonários e membros atuais do conselho superior ou do conselho geral;

d) Deliberar sobre pedidos de escusa, de renúncia e de suspensão temporária de cargo, nos termos dos artigos 15.º e 16.º, e julgar os recursos das decisões dos órgãos da Ordem dos Advogados que determinarem a perda de cargo de qualquer dos seus membros ou declararem a verificação de impedimento para o seu exercício;

e) Deliberar sobre impedimentos e perda do cargo dos seus membros e suspendê-los preventivamente, em caso de falta disciplinar, no decurso do respetivo processo;

f) Fixar a data das eleições para os diversos órgãos da Ordem dos Advogados, quando tal não seja da competência do bastonário;

g) Convocar assembleias gerais e assembleias regionais, quando tenha sido excedido o prazo para a respetiva convocação;

h) Elaborar e aprovar o seu próprio regimento;

i) Elaborar proposta de regulamento dos laudos sobre honorários;

j) Elaborar proposta de regulamento disciplinar;

k) Uniformizar a atuação dos conselhos de deontologia.

2 – Compete ao conselho superior e ao conselho geral, em reunião conjunta:

a) Julgar os recursos das deliberações sobre perda do cargo e exoneração dos membros do conselho superior e do conselho geral;

b) Deliberar sobre a renúncia ao cargo de bastonário;

c) Deliberar sobre os conflitos de competências entre órgãos nacionais e regionais e uniformizar a atuação dos mesmos.

3 – Compete às secções do conselho superior:

a) Julgar os recursos das deliberações, em matéria disciplinar, dos conselhos de deontologia;

b) Ratificar as sanções de expulsão;

c) Instruir os processos em que sejam arguidos o bastonário, antigos bastonários e os membros atuais do conselho superior e do conselho geral;

d) Instruir e julgar, em primeira instância, os processos em que sejam arguidos os antigos membros do conselho superior e do conselho geral e os antigos ou atuais membros dos conselhos regionais e dos conselhos de deontologia;

e) Dar laudo sobre honorários, quando solicitado pelos tribunais, pelos outros conselhos ou, em relação às respetivas contas, por qualquer advogado ou seu representante ou qualquer consulente ou constituinte.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 44.º [...]

1 – [...]:

a) [Revogada];

b) [...]

c) Julgar os processos disciplinares em que sejam arguidos o bastonário, antigos bastonários, o presidente do conselho fiscal, antigos presidentes do conselho fiscal e membros atuais do conselho superior, do conselho geral ou dos membros do conselho de supervisão inscritos na Ordem dos Advogados;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

- j) [...];
- k) [...];
- l) Ratificar a sanção de suspensão por mais de dois anos e a sanção de expulsão.
- m) Elaborar, aprovar e remeter anualmente ao conselho de supervisão o respetivo relatório de atividades.
- 2 – [...].
- 3 – Compete ao conselho superior e ao conselho de supervisão, em reunião conjunta, julgar os recursos das deliberações sobre perda do cargo e exoneração dos membros do conselho de supervisão.
- 4 – [...]:
- a) [...];
- b) [*Revogada*];
- c) Instruir os processos em que sejam arguidos o bastonário, antigos bastonários e os membros atuais do conselho superior, do conselho geral, do conselho fiscal e dos membros do conselho de supervisão inscritos na Ordem dos Advogados;
- d) Instruir e julgar, em primeira instância, os processos em que sejam arguidos os antigos membros do conselho superior, do conselho geral, do conselho fiscal e dos membros do conselho de supervisão inscritos na Ordem dos Advogados e os antigos ou atuais membros dos conselhos regionais e dos conselhos de deontologia;
- e) [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador alterou o **artigo 44.º, n.ºs 1, alíneas a), c), d), m), 3, , 4, alínea b), c) e d), do EOA 2015.**, mantendo, quanto ao demais, o preceito inalterado, com a incorporação das redacções originárias. II – O legislador alterou o **artigo 44.º, n.º 1, alínea a), do EOA 2015**, procedendo à sua revogação. O preceito dispunha: « *a) Julgar os recursos interpostos das decisões das secções referidas nas alíneas b) e e) do n.º 3;*». III – O legislador não alterou o **artigo 44.º, n.º 1, alínea b), do EOA 2015**, assim continuando o preceito a referir: «*b) Julgar os recursos das deliberações do conselho geral, dos conselhos regionais e dos conselhos de deontologia;*». IV – O legislador alterou o **artigo 44.º, n.º 1, alínea c), do EOA 2015**, que intercalou, na redacção anterior as expressões «*...o presidente do conselho fiscal, antigos presidentes do conselho fiscal e... antigos presidentes do conselho fiscal e... ou dos membros do conselho de supervisão inscritos na Ordem dos Advogados;*». V – O legislador não alterou o **artigo 44.º, n.º 1, alíneas d) a k), do EOA 2015**, que, respectivamente, se apropriaram, das anteriores e correspondentes alíneas, onde se podia ler: «*d) Deliberar sobre pedidos de escusa, de renúncia e de suspensão temporária de cargo, nos termos dos artigos 15.º e 16.º, e julgar os recursos das decisões dos órgãos da Ordem dos Advogados que determinarem a perda de cargo de qualquer dos seus membros ou declararem a verificação de impedimento para o seu exercício; e) Deliberar sobre impedimentos e perda do cargo dos seus membros e suspendê-los preventivamente, em caso de falta disciplinar, no decurso do respetivo processo; f) Fixar a data das eleições para os diversos órgãos da Ordem*

dos Advogados, quando tal não seja da competência do bastonário; g) Convocar assembleias gerais e assembleias regionais, quando tenha sido excedido o prazo para a respetiva convocação; h) Elaborar e aprovar o seu próprio regimento; i) Elaborar proposta de regulamento dos laudos sobre honorários; j) Elaborar proposta de regulamento disciplinar; k) Uniformizar a atuação dos conselhos de deontologia». VI – O legislador alterou o **artigo 44.º, n.º 1, alínea l), do EOA 2015**, que é nova e respeita à ratificação da sanção de suspensão por mais de dois anos e a sanção de expulsão. VII – O legislador alterou o **artigo 44.º, n.º 1, alínea m), do EOA 2015**, reportado à elaboração, aprovação e remessa, anual, ao Conselho de Supervisão, do respectivo relatório de actividades. VIII – O **artigo 44.º, n.º 2, do EOA 2015**, pediu de empréstimo a versão anterior, onde se referia: «2 – *Compete ao conselho superior e ao conselho geral, em reunião conjunta: a) Julgar os recursos das deliberações sobre perda do cargo e exoneração dos membros do conselho superior e do conselho geral; b) Deliberar sobre a renúncia ao cargo de bastonário; c) Deliberar sobre os conflitos de competências entre órgãos nacionais e regionais e uniformizar a atuação dos mesmos*». IX – O **artigo 44.º, n.º 3, do EOA 2015**, nada tem a ver com o seu antecessor que, aliás, acabou por ser integrado no conteúdo do novo n.º 4. Verifica-se, assim, que se trata de uma matéria nova, tendo-se estabelecido uma decisão partilhada, entre o Conselho Superior e o Conselho de Supervisão, em reunião “*ad hoc*” conjunta, para «*julgar os recursos das deliberações sobre perda do cargo e exoneração dos membros do conselho de supervisão*». X – O **artigo 44.º, n.º 4, alínea a), do EOA 2015**, contém uma gralha, já que se terá reportado, outrossim, ao anterior n.º 3, cujo conteúdo, da alínea a), pretende, agora, sim, integrar. Tal alínea a) referia: «*a) Julgar os recursos das deliberações, em matéria disciplinar, dos conselhos de deontologia;*». XI – O **artigo 44.º, n.º 4, alínea b), do EOA 2015**, contém uma gralha, já que pretende revogar uma alínea de um número inexistente. Terá havido lapso, devendo, outrossim, considerar-se a alusão feita para o n.º 3, alínea g), que, assim, estará revogada. Tal alínea b) referia, ao nível do anterior n.º 3, como se esclareceu, dado o lapso da proposta, que: «*b) Ratificar as sanções de expulsão;*». A revogação compreende-se, atendendo o que, agora, fica a integrar o novo artigo 44.º, n.º 2, como vimos no ponto VIII. XII – O **artigo 44.º, n.º 4, alínea c), do EOA 2015**, deve ser analisado por referência ao originário n.º 3, alínea c), da versão originária. Denota-se, assim, que foi colocada uma vírgula, e acrescentado o segmento normativo «*...do conselho fiscal e dos membros do conselho de supervisão inscritos na Ordem dos Advogados;*», face à versão originária. XIII – O **artigo 44.º, n.º 4, alínea d), do EOA 2015**, deve, igualmente, ser analisado por referência ao originário n.º 3, alínea d), da versão originária, em que se intercalou a expressão: «*... do conselho fiscal e dos membros do conselho de supervisão inscritos na Ordem dos Advogados e...*», assim se mantendo intacto, no demais. XIV – O **artigo 44.º, n.º 4, alínea e), do EOA 2015**, deve também ser entendido, por existir gralha, com referência ao n.º 3, de tal modo que o conteúdo a ser apropriado é o seguinte: «*e) Dar laudo sobre honorários, quando solicitado pelos tribunais, pelos outros conselhos ou, em relação às respetivas contas, por qualquer advogado ou seu representante ou qualquer consulente ou constituinte*».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 46.º (Competência)

1 – Compete ao conselho geral:

- a) Definir a posição da Ordem dos Advogados perante os órgãos de soberania e da Administração Pública no que se relacione com a defesa do Estado de direito, dos direitos, liberdades e garantias e com a administração da justiça;**
- b) Emitir parecer sobre os projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral;**
- c) Propor as alterações legislativas que se entendam convenientes;**
- d) Deliberar sobre todos os assuntos que respeitem ao exercício da profissão, aos interesses dos advogados e à gestão da Ordem dos Advogados que não estejam especialmente cometidos a outros órgãos da Ordem, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º;**
- e) Proceder à inscrição dos advogados e advogados estagiários, tramitada preparatoriamente pelos conselhos regionais competentes, e manter atualizados os respetivos quadros gerais, tal como os dos advogados honorários;**
- f) Elaborar e aprovar o seu próprio regimento e o regimento do provedor dos clientes;**
- g) Elaborar propostas de regulamento de inscrição dos advogados portugueses, regulamento de registo e inscrição dos advogados provenientes de outros Estados, regulamento de inscrição dos advogados estagiários, regulamento de estágio, da formação contínua e da formação especializada, com inerente atribuição do título de advogado especialista, regulamento de inscrição de juristas de reconhecido mérito, mestres e outros doutores em Direito, regulamento sobre os fundos dos clientes, regulamento da dispensa de sigilo profissional, regulamento do traje e insígnia profissional e o juramento a prestar pelos novos advogados;**
- h) Elaborar e aprovar os demais regulamentos não previstos no presente Estatuto, designadamente os regimentos dos diversos institutos e comissões;**
- i) Elaborar e aprovar a regulamentação interna dos serviços da Ordem dos Advogados, incluindo os relativos às atribuições e competências do seu pessoal e os relativos à contratação e despedimento do pessoal da Ordem dos Advogados;**
- j) Formular recomendações de modo a procurar uniformizar, quanto possível, a atuação dos diversos conselhos regionais;**
- k) Discutir e aprovar os pareceres dos seus membros e os solicitados pelo bastonário a outros advogados;**
- l) Propor o valor das quotas e taxas a pagar pelos advogados;**
- m) Fixar os emolumentos devidos pela emissão de documentos ou práticas de atos no âmbito de serviços da Ordem dos Advogados;**
- n) Nomear os advogados que, em representação da Ordem dos Advogados, devem integrar comissões eventuais ou permanentes;**
- o) Nomear as direções dos institutos criados no seio da Ordem dos Advogados;**

p) Nomear comissões para a execução de tarefas ou estudos sobre assuntos de interesse da Ordem dos Advogados;

q) Submeter à aprovação da assembleia geral o orçamento e plano de atividades para o ano civil seguinte, as contas do ano civil anterior e o respetivo relatório sobre as atividades anuais que forem apresentadas pelo bastonário;

r) Abrir créditos extraordinários quando seja manifestamente necessário;

s) Cobrar as receitas gerais da Ordem dos Advogados quando a cobrança não pertença aos conselhos regionais ou às delegações e as dos institutos pertencentes à Ordem dos Advogados e autorizar despesas, tanto de conta do orçamento geral da Ordem como de créditos extraordinários;

t) Arrecadar e distribuir receitas, satisfazer as despesas, aceitar doações e legados feitos à Ordem dos Advogados e administrá-los, se não forem destinados a serviços e instituições dirigidos por qualquer conselho regional ou delegação, alienar ou onerar bens e contrair empréstimos;

u) Prestar patrocínio aos advogados que hajam sido ofendidos no exercício da sua profissão ou por causa dela, quando para isso seja solicitado pelo respetivo conselho regional ou delegação e, sem dependência de tal solicitação, em caso de urgência ou se os advogados ofendidos pertencerem ou tiverem pertencido ao conselho superior ou ao conselho geral;

v) Fixar os subsídios de deslocação dos membros dos conselhos;

w) Deliberar sobre instauração ou defesa em quaisquer procedimentos judiciais relativos à Ordem dos Advogados e sobre a confissão, desistência ou transação nos mesmos;

x) Aprovar as transferências de verbas e outros créditos extraordinários votados pelo próprio conselho geral, pelos conselhos regionais e pelas delegações;

y) Deliberar sobre a realização do congresso dos advogados portugueses;

z) Conferir o título de advogado honorário a advogados que tenham deixado a advocacia depois de a haverem exercido distintamente durante 20 anos, pelo menos, e se tenham assinalado como juristas eminentes;

aa) Atribuir a medalha de honra dos advogados a cidadãos nacionais ou estrangeiros que tenham prestado serviços relevantes na defesa do Estado de direito ou à advocacia;

bb) Aprovar os pactos sociais das sociedades de advogados previstas no presente Estatuto;

cc) Exercer as demais atribuições que a lei e os regulamentos lhe confirmam.

2 – O conselho geral pode cometer a qualquer dos seus membros as competências indicadas no número anterior.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 46.º [...]

1 – [...]:

a) [...]:

b) Elaborar relatório sobre o desempenho das atribuições da Ordem, com informação sobre o exercício do respetivo poder regulatório, nomeadamente sobre o registo profissional, o reconhecimento de qualificações e o poder disciplinar, para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º;

c) [Anterior alínea b)];

d) [Anterior alínea c)];

e) [Anterior alínea d)];

f) [Anterior alínea e)];

g) Elaborar e aprovar o seu próprio regimento;

h) Elaborar propostas de regulamento de inscrição dos advogados portugueses, regulamento de registo e inscrição dos advogados provenientes de outros Estados, regulamento de inscrição dos advogados estagiários, regulamento de estágio, da formação contínua e da formação especializada, regulamento sobre a remuneração dos órgãos, regulamento sobre os fundos dos clientes, regulamento da dispensa de sigilo profissional, regulamento do trajo e insígnia profissional e o juramento a prestar pelos novos advogados, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º-B.

i) [Anterior alínea h)];

j) [Anterior alínea i)];

k) [Anterior alínea j)];

l) [Anterior alínea k)];

m) [Anterior alínea l)];

n) [Anterior alínea m)];

o) [Anterior alínea n)];

p) [Anterior alínea o)];

q) [Anterior alínea p)];

r) [Anterior alínea q)];

s) [Anterior alínea r)];

t) [Anterior alínea s)];

u) [Anterior alínea t)];

v) Prestar patrocínio aos advogados que hajam sido ofendidos no exercício da sua profissão ou por causa dela, quando para isso seja solicitado pelo respetivo conselho regional ou delegação e, sem dependência de tal solicitação, em caso de urgência ou se os advogados ofendidos pertencerem ou tiverem pertencido ao conselho superior, ao conselho geral ou ao conselho de supervisão;

w) [Anterior alínea v)];

x) [Anterior alínea w)];

y) [Anterior alínea x)];

z) [Anterior alínea y)];

aa) [Anterior alínea z)];

bb) [Revogada];

cc) [Anterior alínea aa)];

dd) [Anterior alínea cc)].

2 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador procedeu, assim, à alteração do **artigo 46.º, n.º 1, alíneas b), h), v), do EOA 2015**, mantendo-se, no demais, a redacção originária. **II** – O **artigo 46.º, n.º 1, alínea a), do EOA 2015**, manteve-se intacta, assim passando a referir: «*1 – Compete ao conselho geral: a) Definir a posição da Ordem dos Advogados perante os órgãos de soberania e da Administração Pública no que se relacione com a defesa do Estado de direito, dos direitos, liberdades e garantias e com a administração da justiça;*».

III – O **artigo 46.º, n.º 1, alínea b), do EOA 2015**, foi alterado e inclui matéria inovadora, face ao direito do passado, face às impostas obrigações de apresentação de Relatório ao Governo e Assembleia Parlamentar, acerca do desempenho das atribuições pela Ordem dos Advogados. Compete, doravante, ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados a elaboração do relatório sobre o desempenho das atribuições da Ordem, com informação sobre o exercício do respetivo poder regulatório, nomeadamente sobre o registo profissional, o reconhecimento de qualificações e o poder disciplinar, para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º.

IV – O **artigo 46.º, n.º 1, alíneas c) a f), do EOA 2015**, integra, respectivamente, as anteriores alíneas b) a e), que dispunham assim: «*b) Emitir parecer sobre os projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral; c) Propor as alterações legislativas que se entendam convenientes; d) Deliberar sobre todos os assuntos que respeitem ao exercício da profissão, aos interesses dos advogados e à gestão da Ordem dos Advogados que não estejam especialmente cometidos a outros órgãos da Ordem, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º; e) Proceder à inscrição dos advogados e advogados estagiários, tramitada preparatoriamente pelos conselhos regionais competentes, e manter atualizados os respetivos quadros gerais, tal como os dos advogados honorários;*».

V – O **artigo 46.º, n.º 1, alínea g), do EOA 2015**, incorpora, parcialmente, com rejeição da parte final «*e o regime do provedor dos clientes*», o conteúdo da alínea f), na versão originária.

VI – O **artigo 46.º, n.º 1, alínea h), do EOA 2015**, procedeu, face ao preceito de inspiração, a alínea g), à eliminação do segmento «*... com inerente atribuição do título de advogado especialista, regulamento de inscrição de juristas de reconhecido mérito, mestres e outros doutores em Direito,...*» e, concomitantemente, ao acrescento de «*..., regulamento sobre a remuneração dos órgãos, ..., sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º-B*».

VII – O **artigo 46.º, n.º 1, alíneas i) a u), do EOA 2015**, correspondem, respectivamente, à integração das alíneas h) a t), do preceito anterior, onde se podia ler: «*h) Elaborar e aprovar os demais regulamentos não previstos no presente Estatuto, designadamente os regimentos dos diversos institutos e comissões; i) Elaborar e aprovar a regulamentação interna dos serviços da Ordem dos Advogados, incluindo os relativos às atribuições e competências do seu pessoal e os relativos à contratação e despedimento do pessoal da Ordem dos Advogados; j) Formular recomendações de modo a procurar uniformizar, quanto possível, a atuação dos diversos conselhos regionais; k) Discutir e aprovar os pareceres dos seus membros e os solicitados pelo bastonário a outros advogados; l) Propor o valor das quotas e taxas a pagar pelos advogados; m) Fixar os emolumentos devidos pela emissão de documentos ou práticas de atos no âmbito de serviços da Ordem dos Advogados; n) Nomear os advogados que, em representação da Ordem dos Advogados, devem integrar comissões eventuais ou permanentes; o) Nomear as direções dos institutos*

criados no seio da Ordem dos Advogados; p) Nomear comissões para a execução de tarefas ou estudos sobre assuntos de interesse da Ordem dos Advogados; q) Submeter à aprovação da assembleia geral o orçamento e plano de atividades para o ano civil seguinte, as contas do ano civil anterior e o respetivo relatório sobre as atividades anuais que forem apresentadas pelo bastonário; r) Abrir créditos extraordinários quando seja manifestamente necessário; s) Cobrar as receitas gerais da Ordem dos Advogados quando a cobrança não pertença aos conselhos regionais ou às delegações e as dos institutos pertencentes à Ordem dos Advogados e autorizar despesas, tanto de conta do orçamento geral da Ordem como de créditos extraordinários; t) Arrecadar e distribuir receitas, satisfazer as despesas, aceitar doações e legados feitos à Ordem dos Advogados e administrá-los, se não forem destinados a serviços e instituições dirigidos por qualquer conselho regional ou delegação, alienar ou onerar bens e contrair empréstimos;». VIII – O **artigo 46.º, n.º 1, alínea v), do EOA 2015**, inspira-se na alínea u), originária, com o aditamento do acrescento «ou ao conselho de supervisão;», ditado pelas modificações na orgânica interna da Ordem dos Advogados. IX – O **artigo 46.º, n.º 1, alíneas w) a dd), do EOA 2015**, apropriam-se, respectivamente, do conteúdo das alíneas v) a cc), da versão anterior, onde se podia ler: «v) Fixar os subsídios de deslocação dos membros dos conselhos; w) Deliberar sobre instauração ou defesa em quaisquer procedimentos judiciais relativos à Ordem dos Advogados e sobre a confissão, desistência ou transação nos mesmos; x) Aprovar as transferências de verbas e outros créditos extraordinários votados pelo próprio conselho geral, pelos conselhos regionais e pelas delegações; y) Deliberar sobre a realização do congresso dos advogados portugueses; z) Conferir o título de advogado honorário a advogados que tenham deixado a advocacia depois de a haverem exercido distintamente durante 20 anos, pelo menos, e se tenham assinalado como juristas eminentes; aa) Atribuir a medalha de honra dos advogados a cidadãos nacionais ou estrangeiros que tenham prestado serviços relevantes na defesa do Estado de direito ou à advocacia; bb) Aprovar os pactos sociais das sociedades de advogados previstas no presente Estatuto; cc) Exercer as demais atribuições que a lei e os regulamentos lhe conferem». X – O **artigo 46.º, n.º 2, do EOA 2015**, apropria-se do teor do anterior n.º 2, que rezava assim: «2 – O conselho geral pode cometer a qualquer dos seus membros as competências indicadas no número anterior».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 49.º (Competência)

1 – Compete ao conselho fiscal:

a) Acompanhar e controlar a gestão financeira da Ordem dos Advogados;

b) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento, relatório de atividades e contas anuais da Ordem dos Advogados, após a sua certificação legal, nos termos previstos no n.º 8 do artigo 182.º;

c) Fiscalizar a organização da contabilidade da Ordem dos Advogados e o cumprimento das disposições legais e dos regimentos, nos domínios orçamental, contabilístico e de tesouraria, informando o conselho superior e o conselho geral de quaisquer desvios ou anomalias que verifique;

d) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a Ordem dos Advogados, nos domínios orçamental, contabilístico, financeiro e fiscal, que seja submetido à sua apreciação pelo bastonário, pelo conselho superior ou pelo conselho geral.

2 – Tendo em vista o adequado desempenho das respetivas funções, o conselho fiscal pode solicitar:

a) Aos outros órgãos, todas as informações e esclarecimentos necessários ao desempenho dessas funções;

b) Ao bastonário, a convocação de reuniões conjuntas com o conselho geral, para apreciação de questões compreendidas no âmbito das suas competências.

(Redacção introduzida pelo artigo 1.º, da Lei n.º 23/2020, de 06-07)

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 49.º [...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Fiscalizar a organização da contabilidade da Ordem dos Advogados e o cumprimento das disposições legais e dos regimentos, nos domínios orçamental, contabilístico e de tesouraria, informando o conselho superior, o conselho geral e o conselho de supervisão de quaisquer desvios ou anomalias que verifique;

d) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a Ordem dos Advogados, nos domínios orçamental, contabilístico, financeiro e fiscal, que seja submetido à sua apreciação pelo bastonário, pelo conselho superior, pelo conselho geral ou pelo conselho de supervisão.

2 – [...]:

a) [...];

b) [...]; e

c) Ao presidente do conselho de supervisão, a convocação de reuniões conjuntas com este órgão, para apreciação de questões compreendidas no âmbito das suas competências.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – Urge, primeiramente, notar que o **artigo 49.º, n.º 1, alínea b), por força do artigo 2.º, da Lei n.º 23/2020, de 6 de Julho**, ganhou uma nova redacção, passando a referir: «*b) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento, relatório de atividades e contas anuais da Ordem dos Advogados, após a sua certificação legal, nos termos previstos no n.º 8 do artigo 182.º*». A versão de 2015 dispunha: «*b) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento, relatório de atividades e contas anuais da Ordem dos Advogados*;». II – O legislador procedeu, assim, à alteração do **artigo 49.º, n.ºs 1, alíneas c) e d), 2, alínea c), do EOA 2015**. III – O **artigo 49.º, n.º 1, alínea c), do EOA 2015**, foi alterado, face à versão originária, pela introdução de um vírgula e aditamento do seguinte segmento intercalado «*... geral e o conselho de supervisão...*». IV – O **artigo 49.º, n.º 1, alínea d), do EOA 2015**, foi alterado na sua parte final, como o anterior preceito, por razões ligadas à nova organização da Ordem dos Advogados, ganhando o seguinte acrescento final: «*... ou pelo conselho de supervisão*». V – O

artigo 49.º, n.º 2, alíneas a) e b), do EOA 2015, apropriou-se do originário conteúdo que dispunha: «2 – *Tendo em vista o adequado desempenho das respetivas funções, o conselho fiscal pode solicitar: a) Aos outros órgãos, todas as informações e esclarecimentos necessários ao desempenho dessas funções; b) Ao bastonário, a convocação de reuniões conjuntas com o conselho geral, para apreciação de questões compreendidas no âmbito das suas competências*». VI – O **artigo 49.º, n.º 2, alínea c), do EOA 2015**, trata de matéria nova, derivada da inserção de um novo órgão, o Conselho de Supervisão, tendo, agora, o legislador vindo referir que o Conselho Fiscal pode solicitar, ao Presidente do Conselho de Supervisão, a convocação de reuniões conjuntas com este órgão, para apreciação de questões compreendidas no âmbito das suas competências.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 50.º (Reuniões do conselho fiscal)

O conselho fiscal reúne, ordinariamente, trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo respetivo presidente, por sua iniciativa, a pedido de qualquer dos membros do conselho ou a solicitação do bastonário, do conselho superior ou do conselho geral.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 50.º [...]

O conselho fiscal reúne, ordinariamente, trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo respetivo presidente, por sua iniciativa, a pedido de qualquer dos membros do conselho ou a solicitação do bastonário, do conselho superior, do conselho geral ou do conselho de supervisão.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 50.º, do EOA 2015**, tendo sido, face à versão anterior, aditado o segmento final: «... *ou do conselho de supervisão*». II – Trata-se de uma alteração ditada pela reformulação orgânica da Ordem dos Advogados.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 54.º (Competência)

1 – Compete ao conselho regional, no âmbito da sua competência territorial:

a) Definir a posição do conselho regional naquilo que se relacione com a defesa do Estado de direito e dos direitos, liberdades e garantias, transmitindo -a ao conselho geral;

b) Emitir pareceres sobre os projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral, quando tal lhe seja solicitado pelo conselho geral;

c) Zelar pela dignidade e independência da Ordem dos Advogados e assegurar o respeito dos direitos dos advogados;

d) Enviar ao conselho geral, no mês de novembro de cada ano, relatórios sobre a administração da justiça, o exercício da advocacia e as

relações desta com as magistraturas judiciárias e com a Administração Pública da respetiva área territorial;

e) Cooperar com os demais órgãos da Ordem dos Advogados e suas comissões na prossecução das respetivas atribuições;

f) Pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional;

g) Tomar, quando necessário, as providências tidas por adequadas em relação a toda a documentação profissional existente no escritório do advogado com inscrição em vigor, nos casos em que este faleça ou seja declarado interdito;

h) Promover a formação inicial e contínua dos advogados e advogados estagiários, designadamente organizando ou patrocinando conferências e sessões de estudo;

i) Submeter à aprovação da assembleia regional o orçamento e o plano de atividades para o ano civil seguinte e as contas do ano anterior, bem como o respetivo relatório de atividades;

j) Deliberar sobre a instalação de serviços e institutos não administrados diretamente pelo conselho geral e respeitantes à respetiva região;

k) Receber do conselho geral a parte que lhe caiba nas contribuições dos advogados para a Ordem dos Advogados, cobrar diretamente as receitas próprias dos serviços e institutos a seu cargo e autorizar despesas, nos termos do orçamento e de créditos extraordinários;

l) Receber e tramitar preparatoriamente as inscrições dos advogados e dos advogados estagiários;

m) Convocar assembleias de comarca quando tenha sido excedido o prazo para a respetiva convocação e tomar as demais providências necessárias para assegurar o funcionamento permanente das delegações;

n) Coordenar a atividade das delegações e, na falta destas, nomear delegados;

o) Nomear advogado ao interessado que lho solicite por não encontrar quem aceite voluntariamente o seu patrocínio e notificar essa nomeação, logo que realizada, ao requerente e ao advogado nomeado;

p) Julgar a escusa que o advogado nomeado nos termos referidos na alínea anterior eventualmente alegue, e que deve requerer dentro das 48 horas contadas da notificação da sua nomeação ou do facto superveniente que a fundamente;

q) Deliberar sobre o pedido de escusa, de renúncia e de suspensão temporária do cargo, nos termos dos artigos 15.º e 16.º, relativamente aos delegados da respetiva região;

r) Elaborar e aprovar o regimento do respetivo conselho regional e o relativo às atribuições e competências do seu pessoal;

s) Solicitar informação dos resultados das inspeções efetuadas aos tribunais, serviços do Ministério Público, oficiais de justiça e serviços de registo e notariado instalados na área da sua competência territorial;

t) Aplicar as multas a que se refere o n.º 4 do artigo 14.º;

u) Exercer as competências que lhe são conferidas por lei relativas aos processos de procuradoria ilícita na área da sua região;

v) Exercer as demais atribuições que a lei e os regulamentos lhe confirmam.

2 – O conselho regional pode delegar qualquer das suas competências em algum ou alguns dos seus membros, podendo estes funcionar em comissão.

3 – Ocorrendo a situação prevista no número anterior, qualquer dos membros pode, por sua iniciativa ou imediatamente após a votação na comissão, suscitar a ratificação da decisão ou da deliberação pelo pleno do conselho, caso em que este avoca a competência que tenha delegado.

4 – O conselho regional pode também delegar nas delegações ou delegados alguma ou algumas das suas competências e deliberar a atribuição de dotações orçamentais a determinadas delegações.

5 – O disposto no número anterior pode ser aplicado a agrupamentos de delegações constituídos nos termos do disposto no artigo 63.º.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 54.º [...]

1 – [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Promover a formação inicial e contínua dos advogados e advogados estagiários, designadamente organizando ou patrocinando conferências e sessões de estudo, elaborando o respetivo relatório de atividades anual, dando deste conhecimento ao conselho de supervisão;

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador alterou o **artigo 54.º, n.º 1, alínea h), do EOSAE**, mantendo intacto o preceito no demais. II – O **artigo 54.º, n.º 1, alínea h), do EOSAE**, foi alterando, cifrando-se tal alteração, face ao seu homólogo do passado, apenas no aditamento do segmento final: «... *elaborando o respetivo relatório de atividades anual, dando deste conhecimento ao conselho de supervisão;*». III – Quanto ao demais, o **artigo 54.º, n.ºs 1, alíneas a) a g), i) a v), 2 a 5, do EOA 2015**, dispunha: «I – *Compete ao conselho regional, no âmbito da sua competência territorial: a) Definir a posição do conselho regional naquilo que se relacione com a defesa do Estado de direito e dos direitos, liberdades e garantias, transmitindo-a ao conselho geral; b) Emitir pareceres sobre os projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral, quando tal lhe seja solicitado pelo conselho geral; c) Zelar pela dignidade e independência da Ordem dos Advogados e assegurar o respeito dos direitos dos advogados; d) Enviar ao conselho geral, no mês de novembro de cada ano, relatórios sobre a administração da justiça, o exercício da advocacia e as relações desta com as magistraturas judiciais e com a Administração Pública da respetiva área territorial; e) Cooperar com os demais órgãos da Ordem dos Advogados e suas comissões na prossecução das respetivas atribuições; f) Pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional; g) Tomar, quando necessário, as providências tidas por adequadas em relação a toda a documentação profissional existente no escritório do advogado com inscrição em vigor, nos casos em que este faleça ou seja declarado interdito; (...); i) Submeter à aprovação da assembleia regional o orçamento e o plano de atividades para o ano civil seguinte e as contas do ano anterior, bem como o respetivo relatório de atividades; j) Deliberar sobre a instalação de serviços e institutos não administrados diretamente pelo conselho geral e respeitantes à respetiva região; k) Receber do conselho geral a parte que lhe caiba nas contribuições dos advogados para a Ordem dos Advogados, cobrar diretamente as receitas próprias dos serviços e institutos a seu cargo e autorizar despesas, nos termos do orçamento e de créditos extraordinários; l) Receber e tramitar preparatoriamente as inscrições dos advogados e dos advogados estagiários; m) Convocar assembleias de comarca quando tenha sido excedido o prazo para a respetiva convocação e tomar as demais providências necessárias para assegurar o funcionamento permanente das delegações; n) Coordenar a atividade das delegações e, na falta destas, nomear delegados; o) Nomear advogado ao interessado que lho solicite por não encontrar quem aceite voluntariamente o seu patrocínio e notificar essa nomeação, logo que realizada, ao requerente e ao advogado nomeado; p) Julgar a escusa que o advogado nomeado nos termos referidos na alínea anterior eventualmente alegue, e que deve requerer dentro das 48 horas contadas da notificação da sua nomeação ou do facto superveniente que a fundamente; q) Deliberar sobre o pedido de escusa, de renúncia e de suspensão temporária do cargo, nos termos dos artigos 15.º e 16.º, relativamente aos delegados da respetiva região; r) Elaborar e aprovar o regimento do respetivo conselho regional e o relativo às atribuições e competências do seu pessoal; s) Solicitar informação dos resultados das inspeções efetuadas aos tribunais, serviços do Ministério Público, oficiais de justiça e serviços de registo e notariado instalados na área da sua competência territorial; t) Aplicar as multas a*

que se refere o n.º 4 do artigo 14.º; u) Exercer as competências que lhe são conferidas por lei relativas aos processos de procuradoria ilícita na área da sua região; v) Exercer as demais atribuições que a lei e os regulamentos lhe conferiram. 2 – O conselho regional pode delegar qualquer das suas competências em algum ou alguns dos seus membros, podendo estes funcionar em comissão. 3 – Ocorrendo a situação prevista no número anterior, qualquer dos membros pode, por sua iniciativa ou imediatamente após a votação na comissão, suscitar a ratificação da decisão ou da deliberação pelo pleno do conselho, caso em que este avoca a competência que tenha delegado. 4 – O conselho regional pode também delegar nas delegações ou delegados alguma ou algumas das suas competências e deliberar a atribuição de dotações orçamentais a determinadas delegações. 5 – O disposto no número anterior pode ser aplicado a agrupamentos de delegações constituídos nos termos do disposto no artigo 63.º».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 55.º (Competência)

1 – Compete ao presidente do conselho regional, no âmbito da sua competência territorial:

a) Representar a Ordem dos Advogados no âmbito das atribuições do conselho regional respetivo;

b) Representar os institutos integrados na Ordem dos Advogados que exerçam atividades apenas na respetiva região;

c) Administrar e dirigir os serviços do conselho regional;

d) Velar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem dos Advogados e respetivos regulamentos e zelar pelo cumprimento das atribuições que lhe são conferidas;

e) Promover a cobrança de receitas do conselho regional;

f) Apresentar anualmente, até ao final do mês de agosto, o projeto de orçamento e o plano de atividades para o ano civil seguinte e, até final de março, as contas do ano civil anterior e o respetivo relatório;

g) Convocar e presidir às reuniões da assembleia regional e do conselho regional;

h) Usar de voto de qualidade, em caso de empate, em deliberações do conselho regional;

i) Assistir, querendo, às reuniões das assembleias locais e das delegações, sem direito a voto;

j) Resolver conflitos de competência entre delegações da respetiva região;

k) Prorrogar o período de estágio dos advogados estagiários, nos termos previstos no presente Estatuto;

l) Autorizar a revelação de factos abrangidos pelo dever de guardar sigilo profissional, quando tal lhe seja requerido, nos termos previstos no presente Estatuto;

m) Decidir sobre os pedidos de escusa e dispensa de patrocínio oficioso, apresentados pelos advogados e advogados estagiários da respetiva região;

n) Conceder a autorização a que se reporta o n.º 2 do artigo 93.º;

o) Em caso de urgência e de manifesta impossibilidade de reunir, exercer a competência atribuída ao conselho regional, devendo dar conhecimento do facto ao mesmo na primeira reunião seguinte;

p) Exercer as demais atribuições que a lei e os regulamentos lhe confirmam.

2 – O presidente do conselho regional pode delegar em um ou mais vice-presidentes a competência prevista na alínea k) do número anterior.

3 – O presidente do conselho regional pode, ainda, delegar qualquer uma das suas restantes competências em algum ou alguns dos seus membros, bem como nas delegações ou nos respectivos delegados, podendo os membros com poderes delegados funcionar em comissão.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 55.º [...]

1 – [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [*Revogada*];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) Decidir sobre os requerimentos de redução, isenção, diferimento ou dispensa de pagamento de taxas apresentados por estagiários ou candidatos a estagiários, nos termos previstos na presente Lei e no regulamento de estágio.

r) Decidir sobre os requerimentos de suspensão do estágio nos termos previstos na presente Lei e no regulamento de estágio.

2 – [*Revogado*].

3 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador procedeu à alteração do **artigo 55.º, n.º 1, alíneas k) e q), e 2, do EOA 2015**, mantendo-se, no demais, o preceito intacto. II – O **artigo 55.º, n.º 1, alínea k), do EOA 2015**, foi revogada, sendo que a mesma dispunha: «*k) Prorrogar o período de estágio dos advogados estagiários, nos termos previstos no presente Estatuto;*». III – O **artigo 55.º, n.º 1, alíneas a) a j), e l) a p), do EOA 2015**, não sofreram alterações, tendo-se apropriado do conteúdos das antecessores, que referiam: «*1 – Compete ao presidente do conselho regional, no âmbito da sua competência*

territorial: a) Representar a Ordem dos Advogados no âmbito das atribuições do conselho regional respetivo; b) Representar os institutos integrados na Ordem dos Advogados que exerçam atividades apenas na respetiva região; c) Administrar e dirigir os serviços do conselho regional; d) Velar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem dos Advogados e respetivos regulamentos e zelar pelo cumprimento das atribuições que lhe são conferidas; e) Promover a cobrança de receitas do conselho regional; f) Apresentar anualmente, até ao final do mês de agosto, o projeto de orçamento e o plano de atividades para o ano civil seguinte e, até final de março, as contas do ano civil anterior e o respetivo relatório; g) Convocar e presidir às reuniões da assembleia regional e do conselho regional; h) Usar de voto de qualidade, em caso de empate, em deliberações do conselho regional; i) Assistir, querendo, às reuniões das assembleias locais e das delegações, sem direito a voto; j) Resolver conflitos de competência entre delegações da respetiva região; (...); l) Autorizar a revelação de factos abrangidos pelo dever de guardar sigilo profissional, quando tal lhe seja requerido, nos termos previstos no presente Estatuto; m) Decidir sobre os pedidos de escusa e dispensa de patrocínio oficioso, apresentados pelos advogados e advogados estagiários da respetiva região; n) Conceder a autorização a que se reporta o n.º 2 do artigo 93.º; o) Em caso de urgência e de manifesta impossibilidade de reunir, exercer a competência atribuída ao conselho regional, devendo dar conhecimento do facto ao mesmo na primeira reunião seguinte; p) Exercer as demais atribuições que a lei e os regulamentos lhe conferem». IV – O **artigo 55.º, n.º 1, alínea q), do EOA 2015**, não tem correspondência no passado, sendo uma solução que preside a uma nova compreensão aos custos do estágio e à possibilidade de tal poder afigurar-se materialmente inconstitucional, face a um candidato, carente, sem alternativa, com rendimento abaixo do limiar económico-financeiro imprescindível a uma vida condigna, assim impondo uma situação de isenção. Veio, assim, agora, nesse espírito, constitucionalmente estribado, a que já vínhamos a aludir há alguns anos, que será possível o Conselho Regional vir, agora, decidir sobre os requerimentos de redução, isenção, diferimento ou dispensa de pagamento de taxas apresentados por estagiários ou candidatos a estagiários, nos termos previstos na presente Lei e no regulamento de estágio. V – O **artigo 55.º, n.º 1, alínea r), do EOA 2015**, também surge como uma prerrogativa nova, ligada à decisão sobre os requerimentos de suspensão do estágio nos termos previstos na presente Lei e no regulamento de estágio. VI – O **artigo 55.º, n.º 2, do EOA 2015**, foi revogado, sendo que, na versão originária, dispunha: «2 – O presidente do conselho regional pode delegar em um ou mais vice-presidentes a competência prevista na alínea k) do número anterior». VII – O **artigo 55.º, n.º 3, do EOA 2015**, incorporou o anterior texto, onde se podia ler: «3 – O presidente do conselho regional pode, ainda, delegar qualquer uma das suas restantes competências em algum ou alguns dos seus membros, bem como nas delegações ou nos respetivos delegados, podendo os membros com poderes delegados funcionar em comissão».

**REDACÇÃO ACTUAL:
Artigo 56.º (Composição)**

1 – Em cada uma das regiões referidas no n.º 1 do artigo 2.º funciona um conselho de deontologia, composto pelo presidente, com voto de qualidade, por um vice-presidente, com exceção dos conselhos de Lisboa, que elege três vice-presidentes, e do Porto e de Coimbra, que elegem, cada um, dois vice-presidentes, e por mais 16 vogais em Lisboa, 12 no Porto e em Coimbra, e cinco em Évora, Faro, Madeira e Açores.

2 – Na primeira sessão do mandato o conselho elege, de entre os vogais, um secretário e um tesoureiro.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 56.º [...]

1 – [...].

2 – Os vogais referidos no número anterior integram personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a advocacia que não estejam inscritos na Ordem dos Advogados, na seguinte proporção:

a) Oito no conselho de deontologia de Lisboa;

b) Seis nos conselhos de deontologia do Porto e Coimbra;

c) Três nos conselhos de deontologia de Évora, Faro, Madeira e Açores.

3 – [Anterior n.º 2].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador alterou o **artigo 56.º, n.º 2 e 3, do EOA 2015**, configurando o novo n.º 3 um aditamento, com integração do conteúdo do anterior n.º 2. II – O **artigo 56.º, n.º 1, do EOA 2015**, procedeu à integração, sem alterações, do anterior n.º 1, que dispunha: «1 – Em cada uma das regiões referidas no n.º 1 do artigo 2.º funciona um conselho de deontologia, composto pelo presidente, com voto de qualidade, por um vice-presidente, com exceção dos conselhos de Lisboa, que elege três vice-presidentes, e do Porto e de Coimbra, que elegem, cada um, dois vice-presidentes, e por mais 16 vogais em Lisboa, 12 no Porto e em Coimbra, e cinco em Évora, Faro, Madeira e Açores». III – O **artigo 56.º, n.º 2, do EOA 2015**, é inteiramente novo, tendo pretendido uma maior democraticidade, independência, na composição do órgão, não somente pela abertura e exigência da integração de «personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a advocacia que não estejam inscritos na Ordem dos Advogados, na seguinte proporção: a) Oito no conselho de deontologia de Lisboa; b) Seis nos conselhos de deontologia do Porto e Coimbra; c) Três nos conselhos de deontologia de Évora, Faro, Madeira e Açores». IV – O **artigo 56.º, n.º 3, do EOA 2015**, como se referiu, corresponde ao anterior n.º 2, que apresentava o seguinte recorte: «2 – Na primeira sessão do mandato o conselho elege, de entre os vogais, um secretário e um tesoureiro».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 57.º (Funcionamento)

1 – O conselho de deontologia de Lisboa funciona em quatro secções e os conselhos de deontologia do Porto e de Coimbra em três secções, constituídas, cada uma, por cinco membros, devendo a primeira ser presidida pelo presidente do conselho e as restantes pelos vice-presidentes.

2 – A composição das secções é fixada na primeira sessão de cada mandato.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 57.º [...]

1 – O conselho de deontologia de Lisboa funciona em quatro secções e os conselhos de deontologia do Porto e de Coimbra em três secções, constituídas, cada uma, por três membros inscritos e dois não inscritos na Ordem dos Advogados, devendo a primeira ser presidida pelo presidente do conselho e as restantes pelos vice-presidentes.

2 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador procedeu à alteação do **artigo 57.º, n.º 1, do EOA 2015**, mantendo intacto o n.º 2, que integrou o conteúdo anterior, que referia: «2 – A composição das secções é fixada na primeira sessão de cada mandato». II – O legislador procedeu à alteação do **artigo 57.º, n.º 1, do EOA 2015**, tendo-se abandonado o segmento «...por cinco membros, devendo a primeira ser presidida pelo presidente do conselho e as restantes pelos vice-presidentes», para o substituir por estoutro: «...por três membros inscritos e dois não inscritos na Ordem dos Advogados, devendo a primeira ser presidida pelo presidente do conselho e as restantes pelos vice-presidentes».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 58.º (Competência)

Compete aos conselhos de deontologia:

a) Exercer o poder disciplinar em primeira instância e instruir e julgar os processos de averiguação de inidoneidade para o exercício da profissão relativamente aos advogados e advogados estagiários com domicílio profissional na área da respetiva região, com exceção dos casos em que estas competências são atribuídas ao conselho superior, nos termos do disposto no artigo 44.º;

b) Velar pelo cumprimento, por parte dos advogados e advogados estagiários com domicílio profissional na área da respetiva região, das normas de deontologia profissional, podendo, independentemente de queixa e por sua própria iniciativa, quando o julgarem justificado, conduzir inquéritos e convocar para declarações os referidos advogados, com o fim de aquilatar do cumprimento das referidas normas e promover a ação disciplinar, se for o caso;

c) Submeter à aprovação da assembleia regional o orçamento para o ano civil seguinte e as contas do ano anterior, bem como o respetivo relatório de atividades;

d) Exercer as demais atribuições que a lei e os regulamentos lhes confirmam.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 58.º [...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Remeter anualmente ao conselho de supervisão o respetivo relatório anual de atividades;
- e) [Anterior alínea d)].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 58.º, alíneas d) e e), do EOA 2015**, persistindo as demais alíneas a) a c), intactas, com o seguinte recorte: «a) *Exercer o poder disciplinar em primeira instância e instruir e julgar os processos de averiguação de inidoneidade para o exercício da profissão relativamente aos advogados e advogados estagiários com domicílio profissional na área da respetiva região, com exceção dos casos em que estas competências são atribuídas ao conselho superior, nos termos do disposto no artigo 44.º;* b) *Velar pelo cumprimento, por parte dos advogados e advogados estagiários com domicílio profissional na área da respetiva região, das normas de deontologia profissional, podendo, independentemente de queixa e por sua própria iniciativa, quando o julgarem justificado, conduzir inquéritos e convocar para declarações os referidos advogados, com o fim de aquilatar do cumprimento das referidas normas e promover a ação disciplinar, se for o caso;* c) *Submeter à aprovação da assembleia regional o orçamento para o ano civil seguinte e as contas do ano anterior, bem como o respetivo relatório de atividades;*». **II** – O **artigo 58.º, alínea d), do EOA 2015**, é um preceito novo, imposto pelas alterações orgânicas realizadas, que levou à inserção do Conselho Superior, assim se prevendo que os Conselhos de Deontologia devam remeter anualmente, ao Conselho de supervisão, o respetivo relatório anual de atividades. **III** – O **artigo 58.º, alínea e), do EOA 2015**, não é um preceito novo, visto que se apropria do conteúdo da anterior alínea d), que dispunha: «d) *Exercer as demais atribuições que a lei e os regulamentos lhes conferem*».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 65.º (Designação e funções)

1 – O provedor dos clientes pode, nos termos legalmente previstos e se tal se justificar, ser designado por deliberação do conselho geral, sob proposta do bastonário.

2 – O provedor dos clientes é independente no exercício da sua função de defender os interesses dos destinatários dos serviços prestados pelos advogados e não pode ser destituído, salvo em consequência de decisão do conselho geral, por falta grave.

3 – Compete ao provedor dos clientes analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços prestados pelos advogados e fazer recomendações, tanto para a resolução dessas queixas, como em geral para o aperfeiçoamento do desempenho da Ordem dos Advogados.

4 – O cargo de provedor dos clientes pode ser remunerado, nos termos do respetivo regimento.

5 – No caso de ser advogado, a pessoa designada para o cargo de provedor dos clientes requer a suspensão da sua inscrição, nos termos do respetivo regimento.

6 – O provedor dos clientes apresenta um relatório anual ao bastonário e à assembleia geral.

7 – Os advogados envolvidos em queixas analisadas pelo provedor dos clientes devem colaborar nas suas averiguações.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 65.º [...]

1 – Compete ao bastonário, sob proposta do conselho de supervisão, designar, de entre personalidades independentes e não inscritas na Ordem dos Advogados, um provedor dos destinatários dos serviços.

2 – O provedor dos destinatários dos serviços é independente no exercício da sua função de defender os interesses dos destinatários dos serviços prestados pelos advogados e não pode ser destituído, salvo em consequência de decisão do conselho de supervisão, por falta grave.

3 – Sem prejuízo das demais competências previstas na lei ou nos estatutos, compete ao provedor dos destinatários dos serviços analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços prestados pelos advogados e fazer recomendações, tanto para a resolução dessas queixas, como em geral para o aperfeiçoamento do desempenho da Ordem dos Advogados.

4 – O cargo de provedor dos destinatários dos serviços é remunerado nos termos do regulamento previsto no n.º 3 do artigo 15.º.

5 – [Revogado].

6 – [...].

7 – [...].

8 – O provedor dos destinatários dos serviços é, por inerência, membro do conselho de supervisão, sem direito de voto.

9 – A forma de funcionamento, a duração do mandato e os meios do provedor são determinados em regulamento aprovado pelo conselho de supervisão.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 65.º, n.ºs 1 a 5, 8 e 9, do EOA 2015**. II – O **artigo 65.º, n.º 1, do EOA 2015**, veio estabelecer uma nova forma de designação do agora designado Provedor dos destinatários dos serviços, que já não é designado pelo Conselho Geral, sob proposta do Bastonário, mas é, sob proposta do Conselho de Supervisão, designado pelo Bastonário, de entre personalidades independentes e não inscritas na Ordem dos Advogados. Deixou de designar-se, como acontecia, como «*provedor dos clientes*», passando a «*Provedor dos destinatários dos serviços*». III – O **artigo 65.º, n.º 2, do EOA 2015**, alterou a terminologia, trocando «provedor dos clientes» por «provedor dos destinatários dos serviços», além de ter substituído a parte final, em que a alusão a «conselho geral» deu lugar a «Conselho de Supervisão», mantendo-se, no demais, tudo idêntico. IV – O **artigo 65.º, n.º 3, do EOA 2015**, foi alterado, tendo-se aditado o segmento «*Sem prejuízo das demais competências previstas na lei ou nos estatutos,...*», mantendo-se, em tudo, idêntico, no demais

dispositivo. V – O **artigo 65.º, n.º 4, do EOA 2015**, foi alterado, tendo-se substituído o segmento «... nos termos do respetivo regimento» por estoutro «...nos termos do regulamento previsto no n.º 3 do artigo 15.º». VI – O **artigo 65.º, n.º 5, do EOA 2015**, foi revogado, sendo que, na versão originária, tal preceito dispunha: «5 – No caso de ser advogado, a pessoa designada para o cargo de provedor dos clientes requer a suspensão da sua inscrição, nos termos do respetivo regimento». VII – O **artigo 65.º, n.ºs 6 e 7, do EOA 2015**, apropriaram-se, respectivamente, dos n.ºs 6 e 7, originários, onde se referia: «6 – O provedor dos clientes apresenta um relatório anual ao bastonário e à assembleia geral. 7 – Os advogados envolvidos em queixas analisadas pelo provedor dos clientes devem colaborar nas suas averiguações». VIII – O **artigo 65.º, n.º 8, do EOA 2015**, veio consagrar a participação, por inerência, no Conselho de Supervisão, ainda que sem direito a voto. Como já o referimos, **não cremos que esta solução participativa, em órgão independente, por outro órgão independente, traga benefício para o sistema, nem seja amigo da independência e integridade dos órgãos, em causa**, muito pelo contrário, já que, com a participação, podem gerar-se “anticorpos” que obstem a uma maior objectividade, transparência dos processos decisórios, no futuro, em virtude das “amizades” que se vão desenvolvendo e serão, na maior parte dos casos, inimigas de um bom decidir. O que já não ocorrerá no caso de inexistir esta “mistura participativa”. **Somos, por princípio, contrários a este tipo de solução, embora não reneguemos e entendamos, até um certo ponto, a sua aparente intencionalidade, ingenuidade e pertinência**. IX – O **artigo 65.º, n.º 9, do EOA 2015**, veio dispor sobre a forma de funcionamento, a duração do mandato e os meios do provedor, aduzindo que os mesmos são determinados em regulamento, a aprovar pelo Conselho de Supervisão.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 66.º (Exercício da advocacia em território nacional)

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 205.º, só os advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem, em todo o território nacional, praticar atos próprios da advocacia, nos termos definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto.

2 – Os atos praticados por advogado através de documento só são considerados como tal se por ele forem assinados ou certificados nos termos definidos pela Ordem dos Advogados.

3 – O mandato judicial, a representação e assistência por advogado são sempre admissíveis e não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para defesa de direitos, patrocínio de relações jurídicas controvertidas, composição de interesses ou em processos de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza.

4 – Os advogados estagiários só podem praticar atos próprios nos termos previstos no presente Estatuto.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 66.º [...]

1 – A atribuição do título profissional de advogado, o seu uso e o exercício dos atos expressamente reservados pela lei aos advogados, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual, dependem de inscrição na Ordem.

2 – Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, constitui ato próprio exclusivo dos advogados o exercício do mandato forense, nos termos definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, na sua redação atual.

3 – O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas, desde que legalmente autorizadas.

4 – Os advogados têm ainda competência para exercer as seguintes atividades:

a) A elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;

b) A negociação tendente à cobrança de créditos;

c) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários, nos casos em que o interessado pretenda constituir mandatário;

d) A consulta jurídica.

5 – O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas.

6 – [Anterior n.º 2].

7 – [Anterior n.º 3].

8 – [Anterior n.º 4].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador alterou o **artigo 66.º, n.ºs 1 a 4, do EOA 2015**, tendo-lhe, ainda, aditado os n.ºs 5 a 8, sendo que, no que respeita aos n.ºs 6 a 8, respectivamente, eles resultam da integração dos n.ºs 2 a 4, da versão originária. **II** – O **artigo 66.º, n.º 1, do EOA 2015**, tem inspiração parcial no anterior n.º 1, mas optou por afirmar a mesma realidade com uma fórmula mais ampla «atribuição do título profissional de advogado, o seu uso e o exercício dos atos expressamente reservados pela lei aos advogados», do que a originária, que afirmava «só os advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem, em todo o território nacional, praticar atos próprios da advocacia, nos termos definidos pela Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto». E, na verdade, percebe-se que assim tal tenha ocorrido, atento, como veremos, o proposto n.º 2, em que se volta a aludir a tal matéria, agora já fazendo referência ao novo conceito «acto próprio exclusivo», em lugar de «acto próprio» de Advogado ou Solicitador. Saliente-se, ainda, que o preceito, agora, passa a remeter para o artigo 30.º (Reserva de atividade), da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, na redação saída da Lei n.º 12/2023, de 28 de Março, onde se pode ler: «1 – Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 358.º do Código Penal, **as atividades profissionais associadas a cada profissão só lhe são reservadas quando tal resulte expressamente da lei, fundada em razões imperiosas de interesse público constitucionalmente protegido, segundo critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade, com enumeração taxativa das atividades reservadas.** 2 – Os serviços profissionais que envolvam a

*prática de atos próprios de cada profissão e se destinem a terceiros, ainda que prestados em regime de subordinação jurídica, são **exclusivamente** assegurados por profissionais legalmente habilitados para praticar aqueles atos.* 3 – *O disposto no número anterior não se aplica aos trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais, nem das demais pessoas coletivas públicas não empresariais no âmbito das respetivas funções, exceto se a tal estiverem obrigados pelos estatutos das respetivas associações públicas profissionais.* 4 – *As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, estabelecer atividades reservadas nem proceder à definição de atos próprios da profissão, para além dos que constem dos respetivos estatutos».* O legislador pretendeu, assim, evitar indefinição, ao nível do recorte típico dos crimes de procuradoria ilícita e de usurpação de funções, assim parecendo ter enveredado pela ideia “afuniladora” de que qualquer um desses crimes apenas é cometido, quando o agente “usurpação” uma função que é alvo de um acto próprio exclusivo, por lei e estatuto indicado, a uma dada categoria de pessoas, esteja ou não tal actividade organizada no contexto da acção de uma Associação Pública Profissional. III – O **artigo 66.º, n.º 2, do EOA 2015**, tem inspiração parcial no anterior n.º 1, do preceito originário, como se referiu. Haverá, por isso, aqui, que ter em linha de conta o novo recorte proposto para os artigos 1.º a 7.º, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, na versão apresentada na proposta e à luz dos aditados artigos 1.º-A, 1.º-B e 1.º-C, que já abordamos, anteriormente, supra. Verifica-se, assim, uma redução do ilícito criminal, pois embora a Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, preveja uma multiplicidade de actos próprios, o certo é que, como acto próprio exclusivo, dos Advogados e Solicitadores, resta, apenas, o «exercício do mandato forense». E, aqui, haverá que dar a devida atenção aos artigos 40.º a 52.º, do NCPC, sobretudo ao artigo 40.º (Constituição obrigatória de advogado) e ao artigo 42.º (Representação nas causas em que não é obrigatória a constituição de advogado), bem como os artigos 51.º (Nomeação oficiosa de advogado) e 52.º (Nomeação oficiosa de solicitador), do NCPC 2013. O mandato forense é, fruto do artigo 1158.º, n.º 1, 2.ª parte, do Código Civil, por ser levado a cabo por um profissional, no contexto da sua actividade, presumido oneroso e não gratuito. Trata-se, assim, fruto do artigo 1157.º, do Código Civil, de um contrato «*pelo qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta da outra.*». Os poderes de representação, sujeitos ao regime dos artigos 258.º a 269.º, do Código Civil, podem ser atribuídos, segundo o artigo 43.º, do NCPC, de vários modos (procuração, declaração nos autos, etc.), pelo que haverá que ter isso em devida conta. Portanto, será mandato forense toda a actuação do Advogado e Solicitador, pelo qual lhe são conferidos poderes, especiais ou gerais, para que, na sua qualidade de mandatário, proceda ao dirimir dos conflitos e ao devido acautelar dos interesses do seu cliente, que litiga contra uma ou mais pessoas, à luz dos critérios legais de resolução de conflitos, expostos nas normas jurídicas. Essa defesa de interesses ou dirimir de conflitos, leva a que, quando ela é levada a cabo por conta de outrem e nos tribunais, também se aluda à ideia de que o profissional forense se encontra a “pleitear” ou “litigar”, isto é, tomar o partido de alguém, defender a sua posição, afirmar os seus direitos e interesses legalmente protegidos, contra os de outrem. IV – O **artigo 66.º, n.º 3, do EOA 2015**, tem de ser compreendido no contexto das excepções, postas na Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, pela Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª, na qual se prevê a possibilidade, para

peças não inscritas, na Ordem dos Advogados ou na Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, de poderem praticar actos próprios, típicos de tais profissionais, sempre que, para tal, estiverem legalmente autorizadas. V – O **artigo 66.º, n.º 4, do EOA 2015**, veio, face às alterações, introduzidas na Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, pela Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª, aludir ao leque de «actos próprios» e «não exclusivos», que o legislador ainda reconhece aos Advogados e Solicitadores, que, outrora, sublinhe-se, a traço espesso, eram considerados como «actos próprios», cuja violação implicava crime de procuradoria, de tal modo que, hoje, não obstante o vertido no artigo 30.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, na versão saída da Lei n.º 12/2023, de 28 de Março, a que também se faz referência no n.º 1, do presente preceito, fica a legítima dúvida se, caindo o crime de procuradoria ilícita, por não se tratar de «acto próprio exclusivo», nem por isso cairá, eventualmente, a responsabilidade criminal, por se dever considerar que o «acto próprio», ainda é suficiente, por não ser “comunitarizável”, para afirmar o crime de usurpação de funções, matricial, constante do artigo 358.º, do Código Penal, e, ainda, do artigo 54.º, da Lei n.º 5372015, de 11 de Junho. Temos dúvidas que o legislador tenha efectuado uma descriminalização total e não apenas parcial, relativamente aos actos «próprios» e aos actos «próprios exclusivos», dos Advogados e dos Solicitadores. Contudo, não parece ter sido essa a ideia do legislador, que parece ter optado pela descriminalização total, apenas ganhando relevância, hoje, o usurpar da função – acto próprio exclusivo – do mandato forense. E, por isso, o n.º 4, veio referir que os Advogados – note-se que o legislador esqueceu-se de propor norma idêntica para os Solicitadores, o que não deixa de ser expressivo de alguma subalternidade e esquecimento a que, sistematicamente, esta classe de profissionais tem vindo a ser votada – têm ainda competência para exercer as seguintes actividades: «a) A elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais; b) A negociação tendente à cobrança de créditos; c) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários, nos casos em que o interessado pretenda constituir mandatário; d) A consulta jurídica». VI – O **artigo 66.º, n.º 5, do EOA 2015**, é, ainda, uma norma nova, face ao passado, que veio, mais uma vez, como o fez o n.º 3, face ao n.º 2, excepcionar o que se afirmou no n.º 4, relativamente à actuação de pessoas, não inscritas na Ordem dos Advogados, que pratiquem algum dos actos próprios, previstos no n.º 4, alíneas a) a d), «desde que legalmente autorizadas». VII – O **artigo 66.º, n.º 6, do EOA 2015**, como se referiu, apropria-se do conteúdo do anterior n.º 2, onde se podia ler: «2 – *Os atos praticados por advogado através de documento só são considerados como tal se por ele forem assinados ou certificados nos termos definidos pela Ordem dos Advogados*». VIII – O **artigo 66.º, n.º 7, do EOA 2015**, como se referiu, apropria-se do conteúdo do anterior n.º 3, onde se podia ler: «3 – *O mandato judicial, a representação e assistência por advogado são sempre admissíveis e não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para defesa de direitos, patrocínio de relações jurídicas controvertidas, composição de interesses ou em processos de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza*». IX – O **artigo 66.º, n.º 8, do EOA 2015**, como se referiu, apropria-se do

conteúdo do anterior n.º 4, onde se podia ler: «4 – Os advogados estagiários só podem praticar atos próprios nos termos previstos no presente Estatuto». Valerá, aqui, contudo, relembrar a solução do artigo 42.º, do NCPC, onde se proclama: «Nas causas em que não seja obrigatória a constituição de advogado podem as próprias partes pleitear por si ou ser representadas por advogados estagiários ou por solicitadores.». Exige-se, assim, uma leitura conjugada, deste preceito adjectivo, com o já mencionado artigo 40.º, do NCPC 2013.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 70.º (Título profissional de advogado e advogado especialista)

1 – A denominação de advogado está exclusivamente reservada aos advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados.

2 – Os advogados honorários podem usar a denominação de advogado desde que a façam seguir da indicação dessa qualidade.

3 – Os advogados só podem identificar-se como especialistas quando a Ordem dos Advogados lhes haja atribuí do tal qualidade, pelo menos, numa das seguintes áreas:

- a) Direito Administrativo;**
- b) Direito Fiscal;**
- c) Direito do Trabalho;**
- d) Direito Financeiro;**
- e) Direito Europeu e da Concorrência;**
- f) Direito da Propriedade Intelectual; e**
- g) Direito Constitucional.**

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 70.º [...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – A criação e a atribuição de títulos de especialista são definidas em regulamento aprovado pela assembleia geral, mediante proposta do conselho geral e parecer vinculativo do conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o artigo 70.º, n.º 3, do EOA 2015, impondo, agora, neste preceito, não um elenco enunciativo, como ocorria na versão originária²¹¹, mas, outrossim, a fórmula, legal e regulamentar, de admissão de criação e atribuição de títulos de especialista, pondo a tónica que cabe à Assembleia Geral, mediante proposta do conselho geral e parecer vinculativo do conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da

²¹¹ Onde se lia: «(...) 3 – Os advogados só podem identificar-se como especialistas quando a Ordem dos Advogados lhes haja atribuí do tal qualidade, pelo menos, numa das seguintes áreas: a) Direito Administrativo; b) Direito Fiscal; c) Direito do Trabalho; d) Direito Financeiro; e) Direito Europeu e da Concorrência; f) Direito da Propriedade Intelectual; e g) Direito Constitucional».

justiça. Como já o fizemos anteriormente, vemos com maus olhos a introdução da filosofia da «**homologação ministerial**» para a validação de regulamentos das Ordens Profissionais, visto que entendemos que a **tutela de legalidade não permite limitações ao constitucional exclusivo, posto a cargo das Ordens Profissionais, de auto-governo, auto-regulação, que exige autonomia, separação, independência (interdependência) face aos demais poderes, mormente, como é o caso, ao poder executivo, aqui materializado pela acção de dois representantes do Governo**. Trata-se de uma **tendência agressiva, da nossa política recente, a que não é alheio alguma afronta e colisão que, num passado recente, o Governo, apoiado pelo Partido Socialista, veio a enfrentar, junto dos Médicos, dos Enfermeiros e, agora, dos Advogados, bem como outras organizações profissionais, fora do contexto de uma dada Associação Pública Profissional. A solução é de postergar, por razões e imperativos constitucionais**.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 79.º (Informação, exame de processos e pedido de certidões)

1 – No exercício da sua profissão, o advogado tem o direito de solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como de requerer, oralmente ou por escrito, que lhe sejam fornecidas fotocópias ou passadas certidões, sem necessidade de exhibir procuração.

2 – Os advogados, quando no exercício da sua profissão, têm preferência para ser atendidos por quaisquer trabalhadores a quem devam dirigir-se e têm o direito de ingresso nas secretarias, designadamente nas judiciais.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 79.º [...]

1 – [...].

2 – Os advogados e os advogados estagiários, quando no exercício da sua profissão, têm preferência para ser atendidos por quaisquer trabalhadores a quem devam dirigir-se e têm o direito de ingresso nas secretarias, designadamente nas judiciais.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 79.º, n.º 2, do EOA 2015**, mantendo, contudo, o anterior n.º 1, onde se podia ler: «*I – No exercício da sua profissão, o advogado tem o direito de solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como de requerer, oralmente ou por escrito, que lhe sejam fornecidas fotocópias ou passadas certidões, sem necessidade de exhibir procuração*». II – O **artigo 79.º, n.º 2, do EOA 2015**, veio, agora, **reforçar e aumentar, para o Advogado Estagiário, o leque das garantias e imunidades que lhe são proporcionadas**, mormente, aqui, no que se refere ao atendimento, nas repartições públicas. Não fica, contudo, excepcionado o regime vincuístico do atendimento nas Conservatórias do Registo Predial, face ao problema da **precedência cronológica e efeitos (central) do registo predial**. De

igual modo, o preceito deve ser, *cum grano salis*, devidamente percepcionado perante os “**atendimentos prioritários**”, que o legislador poderia e deveria ter indicado, de tal modo que, no caso de uma repartição pública, havendo um Advogado cego e um não cego, uma Advogada grávida e uma não grávida, caberá, prioritariamente ao Advogado cego e à Advogada grávida, face aos demais Advogados e aos demais cidadãos, que não sejam cegos ou (às cidadãs que não) estejam grávidas, a ordem preferencial no atendimento. De igual modo, somos da opinião de que o preceito deve ser lido de forma sábia, sobretudo quando o profissional forense “tiver tempo”, evitando, assim, passar à frente do cidadão que, independentemente de lhe ser dito que se trata de um profissional forense, terá sempre muitas dificuldades em aceitar tal atendimento prioritário, por exemplo, face a um idoso ou deficiente, senão mesmo relativamente à sua pessoa, que já se encontra, por longas horas, na fila do atendimento. III – De “**lege ferenda**”, **dir-se-ia**. O que o legislador pode ou deveria consagrar, adoptando uma regra de bom senso e cortesia social, tal proposto e anterior entendimento, mormente referindo, num preceito, o seguinte: «*A prioridade no atendimento de Advogado e Solicitador cessa, no caso de pessoas com prioridade no atendimento, nomeadamente as deficientes, grávidas, idosas, em período de aleitamento, bem como nos casos em que o assunto forense não é urgente e não se afigura excessiva a imposição de um normal atendimento, dado o carácter simples e comum do assunto*»

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 81.º (Princípios gerais)

1 – O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.

2 – O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou atividade que possa afetar a isenção, a independência e a dignidade da profissão.

3 – Qualquer forma de provimento ou contrato, seja de natureza pública ou privada, designadamente o contrato de trabalho, ao abrigo do qual o advogado venha a exercer a sua atividade, deve respeitar os princípios definidos no n.º 1 e todas as demais regras deontológicas que constam do presente Estatuto.

4 – São nulas as estipulações contratuais, bem como quaisquer orientações ou instruções da entidade contratante, que restrinjam a isenção e a independência do advogado ou que, de algum modo, violem os princípios deontológicos da profissão.

5 – As incompatibilidades ou os impedimentos são declarados e aplicados pelo conselho geral ou pelo conselho regional que for o competente, o qual aprecia igualmente a validade das estipulações, orientações ou instruções a que se refere o número anterior.

6 – O exercício das funções executivas, disciplinares e de fiscalização em órgãos da Ordem é incompatível entre si.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 81.º [...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – O exercício de cargo em órgãos da Ordem é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública e com qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses, designadamente, a titularidade de órgãos sociais em associações sindicais ou patronais do sector e com o exercício de quaisquer funções dirigentes superiores em estabelecimentos de ensino superior público e privado de direito ou área equiparada.

4 – [Anterior n.º 3].

5 – São nulas as estipulações contratuais, bem como quaisquer orientações ou instruções da entidade contratante ou de qualquer entidade perante a qual o advogado se encontre em situação de efetiva subordinação jurídica, que restrinjam a isenção e a independência do advogado ou que, de algum modo, violem os princípios deontológicos da profissão.

6 – [Anterior n.º 5].

7 – O exercício das funções executivas, disciplinares, de fiscalização ou de supervisão em órgãos da Ordem é incompatível entre si.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador alterou o **artigo 81.º, n.ºs 3, 4, 5, 6, 7, do EOA2015**, tendo mantido os originários n.ºs 1 e 2, bem como ter integrado, respectivamente, os originários n.ºs 3 e 5, nos novos n.ºs 4 e 6. II – O legislador, como se referiu, não alterou o **artigo 81.º, n.ºs 1 e 2, do EOA2015**, tendo, outrossim, optado por integrar a originária redacção, onde se podia ler: «1 – O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável. 2 – O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou atividade que possa afetar a isenção, a independência e a dignidade da profissão». III – O **artigo 81.º, n.º 3, do EOA2015**, dir-se-ia, à primeira vista, teria ido buscar inspiração no originário n.º 5, mas, contudo, tal não pode assim ser entendido, já que o conteúdo de tal originário preceito foi, agora, apropriado pelo projectado novo n.º 6. Estamos, assim, perante um preceito novo, que impõe uma incompatibilidade geral, para todo e qualquer exercício de cargo, em órgãos da Ordem dos Advogados. Assim, proclama-se que a Advocacia é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública e com qualquer outra função, com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses, designadamente, a titularidade de órgãos sociais em associações sindicais ou patronais do sector e com o exercício de quaisquer funções dirigentes superiores em estabelecimentos de ensino superior público e privado de direito ou área equiparada. A norma irá, certamente, suscitar muitas reacções, já que ela se insere num aprofundamento da transparência e luta contra a corrupção e conflitos de interesses. A norma, contudo, terá somente aplicação para o futuro, não tendo sido previsto, como podia e se exigia, um regime transitório, para que os abrangidos, pudessem, uma de duas, optar por uma ou outra das funções, ou a continuidade como Advogado, ou a continuidade nos cargos nos “órgãos”, agora tidos como geradores de incompatibilidade. IV – O **artigo 81.º, n.º 4, do EOA2015**, como se disse, apropriou-se do conteúdo do anterior preceito (n.º 3), que referia: «3 – Qualquer

*forma de provimento ou contrato, seja de natureza pública ou privada, designadamente o contrato de trabalho, ao abrigo do qual o advogado venha a exercer a sua atividade, deve respeitar os princípios definidos no n.º 1 e todas as demais regras deontológicas que constam do presente Estatuto». V – O artigo 81.º, n.º 5, do EOA2015, veio estabelecer regras imperativas, de *ius cogens*, agora condicionadoras dos termos em que se implemente uma efectiva subordinação jurídica de um Advogado, consagrando-se a nulidade para todas as «estipulações contratuais, bem como quaisquer orientações ou instruções da entidade contratante ou de qualquer entidade perante a qual o advogado se encontre em situação de efectiva subordinação jurídica, que restrinjam a isenção e a independência do advogado ou que, de algum modo, violem os princípios deontológicos da profissão». VII – O artigo 81.º, n.º 6, do EOA2015, como se disse, apropriou-se do conteúdo do anterior preceito (n.º 5), que referia: «5 – As incompatibilidades ou os impedimentos são declarados e aplicados pelo conselho geral ou pelo conselho regional que for o competente, o qual aprecia igualmente a validade das estipulações, orientações ou instruções a que se refere o número anterior». VII – O artigo 81.º, n.º 7, do EOA2015, veio aprofundar os índice-semióticos da incompatibilidade, para uma maior transparência, integridade e independência, vindo, agora, afirmar que o exercício das funções executivas, disciplinares, de fiscalização ou de supervisão em órgãos da Ordem dos Advogados se afigura incompatível entre si.*

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 104.º (Responsabilidade civil profissional)

1 – O advogado com inscrição em vigor deve celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional tendo em conta a natureza e âmbito dos riscos inerentes à sua atividade, por um capital de montante não inferior ao que seja fixado pelo conselho geral e que tem como limite mínimo € 250 000, sem prejuízo do regime especialmente aplicável às sociedades de advogados e do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

2 – Quando a responsabilidade civil profissional do advogado se fundar na mera culpa, o montante da indemnização tem como limite máximo o correspondente ao fixado para o seguro referido no número anterior, devendo o advogado inscrever no seu papel timbrado a expressão «responsabilidade limitada».

3 – O disposto no número anterior não se aplica sempre que o advogado não cumpra o estabelecido no n.º 1 ou declare não pretender qualquer limite para a sua responsabilidade civil profissional, caso em que beneficia sempre do seguro de responsabilidade profissional mínima de grupo de € 50 000, de que são titulares todos os advogados não suspensos.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 104.º [...]

1 – O advogado com inscrição em vigor, bem como as sociedades profissionais de advogados e as sociedades multidisciplinares, devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional tendo em conta a natureza e âmbito dos riscos inerentes à sua atividade.

2 – As condições mínimas do seguro são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.

3 – Quando a responsabilidade civil profissional do advogado se fundar na mera culpa, o montante da indemnização tem como limite máximo o correspondente ao fixado para o seguro na portaria referida no número anterior, devendo o advogado inscrever no seu papel timbrado a expressão «responsabilidade limitada.

4 – [Anterior n.º 3].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 104.º, n.ºs 1 a 4, do EOA**, devendo, contudo, salientar-se que o n.º 4, se apropriou do conteúdo originário do anterior n.º 3. II – O **artigo 104.º, n.º 1, do EOA 2015**, veio afastar, relativamente ao anterior e originário preceito, a concretização do montante de seguro de responsabilidade civil profissional, que se cifrava em € 250.000,00 de capital mínimo, sem prejuízo do que era previsto no artigo 38.º, da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, esclarecia o preceito. Verifica-se, agora, que o legislador estendeu tal obrigação às «*sociedades profissionais*»²¹² de advogados e as «*sociedades multidisciplinares*». Importa notar que o legislador usou, e bem, a fórmula «celebrar e manter», pois, na verdade, fraudulentamente, pode-se contratar um contrato de seguro, mas nunca se colocar o mesmo a vigorar ou, tendo tal ocorrido, não se manter o mesmo em vigor. Em ambos os casos, incumprido ficará este dever específico em matéria de reforço e garantia da responsabilidade civil profissional. III – O **artigo 104.º, n.º 2, do EOA 2015**, surge como norma remissiva, relativamente às «**condições mínimas do seguro**», mas, em boa verdade, não se percebe que, aqui, devam existir regras diferenciadas, mais ou menos gravosas, do que ocorre em outras actividades, apenas devendo o profissional forense estar de sobreaviso acerca da necessidade de contratar um capital que, atento o seu volume de negócio e o montante dos processos em que se encontre envolvido, haja necessidade de acautelar, a partir de tais valores, um valor de capital de seguro, que, ocorrendo uma conduta ilícita e relevante civilmente, o património do profissional, pela via do contrato de seguro, possa ressarcir o cidadão, sem destruir, por completo, a autonomia, pessoal e familiar, do património do profissional forense. IV – O **artigo 104.º, n.º 3, do EOA 2015**, veio introduzir um princípio que, fruto do disposto no artigo 494.º, do Código Civil²¹³, já era passível de aplicação, inserindo-se, em termos civilísticos, na filosofia próxima à que preside ao artigo 570.º, do Código Civil, e que pretende homenagear, por imperativos constitucionais, a proibição de excesso e a igualdade, assim se exigindo uma dosimetria, necessária, adequada e proporcional, à gravidade ou intensidade da ilicitude e da culpa. Portanto, sempre que a responsabilidade civil profissional do Advogado se fundar na mera culpa

²¹² Persiste o legislador em não ter rigor técnico-jurídico, dado que a terminologia que escolheu, na Lei n.º 53/2015, de 11 de Junho, é a de «sociedade **de** profissionais» e não «sociedades profissionais», o que não é a mesma coisa!

²¹³ «Quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, poderá a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem».

(negligência)²¹⁴, mas não numa qualquer das modalidades do dolo (directo, necessário ou eventual), o montante da indemnização tem como limite máximo o correspondente ao fixado, para o seguro, na portaria referida no número anterior, devendo o advogado inscrever no seu papel timbrado a expressão «responsabilidade limitada». **Esta solução envolve, ainda, alguma contradição ou problematidade com o tipo de sociedade adoptado, no caso de Sociedade de Profissionais**», visto que a inscrição de tais dizeres, numa Sociedade de Profissionais, que seja sob a forma de responsabilidade ilimitada, iria provocar uma informação errónea, ao público leigo, em geral. **Talvez apenas se devesse indicar o capital subscrito, no caso das Sociedades de profissionais, ou, então, para todos, a indicação do valor do capital seguro, em rodapé**, nas indicações essenciais, do escritório, conjugado com a menção ao endereço, n.º da cédula, etc. V – O **artigo 104.º, n.º 4, do EOA 2015**, veio incorporar, sem alterações, o conteúdo do preceito anterior, o n.º 3, onde se referia. «3 – O disposto no número anterior não se aplica sempre que o advogado não cumpra o estabelecido no n.º 1 ou declare não pretender qualquer limite para a sua responsabilidade civil profissional, caso em que beneficia sempre do seguro de responsabilidade profissional mínima de grupo de € 50 000, de que são titulares todos os advogados não suspensos».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 107.º (Repartição de honorários)

É proibido ao advogado repartir honorários, ainda que a título de comissão ou outra forma de compensação, exceto com advogados, advogados estagiários e solicitadores com quem colabore ou que lhe tenham prestado colaboração.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 107.º [...]

É proibido ao advogado repartir honorários, ainda que a título de comissão ou outra forma de compensação, exceto com advogados, advogados estagiários e solicitadores com quem colabore ou que lhe tenham prestado colaboração ou nas situações de exercício profissional em sociedade multidisciplinar.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 107.º, do EOA 2015**, cifrando-se tal sugestão legislativa no acescento: «...ou nas situações de exercício profissional em sociedade multidisciplinar». II – Trata-se, assim, de uma solução compreensível à luz da nova opção, constante do artigo 27.º (Sociedades de profissionais e multidisciplinares), da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de Março, onde se pode ler: «1 – Podem ser constituídas sociedades de profissionais que tenham por

²¹⁴ E, aqui, em nosso entender, talvez devesse apenas funcionar relativamente à negligência inconsciente e já não à consciente ou grosseira, embora, naturalmente, esta nossa compreensão esbarre com um brocardo latino, já referenciado, que proíbe ao intérprete distinguir, onde o legislador não o fez. O que, em bom rigor, levaria à deslegitimidade da nossa compreensão, embora, insista-se, entendamos que é a mais adequada, para não haver alguma “desmoralização” do sistema, com a aparente injustiça da solução legal.

*objeto principal o exercício de profissões organizadas numa única associação pública profissional. 2 – Podem ainda ser constituídas sociedades multidisciplinares de profissionais para exercício de profissões organizadas em associações públicas profissionais, juntamente com outras profissões organizadas ou não em associações públicas profissionais, desde que: a) A sociedade garanta o cumprimento do regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável, bem como de prevenção de conflitos de interesses, devendo, na ausência de medidas que garantam a inexistência de tais conflitos, a prestação de serviços ser recusada ou cessada; b) Os responsáveis pela orientação e execução de funções de interesse público sejam profissionais qualificados; c) Seja garantida a independência técnica, a proteção de informação de clientes e a observância dos deveres deontológicos aplicáveis a cada atividade profissional desenvolvida; d) A sociedade seja dotada de um sistema interno de salvaguarda do sigilo profissional. 3 - As sociedades profissionais referidas nos números anteriores, constituídas em Portugal, podem ser sociedades civis ou assumir qualquer forma jurídica admissível por lei para o exercício de atividades comerciais. 4 – Podem ser sócios, gerentes ou administradores das sociedades referidas nos números anteriores pessoas que não possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício das profissões organizadas na associação pública profissional respetiva, ficando vinculados aos deveres deontológicos aplicáveis ao exercício das profissões abrangidas, designadamente aos deveres de sigilo, quando existam». III – **Em rigor, inexistente repartição de honorários**, mas, outrossim, remuneração de cada sócio, participante na prestação de serviço forense, à luz dos critérios constitucionais gerais, impostos em cada relação de trabalho, no artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da CRP 1976. O que significa, aqui, que existe, por parte do legislador, **uma confusão ou equiparação, entre realidades que são diferenciadas**, pois, na verdade, a “repartição de honorários”, que aqui importa, **não é a divisão do dinheiro por aqueles que estiveram a contribuir para a prestação de serviços forenses**, mas, outrossim, o que se proíbe é a **repartição, a entrega de parte dos honorários a quem não participou na prestação do serviço forense**, assim se proibindo que um “*extraneus*”, a partir de um “*extraneus*”, aceda aos “*commoda*” (proveitos económicos), sem os “*incommoda*” (custos económicos).*

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 114.º (Poder disciplinar)

1 – Os advogados e os advogados estagiários estão sujeitos ao poder disciplinar exclusivo dos órgãos da Ordem dos Advogados, nos termos previstos no presente Estatuto e nos respetivos regulamentos.

2 – O pedido de cancelamento ou suspensão da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas.

3 – Durante o tempo de suspensão da inscrição o advogado continua sujeito ao poder disciplinar da Ordem dos Advogados, mas não assim após o cancelamento.

4 – A punição com a sanção de expulsão não faz cessar a responsabilidade disciplinar do advogado relativamente às infrações por ele cometidas antes da decisão definitiva que tenha aplicado aquela sanção.

5 – Os profissionais que prestem serviços em território nacional em regime de livre prestação de serviços e as sociedades de advogados são equiparados aos advogados para efeitos disciplinares, com as especificidades constantes do n.º 10 do artigo 130.º.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 114.º [...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – Os profissionais que prestem serviços em território nacional em regime de livre prestação de serviços são equiparados aos advogados para efeitos disciplinares, com as especificidades constantes do n.º 10 do artigo 130.º.

6 – As sociedades de advogados e as sociedades multidisciplinares, bem como os respetivos sócios, estão sujeitas à jurisdição e regime disciplinares da Ordem, nos termos do presente Estatuto e da lei.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador alterou o **artigo 114.º, n.ºs 5 e 6, do EOA 2015**, tendo mantido os originários n.ºs 1 a 4, cifrando-se o n.º 6, na prática, como o aditamento de um novo n.º, por inexistir na versão anterior. II – O **artigo 114.º, n.ºs 1 a 4, do EOA 2015**, mantiveram a sua redacção originária, que era a seguinte: *«1 – Os advogados e os advogados estagiários estão sujeitos ao poder disciplinar exclusivo dos órgãos da Ordem dos Advogados, nos termos previstos no presente Estatuto e nos respetivos regulamentos. 2 – O pedido de cancelamento ou suspensão da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas. 3 – Durante o tempo de suspensão da inscrição o advogado continua sujeito ao poder disciplinar da Ordem dos Advogados, mas não assim após o cancelamento. 4 – A punição com a sanção de expulsão não faz cessar a responsabilidade disciplinar do advogado relativamente às infrações por ele cometidas antes da decisão definitiva que tenha aplicado aquela sanção»*. III – O **artigo 114.º, n.º 5, do EOA 2015**, correspondem ao originário preceito, com a excepção do segmento *«...e as sociedades de advogados...»* que foi eliminado, na nova versão. A alteração não significa o afastamento das sociedades de profissionais, mas, outrossim, bem o contrário, já que a fórmula «Os profissionais» é suficientemente plástica e abrangente, para aí incorporar as pessoas humanas e jurídicas, que exerçam a actividade forense. IV – O **artigo 114.º, n.º 6, do EOA 2015**, como se referiu, é, na prática, o aditamento de um número novo. Dir-se-ia, assim, face ao que se referiu, no ponto anterior, que tal preceito poderá ser entendido como repetitivo, mas, contudo, tem o condão de vir afirmar, de modo expresso e inequívoco, a sujeição das «sociedades de advogados e as sociedades multidisciplinares», incluindo os respetivos sócios, à jurisdição e regime disciplinares da Ordem, nos termos do presente Estatuto e da lei. Lamenta-se, mais uma vez, que se faça uso da expressão «sociedade de advogados» em lugar da terminologia, agora imposta, pela Lei n.º 5372015, de 11 de Junho, que imporia que se aludisse a «Sociedade de Profissionais de Advogados». O legislador é que complicou, não podendo agora, sempre que lhe

dá jeito, “descomplicar” ou fazer uso de terminologia diversa, já que tal poderá levar ao surgimento, inusitado, de questões jurídicas, ligadas ao âmbito de incidência do diploma, se ele em lugar de referir uma terminologia, usar de outra, indevidamente.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 115.º (Infrações disciplinares)

1 – Comete infração disciplinar o advogado ou advogado estagiário que, por ação ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres consagrados no presente Estatuto, nos respetivos regulamentos e nas demais disposições legais aplicáveis.

2 – A tentativa é punível.

3 – A infração disciplinar é:

a) Leve, quando o arguido viole de forma pouco intensa os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da advocacia;

b) Grave, quando o arguido viole de forma séria os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da advocacia;

c) Muito grave, quando o arguido viole os deveres profissionais a que está adstrito no exercício da advocacia, afetando com a sua conduta, de tal forma, a dignidade e o prestígio profissional, que fique definitivamente inviabilizado o exercício da advocacia.

4 – As infrações disciplinares previstas no presente Estatuto e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis são puníveis a título de dolo ou negligência.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 115.º (Infrações disciplinares)

1 – Comete infração disciplinar quem, por ação ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres consagrados no presente Estatuto, nos respetivos regulamentos e nas demais disposições legais aplicáveis.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 115.º, n.º 1, do EOA 2015**, permanecendo, quanto ao demais, n.ºs 2 a 4, totalmente intacto o preceito, apropriando-se da versão originárias de tais números. II – O **artigo 115.º, n.º 1, do EOA 2015**, veio usar o pronome indefinido «*quem*» em lugar da expressão «*...o advogado ou advogado estagiário...*», mantendo, no demais o preceito idêntico. A opção poderá não ser feliz, visto que, lida desgarradamente, pareceria afirmar que qualquer pessoa poderia cometer uma destas infracções postas no EOA 2015. Talvez não se deva abdicar de uma referência complementar, para evitar este alargamento do âmbito aplicativo, de modo indevido, assim referindo, por exemplo, «*...quem, encontrando-se inscrito como Advogado ou Advogado estagiário na Ordem dos Advogados,*». Esta solução é suficientemente abrangente para também abarcar as formas societárias, senão, se assim não se entender, também para evitar más interpretações, poder-se-ia completar

a sugerida fórmula, referindo, «...quem, encontrando-se inscrito como Advogado ou Advogado estagiário na Ordem dos Advogados, **independentemente da forma individual ou societária de exercício**, ...». III – Como se referiu, o legislador adoptou, para o **artigo 115.º, n.ºs 2 a 4, do EOA 2015**, a apropriação do originário conteúdo, onde se podia ler: «2 – A tentativa é punível. 3 – A infração disciplinar é: a) Leve, quando o arguido viole de forma pouco intensa os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da advocacia; b) Grave, quando o arguido viole de forma séria os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da advocacia; c) Muito grave, quando o arguido viole os deveres profissionais a que está adstrito no exercício da advocacia, afetando com a sua conduta, de tal forma, a dignidade e o prestígio profissional, que fique definitivamente inviabilizado o exercício da advocacia. 4 – As infrações disciplinares previstas no presente Estatuto e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis são puníveis a título de dolo ou negligência».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 122.º (Legitimidade procedimental e extinção do direito de queixa)

1 – Tem legitimidade para participar à Ordem dos Advogados factos suscetíveis de constituir infração disciplinar qualquer pessoa direta ou indiretamente afetada por estes.

2 – Podem intervir no processo as pessoas com interesse direto, pessoal e legítimo relativamente aos factos participados, requerendo e alegando o que tiverem por conveniente.

3 – O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento dos factos.

4 – Sendo vários os titulares do direito de queixa, o prazo conta-se autonomamente para cada um deles.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 122.º [...]

1 – Tem legitimidade para participar à Ordem dos Advogados factos suscetíveis de constituir infração disciplinar qualquer pessoa direta ou indiretamente afetada por estes, bem como qualquer órgão da Ordem.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 122.º, n.º 1, do EOA 2015**, mantendo, assim, intactos os n.ºs 2 a 4, que incorporam os correspondentes e anteriores preceitos. II – O **artigo 122.º, n.º 1, do EOA 2015**, veio esclarecer uma dúvida, entretanto surgida, sobre se os titulares de órgãos tinham legitimidade ou podiam participar à Ordem dos Advogados os factos integradores de uma infracção disciplinar. Naturalmente que, aqui, bastaria ler, em duplicação, o regime vigente, hoje em dia, no artigo 241.º, do CPP, conjugado com o artigo 386.º, do CP, em que se impõe, por virtude dos deveres de lealdade e princípios da legalidade criminal, uma denúncia obrigatória para os

trabalhadores em funções públicas, relativamente às infracções criminais, de que tenham conhecimento no e por conta do exercício das suas funções. E, portanto, esta solução é de aplaudir, embora, em geral, já se devesse entender que os titulares dos órgãos da Ordem dos Advogados, tinham tal prerrogativa e dever, em função das funções assumidas e do seu dever acrescido de lealdade para com a Ordem dos advogados. III – O **artigo 122.º, n.ºs 2 a 4, do EOA 2015**, como se referiu, nada mais é do que a apropriação do originário conteúdo, do preceito, onde se referia: «2 – *Podem intervir no processo as pessoas com interesse direto, pessoal e legítimo relativamente aos factos participados, requerendo e alegando o que tiverem por conveniente.* 3 – *O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento dos factos.* 4 – *Sendo vários os titulares do direito de queixa, o prazo conta-se autonomamente para cada um deles*».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 123.º (Instauração do procedimento disciplinar)

1 – O procedimento disciplinar é instaurado por decisão dos presidentes dos conselhos com competência disciplinar ou por deliberação dos respetivos órgãos, com base em participação dirigida aos órgãos da Ordem dos Advogados por qualquer pessoa devidamente identificada.

2 – O bastonário e os conselhos superior, geral, regional e de deontologia da Ordem dos Advogados podem, independentemente de participação, ordenar a instauração de procedimento disciplinar.

3 – Quando se conclua que a participação é infundada, é dela dado conhecimento ao advogado visado e são-lhe sempre passadas as certidões que o mesmo entenda necessárias para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 123.º [...]

1 – O procedimento disciplinar é instaurado por decisão dos presidentes dos conselhos com competência disciplinar ou por deliberação dos respetivos órgãos, com base em participação dirigida aos órgãos da Ordem dos Advogados por qualquer pessoa devidamente identificada, nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

2 – O bastonário e os conselhos superior, geral, de supervisão, regional e de deontologia da Ordem dos Advogados podem, independentemente de participação, ordenar a instauração de procedimento disciplinar.

3 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 123.º, n.ºs 1 e 2, do EOA 2015**, mantendo, contudo, inalterado, por apropriação do conteúdo anterior, o n.º 3. II – O **artigo 123.º, n.º 1, do EOA 2015**, ganhou, face ao preceito do passado, exclusivamente o acrescento: «*nos termos do n.º 1 do artigo anterior*». III – O **artigo 123.º, n.º 2, do EOA 2015**, ganhou, face ao preceito do passado, apenas o acrescento intercalado, fruto das recentes alterações na orgânica da Ordem dos Advogados, com a introdução do Conselho de Supervisão, do seguinte segmento normativo «*...de supervisão, ...*». IV – O **artigo 123.º, n.º 3, do EOA 2015**, como se referiu, apropriou-se do conteúdo

do anterior n.º 3, que rezava assim: «3 – Quando se conclua que a participação é infundada, é dela dado conhecimento ao advogado visado e são-lhe sempre passadas as certidões que o mesmo entenda necessárias para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 138.º (Suspensão da execução das sanções)

1 – Atendendo, nomeadamente, ao grau de culpa, ao comportamento do arguido e às circunstâncias que rodearam a prática da infração, a execução das sanções de suspensão, multa e censura pode ser suspensa por um período compreendido entre um e cinco anos.

2 – A suspensão da execução da sanção é revogada sempre que, no seu decurso, seja proferida decisão definitiva que imponha nova sanção disciplinar superior à de censura, pela prática de infração posterior à primitiva condenação.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 138.º [...]

1 – Atendendo, nomeadamente, ao grau de culpa, ao comportamento do arguido e às circunstâncias que rodearam a prática da infração, a execução das sanções de advertência, suspensão, multa e censura pode ser suspensa por um período compreendido entre um e cinco anos.

2 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio, no **artigo 138.º, n.º 1, do EOA 2015**, colmatar uma lacuna, no que ao elenco das penas disciplinares respeita, vindo, agora, também integrar o seguinte novo segmento: «... de advertência, ...». II – O **artigo 138.º, n.º 2, do EOA 2015**, como se referiu, integrou, por apropriação, o conteúdo do anterior preceito, onde se podia ler: «2 – A suspensão da execução da sanção é revogada sempre que, no seu decurso, seja proferida decisão definitiva que imponha nova sanção disciplinar superior à de censura, pela prática de infração posterior à primitiva condenação».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 145.º (Tramitação do processo)

1 – Na instrução do processo deve o relator procurar atingir a verdade material, removendo todos os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e recusando, fundamentadamente, tudo o que for impertinente, inútil ou dilatatório.

2 – A forma dos atos, quando não esteja expressamente regulada, deve ajustar-se ao fim em vista e limitar-se ao indispensável para o alcançar.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 145.º [...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – As notificações, no âmbito dos processos, são feitas preferencialmente por *e-mail*, sendo, para os advogados inscritos, enviadas para o endereço eletrónico registado na Ordem dos Advogados, e para os restantes intervenientes processuais enviadas para os endereços eletrónicos que tenham indicado nos respetivos processos.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador procedeu à alteração do **artigo 145.º, n.º 3, do EOA 2015**, que, na prática, se traduz apenas no aditamento de um novo n.º 3, inexistente na versão originária, da qual se apropriou, sem alterações, dos seus n.ºs 1 e 2. **II** – O **artigo 145.º, n.ºs 1 e 2, do EOA 2015**, como se referiu, implica uma apropriação dos originários e correspondentes números, onde se podia ler: «*1 – Na instrução do processo deve o relator procurar atingir a verdade material, removendo todos os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e recusando, fundamentadamente, tudo o que for impertinente, inútil ou dilatatório. 2 – A forma dos atos, quando não esteja expressamente regulada, deve ajustar-se ao fim em vista e limitar-se ao indispensável para o alcançar*». **III** – O **artigo 145.º, n.º 3, do EOA 2015**, é um preceito novo, que vem imbuído dos princípios da certificação, desmaterialização, celeridade processual, assim permitindo que o correio electrónico oficial funcione, verdadeiramente, com domicílio profissional electrónico-digital, para efeitos de notificações, em contexto de processo disciplinar. Embora não se possa duvidar das vantagens e generosidade da medida, chamaríamos, contudo, à atenção para a **realidade perigosa que, desse modo, se pode criar, mormente face às manipulações electrónico-digitais possíveis, ficcionando-se notificações ou dando-se as mesmas como verificadas, por putativas interações electrónico-digitais que, mais tarde, se verifica não terem ocorrido**. Sobretudo quando a **Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução possuem plataformas informático-digitais frágeis e sem exigentes ou adequadas medidas de segurança**, tendo a porta dos dados de carácter pessoal completamente escancarada ao mais ingénuo “*hacker*”. Não é a toa que, em termos tributários, a solução das notificações electrónicas não tem tido adesão e tem tido uma reacção negativa da maioria da doutrina, desperta para o tema. **O modo de notificação é, ainda e sempre, por carta registada, com ou sem aviso de recepção, por ser o meio em que, pela intervenção de uma entidade terceira, comprometida e obrigada a níveis de qualidade e sigilo postal universal, permite que uma notificação, afirmada como efectuada, possa merecer maior credibilidade, do que uma outra feita pela entidade gestora do correio electrónico, que, a seu bel-prazer, pode fazer uso de conhecimentos informáticos, quer para notificar, quer para dar com comprovada a interacção electrónico-digital do visado, quer para apagar os vestígios de uma e outra coisa, conforme lhe for mais favorável e os seus, muitas vezes escondidos, intentos, face ao profissional forense, alvo de processo disciplinar**. Urge ter consciência disto e não aderir a uma “ingénua compreensão” da informática e do mundo dos fluxos informacionais e comunicacionais, veiculados, por expedientes diversos, pelas redes de comunicações electrónicas, publicamente acessíveis, a partir de lacetes locais, mediante contratação de serviço particular de comunicações electrónicas, pelos operadores, existentes no mercado. Deve, por

último, entender-se que o Advogado pode indicar e fazer uso de um endereço que não seja o da Ordem dos Advogados, dada a forma pouco performante de tal tipo de plataforma electrónico-digital.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 149.º (Distribuição do processo)

1 – Instaurado o processo disciplinar, o presidente do conselho competente procede à respetiva distribuição, sem prejuízo de delegação em qualquer dos seus membros.

2 – Em caso de impedimento permanente do relator ou nos seus impedimentos temporários, procede-se a nova distribuição, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

3 – Procede-se ainda a nova distribuição sempre que o presidente do conselho aceite escusa do relator.

4 – Os conselhos podem nomear relatores-adjuntos ou cometer a instrução dos processos a advogados inscritos pela respetiva região há mais de cinco anos e sem qualquer punição de carácter disciplinar superior a advertência.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 149.º [...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – O processo disciplinar é tramitado de forma eletrónica.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o artigo 149.º, n.º 5, do EOA 2015, que, na prática, configura um aditamento, de um novo n.º 5, aos demais n.ºs 1 a 4, que foram mantidos, com a redacção da sua versão originária. II – O **artigo 149.º, n.ºs 1 a 4, do EOA 2015**, como se referiu, manteve a versão originária, na qual se refere: «1 – *Instaurado o processo disciplinar, o presidente do conselho competente procede à respetiva distribuição, sem prejuízo de delegação em qualquer dos seus membros.* 2 – *Em caso de impedimento permanente do relator ou nos seus impedimentos temporários, procede-se a nova distribuição, sempre que as circunstâncias o justifiquem.* 3 – *Procede-se ainda a nova distribuição sempre que o presidente do conselho aceite escusa do relator.* 4 – *Os conselhos podem nomear relatores-adjuntos ou cometer a instrução dos processos a advogados inscritos pela respetiva região há mais de cinco anos e sem qualquer punição de carácter disciplinar superior a advertência*». III – O **artigo 149.º, n.º 5, do EOA 2015**, veio afirmar que o processo disciplinar é tramitado de forma eletrónica, assim se visando ganhos de celeridade, transparência, combate à corrupção ou manipulação. Trata-se de uma medida de desmaterialização e celeridade dos processos, que deve, contudo, ser sempre estribada com uma versão em suporte que não seja apenas em formato electrónico-digitais, para permitir a reconstituição de processos e evitação da sua fácil destruição ou sonegação, informático-digital.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 155.º (Notificação da acusação)

1 – O arguido é notificado da acusação, pessoalmente ou por via postal, com a entrega da respetiva cópia e a informação do prazo para apresentação da defesa e ainda de que o julgamento é realizado em audiência pública caso o requeira e, independentemente de requerimento, sempre que a infração seja passível de sanção de suspensão ou de expulsão.

2 – A notificação por via postal é efetuada através de carta registada com aviso de receção endereçada para o domicílio profissional ou para a residência do arguido, consoante a sua inscrição esteja ou não em vigor.

3 – Se o arguido estiver ausente do País, ou for desconhecida a sua residência, é notificado por edital, que deve apenas conter a menção de que contra ele se encontra pendente procedimento disciplinar e o prazo fixado para apresentar a sua defesa, a afixar nas instalações do conselho e a divulgar no sítio da Ordem dos Advogados, pelo período de 20 dias.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 155.º [...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Caso o arguido tenha dado o respetivo consentimento, a notificação referida no n.º 1 é efetuada para o endereço eletrónico registado na Ordem dos Advogados.

4 – [Anterior n.º 3].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar **artigo 155.º, n.ºs 3 e 4, do EOA 2015**, mantendo intactos os n.ºs 1 e 2, face à versão originária, onde também foi buscar o actual conteúdo proposto para o n.º 4. II – O **artigo 155.º, n.ºs 1 e 2, do EOA 2015**, como se referiu, integra o conteúdo, sem alterações, dos correspondentes preceitos da versão anterior, onde se podia ler: «1 – O arguido é notificado da acusação, pessoalmente ou por via postal, com a entrega da respetiva cópia e a informação do prazo para apresentação da defesa e ainda de que o julgamento é realizado em audiência pública caso o requeira e, independentemente de requerimento, sempre que a infração seja passível de sanção de suspensão ou de expulsão. 2 – A notificação por via postal é efetuada através de carta registada com aviso de receção endereçada para o domicílio profissional ou para a residência do arguido, consoante a sua inscrição esteja ou não em vigor». III – O **artigo 155.º, n.º 3, do EOA 2015**, veio, ciente da crítica que acima formulados, indicar que tal tipo de procedimento, a notificação por via eletrónica, tem de ser alvo de um consentimento que, no caso, note-se bem, será uma renúncia abdicativa à forma mais protectora e geral, correspondente à correspondência postal, registada, com ou sem aviso de receção. E, sublinhe-se a traço espesso, temos dúvidas que, ainda assim, aqui, havendo consentimento, a Ordem dos Advogados fique, por isso, desobrigado das imposições legais agravadas, para a notificação, neste tipo de processo, onde, no limite, pode ser afastado o direito

ao livre exercício da profissão forense implicada. Não obstante esta propostas, somos de parecer que a Ordem dos Advogados não fica, por isso, dispensada de cumprir com as exigências legais, que imponham, em protecção do arguido, a obrigatoriedade da notificação postal, sob registo, com ou sem aviso de recepção. IV – O **artigo 155.º, n.º 4, do EOA 2015**, como se referiu, optou por integrar o conteúdo do anterior n.º 3, no qual se referia: «3 – *Se o arguido estiver ausente do País, ou for desconhecida a sua residência, é notificado por edital, que deve apenas conter a menção de que contra ele se encontra pendente procedimento disciplinar e o prazo fixado para apresentar a sua defesa, a afixar nas instalações do conselho e a divulgar no sítio da Ordem dos Advogados, pelo período de 20 dias*».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 157.º (Apresentação da defesa)

1 – A defesa é feita por escrito e apresentada na secretaria do conselho competente, devendo expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.

2 – Com a defesa, o arguido deve apresentar o rol de testemunhas, podendo indicar três testemunhas por cada facto, com o limite máximo de 10 testemunhas, juntar documentos e requerer quaisquer diligências, que podem ser recusadas, mediante despacho fundamentado, quando manifestamente impertinentes, dilatórias ou desnecessárias para o apuramento dos factos e da responsabilidade do arguido.

3 – O arguido deve indicar os factos sobre os quais incide a prova, sendo convidado a fazê-lo, sob sanção de indeferimento na falta de indicação.

4 – O relator pode permitir que o número de testemunhas referido nos termos do n.º 2 seja acrescido das que considerar necessárias para a descoberta da verdade.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 157.º [...]

1 – A defesa é feita por escrito e apresentada na secretaria do conselho competente, podendo, em alternativa, ser remetida por correio eletrónico com a peça assinada digitalmente, devendo expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 157.º, n.º 1, do EOA 2015**, deixando intactos os n.ºs 2 a 4, da versão originária. II – O **artigo 157.º, n.º 1, do EOA 2015**, corresponde ao anterior preceito, apenas lhe tendo sido aditado, em prol da desmaterialização e celeridade dos actos processuais, a possibilidade de tal ocorrer por meio de correio electrónico, assim se intercalando o segmento normativo «...*podendo, em alternativa, ser remetida por correio eletrónico com a peça assinada digitalmente,...*». III – O **artigo 157.º, n.ºs 2 a 4, do EOA 2015**, manteve intactos os anteriores dispositivos, integrando-os, de tal modo que os mesmo passaram a referir: «2 – *Com a defesa, o*

arguido deve apresentar o rol de testemunhas, podendo indicar três testemunhas por cada facto, com o limite máximo de 10 testemunhas, juntar documentos e requerer quaisquer diligências, que podem ser recusadas, mediante despacho fundamentado, quando manifestamente impertinentes, dilatórias ou desnecessárias para o apuramento dos factos e da responsabilidade do arguido. 3 – O arguido deve indicar os factos sobre os quais incide a prova, sendo convidado a fazê-lo, sob sanção de indeferimento na falta de indicação. 4 – O relator pode permitir que o número de testemunhas referido nos termos do n.º 2 seja acrescido das que considerar necessárias para a descoberta da verdade».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 162.º (Deliberações recorríveis)

1 – Das deliberações dos conselhos de deontologia ou suas secções cabe recurso para o conselho superior.

2 – Das deliberações das secções do conselho superior, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 44.º, cabe recurso para o plenário do mesmo órgão.

3 – Não são suscetíveis de recurso as deliberações do plenário do conselho superior, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º.

4 – Não admitem recurso em qualquer instância as decisões de mero expediente ou de disciplina dos trabalhos.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 162.º [...]

1 – [...].

2 – Das deliberações das secções do conselho superior, nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 44.º, cabe recurso para o plenário do mesmo órgão.

3 – [...].

4 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 162.º, n.º 2, do EOA 2015**, mantendo, assim, os n.ºs 1, 3 e 4, com o recorte da sua versão originária. II – O **artigo 162.º, n.º 2, do EOA 2015**, ganhou uma nova versão, apenas pela simples razão de que, com as alterações ocorridas no artigo 44.º, a alusão ao artigo 44.º, **n.º 3**, alínea d), da versão originária, já não faria sentido, razão pela qual, hoje, o legislador alude à remissão para o **n.º 4**, alínea d), do citado preceito. Portanto, trata-se de uma reformulação, ditada por mor da alteração à norma remissiva. III – O **artigo 162.º, n.ºs 1, 3 e 4, do EOA 2015**, como se disse, reintroduziu o conteúdo, de tais preceitos, na versão originária, que era o seguinte: «1 – *Das deliberações dos conselhos de deontologia ou suas secções cabe recurso para o conselho superior. (...). 3 – Não são suscetíveis de recurso as deliberações do plenário do conselho superior, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º. 4 – Não admitem recurso em qualquer instância as decisões de mero expediente ou de disciplina dos trabalhos*».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 163.º (Legitimidade para a interposição do recurso)

1 – Têm legitimidade para interpor recurso o arguido, os interessados e o bastonário.

2 – Não é permitida a renúncia ao recurso antes do conhecimento da deliberação final.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 163.º [...]

1 – Têm legitimidade para interpor recurso o arguido, os interessados, o bastonário, o conselho de supervisão e o provedor dos destinatários dos serviços.

2 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador procedeu à alteração do **artigo 163.º, n.º 1, do EOA 2015**, mantendo intacto o n.º 2, que transita da versão anterior. II – O **artigo 163.º, n.º 1, do EOA 2015**, veio alargar o âmbito subjectivo da titularidade da faculdade de recurso, estendendo-a, assim, a novos actores, o Conselho de Supervisão e o Provedor dos destinatários dos serviços. Julgamos que se deveria, no que ao Conselho de Supervisão respeita, indicar que tal faculdade pertence ao Bastonário, pois a indicação anterior e subsequente tem, como critério, se se analisar correctamente, o da titularidade do órgão e não o órgão, *lato sensu*. Sugere-se, por isso, que a alusão «o conselho de supervisão» seja alterada para «o Presidente do Conselho de Supervisão». III – O **artigo 163.º, n.º 2, do EOA 2015**, como se referiu, veio integrar o conteúdo do anterior e homólogo preceito, no qual se podia ler: «2 – Não é permitida a renúncia ao recurso antes do conhecimento da deliberação final».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 166.º (Baixa do processo ao conselho de deontologia)

Julgado definitivamente qualquer recurso, o processo baixa ao conselho de deontologia respetivo.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 166.º [...]

Transitada em julgado a decisão de qualquer recurso, o processo baixa ao conselho de deontologia respetivo.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador alterou o artigo 166.º, do EOA 2015, cifrando-se tal alteração na alteração da fórmula originária «*Julgado definitivamente qualquer recurso,....*» por «*Transitada em julgado a decisão de qualquer recurso...*». Trata-se de um aperfeiçoamento do rigor técnico-jurídico, que é de acolher.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 168.º (Legitimidade)

1 – Têm legitimidade para requerer a revisão:

a) O participante, relativamente a decisões de arquivamento do processo disciplinar;

b) O advogado condenado ou seu defensor, relativamente a decisões condenatórias.

2 – Têm ainda legitimidade para requerer a revisão e para a prosseguir, nos casos em que o advogado condenado tiver falecido, o cônjuge, os descendentes, adotados, ascendentes, adotantes, parentes ou afins até ao quarto grau da linha colateral, os herdeiros que mostrem um interesse legítimo, os advogados com quem o condenado mantinha sociedade ou partilhava escritório ou quem do condenado tiver recebido incumbência expressa.

3 – O bastonário pode também apresentar proposta de revisão de decisões definitivas condenatórias ou de arquivamento.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 168.º [...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) O conselho de supervisão;

d) O provedor dos destinatários dos serviços.

2 – [...].

3 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 168.º, n.º 1, alíneas c) e d), do EOA 2015**, permanecendo, quanto ao demais, intacta a redacção originária. II – O **artigo 168.º, n.º 1, alíneas c) e d), do EOA 2015**, vieram, na prática, proceder ao alargamento dos titulares de legitimidade para o recurso de revisão, muito por conta da evolução orgânica ocorrida, bem como pela valorização do papel do Conselho de Supervisão e do Provedor dos destinatários dos serviços, a que se reportam, respectivamente, as novas alíneas em análise. III – Quanto ao demais, como se referiu, o **artigo 168.º, n.ºs 1, alíneas a) e b), 2 e 3, do EOA 2015**, manteve a redacção originária, que rezava assim: «1 – *Têm legitimidade para requerer a revisão: a) O participante, relativamente a decisões de arquivamento do processo disciplinar; b) O advogado condenado ou seu defensor, relativamente a decisões condenatórias. [aditadas só com a nova Proposta: c) (...); d) (...)].* 2 – *Têm ainda legitimidade para requerer a revisão e para a prosseguir, nos casos em que o advogado condenado tiver falecido, o cônjuge, os descendentes, adotados, ascendentes, adotantes, parentes ou afins até ao quarto grau da linha colateral, os herdeiros que mostrem um interesse legítimo, os advogados com quem o condenado mantinha sociedade ou partilhava escritório ou quem do condenado tiver recebido incumbência expressa.* 3 – *O bastonário pode também apresentar proposta de revisão de decisões definitivas condenatórias ou de arquivamento».*

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 180.º (Quotas para a Ordem dos Advogados)

1 – Os advogados com inscrição em vigor e as sociedades de advogados são obrigados a contribuir para a Ordem dos Advogados com a quota mensal que for fixada em regulamento.

2 – O não pagamento das quotas, por prazo superior a 12 meses, deve ser comunicado ao conselho competente, para efeitos de instauração de processo disciplinar ao advogado devedor ou à sociedade de advogados devedora.

3 – O pagamento voluntário das quotas em dívida extingue o procedimento disciplinar ou a sanção, consoante tenha lugar na pendência do processo disciplinar ou após a decisão final.

4 – A certidão de dívida de quotas emitida pelo conselho geral constitui título executivo.

5 – O produto das quotas é dividido em partes iguais entre o conselho geral, por um lado, e o conselho regional e delegação respetiva, por outro, repartindo-se os encargos da cobrança na proporção das respetivas receitas.

6 – O conselho geral entrega aos conselhos regionais que, por sua vez, entregam às delegações, nos 60 dias seguintes à respetiva cobrança, a parte que a cada um caiba no produto da cobrança das quotas.

7 – O conselho geral pode abonar mensalmente aos conselhos regionais que, por sua vez, podem entregar às delegações uma importância por conta da parte que lhes cabe no produto da cobrança das quotas, bem como prestar-lhes, dentro das suas possibilidades, auxílio financeiro, quando devidamente justificada a sua necessidade.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 180.º [...]

1 – Os advogados com inscrição em vigor são obrigados a contribuir para a Ordem dos Advogados com a quota mensal que for fixada em regulamento.

2 – O não pagamento das quotas, por prazo superior a 12 meses, deve ser comunicado ao conselho competente, para efeitos de instauração de processo disciplinar ao advogado devedor.

3 – Nos casos previstos no número anterior, pode ser dispensada a aplicação de sanção disciplinar caso o infrator apresente justificação atendível para o incumprimento, nomeadamente a existência de uma queda abrupta de rendimentos ou situação de doença.

4 – [Anterior n.º 3].

5 – [Anterior n.º 4].

6 – [Anterior n.º 5].

7 – [Anterior n.º 6].

8 – [Anterior n.º 7].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 180.º, n.ºs 1 a 8, do EOA 2015**, embora os n.ºs 4 a 8, respectivamente, integrem, sem alterações, os anteriores n.ºs 3 a 7. II – O **artigo 180.º, n.º 1**, do EOA 2015, corresponde, sem grandes alterações de fundo, ao originário preceito, apenas se devendo registar a problemática eliminação do seguinte segmento normativo «... e as sociedades de advogados...», que implicaria

uma discriminação, cuja justificação poderia carecer de sentido. Nem se diga que eles pagam as quotas como Advogados, a título individual, já que, a ser assim, estaria encontrado um expediente para afastar tal dever, bastando exercer sob a forma societária, ainda que ela fosse somente de “conveniência”. É claro que isto, que se afirmou, **não obsta à nossa compreensão de base que é frontalmente avessa às quotas**, tendo a Ordem dos Advogados, ao estar a contribuir para a realização da justiça, uma das funções essenciais do Estado, exigir, do mesmo, a devida compensação, por um serviço que lhe presta. Em abono disso também milita o movimento ou empurrão para dentro da Administração Pública, ainda que no seio da Autónoma ou Independente, onde, normalmente, de formas diversas, sem que seja exaustivamente pelo Orçamento Geral de Estado, se preveem receitas e formas de autonomia técnico-financeira. Aqui, note-se, tem existido algum relaxamento e falta de argumentação bastante, para lograr convencimento cabal, sensibilizando o poder político de que os Advogados, em geral, ao serem imprescindíveis à realização da justiça, devem por isso ser compensados, economicamente, pois, sem eles, como sem os juizes, a quem paga, não há justiça alguma! O problema é comum à Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, note-se. III – O **artigo 180.º, n.º 2, do EOA 2015**, em alinhamento como que fez no n.º 1, veio eliminar o segmento, da versão originária, que referia «...ou à sociedade de advogados devedora». IV – O **artigo 180.º, n.º 3, do EOA 2015**, veio prever uma solução inovadora, que se reconduz a um estado de necessidade económica desculpante, que afastará a verificação do ilícito disciplinar, pela justificação do facto ilícito, sempre que «o infrator apresente justificação atendível para o incumprimento, nomeadamente a existência de uma queda abrupta de rendimentos ou situação de doença». Trata-se de uma saudável válvula de escape, para se evitarem dissabores sancionatórios, que têm na sua base um incumprimento pecuniário, que contamina, por proibição constitucional (ela existe para o crime, proibição de prisão por dívidas, mas em tudo aplicável aos processos disciplinares, adaptadamente, o espírito de tal preceito, pela via da conjugação do regime e espírito dos artigos 1.º, 18.º, n.º 2, 27.º, n.ºs 1 e 2, *a contrario sensu*, e 5, e 32.º, n.º 10, da CRP 1976; e artigo 1.º do Protocolo n.º 4 Adicional à CEDH). V – O **artigo 180.º, n.ºs 4 a 8, do EOA 2015**, como se disse, integrou as versões originárias, respectivamente, dos n.ºs 3 a 7, onde se podia ler: «3 – O pagamento voluntário das quotas em dívida extingue o procedimento disciplinar ou a sanção, consoante tenha lugar na pendência do processo disciplinar ou após a decisão final. 4 – A certidão de dívida de quotas emitida pelo conselho geral constitui título executivo. 5 – O produto das quotas é dividido em partes iguais entre o conselho geral, por um lado, e o conselho regional e delegação respetiva, por outro, repartindo-se os encargos da cobrança na proporção das respetivas receitas. 6 – O conselho geral entrega aos conselhos regionais que, por sua vez, entregam às delegações, nos 60 dias seguintes à respetiva cobrança, a parte que a cada um caiba no produto da cobrança das quotas. 7 – O conselho geral pode abonar mensalmente aos conselhos regionais que, por sua vez, podem entregar às delegações uma importância por conta da parte que lhes cabe no produto da cobrança das quotas, bem como prestar-lhes, dentro das suas possibilidades, auxílio financeiro, quando devidamente justificada a sua necessidade».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 181.º (Cobrança coerciva)

1 – Compete à Ordem dos Advogados, através dos órgãos competentes para o efeito, proceder à liquidação e cobrança das suas receitas, incluindo as quotas e taxas, bem como as multas e outras receitas obrigatórias.

2 – Em caso de não pagamento dentro dos prazos devidos é emitido aviso para pagamento no prazo de 15 dias.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 181.º [...]

1 – Compete à Ordem dos Advogados, através dos órgãos competentes para o efeito, proceder à liquidação e cobrança das suas receitas, incluindo quotas e taxas, bem como multas e outras receitas obrigatórias, devendo disso informar o conselho de supervisão.

2 – [Revogado].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 181.º, n.ºs 1 e 2, do EOA 2015**, tendo procedido à revogação do n.º 2, onde se podia ler, originariamente, o seguinte: «2 – *Em caso de não pagamento dentro dos prazos devidos é emitido aviso para pagamento no prazo de 15 dias*». II – O **artigo 181.º, n.º 1, do EOA 2015**, viu ser-lhe aditado, face ao anterior preceito homólogo, o segmento «...*devendo disso informar o conselho de supervisão*». Trata-se, assim, como já referimos inúmeras vezes, de uma alteração ditada pela modificação operada na orgânica interna da Ordem dos Advogados, com a introdução do novo órgão – o Conselho de Supervisão.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 186.º (Inscrição na Ordem dos Advogados e domicílio profissional)

1 – A inscrição é feita no conselho geral, sendo o processo de inscrição tramitado preparatoriamente pelo conselho regional competente.

2 – Todas as comunicações previstas no presente Estatuto e nos regulamentos da Ordem dos Advogados devem ser feitas, salvo disposição legal expressa em contrário, para o domicílio profissional.

3 – O domicílio profissional do advogado estagiário é o do seu patrono.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 186.º [...]

1 – [...].

2 – Todas as comunicações previstas no presente Estatuto e nos regulamentos a Ordem dos Advogados devem ser feitas, salvo disposição legal expressa em contrário, para o endereço eletrónico registado na Ordem dos Advogados.

3 – Quando não existir correio eletrónico registado na Ordem dos Advogados, devem as comunicações referidas no número anterior ser efetuadas para o domicílio profissional do advogado estagiário.

4 – [Anterior n.º 3].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 186.º, n.ºs 2 a 4, do EOA 2015**, sendo que, relativamente aos n.ºs 1 e 4, ele reintroduziram, respectivamente o texto dos anteriores n.ºs 1 e 3, sem alterações. II – O **artigo 186.º, n.º 1, do EOA 2015**, apropriou-se do conteúdo do preceito anterior, onde se podia ler: «*1 – A inscrição é feita no conselho geral, sendo o processo de inscrição tramitado preparatoriamente pelo conselho regional competente*». III – O **artigo 186.º, n.º 2, do EOA 2015**, veio apropriar-se do conteúdo do n.º 2 originário, mas substituiu a expressão «... *para o domicílio profissional*» por «...*para o endereço eletrónico registado na Ordem dos Advogados*». Valem, aqui, *mutatis mutandis*, as considerações críticas que formulamos, anteriormente, a propósito de tal matéria, sendo que as mesmas são agora agravadas, por se pretender que tal solução seja a regra. **A ideia de uma caixa postal electrónica, como domicílio profissional, afigura-se, ainda, muito perigosa e pouco conveniente ou avisada, enquanto não existirem adequados mecanismos de segurança informático-digital, nas Ordens Profissionais, que carece de um investimento não desprezível.** Não subscrevemos esta solução, pelas razões já aduzidas e que, aqui, se dão por integralmente reproduzidas, sem reserva. IV – O **artigo 186.º, n.º 3, do EOA 2015**, veio criar uma regra nova, para os Advogados Estagiários, referindo que, quando não existir correio eletrónico, registado na Ordem dos Advogados, devem as comunicações, referidas no número anterior, ser efectuadas para o domicílio profissional do Advogado Estagiário. V – O **artigo 186.º, n.º 4, do EOA 2015**, como se referiu, veio incorporar o anterior n.º 3, que rezava assim: «*3 – O domicílio profissional do advogado estagiário é o do seu patrono*». O preceito, dizemos nós, talvez devesse, em termos lógicos, anteceder o anterior, que, assim, nessa sequência, ficaria mais perceptível e adequado.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 189.º (Inscrições preparatórias e nos quadros da Ordem dos Advogados)

1 – A inscrição rege-se pelo presente Estatuto e respetivos regulamentos e é requerida junto do conselho regional em que o advogado ou o advogado estagiário pretenda ter o domicílio para o exercício da profissão ou para fazer estágio.

2 – O requerimento deve ser acompanhado de certidão do registo de nascimento, documento comprovativo da habilitação académica necessária, em original ou pública-forma ou, na falta deste, documento comprovativo de que já foi requerido e está em condições de ser expedido, certificado do registo criminal, declaração de advogado na qual este declare aceitar a direção do estágio, boletins preenchidos nos termos regulamentares, assinados pelos interessados e acompanhados de três fotografias.

3 – Para a inscrição como advogado é dispensada a apresentação de documento comprovativo da habilitação académica necessária quando a mesma já conste dos arquivos da Ordem dos Advogados.

4 – No requerimento pode o interessado indicar, para uso no exercício da profissão, nome abreviado, que não é admitido se for suscetível de provocar

confusão com outro anteriormente requerido ou inscrito, exceto se o possuidor deste com isso tiver concordado.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 189.º [...]

1 – [...].

2 – O requerimento deve ser acompanhado de documento comprovativo da habilitação académica necessária, em original ou pública-forma ou, na falta deste, documento comprovativo de que já foi requerido e está em condições de ser expedido, certificado do registo criminal, declaração de advogado na qual este declare aceitar a direção do estágio, boletins preenchidos nos termos regulamentares, assinados pelos interessados e acompanhados de três fotografias.

3 – [...].

4 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS:

I – O legislador veio alterar o **artigo 189.º, n.º 2, do EOA 2015**, permanecendo o preceito, no demais, intacto. II – O **artigo 189.º, n.º 2, do EOA 2015**, procedeu apenas à alteração do segmento originário, eliminando-o, que referia: «...*de certidão do registo de nascimento,...*». III – O **artigo 189.º, n.ºs 1, 3 e 4, do EOA 2015**, como se referiu, resultam da integração do texto originário, dos preceitos correspondentes, na versão anterior, onde se podia ler: «*1 – A inscrição rege-se pelo presente Estatuto e respetivos regulamentos e é requerida junto do conselho regional em que o advogado ou o advogado estagiário pretenda ter o domicílio para o exercício da profissão ou para fazer estágio. (...) 3 – Para a inscrição como advogado é dispensada a apresentação de documento comprovativo da habilitação académica necessária quando a mesma já conste dos arquivos da Ordem dos Advogados. 4 – No requerimento pode o interessado indicar, para uso no exercício da profissão, nome abreviado, que não é admitido se for suscetível de provocar confusão com outro anteriormente requerido ou inscrito, exceto se o possuidor deste com isso tiver concordado*».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 192.º (Patronos e requisitos para aceitação do tirocínio)

1 – Os patronos desempenham um papel fundamental ao longo de todo o período de estágio, sendo a sua função iniciar e preparar os estagiários para o exercício pleno da advocacia.

2 – Só podem aceitar a direção do estágio, como patronos, os advogados com, pelo menos, cinco anos de exercício efetivo de profissão, que não tenham sofrido punição disciplinar superior à de multa.

3 – Cada patrono apenas pode ter sob sua orientação, em simultâneo, um estagiário nomeado pela Ordem dos Advogados, não podendo o número total de estagiários por patrono exceder o fixado na regulamentação do estágio.

4 – O advogado nomeado pela Ordem dos Advogados para exercer as funções de patrono apenas pode escusar-se quando ocorra motivo fundamentado, que deve ser livremente apreciado pelo conselho regional competente, cabendo recurso de tal decisão para o conselho geral.

5 – Incumbe ao patrono:

- a) Acompanhar a preparação dos seus estagiários;**
- b) Assegurar as intervenções processuais obrigatórias;**
- c) Providenciar para que os estagiários cumpram os demais deveres do estágio;**
- d) Elaborar um relatório final do estágio de cada estagiário, que deve ser apresentado diretamente ao competente júri de avaliação.**

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 192.º [...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Remunerar o estagiário nos termos a definir por regulamento elaborado pelo conselho geral e aprovado pelo conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador procedeu à alteração do **artigo 192.º, n.º 4, alínea e), do EOA 2015**, que, na prática, configura um aditamento, já que inexistia no anterior preceito que, quanto ao demais, permaneceu inalterado e foi integrado na presente proposta de preceito. II – O **artigo 192.º, n.º 4, alínea e), do EOA 2015**, veio consagrar a remuneração do estágio, dentro do espírito que, presentemente, circula, na ordem jurídica portuguesa, de que todo e qualquer estágio profissional deve ser remunerado, condignamente, atendendo o volume de trabalho realizado, sem prejuízo e em respeito pelo paradigma constitucional, ponderado e codificado, no artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da CRP 1976. III – Quanto ao demais, verifica-se que o **artigo 192.º, n.ºs 1 a 4, e 5, alíneas a) a d), do EOA 2015**, mantém o recorte típico anterior, por integração, sem alteração, do que aí se vertia e era o seguinte: «1 – Os patronos desempenham um papel fundamental ao longo de todo o período de estágio, sendo a sua função iniciar e preparar os estagiários para o exercício pleno da advocacia. 2 – Só podem aceitar a direção do estágio, como patronos, os advogados com, pelo menos, cinco anos de exercício efetivo de profissão, que não tenham sofrido punição disciplinar superior à de multa. 3 – Cada patrono apenas pode ter sob orientação, em simultâneo, um estagiário nomeado pela Ordem dos Advogados, não podendo o número total de estagiários por patrono exceder o fixado na regulamentação do estágio. 4 – O advogado nomeado pela Ordem dos Advogados para exercer as funções de patrono apenas pode escusar-se quando ocorra motivo fundamentado, que deve ser livremente apreciado pelo conselho regional competente, cabendo recurso de tal decisão para o conselho geral. 5 – Incumbe ao patrono: a) Acompanhar a

preparação dos seus estagiários; b) Assegurar as intervenções processuais obrigatórias; c) Providenciar para que os estagiários cumpram os demais deveres do estágio; d) Elaborar um relatório final do estágio de cada estagiário, que deve ser apresentado diretamente ao competente júri de avaliação».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 194.º (Inscrição no estágio)

Podem requerer a sua inscrição como advogados estagiários:

a) Os titulares do grau de licenciado em Direito;

b) Os titulares de um grau académico superior estrangeiro em Direito a que tenha sido conferida equivalência ao grau a que se refere a alínea anterior ou que tenha sido reconhecido com o nível deste.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 194.º [...]

1 – [Anterior corpo do artigo].

2 – O requerimento para a inscrição como advogado estagiário pode ser apresentado a todo o tempo.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 194.º, n.ºs 1 e 2, do EOA 2015**, sendo o n.º 1 integração do corpo do anterior preceito, sem modificação, ao passo que o n.º 2 regula matéria nova, explicitando que o requerimento para a inscrição como advogado estagiário pode ser apresentado a todo o tempo. II – O **artigo 194.º, n.º 1, alíneas a) e b), do EOA 2015**, resulta da integração da anterior redacção, que referia: «*Podem requerer a sua inscrição como advogados estagiários: a) Os titulares do grau de licenciado em Direito; b) Os titulares de um grau académico superior estrangeiro em Direito a que tenha sido conferida equivalência ao grau a que se refere a alínea anterior ou que tenha sido reconhecido com o nível deste*».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 195.º (Duração do estágio, suas fases e prova de agregação)

1 – O estágio visa a formação dos advogados estagiários através do exercício da profissão sob a orientação do patrono, tendo em vista o aprofundamento dos conhecimentos profissionais e o apuramento da consciência deontológica, em termos a definir pelo conselho geral.

2 – O estágio tem início, pelo menos, uma vez em cada ano civil, em data a fixar pelo conselho geral, e a duração máxima de 18 meses, contados da data de inscrição até à realização da prova referida no n.º 6.

3 – A primeira fase do estágio, com a duração mínima de seis meses, destina-se a habilitar os estagiários com os conhecimentos técnico-profissionais e deontológicos essenciais para a prática de atos próprios da profissão, podendo ser exigido aos estagiários a feitura de trabalhos ou relatórios que comprovem os conhecimentos adquiridos, os quais devem ser tidos em conta na sua avaliação final como elementos integrantes da prova de agregação.

4 – A segunda fase do estágio visa uma formação alargada, complementar e progressiva dos advogados estagiários através da vivência da

profissão, baseada no relacionamento com os patronos tradicionais, intervenções judiciais em práticas tuteladas, contactos com a vida judiciária e demais serviços relacionados com a atividade profissional, assim como o aprofundamento dos conhecimentos técnicos e apuramento da consciência deontológica mediante a frequência de ações de formação temática e participação no regime do acesso ao direito e à justiça no quadro legal vigente.

5 – O regulamento de estágio fixa o número mínimo de intervenções processuais a realizar pelos estagiários, bem como as áreas jurídicas em que devem incidir, devendo prever todas as condições necessárias para que possam praticar os atos que estatutariamente lhes são permitidos.

6 – O estágio termina com a realização da prova de agregação, na qual são avaliados os conhecimentos adquiridos nas duas fases do estágio, dependendo a atribuição do título de advogado de aprovação nesta prova, resultante da ponderação das suas várias componentes, nos termos do regulamento de estágios, que define, entre outros aspetos, a estrutura da prova de agregação.

7 – O advogado estagiário pode requerer a suspensão do seu estágio até um período máximo de seis meses, importando esta sempre a suspensão da duração do tempo de estágio e o seu reingresso na fase em que se encontrava aquando da suspensão.

8 – Excepcionalmente e a requerimento do advogado estagiário, pode ser autorizada a prorrogação do tempo de estágio por período não superior a seis meses.

9 – Cabe ao conselho geral propor a regulamentação do modelo concreto de formação inicial e complementar durante o estágio, estrutura orgânica dos serviços de formação e respetivas competências, sistema de avaliação contínua, regime de acolhimento e integração no modelo de estágio de formação externa facultada por outras instituições e organização e realização da prova de agregação.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 195.º [...]

1 – O estágio visa a formação dos advogados estagiários através do exercício da profissão sob a orientação do patrono, tendo em vista o aprofundamento dos conhecimentos profissionais e o apuramento da consciência deontológica, garantindo a não sobreposição das matérias a avaliar em exame final com as matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da necessária habilitação académica, nos termos a definir em regulamento aprovado pelo conselho de supervisão sob proposta do conselho geral, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 – O estágio tem a duração máxima de 12 meses, contados da data de inscrição referida no n.º 2 do artigo anterior até à realização da prova referida no n.º 9.

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – O estágio destina-se a:

a) Habilitar os estagiários com os conhecimentos técnico-profissionais e deontológicos essenciais para a prática da profissão;

b) Garantir uma formação alargada complementar e progressiva dos advogados estagiários através da vivência da profissão, baseada no relacionamento com os patronos tradicionais, intervenções judiciais em práticas tuteladas, contactos com a vida judiciária e demais serviços relacionados com a atividade profissional;

c) Garantir o aprofundamento dos conhecimentos técnicos e apuramento da consciência deontológica mediante a frequência de ações de formação temática e participação no regime de acesso ao direito e à justiça no quadro legal vigente.

6 – A formação inicial que assegura as funções referidas na alínea a) do número anterior é disponibilizada, pelo menos, semestralmente, em data a definir pelo conselho de supervisão.

7 – A formação referida no número anterior deve ser disponibilizada nas modalidades de ensino presencial e à distância, havendo, este último caso, lugar à diminuição das taxas e emolumentos a cobrar nos termos a definir no regulamento de estágio.

8 – [Revogado].

9 – O regulamento de estágio fixa, entre outros elementos, os conteúdos formativos a ministrar, o número de horas de formação e das intervenções processuais a realizar pelos estagiários, devendo prever todas as condições necessárias para que possam praticar os atos que estatutariamente lhes são permitidos e ainda os termos em que pode ser suspenso o estágio a pedido do estagiário.

10 – Sempre que a realização do estágio implique a prestação de trabalho, deve ser garantida ao estagiário a remuneração correspondente às funções desempenhadas, em valor não inferior à remuneração mínima mensal garantida acrescida de 25 % do seu montante.

11 – Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que o estágio implica a prestação de trabalho.

12 – O estágio termina com a realização de prova de agregação, na qual são avaliados os conhecimentos adquiridos durante o estágio, dependendo a atribuição do título de advogado de aprovação nesta prova, cujos componentes e estrutura são fixados no regulamento de estágio.

13 – A avaliação referida no número anterior é da responsabilidade de um júri independente que integra entre os seus membros, em proporção não inferior a um terço, personalidades de reconhecido mérito não inscritas na Ordem dos Advogados, a nomear pelo conselho geral, ouvidos os conselhos regionais.

14 – A Ordem dos Advogados pode, mediante protocolo celebrado com instituições do ensino superior, estabelecer os termos e condições de realização do estágio no âmbito de ciclos de estudos pós-graduados, observando, em todo o caso, o disposto no número 2.

15 – [Anterior n.º 7].

16 – Cabe ao conselho geral propor ao conselho supervisão a regulamentação do modelo concreto de formação durante o estágio, estrutura orgânica dos serviços de formação e respetivas competências, sistema de avaliação contínua, regime de acolhimento e integração no modelo de estágio de formação externa facultada por outras instituições e organização e realização da prova de agregação.

17 – Caso não exista aproveitamento na prova referida no n.º 12, e o estagiário volte a inscrever-se nos termos do artigo 194.º nos cinco anos seguintes, ocorre aproveitamento da formação já frequentada, dos elementos de avaliação em que obteve aproveitamento e das intervenções processuais realizadas.

18 – O estagiário pode, nos termos do regulamento previsto no número 9, requerer, a todo o tempo, a suspensão do estágio, pelo prazo máximo de cinco anos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o estabelecido no número anterior.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 195.º, n.ºs 1 a 18, do EOA 2015**, tendo revogado os n.ºs 3, 4 e 8, bem como integrado, no n.º 15, o anterior n.º 7. II – O **artigo 195.º, n.º 1, do EOA 2015**, foi alterado, tendo-se eliminado o segmento «em termos a definir pelo conselho geral» e aditado o segmento «... *garantindo a não sobreposição das matérias a avaliar em exame final com as matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da necessária habilitação académica, nos termos a definir em regulamento aprovado pelo conselho de supervisão sob proposta do conselho geral, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça*». III – O **artigo 195.º, n.º 2, do EOA 2015**, foi alterado, eliminando-se a alusão à periodicidade, que, no anterior, era de «uma vez em cada ano civil» e, em virtude de regras novas, já anteriormente analisadas, passa a ser pelo menos duas vezes em cada ano civil. O preceito apenas refere, agora, a duração máxima, que deixou de ser de 18 para passar a 12 meses. IV – O **artigo 195.º, n.ºs 3 e 4, do EOA 2015**, foram revogados, sendo que, originariamente, dispunham: «3 – *A primeira fase do estágio, com a duração mínima de seis meses, destina-se a habilitar os estagiários com os conhecimentos técnico-profissionais e deontológicos essenciais para a prática de atos próprios da profissão, podendo ser exigido aos estagiários a feitura de trabalhos ou relatórios que comprovem os conhecimentos adquiridos, os quais devem ser tidos em conta na sua avaliação final como elementos integrantes da prova de agregação.* 4 – *A segunda fase do estágio visa uma formação alargada, complementar e progressiva dos advogados estagiários através da vivência da profissão, baseada no relacionamento com os patronos tradicionais, intervenções judiciais em práticas tuteladas, contactos com a vida judiciária e demais serviços relacionados com a atividade profissional, assim como o aprofundamento dos conhecimentos técnicos e apuramento da consciência deontológica mediante a frequência de ações de formação temática e participação no regime do acesso ao direito e à justiça no quadro legal vigente*». V – O **artigo 195.º, n.º 5, do EOA 2015**, surge como um preceito novo, que identifica o conteúdo e finalidades do estágio, em três níveis: *a) Habilitar os estagiários com os conhecimentos técnico-profissionais e deontológicos essenciais para a prática da profissão; b) Garantir uma formação alargada complementar e progressiva dos advogados estagiários através da vivência da profissão, baseada no relacionamento com os patronos tradicionais, intervenções judiciais em práticas tuteladas, contactos com a vida judiciária e demais serviços relacionados com a atividade profissional; c) Garantir o aprofundamento dos conhecimentos técnicos e apuramento da consciência deontológica mediante a frequência de ações de formação temática e participação no regime de acesso ao*

direito e à justiça no quadro legal vigente». VI – O **artigo 195.º, n.º 6, do EOA 2015**, surge como um preceito novo, que vem particularizar a situação da alínea a), do n.º 5, referindo que tal formação deve ocorrer, «*pelo menos, semestralmente, em data a definir pelo conselho de supervisão*». VII – O **artigo 195.º, n.º 7, do EOA 2015**, veio particularizar o meio ou modo de realização da formação, prevendo que ela possa ser por «ensino presencial e à distância, havendo, este último caso, lugar à diminuição das taxas e emolumentos a cobrar nos termos a definir no regulamento de estágio». VIII – O **artigo 195.º, n.º 8, do EOA 2015**, foi revogado, sendo que, originariamente, o mesmo referia: «8 – *Excepcionalmente e a requerimento do advogado estagiário, pode ser autorizada a prorrogação do tempo de estágio por período não superior a seis meses*». IX – O **artigo 195.º, n.º 9, do EOA 2015**, veio identificar as matérias do estágio, que devem constar do respectivo regulamento, assim se eliminando a fluidez e indefinição, que se encontrava no originário n.º 9, que explicitava que cabia «*ao conselho geral propor a regulamentação do modelo concreto de formação inicial e complementar durante o estágio, estrutura orgânica dos serviços de formação e respetivas competências, sistema de avaliação contínua, regime de acolhimento e integração no modelo de estágio de formação externa facultada por outras instituições e organização e realização da prova de agregação*». X – O **artigo 195.º, n.º 10, do EOA 2015**, veio, em alinhamento com a adoptada regra de remuneração do estágio, indicar o modo e quando tal ocorre. Assim, sempre que a realização do estágio implique a prestação de trabalho, deverá ser garantida, ao estagiário, o pagamento de uma remuneração correspondente às funções desempenhadas, em valor não inferior à remuneração mínima mensal garantida acrescida de 25 % do seu montante. XI – O **artigo 195.º, n.º 11, do EOA 2015**, veio impor uma presunção *juris tantum*, nos termos e para efeitos do artigo 350.º, n.º 2, do Código Civil, de que o «estágio implica a prestação de trabalho», logo, até por força das implicações constitucionais derivadas do artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da CRP 1976, implica “remuneração” ou “salário”. XII – O **artigo 195.º, n.º 12, do EOA 2015**, veio esclarecer que o estágio termina com a realização de prova de agregação, na qual são avaliados os conhecimentos adquiridos durante o estágio, dependendo a atribuição do título de advogado de aprovação nesta prova, cujos componentes e estrutura são fixados no regulamento de estágio. XIII – O **artigo 195.º, n.º 13, do EOA 2015**, veio esclarecer que a avaliação, referida no número anterior, é da responsabilidade de um júri independente, que integra entre os seus membros, em proporção não inferior a um terço, personalidades de reconhecido mérito não inscritas na Ordem dos Advogados, a nomear pelo conselho geral, ouvidos os conselhos regionais. XIV – O **artigo 195.º, n.º 14, do EOA 2015**, veio abrir a porta à possibilidade de o estágio ser realizado em contexto de pós-graduação, mediante protocolo com instituições de ensino superior. XV – O **artigo 195.º, n.º 15, do EOA 2015**, como se referiu, anteriormente, veio integrar o conteúdo do anterior n.º 7, onde se podia ler: «7 – *O advogado estagiário pode requerer a suspensão do seu estágio até um período máximo de seis meses, importando esta sempre a suspensão da duração do tempo de estágio e o seu reingresso na fase em que se encontrava aquando da suspensão*». XVI – O **artigo 195.º, n.º 16, do EOA 2015**, veio esclarecer que cabe ao Conselho Geral propor ao Conselho Supervisão a regulamentação do modelo concreto de formação durante o estágio, estrutura orgânica dos serviços de formação e respetivas competências, sistema de avaliação

contínua, regime de acolhimento e integração no modelo de estágio de formação externa facultada por outras instituições e organização e realização da prova de agregação. XVII – O **artigo 195.º, n.º 17, do EOA 2015**, veio, para as situações de falta de aproveitamento, na prova final, permitir a validade e aproveitamento de todos os elementos onde o candidato haja obtido resultado positivo. XVIII – O artigo 195.º, n.º 18, do EOA 2015, prevê que o estagiário possa, nos termos do regulamento, a que se alude no n.º 9, requerer, a todo o tempo, a suspensão do estágio, pelo prazo máximo de cinco anos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o estabelecido no número anterior. O que, na prática, significa a validade e aproveitamento de tudo aquilo em que tiver tido aproveitamento.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 196.º (Competência e deveres dos advogados estagiários)

1 – Concluída a primeira fase do estágio, o advogado estagiário pode, sempre sob orientação do patrono, praticar os seguintes atos próprios da profissão:

a) Todos os atos da competência dos solicitadores;

b) Exercer a consulta jurídica.

2 – O advogado estagiário pode ainda praticar os atos próprios da profissão não incluídos no número anterior, desde que efetivamente acompanhado pelo respetivo patrono.

3 – O advogado estagiário deve indicar, em qualquer ato em que intervenha, apenas e sempre esta sua qualidade profissional.

4 – São deveres do advogado estagiário durante todo o seu período de estágio e formação:

a) Observar escrupulosamente as regras, condições e limitações admissíveis na utilização do escritório do patrono;

b) Guardar respeito e lealdade para com o patrono;

c) Submeter-se aos planos de estágio que vierem a ser definidos pelo patrono;

d) Colaborar com o patrono sempre que este o solicite e efetuar os trabalhos que lhe sejam determinados, desde que se revelem compatíveis com a atividade do estágio;

e) Colaborar com empenho, zelo e competência em todas as atividades, trabalhos e ações de formação que venha a frequentar no âmbito dos programas de estágio;

f) Guardar sigilo profissional;

g) Comunicar ao serviço de estágio competente qualquer facto que possa condicionar ou limitar o pleno cumprimento das normas estatutárias e regulamentares inerentes ao estágio;

h) Cumprir em plenitude todas as demais obrigações deontológicas e regulamentares no exercício da atividade profissional.

5 – No momento da inscrição, o estagiário deve apresentar comprovativo de subscrição da apólice de seguro de grupo disponibilizada pela Ordem dos Advogados, ou contratada por si, relativa a:

a) Seguro de acidentes pessoais, que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa do estágio;

b) Seguro de responsabilidade civil profissional, que cubra, durante a realização do estágio e enquanto a respetiva inscrição se mantiver ativa, os riscos inerentes ao desempenho das tarefas que enquanto advogado estagiário lhe forem atribuídas, conforme o estabelecido na apólice respetiva, renovando-o sempre que necessário até à sua conclusão.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 196.º [...]

1 – O advogado estagiário tem competência, sempre sob orientação do patrono, para praticar os seguintes atos:

a) [...];

b) [...].

2 – O advogado estagiário pode ainda praticar os atos próprios da profissão, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 66.º, desde que efetivamente acompanhado pelo respetivo patrono.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 196.º, n.ºs 1 e 2, do EOA 2015**, mantendo-se, no demais, o restante normativo inalterado. II – O **artigo 196.º, n.º 1, alíneas a) e b), do EOA 2015**, com a exceção do introito que, no passado, referia «*1 – Concluída a primeira fase do estágio, o advogado estagiário pode, sempre sob orientação do patrono, praticar os seguintes atos próprios da profissão: (...)*», e, agora, na proposta, passou a referir «*1 – O advogado estagiário tem competência, sempre sob orientação do patrono, para praticar os seguintes atos: (...)*», o preceito guarda, quanto às alíneas, o recorte originário, que era o seguinte: «*a) Todos os atos da competência dos solicitadores; b) Exercer a consulta jurídica*». III – O **artigo 196.º, n.º 2, do EOA 2015**, veio, agora, dispor: «*2 – O advogado estagiário pode ainda praticar os atos próprios da profissão, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 66.º, desde que efetivamente acompanhado pelo respetivo patrono*». IV – O **artigo 196.º, n.ºs 3, 4 e 5, do EOA 2015**, veio referir. «*3 – O advogado estagiário deve indicar, em qualquer ato em que intervenha, apenas e sempre esta sua qualidade profissional. 4 – São deveres do advogado estagiário durante todo o seu período de estágio e formação: a) Observar escrupulosamente as regras, condições e limitações admissíveis na utilização do escritório do patrono; b) Guardar respeito e lealdade para com o patrono; c) Submeter-se aos planos de estágio que vierem a ser definidos pelo patrono; d) Colaborar com o patrono sempre que este o solicite e efetuar os trabalhos que lhe sejam determinados, desde que se revelem compatíveis com a atividade do estágio; e) Colaborar com empenho, zelo e competência em todas as atividades, trabalhos e ações de formação que venha a frequentar no âmbito dos programas de estágio; f) Guardar sigilo profissional; g) Comunicar ao serviço de estágio competente qualquer facto que possa condicionar ou limitar o pleno cumprimento das normas estatutárias e regulamentares inerentes ao estágio; h)*

Cumprir em plenitude todas as demais obrigações deontológicas e regulamentares no exercício da atividade profissional. 5 – No momento da inscrição, o estagiário deve apresentar comprovativo de subscrição da apólice de seguro de grupo disponibilizada pela Ordem dos Advogados, ou contratada por si, relativa a: a) Seguro de acidentes pessoais, que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa do estágio; b) Seguro de responsabilidade civil profissional, que cubra, durante a realização do estágio e enquanto a respetiva inscrição se mantiver ativa, os riscos inerentes ao desempenho das tarefas que enquanto advogado estagiário lhe forem atribuídas, conforme o estabelecido na apólice respetiva, renovando-o sempre que necessário até à sua conclusão».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 199.º (Requisitos de inscrição)

1 – A inscrição como advogado depende da conclusão do estágio com aprovação na prova de agregação, nos termos do presente Estatuto.

2 – Excetua-se do disposto no número anterior, pelo que podem requerer a sua inscrição imediata como advogados, prescindindo-se da realização do estágio:

a) Os doutores em Direito, com efetivo exercício da docência de Direito numa instituição de ensino superior;

b) Os antigos magistrados com efetivo exercício profissional.

3 – Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, é relevante a docência exercida antes e depois do doutoramento.

4 – Nos casos previstos no n.º 2, a inscrição como advogado depende da realização de um tirocínio, com a duração máxima de seis meses, sob a orientação de um patrono escolhido pelo interessado, visando a apreensão dos princípios deontológicos.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 199.º [...]

1 – [...].

2 – [...].

a) [...].

b) Os antigos magistrados com efetivo exercício profissional mínimo de dois anos.

3 – [...].

4 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 199.º, n.º 2, alínea b), do EOA 2015**, diminuindo o âmbito do preceito originário, já que, agora, exige-se um «mínimo de dois anos» de exercício profissional como magistrado. Pretende-se, assim, evitar a migração das magistraturas para a Advocacia, sobretudo nos casos em que tal ocorre por razões de penas disciplinares gravosas, de tal modo que se isso ocorrer, agora, dentro do período dos dois anos, não poderá beneficiar da possibilidade de inscrição, que existia, até aqui, na versão originária, não aprazada. II – O **artigo 199.º, n.ºs 1, 2,**

alínea a), 3 e 4, do EOA 2015, mantém a sua redacção originária intacta: «1 – A inscrição como advogado depende da conclusão do estágio com aprovação na prova de agregação, nos termos do presente Estatuto. 2 – Excetuam-se do disposto no número anterior, pelo que podem requerer a sua inscrição imediata como advogados, prescindindo-se da realização do estágio: a) Os doutores em Direito, com efetivo exercício da docência de Direito numa instituição de ensino superior; (...) 3 – Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, é relevante a docência exercida antes e depois do doutoramento. 4 – Nos casos previstos no n.º 2, a inscrição como advogado depende da realização de um tirocínio, com a duração máxima de seis meses, sob a orientação de um patrono escolhido pelo interessado, visando a apreensão dos princípios deontológicos».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 201.º (Exercício da advocacia por estrangeiros)

1 – Os estrangeiros oriundos de Estados não Membros da União Europeia a que haja sido conferido por uma instituição de ensino superior portuguesa um dos graus académicos a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 194.º podem inscrever-se na Ordem dos Advogados, nos mesmos termos dos portugueses, se a estes o seu país conceder reciprocidade.

2 – Os advogados brasileiros cuja formação académica superior tenha sido realizada no Brasil ou em Portugal podem inscrever-se na Ordem dos Advogados em regime de reciprocidade.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 201.º [...]

1 – Os estrangeiros oriundos de Estados não Membros da União Europeia a que haja sido conferido por uma instituição de ensino superior portuguesa um dos graus académicos a que se refere o n.º 1 do artigo 194.º podem inscrever-se na Ordem dos Advogados, nos mesmos termos dos portugueses.

2 – [Revogado].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador alterou o **artigo 201, n.ºs 1 e 2, do EOA 2015**, tendo revogado o n.º 2, que dispunha: «2 – Os advogados brasileiros cuja formação académica superior tenha sido realizada no Brasil ou em Portugal podem inscrever-se na Ordem dos Advogados em regime de reciprocidade». II – O legislador alterou o **artigo 201, n.º 1, do EOA 2015**, apresenta, face ao passado, a alteração da substituição da fórmula anterior «...referem as alíneas a) e b) do...» pela nova formulação «...refere o n.º 1 do...». Portanto, esta via de inscrição é para os estrangeiros, mas não pela regra da equiparação ou reciprocidade, mas, outrossim, pela via “normal” de acesso de um cidadão nacional, já que se indica que o mesmo deve ter obtido um grau académico em instituição de ensino superior portuguesa. Ora, se tal ocorrer, poderá, sem grande risco, que ele domina, razoavelmente, o português, pois, de outro modo, assim não sendo, não se antolha como plausível e possível, à luz das regras da experiência, que alguém, não dominador da língua portuguesa, possa singrar, em qualquer licenciatura, quanto mais numa tão técnica como a forense.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 203.º (Reconhecimento do título profissional)

1 – São reconhecidas em Portugal, na qualidade de advogados, e como tal autorizadas a exercer a respetiva profissão, nos termos dos artigos subsequentes, as pessoas que, nos respetivos países membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu, estejam autorizadas a exercer as atividades profissionais com um dos títulos profissionais seguintes:

Na Bélgica – Avocat/Advocaat/Rechtsanwalt;
Na Dinamarca – Advokat;
Na Alemanha – Rechtsanwalt;
Na Grécia – διηγκόγoy;
Em Espanha – Abogado/Advocat/Avogado/Abokatu;
Em França – Avocat;
Na Irlanda – Barrister/Solicitor;
Em Itália – Avvocato;
No Luxemburgo – Avocat;
Nos Países Baixos – Advocaat;
Na Áustria – Rechtsanwalt;
Na Finlândia – Asianajaja/Advokat;
Na Suécia – Advokat;
No Reino Unido – Advocate/Barrister/Solicitor;
Na República Checa – Advokát;
Na Estónia – Vandeadvokaat;
No Chipre – διηγκόγoy;
Na Letónia – Zverinats advokáts;
Na Lituânia – Advokatas;
Na Hungria – Ügyvéd;
Em Malta – Avukat/Prokuratur Legali;
Na Polónia – Advokat/Radca prawny;
Na Eslovénia – Odvetnik/Odvetnica;
Na Eslováquia – Advokát/Komer*ý’ právník;
Na Bulgária – адвокат;
Na Roménia – Avocat;
Na Croácia – Odvjetnik, Odvjetnica;
Na Islândia – Lögmaður;
No Liechtenstein – Rechtsanwalt;
Na Noruega – Advokat.

2 – O mesmo regime de reconhecimento vale para os advogados de outros países que gozam de liberdade de prestação de serviços segundo o direito da União Europeia.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 203.º [...]

1 – [...]:

Na Bélgica – Avocat/Advocaat/Rechtsanwalt;
Na Dinamarca – Advokat;

Na Alemanha – Rechtsanwalt;
Na Grécia – διηγκόγoy;
Em Espanha – Abogado/Advocat/Avogado/Abokatu;
Em França – Avocat;
Na Irlanda – Barrister/Solicitor;
Em Itália – Avvocato;
No Luxemburgo – Avocat;
Nos Países Baixos – Advocaat;
Na Áustria – Rechtsanwalt;
Na Finlândia – Asianajaja/Advokat;
Na Suécia – Advokat;
Na Chéquia – Advokát;
Na Estónia – Vandeadvokaat;
No Chipre – διηγκόγoy;
Na Letónia – Zverinats advokáts;
Na Lituânia – Advokatas;
Na Hungria – Ügyvéd;
Em Malta – Avukat/Prokuratur Legali;
Na Polónia – Advokat/Radca prawny;
Na Eslovénia – Odvetnik/Odvetnica;
Na Eslováquia – Advokát/Komer*ý' právník;
Na Bulgária – [advocat];
Na Roménia – Avocat
Na Croácia – Odvjetnik, Odvjetnica;
Na Islândia - Lögmaour;
No Liechtenstein – Rechtsanwalt;
Na Noruega – Advokat.
2 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador alterou o **artigo 203.º, n.º 1, do EOA 2015**, sobretudo ao nível da listagem dos países, tendo alguns, entretanto, desaparecido e outros mudado de nome. Embora a listagem apareça em bloco, o certo é que algumas das referências permanecem idênticas às do passado, apenas tendo sido, efectivamente, alteradas, na designação ou em qualquer outra referência, os seguintes países. Desapareceu a alusão «No Reino Unido – Advocate/Barrister/Solicitor;», por força do BREXIT. Alterou-se a designação «Na República Checa – Advokát;» para «Na Chéquia – Advokát;», por força de modificações, a nível internacional, na designação de tal país. Mantendo-se intacto o preceito, quanto ao demais.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 211.º (Organizações associativas de profissionais de outros Estados membros)

1 – As organizações associativas de profissionais equiparados a advogados constituídas noutro Estado membro da União Europeia para o exercício de atividade profissional cujo gerente ou administrador seja um profissional e cujo capital com direito de voto caiba maioritariamente aos

profissionais em causa ou a outras organizações associativas cujo capital e direitos de voto caiba maioritariamente àqueles profissionais podem inscrever as respetivas representações permanentes em Portugal, constituídas nos termos da lei comercial, como membros da Ordem dos Advogados, sendo enquanto tal equiparadas a sociedades de advogados para efeitos do presente Estatuto, com os limites resultantes do n.º 7 do artigo 213.º.

2 – Os requisitos de capital referidos no número anterior não são aplicáveis caso esta não disponha de capital social, aplicando-se, em seu lugar, o requisito de atribuição da maioria de direitos de voto aos profissionais ali referidos.

3 – O juízo de equiparação a que se refere o n.º 1 é regido:

a) Quanto a nacionais de Estados membros da União Europeia, pelo n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio;

b) Quanto a nacionais de países terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, pelo regime de reciprocidade vigente.

4 – O regime jurídico de inscrição das organizações associativas de profissionais de outros Estados membros consta do regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 211.º [...]

1 – As representações permanentes de organizações associativas de profissionais equiparados, por lei, a advogados constituídas noutra Estado-Membro da União Europeia para o exercício de atividade profissional cujo gerente ou administrador seja um profissional e cujo capital com direito de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa ou a outras organizações associativas cujo capital e direitos de voto caiba maioritariamente àqueles profissionais são equiparadas a sociedades de advogados para efeitos do presente Estatuto, com os limites resultantes do n.º 7 do artigo 213.º.

2 – [...].

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 211.º, n.ºs 1, 3 e 4, do EOA 2015**, sendo que, relativamente aos dois citados preceitos, procedeu à sua revogação. II – O **artigo 211.º, n.º 1, do EOA 2015**, modificou o anterior n.º 1, tendo abandonado a fórmula «*As organizações associativas de profissionais equiparados a advogados constituídas noutra Estado membro da União Europeia ... àqueles profissionais podem inscrever as respetivas representações permanentes em Portugal, constituídas nos termos da lei comercial, como membros da Ordem dos Advogados, sendo enquanto tal equiparadas a sociedades de advogados para efeitos do presente Estatuto, com os limites resultantes do n.º 7 do artigo 213.º*» pela **fórmula nova** «*As representações permanentes de organizações associativas de profissionais equiparados, por lei, a*

*advogadas constituídas noutro Estado-Membro da União Europeia ... aos profissionais em causa ou a outras organizações associativas cujo capital e direitos de voto caiba maioritariamente àqueles profissionais são equiparadas a sociedades de advogados para efeitos do presente Estatuto, com os limites resultantes do n.º 7 do artigo 213.º», permanecendo, no demais, o preceito idêntico. III – O **artigo 211.º, n.º 2, do EOA 2015**, integrou o conteúdo do anterior, que referia: «2 – Os requisitos de capital referidos no número anterior não são aplicáveis caso esta não disponha de capital social, aplicando-se, em seu lugar, o requisito de atribuição da maioria de direitos de voto aos profissionais ali referidos». IV – O **artigo 211.º, n.ºs 3 e 4, do EOA 2015**, foram revogados, pelo novo preceito, sendo que, no passado, referiam: «3 – O juízo de equiparação a que se refere o n.º 1 é regido: a) Quanto a nacionais de Estados membros da União Europeia, pelo n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio; b) Quanto a nacionais de países terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, pelo regime de reciprocidade vigente. 4 – O regime jurídico de inscrição das organizações associativas de profissionais de outros Estados membros consta do regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais».*

Artigo 53.º (Aditamento à Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto)

São aditados à Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, os artigos 1.º-A a 1.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 1.º-A (Exercício da consulta jurídica por outras entidades)

1 – Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, podem ainda exercer a atividade de consulta jurídica:

- a) Os notários e os agentes de execução;
- b) Os licenciados em direito.

2 – O exercício da consulta jurídica por licenciados em direito que se encontrem em regime de subordinação ou de prestação de serviços para outras entidades, independente da respetiva natureza, apenas abrange as matérias compreendidas nas atribuições e competências, no objeto ou no fim das entidades em causa.

3 – As entidades referidas no n.º 1, bem como todas as pessoas que colaborem na atividade, ficam sujeitas aos deveres de imparcialidade e sigilo, devendo organizar-se de forma a identificar potenciais conflitos de interesses e atuar de modo a evitar o risco da respetiva ocorrência.

4 – As entidades referidas na alínea b) do n.º 1 devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.

5 – Os notários e agentes de execução ficam, no exercício da consulta jurídica, sujeitos aos deveres deontológicos previstos nos estatutos da respetiva ordem profissional.

6 – Deve ser prestada ao interessado a informação de que, em caso de litígio emergente da situação objeto da consulta jurídica, o patrocínio forense apenas pode ser exercido, nos termos legais, por advogado ou solicitador.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: Remete-se, aqui, para evitar repetições, para o que já se referiu *supra*, logo no início, ao analisar a totalidade dos preceitos propostos, para a Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto.

REDACÇÃO FUTURA DO PRECEITO ADITADO:

Artigo 1.º-B (Elaboração de contratos)

1 – Os atos compreendidos na alínea a) do n.º 6 do artigo 1.º podem ainda ser praticados:

a) Por agentes de execução e notários;

b) Por sociedade comerciais, como atividade acessória de atividade compreendida no respetivo objeto social;

c) Os licenciados em direito.

2 – Para efeitos da alínea b) do número anterior, a prestação de serviços deve ser efetuada por licenciado em direito que exerce as respetivas funções em regime de subordinação ou de exclusividade.

3 – As entidades referidas no n.º 1 ficam sujeitas aos deveres constantes do n.º 3 do artigo anterior.

4 – Os órgãos sociais bem como todas as pessoas que colaborem na atividade da sociedade referida na alínea b) do n.º 1, ficam igualmente sujeitos ao dever de sigilo quanto a todos os elementos de que tenham conhecimento em função das respetivas atividades.

5 – As sociedades referidas na alínea b) do n.º 1 devem aprovar um código de conduta, que deve ser revisto a cada três anos, nos termos do qual:

a) Se garantam os deveres de sigilo e onde se prevejam mecanismos de deteção e prevenção de conflitos de interesses, incluindo o dever de abstenção de atuação quando estes se verificarem;

b) Se estabeleçam o conjunto de princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e os riscos de exposição da entidade a estes crimes.

6 – Para efeitos da alínea b) do número anterior, são identificadas no código de conduta, pelo menos, as sanções disciplinares que, nos termos da lei, podem ser aplicadas em caso de incumprimento das regras nele contidas e as sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas.

7 – Os órgãos sociais bem como todas as pessoas que colaborem na atividade da sociedade referida na alínea b) n.º 1, devem, mediante declaração escrita, aderir ao código de conduta referido no número 5.

8 – As sociedades referidas na alínea b) do n.º 1 asseguram a publicidade do código de conduta a todas as pessoas que colaborem na atividade, devendo fazê-lo através da Intranet e na sua página oficial na Internet, caso as tenham, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões.

9 – As entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.

10 – São correspondentemente aplicáveis aos agentes de execução e aos notários as normas constantes dos respetivos estatutos em matéria de sigilo e de conflito de interesses.

11 – Deve ser prestada ao interessado a informação de que, em caso de litígio emergente da relação jurídica assessorada, o patrocínio forense apenas pode ser exercido, nos termos legais, por advogado ou solicitador.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: Remete-se, aqui, para evitar repetições, para o que já se referiu *supra*, logo no início, ao analisar a totalidade dos preceitos propostos, para a Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto.

REDACÇÃO FUTURA DO PRECEITO ADITADO:

Artigo 1.º-C (Negociação tendente à cobrança de créditos)

1 – Os atos compreendidos na alínea b) do n.º 6 do artigo 1.º, podem igualmente ser praticados por sociedades comerciais que tenham por objeto exclusivo a negociação tendente à cobrança de créditos.

2 – As sociedades referidas no número anterior podem receber de terceiros os montantes relativos aos créditos devidos ao seu cliente.

3 – Para efeitos do n.º 1, a sociedade deve indicar um advogado ou solicitador com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados ou na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, responsável pela supervisão da atividade da sociedade, o qual deve garantir, em toda a organização, a observância das regras legais, o respeito pelos deveres de sigilo, a identificação de potenciais conflitos de interesses e a atuação de modo a evitar o risco da respetiva ocorrência.

4 – São aplicáveis às sociedades previstas neste artigo os n.ºs 4 a 9 do artigo anterior.

5 – Para efeitos do número anterior, o código de conduta deve ainda ter em consideração as normas penais referentes aos crimes contra a liberdade pessoal, bem como a referência às sanções criminais associadas à prática daqueles ilícitos.

6 – Sempre que a sociedade detiver fundos dos seus clientes ou de terceiros no contexto da respetiva atividade, deve observar as regras seguintes:

a) Os fundos devem ser depositados em conta da sociedade separada e com a designação de conta clientes, aberta para o efeito num banco ou instituição similar autorizada;

b) Os fundos devem ser pagáveis à ordem, a pedido do cliente ou nas condições que este tiver aceite;

c) A sociedade deve manter registos completos e precisos relativos a todas as operações efetuadas com estes fundos, distinguindo-os de outros montantes por ele detidos, e deve manter tais registos à disposição do cliente.

7 – O disposto no número anterior não se aplica às provisões para honorários efetuadas pelos seus clientes.

8 – A sociedade não pode receber ou movimentar fundos que não correspondam estritamente a assunto que lhe tenha sido confiado.

9 – A sociedade deve ainda verificar a identidade do cliente e dos seus representantes, assim como os poderes de representação, legais ou contratuais, destes últimos, antes da prestação de qualquer serviço.

10 – Sempre que a sociedade suspeitar seriamente que a operação ou atuação a promover visa a obtenção de resultados ilícitos deve, de imediato, cessar a respetiva prestação de serviços.

11 – Deve ser prestada ao cliente a informação de que, em caso de litígio emergente da relação jurídica de onde emergem os créditos cuja cobrança é promovida, o patrocínio forense apenas pode ser exercido, nos termos legais, por advogado ou solicitador.

12 – Às sociedades referidas no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: Remete-se, aqui, para evitar repetições, para o que já se referiu *supra*, logo no início, ao analisar a totalidade dos preceitos propostos, para a Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto.

Artigo 54.º (Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Advogados)

São aditados ao Estatuto da Ordem dos Advogados os artigos 47.º-A, 47.º-B, 47.º-C, 66.º-A, 69.º-A, 194.º-A e 212.º-A, com a seguinte redação:

REDACÇÃO FUTURA DO PRECEITO ADITADO:

Artigo 47.º-A (Composição)

1 – O conselho de supervisão é o órgão responsável por zelar pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da Ordem dos Advogados.

2 – O conselho de supervisão é composto por 15 membros, sendo:

a) seis deles advogados inscritos na Ordem dos Advogados;

b) seis deles oriundos de estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão, sem inscrição na Ordem dos Advogados;

c) três membros cooptados pelos membros referidos nas alíneas anteriores, de entre personalidades de reconhecimento mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a advocacia, sem inscrição na Ordem dos Advogados;

3 – A cooptação referida na alínea c) do número anterior é realizada por maioria absoluta.

4 – Os membros do conselho de supervisão elegem o presidente de entre os membros não inscritos na Ordem dos Advogados.

5 – Os membros do conselho de supervisão são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas.

6 – O processo eleitoral previsto no número anterior deve garantir a eleição de membros inscritos e membros não inscritos nos termos do n.º 2.

7 – O presidente do conselho de supervisão tem voto de qualidade.

8 – O provedor dos destinatários dos serviços é, por inerência, membro do conselho de supervisão, sem direito de voto.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador, como o fez para todos os Estatutos das várias Ordens Profissionais, também procedeu, no **artigo 47.º-A**, constante da Proposta de Lei n.º 96/XV/1.^a, ao aditamento de um novo órgão, o Conselho de Supervisão. II – O **artigo 47.º-A, n.º 1, do EOA 2015**, passa a indicar, desde logo, que se trate do órgão responsável por «zelar pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da Ordem dos Advogados». Ora, já vimos que a contaminação, que veremos na análise do n.º 2, pela intervenção de “*extraneus*”, pode colocar em causa o paradigma ponderado e codificado, no artigo 267.º, n.º 4, da CRP 1976, em matéria de auto-governo e auto-regulação, ou, como preferimos, à luz do princípio da reserva de governo interno democrático pelos Associados, pois, para o bem e para o mal, na vida da Associação Pública (Profissional), devem mandar os seus membros, preferencialmente, de modo directo ou indirecto, mas sempre sobre o seu total controlo. III – O **artigo 47.º-A, n.º 2, do EOA 2015**, indica-nos que o Conselho de Supervisão é composto por 15 membros, sendo 6 Advogados inscritos, 6 escolhidos entre Docentes dos «estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão, sem inscrição na Ordem dos Advogados», e, por último, 3 deles cooptados, pelos 9 membros (6 + 3) anteriormente referidos, de «de entre personalidades de reconhecimento mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a advocacia, sem inscrição na Ordem dos Advogados». IV – O **artigo 47.º-A, n.º 3, do EOA**, esclarece-nos que a cooptação é realizada pelo critério da votação por maioria absoluta. V – O **artigo 47.º, n.º 4, do EOA 2015**, veio adoptar a regra de que os membros do Conselho de Supervisão devem eleger o seu presidente de entre os «membros não inscritos na Ordem dos Advogados», **não sendo clara, embora pareça ser esse o sentido, se será entre os que foram eleitos, ou, pelo contrário, no universo dos não elementos**. Parece que é a primeira opção que melhor se ajusta à letra da lei e à intencionalidade do espírito do legislador, embora, note-se, o recorte normativo esteja de tal modo vago que pode permitir ambas as leituras. VI – O **artigo 47.º-A, n.º 5, do EOA 2015**, veio esclarecer o critério de eleição, replicando, internamente, o que, externamente, ocorre nas várias eleições do país, em que se faz jus ao sufrágio universal, directo, secreto e período, com representatividade e proporcionalidade, face aos número de votos obtidos, pelas listas de candidatos e ao universo dos votantes. VII – O **artigo 47.º-A, n.º 6, do EOA 2015**, veio exigir que o processo eleitoral esteja organizado em moldes que permita garantir a eleição de membros inscritos e não inscritos, na Ordem dos Advogados. VIII – O **artigo 47.º-A, n.º 7, do EOA 2015**, veio consagrar, como o fez nos demais Estatutos, a regra de que o **Presidente do Conselho de Supervisão possui voto de qualidade**, nas situações de empate. Tal regra será compreensível se, na verdade, contarmos com a ideia de que o órgão tem 15 membros, que incluirão que um deles assuma a qualidade de Presidente e não, como a letra da lei também permite afirmar, que o Presidente acresceria aos 15 membros, tendo assim o órgão uma composição de 16 membros, mais propícia a empate, de 8 contra 8, que, de outro modo, no caso de 15, não ocorrerá, visto existir sempre 7 contra 8, 9 contra 6, 10 contra 5, etc. IX – O **artigo 47.º-A, n.º 8, do EOA 2015**, veio consagrar, relativamente ao Provedor dos

destinatários dos serviços, a sua participação, por inerência, no órgão Conselho de Supervisão. A solução, *sem prejuízo do que já referimos*, anteriormente, a este propósito, e do que explicaremos, mais adiante, no contexto do EOSAE, não é a mais adequada, visto que **poderá condicionar e perturbar a exigida independência do Provedor que, uma vez que participe e se “ambiente”, com os membros do Conselho de Supervisão, poderá ter menor objectividade, autonomia e independência**, “em virtude de tal proximidade ou convivência”, para o desempenho do seu cargo. **A participação, por inerência ou direito próprio, do Presidente de um órgão independente, em outro órgão independente, é uma solução anacrónica e contraditória, que urge evitar, a todo o custo.** A participação do Provedor dos destinatários dos serviços, no órgão Conselho de Supervisão, não lhe dá qualquer direito a voto, assim tendo um estatuto de um mero observador. Sendo o mesmo o titular de um órgão independente, melhor andaria o legislador se não tivesse consagrado tal participação por inerência porque, quer se queira quer não, tola sempre um pouco a forte independência, autonomia e integridade que esta figura deve ter, em nosso entender.

REDACÇÃO FUTURA DO PRECEITO ADITADO:

Artigo 47.º-B (Competência)

1 – Compete ao conselho de supervisão:

a) Aprovar, sob proposta do conselho geral, o regulamento de estágio, incluindo os aspetos relacionados com a formação, regime de avaliação, e fixação das taxas e emolumentos devidos para efeitos de inscrição na Ordem dos Advogados;

b) Acompanhar regularmente a atividade dos órgãos do conselho superior e dos conselhos de deontologia, designadamente através da apreciação anual dos respetivos relatórios de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos em matéria disciplinar;

c) Acompanhar regularmente a atividade formativa da Ordem dos Advogados, em especial a realização dos estágios e a atividade de reconhecimento de títulos profissionais obtidos no estrangeiro, designadamente através da apreciação anual do relatório de atividades da Ordem dos Advogados e da emissão de recomendações genéricas sobre tais procedimentos;

d) Assegurar a supervisão da legalidade e da conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos órgãos da Ordem dos Advogados;

e) Apresentar ao bastonário a proposta de designação do provedor dos destinatários dos serviços;

f) Promover a destituição do provedor dos destinatários dos serviços por falta grave no exercício das suas funções, ouvido o conselho geral;

g) Pronunciar-se sobre a existência de conflito de interesses dos membros de órgão da Ordem dos Advogados que sejam titulares de órgãos sociais de associações de representação de interesses que possam ser conflitantes com o exercício daquelas funções;

h) Aprovar o regulamento do provedor dos destinatários dos serviços, ouvido o conselho geral;

i) Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da ordem, por regulamento, sob proposta do conselho geral aprovada em assembleia geral;

j) Decidir os recursos das decisões dos presidentes dos conselhos regionais sobre os requerimentos de redução, isenção, diferimento ou dispensa de pagamento de taxas apresentados por estagiários ou candidatos a estagiários, nos termos previstos na presente Lei e no regulamento de estágio;

k) Emitir parecer vinculativo sobre o regulamento relativo a títulos de especialista;

l) Decidir os recursos das decisões dos presidentes dos conselhos regionais sobre os requerimentos de suspensão do estágio, apresentados nos termos previstos na presente lei e no regulamento de estágio.

2 – Para efeitos da alínea a) do número anterior, o conselho de supervisão garante:

a) Que as matérias a lecionar no período formativo e contidas em qualquer momento de avaliação não se sobrepõem com matérias ou unidades curriculares da licenciatura em direito, para o efeito solicitando o parecer referido na alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º-A da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro;

b) Que a fixação das taxas e emolumentos devidos obedecem aos critérios estabelecidos no n.º 7 do artigo 8.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e no n.º 7 do artigo 195.º.

4 – O regulamento previsto na alínea a) do n.º 1, incluindo as respetivas revisões, apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio aditar o artigo 47.º-B, do EOA 2015, que tem por escopo identificar o leque de competências do Conselho de Supervisão. Note-se que existe um **lapso**, visto que inexistia n.º 3, passando-se do n.º 2 para o n.º 4. II – O **artigo 47.º-B, n.º 1, alínea a), do EOA 2015**, identifica, assim, como primeira competência, a da aprovação, sob proposta do Conselho Geral, do regulamento de estágio (formação, regime de avaliação, fixação de taxas e emolumentos). III – O **artigo 47.º-B, n.º 1, alínea b), do EOA 2015**, identifica, assim, uma segunda competência, ligada ao acompanhamento, regular, de toda a actividade dos órgãos do Conselho Superior e dos Conselhos de Deontologia (relatório anual de actividade e emissão de recomendações genéricas sobre os procedimentos em matéria disciplinar). IV – O **artigo 47.º-B, n.º 1, alínea c), do EOA 2015**, identifica, como terceira competência, o acompanhar, regular, de toda a actividade formativa da Ordem dos Advogados (estágios, reconhecimento de títulos profissionais obtidos no estrangeiro, emissão de recomendações genéricas). V – O **artigo 47.º-B, n.º 1, alínea d), do EOA 2015**, identifica, como quarta competência, o assegurar da supervisão da legalidade e conformidade estatutária e regulamentar de toda a actividade exercida pelos diversos órgãos da Ordem dos Advogados. VI – O **artigo 47.º-B, n.º 1, alínea e), do EOA 2015**, identifica, como quinta competência, a apresentação de proposta de designação do Provedor dos destinatários dos serviços. VII – O **artigo 47.º-B, n.º 1, alínea f), do EOA 2015**, identifica, como sexta competência, o poder de destituição do Provedor dos destinatários dos serviços, sempre que se verificar uma falta grave, no exercício das funções, mediante prévia audição do Conselho Geral. VIII – O

artigo 47.º-B, n.º 1, alínea g), do EOA 2015, identifica, como sétima competência, a pronúncia sobre a existência de conflito de interesses dos membros de órgão da Ordem dos Advogados, que sejam titulares de órgãos sociais de associações de representação de interesses que possam ser conflituantes com o exercício daquelas funções. IX – O **artigo 47.º-B, n.º 1, alínea h), do EOA 2015**, identifica, como oitava competência, a aprovação do regulamento do Provedor dos destinatários dos serviços, após audição do Conselho Geral. X – O **artigo 47.º-B, n.º 1, alínea i), do EOA 2015**, identifica, como nona competência, a determinação da remuneração dos membros dos órgãos da Ordem dos Advogados. XI – O **artigo 47.º-B, n.º 1, alínea j), do EOA 2015**, identifica, como décima competência, a de decidir os recursos das decisões dos presidentes dos conselhos regionais sobre os requerimentos de redução, isenção, diferimento ou dispensa de pagamento de taxas apresentados por estagiários ou candidatos a estagiários. XII – O **artigo 47.º-B, n.º 1, alínea k), do EOA 2015**, identifica, como décima primeira competência, a de emitir parecer vinculativo, relativamente ao regulamento a adoptar em matéria de títulos de especialista. XIII – O **artigo 47.º-B, n.º 1, alínea l), do EOA 2015**, identifica, como décima segunda competência, a de decidir os recursos das decisões dos presidentes dos conselhos regionais sobre os requerimentos de suspensão do estágio, apresentados nos termos previstos na presente lei e no regulamento de estágio. XIV – O **artigo 47.º-B, n.º 2, alíneas a) e b), do EOA 2015**, explicitar que, para efeitos do n.º 1, alínea a), o Conselho de Supervisão garante: «a) *Que as matérias a lecionar no período formativo e contidas em qualquer momento de avaliação não se sobrepõem com matérias ou unidades curriculares da licenciatura em direito, para o efeito solicitando o parecer referido na alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º-A da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro; b) Que a fixação das taxas e emolumentos devidos obedecem aos critérios estabelecidos no n.º 7 do artigo 8.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e no n.º 7 do artigo 195.º*». XIV – O **artigo 47.º-B, n.º 3, do EOA 2015**, não existe, havendo lapso, a corrigir. XV – O **artigo 47.º-B, n.º 4, do EOA 2015**, esclarece que o regulamento, previsto no n.º 1, alínea a), bem como as suas revisões, «*apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça*». **Trata-se de uma contaminação da auto-regulação, pelo poder político-parlamentar, que não se pode aceitar**, pois, não devem os regulamentos ser alvo de homologação ou pré-aprovação pelo Governo, que apenas poderá, a posteriori, isso sim, sindicá-la da sua legalidade, já que somente a tutela de legalidade lhe é reconhecida, enquanto órgão superior da Administração Pública.

REDACÇÃO FUTURA DO PRECEITO ADITADO:

Artigo 47.º-C (Independência)

O conselho de supervisão exerce as suas funções de forma independente relativamente aos demais órgãos da Ordem dos Advogados com competência disciplinar.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio aditar o artigo 47.º-C, do EOA 2015, que trata da independência, afirmando-se, assim, que o Conselho de Supervisão exerce as suas funções de forma independente,

relativamente aos demais órgãos da Ordem dos Advogados, com competência disciplinar, seja o Conselho Superior ou os Conselhos de Deontologia.

Artigo 69.º-A (Serviços jurídicos em linha)

1 – A prática de atos próprios da advocacia em linha por advogado constitui uma forma de exercício da profissão submetida às regras legais e regulamentares aplicáveis à advocacia.

2 – A identificação do advogado que pratica o ato deve ser comunicada ao cliente antes do início da prestação do serviço.

3 – O advogado que pratique atos através dos meios referidos no n.º 1, deve adotar as medidas necessárias para garantir, entre outros, o sigilo profissional e a inexistência de conflitos de interesses, designadamente através da comprovação da identidade do cliente e demais informação necessária ao cumprimento das respetivas obrigações legais e regulamentares.

4 – O exercício profissional através dos meios referidos no n.º 1, consideram-se prestados no local do tribunal judicial em que foi exercício o patrocínio judiciário e, nos demais casos, no local onde o advogado tenha o seu domicílio profissional.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio aditar o artigo 69.º-A, ao EOA 2015, com a epígrafe «Serviços jurídicos em linha», que, no seu n.º 1, permite a prática de atos próprios da advocacia «em linha», sujeitando-a às regras legais e estatutárias, que seriam aplicáveis, se o acto fosse fora desse contexto, no mundo real e não virtual ou ciberespaço. II – O **artigo 69.º-A, n.º 2, do EOA 2015**, por sua vez, veio estipular, para os actos “online”, o dever de indicar a qualidade de Advogado, antes da iniciação da actividade forense em causa. III – O **artigo 69.º-A, n.º 3, do EOA 2015**, veio exigir, no caso de actos “online”, que o Advogado adopte as *«medidas necessárias para garantir, entre outros, o sigilo profissional e a inexistência de conflitos de interesses, designadamente através da comprovação da identidade do cliente e demais informação necessária ao cumprimento das respetivas obrigações legais e regulamentares»*. IV – O **artigo 69.º-A, n.º 4, do EOA 2015**, veio resolver o problema do “locus” da prática de tais actos electrónico-digital, adoptando a solução de que os mesmos se consideram *«prestados no local do tribunal judicial em que foi exercício o patrocínio judiciário e, nos demais casos, no local onde o advogado tenha o seu domicílio profissional»*. Trata-se de uma ficção, alheado de um critério de proximidade ou localização geográfica, por geo-referenciação ou localização celular informático-digital ou por via do IP, mais próxima da realidade espaço-temporal naturalística.

REDACÇÃO FUTURA DO PRECEITO ADITADO:

Artigo 194.º-A (Taxas aplicáveis ao estágio)

1 – As taxas aplicáveis ao estágio são fixadas segundo critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade e estão previstas na tabela de emolumentos e preços devidos pela emissão de documentos e prática de atos no âmbito dos serviços da Ordem dos Advogados.

2 – Em caso de carência económica comprovada, fica o estagiário isento do pagamento de quaisquer taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento ao conselho de supervisão.

3 – O estagiário pode, ainda, requerer a redução, o diferimento ou a dispensa do pagamento das taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento devidamente fundamentado ao conselho de supervisão.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio aditar o **artigo 194.º-A, ao EOA 2015**, tendo o mesmo, como epígrafe, «*Taxas aplicáveis ao estágio*». II – O **artigo 194.º-A, n.º 1, do EOA 2015**, esclarece que as taxas devem seguir o critério da proibição de excesso e ser fixadas em tabela de emolumentos e preçário, para se saber, de antemão, o custo da emissão de documentos e da prática de actos dos vários serviços remunerados, da Ordem dos Advogados. III – O **artigo 194.º-A, n.º 2, do EOA 2015**, por imperativos constitucionais, ligados à dignidade da pessoa humana, proibição de discriminação por razões económicas e proibição de excesso, uma solução de isenção, para os que comprovem a carência económica. IV – O **artigo 194.º-A, n.º 3, do EOA 2015**, prevê que o Advogado Estagiário, em dificuldade económica, possa pedir a redução, diferimento ou dispensa do pagamento das taxas relativas ao acesso à profissão (estágio), mediante requerimento, devidamente fundamentado, dirigido ao Conselho de Supervisão.

REDACÇÃO FUTURA DO PRECEITO ADITADO:

Artigo 212.º-A (Sociedades profissionais e multidisciplinares)

1 – Os advogados podem constituir ou ingressar como sócios ou associados em sociedades profissionais de advogados ou em sociedades multidisciplinares, nos termos do regime jurídico próprio.

2 – As sociedades profissionais de advogados e as sociedades multidisciplinares gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem dos Advogados que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.

3 – Os membros do órgão de administração das sociedades profissionais de advogados e das sociedades multidisciplinares devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos advogados pela lei e pelo presente Estatuto.

4 – A constituição e funcionamento das sociedades profissionais de advogados consta do regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas ao regime das associações públicas profissionais.

5 – As sociedades devem optar, no momento da sua constituição, por um dos dois tipos seguintes, consoante o regime de responsabilidade por dívidas sociais a adotar, devendo a firma conter a menção ao regime adotado:

- a) Sociedades de responsabilidade ilimitada, RI;**
- b) Sociedades de responsabilidade limitada, RL.**

6 – A responsabilidade por dívidas sociais inclui as geradas por ações ou omissões imputadas a sócios, associados e estagiários, no exercício da profissão.

7 – Nas sociedades de responsabilidade ilimitada, os sócios respondem pessoal, ilimitada e solidariamente pelas dívidas sociais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

8 – Os credores da sociedade de responsabilidade ilimitada só podem exigir aos sócios o pagamento de dívidas sociais após a prévia excussão dos bens da sociedade.

9 – Nas sociedades de responsabilidade limitada, apenas a sociedade responde pelas dívidas sociais, até ao limite do seguro de responsabilidade civil obrigatório previsto no artigo 104.º.

10 – Às sociedades profissionais de advogados é aplicável o regime fiscal previsto para as sociedades constituídas sob a forma comercial.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador, no **artigo 27.º, da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro**, alterada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de Março, veio admitir as Sociedades de Profissionais e Multidisciplinares, razão pela qual não se estranha, agora, que o legislador tenha vindo, ao EOA 2015, aditar o **artigo 212.º-A**, intitulado, impropriamente, de «Sociedades Profissionais e Multidisciplinares», quando se exigia que referisse «Sociedades de Profissionais e Multidisciplinares», por ser essa a terminologia, adoptada pelo legislador, desde 2015, na Lei n.º 53/2015, de 11 de Junho. II – O **artigo 212.º-A, n.º 1, do EOA 2015**, veio admitir a pertença dos Advogados, quer a Sociedades de Profissionais, quer a Sociedades Multidisciplinares. III – O **artigo 212.º-A, n.º 2, do EOA 2015**, veio estender o âmbito subjectivo de vinculação pelos direitos e deveres típicos dos Advogados, assim vinculando ambos os tipos societários indicados. IV – O **artigo 212.º-A, n.º 3, do EOA 2015**, veio estabelecer a obrigação de os membros do órgão de administração de tais tipos societários deverem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos advogados pela lei e pelo presente Estatuto. V – O **artigo 212.º-A, n.º 4, do EOA 2015**, veio adoptar a regra de que a constituição e funcionamento das sociedades profissionais de advogados consta do regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas ao regime das associações públicas profissionais. VI – O **artigo 212.º-A, n.º 5, do EOA 2015**, veio indicar a possibilidade de ser adoptado um de dois regimes de responsabilidade por dívidas sociais: limitada (RL) ou ilimitada (RI). VII – O **artigo 212.º-A, n.º 6, do EOA 2015**, veio esclarecer o âmbito da responsabilidade por dívidas sociais, referindo que as mesmas abrangem «*as geradas por ações ou omissões imputadas a sócios, associados e estagiários, no exercício da profissão*». VIII – O **artigo 212.º-A, n.º 7, do EOA 2015**, veio esclarecer o que significa a responsabilidade ilimitada, referindo-se que, neste caso, os sócios respondem pessoal, ilimitada e solidariamente pelas dívidas sociais. IX – O **artigo 212.º-A, n.º 8, do EOA 2015**, procede ao escolarecimento, ainda no contexto da responsabilidade ilimitada, que os credores «só podem exigir aos sócios o pagamento de dívidas sociais após a prévia excussão dos bens da sociedade». Trata-se do benefício ou privilégio da excussão prévia. XI – O **artigo 212.º-A, n.º 9, do EOA 2015**, veio esclarecer o que significa a

responsabilidade limitada, indicando que, nesses casos, apenas a sociedade responde pelas dívidas sociais, até ao limite do seguro de responsabilidade civil obrigatório previsto no artigo 104.º. XII – O **artigo 212.º-A, n.º 10, do EOA 2015**, veio indicar-se qual é o regime fiscal aplicável para as sociedades de profissionais, tendo o legislador optado para que tal seguisse o regime das sociedades constituídas sob a forma comercial.

Artigo 55.º (Alterações sistemáticas ao Estatuto da Ordem dos Advogados)

São introduzidas as seguintes alterações à organização sistemática do Estatuto da Ordem dos Advogados:

a) A secção VIII do capítulo II do título I passa a denominar-se «Conselho de supervisão», integrando os artigos 47.º-A a 47.º-C;

b) A secção IX do capítulo II do título I passa a denominar-se «Conselho fiscal», integrando os artigos 48.º a 50.º;

c) A secção X do capítulo II do título I passa a denominar-se «Assembleias regionais», integrando os artigos 51.º e 52.º;

d) A secção XI do capítulo II do título I passa a denominar-se «Conselhos regionais», integrando os artigos 53.º e 54.º;

e) A secção XII do capítulo II do título I passa a denominar-se «Presidentes dos conselhos regionais», integrando o artigo 55.º;

f) A secção XIII do capítulo II do título I passa a denominar-se «Conselhos de deontologia», integrando os artigos 56.º a 58.º;

g) A secção XIV do capítulo II do título I passa a denominar-se «Presidentes dos conselhos de deontologia», integrando o artigo 59.º;

h) A secção XV do capítulo II do título I passa a denominar-se «Delegações», integrando os artigos 60.º a 64.º;

i) É aditada ao capítulo II do título I a secção XVI, com a epígrafe «Provedor dos destinatários dos serviços», que integra o artigo 65.º.

j) O título V passa a denominar-se «Advogados e advogados estagiários».

k) O capítulo VI do título VI passa a denominar-se «Sociedades profissionais e multidisciplinares», integrando o artigo 212.º-A.

4. COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS ÀS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DA PROPOSTA DE LEI N.º 96/XV/1.ª RELATIVA À SOLICITADORIA E “AGENCIAMENTO EXECUTIVO” – ALTERAÇÃO AO EOSAE E LEI N.º 77/2013, DE 21 DE NOVEMBRO

4.1. O Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (2015)

136. Iremos, seguidamente, analisar os vários preceitos, constantes da Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª, que visam alterar o EOA 2015.

«(...) **CAPÍTULO XIX – Solicitadores e agentes de execução**

Artigo 58.º (Alteração ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução)

Os artigos 3.º, 13.º, 15.º, 17.º, 19.º, 20.º, 22.º, 27.º, 31.º a 34.º, 41.º, 46.º, 57.º, 59.º, 69.º, 72.º, 73.º, 75.º a 78.º, 80.º, 81.º, 83.º, 88.º, 89.º, 90.º, 94.º, 96.º, 100.º a 103.º, 105.º a 108.º, 115.º, 123.º, 132.º a 134.º, 136.º, 154.º, 156.º, 158.º, 163.º, 169.º, 179.º, 181.º, 182.º, 183.º, 185.º, 187.º, 192.º, 224.º e 227.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, passam a ter a seguinte redação:

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 3.º (Fins e atribuições)

1 – A Ordem tem como fins o controlo do acesso e exercício da atividade profissional dos solicitadores e dos agentes de execução, elaborando, nos termos da lei, as normas técnicas e deontológicas respetivas e exercendo o poder disciplinar sobre quem exerça essas atividades profissionais, sem prejuízo das atribuições especificamente cometidas à Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ), contribuindo ainda para o progresso da atividade profissional dos seus associados, estimulando os esforços dos seus associados nos domínios científico, profissional e social, e para o cumprimento das regras éticas e de deontologia profissional.

2 – São atribuições da Ordem:

a) Colaborar na administração da justiça, propondo as medidas legislativas que considere adequadas ao seu bom funcionamento;

b) Regular o acesso e o exercício das profissões de solicitador e de agente de execução;

c) Atribuir os títulos profissionais de solicitador e de agente de execução, emitindo as respetivas cédulas profissionais;

d) Elaborar e atualizar o registo profissional dos associados;

e) Elaborar e aprovar os regulamentos internos de natureza associativa e profissional;

f) Emitir parecer sobre os projetos de atos normativos relacionados com as suas atribuições;

g) Defender os interesses gerais dos destinatários dos serviços prestados pelos seus associados;

h) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão, promovendo a formação inicial e contínua dos seus associados e o respeito pelos valores e princípios deontológicos;

i) Defender os direitos e interesses dos seus associados;

j) Exercer o poder disciplinar sobre os seus associados, quando não se encontre legalmente atribuído a outras entidades;

k) Contribuir para o relacionamento com a Ordem dos Advogados e com outras associações públicas e privadas em Portugal e no estrangeiro, podendo aderir a uniões e federações internacionais;

l) Promover o aperfeiçoamento profissional dos seus associados;

m) Fomentar o desenvolvimento do ensino das matérias relevantes para o exercício das profissões;

n) Desenvolver ou promover o desenvolvimento de plataformas informáticas e de serviços que confirmem maior transparência, simplifiquem o exercício das profissões e operacionalizem atividades profissionais dos associados;

o) Proteger os títulos profissionais, promovendo as medidas necessárias e adequadas à sua defesa contra quem os use ilegalmente;

p) Promover a cooperação e solidariedade entre os seus associados;

q) Prestar, no âmbito das suas funções, a colaboração técnica e científica solicitada por quaisquer entidades, públicas ou privadas, quando tal se revele necessário;

r) Participar nos processos oficiais de acreditação e avaliação dos cursos que dão acesso às profissões de solicitador e de agente de execução;

s) Reconhecer as qualificações profissionais obtidas fora de Portugal, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional;

t) Exercer as demais atribuições que resultam das disposições do presente Estatuto e da lei.

REDACÇÃO PROPOSTA:

«Artigo 3.º [...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) Regular o acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e pela realização de estágio profissional e regular o acesso e o exercício das profissões de solicitador e de agente de execução em matéria deontológica;

c) [...];

d) Elaborar e atualizar o registo profissional dos associados que, sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, deve ser público;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) Exercer o poder disciplinar sobre os seus associados, quando não se encontre legalmente atribuído a outras entidades, realizando as necessárias ações de fiscalização sobre a sua atuação, podendo estabelecer protocolos com as entidades públicas dotadas de competências de fiscalização e regulação conexas com a atividade;

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) Reconhecer as qualificações profissionais obtidas fora de Portugal, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, cujos processos, sem prejuízo do Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados, devem ser públicos;

t) A participação na cooperação administrativa no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores e profissionais provenientes de outros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos do disposto nos artigos 26.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na sua redação atual, e no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua redação atual, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno.

u) Garantir que o exercício da profissão observa o princípio da livre concorrência, bem como as regras da defesa da concorrência e de protecção contra a concorrência desleal.

v) [Anterior alínea t)].

3 – A Ordem não pode, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão em violação da lei e da Constituição, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia.

4 – A Ordem não pode recusar o reconhecimento de habilitações académicas e profissionais obtidas no estrangeiro que estejam devidamente reconhecidas em Portugal ao abrigo da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, nem sujeitar os detentores dessas habilitações a provas, exames ou outro tipo de condições de acesso que não resultem expressamente das regras em vigor no momento do pedido.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS:

I – A primeira alteração, ao **artigo 3.º, n.º 2, alínea b)**, do EOSAE, visou concretizar e precisar as dimensões normativas implicadas a partir da ampla e originária expressão «regular o acesso e exercício». O legislador veio indicar que a «regulação do acesso à profissão» se dá em **três dimensões**: *primo*, pelo reconhecimento de qualificações profissionais; *secundo*, pela realização de estágio profissional; e, *tertio*, pelo regular do acesso e do exercício das profissões de solicitador e de agente de execução, em matéria deontológica. II – A segunda alteração reporta-se ao **artigo 3.º, n.º 2, alínea d)**, do EOSAE. O legislador veio, agora, fruto de algum “modismo”, chamar à atenção para a protecção dos dados de carácter pessoal, exigindo o cumprimento do actual Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados, mas sem que se possa dizer que tal constitui uma novidade, já que tal protecção existia, no passado, e continua a existir, em termos similares. Há, contudo, uma novidade, impondo-se que tal ocorra de modo público. Ora, tal percebe-se, igualmente, em virtude de uma outra ideia, que se reporta ao próprio conteúdo do direito à autodeterminação informacional (e comunicacional), previsto no artigo 35.º, da CRP 1976, que prevê as faculdades de rectificação, eliminação, etc. Só se pode pedir para rectificar algo ou eliminar certo tipo de dados erróneos se tal for conhecido, daí esta exigência de publicidade, que contribui para a transparência e maior rigor ou veracidade, de todos os dados de carácter pessoal tratados. III – Em terceiro lugar, procede-se à alteração do artigo 3.º, n.º 2, alínea j),

do EOSAE, aditando o segmento «*realizando as necessárias ações de fiscalização sobre a sua atuação, podendo estabelecer protocolos com as entidades públicas dotadas de competências de fiscalização e regulação conexas com a atividade;*». Pretendeu, assim, o legislador indicar os modos de exercício de tal poder disciplinar, embora pareça existir alguma confusão entre a fiscalização, propriamente dita, e o exercício do poder disciplinar, que implica a existência de uma infracção disciplinar, ao passo que, no caso da fiscalização, pode apenas existir uma “suspeita” ou, ainda, nem sequer existir qualquer suspeita. De facto, a actividade de fiscalização é uma actividade preventiva, que deve ser rodeada de especiais cuidados, já que não se deve ignorar os gravosos limites a que está sujeita, não tendo as mesmas “autorizações invasivas” e justificadoras da limitação de alguns direitos fundamentais, no contexto do processo disciplinar, atento os valores ponderados e em conflito. Merece, ainda, reparo a previsão de uma “**competência disciplinar partilhada**”, que, no caso, somente poderá significar, antes da novidade do órgão de supervisão, reportar-se à competência que, nos termos dos artigos 28.º e 29.º, da Lei n.º 77/2013, de 21 de Novembro, cabe à Comissão de Disciplina da CAAJ. Problemática é a sujeição a uma subalternização dos órgãos da OSAE, com competência disciplinar, a «outras entidades», às quais o poder disciplinar se encontra legalmente atribuído. E, de igual modo, também merecem algumas dúvidas a faculdade de «*estabelecer protocolos com as entidades públicas dotadas de competências de fiscalização e regulação conexas com a atividade*», sobretudo se atendermos às implicações derivadas da competência disciplinar absoluta, constitucionalmente imposta, a cada Associação Pública Profissional, sobre os seus Associados. E, para agravar tal situação, não podemos olvidar a existência de segredo interno em todo o processo disciplinar, até à fase da acusação. O legislador, com a expressão «*entidades públicas dotadas de competências de fiscalização e regulação conexas com a atividade*», não poderá pretender legitimar sequer a actividade da ASAE ou da AdC, pois tal seria uma gravosa ingerência e uma confusão dogmática das matérias e limites, imperdoável ao legislador, pretendido “razoável” (artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil). IV – No que respeita ao **artigo 3.º, n.º 2, alínea s), do EOSAE**, a novidade é o acrescento «*cujos processos, sem prejuízo do Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados, devem ser públicos;*». Trata-se de uma medida que **não deve considerada apenas ditada em nome do direito à autodeterminação informacional**, isto é, à possibilidade de o titular dos dados de carácter pessoal poder ter conhecimento dos contornos do seu tratamento e processamento informatizado, para, sendo o caso, opor-se a isso, pedir a rectificação ou a sua eliminação. Deve, outrossim, entender-se que está, aqui, também em causa a **implementação de níveis de transparência, impostos pelas medidas de combate aos fenómenos de corrupção**, mas, de igual modo, pelos basilares princípios da igualdade e da proporcionalidade, assim se evitando que situações iguais, de distintas pessoas, possam, sem aparente “justa causa material”, ser alvo de um tratamento diferenciado. V – O artigo 3.º, n.º 2, alínea t), do EOSAE, ganha um novo conteúdo, visto que, sendo, originariamente, uma **cláusula residual integrativa**, ela irá, pelo aditamento de novos conteúdos, nas novas alíneas t) e u), a integrar-se, agora, residualmente, no fim do elenco, passando, por isso a ser a nova alínea t), que se apropria do conteúdo integral, sem reservas ou alteração, da originária alínea t). E, agora, a **nova alínea t)**, direcciona-se à participação da OSAE

na cooperação administrativa no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores e profissionais provenientes de outros Estados Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu. Tal participação poderá ocorrer, de igual modo, no contexto do Sistema de Informação do Mercado Interno, sendo aplicável os artigos 26.º a 29.º, do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho, e o artigo 51.º, n.º 2, da Lei n.º 9/2009, de 4 de março. VI – O **artigo 3.º, n.º 2, alínea u), do EOSAE**, veio impor à profissão novas exigências, fruto da necessidade de respeitar as novas regras da concorrência. O legislador, fruto do novo paradigma que, desde 2018, fruto da acção da OCDE e da AdC, se faz sentir, no mercado nacional e no europeu, numa notória precipitação da actividade forense para um perigoso abismo comercial-empresarial, veio exigir a aplicação, sem reservas, quer do (i) princípio da livre concorrência, quer das (ii) regras da defesa da concorrência e, ainda, dessas respeitantes (iii) à protecção contra a concorrência desleal. O que implicará, assim, um olhar atento para o novo regime jurídico da concorrência, que encontramos na Lei n.º 19/2012, de 08 de Maio, alterada pela Lei n.º 23/2018, de 05 de Junho, Decreto-Lei n.º 108/2021, de 07 de Dezembro, e Lei n.º 17/2022, de 17 de Agosto. VII – O **artigo 3.º, n.º 2, alínea v), do EOSAE**, como se referiu, anteriormente, no ponto V, apropriou-se do originário e anterior conteúdo da alínea t), pelo que, em rigor, inexistiu qualquer alteração, face ao conteúdo de tal preceito, na sua versão anterior. VIII – Aditaram-se, ao artigo 3.º, dois números novos. O **artigo 3.º, n.º 3, do EOSAE**, veio, na prática, densificar o paradigma ponderado e codificado constitucional que, há já alguns anos, vínhamos retirando dos artigos 13.º, 18.º, n.º 2, e 47.º, n.º 1, da CRP 1976. A novidade é que o paradigma constitucional de «**acesso condicionado e exercício regulado**», que é, pelo legislador, identificado com a fórmula «*não pode...estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão*», veio, agora, a ser complementado com o “espírito e obsessão concorrencial”, numa **inegável e precipitada deriva para a concorrência, numa clara aposta comercial, mercantilista ou empresarialista, inoportável, ao nível de algumas profissões reguladas, como será o caso da medicina e das profissões forenses, onde os valores, derivados da “apropriação de funções nobre do Estado”, não se coadunam com a lógica concorrencial de “faca nos dentes”, sendo, até, impróprio e indecorosa a sujeição de certas actividades a uma qualquer pura lógica de mercado, atento os valores intrínsecos ligados ao desempenho de tais profissões**. Imagine-se, por instantes, as consultas médicas ou forenses serem limitadas, no seu tempo, por uma lógica e racionalidade económica, em detrimento da descoberta da melhor solução para o paciente ou cliente, pelo médico e pelo Advogado/Solicitador, numa aturada e exigida “psicanálise do caso”. Um outro reparo é que esta exigência é exigida à Ordem, quando, na prática, se trata da actividade dos seus Associados, onde a Ordem não tem concretos poderes de conformação, pelo que, a esse nível, o normativo é proclamatário e indirectamente dirigido não à Ordem, mas aos seus Associados. IX – O **artigo 3.º, n.º 4, do EOSAE**, tem duas dimensões normativas diferenciadas: *por um lado*, a proibição de recusa de reconhecimento de habilitações académicas e profissionais obtidas no estrangeiro, desde que devidamente reconhecidas em Portugal, ao abrigo da lei, do direito da União Europeia ou de uma dada convenção internacional, vigente e vinculante, para o Estado português; e, *por outro lado*, a proibição de sujeição dos detentores dessas habilitações a provas, exames ou outro tipo de condições de acesso que não resultem

expressamente das regras em vigor no momento do pedido. A primeira proibição resulta de duas realidades: primo, o princípio da equiparação ou reciprocidade, no reconhecimento de direitos fundamentais ao cidadão estrangeiro face ao nacional (artigo 15.º, da CRP 1976); secundo, a recepção automática do direito originário e derivado da União Europeia (artigo 8.º, da CRP 1976). A segunda proibição é, na prática, a transformação do sistema de «acesso condicionado e exercício regulado», ponderado e codificado pelo legislador constituinte, no artigo 47.º, da CRP 1976, num outro sistema de «acesso e exercício condicionado», visto que, com o afunilar do ingresso, por um exame ou outro tipo de condições, não legal e constitucionalmente permitidos, está-se a modificar, de modo constitucionalmente não permitido, a ponderação do legislador constituinte, assim pondo em causa os valores da igualdade, proibição de excesso e igualdade de acesso, escolha e exercício de profissão.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 13.º (Órgãos da Ordem)

1 – São órgãos nacionais da Ordem:

- a) O congresso;**
- b) A assembleia geral;**
- c) A assembleia de representantes;**
- d) O bastonário;**
- e) O conselho superior;**
- f) O conselho geral;**
- g) O conselho fiscal;**
- h) As assembleias de representantes dos colégios profissionais;**
- i) Os conselhos profissionais.**

2 – São órgãos regionais da Ordem:

- a) As assembleias regionais;**
- b) Os conselhos regionais.**

3 – São órgãos locais da Ordem:

- a) As assembleias distritais;**
- b) As delegações distritais;**
- c) Os delegados concelhios.**

4 – A hierarquia protocolar dos titulares dos órgãos da Ordem é a seguinte:

- a) Bastonário;**
- b) Presidente do conselho superior;**
- c) Presidente da mesa da assembleia geral;**
- d) Provedor;**
- e) Presidente do conselho fiscal;**
- f) Presidentes dos conselhos profissionais;**
- g) Presidentes dos conselhos regionais;**
- h) Presidente da mesa da assembleia de representantes;**
- i) Presidentes das mesas das assembleias de representantes dos colégios profissionais;**
- j) Presidentes das mesas das assembleias regionais;**

k) Presidentes das delegações distritais;

l) Delegados concelhios.

5 – Em todos os órgãos colegiais em que esteja designado um presidente, este, ou o seu substituto, têm voto de qualidade em caso de empate nas votações.

6 – No caso de ser necessária a substituição de membros dos órgãos colegiais são chamados os suplentes pela ordenação das respetivas listas apresentadas.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 13.º [...]

1 – [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) O conselho de supervisão;

h) [Revogada];

i) [Anterior alínea g)];

j) O provedor dos destinatários dos serviços;

k) [Anterior alínea h)];

l) [Anterior alínea i)].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Presidente do conselho de supervisão;

e) [...];

f) Provedor dos destinatários dos serviços;

g) [Anterior alínea f)];

h) [Anterior alínea g)];

i) [Anterior alínea h)];

j) Os conselhos profissionais e os colégios de especialidade, quando existam;

k) [Anterior alínea j)];

l) [Anterior alínea k)];

m) [Anterior alínea l)].

5 – [...].

6 – [Revogado].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio, ao nível do artigo 13.º, proceder à alteração do n.º 1, alíneas g) a l), 4, alíneas d), f) a m), e 6, do EOSAE. Contudo, verdadeiramente, apenas alterou o artigo 13.º, n.º 1, g), h), j), 4, alíneas d) e f), e 6. Quanto ao artigo 13.º, n.º 1, alínea h), ela foi

revogada, aí se dispendo que eram órgãos nacionais «h) As assembleias de representantes dos colégios profissionais;». Quanto ao artigo 13.º, n.º 6, do EOSAE, revogado, ele dispunha: «No caso de ser necessária a substituição de membros dos órgãos colegiais são chamados os suplentes pela ordenação das respetivas listas apresentadas». Urge notar que esta solução é justificada, mais adiante, na alteração de outros preceitos, já que se pretendeu, em nome de uma maior transparência e legitimação do poder democrático, impor que quem está nos cargos resulte sempre de uma eleição democrática, por sufrágio directo, secreto e universal, assim se evitando expedientes poucos transparentes de “transmissão encapotada” dos cargos e sua manutenção em determinados “núcleos” ou “grupos” influenciadores da vida interna da Associação Pública Profissional. II – O legislador, no artigo 13.º, n.º 1, alíneas g) e j), do EOSAE, veio corrigir uma lacuna e erro, da versão originária do EOSAE, já que o provedor (dos destinatários dos serviços) apenas surgia na hierarquia protocolar e não como um órgão nacional, o que, inequivocamente, era, à época. A novidade surge, ao nível da alínea g), com a inserção do Conselho de Supervisão, que é um novo órgão que visa, na versão oficial, implementar uma maior transparência e equilibrar os poderes, entre os vários órgãos, mormente ao nível do exercício do poder disciplinar. III – A alteração, ao nível do artigo 13.º, n.º 4, alíneas g) e j) respeita a uma nova reconfiguração da hierarquia protocolar, assim se constatando que o Provedor foi destronado do 4.º lugar e recolocado no 6.º lugar. Distintamente, o Conselho de Supervisão entra para o 4.º lugar. Evidentemente, a posição, na hierarquia protocolar, poderá dar-nos uma ideia sobre a importância, para a vida da Associação Pública Profissional, do órgão respectivo, todavia, no nosso caso, talvez não se deva valorizar excessivamente tal realidade, pois não são perceptíveis os critérios materiais que levaram, por exemplo, o Provedor a cair do 4.º para o 6.º lugar e qual a razão que preside à colocação, em 4.º lugar, do Conselho de Supervisão. Poderá, assim, como já o referimos, no contexto dos comentários ao EOA 2015, o legislador ter incorrido no “incidente diplomático-legislativo”, ao ter modificado a hierarquia protocolar sem atender ao “real valor” ou à posição usual ou costumeira de dado órgão, na pirâmide da hierarquia protocolar. **Trata-se de uma ofensa grave, aos órgãos e ao prestígio da instituição, já que tal “escala das honras”, não pode deixar de ser expressão da vontade dos Associados de tal Associação Pública Profissional, bem como do “burilar” centenário do popular entendimento de tal matéria, “pelas nossas gentes”.** IV – No que respeita ao artigo 13.º, n.º 4, alínea j), que respeita aos «Os conselhos profissionais e os colégios de especialidade, quando existam;», há que relacioná-la com a nova alínea g), que integra a originária alínea f) [«f) Presidentes dos conselhos profissionais;»] e, que, na prática, pode resultar repetitiva ou incompreensível, já que os Presidentes seriam o bastante, para a representatividade de tais órgãos, de tal modo que, talvez ciente disso, o legislador tenham acrescentado «quando existam;».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 15.º (Proporcionalidade nas listas de candidatura)

1 – As listas de candidatos aos órgãos executivos colegiais nacionais devem assegurar a candidatura de associados oriundos de todas as regiões.

2 – As listas de candidatos aos órgãos executivos regionais devem assegurar a candidatura de associados provenientes de mais de metade das respetivas delegações distritais.

3 – As listas de candidaturas devem garantir que qualquer dos colégios profissionais tem no mínimo uma quota de um terço de candidatos.

4 – Um candidato que pertença a mais do que um colégio pode preencher a quota de qualquer colégio.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 15.º [...]

1 – As listas de candidatos aos órgãos colegiais da Ordem devem promover a igualdade entre homens e mulheres, assegurando que a proporção de pessoas de cada sexo não seja inferior a 40%, salvo se no universo eleitoral existir uma percentagem de pessoas do sexo menos representado inferior a 20%.

2 – [Anterior n.º 1].

3 – [Anterior n.º 2].

4 – [Anterior n.º 3].

5 – [Anterior n.º 4].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio, ao nível do artigo 15.º, n.º 1, do EOSAE, inovar, tendo optado por alargar o preceito, de tal modo que os originários n.ºs 1 a 4, passaram, respectivamente, a n.ºs 2 a 5, assim nascendo um novo n.º 1. Resta, por isso, apenas comentar o ter do novo **artigo 15.º, n.º 1, do EOSAE**. Importa sublinhar, antes de mais, que a epígrafe, ao aludir, ontem e hoje, ainda e sempre, a «proporcionalidade nas listas de candidatura» não traduz, materialmente, o tema correcto tratado, visto que se trata, outrossim, de um processo de recuperação de uma latente discriminação, em função do género, histórico-culturalmente latente à nossa sociedade e que só com as novas mentalidades e movimentos de valorização e protecção da mulher adulta e das raparigas é que se logra erodir uma terrível prática milenar. Por isso mesmo, e não só, esta medida insere-se dentro das **medidas nacionais de aprofundamento da igualdade de género e oportunidades**, visando, ao nível da Administração Pública, e a **proibição de discriminação, pelo género ou sexo, no acesso e exercício de profissões e cargos políticos**. Trata-se de reconhecer uma “natural” e “exigida” evolução histórico-cultural do papel da mulher nas sociedades desta tardo-modernidade, abolindo os estigmas do passados, ligados a uma papel indexado à lide doméstica, à pura procriação e criação dos filhos. A mulher emancipou-se e, hoje, felizmente, passados milénios e séculos, começa a ombrear, em todas as tarefas e cargos, com os homens, não mais existindo quaisquer razões para uma qualquer discriminação, seja por um movimento machista, sexismo, misoginia, afirmação da existência de “sexo fraco”, seja por qualquer outra razão que, naturalmente, a história se encarregou de apagar, no baú do esquecimento, já nos começando a rir, para corrigir os costumes, tais “estranhas práticas” de outrora, então tidas como correctas. Nesse sentido, **trata-se de uma medida que deve ser aplaudida, dir-se-ia, de pé, sem reservas.**

REDACÇÃO ACTUAL:

[235]

Artigo 17.º (Incompatibilidades no exercício de funções)

1 – O exercício de funções executivas, disciplinares e de fiscalização em órgãos da Ordem é incompatível entre si.

2 – O cargo de titular de órgão da Ordem é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública e com qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses.

3 – O disposto no número anterior não se aplica:

a) Ao provedor;

b) Aos trabalhadores em funções públicas providos em cargos de solicitadores expressamente previstos nos quadros orgânicos dos correspondentes serviços e aos contratados para o mesmo efeito;

c) Aos eleitos para as assembleias de representantes, delegações distritais e delegados concelhios.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 17.º [...]

1 – O exercício de funções executivas, disciplinares, de supervisão e de fiscalização em órgãos da Ordem é incompatível entre si.

2 – O cargo de titular de órgão da Ordem é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública e com qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses, designadamente a titularidade de órgãos sociais em associações sindicais ou patronais do setor da profissão de solicitador e de agente de execução e com o exercício de quaisquer funções dirigentes superiores em estabelecimentos de ensino superior público e privado que ministrem cursos de direito, de solicitadoria ou área equiparada.

3 – O disposto no número anterior não se aplica:

a) Ao provedor dos destinatários dos serviços;

b) [Revogada];

c) [Revogada].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O artigo 17.º, n.º 1, do EOSAE, apresenta a única novidade da inserção do segmento «de supervisão», sendo, no demais, coincidente com a versão originária anterior. A modificação é facilmente intuível e justificável, resultando, assim, da nova configuração interna da organização da OSAE, com o ganho de um novo órgão, inexistente na versão originária do EOSAE, no caso, o Conselho de Supervisão. II – O artigo 17.º, n.º 2, do EOSAE, ganha um alargamento do seu conteúdo originário que é coincidente, até ao advérbio “designadamente”, tendo o legislador acrescentado o segmento «designadamente a titularidade de órgãos sociais em associações sindicais ou patronais do setor da profissão de solicitador e de agente de execução e com o exercício de quaisquer funções dirigentes superiores em estabelecimentos de ensino superior público e privado que ministrem cursos de direito, de solicitadoria ou área equiparada». A primeira nota a reter é que, agora, temos duas ideias-força a fixar: *por um lado*, o elenco é aberto e não taxativo; e, *por outro lado*, o legislador-OSAE forneceu “exemplos-padrão”, a que podem acrescer outros, que são demonstrativos da situação de incompatibilidade. Temos, assim,

como indicadores da incompatibilidade: *i*) a titularidade de órgãos sociais em associações sindicais ou patronais do setor da profissão de solicitador e de agente de execução; *ii*) o exercício de quaisquer funções dirigentes superiores em estabelecimentos de ensino superior público e privado que ministrem cursos de direito, de solicitadoria ou área equiparada. Pretende-se uma maior transparência, independência e integridade, visto que o exercício de tais cargos pode, nalguns casos, levar a um condicionamento no modo de resolução concreta das situações que lhe sejam pedidas a avaliar, podendo tal ocorrer com critérios discriminatórios se existir a aludida não independência ou integridade, indiciados pelo desempenho de uma das indiciadoras profissões. Há, ainda, inegavelmente, uma reacção do poder político ao excessivo militantismo e sindicalismo que, discreta ou indiscretamente, vinha a ser exercido em certas Associações Públicas Profissionais – que, aqui, apenas mencionaremos, para exemplificar esse “combate e embate político”, o caso da Bastonária dos Enfermeiros, que viria mesmo a ser levada à responsabilidade criminal, por parte da então Ministra da Saúde. Convém notar, contudo, que o paradigma constitucional, ponderado e codificado, no artigo 267.º, n.º 4, da CRP 1976, é claro acerca da proibição do sindicalismo, pelos órgãos e membros da Associação Pública Profissional, bem como, implicitamente, as práticas comerciais lucrativas e outros serviços, a prestar aos Associados, de forma lucrativa e especulativa. III – A alteração do artigo 17.º, n.º 3, alínea *a*), do EOSAE, não merece qualquer consideração de maior, pois cifra-se, exclusivamente, no aditamento «dos destinatários dos serviços», por tal se impor pela nova designação da figura do “provedor”, que, como se referiu, anseia, talvez ingenuamente, com isso, fugir à censura derivada do paradigma ponderado e codificado em redor do princípio da unidade da figura do Provedor de Justiça, que encontramos no artigo 23.º, da CRP 1976, e irradia uma proibição de apropriação, nova configuração, partilha de competências ou funções matricialmente caracterizante da entidade político-administrativa e constitucional, sob reserva absoluta, não excepcionada. O que, como já escrevemos, implica, irremediavelmente, em nosso jeito de ver, qualquer possibilidade de surgimento de figuras parcelares ou sectoriais, como, aliás, o afirmou o TC, no acórdão n.º 403/2009, embora o haja renegado, sem razões convincentes, no acórdão n.º 60/2023. IV – O legislador no **artigo 17.º, n.º 3, alíneas a) e b), do EOSAE**, procedeu à revogação das originárias disposições normativas, onde se dispunha: «*b*) *Aos trabalhadores em funções públicas providos em cargos de solicitadores expressamente previstos nos quadros orgânicos dos correspondentes serviços e aos contratados para o mesmo efeito; c*) *Aos eleitos para as assembleias de representantes, delegações distritais e delegados concelhios*». Terá o legislador percebido que, por rectas contas, a excepção que estava a criar era, em si mesma, injustificada, materialmente, para se conter em níveis de aceitação constitucional, no que ao arrimo da igualdade se impunha. E, por isso, permanece a regra da incompatibilidade. Malograda e infelizmente, manteve, como excepção, o Provedor, mas, na prática, fruto do n.º 1, não se percebe como possa a mesma funcionar, pelo que a melhor solução era não ser o Provedor excepcionado, considerando-se que ele é titular de um órgão que se quer e pretende ser independente, assim não se vendo com bons olhos a subsistência desta solução.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 19.º (Bastonário)

1 – O bastonário é o presidente da Ordem.

2 – Salvo no que respeita ao conselho superior e ao conselho fiscal, o bastonário tem direito a assistir às reuniões dos órgãos colegiais da Ordem, na respetiva mesa, caso exista, tendo o direito de nelas intervir e propor livremente, ainda que não tenha direito de voto.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 19.º [...]

1 – [...].

2 – Salvo no que respeita ao conselho superior, ao conselho de supervisão e ao conselho fiscal, o bastonário tem direito a assistir às reuniões dos órgãos colegiais da Ordem, na respetiva mesa, caso exista, tendo o direito de nelas intervir e propor livremente, ainda que não tenha direito de voto.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio, no **artigo 19.º, n.º 2**, do EOSAE, aditar, exclusivamente, o segmento normativo «ao conselho de supervisão», optando por não atribuir um direito de participação “por inerência”, ao Bastonário, num aprofundamento da independência e separação dos poderes internos dos vários órgãos da OSAE. II – A solução merece o nosso total aplauso. De facto, a simples presença do Bastonário, com poder de intervenção e propositura livre de determinadas soluções, pode condicionar ou retirar a total autonomia, independência e liberdade aos membros do órgão que, à semelhança dos demais – o Conselho Superior e o Conselho Fiscal – carece de independência e não condicionamento na sua acção, sob pena de falseamento dos resultados da mesma resultantes.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 20.º (Competências)

1 – Compete ao bastonário:

a) Representar a Ordem em juízo e fora dele, designadamente perante os órgãos de soberania;

b) Velar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem e pelos respetivos regulamentos, bem como zelar pela realização das suas atribuições;

c) Presidir ao conselho geral e ao congresso;

d) Promover a execução das deliberações da assembleia geral, da assembleia de representantes, do conselho superior e do conselho geral;

e) Proceder, por iniciativa própria ou mediante solicitação de outros órgãos, à constituição da Ordem como assistente em processo penal, à promoção de ações judiciais, ou à defesa da Ordem em ação em que esta seja demandada;

f) Submeter a qualquer órgão da Ordem ou aos respetivos associados a elaboração de pareceres sobre as matérias que interessem às atribuições da Ordem;

g) Presidir a quaisquer comissões ou indicar um associado da Ordem para tais funções;

h) Decidir sobre os pedidos de dispensa de sigilo profissional e autorizar intervenções públicas sobre questões profissionais pendentes;

i) Interpor recurso para o conselho superior das deliberações de todos os órgãos da Ordem, incluindo do conselho geral, que julgue contrárias às leis e aos regulamentos;

j) Exercer em casos urgentes as competências do conselho geral;

k) Convocar a assembleia de representantes;

l) Convocar, excecionalmente, a reunião de qualquer órgão colegial da Ordem ou mesmo a reunião conjunta de um ou mais órgãos, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º;

m) Exercer quaisquer outros poderes ou funções que lhe sejam delegados pelo conselho geral ou pela assembleia de representantes;

n) Designar um secretário-geral que, além das competências que lhe sejam delegadas, assiste às reuniões do conselho geral e das assembleias de representantes, salvo deliberação destas em sentido contrário, e pode emitir certidões das deliberações dos órgãos da Ordem;

o) Exercer as demais funções que as leis e os regulamentos lhe atribuam.

2 – A competência referida na alínea e) do número anterior confere ao bastonário, por deliberação do conselho geral e ouvido o órgão em causa, decidir reagir ou não, no todo ou em parte, relativamente a litígios em que a Ordem seja demandada.

3 – O bastonário pode delegar qualquer uma das suas competências nos membros do conselho geral, individualmente considerados ou reunidos em comissões, ou ainda em grupos de trabalho por estes dirigidos.

4 – O bastonário pode delegar no secretário-geral as competências identificadas na alínea d) do n.º 1.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 20.º (Competências e obrigações)

1 – [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Promover a execução das deliberações da assembleia geral, da assembleia de representantes, do conselho superior, do conselho geral e do conselho de supervisão;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Interpor recurso para o conselho superior das deliberações de todos os órgãos da Ordem, incluindo do conselho geral e do conselho de supervisão, que julgue contrárias às leis e aos regulamentos;

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) Designar o provedor dos destinatários dos serviços, sob proposta do conselho de supervisão;

p) Apresentar à Assembleia da República e ao Governo, até 31 de março de cada ano, relatório sobre o desempenho das atribuições da Ordem, com informação sobre o exercício do respetivo poder regulatório, nomeadamente sobre o registo profissional, o reconhecimento de qualificações e o poder disciplinar;

q) [Anterior alínea o)].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – O bastonário está sujeito ao cumprimento das obrigações declarativas previstas na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O artigo 20.º, n.º 1, alínea d), do EOSAE, veio, agora, ganhar uma nova redacção, pela simples razão de ter existido uma modificação na organização interna da OSAE, com a introdução do Conselho de Supervisão, mantendo-se, quanto ao demais, perfeitamente igual. A justificação para a subalternização do Bastonário, posto, aqui, a cumprir e executar deliberações do Conselho de Supervisão, somente poderá ser entendida pela importância, independência, poderes de supervisão e disciplina, que a este órgão vieram a ser reconhecidos. II – O **artigo 20.º, n.º 1, alínea i), do EOSAE**, surge ditado por razões ligadas à defesa da legalidade democrática, funcionando, assim, aqui, o Bastonário como um vulgar magistrado do Ministério Público. Naturalmente que, em termos civilísticos, a violação da lei ou decisões contrárias à lei são, à sombra do artigo 294.º, do Código Civil, tidas por nulas, e, como tal, *ex vi* artigos 287.º e 289.º, do Código Civil, levam à destruição de todos os efeitos protegidos, sem prejuízo da tutela de terceiros de boa fé, a que se alude, no artigo 291.º, do Código. III – O **artigo 20.º, n.º 1, alínea o), do EOSAE**, é novo, já que o anterior, apropriado pela actual alínea q), se reportava à “**competência residual integrativa**”. Verifica-se, assim, que o Bastonário designa o provedor dos destinatários dos serviços, sob proposta do conselho de supervisão. **Temos dúvidas que a solução seja a melhor**. Preocupa-nos, dada a composição do Conselho de Supervisão, que a proposta de Provedor possa não ser a que é formulada no interesse de “todos” os Associados, **razão pela qual se exigiria uma outra legitimação democrática interna**, na eleição desta nova figura orgânica. Contudo, o facto de existir um equilíbrio de forças, para a solução final, entre o Bastonário e o Conselho de Supervisão, sempre permite alguns ganhos de transparência, bem como contribui para uma maior autonomia, independência e honorabilidade do cargo, já que **não se poderá falar, aqui, de um “puro comissário político”**, embora ainda exista espaço para ocorrer tal risco. IV – O artigo 20.º, n.º 1, alínea p), do EOSAE, veio impor uma **inaudita e “estranha vassalagem” do Bastonário à Assembleia da República e ao Governo, sem que exista, materialmente, qualquer razão para tal, sendo de fazer nascer a suspeita de um condicionamento, por esta via, que não é aceitável, muito menos constitucionalmente suportável pelo artigo 267.º, n.º 4, da CRP 1976**. Aliado ao facto de que a maior parte dos relatórios são, na Assembleia e no

Governo, inegavelmente, “letra morta”, então, facilmente verificamos que esta competência é, deveras, desnecessária e absurda, sendo mais conveniente que tal escrutínio seja interno e junto de todos os Associados e não perante Deputados ou Governantes que não possuem qualquer específico interesse em zelar pelo prestígio, honra e função social da profissão forense implicada. V – O **artigo 20.º, n.º 5, do EOSAE**, prevê uma obrigação especial, em prol da transparência e combate ao branqueamento de capitais, que se prende com a entrega de uma declaração, onde são indicados elementos pessoais e patrimoniais, com vista a averiguar, à data do início de funções e à da cessação, qual a evolução patrimonial, legítima ou ilegítima, ocorrida. Nesse sentido, passou a indicar-se que o Bastonário, em termos similares aos demais, titulares de cargos públicos ou políticos, ao cumprimento das obrigações declarativas, previstas na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho²¹⁵, na sua actual redacção.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 22.º (Composição e competência)

1 – A assembleia geral é constituída por todos os associados com inscrição em vigor.

2 – Compete à assembleia geral:

a) Eleger o bastonário, a mesa da assembleia geral, o conselho superior, o conselho geral e a assembleia de representantes;

b) Destituir os órgãos que lhe compete eleger, determinando a convocação de eleições;

c) Aprovar o seu regimento;

d) Aprovar propostas de alteração ao presente Estatuto;

e) Aprovar a convocação de referendo após emissão de parecer favorável sobre a legalidade do mesmo pelo conselho superior;

f) Discutir e votar o plano de atividades, o orçamento, o relatório e as contas do conselho geral;

g) Aprovar o código deontológico;

h) Aprovar os regulamentos eleitorais;

i) Fixar o valor das taxas e quotas, tendo em consideração os limites máximos previstos no presente Estatuto;

j) Deliberar sobre a criação de especializações e outorgar os respetivos títulos;

k) Designar o provedor e o revisor oficial de contas;

l) Atribuir a qualidade de associado honorário da Ordem.

3 – Salvo disposição em contrário, compete ainda à assembleia geral aprovar os regulamentos da Ordem, sob proposta do conselho geral, nos termos e com as exceções seguintes:

a) As propostas de regulamento disciplinar são apresentadas pelo conselho superior, sendo obrigatoriamente ouvidos o conselho geral, os presidentes dos conselhos profissionais e a CAAJ, cujo parecer é vinculativo quanto às normas que respeitem a agentes de execução;

²¹⁵ Aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, alterada pelas Leis n.ºs 69/2020, de 09/11, 58/2021, de 18/08, e 4/2022, de 06/01.

b) Nas propostas de regulamento que digam respeito a matéria financeira e de gestão interna da Ordem são ouvidos o conselho superior e o conselho fiscal;

c) Nas propostas de regulamento que digam respeito a matérias que afetem exclusivamente determinada atividade profissional, é sempre ouvido o conselho profissional respectivo, podendo este submeter as propostas a apreciação da assembleia de representantes do colégio, sendo igualmente ouvida a CAAJ quando digam respeito a agentes de execução;

d) A assembleia geral pode delegar nas assembleias de representantes dos colégios profissionais a aprovação de regulamentos que afetem exclusivamente determinada atividade profissional, devendo a delegação de competências definir o objeto, o sentido, a extensão, os limites e a duração da delegação.

4 – As competências previstas nas alíneas f) a l) do n.º 2 e no n.º 3 podem ser delegadas na assembleia de representantes, no todo ou em parte.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 22.º [...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) Eleger o bastonário, a mesa da assembleia geral, o conselho superior, o conselho geral, os membros eletivos do conselho de supervisão e a assembleia de representantes;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Fixar o valor das taxas e quotas, tendo em consideração os limites máximos previstos no presente Estatuto, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 34.º-B;

j) Decidir sobre a criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade;

k) Designar o revisor oficial de contas;

l) [...].

3 – [...]:

a) As propostas de regulamento disciplinar são apresentadas pelo conselho superior, sendo obrigatoriamente ouvidos o conselho geral, o conselho de supervisão, os presidentes dos conselhos profissionais e a CAAJ, cujo parecer é vinculativo quanto às normas que respeitem a agentes de execução;

b) Nas propostas de regulamento que digam respeito a matéria financeira e de gestão interna da Ordem são ouvidos o conselho superior, o conselho de supervisão e o conselho fiscal;

c) [...];

- d) [...];
- 4 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador procedeu à alteração do **artigo 22.º, n.º 1, alínea a), do EOSAE**, aditando o segmento normativo «*os membros eletivos do conselho de supervisão*». Como já se referiu, anteriormente, trata-se de uma alteração ditada pela nova configuração orgânica da OSAE. Sublinhe-se, contudo, que esta opção representa um índice de legitimação democrática elevado, atenta a representativa do órgão Assembleia Geral, dentro da orgânica da OSAE. **II** – Depois, ao nível do mesmo preceito, também a **alínea i)**, ganharia um novo recorte normativo, já que lhe foi aditado o segmento «*sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 34.º-B*». Ora, constata-se que, no artigo 34.º-B, n.º 1, alínea c), que refere ser competência do Conselho de Supervisão: «*c) Sob proposta do conselho geral, aprovar o regulamento de estágio, incluindo os aspetos relacionados com a avaliação final e com a fixação de qualquer taxa devida para efeitos de inscrição na Ordem;*». Acaba, assim, o preceito por retirar a competência específica de fixação de taxa, para a inscrição na Ordem, à Assembleia Geral, visto que, agora, passa a ser da competência do Conselho de Supervisão, sob proposta do Conselho Geral. Pretende-se, assim, um maior controlo na fixação de tais taxas, compatibilizando-as com adequados níveis de proporcionalidade, evitando-se valores abusivos que, ao fim e ao cabo, acabavam por ser encapotadas restrições económicas, no acesso e inscrição definitiva na OSAE. **III** – Por sua vez, a **alínea j)**, já nada tem a ver com a anterior, onde se dispunha: «*j) Deliberar sobre a criação de especializações e outorgar os respetivos títulos;*». O preceito tornou-se mais amplo e completo, já que abrange a decisão da criação (*i*), da composição (*ii*), das competências (*iii*) e do modo de funcionamento (*iv*) dos colégios de especialidade. **IV** – No que tange à **alínea k)**, a nova redacção encetou um divórcio com o Provedor, deixando ambos os órgãos a ser designados pela Assembleia Geral, visto que o Provedor dos destinatários dos serviços, esse, agora, passa, como vimos, sob proposta do Conselho Geral, a ser designado pelo Bastonário. **V** – No **artigo 22.º, n.º 3, alíneas a) e b), do EOSAE**, resulta uma nova redacção, para cada uma das alíneas, cingindo-se, essencialmente, à intercalação da expressão «*o conselho de supervisão*». **VI** – Da proposta não fica claro, na proposta de alteração, por inexistir alusão a tal, se subsistem, no **n.º 3, as alíneas c) e d)**, do mesmo preceito, embora, pelo seu conteúdo, talvez seja de considerar as mesmas prejudicadas pelas opções tomadas noutros preceitos. **VII** – O mesmo se diga do **n.º 4**, em que não fica clara a sua expressa revogação, sem prejuízo de ela constar, eventualmente, da norma revogatória final, que venha a ser adoptada.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 27.º (Reunião)

1 – A assembleia de representantes reúne por iniciativa:

- a) Do bastonário;**
- b) Do conselho geral;**
- c) De, pelo menos, um terço dos seus membros;**
- d) Do conselho fiscal;**

e) Por deliberação das assembleias de representantes de qualquer um dos colégios profissionais ou das assembleias regionais, aprovada por maioria qualificada de dois terços dos seus membros.

2 – A assembleia de representantes deve ser convocada com um mínimo de oito dias de antecedência.

3 – As assembleias de representantes referidas na alínea e) do n.º 1 devem ser convocadas nos 30 dias subsequentes à receção do pedido de convocação, o qual deve vir acompanhado dos pontos da ordem de trabalhos pretendidos e das propostas a submeter à apreciação da assembleia.

4 – O facto de a assembleia de representantes ter sido convocada nos termos dos números anteriores não impede a inclusão na convocatória de outros pontos na ordem de trabalhos, por deliberação da mesa ou a requerimento do bastonário ou do conselho geral.

5 – O quórum para funcionamento da assembleia de representantes preenche-se com:

a) Mais de metade dos seus membros, sem prejuízo de poder deliberar, em segunda convocatória, com a presença de, pelo menos, um terço dos seus membros;

b) Mais de metade dos seus membros, no caso de deliberação sobre proposta de alteração do presente Estatuto.

6 – As matérias submetidas a votação são aprovadas por maioria absoluta dos votos validamente expressos, excluindo as abstenções, salvo no caso da aprovação de proposta de alteração ao presente Estatuto, a qual carece de maioria absoluta de todos os representantes.

7 – Na primeira reunião da assembleia de representantes, em cada mandato, é eleita, entre os seus membros, uma mesa composta por um presidente e dois secretários, a quem incumbe a condução dos trabalhos.

8 – A mesa da assembleia referida no número anterior pode ser livremente substituída pela assembleia de representantes, desde que esta tenha sido convocada com esse assunto na ordem de trabalhos.

9 – Incumbe à assembleia de representantes a substituição pontual de membros da mesa, em caso de ausência ou impedimento de algum dos membros que para a mesma hajam sido designados.

10 – O conselho geral faz-se representar obrigatoriamente nas sessões da assembleia de representantes e nas suas comissões através do bastonário ou de substituto que este designe, sem direito de voto.

11 – Os demais membros do conselho geral podem intervir nos debates, mediante solicitação da assembleia de representantes ou com a anuência do bastonário, em mesa própria e sem direito de voto.

12 – A presença nas reuniões da assembleia de representantes é obrigatória, podendo a ausência ser justificada perante o conselho superior nos 10 dias seguintes à realização da reunião.

13 – A assembleia de representantes reúne preferencialmente na sede da Ordem, podendo reunir noutra localidade por decisão do bastonário.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 27.º [...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Do conselho de supervisão;

d) [Anterior alínea c)];

e) [Anterior alínea d)];

f) [Anterior alínea e)].

2 – [...].

3 – As assembleias de representantes referidas na alínea f) do n.º 1 devem ser convocadas nos 30 dias subsequentes à receção do pedido de convocação, o qual deve vir acompanhado dos pontos da ordem de trabalhos pretendidos e das propostas a submeter à apreciação da assembleia.

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 27.º, n.º 1, alínea c), do EOSAE**. A razão da alteração deve-se à nova orgânica da OSAE, com a inserção do órgão Conselho de Supervisão, que, por isso, levou ao reposicionamento do conteúdo anterior, das alíneas c) a e), que, respectivamente, transitaram, sem alterações para as actuais alíneas d) a f). II – O **artigo 27.º, n.º 3, do EOSAE**, viria, de igual modo, a ganhar uma nova redacção, mas apenas em virtude da nova reconfiguração das alíneas, de tal modo que a alusão do passado, à alínea e), do n.º 1, foi, agora, substituída pela alusão à alínea f).

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 31.º (Competência)

1 – Compete ao conselho geral:

a) Elaborar as propostas de orçamento e de plano de atividades, a serem submetidas à assembleia geral;

b) Homologar as linhas gerais dos programas de ação dos colégios profissionais e dos conselhos regionais, com o objetivo de verificar a sua articulação com o plano de atividades;

c) Propor à assembleia geral o regulamento das especializações, ouvidos os respetivos colégios profissionais e os interessados;

d) Submeter à assembleia geral pedidos de parecer ou de deliberação sobre matérias de especial relevância para a Ordem;

e) Propor à assembleia geral alterações ao presente Estatuto e a realização de referendos;

- f) Propor à assembleia geral a designação de associado honorário;**
- g) Desenvolver as relações internacionais da Ordem;**
- h) Promover a cobrança das receitas da Ordem e autorizar a realização de despesa;**
- i) Exercer as competências definidas na lei relativamente aos nacionais de Estados membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu que pretendam exercer funções em Portugal como solicitador;**
- j) Inscrever os associados e associados estagiários, bem como deliberar sobre quaisquer questões relativas à inscrição dos associados;**
- k) Zelar pela boa conservação, atualização e operacionalidade do registo geral das inscrições de associados e de sociedades profissionais de associados;**
- l) Assegurar à comissão eleitoral os meios necessários à organização das eleições e referendos;**
- m) Deliberar sobre a propositura, a defesa, a transação, a confissão e a desistência de ações judiciais;**
- n) Alienar ou onerar bens, contrair empréstimos e aceitar doações, heranças e legados;**
- o) Fixar os emolumentos devidos pela emissão de documentos ou práticas de atos no âmbito de serviços da Ordem;**
- p) Emitir pareceres vinculativos sobre omissões ou lacunas do presente Estatuto e dos regulamentos, após serem ouvidos os conselhos profissionais quando se trate de matéria respeitante às atividades profissionais;**
- q) Elaborar e aprovar os demais regulamentos não previstos no presente Estatuto, designadamente os regimentos de eventuais institutos e comissões, bem como relativos ao funcionamento de sistemas de informação a cargo da Ordem;**
- r) Participar nos processos oficiais de acreditação e avaliação dos cursos que dão acesso às profissões de solicitador e de agente de execução, obtendo parecer dos respetivos colégios profissionais;**
- s) Gerir os bens e serviços da Ordem, respeitando as necessidades dos colégios profissionais e das estruturas regionais, deles apresentando contas à assembleia geral;**
- t) Elaborar e aprovar a regulamentação interna dos serviços da Ordem, incluindo os relativos às atribuições e competências do seu pessoal e os relativos à contratação e despedimento do pessoal da Ordem;**
- u) Admitir e despedir os trabalhadores dos serviços administrativos e efetuar contratos de prestação de serviços;**
- v) Mandatar qualquer associado efetivo da Ordem para o exercício de funções específicas;**
- w) Aprovar os pactos sociais das sociedades profissionais integradas por solicitadores ou agentes de execução previstas no presente Estatuto;**
- x) Aprovar as normas de funcionamento dos serviços da Ordem;**
- y) Exercer todas as competências que não sejam da competência exclusiva de outros órgãos.**

2 – O conselho geral pode delegar qualquer das suas competências no bastonário, em quaisquer outros dos seus membros e em comissões por estes constituídas.

3 – O conselho geral pode delegar no secretário-geral as competências referidas nas alíneas h), j), k), l) e s) do n.º 1.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 31.º [...]

1 – [...];

a) [...];

b) [...];

c) [*Revogada*];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Zelar pela boa conservação, atualização e operacionalidade do registo geral das inscrições de associados que, sem prejuízo do Regulamento Geral da Proteção de Dados, deve ser público;

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [*Revogado*];

x) [...];

y) Elaborar relatório sobre o desempenho das atribuições da Ordem, com informação sobre o exercício do respetivo poder regulatório, nomeadamente sobre o registo profissional, o reconhecimento de qualificações e o poder disciplinar, com vista ao seu envio, por parte do bastonário, à Assembleia da República e ao Governo;

z) [*Anterior alínea y*].

2 – [...].

3 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio, agora, relativamente às competências do Conselho Geral, no **artigo 31.º, n.º 1, alínea c), do EOSAE**, retirar-lhe a prerrogativa de «c) *Propor à assembleia geral o regulamento das especializações, ouvidos os respetivos colégios profissionais e os*

interessados;», por tal competência ter, com o arranjo orgânico introduzido pelo novo órgão Conselho de Supervisão, transitado para um outro órgão. II – O **artigo 31.º, n.º 1, alínea k), do EOSAE**, foi alterado, tendo-se substituído a fórmula mais abrangente, mas repetitiva, «*associados e de sociedades profissionais de associados*» por uma outra aglutinadora «*de associados*», sem distinção da categoria específica dos mesmos, pessoas humanas ou jurídicas, tendo-se, ainda, aditado o segmento «*que, sem prejuízo do Regulamento Geral da Proteção de Dados, deve ser público;»*. Realidade “em moda”, mas, lembre-se, já tutelada à luz da anterior legislação da protecção dos dados de carácter social, mas, contudo, não tanto “em voga”. III – Procedeu-se, igualmente, à revogação do **artigo 31.º, n.º 1, alínea w), do EOSAE**, que, lembre-se, referia: «*w) Aprovar os pactos sociais das sociedades profissionais integradas por solicitadores ou agentes de execução previstas no presente Estatuto;»*. IV – O **artigo 31.º, n.º 1, alínea y), do EOSAE**, ganhou um novo recorte normativo, já que o originário conteúdo, que continha uma cláusula residual e integrativa de competências passaria, sem reservas, para a nova alínea z). E, mais uma vez, veio exigir-se a elaboração de um relatório, sobre o desempenho das atribuições da OSAE, nomeadamente ao nível do poder regulatório (i), aí se abrangendo o (ia) registo profissional, o (ib) reconhecimento de qualificações e o (ic) poder disciplinar, com vista ao seu envio, por parte do bastonário, à Assembleia da República e ao Governo. **Questiona-se, mais uma vez, da legitimidade e pertinência de tal relatório e que consequências, para a OSAE, do mesmo podem ser retiradas.** Trata-se, mais uma vez, de um mecanismo, encapotado, que, paulatinamente, permite uma problemática ingerência do poder político na função jurisdicional, a troco de factores ou razões pouco convincentes (ia a ic).

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 32.º (Composição)

1 – O conselho superior é o órgão de supervisão da Ordem, composto por 11 membros eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, tendo o presidente voto de qualidade.

2 – O conselho superior é independente no exercício das suas funções e a respetiva composição pode incluir até um terço de elementos que não sejam associados.

3 – O conselho elege, de entre os seus vogais, um vice-presidente e um secretário.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 32.º [...]

1 – O conselho superior é o supremo órgão jurisdicional da Ordem, composto por onze membros, dos quais, no mínimo, um terço são personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes na área do Direito e sem inscrição na Ordem.

2 – Os membros do conselho superior são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de voto obtido pelas listas candidatas, tendo o presidente voto de qualidade.

3 – O processo eleitoral previsto no número anterior deve garantir a eleição de membros inscritos e membros não inscritos nos termos do n.º 1.

4 – O conselho superior é independente no exercício das suas funções.

5 – [Anterior n.º 3].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O artigo 32.º, n.º 1, do EOSAE, passou a ter um novo recorte normativo que parece ter visado alguns objectivos “descarados” e outros “mascarados”. Entre os “ocultos”, saliente-se a perniciosa abertura e contaminação por “*extraneus*”, que, contudo, devem ser escolhidas, numa proporção de um terço, entre as «*personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes na área do Direito e sem inscrição na Ordem*». Trata-se de garantir qualidade, autonomia, isenção e elevados conhecimentos jurídicos. Não se pode deixar, apesar de tudo, de criticar tal 1/3 de “*outsiders*”, pois, claramente, o risco dos “comissários políticos”, assombra esta solução legislativa. A ideia de um controlo “vindo de fora por dentro”, por um conjunto de fiéis “comissários políticos”, afigura-se um esquema de outros tempos, pouco democráticos e republicanos, julgados já fechados no baú do esquecimento. Há, ainda, que salientar uma alteração, assaz importante, na troca da expressão «*órgão de supervisão da Ordem*» por «*supremo órgão jurisdicional da Ordem*». De notar, igualmente, que o número de membros mudou, onde eram 11 membros, temos, agora, 12. E, de igual modo, nada se refere sobre a existência ou não, agora, de voto de qualidade, por parte do presidente, como ocorria, na versão anterior, na sua parte final («*tendo o presidente voto de qualidade*»). O uso da expressão «*jurisdicional*» somente pode ser concebido num uso não técnico-jurídico próprio, mas, outrossim, impróprio, reportando-se, assim, à área de influência e competência, sobre todo o território nacional, desse órgão. II – O **actual n.º 2** nada tem a ver com o anterior n.º 2, da versão originária, até porque, na nova redacção, constata-se, outrossim, que os anteriores n.ºs 2 e 3, passaram a integrar, respectivamente, os n.ºs 4 e 5, sendo que, no que respeita ao novo n.º 4, ele é expressão do anterior n.º 2, mas amputado do segmento normativo que referia «*e a respetiva composição pode incluir até um terço de elementos que não sejam associados*». Verifica-se, assim, que o novo **n.º 2**, acaba por se apropriar de parte do segmento originário do anterior n.º 1 [«*eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, tendo o presidente voto de qualidade*»]. III – O novo **n.º 3**, acaba, ainda que com fórmula distinta, por reflectir uma opção que já se intuía do antigo n.º 2 [«*a respetiva composição pode incluir até um terço de elementos que não sejam associados*»], dado que alude a membros “inscritos” e “não inscritos”. IV – O novo **n.º 4** é, como já se afirmou, à semelhança do n.º 5, o resultado dos anteriores n.ºs 2 e 3, sendo que, no caso do n.º 5, a apropriação é total, ao passo que, no caso do novo n.º 4, há apenas uma apropriação parcial, tendo-se eliminado o segmento normativo «*e a respetiva composição pode incluir até um terço de elementos que não sejam associados*».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 33.º (Competência)

1 – Compete ao conselho superior, no âmbito da supervisão:

a) Velar pela observância do presente Estatuto e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis pelos outros órgãos da Ordem, sem prejuízo das competências específicas do conselho fiscal;

b) Receber as comunicações de irregularidades sobre o funcionamento de outros órgãos da Ordem e ordenar a abertura de inquéritos ou sindicâncias, designando os respectivos instrutores;

c) Resolver conflitos de competência entre os demais órgãos da Ordem;

d) Efetuar participação de irregularidades ao bastonário e, quando se justifique, às entidades de tutela administrativa ou às autoridades de investigação criminal competentes;

e) Emitir parecer sobre o texto do referendo proposto e sobre a sua conformidade com a lei e o presente Estatuto;

f) Deliberar sobre os recursos das decisões da comissão eleitoral que lhe sejam apresentados;

g) Deliberar sobre os recursos que lhe sejam apresentados quanto à recusa de inscrição como associado da Ordem, à recusa de aprovação de pactos sociais de sociedades ou à recusa dos respectivos registos.

2 – Compete ao conselho superior, no âmbito disciplinar:

a) Exercer o poder disciplinar sobre os associados da Ordem, sem prejuízo do poder disciplinar cometido à CAAJ;

b) Exercer o poder disciplinar sobre os agentes de execução quando estejam em causa condutas violadoras dos deveres para com a Ordem e para com os associados previstos nas alíneas *a)*, *e)* a *h)* e *k)* do n.º 2 do artigo 124.º, no artigo 125.º e no artigo 130.º;

c) Elaborar proposta de regulamento disciplinar a submeter à aprovação da assembleia geral, ouvidos o conselho geral, os presidentes dos conselhos dos colégios profissionais e a CAAJ, no que respeita à atividade dos agentes de execução, sendo, neste último caso, o seu parecer vinculativo;

d) Pronunciar-se sobre as propostas de regulamentos que versem sobre ética, deontologia, fiscalização e aplicação de sanções em desenvolvimento do presente Estatuto;

e) Assegurar o cumprimento das normas de deontologia profissional, podendo, designadamente, conduzir inquéritos e convocar associados para prestar declarações;

f) Proceder a inspeções e fiscalizações através dos seus membros, de associados, de trabalhadores ou de entidades externas contratadas para o efeito, dando conhecimento à CAAJ, das inspeções e fiscalizações que respeitem a agentes de execução;

g) Comunicar ao conselho geral as decisões disciplinares que não sejam passíveis de recurso, bem como as de natureza cautelar, para que se proceda ao seu registo e eventual divulgação;

h) Comunicar à CAAJ as decisões disciplinares que não sejam passíveis de recurso, bem como as de natureza cautelar, quando as mesmas respeitem a associados que se encontrem igualmente inscritos como agentes de

execução, para efeitos de apuramento de responsabilidade disciplinar nesta sua qualidade;

i) Deliberar sobre recursos que lhe sejam dirigidos relativamente a decisões sobre pedidos de dispensa de segredo profissional;

j) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou por regulamento.

3 – O poder disciplinar do conselho superior relativo aos agentes de execução observa os seguintes pressupostos:

a) Consideram-se especificamente da competência do conselho superior os processos disciplinares que resultem do incumprimento dos deveres constantes das alíneas a), e) a h) e k) do n.º 2 do artigo 124.º, no artigo 125.º e no artigo 130.º;

b) A instauração de processo disciplinar contra agente de execução, a acusação deduzida pelo conselho superior e a decisão final são comunicadas à CAAJ;

c) A CAAJ pode avocar o processo em causa sempre que o considere pertinente, designadamente por força da existência de outros processos disciplinares pendentes ou por considerar que os factos constantes da acusação são suscetíveis de lesar terceiros não associados.

4 – Compete ainda ao conselho superior verificar a existência de incompatibilidades, escusas, impedimentos e suspeições, bem como a inidoneidade dos profissionais.

5 – O conselho superior, para exercício da competência definida na alínea a) do n.º 1, pode solicitar ao órgão competente cópia das deliberações, das atas das reuniões e dos contratos celebrados.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 33.º [...]

1 – [Revogado].

2 – Compete ao conselho superior:

a) [...];

b) [...];

c) Elaborar proposta de regulamento disciplinar a submeter à aprovação da assembleia geral, ouvidos o conselho geral, o conselho de supervisão, os presidentes dos conselhos dos colégios profissionais e a CAAJ, no que respeita à atividade dos agentes de execução, sendo, neste último caso, o seu parecer vinculativo;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Deliberar sobre os recursos que lhe sejam apresentados quanto à recusa de inscrição como associado da Ordem;

h) [...];

i) [...];

j) Celebrar os protocolos a que se refere a alínea j) do n.º 2 do artigo 3.º;

k) Elaborar um relatório anual de atividades a submeter à apreciação do conselho de supervisão;

l) [Anterior alínea j)].

- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [Revogado].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador, veio, ao nível do artigo 33.º, n.º 1, alíneas a) a g), do EOSAE, na sua versão originária, a proceder à sua total revogação. Tal opção resulta, por um lado, do facto de, agora, o Conselho Superior se assumir como órgão supremo jurisdicional e, com isso, abandonar a natureza originária, constante do introito do n.º 1, na versão originária, onde se podia ler que «*Compete ao conselho superior, no âmbito da supervisão:*»; e, por outro lado, resulta tal solução legislativa da reformulação da orgânica interna da OSAE que, como se disse, passou a contar com um específico Conselho de Supervisão, por isso mesmo, doravante, exclusivamente, vocacionado para a “supervisão”. Por tais razões, já não faz qualquer tipo de sentido aludir-se ao Conselho Superior como tendo, *de um lado*, uma natureza de órgão de supervisão; e, *de outro lado*, uma natureza de órgão de disciplinar. II – No que respeita à alteração ao **artigo 33.º, n.º 2, alínea c), do EOSAE**, ela traduz-se no aditamento da referência ao «*conselho de supervisão*», sendo, por isso, ditada pela reestruturação orgânica ocorrida, ficando, quanto ao demais, intacta, a originária versão do preceito. III – No que respeita ao disposto no **artigo 33.º, n.º 2, alínea g), do EOSAE**, verifica-se que o preceito foi totalmente reformulado, afastando-se a versão originária, reportada à comunicação «*ao conselho geral as decisões disciplinares que não sejam passíveis de recurso, bem como as de natureza cautelar, para que se proceda ao seu registo e eventual divulgação;*». Agora, verifica-se que a intervenção é dirigida a uma reacção e não a uma constatação, como era no passado, que levava, posteriormente, à possibilidade de registo e divulgação definitivos. Agora, atribui-se uma prerrogativa activa, ao Conselho Superior, para que possa intervir, em via de recurso, de todas as decisões que se reportarem à recusa de inscrição (definitiva) como Associado da OSAE. Solução que, note-se, se justifica, dado que ela assume a forma mais grave de ofensa ao artigo 47.º, da CRP 1976, carecendo, assim, de uma inequívoca e cabal “**justa causa material**”, ablativa de tal direito fundamental. IV – No **artigo 33.º, n.º 2, alínea j), do EOSAE**, veio esclarecer-se que o Conselho Superior pode celebrar os protocolos a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alínea j), do EOSAE, na sua nova redacção. Ora, tal preceito dispõe que: «*j) Exercer o poder disciplinar sobre os seus associados, quando não se encontre legalmente atribuído a outras entidades, realizando as necessárias ações de fiscalização sobre a sua atuação, podendo estabelecer protocolos com as entidades públicas dotadas de competências de fiscalização e regulação conexas com a atividade;*». Portanto, em termos avessos aos princípios constitucionais, retiráveis do artigo 267.º, n.º 4, da CRP 1976, da reserva de governo interno democrático pelos Associados da OSAE e da reserva absoluta de competência disciplinar (implementada ou exercida pelo “governo interno democrático”) pelos Associados, logo se verifica que se parece ter pretendido introduzir a possibilidade de virem outras entidades públicas, como a ASAE, a AdC ou outro ente especializado, na actividade da inspecção, fiscalizar a actividade (dos órgãos) da OSAE. A este propósito, relembre-se o Regime jurídico da actividade de Inspeção da Administração Directa e Indirecta do Estado,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho, alterado, sucessivamente, pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de Fevereiro, Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 09 de Dezembro. Se atentarmos no seu **artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) a q), não encontramos qualquer alusão às Associações Públicas profissionais**, já que apenas se alude às seguintes entidades: «a) À Inspeção-Geral de Finanças; b) À Inspeção-Geral da Administração Interna; c) À Inspeção-Geral da Administração Local; d) À Inspeção-Geral Diplomática e Consular; e) À Inspeção-Geral da Defesa Nacional; f) À Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça; g) À Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território; h) À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica; i) À Inspeção-Geral de Agricultura e Pescas; j) À Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações; l) À Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social; m) À Autoridade para as Condições de Trabalho; n) À Inspeção-Geral das Actividades em Saúde; o) À Inspeção-Geral da Educação; p) À Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e do Ensino Superior; q) À Inspeção-Geral das Actividades Culturais». E, por força do **n.º 2**, ainda, as estas outras: «a) Às unidades orgânicas da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros e da Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação às quais sejam cometidas essas funções pelos respectivos diplomas orgânicos; b) Ao Turismo de Portugal, I. P., no que respeita exclusivamente ao exercício das competências do respectivo Serviço de Inspeção de Jogos». Haverá, ainda, que notar que o Despacho n.º 4478/2023, de 13 de Abril²¹⁶, publicado no aprova o Regulamento do Procedimento de Inspeção da Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça²¹⁷. V – No **artigo 33.º, n.º 2, alínea k), do EOSAE**, prevê-se a regulação de uma matéria nova, derivada das modificações operadas na orgânica interna da OSAE, vindo, agora impor-se que o Conselho Superior elabore um relatório anual de actividades, que deverá ser apreciado pelo Conselho de Supervisão, sem que, em bom rigor, se identifique as consequências de uma apreciação negativa, face à

²¹⁶ *Diário da República* n.º 73/2023, Série II de 13-04-2023: [34-50], na URL: <<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/despacho/4478-2023-211716459>>.

²¹⁷ Urge, ainda aqui, dar nota da Portaria n.º 95/2023, de 30 de março, *Diário da República* n.º 64, 1.ª Série, de 30-03-2023: [10-14], na URL: <<https://files.diariodarepublica.pt/1s/2023/03/06400/0001000014.pdf>>, que aprova o modelo de cartão de identificação profissional de livre-trânsito para uso do pessoal dirigente e da carreira especial de inspeção da Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça. Veja-se. Ainda, o Despacho do Ministério das Finanças – Gabinetes dos Secretários de Estado do Orçamento e da Administração Pública, Despacho n.º 6533/2013, de 21 de Maio, *Diário da República*, 2.ª série, N.º 97, de 21 de maio de 2013: [16112]. Haverá, ainda, que compatibilizar toda a acção inspectiva, das entidades referenciadas, com o Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado (SCI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/98, de 25 de Junho. O processo de fiscalização tributário possui, há longos anos, um Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária, abreviadamente o regulamento da inspeção tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de Dezembro, alterado, recentemente, pela Lei n.º 7/2021, de 26 de Fevereiro, que pretendeu reforçar as garantias dos contribuintes e a simplificação processual, alterando a Lei Geral Tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Regime Geral das Infrações Tributárias e outros atos legislativos.

actividade desenvolvida ou pretendida a desenvolver, pelo Conselho Superior, na apreciação (“livre”) do Conselho de Supervisão. VI – Vale, quando ao **artigo 33.º, n.º 2, alínea I), do EOSAE**, que, como se referiu, se apropriou do conteúdo da anterior e originária alínea j), o que supra se indicou, salientando-se, contudo, que a inserção não envolve alteração do recorte normativo originário.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 34.º (Funcionamento)

1 – Para o regular desempenho das suas funções, o conselho superior cria secções, compostas por um mínimo de três dos seus membros, com competência relativa a cada uma das atividades profissionais, designando os membros que as presidem e secretariam.

2 – O conselho superior pode ainda criar comissões especiais de âmbito regional, local ou destinadas à liquidação de escritórios ou de sociedades, sendo estas sempre presididas por um membro do conselho superior.

3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, a decisão dos processos disciplinares e a apreciação de incompatibilidades, impedimentos, escusas e suspeições, compete à secção da respetiva atividade profissional, podendo a prática dos demais atos e formalidades ser delegada em terceiro habilitado para o efeito ou numa das comissões referidas no número anterior.

4 – Das decisões das secções cabe recurso para o plenário do conselho superior.

5 – São competências exclusivas do plenário do conselho superior:

a) A supervisão referida no n.º 1 do artigo anterior;

b) O julgamento dos processos disciplinares, em primeira instância, instaurados contra o bastonário, os membros do conselho geral, os membros dos conselhos profissionais ou os membros do conselho superior, quando não esteja em causa o exercício de funções como agente de execução;

c) Os recursos das decisões tomadas pelas secções em matéria disciplinar;

d) Os recursos das decisões em matéria de incompatibilidades, impedimentos, escusas e suspeições, bem como a inidoneidade para o exercício da profissão;

e) O cancelamento da inscrição de associado por inidoneidade apurada no âmbito do exercício profissional numa das especialidades.

6 – As decisões de suspensão e de interdição definitiva do exercício da atividade profissional dos associados referidos na alínea b) do número anterior, quando não esteja em causa o exercício de funções como agente de execução, e as sanções acessórias de perda do mandato ou de inibição de capacidade eleitoral daqueles associados têm de ser deliberadas pelo plenário do conselho superior por maioria qualificada de dois terços dos seus membros.

7 – As decisões proferidas pelo conselho superior são impugnáveis junto dos tribunais administrativos, nos termos das leis do processo administrativo.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 34.º [...]

1 – Para o regular desempenho das suas funções, o conselho superior cria secções, compostas por um mínimo de três dos seus membros, com competência relativa a cada uma das atividades profissionais, sendo que, pelo menos um, deve ser uma personalidade de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes na área do Direito e sem inscrição na Ordem, designando os membros que as presidem e secretariam.

2 – [Revogado].

3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, a decisão dos processos disciplinares e a apreciação de incompatibilidades, impedimentos, escusas e suspeições, compete à secção da respetiva atividade profissional.

4 – [...].

5 – [...]:

a) [Revogada];

b) O julgamento dos processos disciplinares, em primeira instância, instaurados contra o bastonário, os membros do conselho geral, os membros do conselho de supervisão, os membros dos conselhos profissionais ou os membros do conselho superior, quando não esteja em causa o exercício de funções como agente de execução;

c) [...];

d) [...];

e) [...].

6 – [...].

7 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador procedeu à alteração do **artigo 34.º, n.º 1, do EOSAE**, aditando o seguinte segmento normativo «*sendo que, pelo menos um, deve ser uma personalidade de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes na área do Direito e sem inscrição na Ordem*». Esta solução, num órgão da disciplina, com competência no contexto disciplinar, afigura-se assaz temerária, face ao paradigma ponderado e codificado, pelo legislador constituinte, ao nível do artigo 267.º, n.º 4, da CRP 1976. Não cremos no acerto de tal medida que, aqui, acaba por ser agravada pela natureza das funções, já que, evidentemente, será já difícil a um Associado ter bons conhecimentos da ética e da deontologia profissional, quanto mais a um “**extraneus**” que não possui a cultura ético-deontológica profissional deste tipo de profissão. Temos as nossas maiores desconfiança sobre se a expressão «personalidade de reconhecido mérito» não é uma fórmula plástica reconduzível à expressão «os nossos comissários políticos», com um notória ingerência do poder político, na organização interna das Associações Públicas Profissionais, logrando, assim, ainda e sempre, um controlo indirecto, não permitido, legal e constitucionalmente. Esta nova categoria, em honestidade intelectual, faz-nos, em tudo, lembrar outras categorias de tempos idos, não se percebendo esta obstinação dos “*extraneus*” naquilo que pertence aos originários “*intraneus*” de cada Associação Pública Profissional. **II** – O originário **artigo 34.º, n.º 2, do EOSAE**, que dispunha que «*O conselho superior pode ainda criar comissões especiais de âmbito regional, local ou destinadas à liquidação de escritórios ou de sociedades, sendo estas sempre presididas por um membro do*

conselho superior», viria a ser revogado. III – O novo **artigo 34.º, n.º 3, do EOSAE**, viria a perder, ao nível do seu recorte normativo, o segmento «podendo a prática dos demais atos e formalidades ser delegada em terceiro habilitado para o efeito ou numa das comissões referidas no número anterior», mantendo-se, assim, quanto ao demais, intacto. IV – No **artigo 34.º, n.º 5, a alínea a), do EOSAE**, foi revogada, sendo que a mesma dispunha que era da competência exclusiva do plenário do Conselho Superior, a «*supervisão referida no n.º 1 do artigo anterior*». Esta solução encontra-se, assim, em coerência com a introdução do novo órgão do Conselho de Supervisão, a quem, doravante, centralizadamente, contrariamente ao passado, em que tal era tido como competência do Conselho Superior, toda a matéria da supervisão. V – Por último, no **artigo 34.º, n.º 5, alínea b), do EOSAE**, verificamos que a originária redacção ganhou um segmento normativo «os membros do conselho de supervisão», ditado pelas exigências derivadas da nova orgânica da OSAE, com a integração do Conselho de Supervisão, inexistindo originariamente.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 41.º (Reuniões)

1 – As assembleias de representantes de cada um dos colégios profissionais reúnem:

a) Até ao dia 15 de outubro, para aprovação do plano de atividades e de proposta de orçamento a serem considerados no plano de atividades e no orçamento da Ordem para o ano seguinte, mediante proposta do conselho profissional respetivo;

b) Até ao dia 31 de março, para emitir parecer sobre o respetivo relatório de atividades e contas do ano anterior;

c) Por decisão ou deliberação do conselho profissional, do presidente do conselho profissional, do bastonário, do conselho geral ou por requerimento subscrito, pelo menos, por um terço dos representantes eleitos.

2 – Aplica-se às assembleias de representantes dos colégios profissionais o disposto quanto à organização e funcionamento da assembleia representativa, com as necessárias adaptações.

3 – As reuniões da assembleia de representantes dos colégios profissionais têm lugar, preferencialmente, na sede da Ordem.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 41.º [...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Por decisão ou deliberação do conselho profissional, do presidente do conselho profissional, do bastonário, do conselho geral, do conselho de supervisão, ou por requerimento subscrito, pelo menos, por um terço dos representantes eleitos.

2 – [...].

3 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador, ao nível do artigo 41.º, n.º 1, alínea c), do EOSAE, procedeu, pura e simplesmente, à inclusão da expressão «do conselho de supervisão», sendo que, mais uma vez, tal alteração é ditada pela alteração na orgânica interna da OSAE.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 46.º (Composição)

As assembleias regionais são constituídas por todos os associados com inscrição em vigor nas respetivas regiões.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 46.º [...]

1 – [Anterior corpo do artigo].

2 – Os membros das mesas das assembleias regionais são eleitos em lista autónoma, por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, em simultâneo com as eleições do conselho geral e dos conselhos regionais.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O artigo 46.º, do EOSAE, passou, agora, a ter dois números, sendo que, quanto ao n.º 1, o seu conteúdo resulta do corpo do anterior e originário preceito. II – Distintamente, a novidade refere-se ao **novo n.º 2**, que acaba por replicar, na organização interna da OSAE, o princípio da representatividade e legitimidade democrática, explicitando, como ocorre em todas as eleições no país, que o voto é por sufrágio universal, directo, secreto e periódico. III – Uma outra novidade é que se adoptou a regra da simultaneidade, de tais eleições, com essoutras que ocorrem ao nível do Conselho Geral e Conselhos Regionais, assim se agilizando e uniformizando os processos eleitorais e harmonizando a duração dos mandatos dos órgãos, para que, na prática, a OSAE, por diferenciação e modo de eleição, estivesse sempre em “clima electivo”. Existem vantagens inegáveis, quer na poupança de recursos, quer no nivelamento do início, termo e duração dos mandatos, dos vários órgãos, assim se evitando desfasamentos, incongruências e processos eleitorais intercalares.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 57.º (Designação, exercício do cargo e competências)

1 – O provedor é designado por proposta fundamentada do conselho geral e aprovada em assembleia geral, para um mandato coincidente com o previsto para o conselho geral.

2 – Se o provedor for associado da Ordem, tem de suspender a sua inscrição durante o mandato.

3 – O provedor não pode ser destituído, salvo em caso de ocorrência de falta grave no exercício das suas funções, por deliberação do conselho geral.

4 – Compete ao provedor:

a) Analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços prestados pelos associados da Ordem ou profissionais referidos no artigo 139.º, visando esclarecê-los nos seus direitos;

b) Mediar conflitos entre os destinatários dos serviços prestados pelos associados ou profissionais referidos no artigo 139.º, sem prejuízo de eventual participação aos órgãos disciplinares competentes;

c) Fazer recomendações aos associados e aos órgãos da Ordem, tendo em vista a resolução das queixas referidas nas alíneas anteriores ou o aperfeiçoamento do desempenho da associação;

d) Apresentar um relatório anual ao bastonário e à assembleia geral.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 57.º [...]

1 – O provedor dos destinatários dos serviços é designado pelo bastonário, sob proposta do conselho de supervisão, de entre personalidades independentes e não inscritas na Ordem, com a missão de defender os interesses dos destinatários dos serviços prestados pelos solicitadores e pelos agentes de execução.

2 – [Revogado].

3 – O provedor dos destinatários dos serviços não pode ser destituído, salvo em consequência de decisão do conselho de supervisão, por falta grave e depois de ouvido o conselho geral.

4 – [...].

5 – A forma de funcionamento, a duração do mandato e os meios do provedor são determinados em regulamento aprovado em assembleia geral.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O artigo 57.º, do EOSAE, dedicado à temática da “Designação, exercício do cargo e competências”, originariamente, do “Provedor”, e, hoje, do “Provedor dos destinatários dos serviços”, ganha, ao nível do seus n.ºs 1, 2, 3 e 5, uma nova redacção, assim se verificando a revogação do n.º 2 [e incompreensível manutenção a zero e criação de um novo n.º 5 não existente, em lugar de reconfiguração o preceito e de o reenumerar]. II – O artigo 57.º, n.º 1, do EOSAE, ganha o acrescento «dos destinatários dos serviços», à expressão provedor, e, ainda, um novo meio de eleição do Provedor, que, já não é designado por proposta fundamentada da Conselho Geral e aprovação da Assembleia Geral, mas, outrossim, passa a ser designado pelo Bastonário, após proposta da Conselho de Supervisão. Também se esclarece que ele deve ser escolhido «entre personalidades independentes e não inscritas na Ordem», ou seja, não pode ser um Associado da OSAE e tem de ter qualidades pessoais que se caracterizem por não ter quaisquer dependência, seja de que nível forem, ideológica, política, social, etc., por isso se exigindo que seja independente. Além disso, aduz-se que ele tem por missão «defender os interesses dos destinatários dos serviços prestados pelos solicitadores e pelos agentes de execução». Trata-se de um típico “*ombudsman*”²¹⁸, que, como já referimos, coloca, em nosso entender, em causa

²¹⁸ Como se escreve na WIKIPEDIA: «A palavra sueca *ombudsman* chegou ao português através do inglês. O termo está presente originalmente nas línguas sueca, norueguesa e dinamarquesa. Deriva etimologicamente de *umboðsmaðr*, no idioma nórdico antigo, significando essencialmente "representante" (com o elemento *umbud/ombud* denotando *procurador, delegatário*, ou seja, pessoa autorizada a

o princípio da reserva material de competência absoluta do Provedor de Justiça, em tema de queixas e reclamações, por prestação de serviços ou bens, de forma incorrecta ou anómala, por força do artigo 23.º, da CRP 1976, onde o legislador constituinte plasmou o princípio da unicidade da figura do Provedor de Justiça. Não podem existir figuras parcelares ou sectoriais que “pulverizem”, se “apropriem” ou “dissipem” as competências e funções, típicas e exclusivas do Provedor de Justiça. III – O **artigo 57.º, n.º 2, do EOSAE**, foi revogado, sendo certo que a versão originária referia: «*Se o provedor for associado da Ordem, tem de suspender a sua inscrição durante o mandato*».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 59.º (Requisitos de elegibilidade)

1 – Só podem ser eleitos para órgãos da Ordem associados no pleno exercício dos seus direitos associativos que não sejam sociedades profissionais.

2 – Pelo menos 85 % dos membros de cada um dos órgãos colegiais da Ordem com competências executivas ou disciplinares devem ser associados efetivos com a inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos, que tenham exercido a respetiva profissão durante um período mínimo de cinco anos.

3 – No caso de o número de membros do órgão executivo colegial ser inferior a sete, pode ser sempre incluído na lista um candidato que não tenha exercido a respetiva profissão durante um período mínimo de cinco anos.

4 – A contagem do tempo de inscrição é feita por referência à data limite para apresentação de candidaturas.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 59.º [...]

1 – Sem prejuízo no disposto na parte final do n.º 1 do artigo 32.º, nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 34.º-A e no n.º 1 do artigo 57.º, só podem ser eleitos para órgãos da Ordem associados no pleno exercício dos seus direitos associativos.

2 – Os cargos em órgãos colegiais da Ordem com competências executivas ou disciplinares que devam ser preenchidos por associados efetivos, devem integrar, pelo menos, 85% de associados que tenham exercido a respetiva profissão durante um período mínimo de cinco anos.

3 – [...].

4 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador procedeu à alteração do **artigo 59.º, n.º 1, do EOSAE**, colocando, agora, a salvaguarda resultante do segmento normativo «*Sem prejuízo no disposto na parte final do n.º 1 do artigo 32.º, nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 34.º-A e no n.º 1 do artigo 57.º,...*» e procedendo à revogação do segmento originário final que referia «*que não sejam sociedades profissionais*». As alterações são ditadas, assim, quer pelas modificações na organização interna, com o novo órgão o «Conselho de

agir em nome de outrem)», acedido e consultado, em 2023/07/15, na URL: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Ombudsman>>.

Supervisão», quer no aprofundamento de uma maior legitimação democrática, transparência e independência, ao nível da eleição dos membros de certos órgãos. II – O **artigo 59.º, n.º 2, do EOSAE**, acaba por ter o conteúdo do seu originário, mas faz uso de uma formulação diferenciada, onde se salienta o abandono da expressão «com a inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos», mantendo-se o demais. III – A redacção do **artigo 59.º, n.ºs 3 e 4, do EOSAE**, permanece inalterada.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 69.º (Regras comuns)

1 – As listas candidatas a órgãos colegiais devem conter tantos membros quanto o número máximo de candidatos elegíveis, acrescido de metade de suplentes, arredondado para a unidade imediatamente superior.

2 – No mesmo período eleitoral, os candidatos apenas podem apresentar candidatura a um máximo de dois órgãos diferentes.

3 – Salvo tratando-se das assembleias de representantes, sendo eleitos para mais do que um órgão, os candidatos devem indicar em qual pretendem tomar posse.

4 – Tratando-se de eleições intercalares, a candidatura de um associado a um órgão pressupõe a prévia renúncia ao cargo que eventualmente ocupe, salvo se se tratar de eleição para o órgão que já integra.

5 – As assembleias de representantes elegem as suas mesas na primeira reunião do mandato.

6 – As assembleias distritais são presididas pelo delegado da respetiva delegação distrital ou por quem este indique de entre os associados ali inscritos.

7 – As listas para bastonário, mesa da assembleia geral e conselho geral são apresentadas em conjunto e individualizam os respetivos cargos.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 69.º [...]

1 – As listas candidatas a órgãos colegiais devem conter tantos membros quanto o número máximo de candidatos elegíveis.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – As listas para bastonário, mesa da assembleia geral, conselho geral, conselho de supervisão, mesas das assembleias regionais e conselhos regionais são apresentadas em conjunto e individualizam os respetivos cargos.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador procedeu, ao nível do **artigo 69.º, n.º 1, do EOSAE**, à sua alteração, fazendo cair, da redacção originária, o segmento final «*acrescido de metade de suplentes, arredondado para a unidade imediatamente superior*». O que significa uma solução mais praticável, já que a regra anterior acaba por exigir $1 + \frac{1}{2}$ sem que se justificasse tal rigor. Acresce, ainda, que não terá sido alheia a tal alteração a adopção de um

princípio ou regra geral de proibição de «substituição no cargo pelo suplente» que, em algumas situações, poderia ser usado como um sistema de rotatividade e revezamento que impedia, inegavelmente, a “oxigenação democrática e republicana” dos cargos, tal como é imposto ao nível da organização político-constitucional geral do nosso país. II – O **artigo 69.º, n.º 7, do EOSAE**, veio, por um lado, inovar por mor da nova organização imposta pela inclusão do Conselho de Supervisão; e, por outro lado, pretendeu, relativamente ao passado, incluir também a eleição para as «mesas das assembleias regionais e conselhos regionais» a que, no passado, não se fazia qualquer alusão.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 72.º (Eleições intercalares e antecipadas)

1 – Há lugar à realização de eleições intercalares quando:

a) Se verifique a renúncia ou o impedimento definitivo de mais de metade dos membros eleitos do órgão, após a chamada dos suplentes;

b) Por deliberação da assembleia geral, da assembleia de representantes dos colégios profissionais e das assembleias regionais, para dissolução, respetivamente, do conselho geral, do conselho superior, do conselho fiscal, dos conselhos profissionais ou dos conselhos regionais;

c) Por deliberação da assembleia distrital, para dissolução da respetiva delegação.

2 – Há lugar a eleições antecipadas para todos os órgãos quando, relativamente ao conselho geral, a deliberação ou a verificação dos pressupostos de realização de eleições ocorra durante o último ano do mandato.

3 – As deliberações referidas na alínea b) do n.º 1 são tomadas por maioria qualificada de dois terços dos membros do órgão, em reunião extraordinária expressamente convocada para esse efeito, com a antecedência mínima de 15 dias.

4 – As mesas das assembleias deliberativas podem ser substituídas em reuniões expressamente convocadas para esse fim.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 72.º [...]

1 – [...]:

a) Se verifique a renúncia ou o impedimento definitivo de mais de metade dos membros eleitos do órgão;

b) Por deliberação da assembleia geral, da assembleia de representantes dos colégios profissionais e das assembleias regionais, para dissolução, respetivamente, do conselho geral, do conselho superior, do conselho de supervisão, do conselho fiscal, dos conselhos profissionais ou dos conselhos regionais;

c) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O artigo 72.º, n.º 1, alíneas a) e b), do EOSAE, ganhou uma nova redacção, mantendo-se, quanto

aos n.ºs 2 a 4, os mesmos inalterados. II – O **artigo 72.º, n.º 1, alínea a), do EOSAE**, veio, fruto da abolição da «*regra da substituição pelos suplentes*», eliminar o segmento normativo «*após a chamada dos suplentes*». III – O **artigo 72.º, n.º 1, alínea b), do EOSAE**, veio, por seu turno, face à alteração orgânica, derivada da inclusão do Conselho de Supervisão, intercalar a expressão «*do conselho de supervisão*», ao nível da redacção originária, que se mantém intacta.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 73.º (Exercício do cargo)

1 – O exercício de cargos nos órgãos da Ordem pode ser remunerado, nos termos a definir em regulamento aprovado pela assembleia geral.

2 – Os titulares dos cargos da Ordem têm direito ao pagamento de quaisquer despesas decorrentes de representação ou deslocação ao serviço da Ordem, nos casos e nos termos previstos em regulamento.

3 – A remuneração que, nos termos do n.º 1, for fixada para o exercício do cargo de provedor não pode ser diminuída no decurso do respetivo mandato.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 73.º (Remuneração dos órgãos sociais)

1 – O exercício de funções nos órgãos da Ordem pode ser remunerado em função do volume de trabalho, sendo a remuneração determinada por regulamento a aprovar pelo conselho de supervisão, mediante proposta da assembleia geral.

2 – A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é determinada pelo regulamento previsto no número anterior.

3 – A existência de remuneração nos termos do n.º 1 não prejudica o direito a ajudas de custo.

4 – A ausência de remuneração nos termos do n.º 1 não prejudica o direito a ajudas de custo ou senhas de presença.

5 – A remuneração dos cargos do conselho de supervisão, quando aplicável, é aprovada pela assembleia geral, sob proposta do conselho geral.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O artigo 73.º, da EOSAE, ganhou uma nova formulação, nos seus vários números originários, tendo-lhe, ainda, sido aditado dois novos n.ºs 4 e 5. II – O **artigo 73.º, n.º 1, do EOSAE**, manteve, apenas, a ideia de que o exercício de funções (no passado «o exercício de cargos») pode ser remunerado, mas, agora, contrariamente ao passado, em que se remetia para definição «em regulamento aprovado pela assembleia geral», o legislador passou a indicar indicadores, à semelhança do paradigma constitucional do artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da CRP 1976, que permitem uma densificação e concretiza do modo de lograr uma remuneração “justa”. Assim, refere-se que tem de se atender (i) ao volume de trabalho, cabendo o critério último da mesma, para tal quantificação económica “por volume de trabalho”, a ser fixada por «*regulamento a aprovar pelo conselho de supervisão, mediante proposta da assembleia geral*». Trata-se de uma solução que resulta da nova compreensão da supervisão, agora já não a cargo do Conselho Superior, mas, outrossim, do Conselho de Supervisão, bem como de um novo processo de «*legitimação decisória partilhada*», visto que, no

passado, a Assembleia Geral decidia só, ao passo que, agora, esse originário órgão formula proposta e é ao Conselho Supervisão que cabe a aprovação. III – O **artigo 73.º, n.º 2, do EOSAE**, nada tem a ver com a versão originária, onde se referia: «*Os titulares dos cargos da Ordem têm direito ao pagamento de quaisquer despesas decorrentes de representação ou deslocação ao serviço da Ordem, nos casos e nos termos previstos em regulamento*». Matéria que, agora, com novo recorte normativo, parece ter migrado para o n.º 4. Assim, verifica-se que os critérios de fixação da remuneração a atribuir ao provedor dos destinatários dos serviços, constarão do regulamento, a aprovar, nos termos do n.º 1. IV – O **artigo 73.º, n.º 3, do EOSAE**, veio complementar a matéria da remuneração, referindo que a mesma não obsta ao seu complemento com as ajudas de custo. V – Por sua vez, o **artigo 73.º, n.º 4, do EOSAE**, veio esclarecer que o facto de inexistir remuneração, não significa, automaticamente, por isso mesmo, a não possibilidade de existirem ajudas de custo. VI – O **artigo 73.º, n.º 5, do EOSAE**, tem um recorte normativo novo, ditado, sobretudo, pela nova orgânica interna da OSAE, imposta pela inserção do Conselho de Supervisão, visto que, agora, se veio, igualmente, esclarecer que a remuneração dos cargos do conselho de supervisão, quando aplicável, é aprovada pela assembleia geral, sob proposta do conselho geral. Portanto, evitou-se, agora, que o Conselho de Supervisão tivesse qualquer intervenção na fixação dos critérios que presidirão à sua remuneração, solução esta que é de louvar, pois «ninguém é bom juiz em causa própria», podendo existir a perniciosa opção de «um maior favorecimento remuneratório», que contaminaria a legitimação democrática, independência e seriedade do novo órgão em causa.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 75.º (Substituição por impedimento ou renúncia do bastonário)

1 – Verificada a renúncia ou o impedimento definitivo do bastonário, compete ao conselho geral designar, por maioria de dois terços da totalidade dos seus membros, de entre os vice-presidentes, o novo bastonário.

2 – Não se verificando a maioria prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que foi reconhecida a renúncia ou o impedimento definitivo do bastonário, o primeiro vice-presidente assume interinamente as funções de bastonário, iniciando de imediato os trâmites necessários à constituição da comissão eleitoral para organização das eleições para o conselho geral.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 75.º (Substituição do bastonário)

1 – No caso de escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar ou no caso de morte ou de impedimento permanente do bastonário, compete ao conselho geral designar, por maioria de dois terços da totalidade dos seus membros, de entre os vice-presidentes, o novo bastonário.

2 – Não se verificando a maioria prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que foi reconhecida a escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar ou no caso de morte ou de impedimento permanente do bastonário, o primeiro vice-presidente assume interinamente as funções de bastonário, iniciando de imediato os trâmites necessários

à constituição da comissão eleitoral para organização das eleições para o conselho geral.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador projectou a alteração do **artigo 75.º, do EOSAE**, tendo, desde logo, alterado a anterior e longa epígrafe «*Substituição por impedimento ou renúncia do bastonário*» para «*Substituição do bastonário*», assim permitindo que a mesma não fique “comprometida” com um dos indicadores susceptíveis de gerar a substituição do bastonário, já que a anterior epígrafe limitada tal possibilidade quer ao impedimento, quer à renúncia do bastonário, assim ficando de fora as situações que viriam a ser acrescentadas e que não seria claro se estavam abrangidas, como é o caso da escusa, perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar ou no caso de morte. II – O legislador projectou a alteração do **artigo 75.º, n.º 1, do EOSAE**, mantendo o essencial da redação anterior, apenas tendo acrescentado a matéria da «*escusa*», «*perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar ou no caso de morte ou de impedimento permanente*». Saliente-se que a anterior expressão «*impedimento definitivo*» deu lugar a «*impedimento permanente*», o que, em rigor, na prática, tem o mesmo significado, *et pour cause*, consequências. III – O **artigo 75.º, n.º 2, do EOSAE**, afigura-se, em tudo, semelhante à versão originária, embora lhe tenha sido acrescentado o segmento «*escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar ou no caso de morte ou de impedimento permanente*», permanecendo, assim, quanto ao demais, com a mesma regulamentação.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 76.º (Substituição por impedimento ou renúncia dos restantes órgãos)

1 – Nas situações previstas no artigo 74.º, os membros dos outros órgãos são substituídos pelos suplentes, pela ordem em que constam na lista.

2 – Havendo lugar à recomposição de um órgão por força da aplicação do número anterior, os membros em exercício podem optar, por consenso, pela redistribuição dos cargos, com exceção do presidente.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 76.º (Substituição dos membros dos restantes órgãos)

1 – No caso de escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar ou morte, e ainda nos casos de impedimento permanente dos membros dos órgãos colegiais da Ordem, são os substitutos designados pelos restantes membros em exercício do respetivo órgão, de entre os associados elegíveis inscritos nos competentes quadros da Ordem, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – No que respeita à substituição, por qualquer motivo, dos delegados no congresso e dos membros da assembleia de representantes é aplicável, respetivamente, o disposto na parte final do n.º 3 do artigo 37.º e no n.º 5 do artigo 60.º.

3 – No caso de escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar ou morte, e ainda nos casos de impedimento permanente dos

membros dos órgãos colegiais da Ordem previstos na parte final do n.º 1 do artigo 32.º e nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 34.º-A, os substitutos são designados, consoante o caso, de entre personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes na área do Direito e não inscritas na Ordem ou de entre professores de faculdades de direito, sem inscrição na Ordem.

4 – Havendo lugar à recomposição de um órgão por força da aplicação dos números anteriores, os membros em exercício podem optar, por consenso, pela redistribuição dos cargos, com exceção do presidente.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador projectou a alteração do **artigo 76.º, do EOSAE**, tendo, desde logo, alterado a anterior e longa epígrafe «*Substituição por impedimento ou renúncia dos restantes órgãos*» para «*Substituição dos membros dos restantes órgãos*», assim permitindo que a mesma não fique “comprometida” com um dos indicadores susceptíveis de gerar a substituição, já que a anterior epígrafe limitada tal possibilidade quer ao impedimento, quer à renúncia do titular do órgão, assim ficando de fora as situações que viriam a ser acrescentadas e que não seria claro se estavam abrangidas, como é o caso da escusa, perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar ou no caso de morte. II – Verifica-se, assim, que o legislador deixou de usar a técnica remissiva que, anteriormente, encontrávamos no **artigo 76.º, n.º 1, do EOSAE**, quando referia: «*Nas situações previstas no artigo 74.º, os membros dos outros órgãos são substituídos pelos suplentes, pela ordem em que constam na lista*», para, à semelhança do que fez no artigo 75.º, n.º 1, do EOSAE, na redacção proposta, também, agora, aqui, neste preceito, proceder à adopção da fórmula usado no preceito anterior, e que refere: «*No caso de escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar ou morte, e ainda nos casos de impedimento permanente dos membros dos órgãos colegiais da Ordem, são os substitutos designados pelos restantes membros em exercício do respetivo órgão, de entre os associados elegíveis inscritos nos competentes quadros da Ordem, sem prejuízo do disposto nos números seguintes*». III – O **artigo 76.º, n.º 2, do EOSAE**, nada tem a ver com o anterior n.º 2, pois, de facto, verifica-se que o preceito anterior passou a ser apropriado pelo novo n.º 4, sem qualquer alteração, no recorte normativo originário. E, por isso, o actual projectado **n.º 2**, veio reger, em especial, o problema da substituição dos Delegados ao Congresso e os membros da Assembleia de Representantes, assim impondo que seja aplicável a solução específica, posta no artigo 37.º, n.º 3, e 60.º, n.º 5, do EOSAE. Ora, importa notar que o artigo 37.º, n.º 3, do EOSAE refere que: «*O congresso é composto pelos membros dos órgãos nacionais e regionais, pelos membros dos conselhos profissionais e por delegados eleitos por cada delegação distrital segundo um sistema proporcional, de acordo com o método da média mais alta de Hondt*»; distintamente, por sua vez, o artigo 60.º, n.º 5, do EOSAE, esclarece-nos que: «*Os membros da assembleia dos representantes são eleitos por método de Hondt, entre as listas candidatas às delegações distritais*». IV – O **artigo 76.º, n.º 3, do EOSAE**, passa, agora, a conter uma regra especial, para os casos de escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar ou morte e nos casos de impedimento permanente dos membros dos órgãos colegiais da Ordem previstos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas b) e c), e artigo 34.º-A, n.º 2, do EOSAE, dado que os substitutos terão, agora, de ser

designados, consoante o caso, «*de entre personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes na área do Direito e não inscritas na Ordem ou de entre professores de faculdades de direito, sem inscrição na Ordem*». V – Por último, o **artigo 76.º, n.º 4, do EOSAE**, reproduz, sem alteração alguma, o n.º 2, do preceito originário.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 77.º (Substituição por impedimento temporário)

1 – No caso de impedimento temporário de algum membro dos órgãos da Ordem, sem que esteja prevista a forma da sua substituição, o órgão a que pertence o impedido delibera sobre as situações de impedimento e a necessidade de substituição temporária, a efetuar por cooptação de entre os membros elegíveis.

2 – É aplicável o regime de impedimentos previsto no Código do Procedimento Administrativo em tudo o que não contrarie o presente Estatuto.

3 – A substituição temporária dos delegados de delegação distrital é deliberada pelos respetivos conselhos regionais.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 77.º [...]

1 – No caso de impedimento temporário de algum membro dos órgãos da Ordem, sem que esteja prevista a forma da sua substituição, o órgão a que pertence o impedido delibera sobre as situações de impedimento e a necessidade de substituição temporária, a efetuar por cooptação de entre os associados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – No caso de impedimento temporário de algum dos membros previstos na parte final do n.º 1 do artigo 32.º e nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 34.º-A, os respetivos substitutos são designados, consoante o caso, de entre personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes na área do Direito e não inscritas na Ordem ou de entre personalidades oriundas de instituições de ensino superior que ministrem cursos de direito ou de solicitadoria, sem inscrição na Ordem.

3 – [Anterior n.º 2].

4 – [Anterior n.º 3].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio, no artigo 77.º, n.º 1, do EOSAE, a alterar o anterior dispositivo, mantendo a maior parte do seu conteúdo, com excepção do segmento final «*de entre os associados, sem prejuízo do disposto no número seguinte*» que veio substituir a anterior expressão «*de entre os membros elegíveis*», visto que, naturalmente, quer na redacção originária, quer na presente, quando se indica um leque de pessoas para substituir ou ser eleita, num órgão, tal pressupõe sempre, prévia e antecipadamente, que ela tenha a qualidade de ser «elegível», daí o “despropósito” da versão anterior e um maior rigor na nova formulação, que, contudo, como se disse, tem implícito tal pressuposto, pois ninguém pode ser eleito se não tiver as qualidades que o tornam “elegível”. II – O **artigo 77.º, n.º 2, do EOSAE**, à semelhança do que se veio propor

para o artigo 76.º, n.º 3, do EOSAE, acaba por introduzir uma regra especial para o caso de impedimento temporário de alguns membros. O preceito já nada tem a ver com o originário n.º 2, que, como se referiu, conjuntamente com o anterior n.º 3, passaram, respectivamente, a integrar os novos n.ºs 3 e 4. Assim, verifica-se que o novo n.º 2 prevê que os substitutos sejam designados, «consoante o caso, de entre personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes na área do Direito e não inscritas na Ordem ou de entre personalidades oriundas de instituições de ensino superior que ministrem cursos de direito ou de solicitadoria, sem inscrição na Ordem». III – Os **novos n.ºs 3 e 4**, respectivamente, sem alterações, reconduzem-se aos anteriores n.ºs 2 e 3.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 78.º (Perda de mandato)

1 – Os membros dos órgãos da Ordem perdem o mandato:

a) Quando for suspensa ou cancelada a sua inscrição;

b) Quando faltarem, injustificadamente, a mais de três reuniões seguidas ou a cinco reuniões interpoladas, durante o mandato do respetivo órgão;

c) Pela decisão de convocação de eleições antecipadas.

2 – A natureza injustificada da falta é apreciada pelo respetivo órgão no início da reunião seguinte.

3 – A perda do mandato nos casos referidos na alínea b) do n.º 1 é reconhecida pelo próprio órgão, mediante deliberação tomada por três quartos dos votos dos respetivos membros.

4 – A perda do mandato do delegado nos casos referidos na alínea b) do n.º 1 é reconhecida pelo respetivo conselho regional, por deliberação tomada por três quartos dos votos dos seus membros.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 78.º [...]

1 – [...]:

a) Quando for suspensa ou cancelada a sua inscrição, no caso de o titular do órgão ser um associado;

b) [...];

c) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio, ao nível do artigo 78.º, n.º 1, alínea a), do EOSAE, introduzir uma nova redacção, que se cifra, exclusivamente, com uma melhor definição do âmbito de aplicação do regime da perda de mandato, indicando que tal apenas ocorre «*no caso de o titular do órgão ser um associado*». II – **O preceito não indica se a qualidade de associado é apenas da «OSAE» ou de qualquer outra Ordem Profissional**, assim ficando a dúvida se o cancelamento ou suspensão, de um ROC, pela sua Ordem Profissional, que esteja integrado e seja titular de um órgão da OSAE,

também leve à perda do seu mandato. **Julgamos que o legislador poderia ter esclarecido tal dúvida, impondo mesmo uma regras de “comunitarização da perda”, sempre e quando o titular do órgão, embora não sendo associado da OSAE, é-o, inequivocamente, de uma Associação Pública Profissional**, onde existem regras ético-deontológicas em tudo similares às vigentes no seio da OSAE. A não ser assim teremos o que designaremos de gravosa “contradição axiológico-ético-profissional e deontológica”, que afronta o princípio da unidade do sistema jurídico, valor homenageado também no artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 80.º (Referendos)

1 – Os referendos têm âmbito nacional, podendo destinar-se à votação:

a) De propostas de alteração ao presente Estatuto;

b) De propostas de código deontológico, ou das suas alterações;

c) De propostas relativas à dissolução da Ordem;

d) De propostas sobre matérias que tenham especial relevância para a Ordem.

2 – A realização de referendo depende de deliberação da assembleia geral, devendo ser precedida de parecer do conselho superior sobre a respetiva conformidade com a lei.

3 – O referendo é obrigatório na situação prevista na alínea c) do n.º 1.

4 – A fixação da data, a organização do referendo e a divulgação dos resultados cabem à mesa da assembleia geral, nos termos dos respetivos regulamentos.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 80.º [...]

1 – [...].

2 – A realização de referendo depende de deliberação da assembleia geral, devendo ser precedida de parecer do conselho de supervisão sobre a respetiva conformidade com a lei.

3 – [...].

4 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio, no artigo 80.º n.º 2, do EOSAE, a substituir o Conselho Superior pelo Conselho de Supervisão, por mor das alterações que, em sede de artigos 33.º e 34.º, do EOSAE, ele veio introduzir, mormente afastando a actividade de supervisão e remetendo o Conselho Superior para o desempenho da actividade disciplinar. II – Trata-se, como referimos, dada a projectada composição interna do novo órgão, uma solução que pode indiciar uma tentativa externa, por parte do poder político, de se intrometer e controlar alguns aspectos nucleares da vida interna da OSAE. Julgamos que, como já o referimos anteriormente, aqui, também existe o perigo dos “comissários políticos”.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 81.º (Efeitos e regulamento do referendo)

1 – Os resultados dos referendos só podem ser considerados como vinculativos se neles votarem, pelo menos, 40 % dos associados efetivos.

2 – Se mais de metade dos votos validamente expressos forem em sentido positivo, considera-se aprovada a questão sujeita a referendo.

3 – Quando se trate de referendos relativos à dissolução da Ordem, a aprovação carece do voto validamente expresso de mais de metade dos associados efetivos.

4 – Compete à assembleia geral aprovar o regulamento do referendo, sob proposta do conselho geral.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 81.º [...]

1 – O efeito vinculativo do referendo interno depende de o número de votantes ser superior a metade dos associados efetivos inscritos nos cadernos eleitorais, salvo se obtiver mais de 66% dos votos e a participação for superior a 40%.

2 – [Revogado].

3 – [Revogado].

4 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: O legislador procedeu, ao nível do **artigo 81.º, n.ºs 1, 2 e 3, do EOSAE**, a várias alterações, visto que o n.º 1 ganhou uma nova redacção e os demais preceitos foram revogados. II – O **artigo 81.º, n.º 1, do EOSAE**, veio alterar, em similitude com o regime constitucional, para os referendos nacionais, da República Portuguesa, os critérios de validação ou vinculatividade, exigindo-se, agora, que o número de votantes seja superior a metade dos associados da OSAE efectivos, inscritos nos cadernos eleitorais, assim não sendo, contudo, se se obtiver mais de 66% dos votos e a participação for superior a 40%. O número de votantes tem de ser superior a mais de 50% dos associados efectivos inscritos, mas se os votos forem (no sentido favorável ou desfavorável) num quociente superior a 66%, então, poderá validar-se uma participação que apenas seja superior a 40%, sem atingir os 50% dos votantes inscritos. **Haverá que notar que o que se disse não está claro e resulta do texto da lei.** Nesse sentido, **seria necessário clarificar como é obtida a percentagem de 66%, isto é, é sobre o mínimo de 40% dos votantes, em sentido favorável ou não? Ou é necessário que dos 40% tenham votado mais de 66%?** Portanto, como se vê, apesar das alterações, não fica claro como é o jogo da nova fórmula, podendo, até, ainda dentro dos limites negativos da letra da lei, ser perfeitamente possível um ou outro dos apontados sentidos, com o alcance, favorável ou desfavorável exposto. III – Os n.ºs **2 e 3 foram revogados** e manteve-se o originário n.º 4. Não se percebe, assim, a razão pela qual não foram reenumerados os preceitos. Por outro lado, recorde-se que o revogado n.º 2 dispunha: «*Se mais de metade dos votos validamente expressos forem em sentido positivo, considera-se aprovada a questão sujeita a referendo*»; e, por sua vez, o anterior n.º 3 referia: «*Quando se trate de referendos relativos à dissolução da Ordem, a aprovação carece do voto validamente expresso de mais de metade dos associados efetivos*».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 83.º (Quotas)

1 – Os associados com inscrição em vigor são obrigados a contribuir para a Ordem através de uma quota mensal, fixada nos seguintes termos, com base no valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor no dia 31 de dezembro do ano anterior:

a) 5 %, a título de quota geral;

b) 1 %, por cada atividade profissional em que o associado esteja inscrito.

2 – A cobrança das quotas compete ao conselho geral, sem prejuízo da delegação de competências nos órgãos regionais ou locais.

3 – A cobrança de quotas é feita mensalmente, podendo no entanto ser determinada outra periodicidade pelo conselho geral.

4 – Têm direito à redução ou isenção do valor das quotas, em termos a regulamentar pela assembleia geral:

a) Os novos associados, nos primeiros três anos subsequentes à inscrição;

b) Os associados reformados, desde que comprovem não ter auferido, por qualquer meio, no ano anterior, rendimento mensal igual ou superior à retribuição mínima mensal garantida;

c) Os associados que procedam antecipadamente ao pagamento anual;

d) Os associados que efetuem o pagamento através de débito direto em conta.

5 – O associado cuja inscrição seja cancelada não tem direito à restituição das quotas liquidadas até à data em que é notificado do cancelamento.

6 – A cobrança das quotas e demais receitas da Ordem é objeto de regulamento a ser aprovado pela assembleia geral.

7 – Os associados correspondentes pagam quotas com o valor correspondente a dois duodécimos das quotas previstas anualmente, salvo dispensa deliberada pelo conselho geral.

8 – O não pagamento das quotas, por prazo superior a 12 meses, deve ser comunicado ao órgão disciplinar competente, para efeitos de instauração de processo disciplinar.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 83.º [...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – A cobrança das quotas e demais receitas da Ordem é objeto de regulamento a ser aprovado pela assembleia geral, com exceção das taxas devidas para efeitos de inscrição na Ordem por parte dos estagiários, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 34.º-B.

7 – [...].

8 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio proceder à alteração do **artigo 83.º, n.º 6, do EOSAE**, vindo excepcionar o regime originário, que tinha consagrado, mediante aditamento, na parte final, do segmento normativo: «*com exceção das taxas devidas para efeitos de inscrição na Ordem por parte dos estagiários, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 34.º-B*». Esta solução resulta da nova orgânica da OSAE, com a introdução do órgão Conselho de Supervisão, mas é, também, por parte do legislador, uma reacção a alguns abusos do passado, em que os valores cobrados acabavam, na prática, por ser um obstáculo ao ingresso na OSAE, de natureza económica, não permitido pelos artigos 13.º, n.º 2, 18.º, n.ºs 2 e 3, e 47.º, n.º 1, da CRP 1976. Ficam, contudo, as nossas reservas, relativamente à intromissão externa, na medida da composição projectada para este órgão, de elementos “extraneus” à OSAE, assim aumentado o risco de “governamentalização” da função jurisdicional, bem como militância, efectiva, dentro das Ordens Profissionais, de “comissários políticos”, como afirmava, no seu Parecer, a Bastonária da Ordem dos Advogados, em termos pertinentes e transponíveis para a presente análise. **II** – O preceito manteve, assim, intactos todos os demais números, advindos da versão originária.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 88.º (Dotações orçamentais)

1 – Cada um dos órgãos referidos nas alíneas *c)*, *d)* e *g)* do n.º 1, na alínea *b)* do n.º 2 e na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 13.º tem uma dotação orçamental mínima anual assegurada, podendo esta ser pontualmente alterada por deliberação da assembleia geral, conforme resulta do anexo ao presente Estatuto e que dele faz parte integrante.

2 – A atribuição da dotação referida a cada um dos colégios profissionais é calculada tendo por base o valor cobrado a título de quotas aos associados inscritos em cada colégio.

3 – A autorização de despesa com base nas dotações referidas no n.º 1 pode ficar dependente da efetiva arrecadação das receitas que fundamentam a dotação, de modo a evitar a ocorrência de problemas de tesouraria.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 88.º [...]

1 – Cada um dos órgãos referidos nas alíneas *c)*, *d)* e *h)* do n.º 1, na alínea *b)* do n.º 2 e na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 13.º tem uma dotação orçamental mínima anual assegurada, podendo esta ser pontualmente alterada por deliberação da assembleia geral, conforme resulta do anexo ao presente Estatuto e que dele faz parte integrante.

2 – [...].

3 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador procedeu à alteração do **artigo 88.º, n.º 1, do EOSAE**, que, na prática, resultam da

reconformação da posição dos órgãos, assim, salienta-se, apenas, a modificação da referência à alínea g), entretanto substituída pela referência à alínea h). II – Os restantes números mantêm a redacção originária.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 89.º (Títulos profissionais de solicitador e de agente de execução)

A atribuição do título profissional de solicitador ou de agente de execução e o exercício profissional destas atividades depende de inscrição como associado efetivo no colégio profissional respetivo da Ordem.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 89.º [...]

A atribuição do título profissional de solicitador ou de agente de execução, o seu uso e o exercício dos atos que lhes são expressamente reservados pela lei, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redacção atual, depende de inscrição como associado efetivo no colégio profissional respetivo da Ordem.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador alterou o artigo 89.º, do EOSAE, tendo-lhe aditado o segmento «... o seu uso e o exercício dos atos que lhes são expressamente reservados pela lei, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redacção atual,...» que aparece intercalado, nos dizeres da anterior redacção originária.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 90.º (Associados)

1 – Existem as seguintes categorias de associados da Ordem:

- a) Efetivo;**
- b) Estagiário;**
- c) Honorário;**
- d) Correspondente.**

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 58.º, só os associados efetivos podem votar, ser eleitos e participar nas assembleias.

3 – A Ordem pode atribuir, dentro de cada colégio profissional, o título de especialista, nos termos de regulamento em que se definam:

a) As áreas de prática profissional específicas a que corresponde o título;

b) Os conhecimentos e a experiência profissional exigidos para a atribuição do título;

c) Os requisitos necessários à manutenção daquele título, designadamente em termos de infraestrutura afeta ao exercício da área de especialização e de formação contínua.

4 – Os associados regularmente inscritos num colégio profissional não carecem da atribuição do título de especialista para poderem exercer a respetiva atividade profissional.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 90.º [...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – A criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade ou profissionais, bem como a criação e atribuição de títulos de especialista, são definidos em regulamento aprovado pela assembleia de representantes, mediante proposta do conselho geral e parecer vinculativo do conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

4 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador procedeu à alteração do **artigo 90.º, n.º 3, do OESAE**, que já nada tem a ver com o recorte normativo anterior que possuía três alíneas: «3 – *A Ordem pode atribuir, dentro de cada colégio profissional, o título de especialista, nos termos de regulamento em que se definam: a) As áreas de prática profissional específicas a que corresponde o título; b) Os conhecimentos e a experiência profissional exigidos para a atribuição do título; c) Os requisitos necessários à manutenção daquele título, designadamente em termos de infraestrutura afeta ao exercício da área de especialização e de formação contínua*». II – Verifica-se, assim, um aprofundamento da ingerência externa, governamental, na vida interna da OSAE, visto que, agora, para a criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade ou profissionais, bem como a criação e atribuição de títulos de especialista, tal tem de ser definido por meio de um regulamento, a ser aprovado pela Assembleia de Representantes, mediante prévia proposta do Conselho Geral e **parecer vinculativo** do Conselho de Supervisão, o qual apenas produz efeitos após **homologação pelo membro do Governo** responsável pela área da justiça. Suscitam-nos as maiores dúvidas, quer a possibilidade de consagrar o parecer vinculativo, a ser emitido pelo Conselho de Supervisão, atenta as críticas formuladas ao seu défice de representatividade democrática da OSAE, quer pela possibilidade de homologação de regulamentos das Associações Públicas Profissionais, já que inexistente “justa causa material” para tal, nem os poderes de “fiscalização da legalidade”, podem exigir ou impor tal drástica intromissão, na autonomia e independência das Ordens Profissionais, tudo ao arrepio os valores constitucionais, que presidem aos artigos 111.º e 267.º, n.º 4 da CRP 1976. III – **Não deixa, sublinhe-se a traço espesso, de ser uma gravosa desconfiança do poder político, relativamente às Associações Públicas Profissionais, de tal modo que se justifica a formulação da questão: então, se é assim, se existem motivos para desconfiança, porque razão é atribuído o estatuto de “auxiliar da justiça” e colaboradores, para a descoberta da verdade material, por meios processualmente válidos, em prol da realização da boa administração da justiça?** Naturalmente, trata-se de um regresso ao passado, um controlo inusitado, absurdo, ilegal e desproporcionado da vida interna das Associações Públicas Profissionais, não permitida pela Lei Fundamental.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 94.º (Associado correspondente)

1 – São associados correspondentes:

a) Os profissionais que, estando regularmente inscritos, requeiram a suspensão da sua atividade profissional e declarem pretender manter a sua inscrição como correspondentes;

b) As pessoas singulares ou coletivas a quem, em virtude da eventual conexão da atividade desenvolvida com as atribuições da Ordem, o conselho geral considere conveniente atribuir esta categoria, por um período de quatro anos;

c) As organizações associativas referidas no artigo 96.º.

2 – Os associados correspondentes têm direito a receber a revista e as comunicações públicas da Ordem.

3 – As associações referidas na alínea c) do n.º 1 têm ainda o direito a ser apoiadas na prestação de serviços profissionais pela Ordem, sem prejuízo do pagamento das taxas que sejam definidas em regulamento.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 94.º [...]

1 – [...]:

a) [...];

b) As pessoas singulares a quem, em virtude da eventual conexão da atividade desenvolvida com as atribuições da Ordem, o conselho geral considere conveniente atribuir esta categoria, por um período de quatro anos;

c) [Revogada].

2 – [...].

3 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 94.º, n.º 1, alíneas b) e c), do EOSAE**, procedendo à modificação da primeira das alíneas e à revogação da segunda. II – A alínea revogada, originariamente, dispunha: «*c) As organizações associativas referidas no artigo 96.º*». III – O **artigo 94.º, n.º 1, alínea b), do EOSAE**, foi alterado por meio da eliminação, na redacção originária, do segmento «ou coletivas», assim deixando de ter aplicação às mesmas e cingindo-se, apenas, doravante, às «pessoas singulares». No demais, o preceito manteve-se intacto.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 96.º (Organizações associativas de profissionais de outros Estados membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu)

1 – As organizações associativas de profissionais equiparados a solicitadores constituídas noutro Estado membro da União Europeia e do Espaço Económico Europeu cujo capital e direitos de voto caibam exclusivamente àqueles profissionais, podem inscrever as respetivas representações permanentes em Portugal, como sociedades profissionais, desde que exista um sistema de reciprocidade no respetivo país.

2 – As entidades referidas no número anterior são, enquanto tal, equiparadas a sociedades profissionais de solicitadores para efeitos da presente lei, e aplica-se-lhes, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

3 – Os requisitos de capital referidos no n.º 1 não são aplicáveis caso, de acordo com a forma jurídica adotada pela organização associativa em causa, esta não disponha de capital social, aplicando-se, em seu lugar, o requisito de atribuição dos direitos de voto aos profissionais ali referidos.

4 – O disposto nos números anteriores não se aplica a organizações associativas constituídas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que reúnam profissionais equiparados a agentes de execução.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 96.º [...]

1 – As representações permanentes em Portugal de organizações associativas de profissionais equiparadas, por lei, a solicitadores ou a agentes de execução cujo capital com direito de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa e ou a outras organizações associativas cujo capital e direitos de voto caiba maioritariamente àqueles profissionais, constituídas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, são equiparadas a sociedades de solicitadores ou de agentes de execução, consoante o caso, para efeitos do presente estatuto.

2 – [Revogado].

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O artigo 96.º, n.ºs 1 a 4, do EOSAE, sofreu alterações, cifrando-se as mesmas na alteração do n.º 1 e na revogação dos n.ºs 2 a 2. Importa, desde já, notar que os preceitos revogados dispunham: «2 – As entidades referidas no número anterior são, enquanto tal, equiparadas a sociedades profissionais de solicitadores para efeitos da presente lei, e aplica-se-lhes, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo anterior. 3 – Os requisitos de capital referidos no n.º 1 não são aplicáveis caso, de acordo com a forma jurídica adotada pela organização associativa em causa, esta não disponha de capital social, aplicando-se, em seu lugar, o requisito de atribuição dos direitos de voto aos profissionais ali referidos. 4 – O disposto nos números anteriores não se aplica a organizações associativas constituídas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que reúnam profissionais equiparados a agentes de execução». II – O artigo 96.º, n.º 1, do EOSAE, já nada tem a ver com o seu anterior que previa, para as «organizações associativas de profissionais equiparados a solicitadores constituídas noutro Estado membro da União Europeia e do Espaço Económico Europeu cujo capital e direitos de voto caibam exclusivamente àqueles profissionais» a possibilidade de inscrição das representações permanente em Portugal, como sociedades profissionais, desde que existisse um «sistema de reciprocidade no respetivo país». Agora, evoluiu-se para um regime de reconhecimento, legal ou pelo Direito da União Europeia, de

forma automática, de tal modo que as representações permanentes em Portugal de organizações associativas de profissionais equiparadas, por lei, a solicitadores ou a agentes de execução cujo capital com direito de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa e ou a outras organizações associativas cujo capital e direitos de voto caiba maioritariamente àqueles profissionais, constituídas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, passam a ser equiparadas a sociedades de Solicitadores ou de Agentes de Execução, consoante o caso, para efeitos do presente estatuto, sem necessidade de qualquer acto administrativo ou processo especial de reconhecimento. A solução consagrada pretende cumprir, efectivamente, a livre circulação de pessoas e bens, bem como os direitos de livre estabelecimento e exercício de profissões, no espaço comum da União Europeia. Assim, o legislador coloca um ponto final em práticas discriminatórias e que, elas sim, poderiam ser abusivas e ofensivas das regras da livre concorrência, ao nível das profissões forenses. III – Quanto ao demais, constantes dos **originários n.ºs 2 a 4**, essa matéria, que era a especialização do regime do originário n.º 1, acaba por perder a sua pertinência, atenta a nova cláusula geral do n.º 1. Naturalmente, face à revogação operada, exigir-se-ia que o preceito apresentasse, pura e simplesmente, sem numeração, um corpo de texto único.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 100.º (Listas públicas dos associados e dos prestadores em livre prestação de serviços)

1 – A Ordem deve manter listas públicas atualizadas, acessíveis no seu sítio na Internet, destinadas a dar a conhecer a todos os interessados informação relativa aos profissionais e sociedades aptas a exercer as funções de solicitador e de agente de execução em território nacional.

2 – Das listas constam obrigatoriamente as seguintes informações:

a) Identificação profissional dos associados efetivos e estagiários, com indicação da atividade profissional exercida e especializações reconhecidas, domicílio profissional, eventuais escritórios secundários, número de cédula profissional, número fiscal, endereço de correio eletrónico obrigatório, contacto telefónico, datas de inscrição como associado efetivo e de associado dos colégios e número de apólice de seguro profissional ou garantia ou instrumento equivalente, quando obrigatório;

b) No que se refere especificamente a profissionais, ainda os cargos assumidos na Ordem;

c) No que se refere especificamente a sociedades de profissionais, ainda os seus números de registo, de identificação de pessoa coletiva, sócios profissionais, associados, gerentes ou administradores e capital social;

d) Identificação dos prestadores, equiparados a solicitadores, em regime de livre prestação de serviços em território nacional, com indicação dos domicílios profissionais referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 139.º, a associação pública profissional de origem e da organização associativa de profissionais a que pertençam nesse mesmo Estado membro;

e) Identificação dos associados cuja inscrição tenha sido cancelada, ou suspensão por motivos disciplinares, com a indicação do nome ou firma

profissional, cédula, número de identificação fiscal, último domicílio profissional, bem como identificação do associado responsável pela eventual liquidação do escritório ou sociedade;

f) Registo das sociedades extintas, ou em liquidação, com a indicação do número de identificação de pessoa coletiva, da última sede e dos últimos gerentes, administradores ou liquidatários;

g) Identificação dos associados relativamente aos quais tenha sido decretada a suspensão de designação para novos processos, prevista no artigo 167.º.

3 – Compete ao conselho geral regulamentar a inserção de informação adicional, bem como a definição das regras de retificação, correção ou atualização dos dados constantes da lista e a forma de identificação de colaboradores ou serviços conexos com as atividades profissionais.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 100.º [...]

1 – A Ordem deve manter listas públicas atualizadas, sem prejuízo do cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados, acessíveis no seu sítio na Internet, destinadas a dar a conhecer a todos os interessados informação relativa aos profissionais aptos a exercer as funções de solicitador e de agente de execução em território nacional.

2 – [...].

a) [...];

b) [...]

c) [Revogada];

d) [...];

e) Identificação dos associados cuja inscrição tenha sido cancelada, ou suspensão por motivos disciplinares, com a indicação do nome ou firma profissional, cédula, número de identificação fiscal, e último domicílio profissional;

f) [Revogada];

g) [...].

3 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio, agora, ao nível do **artigo 100.º, do EOSAE**, proceder à alteração do seus n.ºs **1, 2, alíneas c), e) e f)**, devendo, desde já, salientar-se a revogação das originárias alíneas c) e f), ao nível do n.º 2. Ora, tais alíneas dispunham, respectivamente, o seguinte: «c) *No que se refere especificamente a sociedades de profissionais, ainda os seus números de registo, de identificação de pessoa coletiva, sócios profissionais, associados, gerentes ou administradores e capital social; (...)* f) *Registo das sociedades extintas, ou em liquidação, com a indicação do número de identificação de pessoa coletiva, da última sede e dos últimos gerentes, administradores ou liquidatários;*». II – O **artigo 100.º, n.º 1, do EOSAE**, procedeu à introdução do segmento «... *sem prejuízo do cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados,...*», com eliminação à alusão às sociedades [*«e sociedades»*] e alteração da fórmula «*aptas*» para «*aptos*», resultante da eliminação anteriormente indicada. O que significa que o preceito, embora trate a mesma matéria, eliminou a alusão às

sociedades que, por isso, acabam, agora, por estar implicadas na fórmula aglutinadora «aos profissionais», que deverá ser lida, quer os que estejam em exercício individual-liberal, quer os que estejam em exercício no contexto de uma sociedade de profissionais de Solicitadores e/ou de Agentes de Execução ou, ainda, por mor das recentes alterações, numa sociedade multidisciplinar. III – O **artigo 100.º, n.º 2, alínea e), do EOSAE**, foi alterado mediante amputação, face à versão originária, do segmento final: «*bem como identificação do associado responsável pela eventual liquidação do escritório ou sociedade;*». Trata-se, assim, de uma consequência natural da eliminação da fórmula anterior, sintetizada, aglutinadora, pela alusão aos «profissionais», sem identificar se tal ocorre, ou não, sob a forma societária ou individual.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 101.º (Arquivos de documentos de associados e da Ordem)

1 – Quando não tenham sido transmitidos a outra sociedade ou associado, a Ordem deve promover a manutenção em arquivo dos documentos autênticos, autenticados, ou de importância similar, depositados em exclusivo junto de solicitadores ou agentes de execução ou de sociedades profissionais que, consoante os casos aplicáveis, tenham falecido, ficado incapazes de exercer a profissão, requerido a cessação das funções no colégio profissional, sido interditos definitivamente do exercício da atividade profissional ou suspensos por período superior a dois anos.

2 – Consideram-se incluídos nos documentos referidos no número anterior:

a) Os documentos existentes no acervo documental de solicitadores, cuja manutenção em arquivo seja imposta por lei, designadamente os documentos particulares autenticados e os documentos submetidos eletronicamente em atos de registo cujo original não esteja em arquivo público;

b) No que se refere a agentes de execução, os títulos executivos cujo original não esteja em arquivo público, os títulos de transmissão de bens e os documentos de citação ou notificação avulsa subscritos pelos citandos, notificandos ou por terceiros.

3 – Compete à assembleia geral regulamentar a organização e transmissão do arquivo, dos associados e da Ordem, definindo:

a) Os documentos que devem ser mantidos em suporte físico e simultaneamente em suporte digital e os que podem constar exclusivamente de suporte digital;

b) O prazo mínimo de arquivo dos suportes físicos;

c) A forma de transmissão do arquivo a favor de solicitadores, agentes de execução ou das respetivas sociedades;

d) A forma e as garantias necessárias à eventual contratação de entidades que assegurem a manutenção destes arquivos;

e) As medidas cautelares a adotar para organizar o arquivo de qualquer associado que esteja em risco de perda ou deterioração.

4 – Compete ainda à assembleia geral definir as taxas devidas pela prestação dos seguintes serviços, a suportar por quem deles beneficia:

a) Arquivo dos documentos dos associados que não estejam incluídos no n.º 1 e pretendam usar estes serviços;

b) Avaliação da massa documental e arquivo dos documentos;

c) Emissão de certidões e cópias de documentos arquivados em suporte físico ou digital.

5 – Decorridos os prazos obrigatórios de manutenção de arquivos regulados no presente artigo, a Ordem deve promover a destruição dos documentos cujo arquivamento se revele inútil, sem prejuízo da eventual entrega em depósito ou arquivo da responsabilidade do Estado.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 101.º [...]

1 – Quando não tenham sido transmitidos a outra sociedade ou associado, a Ordem deve promover a manutenção em arquivo dos documentos autênticos, autenticados, ou de importância similar, depositados em exclusivo junto de solicitadores ou agentes de execução ou de sociedades profissionais que, consoante os casos aplicáveis, tenham falecido, ficado incapazes de exercer a profissão, requerido a cessação das funções no colégio profissional, sido interditos definitivamente do exercício da atividade profissional ou suspensos por período superior a dois anos.

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Os processos que se encontrem findos na CAAJ, relativos a agentes de execução, e remetidos por esta à Ordem, para efeitos de arquivo.

3 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) A forma de transmissão do arquivo a favor de solicitadores ou agentes de execução;

d) [...];

e) [...].

4 – [...].

5 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador procedeu à alteração do **artigo 101.º, n.ºs 1, 2, alínea c), 3, alínea c), do EOSAE**. II – O **artigo 101.º, n.º 1, do EOSAE**, curiosamente, não sofreu qualquer alteração, não se percebendo, por isso, a sua inserção, para tal, a não ser que a projectada alteração não tenha sido correctamente copiada. O preceito é, em tudo, igual ao anterior que dispunha: *«1 – Quando não tenham sido transmitidos a outra sociedade ou associado, a Ordem deve promover a manutenção em arquivo dos documentos autênticos, autenticados, ou de importância similar, depositados em exclusivo junto de solicitadores ou agentes de execução ou de sociedades profissionais que, consoante os casos aplicáveis, tenham falecido, ficado incapazes de exercer a profissão, requerido a cessação das funções no colégio profissional, sido interditos definitivamente do exercício da atividade profissional ou suspensos por período*

superior a dois anos». III – O artigo 101.º, n.º 2, alínea c), do EOSAE, por sua vez, regula matéria nova e não constante do preceito anterior, sendo, por isso, mais do que uma alteração, o aditamento de uma nova alínea, que inexistia no anterior preceito, que era composto apenas pelas alíneas b) e c), e rezava assim: «2 – Consideram-se incluídos nos documentos referidos no número anterior: a) Os documentos existentes no acervo documental de solicitadores, cuja manutenção em arquivo seja imposta por lei, designadamente os documentos particulares autenticados e os documentos submetidos eletronicamente em atos de registo cujo original não esteja em arquivo público; b) No que se refere a agentes de execução, os títulos executivos cujo original não esteja em arquivo público, os títulos de transmissão de bens e os documentos de citação ou notificação avulsa subscritos pelos citandos, notificandos ou por terceiros». IV – O artigo 101.º, n.º 3, alínea c), do EOSAE, veio, face à versão originária, eliminar o segmento «ou das respetivas sociedades;», mantendo-se, assim, no demais, intacta.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 102.º (Incompatibilidades genéricas)

1 – Para além das incompatibilidades específicas para cada atividade profissional, são incompatíveis com o exercício de qualquer das atividades profissionais reguladas no presente Estatuto os seguintes cargos, funções e atividades:

a) Titular ou membro de órgão de soberania, os representantes da República para as regiões autónomas, os membros do Governo Regional das regiões autónomas, os presidentes, vice-presidentes ou substitutos legais dos presidentes e vereadores a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais e, bem assim, respetivos adjuntos, assessores, secretários, trabalhadores com vínculo de emprego público ou outros contratados dos respetivos órgãos, gabinetes ou serviços, sem prejuízo do disposto na alínea a) do número seguinte;

b) Membro do Tribunal Constitucional e respetivos adjuntos, trabalhadores com vínculo de emprego público ou contratados;

c) Membro do Tribunal de Contas e os respetivos adjuntos, trabalhadores com vínculo de emprego público ou contratados;

d) Provedor de Justiça e os respetivos adjuntos, trabalhadores com vínculo de emprego público ou contratados do respetivo serviço;

e) Magistrado, ainda que não integrado em órgão ou função jurisdicional;

f) Assessor, administrador, trabalhador com vínculo de emprego público ou contratado de qualquer tribunal;

g) Notário ou conservador de registos e os trabalhadores ou contratados do respetivo serviço;

h) Gestor público;

i) Trabalhador com vínculo de emprego público ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local;

- j)* Membro de órgão de administração, executivo ou diretor com poderes de representação orgânica das entidades indicadas na alínea anterior;
- k)* Membro das Forças Armadas ou militarizadas;
- l)* Revisor oficial de contas ou técnico oficial de contas e trabalhadores ou contratados do respetivo serviço;
- m)* Administrador judicial ou liquidatário judicial ou pessoa que exerça idênticas funções;
- n)* Mediador imobiliário e os trabalhadores ou contratados do respetivo serviço.

2 – As incompatibilidades referidas no número anterior verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento, modo de remuneração e, em geral, qualquer que seja o regime jurídico do respetivo cargo, função ou atividade, com exceção das seguintes situações:

- a)* Dos membros da Assembleia da República, bem como dos respetivos adjuntos, assessores, secretários, trabalhadores com vínculo de emprego público ou outros contratados dos respetivos gabinetes ou serviços;
- b)* Dos que estejam aposentados, reformados, em situação de inatividade, com licença ilimitada ou na reserva;
- c)* Dos trabalhadores em funções públicas providos em cargo de solicitador, expressamente previstos nos quadros orgânicos do correspondente serviço e dos contratados para o mesmo efeito, sem prejuízo dos impedimentos que constem do presente Estatuto;
- d)* Dos docentes;
- e)* Dos que estejam contratados em regime de prestação de serviços.

3 – É permitido o exercício da atividade de solicitadoria às pessoas indicadas nas alíneas *i)* e *j)* do n.º 1, quando esta seja prestada em regime de subordinação e em exclusividade, ao serviço de quaisquer das entidades previstas nas referidas alíneas.

4 – É ainda permitido o exercício da atividade de solicitadoria às pessoas indicadas nas alíneas *i)* e *j)* do n.º 1 quando providas em cargos de entidades ou estruturas com caráter temporário, sem prejuízo do disposto no estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 102.º [...]

1 – [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Gestor público ou titular de cargo dirigente na função pública;

i) [...];

j) [...];

- k) [...];
- l) Revisor oficial de contas ou contabilista certificado e trabalhadores ou contratados do respetivo serviço;
- m) [...];
- n) [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador procedeu à alteração do **artigo 102.º, n.º 1, alíneas h) e l), do EOSAE**. II – O legislador alterou o **artigo 102.º, n.º 1, alínea h), do EOSAE**, acrescentando-lhe, agora o segmento «*ou titular de cargo dirigente na função pública;*», assim introduzindo uma linha de coerência, na incompatibilidade, que fixa indexada à ideia de desempenho de um cargo de “direcção ou decisão”, em entidades públicas, sejam empresas públicas ou outros organismos ou institutos da Administração Pública, *lato sensu*. Cessou, assim, uma discriminação e “porta aberta” para uma incongruência, axiológico-valorativa-ético profissional”, em matéria de impropriedade de admissão de que certos gestores, decisores ou administradores, pudessem e outros não pudessem inscrever-se, na OSAE, definitivamente, como seus Associados. A solução é de aplaudir, já que aprofunda a coerência do sistema, evitando “alçapões” de excepções, cuja “justa causa material” discriminatória, não se lograva intuível ou perceptível. III – O legislador também veio alterar, no **artigo 102.º, n.º 1, alínea l), do EOSAE**, ao nível da alusão ao «*técnico oficial de contas*» que era, note-se bem, uma gralha ou imprecisão técnico-legislativa incompreensível, já em 2015, aquando da adopção do EOSAE, por, a essa data, também ser adoptada a Lei n.º 139/2015, de 7 de Setembro, que aprovou transformou a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, em Ordem dos Contabilistas Certificados, e alterou o respectivo Estatuto²¹⁹.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 103.º (Impedimentos)

1 – Os impedimentos diminuem a amplitude do exercício da profissão quando a sua independência possa ser, direta ou indiretamente, afetada por interesses conflitantes e, para solicitadores, constituem incompatibilidades relativas do mandato forense e da consulta jurídica, tendo em vista determinada

²¹⁹ Estatuto dos Contabilistas Certificados (antigos Técnicos Oficiais de Contas) – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de Outubro, e pela Lei n.º 139/2015, de 7 de setembro (Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, N.º 174, 7 de setembro de 2015: [7093-7135], alterado pelas Leis n.ºs 119/2019, de 18 de Setembro, 12/2022, de 27 de Junho, e 24-D/2022, de 30 de Dezembro.

relação com o cliente, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão.

2 – Para além dos impedimentos especificamente previstos para cada uma das atividades profissionais, o associado está impedido de:

a) Exercer funções para pessoa diversa da entidade com a qual tenha vínculo, nos casos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior;

b) Exercer a sua atividade profissional para entidades às quais preste, ou tenha prestado, nos últimos três anos, serviços de juiz de paz, administrador judicial, mediador, leiloeiro, revisor oficial de contas ou técnico oficial de contas;

c) Praticar atos profissionais e mover qualquer influência junto de entidades, públicas ou privadas, onde desempenhe ou tenha desempenhado funções cujo exercício possa suscitar, em concreto, uma incompatibilidade, se aqueles atos ou influências entrarem em conflito com as regras deontológicas contidas no presente Estatuto.

3 – Os associados que sejam membros das assembleias representativas das autarquias locais, bem como os respetivos adjuntos, assessores, secretários, trabalhadores com vínculo de emprego público ou outros contratados dos respetivos gabinetes ou serviços, estão impedidos, em qualquer foro, de patrocinar, diretamente ou por intermédio de sociedade de que sejam sócios, ações contra as respetivas autarquias locais, bem como de intervir em qualquer atividade da assembleia a que pertençam sobre assuntos em que tenham interesse profissional diretamente ou por intermédio de sociedade a que pertençam.

4 – Os associados referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior estão impedidos, em qualquer foro, de patrocinar ações pecuniárias contra o Estado.

5 – Os associados a exercer funções de vereador sem tempo atribuído estão impedidos, em qualquer foro, de patrocinar, diretamente ou por intermédio de sociedade de que sejam sócios, ações contra a respetiva autarquia, bem como de intervir em qualquer atividade do executivo a que pertençam sobre assuntos em que tenham interesse profissional diretamente ou por intermédio de sociedade de advogados a que pertençam.

6 – Havendo dúvida sobre a existência de qualquer impedimento, que não haja sido logo assumido pelo associado, compete ao respetivo colégio decidir.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 103.º [...]

1 – [...].

2 – [...].

a) [...].

b) Exercer a sua atividade profissional para entidades às quais preste, ou tenha prestado, nos últimos três anos, serviços de juiz de paz, administrador judicial, mediador, leiloeiro, revisor oficial de contas ou contabilista certificado;

c) [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador procedeu à alteração do **artigo 103.º, n.º 2, alínea b), do EOSAE**, pelas mesmas razões que o fez, com o artigo 102.º, n.º 1, alínea l), do EOSAE, ao nível da alusão ao «*técnico oficial de contas*» que **era, note-se bem, uma gralha ou imprecisão técnico-legislativa incompreensível, já em 2015**, aquando da adopção do EOSAE, por, a essa data, também ser adoptada a Lei n.º 139/2015, de 7 de Setembro, que aprovou transformou a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, em Ordem dos Contabilistas Certificados, e alterou o respectivo Estatuto. Deve, contudo, lamentar-se que o legislador, neste e noutros preceitos do EOSAE, **aluda, secamente, à expressão «mediador», quando, na verdade, na ordem jurídica portuguesa, existem várias modalidades, em áreas totalmente distintas, a colocar a legítima dúvida de saber em que sentido técnico-jurídico o termo é utilizado, isto é, reporta-se ao «mediador de conflitos»? ao «mediador de seguros»? ao «mediador imobiliário»? ou a qualquer outro «mediador», com regime jurídico específico, devidamente identificado, como os que anteriormente indicamos.** Urge, por isso, **clarificar esta norma**, para evitar dúvidas interpretativas que, note-se, serão sempre um alargamento da restrição a um direito fundamental, daí a maior problematicidade desta indefinição. Tanto mais que, consabidamente, o intérprete, na dúvida acerca do sentido e alcance a fixar a uma norma, quando ela contende com Direitos, Liberdades e Garantias ou “Direitos Análogos”, tem de privilegiar a versão interpretativa menos ampliadora, pois, aqui, «*odiosa amplianda*», dir-se-ia, para aludirmos ao brocardo latino «*Dubia in meliorem partem interpretari debent*», muito convocado no Direito Constitucional, em matéria de Direitos Fundamentais, visto que, na dúvida, deve interpretar-se do modo mais favorável o preceito constitucional ou legal, consagrador de direitos fundamentais, ou, ainda, estoutro ditado costumeiro clássico de que «*in dubio favorabilia sunt amplianda et odiosa restringenda*», que nos refere que, em caso de dúvida, **as interpretações favoráveis devem ser ampliadas e acolhidas, odiando-se ou negando-se essoutras mais restritivas ou diminuidoras do “âmbito de protecção” do preceito sob interpretação.**

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 105.º (Requisitos de inscrição na Ordem)

1 – São requisitos para a inscrição de profissionais na Ordem, além da aprovação no estágio e respetivo exame final:

a) A titularidade do grau de licenciatura em solicitadoria ou em direito ou de um grau académico superior estrangeiro no domínio da solicitadoria ou do direito a que tenha sido conferida equivalência a um daqueles graus;

b) Não se encontrar em nenhuma situação de incompatibilidade para o exercício da profissão;

c) Não se encontrar judicialmente interdito do exercício da atividade profissional nem, sendo pessoa singular, judicialmente interdito ou declarado inabilitado;

d) Não ser considerado inidóneo para o exercício da atividade profissional, nos termos do artigo seguinte.

2 – A inscrição no colégio profissional de solicitadores, por parte de profissionais cujas qualificações tenham sido obtidas em Portugal pressupõe ainda:

a) Informação favorável de estágio prestada pelo patrono ou pelos centros de estágio;

b) Apresentação de requerimento de inscrição no colégio até cinco anos após a conclusão do estágio com aproveitamento.

3 – São, ainda, requisitos de inscrição no colégio dos agentes de execução:

a) Ter nacionalidade portuguesa;

b) Não ter sido, nos últimos 10 anos, inscrito em lista pública de devedores legalmente regulada;

c) Ter concluído, com aproveitamento, o estágio de agente de execução;

d) Requerer a inscrição no colégio até três anos após a conclusão do estágio com aproveitamento;

e) Tendo sido agente de execução há mais de três anos, submeter-se ao exame previsto no n.º 3 do artigo 115.º e obter parecer favorável da CAAJ.

4 – A inscrição de profissionais provenientes da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu no colégio dos solicitadores efetua-se nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.

5 – A inscrição das sociedades profissionais de solicitadores, e das organizações associativas de solicitadores referidas no artigo 96.º segue os termos prescritos no regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 105.º [...]

1 – A atribuição do título profissional de solicitador e de agente de execução, o seu uso e o exercício dos atos expressamente reservados pela lei aos solicitadores e agentes de execução, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual, dependem de inscrição na Ordem.

2 – [Anterior proémio do n.º 1]:

a) A titularidade do grau de licenciatura em solicitadoria ou em direito;

b) A titularidade de um grau académico superior estrangeiro em solicitadoria ou em direito a que tenha sido conferida equivalência ao grau a que se refere a alínea anterior ou que tenha sido reconhecido com o nível deste;

c) [Anterior alínea b) do n.º 1];

d) [Anterior alínea c) do n.º 1];

e) [Anterior alínea d) do n.º 1].

3 – [Anterior n.º 2].

4 – [Anterior n.º 3].

5 – A inscrição de profissionais provenientes da União Europeia e do Espaço Económico Europeu no colégio dos solicitadores efetua-se nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua redação atual.

6 – Em casos excecionais, e por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, podem ser atribuídos de forma transitória os títulos profissionais de solicitador e de agente de execução, a solicitadores e agentes de execução cuja formação tenha sido obtida num Estado terceiro, desde que reconhecida por um Estado-Membro da União Europeia, ouvida a Ordem.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio proceder à alteração do **artigo 105.º, n.ºs 1, 2, alíneas a) a e), 3, 4, 5, e 6, do EOSAE**, sendo que, ao nível dos n.ºs 2, alíneas c), d), e e), n.ºs 3 e 4, integrou, no n.º 2, o anterior prómio do n.º 1, bem como nas alíneas c) a e), integrou as anteriores alíneas b) a d), ao passo que os novos n.ºs 3 e 4, por sua vez, respectivamente, apropriaram-se do conteúdo dos n.ºs 2 e 3, do preceito originário. II – O **artigo 105.º, n.º 1, do EOSAE**, já nada tem a ver com o anterior n.º 1, que era composto por um prómio e alíneas a) a d), onde se podia ler: *«1 – São requisitos para a inscrição de profissionais na Ordem, além da aprovação no estágio e respetivo exame final: a) A titularidade do grau de licenciatura em solicitadoria ou em direito ou de um grau académico superior estrangeiro no domínio da solicitadoria ou do direito a que tenha sido conferida equivalência a um daqueles graus; b) Não se encontrar em nenhuma situação de incompatibilidade para o exercício da profissão; c) Não se encontrar judicialmente interdito do exercício da atividade profissional nem, sendo pessoa singular, judicialmente interdito ou declarado inabilitado; d) Não ser considerado inidóneo para o exercício da atividade profissional, nos termos do artigo seguinte»*. Nesse sentido, verifica-se que o conteúdo de tais alíneas transitou para o n.º 2, em parte. O legislador veio, agora, socorrer-se de uma formulação geral que acaba portanto por indexar a legitimidade do exercício da profissão de Solicitador ou de Agente de Execução ao integral cumprimento das regras, postas na Lei-Quadro das Associações Públicas Profissionais, a Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de Março, ao nível do seu artigo 30.º (Reserva de atividade). Em tal preceito, dispõe-se que: *«1 – Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 358.º do Código Penal, as atividades profissionais associadas a cada profissão só lhe são reservadas quando tal resulte expressamente da lei, fundada em razões imperiosas de interesse público constitucionalmente protegido, segundo critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade, com enumeração taxativa das atividades reservadas. 2 – Os serviços profissionais que envolvam a prática de atos próprios de cada profissão e se destinem a terceiros, ainda que prestados em regime de subordinação jurídica, são exclusivamente assegurados por profissionais legalmente habilitados para praticar aqueles atos. 3 – O disposto no número anterior não se aplica aos trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais, nem das demais pessoas coletivas públicas não empresariais no âmbito das respetivas funções, exceto se a tal estiverem obrigados pelos estatutos das respetivas associações públicas profissionais. 4 – As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, estabelecer atividades reservadas nem proceder à*

definição de atos próprios da profissão, para além dos que constem dos respetivos estatutos». O legislador fez, assim, jus a um princípio da economia, remetendo, para maiores detalhes, na matéria que enunciou, genericamente, para a lei sectorial implicada. Esta metódica tem, consabidamente, contra si, a problemática da sua flutuação legislativa que, sendo ao nível de normas de natureza sancionatória ou criadoras de deveres ético-deontológicos, colocará inusitados problemas, à luz das exigências do princípio da legalidade, tipicidade, quando antevisto pela retina do princípio do Estado de Direito Democrático e os olhares atentos dos seus sub-princípios da segurança e confiança jurídica, senão mesmo das garantias processuais existentes ou exigidas em processo disciplinar, *ex vi* artigo 32.º, n.ºs 1 e 10, da CRP 1976. III – O **artigo 105.º, n.º 2, alínea a), do EOSAE**, como se disse, apropriou-se, na parte introdutória, do anterior próêmio do n.º 1, constante do preceito originário. Além disso, verifica-se que a alínea a) tem inspiração directa no **artigo 105.º, n.º 1, alínea a), do EOSAE**, tendo sido eliminado o segmento «*ou de um grau académico superior estrangeiro no domínio da solicitadoria ou do direito a que tenha sido conferida equivalência a um daqueles graus;*». IV – O **artigo 105.º, n.º 1, alínea b), do EOSAE**, veio apropriar-se da 2.ª parte, eliminada, a que anteriormente se fez alusão, do originário artigo 105.º, n.º 1, alínea a), do EOSAE, que transcrevemos na parte final do ponto anterior. O preceito diz o mesmo do que o segmento eliminado, mas em termos mais adequados. Contudo, permanecem as dúvidas que já vínhamos afirmando, nas várias edições da nossa obra de *Ética e Deontologia Profissional* (em 6.ª Edição, Rei dos Livros, Lisboa, 2023), pois, **não se percebe por que é que não se esclareceu que o grau, superior à licenciatura, seja o Mestrado ou Doutoramento, pode ser estrangeiro ou nacional**, isto é, um aluno da licenciatura em Solicitoria, pela Faculdade de Economia de Coimbra, que venha, ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, inscrever-se e lograr sucesso no Mestrado em Solicitoria e Administração, não poderá, por este preceito, inscrever-se, ao passo que, um aluno estrangeiro, com a mesma licenciatura (até, para apimentar mais o exemplo, “tirada” em Coimbra), que logre um Mestrado ou Doutoramento no seu país (em Espanha, por exemplo...), já poderá inscrever-se. Além de que, note-se a traço espesso, **não se vê como tenha de se lograr um reconhecimento de um Mestrado ou Doutoramento na União Europeia, em qualquer dos países membros, já que, por força da legislação comunitária, já transposta e vigente na nossa ordem**, ao nível desta temática do reconhecimento dos graus académicos, e, note-se, ainda que não o fosse, a mesma consequência seria exigida, pelo efeito horizontal ou vertical de algumas dessas normas²²⁰. Portanto, a indicação de reconhecimento ou verificação administrativa,

²²⁰ Veja-se, recentemente, no contexto do Programa da RTP 1 «*Prova dos Factos*», a notícia de que o projecto “MIA”, financiada pela União Europeia, para recrutar doutorados e investigadores, envolvia discriminações, que passavam, precisamente, pela exigência de que os doutoramentos dos candidatos estrangeiros fossem reconhecidos, no nosso país. Nesse sentido, lê-se na notícia, *online*, que: «**A Universidade de Coimbra está a ser acusada de discriminação e falta de transparência num concurso internacional para três investigadores doutorados. Metade dos candidatos foram excluídos porque o grau académico não foi reconhecido.** Uma decisão que motivou o protesto dos membros internacionais do júri que consideram que o processo foi discriminatório. Já foram apresentadas queixas à Comissão Europeia, que financia o projeto» (negritos nossos),

acedido e consultado, em 2023/07/16, na URL: <https://www.rtp.pt/noticias/pais/concurso-levanta-suspeitas-universidade-de-coimbra-acusada-de-discriminacao_v1500102>. Importa notar que somente fica surpreendido pela notícia quem não conhece a triste realidade da Universidade de Coimbra, onde, por exemplo, na Faculdade de Direito, já se vai na 3.^a ou 4.^a geração de familiares, havendo a crença, numa clara homenagem aos Visigodos, de que o conhecimento passa por «laços de sangue», de tal modo que não é invulgar, até, em alguns dos jovens professores, terem os nomes iguais aos dos seus avôs, avós, para, assim, legitimar a “aparência da mesmidade” da pessoa. O que, no nosso entender, provoca um grave problema, já hoje bastante visível, do **chamado «incesto intelectual»**, em que os filhos, incestuosamente, misturam os seus pensamentos com os dos pais, que passam a ser deles, mas “num fraco ou débil produto”, como na “progenia incestuosa”, e, assim, em homenagem a SIGMUND FREUD, realizam, até ao paroxismo imaginável, o conflito de Édipo, mantendo a “obra do progenitor”, mantendo, intelectualmente, pela apropriação, o progenitor subjogado ou aniquilado, ficando, então, melhor ligados à mãe Universidade, com aquela “criando filhos débeis”. Também nós, inusitadamente, já nos idos de 1995-1996, fomos confrontados com um concurso, para Assistente, ao qual concorremos, tendo sido graduados e ficado em 3.^o lugar. Não obstante isso e o facto de, inequivocamente, a FDUC necessitar de mais do que dois assistentes, nesse concurso, o certo é que foram aceites apenas dois candidatos que, curiosamente, ou não, um deles era o filho de um professor da FDUC que, inclusive, viria a ser, em tempos idos, o Presidente do Tribunal Constitucional, bem como um outro que, sendo o filho de um outro antigo Juiz-Conselheiro, que também foi Juiz do Tribunal Constitucional, também teve “entrada prioritária garantida”. O concurso de recrutamento oficial, publicado no Diário da República, seria encerrado, nele tendo presidido o Professor Doutor VITAL MOREIRA, sendo aberto um novo concurso, apenas com publicação no *Diário das Beiras*, a que concorremos, novamente, mas em que, apesar da anterior classificação, viríamos, agora a ser colocados em 5.^o ou 6.^o lugar, assim dando a possibilidade a que os «identificados e queridos» *filhos privilegiados de abril* fossem admitidos. Portanto, só quem não conhece os meandros, os sussurros e gemidos das paredes da Faculdade de Direito de Coimbra, a clamarem pelos ventos da Revolução Francesa e da de Abril de 1974, é que ficam chocados com as actuais discriminações, que são, através de estranhos esquemas de cumplicidade (a fazer lembrar as bolas quentes e frias, de que falava GOMES CANOTILHO), uma realidade, culturalmente muito enraizada, que parece, agora, ter sido contagiada ao Tribunal Constitucional, onde, rotação e votação, após votação, sempre há lugar para um professor de Coimbra, que é alvo, antecipadamente, do devido tirocínio, por vez, dando a cara em defesa de uma nobre questão política ou, pior ainda, branqueando, por meio de parecer, alguma ilegalidade governativa, que, assim, ganha foros de sapiência. A República está doente. Alguns nobre republicanos que nela vivem, antigos professores de Direito Constitucional, ganharam coragem após a reforma, quando as suas garantias pessoais, profissionais e familiares, já estavam bem protegidas e não corriam riscos. Os corajosos, que logram levantar a voz, são, muitas ou maior parte das vezes, alvo de processos difamatórios, relativamente às suas qualidades, pessoais e profissionais, sendo atacados, nos mais diversos aspectos da sua vida, por todo o aparelho governativo, pois, como dizia um político, quem está com o governo come, quem não está cheira... ou leva! Vale a pena, aqui, relembrar o que, a este propósito, já, sossegadamente, após a reforma, no topo da carreira académica, diria um constitucionalista renomado: «(...) Se não temos experiência de julgador e decisor das questões judiciais, vimos, pelo contrário, acumulando uma razoável experiência nas decisões de juízes universitários. Quer num caso quer no outro existem espaços de invisibilidade onde se programa informação relevante para a decisão. **Nas antecâmaras da decisão “produzem-se critérios não codificados” que acabam por se transformar, ao**

somente poderá fazer sentido para países, fora da União Europeia, com práticas universitárias, inequivocamente “atrasadas” ou “pouco evoluídas”, à luz das regras científicas e reconhecimento *dos* ou *pelos* “*pares*” de cada sector de conhecimento. E, portanto, exige-se uma clarificação, senão eliminação, do segmento «ou que tenha sido reconhecido com o nível deste;». V – O **artigo 105.º, n.º 1, alínea c), do EOSAE**, veio apropriar-se do conteúdo do anterior n.º 1, alínea b), onde se podia ler: «*Não se encontrar em nenhuma situação de incompatibilidade para o exercício da profissão;*». VI – O **artigo 105.º, n.º 1, alínea d), do EOSAE**, veio apropriar-se do conteúdo do anterior n.º 1, alínea c), onde se podia ler: «*Não se encontrar judicialmente interdito do exercício da atividade profissional nem, sendo pessoa singular, judicialmente interdito ou declarado inabilitado;*». Tendo em conta o fim dos institutos da interdição e inabilitação civil e o surgimento do instituto do maior acompanhado, para abarcar tal realidade, talvez fosse avisado ao legislador levar a cabo uma conformação do recorte típico nesse sentido. VII – O **artigo 105.º, n.º 1, alínea e), do EOSAE**, veio apropriar-se do conteúdo do anterior n.º 1, alínea d), onde se podia ler: «*Não ser considerado inidóneo para o exercício da atividade profissional, nos termos do artigo seguinte*». VIII – O **artigo 105.º, n.º 3, do EOSAE**, veio apropriar-se do conteúdo do anterior n.º 2, que rezava assim: «2 – A inscrição no colégio profissional de solicitadores, por parte de profissionais cujas qualificações tenham sido obtidas em Portugal pressupõe ainda: a) Informação favorável de estágio prestada pelo patrono ou pelos centros de estágio; b) Apresentação de requerimento de inscrição no colégio até cinco anos após a conclusão do estágio com aproveitamento». IX – O **artigo 105.º, n.º 4, do EOSAE**, veio apropriar-se do conteúdo do anterior n.º 3, onde se podia ler: «3 – São, ainda, requisitos de inscrição no colégio dos agentes de execução: a) Ter nacionalidade portuguesa; b) Não ter sido, nos últimos 10 anos, inscrito em lista pública de

arrepio dos critérios formais, nos critérios fundamentadores da decisão. Dir-se-ia, em termos de teoria da informação, que **existe aqui um verdadeiro paradoxo da decisão: só se pode decidir depois de se obter a informação, mas a informação aqui é discriminatória e invisivelmente introduzida, e é mesmo remetida para o “silêncio” na explicitação fundamentadora.** Dito por outras palavras: na perspectiva do sistema da informação os critérios invisíveis e os momentos informais são mecanismos de selecção procedimental ou processual conducentes (ou, pelo menos, influenciadores) à decisão sem que em momento formal algum beneficiem de qualquer explicitação. A invisibilidade é total quando se chega à fase da fundamentação. Em grande número de casos de júris académicos, **primeiro decide-se e depois adapta-se a fundamentação à decisão previamente tomada. A paradoxia decisória chega ao ponto de o sistema de decisão ser o de “bolas brancas” e de “bolas pretas”, as primeiras a servirem de prova e as segundas a desempenharem a função de contraprova.** Noutras formulações, diz-se que as “bolas brancas” são a “favor” do candidato e as bolas pretas “contra” o candidato. Chega-se, em alguns casos, a fazer duas votações, a primeira para captar as primeiras impressões valorativo-decisórias e a segunda para suportar a decisão definitiva. É facilmente intuível que o “julgar” e o “decidir” estão sujeitos a “manhas” cujos contornos permanecem na sombra da investigação jurídica. Tentemos aproximarmo-nos destes “génios invisíveis” que povoam as cidades universitárias (e também judiciais)». (Negritos nossos) CANOTILHO, José Joaquim Gomes, «*Julgar e Decidir, As invisíveis manhas da decisão nos “Tribunais Académicos”*», JULGAR n.º 1, 2007: [13-18], acedido e consultado, em 2023/07/25, na URL: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/02-GomesCanotilho-JulgareDecidir.pdf>>.

devedores legalmente regulada; c) Ter concluído, com aproveitamento, o estágio de agente de execução; d) Requerer a inscrição no colégio até três anos após a conclusão do estágio com aproveitamento; e) Tendo sido agente de execução há mais de três anos, submeter-se ao exame previsto no n.º 3 do artigo 115.º e obter parecer favorável da CAAJ». Continua, assim a ser problemática a exigência da nacionalidade portuguesa, face ao disposto nos artigos 13.º, n.º 2, 15.º, e 18.º, n.ºs 2 e 3, e 47.º, da CRP 1976. E, de igual modo, o longo prazo do requisito negativo de não constar de lista pública de devedor, por ser excessivo, desadequado e necessário, provocando afronta à dignidade humana do visado, aos seus direitos ao esquecimento, ressocialização, recuperação e ao exercício de profissão, todos estes valores com assento constitucional. X – O **artigo 105.º, n.º 5, do EOSAE**, nada tem a ver com o seu antecessor artigo 105.º, n.º 5, do EOSAE, onde se podia ler: «*A inscrição das sociedades profissionais de solicitadores, e das organizações associativas de solicitadores referidas no artigo 96.º segue os termos prescritos no regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais*». O novo n.º 5, contudo, refere, precisamente, o mesmo do que o anterior artigo 105.º, n.º 4, do EOSAE, na sua versão originária, apenas se salientando a eliminação do segmento normativo reportado às leis que altera o diploma indicado [*«alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio»*], assim se evitando que o Estatuto aluda a uma redacção que não é a que se encontra em vigor, por não estar, por exemplo, entretanto, referenciada uma lei que, posteriormente à sua entrada em vigor, veio alterar a Lei n.º 9/2009, de 4 de março. XI – O **artigo 105.º, n.º 6, do EOSAE**, é um preceito novo, que acrescenta um n.º 6, à versão originária, que apenas tinha cinco. E, agora, veio o legislador indicar que, em casos excepcionais, e por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, podem ser atribuídos de forma transitória os títulos profissionais de solicitador e de agente de execução, a solicitadores e agentes de execução cuja formação tenha sido obtida num Estado terceiro, desde que reconhecida por um Estado-Membro da União Europeia, ouvida a Ordem. Portanto, vemos, aqui, uma ingerência numa matéria que é exclusiva da OSAE, não se podendo admitir esta intromissão governativa, que viola do artigo 267.º, n.º 4, da CRP 1976, não podendo sequer inserir-se ou compreender-se à luz da tutela de legalidade, reconhecida ao órgão superior da Administração Pública, ao governo. Desconfia-se, por isso, da generosidade, legalidade e conformidade constitucional de tal solução. Nem se percebe a urgência da transitoriedade, nem se percebe a razão porque há-de ser o Governo (o membro) e não um qualquer dos órgãos da OSAE. A alteração legislativa legitima o levantamento de fundadas suspeitas sobre as “razões ocultas” desta alteração legislativa.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 106.º (Restrições ao direito de inscrição)

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a inscrição é recusada a quem não preencha os requisitos previstos no artigo anterior.

2 – A inscrição pode ser recusada ou cancelada ao associado considerado inidóneo para o exercício da atividade profissional, sem prejuízo

das demais situações suscetíveis de motivar a suspensão ou o cancelamento da inscrição previstas no presente Estatuto.

3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 5, considera-se inidóneo para o exercício da atividade profissional quem, nomeadamente, tenha sido:

a) Condenado, por decisão nacional ou estrangeira transitada em julgado, pela prática de crime desonroso para o exercício da profissão;

b) Declarado, há menos de 15 anos, por decisão nacional ou estrangeira transitada em julgado, insolvente ou responsável por insolvência de empresa por si dominada ou de cujos órgãos de administração ou fiscalização tenha sido membro;

c) Sujeito a pena disciplinar superior a pena de multa no exercício das funções de trabalhador em funções públicas ou equiparado, advogado ou associado de diferente colégio profissional ou associação pública profissional.

4 – Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se crimes desonrosos para o exercício da profissão, designadamente, os crimes de furto, roubo, burla, burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de confiança, recetação, infidelidade, falsificação, falsas declarações, insolvência dolosa, frustração de créditos, insolvência negligente, favorecimento de credores, emissão de cheques sem provisão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, usura, suborno, corrupção, tráfico de influência, peculato, receção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, prática ilícita de atos ou operações inerentes à atividade seguradora ou dos fundos de pensões, fraude fiscal ou outro crime tributário, branqueamento de capitais, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, ou crime previsto no Código das Sociedades Comerciais, no Código dos Valores Mobiliários, ou na alínea h) do n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

5 – A verificação de uma das situações previstas no n.º 3 não afeta a idoneidade de todos aqueles que tenham sido reabilitados, nem impede o órgão competente de considerar, de forma justificada, que estão reunidas as condições de idoneidade para o exercício da atividade profissional, tendo em conta, nomeadamente, o tempo decorrido desde a prática dos factos.

6 – O processo para averiguação de inidoneidade para o exercício da profissão é instaurado nos mesmos termos em que o são os processos disciplinares, seguindo os seus trâmites, com as necessárias adaptações.

7 – A recusa ou o cancelamento de inscrição por falta de idoneidade exige uma votação por maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros do órgão competente.

8 – Sempre que o órgão competente considere existir uma situação de inidoneidade para o exercício da atividade profissional, deve justificar de forma fundamentada as razões de facto e de direito em que baseia o seu juízo de

inidoneidade, comunicando a sua decisão ao conselho geral, para efeitos de atualização do registo da lista de associados.

9 – Da deliberação final cabe recurso, nos termos previstos para as decisões em matéria disciplinar.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 106.º [...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) Condenado, por decisão nacional, de Estado-Membro ou estrangeira transitada em julgado, pela prática de crime desonroso para o exercício da profissão;

b) Declarado, há menos de 10 anos, por decisão nacional, de Estado-Membro ou estrangeira transitada em julgado, insolvente ou responsável por insolvência de empresa por si dominada ou de cujos órgãos de administração ou fiscalização tenha sido membro;

c) [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador procedeu à alteração do **artigo 106.º, n.º 3, alíneas a) e b), do EOSAE**. II – O **artigo 106.º, n.º 3, alínea a), do EOSAE**, veio apenas clarificar a fórmula originária que era «por decisão nacional ou estrangeira», visto que optou, agora, por referir: «por decisão nacional, de Estado-Membro ou estrangeira». A alteração não tem qualquer sentido útil, sendo, até, note-se bem, uma fórmula “mais complicadora”, já que parece que, agora, entre Portugal e o resto dos países, alguns, europeus, que fizessem parte da União-Europeia, já não seriam, por isso, estrangeiros. Facilmente se intui que a alteração não é feliz nem se vê a “*ratio legis*” que terá presidido à mesma, sendo uma alteração legislativa desnecessária, que nada abona à maior clareza e segurança jurídica das normas. III – O **artigo 106.º, n.º 3, alínea b), do EOSAE**, veio alterar o período temporal passando de 15 para 10 anos (na fórmula originária: «há menos de 15 anos»), bem como modificar a fórmula «por decisão nacional ou estrangeira» que passou a «por decisão nacional, de Estado-Membro ou estrangeira». Para a modificação da fórmula, *mutatis mutandis*, valem as razões anteriormente formuladas. No demais, o preceito permanece imodificável, face ao seu antecessor. Relembre-se, aqui, que 15 anos ou 10 anos é, ainda, para nós, um período excessivo que, nalguns casos, corresponde a metade ou um terço da vida útil das pessoas, de tal modo que não podemos deixar de considerar o preceito materialmente inconstitucional, à luz dos artigos 18.º n.ºs 2 e 3, e 47.º, da CRP 1976, sendo uma restrição desadequada, desnecessária e desproporcionada.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 107.º (Formalidades do pedido de inscrição)

1 – O pedido de inscrição é instruído e apresentado ao respetivo conselho profissional, o qual pode delegar esta função em órgãos regionais ou locais.

2 – Compete ao conselho profissional emitir parecer sobre a inscrição, cabendo ao conselho geral a decisão e o respetivo registo.

3 – Da decisão de recusa de inscrição cabe recurso para o conselho superior.

4 – Compete à assembleia geral aprovar o regulamento de inscrição e as respetivas taxas, devendo o mesmo prever, designadamente, os documentos a apresentar obrigatoriamente pelo candidato, incluindo declaração escrita em que ateste que dispõe da aptidão necessária para o exercício da atividade profissional e que não se encontra em nenhuma das situações referidas no n.º 2 do artigo anterior.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 107.º [...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Compete ao conselho de supervisão, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 34.º-B, aprovar, sob proposta do conselho geral, o regulamento de inscrição e as respetivas taxas, devendo o mesmo prever, designadamente, os documentos a apresentar obrigatoriamente pelo candidato, incluindo declaração escrita em que ateste que dispõe da aptidão necessária para o exercício da atividade profissional e que não se encontra em nenhuma das situações referidas no n.º 2 do artigo anterior.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – Urge notar que se procedeu à alteração do **artigo 107.º, n.º 4, do EOSAE**, que se afastou, face às modificações organizacionais internas, com a inserção do Conselho de Supervisão, da versão originária, onde se podia ler: «*Compete à assembleia geral aprovar o regulamento de inscrição e as respetivas taxas, devendo o mesmo prever, designadamente, os documentos a apresentar obrigatoriamente pelo candidato, incluindo declaração escrita em que ateste que dispõe da aptidão necessária para o exercício da atividade profissional e que não se encontra em nenhuma das situações referidas no n.º 2 do artigo anterior*». Surge um novo actor, com competência para o que, outrora, era da Assembleia Geral, pois, instituiu-se um modelo partilhado de competência, de tal modo que apenas é sob proposta do Conselho Geral, que o Conselho de Supervisão irá, por força do artigo 34.º-B, n.º 1, alínea *c*), do EOSAE, aprovar o regulamento de inscrição e as respectivas taxas, bem como toda a documentação obrigatória para tal efeito. II – Quanto ao demais, o preceito manteve-se intacto, já que os **n.ºs 1 a 3**, são, sem modificação alguma, os anteriores n.ºs 1 a 3, da versão originária.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 108.º (Inscrição e início de funções de agente de execução)

1 – O agente de execução estabelecido em território nacional só pode iniciar funções após:

a) Dispor das estruturas e meios informáticos mínimos, definidos por regulamento aprovado pela assembleia geral;

b) A prestação de juramento solene perante o presidente do tribunal da Relação e o representante do conselho profissional de agentes de execução, em que assuma o compromisso de cumprir as funções de agente de execução nos termos da lei e do presente Estatuto.

2 – A ata do auto de juramento deve ser subscrita pelos empossantes e empossados.

3 – Pode ser autorizada a abertura de escritórios secundários, nos termos a estabelecer em regulamento da assembleia geral.

4 – A existência de escritórios secundários dos agentes de execução e das respetivas sociedades é sujeita ao pagamento de uma taxa anual, de valor correspondente a uma unidade de conta processual, que constitui receita da CAAJ.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 108.º [...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Pode ser autorizada a abertura de escritórios secundários, após audição da CAAJ, nos termos a estabelecer em regulamento da assembleia geral.

4 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador procedeu à alteração do **artigo 108.º, n.º 3, do EOSAE**, intercalando, face à versão originária, o segmento normativo «*após audição da CAAJ*». Trata-se de uma solução, ressalvadas as críticas de princípio que nutrimos face a tal organismo independente, que se justifica, uma vez aceite tal órgão, já que é o órgão que fiscaliza, aplica penas disciplinares ou contra-ordenações, aos Agentes de Execução. Trata-se, assim, da entidade com melhores conhecimentos para aferir da possibilidade de tal abertura de escritórios secundários, à luz dos critérios de funcionamento que são impostos, mormente em termos regulamentares, ao nível das estruturas mínimas obrigatórias. Nesse sentido, recorde-se o Regulamento de Estruturas e Meios de Agente de Execução – Regulamento n.º 27/2017, de 09 de Janeiro²²¹.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 115.º (Nova inscrição)

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quem requeira nova inscrição fica obrigado a cumprir os requisitos exigíveis para o acesso à atividade à data do novo pedido, previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 105.º.

²²¹ *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 6, de 7 de Janeiro de 2017: [857-859].

2 – Não estão abrangidos pelo previsto no número anterior os associados que tenham a sua inscrição cancelada há menos de 10 anos.

3 – Aquele que pretenda reinscrever-se deve submeter-se a um exame de avaliação sobre a atualização dos seus conhecimentos e competências, não sendo exigível a realização do estágio quando, no período temporal que precede a apreciação do pedido de reinscrição, não tenha exercido a sua atividade por um período ininterrupto superior a:

- a) Cinco anos no caso de solicitador;**
- b) Três anos no caso de agente de execução.**

4 – Os exames referidos no número anterior são regulamentados pela assembleia geral, ouvidos os conselhos profissionais.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 115.º [...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Os exames referidos no número anterior são regulamentados pela assembleia geral, ouvidos os conselhos profissionais, o conselho de supervisão e a CAAJ.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio, agora, ao nível do artigo 115.º, n.º 4, do EOSAE, modificar o seu recorte típico, indicando, após manter a mesma redacção do seu antecessor, a aposição do acrescento «*o conselho de supervisão e a CAAJ*». Trata-se de uma solução compreensível à luz da nova orgânica da OSAE bem como à sombra de uma valorização e envolvimento da CAAJ em todos os assuntos que respeitem ao auxiliar da justiça: o Agente de Execução.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 123.º (Responsabilidade civil profissional)

1 – O associado com inscrição em vigor deve celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional, tendo em conta a natureza e o âmbito dos riscos inerentes à sua atividade, por um capital de montante não inferior ao que seja fixado pelo conselho geral, sem prejuízo do regime especialmente aplicável às sociedades e do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

2 – O seguro de responsabilidade civil profissional tem que cobrir as responsabilidades profissionais pelos seguintes valores mínimos:

a) De 100.000 euros no caso de solicitadores;

b) De 100.000 euros quando se trate de agentes de execução ou o correspondente a 50 % do valor da faturação do ano anterior, caso seja superior a € 100 000.

3 – As sociedades profissionais com responsabilidade limitada devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional no valor mínimo de € 200 000, não podendo ser inferior a 50 % do valor da faturação da sociedade no ano anterior, com um limite máximo de € 5 000 000.

4 – O solicitador ou agente de execução que comprove que exerce a sua atividade profissional exclusivamente no âmbito de uma sociedade profissional de responsabilidade limitada com o seguro em vigor, nos termos estatutários, não é obrigado a manter o seguro referido no n.º 1.

5 – Quando a responsabilidade civil profissional do associado se fundar na mera culpa, o montante da indemnização tem como limite máximo o correspondente ao fixado para o seguro no n.º 2.

6 – Por regulamento aprovado pela assembleia geral, os custos dos seguros referidos no presente artigo podem ser suportados, total ou parcialmente, pela Ordem, relativamente aos associados que não tenham dívidas de qualquer natureza para com a Ordem.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 123.º [...]

1 – O associado com inscrição em vigor, bem como as sociedades de profissionais e as sociedades multidisciplinares, devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional, tendo em conta a natureza e o âmbito dos riscos inerentes à sua atividade.

2 – As condições mínimas do seguro são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – Quando a responsabilidade civil profissional do associado se fundar na mera culpa, o montante da indemnização tem como limite máximo o correspondente ao fixado para o seguro nos termos da portaria referida no n.º 2.

6 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 123.º, n.ºs 1, 2, 3 e 5, do EOSAE**, salientando-se, sobretudo, a revogação do n.º 3, que dispunha, originariamente, que: «3 – *As sociedades profissionais com responsabilidade limitada devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional no valor mínimo de € 200 000, não podendo ser inferior a 50 % do valor da faturação da sociedade no ano anterior, com um limite máximo de € 5 000 000*». II – O **artigo 123.º, n.º 1, do EOSAE**, face ao seu antecessor, veio intercalar a expressão «*bem como as sociedades de profissionais e as sociedades multidisciplinares,*» e, logo de seguida, essoutra «*por um capital de montante não inferior ao que seja fixado pelo conselho geral, sem prejuízo do regime especialmente aplicável às sociedades e do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro*», mantendo-se, no demais, idêntica à original. Verifica-se, assim, que o legislador afastou a remissão para a lei-quadro, quando, noutras alterações, como vimos anteriormente, fez o percurso inverso! III – Depois, verifica-se que o **artigo 123.º, n.º 2, do EOSAE**, já nada tem a ver com o seu antecessor, que referia: «2 – *O seguro de responsabilidade civil profissional tem que cobrir as responsabilidades profissionais pelos seguintes valores mínimos: a) De 100.000 euros no caso de solicitadores; b) De 100.000 euros quando se trate de agentes de execução ou o correspondente a 50 % do valor da faturação do ano anterior, caso*

seja superior a € 100 000». Não se percebe que «condições mínimas de seguro» tenham de ser fixadas pelos membros da Justiça e Finanças. De facto, existindo um regime quadro dos seguros, que abrange a matéria da responsabilidade civil profissional, não se percebe por que razão haverá que existir uma intromissão, por Portaria, por parte do Governo, nesta matéria, e qual a razão para não valerem os critérios gerais, vigentes lei da seguros aplicável. Trata-se de uma específica ingerência governamental que está longe de ser compreensível ou, no limite, aceitável, apenas se baseando na lógica de uma maior ingerência, ao nível da vida interna, seu governo e auto-regulação, das Associações Públicas Profissionais. IV – O **artigo 123.º, n.º 3, do EOSAE**, foi, como se deu conta no ponto I, alvo de revogação. O legislador poderia, por isso, ter reformulado e reenumerado, a partir daí, o preceito, tendo optado por não o fazer. V – Depois, verifica-se que o **artigo 123.º, n.º 5, do EOSAE**, apenas introduz uma alteração, relacionada com a nova redacção que deu ao n.º 2, ao intercalar o segmento normativo «da portaria referida». Valendo, por isso, tudo o que, mais acima, na análise do n.º 2, se referiu, a propósito da opção, de fundo, subjacente ao dito acrescento. VI – Quanto ao demais, o preceito não sofreu quaisquer outras alterações, mormente ao nível do seu **n.º 6**.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 132.º (Organização)

1 – Os estágios são organizados pelo conselho geral, que deve constituir comissões de coordenação de estágio para cada uma das especialidades, nas quais se integram representantes dos respetivos conselhos profissionais.

2 – Compete à assembleia geral aprovar os regulamentos de estágio.

3 – Os regulamentos de estágio:

a) Preveem as regras de seleção, contratação, designação e substituição dos patronos, bem como definem a eventual remuneração que lhes seja devida;

b) Definem a forma de registo e os termos formais que devem revestir os acordos que os estagiários celebrem com outros associados, para complementarem a respetiva formação em estágio;

c) Podem determinar a dispensa da frequência do estágio ou da realização do exame de estágio a profissionais jurídicos de reconhecido mérito que já tenham prestado provas públicas no exercício de outras funções, mediante exames de avaliação, nomeadamente dos conhecimentos deontológicos e regulamentares.

4 – Os regulamentos de estágio estão sujeitos a homologação governamental, nos termos da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 132.º [...]

1 – [...].

2 – Compete ao conselho de supervisão aprovar os regulamentos de estágio, elaborados pelo conselho geral, os quais apenas produzem efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

3 – [...].

4 – [Revogado].

5 – O estágio tem início, pelo menos, duas vezes em cada ano civil, em data a fixar pelo conselho geral.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador procedeu à alteração do **artigo 132.º, n.ºs 2, 4 e 5, do EOSAE**, modificando os n.ºs 2 e 5, e procedendo à revogação do n.º 4, que, originariamente, dispunha: «*Os regulamentos de estágio estão sujeitos a homologação governamental, nos termos da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro*». **II** – O **artigo 132.º, n.º 2, do EOSAE**, veio alterar a competência que, outrora, no originário n.º 2, pertencia à Assembleia Geral, vindo, contudo, instituir um sistema partilhado, entre o Conselho de Supervisão (aprovação) e o Conselho Geral (formulação da proposta). Gravosamente, com inegáveis problemas de conformidade constitucional, veio referir-se que os regulamentos de estágio «*apenas produzem efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça*» (homologação). O que implica que existam três pressupostos para a regularidade do regulamento de estágio: *i*) formulação da proposta pelo órgão com competência, o Conselho Geral; *ii*) Aprovação da proposta de regulamento de estágio pelo Conselho de Supervisão; *iii*) Homologação pelo membro do Governo da área da justiça. **Trata-se de uma solução que socava o princípio da reserva interna de governo democrático pelos associados da OSAE, que apenas é justificável, pelo mau exemplo que, a este propósito, em termos nacionais, há alguns anos, se assistiu na Ordem dos Advogados**²²², com a criação de um sistema de restrição no acesso ao estágio, com

²²² **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 89/2012, de 04 de Janeiro de 2011, processo n.º 561/10, 2.ª Secção, Relator JOÃO CURA MARIANO**, no qual o Provedor de Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 2, alínea *d*), da Constituição da República Portuguesa (CRP), deduziu pedido de fiscalização abstracta sucessiva, requerendo a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas que constam do artigo 9.º - A, n.º 1 e 2, do Regulamento n.º 52-A/2005, de 1 de Agosto (Regulamento Nacional de Estágio da Ordem dos Advogados), na redacção que lhe foi dada pela Deliberação n.º 3333-A/2009, de 16 de Dezembro, do Conselho Geral da Ordem dos Advogados. Foi decidido que: «Pelo exposto, declara-se, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 9.º-A, n.º 1 e 2, do Regulamento Nacional de Estágio, da Ordem dos Advogados, na redacção aprovada pela Deliberação n.º 3333-A/2009, de 16 de Dezembro, do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, por violação do disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição da República Portuguesa», acedido e consultado, na URL: <<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110003.html>>. Na **declaração de voto do Juiz-Conselheiro vencido, CARLOS PAMPLONA DE OLIVEIRA**, pode ler-se:

«**1.** O Provedor de Justiça solicitou ao Tribunal a apreciação das normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º-A do Regulamento n.º 52-A/2005 de 1 de Agosto (Regulamento Nacional de Estágio da Ordem dos Advogados), na redacção que lhe foi dada pela Deliberação n.º 3333-A/2009 de 16 de Dezembro do Conselho Geral da Ordem dos Advogados. O preceito em que se inscrevem tais normas tem a seguinte redacção:

Artigo 9.º-A (Exame nacional de acesso ao estágio): 1 – A inscrição preparatória dos candidatos que tenham obtido a sua licenciatura após o Processo de Bolonha será antecedida de um exame de acesso ao estágio, com garantia de anonimato, organizado a nível nacional pela CNA ou por quem o Conselho Geral, designar. 2 – O exame nacional de acesso

será constituído por uma única prova escrita e incidirá sobre algumas das seguintes disciplinas: de direito constitucional, direito criminal, direito administrativo, direito comercial, direito fiscal, direito das obrigações, direito das sucessões, direitos reais, direito da família, direito do trabalho e, ainda, direito processual penal, direito processual civil, processo do trabalho, procedimento administrativo e processo tributário. 3 – Os candidatos que tenham concluído a sua licenciatura, mas que não disponham de certidão comprovativa, poderão proceder à sua apresentação até dez dias antes da realização do exame nacional de acesso ao estágio, sob pena de não admissão à realização do mesmo. 4 – Os candidatos aprovados no exame nacional de acesso ao estágio poderão requerer a sua inscrição preparatória nos termos do artigo seguinte.

O pedido de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral assenta, essencialmente, num motivo bem determinado: a introdução inovadora – e *condicionante* da inscrição – de um exame de acesso ao estágio.

Todavia, a imposição *normativa* da aprovação no exame como *condição* para que o candidato licenciado em Direito possa requerer a sua inscrição na Ordem dos Advogados, resulta do n.º 4 – que o requerente *não* questionou – e não de qualquer segmento dos n.ºs 1 e 2 do preceito. E a verdade é que o Tribunal assenta toda a argumentação que o conduz à solução adoptada (a da inconstitucionalidade dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º-A do Regulamento, por violação do artigo 165.º n.º 1 alínea *b*) da Constituição) na natureza *condicionante* do exame, embora, em meu entender, não seja lícito extrair dos citados n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º-A tal *efeito condicionante*, que resulta, exclusivamente, do n.º 4 do mesmo preceito. Isto é: a inconstitucionalidade dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º-A provém de norma inscrita noutro preceito, que, aliás, não está em causa. Sendo assim, conforme me parece que é, o Tribunal não podia declarar inconstitucionais as normas que constituem objecto do pedido.

O Tribunal enfrentou esta questão ao afirmar que, prevendo-se «*um exame de acesso ao estágio, como refere a epígrafe do referido artigo 9.º-A, e o texto do seu n.º 1, é óbvio que a finalidade do mesmo é seleccionar, entre os candidatos, apenas aqueles que revelem os conhecimentos necessários ao ingresso no estágio de advocacia, o que é confirmado pelo disposto no n.º 4, do mesmo artigo 9.º-A*». Todavia, e independentemente de saber se é admissível, por *óbvia*, uma tal ilação, o certo é que o autor da norma não a teve por tão evidente, antes sentiu a necessidade de prever *expressamente*, como não podia deixar de ser, no referido n.º 4, tal efeito. Não é, assim, lícito descortinar essa consequência *implícita* nas normas impugnadas, tanto mais que decorre *expressamente* de uma outra norma cuja conformidade constitucional não é impugnada pelo requerente (*princípio do pedido*, artigo 51º n.º 1 da Lei do Tribunal Constitucional).

2. Acresce, sempre em meu entender, que a norma não ofende o disposto no artigo 165.º n.º 1 alínea *b*) da Constituição, que estabelece a reserva relativa de competência da Assembleia da República para legislar sobre *direitos, liberdades e garantias*.

Reconhece o acórdão que a alínea *g*) do n.º 1 do artigo 45.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005 de 26 de Janeiro, atribui ao autor das normas o poder de elaborar e aprovar o regulamento de inscrição dos advogados estagiários. Com efeito, nos termos do aludido preceito, compete, *inter alia*, ao Conselho Geral «*elaborar e aprovar os regulamentos de inscrição dos advogados portugueses, o regulamento de registo e inscrição dos advogados provenientes de outros Estados, o regulamento de inscrição dos advogados estagiários, o regulamento de estágio, da formação contínua e da formação especializada, com inerente atribuição do título de advogado especialista, o regulamento de inscrição de juristas de reconhecido mérito, mestres e outros doutores em direito, o regulamento sobre os fundos dos clientes, o regulamento da dispensa de sigilo profissional, o regulamento do traje e insígnia profissional e o juramento a prestar pelos novos advogados*». O mesmo Estatuto (leia-se, a lei formal) prevê, entre as atribuições da Ordem

(artigo 3.º), a de atribuir o título profissional de advogado e de advogado estagiário, bem como a de regulamentar o exercício da respectiva profissão; o artigo 184.º do diploma permite que o exercício da advocacia dependa «de um tirocínio sob orientação da Ordem dos Advogados, destinado a habilitar e certificar publicamente que o candidato, licenciado em Direito, obteve formação técnico-profissional e deontológica adequada ao início da actividade e cumpriu com os demais requisitos impostos pelo presente Estatuto e regulamentos para a aquisição do título de Advogado» e que «o acesso ao estágio, o ensino dos conhecimentos de natureza técnico-profissional e deontológica e o inerente sistema de avaliação são assegurados pelos serviços de estágio da Ordem dos Advogados, nos termos dos regulamentos aprovados em Conselho Geral».

Daqui retiro que a *única* condição de acesso ao exercício da advocacia é a inscrição na Ordem, em regra dependente da aprovação em tirocínio exercido sob orientação da mesma Ordem. A lei (formal) entregou, desta forma, à Ordem dos Advogados a competência para concretizar as acções de formação técnico-profissional e deontológica necessárias ao início da actividade profissional.

A verdadeira *restrição* ao exercício da advocacia consiste nisto, na imposição de uma prévia inscrição na Ordem, em regra dependente da prática de um tirocínio profissional.

O exame previsto nas normas em causa não assume a natureza de uma causa autónoma de restrição ao exercício da profissão, antes se integra – aliás, harmoniosamente – no já referido tirocínio. Com efeito, no decorrer do estágio são impostos aos candidatos, em fases distintas, exames nacionais, o de aferição e o exame final, com carácter obrigatório e selectivo, também eles condicionantes do sucesso no tirocínio e, conseqüentemente, da inscrição final. Ora, para efeito de acesso à profissão, o exame previsto nas normas impugnadas tem exactamente a mesma natureza que esses exames, não sendo por isso possível equipara-lo a uma condição autónoma de acesso à profissão.

É, assim, de concluir que ficou salvaguardado o respeito pela reserva de lei, pelo que também por esta razão votei vencido quanto à inconstitucionalidade ora declarada.»

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 89/2012, de 15 de Fevereiro, processo n.º 652/11, Plenário, Relatora CATARINA SARMENTO E CASTRO, que teve origem num pedido do Provedor de Justiça, ao Tribunal Constitucional, para que o mesmo, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 2, alínea d), da Constituição da República Portuguesa, apreciasse e declarasse, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas constantes dos n.os 3 e 4 do artigo 24.º, 2.ª parte do n.º 2 do artigo 36.º e 2.ª parte do n.º 5 do artigo 42.º, todos do Regulamento Nacional de Estágio da Ordem dos Advogados (Regulamento n.º 52-A/2005, de 1 de agosto), na redação que lhes foi conferida pela Deliberação n.º 3333-A/2009, do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, publicada no Diário da República, II Série, n.º 242, de 16 de dezembro. A decisão final foi a seguinte: «Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos n.os 3 e 4 do artigo 24.º, 2.ª parte do n.º 2 do artigo 36.º e 2.ª parte do n.º 5 do artigo 42.º, todos do Regulamento Nacional de Estágio da Ordem dos Advogados (Regulamento n.º 52-A/2005, de 1 de agosto), na redação que lhes foi conferida pela Deliberação n.º 3333-A/2009, de 16 de dezembro, do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, por violação das disposições conjugadas dos artigos 47.º, n.º 1, e 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição.» Note-se que o que o Juiz-Conselheiro *Carlos Pamplona de Oliveira* votou vencido: «Voto pela não inconstitucionalidade das normas impugnadas, essencialmente pelas razões expostas no ponto 2. da declaração de voto que anexei ao acórdão n.º 3/2011», acessível e consultável, na URL: <<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20120089.html>>. Publicado no

Diário da República, 1.^a série, N.º 50, 9 de março de 2012: [1069-1078], na URL: <<https://awr.pt/trc2020/wp-content/uploads/2012/03/0106901078.pdf>>.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 241/2015, de 29 de Abril, processo n.º 830/14, 2.^a Secção, Relator PEDRO MACHETE, tem origem no seguinte contexto factual:

«A. e outros intentaram no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa processo urgente de intimação para a proteção de direitos, liberdades e garantias contra a Ordem dos Advogados, formulando diversos pedidos destinados, por um lado, a assegurar o reembolso de emolumentos pagos em excesso pela realização da prova de aferição prevista no artigo 19.º do Regulamento Nacional de Estágio (ou “RNE”, na redação dada pela Deliberação n.º 3333-A/2009, publicada no DR II, de 16.12.2009) – e que constitui a prova escrita a realizar no final da fase de formação inicial dos advogados; e, por outro lado, a assegurar que aqueles que não tivessem realizado tal prova, por falta de pagamento de emolumentos, a possam realizar sem que tal prejudique o estágio e, bem assim, que os requerentes possam repetir por uma única vez os testes escritos em caso de reprovação, sem que para o efeito tenham de se reinscrever na fase inicial do estágio e, mesmo em caso de reprovação na repetição do exame de aferição, os requerentes sejam admitidos a reinscrever-se em cursos de estágio sem qualquer limite. Em ordem a viabilizar aqueles pedidos, foi igualmente requerida (i) a suspensão de eficácia das normas constantes dos n.ºs 2.1.2. e 2.1.3., sob a epígrafe “2 – Estágio”, da Tabela de Emolumentos e Preços (adiante também referida como “Tabela”), publicada em anexo à Deliberação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados n.º 2597/2009, de 11.9.2009, na redação dada pela Deliberação n.º 855/2011, de 22 de março; e (ii) a suspensão da norma constante dos artigos 22.º e 24.º, n.ºs 1, 3 e 4, do Regulamento Nacional de Estágio, na supramencionada redação.

Por sentença de 5 de setembro de 2013, foi a entidade requerida absolvida da instância.

Inconformados, os requerentes recorreram para o Tribunal Central Administrativo Sul, que, por acórdão de 19 de junho de 2014 (v. fls. 1532 e ss.; igualmente acessível em <http://www.dgsi.pt/TCAS>, Processo n.º 10823/14)), concedeu provimento ao recurso e, em consequência, condenou a Ordem dos Advogados a:

a) Reembolsar, no prazo de 60 dias seguidos, os requerentes que foram admitidos a exame, pelo excesso de emolumentos pagos pela realização do mesmo, face ao devido antes da nova tabela,

b) Aprazar, no prazo de 60 dias seguidos, novas datas, no prazo de 120 dias seguidos, para a realização de testes escritos que constituem a prova de aferição por parte daqueles requerentes que não foram admitidos a fazê-lo nos dias 18, 20 e 22 de Julho de 2011 por falta de pagamento de emolumentos, sem que tal prejudique o tempo total do respetivo estágio;

c) Admitir que os requerentes repitam, por uma única vez, os testes escritos em caso de reprovação, sem que para o efeito tenham de se reinscrever na fase inicial do curso de estágio;

d) Admitir a reinscrição dos requerentes em cursos de estágio, como antes do regulamento de dezembro de 2009, em caso de reprovação na repetição do exame de aferição da fase inicial.

(...)

2. Notificado desta decisão, o Ministério Público interpôs recurso de constitucionalidade da mesma, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (“LTC”), considerando que o Tribunal Central Administrativo Sul havia decidido «que os novos emolumentos (fixados pela Ordem dos Advogados nas deliberações n.º 2597/2009, de 11 de setembro e n.º 2089/2011, de 21 de outubro), quando conjugados com as novas regras criadas pela O.A., em dezembro de 2009 (deliberação n.º 3333-A/2009,

de 16-12 do Conselho geral), e constantes dos arts. 22.º e 24.º n.º 1/3/4 do Regulamento Nacional de Estágios (RNE), violam os princípios constitucionais da tutela da confiança [...] e da proporcionalidade jurídica [...], na medida em que foram aplicados a quem já estava inscrito no estágio antes da respetiva entrada em vigor [...]». Por isso mesmo, veio requerer:

«[A] apreciação da inconstitucionalidade das deliberações n.º 2597/2009, de 11 de setembro, e n.º 2089/2011, de 21 de outubro, que fixaram os novos emolumentos, bem como dos arts. 22.º e 24.º 1/3/4 da deliberação n.º 3333-A/2009, de 16-12, do Conselho Geral, cuja aplicação foi recusada pelo douto acórdão recorrido, conforme se depreende das decisões contidas nas alíneas a) a d).» (fls. 1583).

Também a requerida Ordem dos Advogados veio interpor recurso de constitucionalidade, igualmente ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da LTC, do acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo Sul, requerendo a fiscalização da constitucionalidade das seguintes normas:

«a) N.ºs 1 e 3 da Deliberação n.º 855/2011, alterada pela Deliberação n.º 2089/2011, publicadas no Diário da República, 2.ª série, n.º 63, de 30 de março de 2011, n.º 210, de 2 de novembro do mesmo ano, respetivamente, que alteram o n.º 2 – Estágio da Tabela de Emolumentos e Preços devidos pela Emissão de Documentos e Prática de Atos no âmbito dos serviços da Ordem dos Advogados, fixando o respetivo início de vigência;

b) Artigos 22.º, 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Nacional de Estágio, republicado em anexo à Deliberação n.º 3333-A/2009.» (fl. 1585)

(...) ». O Tribunal Constitucional adoptaria a seguinte decisão: « Pelo exposto, decide-se:

a) Não conhecer do objeto dos recursos na parte respeitante aos artigos 22.º, 23.º e 24.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, do Regulamento Nacional de Estágio aprovado pelo Regulamento n.º 52-A/2005, da Ordem dos Advogados, e publicado no DR II, de 1 de agosto de 2005;

b) Não conhecer do objeto do recurso interposto pelo Ministério Público na parte respeitante às normas das Deliberações do Conselho Geral da Ordem dos Advogados n.ºs 2597/2009 e 2089/2011, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, respetivamente, de 11 de setembro de 2009 e de 2 de novembro de 2011, que, alterando a Tabela de Emolumentos e Preços devidos pela emissão de documentos e prática de atos no âmbito dos serviços da Ordem dos Advogados, aprovada pela Deliberação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados n.º 303/2006, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de março de 2006, fixaram novos emolumentos;

c) Julgar inconstitucionais, por violação do princípio da proteção da confiança legítima insito no princípio do Estado de direito democrático consignado no artigo 2.º da Constituição, as normas dos n.ºs 1 e 3 da Deliberação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados n.º 855/2011, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de março de 2011, segundo as quais os estagiários inscritos no 1.º Curso de Estágio de 2011 têm de pagar: (i) 700,00 €, até à realização da prova de aferição prevista no artigo 19.º do referido Regulamento Nacional de Estágio (cfr. o n.º 2.1.2. da referida Tabela de Emolumentos e Preços, com a redação dada pelo n.º 1 da citada Deliberação n.º 855/2011); e (ii) 650,00 €, até ao ato de inscrição no exame final de avaliação e agregação previsto no artigo 33.º do mesmo Regulamento (cfr. o n.º 2.1.3 da mesma Tabela, com a redação dada pelo n.º 1 da Deliberação n.º 855/2011);

E, em consequência,

d) Negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida ». O acórdão tem um voto de vencido do Juiz-Conselheiro FERNANDO VAZ VENTURA, que refere: «1. Vencido quanto ao conhecimento do recurso interposto pela Ordem dos Advogados, por entender que o recorrente não inscreveu no objeto do recurso, como lhe competia de acordo

com o princípio do pedido, questão de inconstitucionalidade dirigida a normas contidas nos n.ºs 1 e 3 da Deliberação n.º 855/2011.

Dirigiu, sim, questão de inconstitucionalidade à regulação introduzida pela Deliberação n.º 2089/2011, como resulta de alusão a “*alterado pela Deliberação n.º 2089/2011*”, e encontra confirmação na argumentação levada à conclusão I) das alegações.

A ulterior tentativa do recorrente de modificar o rumo do recurso não pode, a meu ver, colher, sem postergar a exigência da correta identificação pelo recorrente da norma cuja conformidade constitucional pretende ver apreciada, sendo, para mais, o propósito de apresentação de uma simples “*nota de atualização objetiva*” incoerente com a omissão de referência às demais deliberações ocorridas até à prolação da decisão recorrida, nomeadamente às Deliberações n.ºs 992/2012, 1400/2012 e 1074/2014.

Por assim ser, e o objeto do recurso, tal como efetivamente delimitada pelo recorrente, Ordem dos Advogados, não corresponder às normas desaplicadas pela decisão recorrida, pronunciei-me pelo não conhecimento também desse recurso.

2. Conhecido o mesmo, acompanhado o julgamento de inconstitucionalidade»,
acedido e consultado, na URL:
<<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150241.html>>.

Vejam-se, ainda, o **Acórdão do TCA Sul, Processo n.º 10823/14, de 19/06/2014, relatado por PAULO PEREIRA GOUVEIA**, que decidiu: «Os novos emolumentos resultantes da Deliberação n.º 3333-A/2009, de 16 de Dezembro, do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, quando conjugados com as novas regras criadas pela O.A. em Dezembro de 2009 e constantes dos artigos 22.º e 24.º/1/3/4 do R.N.E., violam o princípio constitucional da Tutela da Confiança e a máxima da Proporcionalidade Jurídica: os novos emolumentos não poderiam ser lealmente aplicados a quem já estava inscrito nos termos legais (como os ora aa.) e são manifestamente exagerados ou desproporcionados na sua relação com o direito previsto no artigo 47º/1 da Constituição », acedido e consultado, na URL: <<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/-/AD6E6784C1121FA880257D02003CBA41>>.

Acórdão do TCA Sul, Processo n.º 07141/11, CA, 2.º Juízo, de 03/03/2011, relatado por PAULO PEREIRA GOUVEIA, que decidiu: «1. No tipo de processo principal subsidiário previsto no artigo 109.º, do CPTA, estão em causa direitos, liberdades e garantias e direitos fundamentais materiais análogos àqueles, de conteúdo normativo determinado e cuja protecção exija uma solução definitiva imediata, através de uma sentença, em regra, de condenação. 2. Se a causa de pedir e o pedido reclamarem uma acção principal normal (v.g. artigos 72.º ss CPTA) e um processo cautelar (v.g. artigo 130.º, do CPTA), a acção subsidiária prevista no artigo 109.º, do CPTA será inadequada. 3. A convolação (oficiosa, mesmo) deste processo principal urgente num processo cautelar com o incidente previsto no artigo 131.º, do CPTA é excepcionalmente possível, embora com muitas restrições devido ao princípio do dispositivo. 4. O acesso à profissão liberal de advogado, dependente do estrito cumprimento das leis por uma autoridade administrativa pública como a O.A., pode ser posto em causa em termos integráveis no artigo 109.º, do CPTA, principalmente devido à vertente judiciária da advocacia», acedido e consultado, na URL: <<http://www.gde.mj.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/11dc06c4fd4894c28025784e0042343f?OpenDocument>>.

Acórdão do TCA Sul, Processo n.º 1639/18.3BELSB, CA, de 28/05/2020, relatado por JORGE PELICANO, que decidiu: «I. A aceitação tácita do acto administrativo “*deriva da prática, espontânea e sem reserva, de facto incompatível com a vontade de recorrer*” – n.º 2 do artigo 56.º do CPTA. II. Os Reclamantes, advogados-estagiários, apesar de, na pendência do presente recurso, se terem inscrito no novo estágio ou proposto para realizar novo exame nos termos do Regulamento Nacional de Estágio de 2005, continuam a ter interesse na apreciação do mérito da acção, sem que tal importe um uso

exames eliminatórios, não contíveis e aceitáveis pelo legislador constituinte, ao nível do paradigma ponderado e codificado de livre acesso e exercício de profissão do artigo 47.º, da CRP 1976, onde o acesso é condicionado, sendo tal aceite em certos casos, mas não podendo o exercício ser condicionado, mas, outrossim, apenas regulado e em termos não “abafadores” da autonomia, independência e liberdade de iniciativa económico-profissional de todo e qualquer profissional liberal. III – O **artigo 132.º, n.º 4, do EOSAE**, foi revogado, como se referiu supra. IV – O artigo 132.º, n.º 5, do EOSAE, é novo, sendo, na prática, o aditamento de um novo número, que tem o condão de vir obrigar as Ordens Profissionais a um esforço formativo, duas vezes por ano, assim se evitando, o incómodo e inconveniência, pelo desfasamento dos períodos formativos com o termo das licenciaturas, de os candidatos terem de ficar um ano ou ano e meio à espera de um novo ciclo de estágio. A medida é positiva. Note-se, contudo, que o preceito é meramente indicativo, assim abrindo a porta a que sejam realizados, por ano, mais de dois estágios, pelo segmento autorizativo impositivo do limite mínimo «pelo menos», a não proibir o mais, mas, outrossim, apenas o menos de dois estágios, por ano. Caberá, assim, ao Conselho

abusivo desta, ou saiam violados os princípios da proporcionalidade, da justiça ou da boa fé, ou se suscitem problemas de concordância prática. III. Do ponto de vista subjectivo, não se pode concluir que, “com toda a probabilidade”, os Reclamantes se tenham conformado com os efeitos decorrentes dos actos de classificação que impugnam. IV. Os valores da estabilidade dos actos impugnados ou da economia processual, não se sobrepõem, no caso, aos interesses dos Reclamantes. V. Em tais circunstâncias não se pode extinguir a instância com fundamento na aceitação tácita de tais efeitos, nem se verifica a inutilidade superveniente da lide. VI. Através dos artigos 52.º, n.º 1 e 53.º do regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (LAAP), aprovado pela Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, o legislador atribuiu natureza imperativa às normas desse regime jurídico e instituiu ainda um regime de direito transitório donde resulta, entre o mais, que a inobservância do prazo de trinta dias concedido às associações públicas profissionais para apresentarem ao Governo os respectivos projectos de alteração dos estatutos e da demais legislação aplicável ao exercício da profissão, importa a inaplicabilidade das normas dos estatutos que não se mostrem conformes com o disposto na LAAP, passando a ser directamente aplicável o regime previsto nesta lei. VII. A Ordem dos Advogados observou o referido prazo de trinta dias, pelo que, perante as referidas normas de direito transitório, podia submeter a realização do estágio dos Recorrentes ao regime previsto no EOA de 2005 e no RNE de 2005 e realizar o exame final de avaliação e agregação nos termos aí previstos. VIII. Apesar do legislador ter atribuído natureza imperativa ao regime jurídico que instituiu através da LAAP, esta Lei não tem valor reforçado, pelo que podia a Assembleia da República proceder à sua derrogação. IX. As alterações introduzidas ao regime de estágio pela Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro, ou as que eventualmente houvesse que introduzir ao EOA de 2005 para os conformar com o disposto nos novos estatutos aprovados pela Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro (n.º 7 do artigo 3.º dessa Lei), não aproveitam aos Recorrentes», acedido e consultado, na URL: <<http://www.gde.mj.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/2856e998094b0e9a8025857a0031c657?OpenDocument>>.

Geral fixar tais datas, bem como diligenciar toda a logística necessária à sua efectiva realização.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 133.º (Direitos e deveres dos patronos)

1 – O patrono acompanha todo o período do estágio, sendo o principal responsável pela orientação e direcção do exercício profissional do estagiário.

2 – Os patronos são seleccionados pela Ordem, nos termos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior.

3 – O patrono tem os seguintes direitos:

a) Ser compensado pelas despesas que efetue quando a Ordem lhe solicite a presença em reuniões ou ações de formação relacionadas com o estágio;

b) Ser informado pelos serviços da Ordem sobre o teor das prestações do seu estagiário, desde que não esteja em causa a quebra de nenhuma regra de confidencialidade.

4 – O patrono fica vinculado ao cumprimento dos seguintes deveres:

a) Aconselhar, orientar e informar o estagiário durante todo o seu período de estágio;

b) Cumprir as formalidades legais inerentes à realização do estágio;

c) Permitir ao solicitador estagiário o acesso às suas instalações e a utilização destas;

d) Permitir que o solicitador estagiário tenha acesso a atos e peças e assegurar que este acompanhe diligências, quer nos tribunais, quer noutros serviços públicos.

5 – Apenas pode aceitar a direcção do estágio, como patrono, o solicitador ou agente de execução com um mínimo de cinco anos de inscrição válida no colégio profissional respetivo, sem ter sofrido sanção disciplinar superior à de multa.

6 – O patrono pode pedir escusa, desde que fundamentada, mediante solicitação escrita apresentada no prazo de 10 dias a contar da data em que lhe for comunicada a nomeação.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 133.º [...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Remunerar condignamente os estagiários, nomeadamente em função da complexidade das tarefas que lhes são cometidas e do respetivo grau de autonomia, e no respeito pelo princípio da igualdade de condições de trabalho, dentro dos limites fixados no n.º 9 do artigo 156.º e no n.º 11 do artigo 163.º.

5 – [...].

6 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O artigo 133.º, n.º 4, alínea e), do EOSAE, é, na prática, o aditamento de um novo dever ético-deontológico, para o patrono, inexistente até aqui, por influência dos novos ventos, nos estágios profissionais, que exigem a sua remuneração, *se e quando* o estagiário nele prestar trabalho, gerador de riqueza económica. Estipulou-se, assim, o critério da remuneração condigna (i) que será aferido por **vários padrões**: (ia) a **complexidade das tarefas** que lhe são cometidas; (ib) o **grau de autonomia**; (ic) o respeito pela **princípio da igualdade de condições de trabalho**, dentro dos limites dos artigos 156.º, n.º 9, e 163.º, n.º 11, do EOSAE, na sua redacção proposta e que é a seguinte: para o artigo 156.º, n.º 3, prevê-se: «9 – *Sempre que a realização do estágio implique a prestação de trabalho, deve ser garantida ao estagiário a remuneração correspondente às funções desempenhadas, em valor não inferior à remuneração mínima mensal garantida acrescida de 25 % do seu montante*»; para o artigo 163.º, n.º 11, prevê-se: «11 – *A entidade externa e independente referida no n.º 7 não pode: a) Ser designada por mais de três períodos de estágio consecutivos; b) Ministar cursos ou associar-se à organização de cursos de preparação para o exame final, durante o período em que for designada ao abrigo do n.º 7*». Naturalmente, no que respeita à remissão para o artigo 156.º, n.º 3, do EOSAE, colocar-se-á o problema de delimitar o conteúdo material e de pertença das funções desempenhadas pelo estagiário, se indexado ao do arquivista, telefonista ou outro empregado, existente no escritório. **Não se afigura muito feliz a fórmula, quer porque ela não remunera a actividade efectiva**, quer porque faz uso de um critério aproximativo, sempre injusto e não correspondendo ao esforço desenvolvido, violando os critérios constitucionais do artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da CRP 1976.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 134.º (Direitos e deveres do estagiário)

1 – São direitos dos associados estagiários:

- a) Praticar os atos da sua competência sob a orientação do patrono;**
- b) Assistir a atos e procedimentos e consultar os respetivos processos.**

2 – São deveres dos associados estagiários:

- a) Guardar respeito e lealdade para com o patrono, preservando as suas relações profissionais e não angariando clientes para si ou para terceiros;**
- b) Assegurar a confidencialidade sobre os métodos de trabalho, com respeito pela estrutura hierárquica do escritório ou da sociedade;**
- c) Observar escrupulosamente as regras de utilização das instalações do patrono ou de outras instalações onde decorram os atos de estágio;**
- d) Submeter-se aos planos de estágio que vierem a ser definidos pelo patrono ou pela sociedade profissional em que este se insira;**
- e) Colaborar com o patrono e com os restantes sócios da sociedade profissional em que este se insira, bem como efetuar os trabalhos que lhe sejam determinados, desde que se revelem compatíveis com a atividade do estágio;**

f) Colaborar com empenho, zelo e competência em todas as atividades, trabalhos e ações de formação que venha a frequentar no âmbito dos programas de estágio;

g) Não assumir durante o período de estágio funções que, por lei ou regulamento aplicável, sejam exclusivas dos solicitadores ou agentes de execução;

h) Comunicar à estrutura coordenadora de estágio qualquer facto que possa condicionar ou limitar o pleno cumprimento das normas estatutárias e regulamentares inerentes ao estágio;

i) Cumprir em plenitude todas as demais obrigações legais, deontológicas e regulamentares no exercício da atividade profissional.

3 – Os associados estagiários estão ainda vinculados aos deveres de reserva e de segredo profissional, nos mesmos termos aplicáveis aos seus patronos.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 134.º [...]

1 – [...];

a) [...];

b) [...];

c) Serem remunerados condignamente, nomeadamente em função da complexidade das tarefas que lhes são cometidas e do respetivo grau de autonomia, e no respeito pelo princípio da igualdade de condições de trabalho, dentro dos limites fixados no n.º 9 do artigo 156.º e no n.º 11 do artigo 163.º.

2 – [...].

3 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador optou, ao nível do **artigo 134.º, n.º 1, alínea c), do EOSAE**, sem o dizer, por revogar o anterior homólogo preceito [*«Observar escrupulosamente as regras de utilização das instalações do patrono ou de outras instalações onde decorram os atos de estágio»*], considerando-o como o que, materialmente, era mais próximo da temática a regular, mas confundindo os planos, já que nada impedia que tal preceito permanecesse, sendo incorporada a alteração numa nova alínea j), por exemplo. II – **O legislador não andou bem, aqui, já que o dever revogado afigura-se, ontem e hoje, importante, não confundível com a nova exigência, derivada da remuneração dos estágios profissionais.** Naturalmente que, aqui, valem todas as críticas anteriores, ligadas ao problema do financiamento, dos critérios da remuneração condigna, da não remuneração, em discriminação, da acção formativa do patrono, da não computação dos custos de formação efectiva de um estagiário, por parte do patrono aceitante (tempo, uso de computadores, fotocopiadores, elementos diversos do escritório, etc.), etc.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 136.º (Exclusividade do exercício da solicitadoria)

1 – Além dos advogados, apenas os solicitadores com inscrição em vigor na Ordem e os profissionais equiparados a solicitadores em regime de

livre prestação de serviços, podem, em todo o território nacional e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar atos próprios da profissão, designadamente exercer o mandato judicial, nos termos da lei, em regime de profissão liberal remunerada.

2 – São considerados atos próprios os definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 136.º [...]

1 – Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, constituem atos próprios exclusivos dos solicitadores:

a) O exercício do mandato forense, nos termos definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, na sua redação atual; e

b) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários, nos casos em que o interessado pretenda constituir mandatário;

2 – O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas, desde que legalmente autorizadas.

3 – Os solicitadores têm ainda competência para exercer as seguintes atividades:

a) A elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;

b) A negociação tendente à cobrança de créditos;

c) A consulta jurídica.

4 – O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas legalmente autorizadas nos termos da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, na sua redação atual.

5 – O exercício do mandato forense pelos solicitadores está sujeito aos limites do seu estatuto e da legislação processual.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio, no **artigo 136.º, n.ºs 1 a 5, do EOSAE**, complicar a versão anterior que, consabidamente, tinha dois números e referia o seguinte: «1 – Além dos advogados, apenas os solicitadores com inscrição em vigor na Ordem e os profissionais equiparados a solicitadores em regime de livre prestação de serviços, podem, em todo o território nacional e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar atos próprios da profissão, designadamente exercer o mandato judicial, nos termos da lei, em regime de profissão liberal remunerada. 2 – São considerados atos próprios os definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto». II – O legislador veio, no **artigo 136.º, n.º 1, do EOSAE**, agora, indicar que, sem prejuízo do disposto nas leis de processo, constituem atos próprios exclusivos dos solicitadores: «a) O exercício do mandato forense, nos termos definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, na sua redação atual; e b) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários, nos casos em que o interessado pretenda constituir mandatário;». E,

todavia, ainda, assim, haverá que acautelar a redução típica da norma, por meio do que se refere seguidamente. III – O legislador, no **artigo 136.º, n.º 2, do EOSAE**, que nada tem a ver com o seu antecessor, como vimos, veio, agora, referir que a identificação que referiu, no n.º 1, relativamente aos actos exclusivos dos Solicitadores, *«não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas, desde que legalmente autorizadas»*. Trata-se, assim, de uma abertura para os Professores de Direito e Solicitoria, para todos os juristas, poderem praticar tais actos, após autorização, para tal efeito, independentemente de se lhe exigir uma inscrição, junto da OSAE. IV – O **artigo 136.º, n.º 3, do EOSAE**, veio, agora, alargar, sem exclusividade e com partilha de outros profissionais (como os Advogados, por exemplo), a competência para a *«a) A elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais; b) A negociação tendente à cobrança de créditos; c) A consulta jurídica»*. Trata-se, em bom rigor, da apropriação de muito do que já constava, e consta, após alterações já realizada e mesmo as projectadas realizar, na Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto. V – O **artigo 136.º, n.º 4, do EOSAE**, veio, por sua vez, **numa técnica legislativa pouco aconselhável**, restringir, novamente, a exclusividade, indicando que o disposto no n.º 3, que acabamos de analisar, *«não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas legalmente autorizadas nos termos da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, na sua redação atual»*. VI – O **artigo 136.º, n.º 5, do EOSAE**, veio esclarecer, em matéria de exercício do mandato forense, pelos solicitadores, o que, na prática, em termos dos limites, já resultaria do seu estatuto e da legislação processual. O que significa que, quanto ao mandato forense (ou judicial), haverá que espreitar alguns limites, postos na lei processual civil, que, nas questões de direito e a partir de um valor superior à alçada do Tribunal de 1.ª Instância, passa a exigir a intervenção de um Advogado, renegando legitimidade de actuação processual a um mero Solicitador, salvo situações limite de “estado de necessidade processual civil” e em contextos, dizemos nós, de “gestão negocial”, por perigo irremovível e imediato, para os direitos e interesses de um dado cidadão, mediante inexistência ou impossibilidade de contacto ou intervenção de um Advogado.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 154.º (Infrações disciplinares do solicitador)

1 – Constitui infração disciplinar do solicitador a violação, por ação ou omissão, dos deveres específicos do solicitador, dos deveres previstos na parte geral, relativos aos associados da Ordem, bem como das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 – Os profissionais que exerçam solicitadoria em território nacional em regime de livre prestação de serviços ao abrigo do disposto no artigo 139.º, as sociedades de solicitadores, as sociedades de agentes de execução e as organizações associativas de solicitadores referidas no artigo 96.º, também são passíveis de responsabilização disciplinar, na medida em que os deveres referidos no número anterior lhes sejam aplicáveis.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 154.º [...]

1 – [...]

2 – Os profissionais que exerçam solicitadoria em território nacional em regime de livre prestação de serviços ao abrigo do disposto no artigo 139.º, as sociedades de solicitadores, as sociedades de solicitadores e de agentes de execução, as sociedades multidisciplinares e as organizações associativas de solicitadores referidas no artigo 96.º, também são passíveis de responsabilização disciplinar, na medida em que os deveres referidos no número anterior lhes sejam aplicáveis.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio, agora, no artigo 154.º, n.º 2, do EOSAE, proceder a uma alteração que se cifra, face à redacção originária, pura e simplesmente, no intercalar da expressão «...as sociedades multidisciplinares e...». A alteração é ditada, claro está, pelo facto de, a partir de agora, tal tipo de sociedades passar a ser tolerado e aceite.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 156.º (Estágio)

1 – O estágio tem por objetivo proporcionar ao solicitador estagiário o conhecimento dos atos e termos mais usuais da prática forense e dos direitos e deveres dos solicitadores.

2 – A duração do estágio é de 12 a 18 meses a contar da data do pedido de inscrição, incluindo as fases de formação e avaliação, e inicia-se uma vez por ano em data a fixar pelo conselho geral.

3 – O estágio destina-se ao aprofundamento dos conhecimentos técnico-profissionais e deontológicos necessários ao exercício da profissão e à utilização destes no relacionamento entre os serviços da justiça e da administração e os seus representados.

4 – No segundo período de estágio o solicitador estagiário, no exercício dos conhecimentos adquiridos, passa a poder exercer as competências que lhe estão definidas no presente Estatuto sob a supervisão do seu patrono ou do associado que tenha assumido essa responsabilidade, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 132.º.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 156.º [...]

1 – [...].

2 – Além do disposto no presente Estatuto, os estágios profissionais regem-se por regulamento próprio, elaborado pela direção e aprovado pelo conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 – O estágio tem início, pelo menos, duas vezes em cada semestre do ano civil, em data a fixar pelo conselho geral, e a duração máxima de 12 meses, a contar da data de inscrição e até à integração como membro efetivo, tendo em vista o pleno e autónomo exercício da solicitadoria.

4 – A inscrição no estágio pode ocorrer a todo o tempo, contando-se a sua duração a partir dessa data até à realização da prova referida no n.º 11.

5 – [Anterior n.º 3].

6 – [Anterior n.º 4].

7 – O regulamento de estágio estabelece os termos em que se realiza a formação a realizar pelos estagiários tendo em vista a futura atividade profissional, bem como os conteúdos formativos a ministrar, garantindo-se a não sobreposição com matérias que integram a licenciatura em Direito ou em Solicitoria, após parecer vinculativo da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, devendo prever todas as condições necessárias para que possam praticar os atos que estatutariamente lhes são permitidos.

8 – A formação prevista nos números anteriores é disponibilizada nas modalidades de ensino presencial e à distância, havendo, neste último caso, diminuição das taxas a cobrar nos termos definidos no regulamento de estágio.

9 – Sempre que a realização do estágio implique a prestação de trabalho, deve ser garantida ao estagiário a remuneração correspondente às funções desempenhadas, em valor não inferior à remuneração mínima mensal garantida acrescida de 25 % do seu montante.

10 – Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que o estágio implica prestação de trabalho.

11 – O estágio termina com a aprovação no estágio e no exame final, a realizar perante júri independente, no qual são avaliados os conhecimentos adquiridos nas duas fases do estágio, dependendo a atribuição do título de solicitador de aprovação nesta prova, resultante da ponderação das suas várias componentes, nos termos do regulamento de estágios, que define, entre outros aspetos, a estrutura do exame final.

12 – O júri independente referido no número anterior é designado pelo conselho geral e integra:

a) um solicitador inscrito na Ordem, que preside;

b) Um magistrado judicial ou do ministério público;

c) Uma personalidade de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes no Direito, sem inscrição na Ordem.

13 – A designação do júri tem lugar 30 dias antes da realização do exame final.

14 – A Ordem pode, mediante protocolo celebrado com instituições do ensino superior, estabelecer os termos e condições de realização do estágio no âmbito de ciclos de estudos pós-graduados, observando, em todo o caso, o disposto no n.º 2.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 156.º, n.ºs 2 a 14, do EOSAE**, sendo que os n.ºs 5 e 6, respectivamente, incorporam os n.ºs 3 e 4, da versão originária, onde se podia ler: «3 – *O estágio destina-se ao aprofundamento dos conhecimentos técnico-profissionais e deontológicos necessários ao exercício da profissão e à utilização destes no relacionamento entre os serviços da justiça e da administração e os seus representados.* 4 – *No segundo período de estágio o solicitador estagiário, no exercício dos conhecimentos adquiridos, passa a poder exercer as competências que lhe estão definidas no presente Estatuto sob a supervisão do seu patrono ou do associado que tenha assumido essa responsabilidade, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 132.º*». Apenas o n.º 1 se manteve intacto, aí se referindo:

«O estágio tem por objetivo proporcionar ao solicitador estagiário o conhecimento dos atos e termos mais usuais da prática forense e dos direitos e deveres dos solicitadores». A matéria do originário n.º 2 seria, em parte, prejudicada e absorvida pelo novo n.º 3, como veremos, já que, anteriormente, referia-se que: «A duração do estágio é de 12 a 18 meses a contar da data do pedido de inscrição, incluindo as fases de formação e avaliação, e inicia-se uma vez por ano em data a fixar pelo conselho geral». II – O **artigo 156.º, n.º 2, do EOSAE**, veio esclarecer que, para além das disposições estatutárias, haverá, na regulação do estágio, que contar com os preceitos do regulamento próprio, elaborado pela direção e aprovado pelo conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área das finanças. Voltam, aqui, a fazer-se sentir as críticas ligadas à intromissão do Governo, sendo inadmissível esta homologação do regulamento do estágio, pois exigir-se-ia que apenas existisse alguma fiscalização de legalidade, não mais do que isso, por se tratar de uma ingerência, não constitucionalmente aceite, na vida interna da OSAE, no seu auto-governo e regulação. III – O **artigo 156.º, n.º 3, do EOSAE**, veio repetir o que já tinha dito no preceito anterior, quanto à sua periodicidade dúplice, em cada ano, afivelando-se-lhe, agora, uma duração que não é de 18 mas de 12 meses, «a contar da data de inscrição e até à integração como membro efetivo, tendo em vista o pleno e autónomo exercício da solicitadoria». IV – Por sua vez, o **artigo 156.º, n.º 4, do EOSAE**, esclarece que a inscrição, no estágio, pode ocorrer a todo o tempo, contando-se a sua duração a partir dessa data até à realização da prova referida no n.º 11. V – Por sua vez, o **artigo 156.º, n.º 5 e 6, do EOSAE**, como vimos, incorpora os anteriores n.ºs 3 e 4, que supra transcrevemos, no ponto I, para o qual se remete. VI – O **artigo 156.º, n.º 7, do EOSAE**, veio esclarecer o conteúdo do regulamento do estágio. Além disso, face a directivas gerais, constantes, agora, da Lei-Quadro, também se veio referir que (i) os conteúdos formativos a ministrar, devem garantir a sua não sobreposição com matérias que integram a licenciatura em Direito ou em Solicitoria; mais, (ii) deverá existir um parecer vinculativo da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior; e, por último, (iii) deverá prever todas as condições necessárias para que possam praticar os atos que estatutariamente lhes são permitidos. Reiteramos, aqui, novamente, a ingerência de todas estas entidades externas. Todavia, não podemos deixar de aplaudir, parcialmente, o espírito que milita em prol da evitação da «venda de gato por lebre», como se verifica, em não poucos casos, nas acções formativas. VII – Prevê-se, ainda, ao nível do **artigo 156.º, n.º 8, do EOSAE**, uma opção que, inegavelmente, advém da aprendizagem que todos tivemos que lograr em contexto de PANDEMIA COVID-19, com o trabalho à distância, assim se permitindo que tais formações sejam leccionadas em modalidades de ensino presencial e à distância, havendo, neste último caso, diminuição das taxas a cobrar nos termos definidos no regulamento de estágio. Importará, contudo, aqui, que sejam estabelecidos modos adequados de fiscalização da presença e acompanhamento, sob pena de assistirmos, como se viu nos estabelecimentos de ensino superior, a “ligações fantasmas”, em que o estudante se ligava, não ligava nada à aula ou formação, e “estava ligada noutra cena”, para refrescar-mos ou rejuvenescermos a nossa linguagem. Pela poupança de despesas e pela maior comodidade, a medida, desde que antevista não como mecanismo de fraude, mas de

um melhor acompanhamento, pode evitar ausências incontornáveis, no modo presencial, e já não tão justificáveis em moldes à distância. É de aplaudir a solução. VIII – O **artigo 156.º, n.º 9, do EOSAE**, veio esclarecer, face aos novos ventos da remuneração dos estágios profissionais, que, sempre que a realização do estágio implique a prestação de trabalho, deve ser garantida ao estagiário a remuneração correspondente às funções desempenhadas, em valor não inferior à remuneração mínima mensal garantida acrescida de 25 % do seu montante. Tal solução está em linha com aquilo que vimos, anteriormente, relativamente aos deveres do patrono e aos direitos do estagiário. IX – O **artigo 156.º, n.º 10, do EOSAE**, veio estabelecer-se, aqui, nos termos e para efeitos do artigo 350.º, n.º 2, do Código Civil, uma “presunção *juris tantum*” de que, por regra, o estágio implica a prestação de trabalho, *et pour cause*, deve ser remunerado. X – O **artigo 156.º, n.º 11, do EOSAE**, veio esclarecer que o estágio termina com a aprovação no estágio e no exame final, a realizar perante júri independente, no qual são avaliados os conhecimentos adquiridos nas duas fases do estágio, dependendo a atribuição do título de solicitador de aprovação nesta prova, resultante da ponderação das suas várias componentes, nos termos do regulamento de estágios, que define, entre outros aspetos, a estrutura do exame final. XI – Inovadoramente, com uma ruptura perante o passado, o **artigo 156.º, n.º 12, do EOSAE**, veio esclarecer que o júri independente referido no número anterior é designado pelo conselho geral e integra: «a) *um solicitador inscrito na Ordem, que preside; b) Um magistrado judicial ou do ministério público; c) Uma personalidade de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes no Direito, sem inscrição na Ordem*». Trata-se, aqui, de uma aproximação ao que, por exemplo, no ingresso no CEJ e magistraturas do MP e judicial, ocorre, com júris compostos por magistrados de cada uma das magistraturas, bem como professores de Direito e Advogados reputados. XII – Urge notar que o novo **artigo 156.º, n.º 13, do EOSAE**, impõe que a designação do júri tenha lugar 30 dias antes da realização do exame final, assim permitindo uma maior transparência e, eventualmente, a suscitação de qualquer conflito de interesses, a exigir escusa, que impenda sobre algum dos membros do júri. XIII – O **artigo 156.º, n.º 14, do EOSAE**, veio, correctamente, abrir a possibilidade de serem estabelecidos protocolos, com instituições de ensino superior, com vista a fixar os termos e condições de realização do estágio, no âmbito de ciclos de estudos pós-graduados, observando, em todo o caso, o disposto no n.º 2, ou seja, as disposições regulamentares, estatutárias e legais aplicáveis.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 158.º (Inscrição no estágio)

1 – Podem requerer a inscrição no estágio:

- a) Os titulares de uma das habilitações a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 105.º que não se encontrem inscritos noutra ordem profissional;**
- b) Os nacionais de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que sejam titulares das qualificações legalmente requeridas para o acesso ao estágio, com vista ao exercício de profissão equiparada no respetivo Estado de origem.**

2 – O estagiário deve fazer-se acompanhar de cartão identificativo dessa qualidade, emitido segundo regras e modelo definidos no regulamento de estágio.

3 – Podem ainda realizar estágio, em regime especial, os profissionais provenientes de outro Estado membro que aqui se queiram estabelecer, como medida de compensação, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Lei n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 158.º [...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Podem ainda realizar estágio, em regime especial, os profissionais provenientes de outro Estado membro que aqui se queiram estabelecer, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua redação atual.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 158.º, n.º 3, do EOSAE**, deixando, assim, no demais, o preceito intacto, ao nível dos seus anteriores n.ºs 1 e 2, onde se podia ler: «*1 – Podem requerer a inscrição no estágio: a) Os titulares de uma das habilitações a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 105.º que não se encontrem inscritos noutra ordem profissional; b) Os nacionais de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que sejam titulares das qualificações legalmente requeridas para o acesso ao estágio, com vista ao exercício de profissão equiparada no respetivo Estado de origem.*2 – O estagiário deve fazer-se acompanhar de cartão identificativo dessa qualidade, emitido segundo regras e modelo definidos no regulamento de estágio». II – O **artigo 158.º, n.º 3, do EOSAE**, veio, agora, abrir a possibilidade de frequentar o estágio a outros cidadãos de outros Estados-Membro da União Europeia, sempre que em Portugal se queiram estabelecer. Saliente-se que, aqui, o legislador alude à Lei n.º 9/2009, de 4 de março, com as leis de alteração, ao passo que, já anteriormente, num preceito do passado, revogou esse segmento que aludia às leis de alteração. Exigir-se-ia, assim, alguma coerência, pois, ou altera em todos, do mesmo modo, ou não altera e deixa, em todos, de modo idêntico, a alusão à dita lei.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 163.º (Estágio de agente de execução)

1 – O estágio tem por objetivo proporcionar ao agente de execução estagiário o conhecimento dos atos e termos mais usuais da prática de atos próprios de agente de execução, bem como dos seus direitos e deveres.

2 – A duração do estágio de agente de execução é de 18 meses a contar da data do pedido de inscrição, incluindo as fases de formação e avaliação.

3 – O estágio efetua-se segundo as disposições do presente Estatuto e do regulamento de estágio.

4 – Podem requerer a inscrição no estágio os titulares de licenciatura em direito ou em solicitadoria.

5 – O estagiário deve fazer-se acompanhar de cartão identificativo dessa qualidade, emitido segundo regras e modelo definidos no regulamento de estágio.

6 – A periodicidade e o número de vagas para acesso ao estágio de agente de execução são determinados pelo conselho geral, tendo em conta a necessidade efetiva de agentes de execução para o funcionamento eficiente do sistema de justiça, ouvidos o conselho profissional e a CAAJ.

7 – O exame final de estágio para agente de execução versa sobre o processo executivo e sobre os atos de competência específica do agente de execução, sendo a elaboração do exame, a definição dos critérios de avaliação, e a própria avaliação efetuados por entidade externa e independente da Ordem, selecionada por um júri constituído por um representante indicado pelo bastonário, por um representante indicado pelo conselho profissional dos agentes de execução e por um representante da CAAJ.

8 – Compete à Ordem assegurar o pagamento dos serviços da entidade externa referida no número anterior através da cobrança de uma taxa de inscrição no exame e que é fixada em cada exame pelo júri.

9 – Durante a parte prática do estágio e sob a orientação do patrono, o agente de execução estagiário pode praticar os atos de natureza executiva em processos de valor inferior à alçada dos tribunais judiciais de primeira instância, bem como os que lhe sejam expressamente delegados pelo patrono.

10 – Exclusivamente para efeitos de avaliação do estagiário, pode a entidade referida no n.º 7 aceder aos dados dos processos executivos em que o agente de execução estagiário teve intervenção, estando obrigada aos mesmos deveres de sigilo que o agente de execução.

11 – A entidade externa e independente referida no n.º 7 não pode:

a) Ser designada por mais de três períodos de estágio consecutivos;

b) Ministar cursos ou associar-se à organização de cursos de preparação para o exame final, durante o período em que for designada ao abrigo do n.º 7.

12 – Ao estágio de agente de execução aplica-se o regime de suspensão e cessação do estágio previsto no artigo 161.º.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 163.º [...]

1 – O estágio tem por objetivo proporcionar ao agente de execução estagiário o conhecimento dos atos e termos mais usuais da prática da atividade de agente de execução, bem como dos seus direitos e deveres.

2 – Além do disposto no presente Estatuto, os estágios profissionais regem-se por regulamento próprio, elaborado pela direção e aprovado pelo conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

3 – [...]

4 – O estágio tem início, pelo menos, duas vezes em cada semestre do ano civil, em data a fixar pelo conselho geral, e a duração máxima de 12 meses, a contar da data de inscrição e até à integração como membro efetivo, face à especial

complexidade dos conhecimentos técnicos a adquirir tendo em vista o pleno e autónomo exercício da atividade de agente de execução.

5 – A inscrição no estágio pode ocorrer a todo o tempo, contando-se a sua duração a partir dessa data até à realização da prova referida no n.º 13.

5 – [Anterior n.º 4].

6 – [Anterior n.º 5].

7 – [Revogado].

8 – [Anterior n.º 6].

9 – O regulamento de estágio fixa o número mínimo de intervenções processuais a realizar pelos estagiários, as áreas jurídicas em que devem incidir, bem como os conteúdos formativos a ministrar, garantindo-se a não sobreposição com matérias que integram a licenciatura em Direito ou em Solicitadoria, após parecer vinculativo da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, devendo prever todas as condições necessárias para que possam praticar os atos que estatutariamente lhes são permitidos.

10 – A formação prevista nos números anteriores é disponibilizada nas modalidades de ensino presencial e à distância, havendo neste último caso diminuição das taxas a cobrar nos termos definidos no regulamento de estágio.

11 – Sempre que a realização do estágio implique a prestação de trabalho, deve ser garantida ao estagiário a remuneração correspondente às funções desempenhadas, em valor não inferior à remuneração mínima mensal garantida acrescida de 25 % do seu montante.

12 – Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que o estágio implica prestação de trabalho.

13 – O estágio termina com a realização de exame final, a realizar perante júri independente, na qual são avaliados os conhecimentos adquiridos nas duas fases do estágio, dependendo a atribuição do título de agente de execução de aprovação nesta prova, resultante da ponderação das suas várias componentes, nos termos do regulamento de estágios, que define, entre outros aspetos, a estrutura do exame final de estágio.

14 – [Anterior n.º 8].

15 – O júri independente referido no n.º 13 é designado pelo conselho geral e integra:

a) Um agente de execução inscrito na Ordem, que preside;

b) Um magistrado judicial ou do ministério público;

c) Uma personalidade de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes no Direito, sem inscrição na Ordem.

16 – A designação do júri tem lugar 30 dias antes da realização do exame final.

17 – [Anterior n.º 9].

18 – Exclusivamente para efeitos de avaliação do estagiário pode o júri independente aceder aos dados dos processos executivos em que o agente de execução estagiário teve intervenção, estando obrigada aos mesmos deveres de sigilo que o agente de execução.

19 – [Anterior n.º 12].

20 – A Ordem pode, mediante protocolo celebrado com instituições do ensino superior, estabelecer os termos e condições de realização do estágio no âmbito de ciclos de estudos pós-graduados, observando, em todo o caso, o disposto no n.º 2.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador procedeu à alteração do **artigo 163.º, n.ºs 1, 2, 4, 5 a 20, do EOSAE**, tendo-se mantido apenas intacto o n.º 3, que dispunha «*O estágio efetua-se segundo as disposições do presente Estatuto e do regulamento de estágio*». **II** – Denota-se, ainda, que os **n.ºs 5 e 6**, respectivamente, integram os anteriores n.ºs 4 e 5, ao passo que o **n.º 7** foi revogado [sendo o que o texto, originariamente, dispunha: «*O exame final de estágio para agente de execução versa sobre o processo executivo e sobre os atos de competência específica do agente de execução, sendo a elaboração do exame, a definição dos critérios de avaliação, e a própria avaliação efetuados por entidade externa e independente da Ordem, selecionada por um júri constituído por um representante indicado pelo bastonário, por um representante indicado pelo conselho profissional dos agentes de execução e por um representante da CAAJ*»], enquanto o **n.º 8** integrou o originário n.º 6. **III** – Por seu turno, os **novos n.ºs 14, 17 e 19**, correspondem, respectivamente, aos originários n.ºs 8, 9 e 12. **IV** – O **artigo 163.º, n.º 1**, do EOSAE, corresponde ao anterior n.º 1, sendo apenas de salientar a troca da expressão originária «*de atos próprios*» por «*da atividade*». A alteração pretende, assim, evitar uma terminologia “comprometida”, que encontramos na Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, mas, que, em bom rigor, acabam por ser, inequivocamente, actos exclusivos ou próprios do Agente de Execução, na lide processual executiva civil, onde ele actua dotado de poderes de autoridade, impulsionando os passos essenciais da tramitação do actual processo executivo civil, sob o olhar atento e a vigilância do juiz, destronado e afastado para um simples controlo de legalidade e uma intervenção mais enérgica, somente nos casos de reclamações dos actos processuais mais gravosos e lesivos de direitos ou interesses fundamentais das partes ou de terceiros com “interesse útil na lide”, praticados por aqueloutro profissional forense. **V** – O **artigo 163.º, n.º 3, do EOSAE**, corresponde ao anterior e originário n.º 3. **VI** – O **artigo 163.º, n.º 4, do EOSAE**, esclarece, repetitivamente, o que já consta de outros preceitos, mas é uma alteração do n.º 2, onde o estágio tinha a duração de 18 meses, passando, agora, a ocorrer, pelo menos, duas vezes em cada semestre do ano civil, em data a fixar pelo Conselho Geral, com a duração máxima de 12 meses, a contar da data de inscrição e até à integração como membro efectivo, face à especial complexidade dos conhecimentos técnicos a adquirir tendo em vista o pleno e autónomo exercício da actividade de agente de execução. **VII** – O **artigo 163.º, n.º 5, do EOSAE**, apropria-se do originário conteúdo do anterior n.º 4, onde se podia ler: «*Podem requerer a inscrição no estágio os titulares de licenciatura em direito ou em solicitadoria*». **VIII** – O **artigo 163.º, n.º 6, do EOSAE**, apropria-se do conteúdo do originário e anterior n.º 5, que rezava: «*O estagiário deve fazer-se acompanhar de cartão identificativo dessa qualidade, emitido segundo regras e modelo definidos no regulamento de estágio*». **IX** – O **artigo 163.º, n.º 7, do EOSAE**, foi revogado, sendo que, anteriormente, dispunha que: «*O exame final de estágio para agente de execução versa sobre o processo executivo e sobre os atos de competência específica do agente de execução, sendo a elaboração do exame, a definição dos critérios de avaliação, e a própria avaliação*

efetuados por entidade externa e independente da Ordem, selecionada por um júri constituído por um representante indicado pelo bastonário, por um representante indicado pelo conselho profissional dos agentes de execução e por um representante da CAAJ». X – O **artigo 163.º, n.º 8, do EOSAE**, apropriou-se do conteúdo do n.º 6, do preceito originário, onde se podia ler: «A periodicidade e o número de vagas para acesso ao estágio de agente de execução são determinados pelo conselho geral, tendo em conta a necessidade efetiva de agentes de execução para o funcionamento eficiente do sistema de justiça, ouvidos o conselho profissional e a CAAJ». Verifica-se, por isso, que ele nada tem a ver com o originário n.º 8, onde se podia ler: «Compete à Ordem assegurar o pagamento dos serviços da entidade externa referida no número anterior através da cobrança de uma taxa de inscrição no exame e que é fixada em cada exame pelo júri». XI – O **artigo 163.º, n.º 9, do EOSAE**, nada tem a ver com o anterior n.º 9, que, como se indicou, passará, sem alterações, a integrar o conteúdo do n.º 17. Verifica-se, assim, que este preceito visa delimitar o conteúdo que o regulamento de estágio deve conter, assim se indicando que deve: (i) fixar o número mínimo de intervenções processuais a realizar pelos estagiários, (ii) as áreas jurídicas em que devem incidir, bem como os (iii) conteúdos formativos a ministrar, com garantia da não sobreposição com matérias que integram a licenciatura em Direito ou em Solicitoria, após (iv) parecer vinculativo da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, devendo prever todas (v) as condições necessárias para que possam praticar os actos que, estatutariamente, lhes são permitidos. XII – O **artigo 163.º, n.º 10, do EOSAE**, nada tem a ver com o anterior n.º 10, que dispunha: «Exclusivamente para efeitos de avaliação do estagiário, pode a entidade referida no n.º 7 aceder aos dados dos processos executivos em que o agente de execução estagiário teve intervenção, estando obrigada aos mesmos deveres de sigilo que o agente de execução». O novo preceito veio elucidar sobre as modalidades em que pode ser ministrado o estágio, quer presencialmente, quer à distância. Prevê-se, neste último caso, uma diminuição do valor das taxas a liquidar. XIII – O **artigo 163.º, n.º 11, do EOSAE**, pelo seu conteúdo, também nada tem a ver com o anterior n.º 11, onde se podia ler: «A entidade externa e independente referida no n.º 7 não pode: a) Ser designada por mais de três períodos de estágio consecutivos; b) Ministrando cursos ou associar-se à organização de cursos de preparação para o exame final, durante o período em que for designada ao abrigo do n.º 7». Assim, constata-se que, presentemente, o legislador veio consagrar, na linha do entendimento generalizado da obrigatoriedade de remuneração dos estágios profissionais, que os estágios, no caso do candidato a Agente de Execução, devem ser remunerados, atendendo-se às (i) funções desempenhadas, com o limite mínimo da remuneração mínima mensal garantida, acrescida de 25% do seu montante. Valem, por isso, aqui, as mesmas reticências que, além, em contexto de estágio de Solicitadores formulamos, assim nos apropriando, aqui, delas, *mutatis mutandis*, por razões de economia processual, dando-as aqui por referenciadas. XIV – O **artigo 163.º, n.º 12, do EOSAE**, pelo seu conteúdo, também nada tem a ver com o anterior n.º 12, onde se lia: «Ao estágio de agente de execução aplica-se o regime de suspensão e cessação do estágio previsto no artigo 161.º». Criou-se, agora, tal e qual ocorreu com o estágio dos Solicitadores, uma presunção, “*juris tantum*”, a ser submetida ao regime do artigo 350.º, n.º 2, do Código Civil, de

que o estágio implica a prestação de trabalho pelo que, assim sendo, haverá sempre lugar a remuneração, salvo se se provar que não foi prestado qualquer tipo de trabalho, pelo candidato estagiário da Agente de Execução. XV – O **artigo 163.º, n.º 13, do EOSAE**, não tem paralelo no preceito anterior. Esclarece-se, agora, que o estágio termina com a realização de exame final, a realizar perante júri independente, na qual são avaliados os conhecimentos adquiridos, nas duas fases do estágio, dependendo a atribuição do título de Agente de Execução de aprovação nesta prova, resultante da ponderação das suas várias componentes, nos termos do regulamento de estágios, que define, entre outros aspectos, a estrutura do exame final de estágio. XVI – O **artigo 163.º, n.º 14, do EOSAE**, como já se referiu, apropriou-se do anterior n.º 8, onde se podia ler: «*Compete à Ordem assegurar o pagamento dos serviços da entidade externa referida no número anterior através da cobrança de uma taxa de inscrição no exame e que é fixada em cada exame pelo júri*». XVII – O **artigo 163.º, n.º 15, do EOSAE**, não tem antecedente, no anterior preceito, porque aborda matéria inovadora, não anteriormente regulada, relativamente à composição do júri independente, para avaliação dos candidatos a Agente de Execução, que deverá ser designado pelo Conselho Geral, cuja composição envolve: «a) *Um agente de execução inscrito na Ordem, que preside; b) Um magistrado judicial ou do ministério público; c) Uma personalidade de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes no Direito, sem inscrição na Ordem*». XVIII – O **artigo 163.º, n.º 16, do EOSAE**, trata de matéria ligada ao júri independente, sendo uma norma que poderia integrar, facilmente, o conteúdo do preceito anterior, visto que vem esclarecer que a designação deverá ocorrer com 30 dias antes da realização do exame final. XIX – O **artigo 163.º, n.º 17, do EOSAE**, como se disse, integra, sem alterações, o conteúdo do originário n.º 9, que referia o seguinte: «*Durante a parte prática do estágio e sob a orientação do patrono, o agente de execução estagiário pode praticar os atos de natureza executiva em processos de valor inferior à alçada dos tribunais judiciais de primeira instância, bem como os que lhe sejam expressamente delegados pelo patrono*». XX – O **artigo 163.º, n.º 18, do EOSAE**, envolve uma permissão de acesso a dados dos processos executivos, em que o Agente de Execução teve intervenção, mas, igualmente, uma sujeição de todos os que a eles acederam, a um rigoroso dever de sigilo. XXI – O **artigo 163.º, n.º 19, do EOSAE**, integra, como se referiu, o conteúdo do anterior n.º 12, que rezava assim: «*Ao estágio de agente de execução aplica-se o regime de suspensão e cessação do estágio previsto no artigo 161.º*». XXII – O **artigo 163.º, n.º 20, do EOSAE**, integra, tal como vimos para o estágio dos Solicitadores, a possibilidade de a OSAE protocolar, com estabelecimento de ensino, em ciclos de estudos pós-graduados, o conteúdo típico de um estágio, para qualquer candidato a Agente de Execução. **Trata-se de uma solução que, como referimos, merece o nosso aplauso, assim se evitando, nalguns casos, estágios pouco interessantes e formativos, leccionados por indivíduos com igual grau académico dos candidatos, sem garantias de possuir conhecimentos teóricos e práticos bastantes, para efeitos formativos.** Desde que, evidentemente, os ciclos de estudos sejam acreditados e leccionados por professores empenhados e possuidores de conhecimentos mistos, de índole teórica e prática. Trata-se, por isso, de evitar, por esta via, o tão apregoado “gato por lebre”, que muitos candidatos desabafam, após assistirem a formações, por quem não sabe nada daquilo ou não tem jeito para aquilo,

como sói dizer o nosso Povo. O fenómeno, contudo, sublinhe-se, não é só já das Associações Públicas Profissionais, visto que já foi diagnosticado, malogradamente, também em algumas instituições públicas de ensino superior, há já um punhado de anos.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 169.º (Deveres de informação)

1 – O agente de execução e, quando integrado em sociedade, também esta, deve disponibilizar à CAAJ, anualmente, e em qualquer caso, sempre que lhe seja solicitada, documentação comprovativa da regularidade da situação contributiva perante a administração tributária e a segurança social, bem como o mapa de responsabilidades de crédito emitido pelo Banco de Portugal.

2 – Sem prejuízo da sanção disciplinar a que possa haver lugar, bem como da aplicação de outras medidas de carácter cautelar, a inobservância considerada injustificada dos deveres de informação a que se referem os números anteriores, por prazo superior a 30 dias, pode determinar a suspensão da designação para novos processos até ser emitida declaração da CAAJ atestando o cumprimento do dever de informação violado.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 169.º [...]

1 – O agente de execução deve disponibilizar à CAAJ, anualmente, e em qualquer caso, sempre que lhe seja solicitada, documentação comprovativa da regularidade da situação contributiva perante a administração tributária e a segurança social, bem como o mapa de responsabilidades de crédito emitido pelo Banco de Portugal.

2 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio, no artigo 169.º, n.º 1, do EOSAE, introduzir alterações, tendo-se eliminado o segmento «...e, quando integrado em sociedade, também esta, deve disponibilizar à CAAJ, ...». II – Quanto ao demais, o preceito manteve-se inalterado.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 179.º (Fiscalização)

1 – Sem prejuízo do poder inspetivo cometido à Ordem, os agentes de execução são fiscalizados pela CAAJ.

2 – O bastonário, o conselho superior, o conselho geral e o conselho profissional podem solicitar à CAAJ a realização de determinada fiscalização, caso em que é remetido ao órgão requerente da mesma o relatório respetivo.

3 – Às comunicações entre o agente de execução e a CAAJ aplica-se o disposto no artigo 98.º.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 179.º [...]

1 – [...].

2 – O bastonário, o conselho superior, o conselho geral, o conselho de supervisão e o conselho profissional podem solicitar à CAAJ a realização de determinada fiscalização, caso em que é remetido ao órgão requerente da mesma o relatório respetivo.

3 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 179.º, n.º 2, do EOSAE**, mantendo inalterados os n.ºs 1 e 3. II – A alteração cifra-se no acrescento «*conselho de supervisão e*» que, como já vimos, resulta da alteração orgânica operada na OSAE, por meio da inserção do novo órgão do Conselho de Supervisão.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 181.º (Infração disciplinar)

1 – Considera-se infração disciplinar toda a ação ou omissão de qualquer associado que viole os deveres consignados na lei, no presente Estatuto ou nos regulamentos aplicáveis.

2 – As infrações disciplinares previstas no presente Estatuto e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis são puníveis a título de dolo ou negligência.

3 – A tentativa é punível.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 181.º [...]

1 – Considera-se infração disciplinar toda a ação ou omissão que viole os deveres consignados na lei, no presente Estatuto ou nos regulamentos aplicáveis.

2 – [...].

3 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador operou, no artigo 181.º, n.º 1, do EOSAE, uma alteração que se cifra na eliminação da anterior expressão «de qualquer associado». Quanto ao demais, o preceito surge inalterado.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 182.º (Responsabilidade disciplinar)

1 – Os solicitadores estão sujeitos ao poder disciplinar dos órgãos da Ordem, nos termos previstos no presente Estatuto e no regulamento disciplinar.

2 – Sem prejuízo da competência legalmente atribuída à CAAJ, os agentes de execução estão ainda sujeitos ao poder disciplinar dos órgãos da Ordem quando esteja em causa a violação, por ação ou omissão, dos deveres previstos nas alíneas *a)*, *e)* a *h)* e *k)* do n.º 2 do artigo 124.º, no artigo 125.º e no artigo 130.º, ou seja aplicada pela CAAJ pena disciplinar a agente de execução que seja titular de órgão da Ordem, nos termos do presente Estatuto e no regulamento disciplinar.

3 – A suspensão ou o cancelamento da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas pelo associado da Ordem enquanto tal.

4 – Durante o tempo de suspensão da inscrição, o associado continua sujeito ao poder disciplinar da Ordem e da CAAJ.

5 – A punição com a sanção de interdição definitiva do exercício da atividade profissional não faz cessar a responsabilidade disciplinar do associado relativamente às infrações por ele cometidas antes da decisão definitiva que tenha aplicado aquela sanção.

6 – Os profissionais que prestem serviços em território nacional em regime de livre prestação são equiparados aos membros da Ordem para efeitos disciplinares, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, com as especificidades constantes do n.º 7 do artigo 190.º e do regulamento disciplinar.

7 – As pessoas coletivas que sejam membros da Ordem estão sujeitas ao poder disciplinar dos órgãos desta última e da CAAJ, nos termos do presente Estatuto e da lei que estabelece o regime da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 182.º [...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – Os profissionais que prestem serviços em território nacional em regime de livre prestação são equiparados aos membros da Ordem para efeitos disciplinares, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua redacção atual, com as especificidades constantes do n.º 7 do artigo 190.º e do regulamento disciplinar.

7 – As sociedades de profissionais e as sociedades multidisciplinares, bem como os respetivos sócios, estão sujeitas à jurisdição e regime disciplinares da Ordem e da CAAJ, nos termos do presente Estatuto e da lei.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio, no **artigo 182.º, do EOSAE, proceder à alteração dos n.ºs 6 e 7**, permanecendo, quanto ao demais – n.ºs 1 a 5 –, a redacção originária intacta. II – O **artigo 182.º, n.º 6, do EOSAE**, corresponde, integralmente, ao preceito anterior, com a única excepção ligada à eliminação do segmento «..., alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, ...». III – O **artigo 182.º, n.º 7, do EOSAE**, corresponde, em termos de finalidade – sujeição ao poder disciplinar e enquadramento legal do mesmo –, ao mesmo contexto do seu antecessor, mas faz uso de um recorte normativo complementarmente distinto, mas com o mesmo conteúdo final, já que se referia: «As pessoas coletivas que sejam membros da Ordem estão sujeitas ao poder disciplinar dos órgãos desta última e da CAAJ, nos termos do presente Estatuto e da lei que estabelece o regime da constituição e

funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 183.º (Independência da responsabilidade disciplinar)

1 – A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou criminal decorrente dos mesmos atos.

2 – O processo disciplinar é promovido independentemente de qualquer outro e nele se resolvem todas as questões que interessarem à decisão da causa, sem prejuízo da sua apreciação, nos termos legais, para outros efeitos.

3 – Quando, com fundamento nos mesmos factos, tiver sido instaurado processo penal contra associado, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar quanto a esses factos, por prazo determinado ou, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo seguinte, até que seja proferida decisão final.

4 – A suspensão do processo disciplinar, nos termos do número anterior, é comunicada pela Ordem ou pela CAAJ, consoante o caso, à autoridade judiciária competente, a qual deve ordenar a remessa à Ordem e à CAAJ, quando se trate de facto praticado por agente de execução, de cópia do despacho de acusação e, se a ele houver lugar, do despacho de pronúncia.

5 – Decorrido o prazo fixado nos termos do n.º 3 ou do n.º 7 do artigo seguinte, sem a prolação de decisão final, os factos são apurados no processo disciplinar.

6 – Sempre que, em processo penal contra associado, seja designado dia para a audiência de julgamento, o tribunal deve ordenar a remessa à Ordem e à CAAJ, quando se trate de facto praticado por agente de execução, preferencialmente por via eletrónica, do despacho de acusação, do despacho de pronúncia e da contestação, se tiver sido apresentada, bem como quaisquer outros elementos solicitados pelo conselho superior, pelo bastonário, ou pelo órgão de disciplina da CAAJ.

7 – A responsabilidade disciplinar dos associados perante a Ordem decorrente da prática de infrações é independente de eventual responsabilidade disciplinar perante os respetivos empregadores, por infração dos deveres emergentes de relações de trabalho.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 183.º [...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – Sempre que, em processo penal contra associado, seja designado dia para a audiência de julgamento, o tribunal deve ordenar a remessa à Ordem e à CAAJ, quando se trate de facto praticado por agente de execução, preferencialmente por via eletrónica, do despacho de acusação, do despacho de pronúncia e da contestação, se tiver sido apresentada, bem como quaisquer outros elementos

solicitados pelo conselho superior, pelo bastonário, pelo conselho de supervisão ou pelo órgão de disciplina da CAAJ.

7 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador procedeu à alteração do **artigo 183.º, n.º 6, do EOSAE**. II – A alteração cifrou-se no aditamento da expressão «*pelo conselho de supervisão*», que, consabidamente, foi ditada pela nova orgânica interna da OSAE, onde passou a estar integrado, como novo órgão, o Conselho de Supervisão.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 185.º (Participação)

1 – Têm legitimidade para participar à Ordem ou à CAAJ, quando se trate de facto praticado por agente de execução, factos praticados por associados suscetíveis de constituir infração disciplinar:

a) O bastonário;

b) O conselho geral e os conselhos regionais;

c) Os conselhos profissionais;

d) O provedor;

e) O Ministério Público, nos termos do n.º 3;

f) Qualquer pessoa direta ou indiretamente afetada pelos factos participados.

2 – Os tribunais e quaisquer autoridades devem dar conhecimento à Ordem e à CAAJ, quando se trate de facto praticado por agente de execução, da prática, por associados daquela, de factos suscetíveis de constituírem infração disciplinar.

3 – Sem prejuízo do disposto na lei de processo penal acerca do segredo de justiça, o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal remetem à Ordem e à CAAJ, quando se trate de facto praticado por agente de execução, certidão das denúncias, participações ou queixas apresentadas contra associados e que possam consubstanciar factos suscetíveis de constituir infração disciplinar.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 185.º [...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) O conselho de supervisão;

e) O provedor dos destinatários dos serviços;

f) [Anterior alínea e)];

g) [Anterior alínea f)].

2 – [...].

3 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador procedeu à alteração do **artigo 185.º, n.º 1, alíneas d), e), f) e g), do EOSAE**. A

alteração à **alínea d)**, passa, agora, a dizer respeito ao Conselho de Supervisão, enquanto, no passado, dizia respeito ao Provedor. Por sua vez, a nova **alínea e)**, acaba por integrar o conteúdo da anterior alínea d), com a actualização da terminologia, já que a alusão não mais é apenas a “Provedor”, mas, outrossim, a «Provedor dos destinatários dos serviços». Já as **alíneas f) e g)**, respectivamente, sucedem às anteriores alíneas e) e f), que dispunham: «e) *O Ministério Público, nos termos do n.º 3*; f) *Qualquer pessoa direta ou indiretamente afetada pelos factos participados*».

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 187.º (Instauração do processo disciplinar)

1 – Qualquer órgão da Ordem ou da CAAJ, oficiosamente ou tendo por base queixa, denúncia ou participação apresentada por pessoa devidamente identificada, contendo factos suscetíveis de integrarem infração disciplinar do associado, comunica de imediato os factos ao órgão competente para a instauração de processo disciplinar.

2 – Quando se conclua que a participação é infundada, dela se dá conhecimento ao associado visado e, a requerimento deste, são emitidas as certidões que o mesmo entenda necessárias para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos.

3 – O processo disciplinar contra o bastonário ou contra qualquer membro do conselho superior em efetividade de funções só pode ser instaurado por deliberação do conselho superior tomada por maioria de dois terços dos membros presentes.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 187.º [...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – O processo disciplinar contra o bastonário, contra qualquer membro do conselho superior ou do conselho de supervisão em efetividade de funções só pode ser instaurado por deliberação do conselho superior tomada por maioria de dois terços dos membros presentes.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador, no artigo 187.º, n.º 3, do EOSAE, procedeu à alteração do recorte normativo originário, visto que veio aditar a expressão «*ou do conselho de supervisão*», mantendo-se, no demais, inalterado.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 192.º (Aplicação de sanções acessórias)

1 – Cumulativamente com a aplicação das sanções disciplinares, podem ser aplicadas, a título de sanções acessórias:

a) Frequência obrigatória de ações de formação suplementares às ações de formação obrigatórias;

b) Restituição de quantias, documentos ou objetos;

c) Perda, total ou parcial, a favor do fundo de garantia de honorários ou do custeio de despesas;

d) Perda a favor do fundo de garantia do produto do benefício obtido pelo arguido;

e) Destituição de cargo nos órgãos da Ordem.

2 – Aos solicitadores pode ainda ser aplicada a sanção acessória de exclusão da lista de solicitadores para a prestação de serviços de nomeação oficiosa, definitivamente ou por um período determinado.

3 – Aos agentes de execução podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Limitação do número mensal de processos em que possam ser designados, por um período máximo de dois anos;

b) Exclusão da lista de agentes de execução, para efeitos de designação para novos processos, por um período determinado;

c) Condicionamento da movimentação das contas-cliente à prévia autorização de um agente de execução gestor da respetiva conta, designado pela CAAJ, a expensas do arguido.

4 – A sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 só pode ser aplicada mediante parecer favorável do conselho superior.

5 – As sanções acessórias podem ser cumuladas entre si.

6 – Na aplicação das sanções acessórias deve atender-se aos critérios previstos no n.º 1 do artigo anterior.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 192.º [...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – A sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 só pode ser aplicada mediante parecer favorável do conselho de supervisão.

5 – [...].

6 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o artigo 192.º, n.º4, do EOSAE, trocando a expressão «conselho superior» por «Conselho de Supervisão». O que significa, então, que a sanção acessória, do n.º 1, alínea e), a destituição dos cargos da Ordem, apenas poderá ser aplicada mediante parecer favorável do Conselho de Supervisão, sendo o Conselho Superior destronado em tal competência. II – A alteração resulta, em parte, da constatação de que o Conselho Superior foi remetido para mero órgão de disciplina, ao passo que, agora, assumiu a supervisão, que também estava a cargo do Conselho Superior, no passado, o Conselho de Supervisão.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 224.º (Balcão único e documentos)

1 – Todos os pedidos, comunicações e notificações previstos na presente lei entre a Ordem e profissionais, sociedades de profissionais ou outras organizações associativas de profissionais, com exceção dos relativos a procedimentos disciplinares, são realizados por meios eletrónicos, através do balcão único eletrónico dos serviços, referido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, acessível através do sítio na Internet da Ordem.

2 – A apresentação de documentos em forma simples, nos termos do número anterior, dispensa a remessa dos documentos originais, autênticos, autenticados ou certificados, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

3 – Quando não for possível o cumprimento do disposto no n.º 1, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, bem como nos casos em que o interessado não disponha de meios que lhe permitam aceder às mesmas, a transmissão da informação em apreço pode ser feita por entrega nos serviços da Ordem, por remessa pelo correio sob registo, por telecópia ou por correio eletrónico, ou por outros meios que esta disponibilize.

4 – São ainda aplicáveis aos procedimentos referidos no presente artigo o disposto nas alíneas d) e e) do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 224.º [...]

1 – Todos os pedidos, comunicações e notificações previstos na presente lei entre a Ordem e profissionais, com exceção dos relativos a procedimentos disciplinares, são realizados por meios eletrónicos, através do balcão único eletrónico dos serviços, referido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, acessível através do sítio na Internet da Ordem.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o artigo 224.º, n.º 1, do EOSAE, tendo-lhe retirado, face à versão originária, o segmento «...*sociedades de profissionais ou outras organizações associativas de profissionais,...*». II – Importa notar que, presentemente, o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho, contém os princípios e regras para simplificar o livre acesso e exercício das actividades de serviços, tendo sido alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 80/2019, de 17 de Junho, e 9/2021, de 29 de Janeiro. Para além disso, actualmente, os artigos 5.º (Desburocratização e simplificação) e 6.º (Balcão único e desmaterialização de procedimentos), referem, respectivamente, o seguinte: «*Os procedimentos administrativos abrangidos pelo presente decreto-lei e os procedimentos administrativos conexos com os mesmos devem realizar-se de forma a reduzir ao mínimo indispensável os encargos sobre os prestadores de serviços e seus destinatários de todos os Estados, bem como os procedimentos, os documentos e os actos que tenham de praticar ou enviar às autoridades administrativas competentes e a necessidade de deslocações físicas, incluindo, designadamente, o seguinte: a) Todos os pedidos, comunicações e notificações entre os prestadores de*

serviços e outros intervenientes e as autoridades administrativas competentes nos procedimentos necessários à obtenção de permissões administrativas devem poder ser efectuados por meios electrónicos através do balcão único electrónico; b) Todos os procedimentos devem ser centralizados no balcão único electrónico a fim de evitar duplicação de pedidos e de entrega de documentação; c) Por opção dos prestadores de serviços, os procedimentos tendentes à obtenção de uma permissão administrativa podem decorrer em simultâneo com outros procedimentos necessários para o exercício da actividade de serviços pretendida; d) Os prestadores de serviços podem requerer que a apresentação dos documentos em posse de qualquer autoridade administrativa pública nacional seja dispensada, cabendo à autoridade administrativa pública responsável pelo procedimento a sua obtenção; e) O incumprimento dos prazos previstos para a emissão de pareceres ou prática de actos não impede que o procedimento prossiga e seja decidido.»; e «1 – É criado um balcão único electrónico que permite a qualquer prestador ou destinatário de serviços, de todos os Estados, o acesso por via electrónica às autoridades administrativas competentes. 2 – O balcão único electrónico é disponibilizado em sítio na Internet através do Portal da Empresa. 3 – O balcão único electrónico disponibiliza aos prestadores e aos destinatários de serviços de todos os Estados informação, pelo menos em português, inglês e castelhano, clara, inequívoca e actualizada sobre: a) Os requisitos aplicáveis à prestação de serviços, nomeadamente os respeitantes aos procedimentos e formalidades de condições de acesso à actividade e respectivo exercício; b) Os endereços e os contactos das autoridades administrativas competentes; c) Os meios e as condições de acesso às bases de dados públicas, designadamente de registos e notariado; d) Os meios de reacção judiciais ou extrajudiciais de resolução de litígios entre prestadores de serviços, entre as autoridades administrativas competentes e os prestadores de serviços ou entre um prestador e o destinatário do serviço; e) Os endereços e os contactos de quaisquer entidades que prestem assistência a prestadores ou a destinatários; f) Lista exemplificativa dos documentos que as autoridades administrativas competentes aceitam em substituição dos documentos legalmente exigidos, para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo seguinte; g) Lista dos documentos que devem ser apresentados sob a forma original, autêntica, autenticada, cópia ou tradução certificadas ou com reconhecimento de letra e assinatura, ou só de assinatura, fundamentada em imperiosa razão de interesse público, para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo seguinte. 4 – O balcão único electrónico disponibiliza ainda aos prestadores e destinatários de serviços de todos os Estados a possibilidade de cumprimento directo e imediato de todos os actos e formalidades necessários para aceder e exercer uma actividade de serviços, incluindo meios de pagamento electrónico, bem como o acompanhamento e consulta dos respectivos procedimentos. 5 – Todos os pedidos, comunicações e notificações entre os prestadores de serviços e outros intervenientes nos procedimentos, incluindo as autoridades administrativas competentes, devem poder ser efectuados por meios electrónicos, através do balcão único electrónico».

**REDACÇÃO ACTUAL:
Artigo 227.º (Especializações)**

As referências a especializações e especialistas não se reportam a colégios de especialidade para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, sendo as mesmas objeto de regulamento interno.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 227.º [...]

1 – As referências a especializações e especialistas não se reportam a colégios de especialidade para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, sendo as mesmas objeto de regulamento interno a aprovar pelo conselho de supervisão.

2 – O regulamento previsto no número anterior apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador procedeu à alteração do artigo 227.º, do EOSAE, que passou a integrar dois números, sendo que o n.º 1, é uma reprodução fidedigna do anterior corpo do preceito. II – Distintamente, o artigo **227.º, n.º 2, do EOSAE**, surge-nos como um dispositivo novo, que veio introduzir a problemática figura da homologação governamental, com todas as reticência e críticas que, a este propósito, já temos vindo a tecer e que, por isso, por razões de economia, não mais aqui se referem, remetendo, *mutatis mutandis*, para o que já se referiu, a tal respeito.

Artigo 59.º (Alteração à Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro)

Os artigos 27.º e 28.º da Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 27.º (Composição e funcionamento)

1 – A comissão de disciplina é dirigida por um diretor, o qual, para efeitos remuneratórios, é equiparado a titular de cargo de direção intermédia de 1.º grau da Administração Pública.

2 – O diretor da comissão de disciplina é designado por um período, renovável, de cinco anos.

3 – O diretor da comissão de disciplina não pode exercer ou ter exercido, nos últimos cinco anos, funções de auxiliar da justiça sujeito ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ.

4 – O diretor da comissão de disciplina cessa o exercício das suas funções:

a) Pelo decurso do prazo por que foi designado;

b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente;

c) Por renúncia;

d) Por demissão, deliberada pelo órgão de gestão, em caso de violação dos deveres inerentes ao exercício das suas funções.

5 – A organização e funcionamento da comissão de disciplina assegura a constituição de equipas, em número a definir pelo órgão de gestão, nos termos do regulamento interno previsto no artigo 16.º, integradas por três

colaboradores, devendo um deles dispor de experiência profissional como auxiliar da justiça, na área da pessoa visada no processo.

6 – Os membros da comissão de disciplina são selecionados pelo órgão de gestão, nos termos do regulamento interno previsto no artigo 16.º, de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e experiência em matéria disciplinar ou contraordenacional, devendo exercer as suas funções com total independência face aos restantes órgãos da CAAJ.

7 – A CAAJ define e publicita os requisitos de seleção a observar pelos membros da comissão de disciplina.

REDACÇÃO PROPOSTA:

«Artigo 27.º [...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – A organização e funcionamento da comissão de disciplina assegura a constituição de equipas, em número a definir pelo órgão de gestão, nos termos do regulamento interno previsto no artigo 16.º, integradas por três colaboradores, devendo um deles ser uma personalidade de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade dos agentes de execução e que não seja membro da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

6 – [...].

7 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: Para evitar repetições, esta análise consta do ponto específico, dedicado às alterações da Lei n.º 77/2013, de 21 de Novembro, que, *infra*, levamos a cabo, e para onde se remete, para evitar repetições.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 28.º (Competência)

1 – Incumbe à comissão de disciplina instruir os processos disciplinares e contraordenacionais respetivos e aplicar as respetivas sanções disciplinares e contraordenacionais, sendo a sua organização e funcionamento regulados pelo regulamento interno previsto no artigo 16.º.

2 – Compete, nomeadamente, à comissão referida no número anterior:

a) Propor, anualmente, ao órgão de gestão, o plano de atividades respetivo, e, após aprovação do mesmo pelo órgão de gestão, promover a sua execução;

b) Apreciar quaisquer reclamações, queixas ou participações relativas à atividade dos auxiliares da justiça sujeitos ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ;

c) Instaurar e instruir processos disciplinares e contraordenacionais relativos aos auxiliares da justiça sujeitos ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ;

d) Aplicar sanções disciplinares, coimas e sanções acessórias em processo disciplinar ou de contraordenação aos auxiliares da justiça sujeitos ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ;

e) Aplicar medidas cautelares em processo disciplinar ou de contraordenação aos auxiliares da justiça sujeitos ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ;

f) Destituir os agentes de execução nos processos para os quais tenham sido designados;

g) Prestar toda a colaboração e informação solicitada pelo órgão de gestão e demais órgãos e serviços da CAAJ sobre o exercício das suas competências;

h) Pronunciar-se sobre qualquer assunto da sua competência que lhe seja submetido pelo órgão de gestão.

3 – A comissão de disciplina exerce as suas competências de forma independente.

4 – Compete às equipas referidas no n.º 5 do artigo anterior instruir os processos disciplinares ou contraordenacionais dos auxiliares da justiça e propor as respetivas sanções disciplinares, coimas ou sanções acessórias, propor a destituição dos agentes de execução nos processos para os quais tenham sido designados, bem como propor a aplicação de medidas cautelares que se mostrem necessárias ao bom funcionamento da atividade dos auxiliares da justiça sujeitos ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ.

5 – Compete, em especial, ao diretor da comissão de disciplina, sob proposta das equipas referidas no número anterior:

a) Aplicar sanções disciplinares e contraordenacionais aos auxiliares da justiça;

b) Aplicar medidas cautelares;

c) Destituir os agentes de execução nos processos para os quais tenham sido designados.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 28.º [...]

1 – [...].

2 – [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

g) [...].

h) [...].

i) Remeter anualmente o respetivo relatório de atividades ao conselho de supervisão, previsto no artigo 34.º-B do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado em anexo à Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...]».

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: Para evitar repetições, esta análise consta do ponto específico, dedicado às alterações da Lei n.º 77/2013, de 21 de Novembro, que, *infra*, levamos a cabo, e para onde se remete, para evitar repetições.

Artigo 60.º (Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução)

São aditados ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução os artigos 34.º-A, 34.º-B, 132.º-A e 223.º-A, com a seguinte redação:

REDACÇÃO FUTURA DO PRECEITO ADITADO:

Artigo 34.º-A (Composição)

1 – O conselho de supervisão é o órgão de supervisão da Ordem e é independente no exercício das suas funções.

2 – O conselho de supervisão é composto por cinco membros em que:

a) Dois são inscritos na Ordem, sendo um solicitador e o outro agente de execução;

b) Dois são oriundos de estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão de solicitador e de agente de execução, não inscritos na Ordem;

c) Um é uma personalidade de reconhecido mérito, com conhecimento e experiência relevantes para a atividade da Ordem, não inscrito na Ordem e cooptado pelos restantes, por maioria absoluta.

3 – Os membros do conselho de supervisão são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas.

4 – O processo eleitoral previsto no número anterior deve garantir a eleição de membros inscritos e membros não inscritos nos termos do n.º 2.

5 – Os membros do conselho de supervisão eagem o presidente de entre os membros não inscritos na Ordem.

6 – O presidente do conselho de supervisão tem voto de qualidade.

7 – O provedor dos destinatários dos serviços é, por inerência, membro do conselho de supervisão, sem direito de voto.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio aditar o artigo 34.º-A, bem como o 34.º-B, em razão das alterações que efectuou na orgânica interna da OSAE. Centraremos, por isso, aqui, a nossa análise relativamente ao novo e projectado **artigo 34.º-A, do EOSAE**. II – A primeira ideia a reter é a de que o legislador quis criar um órgão de “controlo”, de “supervisão”, não possuidor de competências ao nível da disciplina. A matéria da supervisão, originariamente, encontrava-se no **artigo 33.º, n.º 1, alíneas a) a g), do EOSAE**, onde se dispunha: «1 – *Compete ao conselho superior, no âmbito da supervisão: a) Velar pela observância do presente Estatuto e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis pelos outros órgãos da Ordem, sem prejuízo das*

competências específicas do conselho fiscal; b) Receber as comunicações de irregularidades sobre o funcionamento de outros órgãos da Ordem e ordenar a abertura de inquéritos ou sindicâncias, designando os respetivos instrutores; c) Resolver conflitos de competência entre os demais órgãos da Ordem; d) Efetuar participação de irregularidades ao bastonário e, quando se justifique, às entidades de tutela administrativa ou às autoridades de investigação criminal competentes; e) Emitir parecer sobre o texto do referendo proposto e sobre a sua conformidade com a lei e o presente Estatuto; f) Deliberar sobre os recursos das decisões da comissão eleitoral que lhe sejam apresentados; g) Deliberar sobre os recursos que lhe sejam apresentados quanto à recusa de inscrição como associado da Ordem, à recusa de aprovação de pactos sociais de sociedades ou à recusa dos respetivos registos». III – A segunda ideia a reter é a de que, agora, no **artigo 34.º-A, n.º 1, do EOSAE**, o legislador problema duas coisas: *por um lado*, que se trata de um órgão de supervisão (e não de disciplina); e, *por outro lado*, que se trata de um órgão que é independente «no exercício da suas funções». E, para lograr tal independência, não será alheia a sua composição e o modo de inclusão no órgão. IV – O **artigo 34.º-A, n.º 2, alíneas a) a c), do EOSAE**, veio esclarecer que o órgão é composto por cinco membros, devendo dois serem Associados, inscritos na Ordem, um deles no Colégio da Especialidade dos Solicitadores e o outro no Colégio dos Agentes de Execução. Além disso, dois membros são oriundos de estabelecimentos de ensino superior que habilitem, academicamente, o acesso à profissão de Solicitador e de Agente de Execução, não inscritos na OSAE. E, por último, deve ser escolhida uma personalidade de reconhecido mérito, com conhecimento e experiência relevantes, para a actividade da OSAE – solicitadoria ou “agenciamento executivo” –, não inscrito, mas cuja escolha resulta de um processo de cooptação pelos “restantes pares” já eleitos, devendo a mesma ocorrer pelo critério da maioria. Naturalmente que, aqui, sendo 4 membros, o legislador não pensou ou resolveu o problema do empate ou empasse na votação, se dois candidatos recolherem, cada um, dois votos, de dois dos quatro membros. *Quid Iuris?* V – O **artigo 34.º-A, n.º 3, do EOSAE**, alude ao modo de eleição, replicando, assim, a solução político-constitucional e administrativa, vigente no país, para os demais processos eleitorais, fazendo uso da técnica do sufrágio universal, directo, secreto, periódico e representativo. VI – O **artigo 34.º-A, n.º 4, do EOSAE**, por sua vez vem reforçar a ideia posta no n.º 2, alíneas a) e b), sendo, por isso, em bom rigor, uma norma inútil ou carente de qualquer sentido autónomo. VII – O **artigo 34.º-A, n.º 5, do EOSAE**, refere que os membros do Conselho de Supervisão elegem o seu presidente a partir dos membros não inscritos na Ordem. Não fica claro, no preceito, se o Presidente irá somar aos cinco membros ou se os cinco membros já incluem o Presidente. Talvez devesse o preceito ser claro a este propósito, já que do teor dos n.ºs 2 e 5, ambas as leituras são possíveis, à luz de um “mínimo de expressão verbal”, na letra da lei. VIII – O **artigo 34.º-A, n.º 6, do EOSAE**, não ajuda a resolver a dúvida anterior, que colocamos no contexto da análise do n.ºs 2 e 5, nos pontos IV e VII. Todavia, a solução afigura-se acertada, mas, naturalmente, se os membros forem ímpares (cinco) e não pares (cinco + presidente), o problema não se coloca, mas já terá relevância, tal “voto de qualidade”, nos casos em que os membros votantes podem, em sentidos opostos, lograr uma votação que implique um empate. Trata-se de uma solução comumente decidida que é um critério de desempate assente na “sageza” e maior ponderação

que, pelo modo de eleição e exigências colocadas, sempre será garantido pelo Presidente. IX – **Adoptou-se, ainda, uma solução de “participação por inerência”, por parte do Provedor dos destinatários dos serviços que não é do nosso inteiro agrado**, ao nível do **artigo 34.º-A, n.º 7, do EOSAE**, porque, no nosso entender, tal “participação”, poderá “corromper”, “contaminar” a equidistância, independência que se exige ao Provedor. Ninguém pensaria, note-se, em consagrar, a nível político-nacional, que o Provedor, por inerência, participasse na reunião dos vários órgãos de soberania. E, na verdade, tal assim é, pela lúdima razão da necessidade de existir distanciamento e efectiva independência.

REDACÇÃO FUTURA DO PRECEITO ADITADO:

Artigo 34.º-B (Competência do conselho de supervisão)

Compete ao conselho de supervisão:

- a) Velar pela observância do presente Estatuto e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis pelos outros órgãos da Ordem, sem prejuízo das competências específicas do conselho fiscal;**
- b) Receber as comunicações de irregularidades sobre o funcionamento de outros órgãos da Ordem e ordenar a abertura de inquéritos ou sindicâncias, designando os respetivos instrutores;**
- c) Sob proposta do conselho geral, aprovar o regulamento de estágio, incluindo os aspetos relacionados com a avaliação final e com a fixação de qualquer taxa devida para efeitos de inscrição na Ordem;**
- d) Aprovar, sob proposta do conselho geral, a regulamentação do modelo concreto de formação inicial e complementar durante o estágio, estrutura orgânica dos serviços de formação e respetivas competências, sistema de avaliação contínua, regime de acolhimento e integração no modelo de estágio de formação externa facultada por outras instituições e organização e realização da prova de agregação;**
- e) Assegurar a verificação da não sobreposição das matérias a lecionar no período formativo e a avaliar em exame final com as matérias ou unidades curriculares que integram a licenciatura em Direito ou em Solicitadoria, nos termos do n.º 7 do artigo 156.º e do n.º 9 do artigo 163.º deste Estatuto, após parecer vinculativo da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, a emitir no prazo de 120 dias a contar do pedido;**
- f) Acompanhar regularmente a atividade do conselho superior, designadamente através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;**
- g) Acompanhar regularmente a atividade formativa da Ordem, em especial a realização dos estágios e a atividade de reconhecimento de títulos profissionais obtidos no estrangeiro, designadamente através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;**
- h) Assegurar a supervisão da legalidade e da conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos órgãos da Ordem;**

i) Efetuar participação de irregularidades ao bastonário e, quando se justifique, aos órgãos disciplinares e às entidades de tutela administrativa ou às autoridades de investigação criminal competentes;

j) Propor ao bastonário a nomeação do provedor dos destinatários dos serviços;

k) Destituir o provedor dos destinatários dos serviços por falta grave no exercício das suas funções, ouvido o conselho geral;

l) Resolver conflitos de competência entre os demais órgãos da Ordem;

m) Emitir parecer sobre o texto do referendo proposto e sobre a sua conformidade com a lei e o presente Estatuto;

n) Deliberar sobre os recursos das decisões da comissão eleitoral que lhe sejam apresentados;

o) Deliberar sobre os recursos que lhe sejam apresentados quanto à recusa de inscrição como associado da Ordem;

p) Avaliar e pronunciar-se sobre o exercício de funções nos órgãos da Ordem com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses;

q) Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da ordem, por regulamento, sob proposta da assembleia geral;

r) Emitir parecer vinculativo sobre a criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade.

2 – Para efeitos de exercício da competência prevista na alínea h) do número anterior, o conselho de supervisão pode solicitar ao órgão competente cópia das deliberações, das atas das reuniões e dos contratos celebrados.

3 – O conselho de supervisão exerce as suas funções de forma independente relativamente aos órgãos da Ordem com competência disciplinar.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio, agora, com o **artigo 34.º-B, do EOSAE**, identificar o leque de competência a cargo do Conselho de Supervisão. **II –** A primeira competência, posta no **artigo 34.º-B, alínea a), do EOSAE**, é a que se liga ao zelar pela observância do EOSAE e da legalidade democrática. Todavia, ciente da amplitude de tal competência, o legislador excepcionou o papel do Conselho Fiscal, como ainda poderia ter excepcionado o papel de outros órgãos, onde a fiscalização pelo cumprimento da legalidade democrática inere à sua natureza, bem como a de todos os órgãos da OSAE, em virtude da tutela de legalidade a que deverão sujeitar-se, por parte do órgão superior da Administração Pública. **III –** A segunda competência, posta no **artigo 34.º-B, alínea b), do EOSAE**, é a que se poderia designar de fiscalização ou sindicância, reportada à abertura de inquéritos ou sindicância, face a irregularidades, sobre o funcionamento dos órgãos, que tenham chegado ao seu conhecimento. **IV –** A terceira competência, posta no **artigo 34.º-B, alínea c), do EOSAE**, liga-se à prerrogativa de ter de aprovar o regulamento do estágio, mormente os aspectos ligados à avaliação final e as taxas a liquidar, em tal contexto. **V –** A quarta competência, posta no **artigo 34.º-B, alínea d), do EOSAE**, diz respeito ainda à matéria do estágio, mas reconduz-se à regulamentação do modelo concreto de formação inicial e complementar durante o estágio, bem como à definição de outros aspectos do mesmo (estrutura orgânica dos serviços de formação e respetivas

competências, sistema de avaliação contínua, regime de acolhimento e integração no modelo de estágio de formação externa facultada por outras instituições e organização e realização da prova de agregação). VI – A quinta competência, posta no **artigo 34.º-B, alínea e), do EOSAE**, é inovadora e resulta de uma nova sensibilidade que pretende reagir contra abusos do passado e uma natural “incompetência” ou “ilegitimidade” das Ordens Profissionais para, numa “segunda volta”, pretenderem ter prerrogativas, instituições e académicas, para syndicar e colocar em causa o conhecimento sobre matérias nas quais o candidato já prestou prova, nas instituições de ensino superior (Universidades e Politécnicos). **Salienta-se, contudo, a “deriva académica”, inegável, que se introduz, ao fazer “entrar em cena” a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, a quem, no prazo de 120 dias, após o pedido, compete emitir um parecer vinculativo. Aqui, existe, inegavelmente, o perigo da contaminação pelo poder político, já que, em não poucos casos, a dita agência funciona como «comissário político» do partido político no Governo.** Realidade essa bem visível, hodiernamente, na maneira de abordagem “rude e afoita” a certos estabelecimentos de ensino “incómodo”, em contraste com a “ligeira e diplomacia”, noutros, onde, afinal, estão os “correligionários políticos”, que vão, a este propósito, note-se, por actos silentes e outras complicitades, logrando identificar-se com o lema “este é um dos nossos, é intocável, tudo por ele!”. VII – A sexta competência, posta no **artigo 34.º-B, alínea f), do EOSAE**, é a relativa ao acompanhamento da actividade do Conselho Superior, ao nível da apreciação do seu Relatório de Actividades, bem como por meio da emissão de recomendações genéricas, sobre os seus procedimentos. Em boa hora o legislador optou pela fórmula «recomendações genéricas», pois, de outro modo, a não ser assim, estaria criado, sem reservas, uma intromissão do “*extraneus*” no “*intraneus*”, politizando-se, controlando-se e retirando a autonomia ao Conselho Superior. Esta prerrogativa faz lembrar um pouco a que é atribuída à Ministra da Justiça que, relativamente ao MP, também pode formular recomendações genéricas, mas, se o fizer em concreto, melindre, inexoravelmente, o princípio da separação e interdependência dos poderes, já que o poder executivo (Governo, a Ministra da Justiça) irá imiscuir-se na zona do poder judicial ou, melhor dito, para não sermos tão comprometidos, daquilo que designamos como “função jurisdicional”, aí se abrangendo toda a actividade dos vários actores forenses que, em profissões distintas, com a sua acção, mais ou menos, contribuem para a realização da boa administração da justiça. VIII – A sétima competência, posta no **artigo 34.º-B, alínea g), do EOSAE**, é a que respeita ao acompanhamento formativo, no contexto do estágio, bem como a actividade de reconhecimento de títulos profissionais, obtidos no estrangeiro. Também se volta a usar a fórmula geral de apreciação de relatório e de emissão de recomendações genéricas. Trata-se de uma opção do legislador que, depois, na prática, deriva em trabalho escrito praticamente inútil, que ninguém lê e não serve, rigorosamente, para nada. IX – A oitava competência, posta no **artigo 34.º-B, alínea h), do EOSAE**, é já a competência materialmente mais expressiva da natureza deste órgão, já que se lhe impõe que assegure a supervisão da legalidade da actividade dos órgãos da OSAE, sendo, contudo, registre-se, repetitiva e má técnica legislativa, aludir-se à legalidade, em geral, para, depois, só se particularizar, lacunosamente, alguma dela, pela alusão a «conformidade estatutária

e regulamentar», pois mais valia ficar pela fórmula geral e abrangente, assim colocando em dúvidas se normas administrativas, constitucionais e outras, ligadas aos procedimentos, são ou não aplicáveis. Naturalmente, a legalidade, a juridicidade e a constitucionalidade, são conceitos sempre abrangentes e não particulares ou lacunosos. Falar de juridicidade é contar com todos os princípios jurídicos. Falar de constitucionalidade é contar com o “bloco da constitucionalidade”, quer esteja no texto constitucional da Lei Fundamental, quer no seu Preâmbulo, quer em outros diplomas avulsos, onde ganha a natureza de, por exemplo, norma civil constitucional, “*avant la lettre*”, como ocorreu, no idos dos anos 70, do século passado, com vários direitos cuja constitucionalização viria já com as sucessivas revisões constitucionais, como é o caso do direito ao livre desenvolvimento, entre outros, reportado ao direito geral de personalidade, do artigo 70.º, do Código Civil (já sempre tido como norma ou valor constitucional, como os demais 79.º e 80.º, em contexto de direito à imagem e à reserva da intimidade vida privada e familiar, etc.). Urge, aqui, notar a necessidade de relacionar esta competência com o que se refere no n.º 2, visto que aí se atribui, ao Conselho de Supervisão, para o cumprimento da aludida competência, a prerrogativa de poder solicitar, ao órgão competente, cópia das deliberações, actas das reuniões e contratos celebrados, para sua análise e cabal decisão. X – A nona competência, posta no **artigo 34.º-B, alínea i), do EOSAE**, é a competência de denúncia, no contexto dos vários ramos sancionatórios. Haverá, aqui, que notar os artigos 241.º, do CPP, e 386.º, do CP, em que poderá existir denúncia obrigatória, no caso de ilícitos criminais. No demais, a comunicação será imposta pelo cumprimento da legalidade democrática, mas, de igual modo, sublinhe-se, pelo dever de lealdade para com o órgão superior da Administração Pública, exigido a todos os trabalhadores em funções públicas, a todos os funcionários, a todos os gestores públicos de institutos ou empresas, insertas no sector empresarial do Estado. XI – A décima competência, posta no **artigo 34.º-B, alínea j), do EOSAE**, é a competência de propositura do nome de uma pessoa, para Provedor dos destinatários dos serviços. Trata-se de uma prerrogativa que não é vinculativa, mas que, a não ser por razões excepcionais, deverá ser seguida pelo Bastonário, já que, desse modo, o eleito fica duplamente legitimado, na sua eleição ou indicação. XII – A décima primeira competência, posta no **artigo 34.º-B, alínea k), do EOSAE**, é a de destituição do Provedor dos destinatários dos serviços, de tal modo que, aqui, fica clara a problematicidade que, anteriormente, detectamos na participação, “por inerência”, do Provedor, nas reuniões do Conselho de Supervisão. Havendo tal participação, poderá ficar prejudicado o exercício, independente e íntegro da presente competência, por isso, na nossa sugestão, melhor se andaria se o Provedor não se imiscuisse e participasse nas reuniões do Conselho de Supervisão. XIII – A décima segunda competência, posta no **artigo 34.º-B, alínea l), do EOSAE**, é a que se prende à competência de “jurisdição de conflitos”, assim lhe cabendo dirimir todos os conflitos de competência que possam surgir nos demais órgãos. XIV – A décima terceira competência, posta no **artigo 34.º-B, alínea m), do EOSAE**, é a que se prende à parcerística, em contexto de referendo, cabendo-lhe emitir um parecer sobre o texto do referendo proposto e sua conformidade com a legalidade democrática, implicada. XV – A décima quarta competência, posta no **artigo 34.º-B, alínea n), do EOSAE**, é a competência de deliberação sobre os recursos das decisões da comissão eleitoral, que lhe sejam apresentados. O que significa que

haverá, assim, recurso de tais decisões para o Conselho de Supervisão. XVI – A décima quinta competência, posta no **artigo 34.º-B, alínea o), do EOSAE**, é a que atribui, em via de recurso, competência para o conhecimento e avaliação da legalidade de decisões de recusa de inscrição de um candidato na OSAE. XVII – A décima sexta competência, posta no **artigo 34.º-B, alínea p), do EOSAE**, é bastante curiosa, já que, na nova reconfiguração do EOSAE, tal problemática é criada pelo legislador. Prevê-se, agora, que o Conselho de Supervisão avalie e se pronuncie sobre o exercício de funções, nos órgãos da OSAE, por parte de pessoas que igualmente são titulares de órgãos sociais de associações de representação de interesses susceptíveis de gerar conflito de interesses. O que significa que, aqui, temos uma norma que concretiza uma ideia constitucional de proibição de sindicalismo, bem como também não aceite o escopo lucrativo e o envolvimento de um Associado num órgão a quem uma entidade, pública ou privada, de que faz parte, também fornece serviços, com os quais o mesmo vem a lucrar. Está em causa o valor da transparência e evitação de esquemas de corrupção e actuações em “conflito de interesses”, do órgão com os do titular, que podem ser pessoais, familiares ou de terceiros, por conta ou em benefício de quem, directa ou por interposta pessoa, ele actua. XVIII – A décima sétima competência, posta no **artigo 34.º-B, alínea q), do EOSAE**, é a que respeita à fixação ou indicação do valor da remuneração a atribuir aos membros de cada um dos órgãos da OSAE. XIX – A décima oitava competência, posta no **artigo 34.º-B, alínea r), do EOSAE**, é a da emissão de parecer vinculativo sobre a criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade. XX – No que respeita ao **artigo 34.º-B, n.º 2, do EOSAE**, ele veio complementar o n.º 1, alínea h), como vimos no Ponto IX, para o qual se remete, visando, assim, atribuir-se prerrogativas inquisitórias e deveres de colaboração, com fornecimento de diversa documentação, aos vários órgãos, que caíam sob a alçada de fiscalização do Conselho Superior. XXI – No que respeita ao **artigo 34.º-B, n.º 3, do EOSAE**, ele assume especial importância, já que se pretende, precisamente, que o Conselho de Supervisão, possa ter o distanciamento e independência suficientes para, depois, poder fiscalizar ou avaliar, em contexto de disciplina, algumas das decisões do Conselho Superior ou da CAAJ. Parece, assim, ser de louvar tal afirmação, mister é que, na prática, ela se concretize.

REDACÇÃO FUTURA DO PRECEITO ADITADO:

Artigo 132.º-A (Taxas aplicáveis ao estágio)

1 – As taxas aplicáveis ao estágio são fixadas segundo critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade e estão previstas na tabela de emolumentos e preços devidos pela emissão de documentos e prática de atos no âmbito dos serviços da Ordem.

2 – Em caso de carência económica comprovada, fica o estagiário isento do pagamento de quaisquer taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento ao conselho de supervisão.

3 – O estagiário pode, ainda, requerer o diferimento do pagamento das taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento devidamente fundamentado ao conselho de supervisão.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio, igualmente, aditar o artigo 132.º-A, do EOSAE, em contexto de taxas aplicáveis ao estágio. Haverá, aqui, que recordar que esta matéria ganhou especial “sensibilidade” e “importância”, em virtude de alguns acórdãos do Tribunal Constitucional e dos TAF’s, a que já se fez alusão, em reacção ao abuso que algumas Ordens Profissionais, levaram a cabo nesta matéria. Pois, na verdade, o artigo 47.º, da CRP 1976, analisado globalmente, com os efeitos irradiantes dos princípios da igualdade, da proibição de excesso e da protecção da propriedade, constantes, respectivamente, dos artigos 13.º, n.º 2, 18.º, n.º 2, 62.º, n.º 1, da CRP 1976, **não permite a estipulação de limites económicos para o acesso ou exercício de profissão**. Pena é, sublinhe-se a traço espesso, que esta ideia constitucional não seja interiorizada relativamente à obrigação do pagamento de quotas que, inegavelmente, é uma discriminação, face a outras profissões, e uma “espoliação” de propriedade, não justificada, não adequada, necessária ou proporcional, e, note-se, nem sequer estribada em qualquer autorização constituinte, que pudesse escavar-se no regime do actual artigo 47.º, da CRP 1976. II – O **artigo 132.º-A, n.º 1, do EOSAE**, veio, agora, lembrar, ao legislador-OSAE, aquilo que já estava escrito, desde de 1976, na Lei Fundamental, ao nível da teoria da restrição, colisão ou conflito de direitos, a exigir concordância prática, já que se veio apelar para os critérios que são os sub-princípios do princípio da proporcionalidade *lato sensu* ou da proibição de excesso. III – O **artigo 132.º-A, n.º 2, do EOSAE**, veio implementar uma solução imposta pela dignidade da pessoa humana e pelo paradigma constitucional ponderado e codificado na chamada “Constituição Fiscal”, em que se reconhece, por exemplo, a isenção de enviar a Declaração de IRS a quem está com um nível de rendimento abaixo de um dado valor, muitas vezes o chamado mínimo económico-financeiro imprescindível a uma vida condigna. Assim, o estagiário deverá formular um requerimento nesse sentido. Seria útil, em nosso modo de ver, que o legislador tivesse imposto, para este requerimento, algum secretismo ou um regime de protecção da privacidade patrimonial mais elevado, para evitar estigmatizações incomportáveis, de índole económico-financeira. Não o tendo feito, espera-se que a prática desenvolva tal sensibilidade, estipulando-se, assim, que tais requerimentos são sigilosos, reservados e devem ser decididos em termos de publicidade muito limitada, com especial delicadeza e sensibilidade, para evitar estigmatizações que a dignidade da pessoa humana não autoriza e que o princípio da proibição de excesso, senão o da igualdade, proíbem. IV – O **artigo 132.º-A, n.º 3, do EOSAE**, veio implementar uma outra solução que pode ser menos estigmatizante e mais “natural”, que se reporta ao pedido de diferimento do pagamento de tais taxas. Por detrás desta solução estará a lúcida ideia de que, daqui a algum tempo, como vai começar a trabalhar, já poderá, mais facilmente, liquidar tais valores, o que, presentemente, por não estar ainda a ganhar proventos económicos, não pode fazer sem graves perturbações ou incómodos na sua estabilidade económico-financeira do presente. Evidentemente, a alternativa mais generosa, imposta pela dignidade humana e pela solidariedade intra-geracional, seria a isenção, mas, nisso, não se pensou, tal é a ganância, dentro e fora da OSAE, assim se afrontando uma dimensão de protecção, imposta pelo princípio da dignidade humana. Quem se encontra abaixo de um dado limiar económico-financeiro não pode ser alvo de condenações, no direito sancionatório, de natureza económica, devendo, outrossim, sê-lo, através de penas

alternativas e de substituição. Afigura-se poético, para dizermos o menos e sermos o mais gentil possível, que alguns julgadores, a um ladrão de um pacote de bolachas e um tubo de pasta dentífrica, logre aplicar 10 ou 20 dias de multa criminal, à razão de 5 euros por dia. Não se percebe a falta de lógica e sensibilidade jurídica. Pois bem, porque não se criou um regime legal, inequívoco, de isenção? A resposta é simples e, até, muito recentemente, no contexto do projecto de lei de amnistia²²³, pela vinda do Papa FRANCISCO, às Jornadas Mundiais dos Jovens, em Portugal, também se fez sentir, ao afastar a abrangência das coimas. A razão é simples, o Estado não abdica do vil metal... De tudo, menos do vil metal! Convirá, ainda, aqui, mencionar que o Conselho de Supervisão terá de ter especial atenção no modo em como irá fixar os critérios decisórios para que, com isso, não venha ele, ao pretender dar a cura para o problema, matar o paciente, efectuando uma discriminação económico-financeira ou de outra natureza, para o privilegiar e isentar. Os critérios terão de ser objectivados, motivando-se a decisão, para que não haja margens para dúvidas.

Artigo 223.º-A (Sociedades profissionais ou multidisciplinares)

1 – Os solicitadores e os agentes de execução podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades profissionais de solicitadores ou de agentes de execução ou em sociedades multidisciplinares, nos termos de regime jurídico próprio.

2 – As sociedades profissionais de solicitadores ou de agentes de execução e as sociedades multidisciplinares gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.

3 – Os membros do órgão executivo das sociedades profissionais de solicitadores ou de agentes de execução e das sociedades multidisciplinares devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos solicitadores e aos agentes de execução pela lei e pelo presente Estatuto.

4 – Às sociedades profissionais de solicitadores ou de agentes de execução é aplicável o regime fiscal previsto para as sociedades constituídas sob a forma comercial.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador, fruto da opção adoptada, ao nível do artigo 27.º, da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de Março, veio, no **artigo 223.º-A, do EOSAE**, aditar um novo preceito, para regular a matéria das sociedades profissionais ou multidisciplinares. II – A primeira nota vai para a falta de rigor na técnica legislativa seguida, visto que, relembre-se, a **Lei n.º 53/2015, de 11 de Junho**, regula as

²²³ Na página oficial da iniciativa legislativa parlamentar iniciada pela Proposta de Lei n.º 97/XV/1.^a, que estabelece perdão de penas e amnistia de infrações praticadas por jovens, na URL: <<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=173095>>.

«sociedades de profissionais» e não «sociedades profissionais». Parece a mesma coisa mas não é. Haveria, assim, que corrigir-se a epígrafe. Erro que igualmente consta do artigo 27.º, da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro. III – Relembre-se que o regime de tais sociedades consta do **artigo 27.º, da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro**, na sua actual redacção, que reza o seguinte: «1 – Podem ser constituídas sociedades de profissionais que tenham por objeto principal o exercício de profissões organizadas numa única associação pública profissional. 2 – Podem ainda ser constituídas sociedades multidisciplinares de profissionais para exercício de profissões organizadas em associações públicas profissionais, juntamente com outras profissões organizadas ou não em associações públicas profissionais, desde que: a) A sociedade garanta o cumprimento do regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável, bem como de prevenção de conflitos de interesses, devendo, na ausência de medidas que garantam a inexistência de tais conflitos, a prestação de serviços ser recusada ou cessada; b) Os responsáveis pela orientação e execução de funções de interesse público sejam profissionais qualificados; c) Seja garantida a independência técnica, a proteção de informação de clientes e a observância dos deveres deontológicos aplicáveis a cada atividade profissional desenvolvida; d) A sociedade seja dotada de um sistema interno de salvaguarda do sigilo profissional. 3 – As sociedades profissionais referidas nos números anteriores, constituídas em Portugal, podem ser sociedades civis ou assumir qualquer forma jurídica admissível por lei para o exercício de atividades comerciais. 4 – Podem ser sócios, gerentes ou administradores das sociedades referidas nos números anteriores pessoas que não possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício das profissões organizadas na associação pública profissional respetiva, ficando vinculados aos deveres deontológicos aplicáveis ao exercício das profissões abrangidas, designadamente aos deveres de sigilo, quando existam». IV – O **artigo 223.º-A, n.º 1, do EOSAE**, veio aproveitar a autorização constante do artigo 27.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, como anteriormente se viu e transcreveu. Assim, podem ser constituídas sociedades de profissionais ou multidisciplinares, com Solicitadores ou Agentes de Execução e outros profissionais não forenses. V – O **artigo 223.º-A, n.º 2, do EOSAE**, veio levar a cabo uma extensão do âmbito subjectivo de vinculação pelos deveres, deixando, assim, de ser apenas as pessoas humanas, mas, de igual modo, estendendo-se tal obrigação às pessoas jurídicas, mormente nas fórmulas de sociedades de profissionais, simples ou mistas, bem como em contexto de sociedades de profissionais multidisciplinares, envolvendo várias profissões, sujeitas a organização e regulamentação em diferenciadas Associações Públicas Profissionais, ou fora delas. Os limites para a vinculação aos deveres ético-deontológicos prende-se, tal e qual ocorre com a titularidade dos direitos fundamentais, pelas pessoas jurídicas e humanas, com a natureza da pessoa jurídica, bem como a tipologia do dever deontológico em causa. Os deveres deontológicos que não possuem uma dimensão pessoalíssima, também recairão sobre os ombros das pessoas jurídicas. VI – O **artigo 223.º-A, n.º 3, do EOSAE**, veio impor vários limites, para os titulares dos órgãos dirigentes, face aos Associados, já que devem respeitar (i) os princípios e regra deontológicas, (ii) a autonomia técnica e científica, (iii) as garantias conferidas aos Solicitadores e aos Agentes de Execução, pela legislação em vigor. VII – O **artigo 223.º-A, n.º 4, do EOSAE**, veio tomar uma decisão relativamente ao regime fiscal aplicável às sociedades de profissionais ou

multidisciplinares, sujeitando-as ao regime das sociedades comerciais. Outrora, discutia-se muito a natureza de sociedade civil ou comercial das sociedades de Advogados e de Solicitadores, de tal modo que, face a essa postura do passado, assiste-se, no presente, a um resvalar e nivelamento para o comercial, a que não é alheio, sobretudo ou essencialmente, as implicações (gravosas) da opção fiscal que inere a tal deriva comercial.

Artigo 61.º (Alterações sistemáticas ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução)

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução:

a) A subsecção VI da secção II do capítulo II do título I passa a designar-se «Conselho de supervisão», integrando os artigos 34.º- A e 34.º- B;

b) A subsecção VII da secção II do capítulo II do título I passa a designar-se «Conselho fiscal», integrando os artigos 35.º e 36.º;

c) A subsecção VIII da secção II do capítulo II do título I passa a designar-se «Congresso», integrando os artigos 37.º a 39.º;

d) A subsecção IX da secção II do capítulo II do título I passa a designar-se «Assembleia de representantes dos colégios profissionais», integrando os artigos 40.º a 42.º;

e) A subsecção X da secção II do capítulo II do título I passa a designar-se «Conselhos profissionais», integrando os artigos 43.º a 45.º;

f) A secção V da secção II do capítulo II do título I passa a designar-se «Provedor dos destinatários dos serviços», integrando o artigo 57.º.

4.2. Lei n.º 77/2013, de 21 de Novembro

Artigo 59.º (Alteração à Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro)

Os artigos 27.º e 28.º da Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 27.º (Composição e funcionamento)

1 – A comissão de disciplina é dirigida por um diretor, o qual, para efeitos remuneratórios, é equiparado a titular de cargo de direção intermédia de 1.º grau da Administração Pública.

2 – O diretor da comissão de disciplina é designado por um período, renovável, de cinco anos.

3 – O diretor da comissão de disciplina não pode exercer ou ter exercido, nos últimos cinco anos, funções de auxiliar da justiça sujeito ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ.

4 – O diretor da comissão de disciplina cessa o exercício das suas funções:

a) Pelo decurso do prazo por que foi designado;

b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente;

c) Por renúncia;

d) Por demissão, deliberada pelo órgão de gestão, em caso de violação dos deveres inerentes ao exercício das suas funções.

5 – A organização e funcionamento da comissão de disciplina assegura a constituição de equipas, em número a definir pelo órgão de gestão, nos termos do regulamento interno previsto no artigo 16.º, integradas por três colaboradores, devendo um deles dispor de experiência profissional como auxiliar da justiça, na área da pessoa visada no processo.

6 – Os membros da comissão de disciplina são selecionados pelo órgão de gestão, nos termos do regulamento interno previsto no artigo 16.º, de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e experiência em matéria disciplinar ou contraordenacional, devendo exercer as suas funções com total independência face aos restantes órgãos da CAAJ.

7 – A CAAJ define e publicita os requisitos de seleção a observar pelos membros da comissão de disciplina.

REDACÇÃO PROPOSTA:

«Artigo 27.º [...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – A organização e funcionamento da comissão de disciplina assegura a constituição de equipas, em número a definir pelo órgão de gestão, nos termos do regulamento interno previsto no artigo 16.º, integradas por três colaboradores, devendo um deles ser uma personalidade de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade dos agentes de execução e que não seja membro da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

6 – [...].

7 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 27.º, n.º 5, da Lei n.º 77/2013, de 21 de Novembro**, nomeadamente, face ao direito anterior, visto que, após a expressão «*devendo um deles dispor*», os diplomas adoptaram soluções distintas. No passado, denota-se que a expressão final era complementada com a expressão «*dispor de experiência profissional como auxiliar da justiça, na área da pessoa visada no processo*». Distintamente, no presente, passou a referir-se a «*ser uma personalidade de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade dos agentes de execução e que não seja membro da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução*». II – Esta abertura aos “*extraneus*” tem, como se disse, o intuito de aprofundar a dimensão da integridade e transparência, colocando, nos vários órgãos, personalidades “sem conflitos de interesses”, com uma outra formação e pensar, que podem ajudar a equilibrar as decisões finais.

REDACÇÃO ACTUAL:

Artigo 28.º (Competência)

1 – Incumbe à comissão de disciplina instruir os processos disciplinares e contraordenacionais respetivos e aplicar as respetivas sanções disciplinares e contraordenacionais, sendo a sua organização e funcionamento regulados pelo regulamento interno previsto no artigo 16.º.

2 – Compete, nomeadamente, à comissão referida no número anterior:

a) Propor, anualmente, ao órgão de gestão, o plano de atividades respetivo, e, após aprovação do mesmo pelo órgão de gestão, promover a sua execução;

b) Apreciar quaisquer reclamações, queixas ou participações relativas à atividade dos auxiliares da justiça sujeitos ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ;

c) Instaurar e instruir processos disciplinares e contraordenacionais relativos aos auxiliares da justiça sujeitos ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ;

d) Aplicar sanções disciplinares, coimas e sanções acessórias em processo disciplinar ou de contraordenação aos auxiliares da justiça sujeitos ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ;

e) Aplicar medidas cautelares em processo disciplinar ou de contraordenação aos auxiliares da justiça sujeitos ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ;

f) Destituir os agentes de execução nos processos para os quais tenham sido designados;

g) Prestar toda a colaboração e informação solicitada pelo órgão de gestão e demais órgãos e serviços da CAAJ sobre o exercício das suas competências;

h) Pronunciar-se sobre qualquer assunto da sua competência que lhe seja submetido pelo órgão de gestão.

3 – A comissão de disciplina exerce as suas competências de forma independente.

4 – Compete às equipas referidas no n.º 5 do artigo anterior instruir os processos disciplinares ou contraordenacionais dos auxiliares da justiça e propor as respetivas sanções disciplinares, coimas ou sanções acessórias, propor a destituição dos agentes de execução nos processos para os quais tenham sido designados, bem como propor a aplicação de medidas cautelares que se mostrem necessárias ao bom funcionamento da atividade dos auxiliares da justiça sujeitos ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ.

5 – Compete, em especial, ao diretor da comissão de disciplina, sob proposta das equipas referidas no número anterior:

a) Aplicar sanções disciplinares e contraordenacionais aos auxiliares da justiça;

b) Aplicar medidas cautelares;

c) Destituir os agentes de execução nos processos para os quais tenham sido designados.

REDACÇÃO PROPOSTA:

Artigo 28.º [...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Remeter anualmente o respetivo relatório de atividades ao conselho de supervisão, previsto no artigo 34.º-B do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado em anexo à Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS: I – O legislador veio alterar o **artigo 28.º, n.º 2, alínea i), da Lei n.º 77/2013, de 21 de Novembro**, que não tem paralelo no dispositivo novo. II – Trata-se de uma solução de controlo, por parte do novo órgão – o Conselho de Supervisão – assim se permitindo, pela primeira vez, a diminuição da problematidade da natureza do órgão CAAJ, face à OSAE, à luz do vertido no artigo 267.º, n.º 4, da CRP 1976, visto que, agora, se reganharia “algum controlo”, o que não pode, sem prejuízo das críticas já formuladas, deixar de ser considerado como uma solução positiva.

5. A REFORMA LEGISLATIVA QUE DEVEIA E PODIA SER DIFERENTE: EM ESPECIAL, ALGUNS ASPECTOS PROBLEMÁTICOS DO ACTUAL ESOAE E PROPOSTAS “DE LEGE FERENDA”

5.1. Ao nível dos órgãos

5.1.1. Hierarquia, área de abrangência, nível protocolar, legitimação endo-electiva-e-representativo-democrática interna pelo universo de Associados da Associação Pública Profissional

137. Este ponto vai ser dedicado, essencialmente, à identificação de alguns aspectos que a Reforma *deveria e poderia* ter tido em linha de conta e não teve. Em **matéria de órgãos** ou, mais abrangentemente, da **organização interna da OSAE** (o que vale, *mutatis mutandis*, para a Ordem dos Advogados), não se teve em conta, pela *tradição forense* e pelo *valor intrínseco*, a chamada “**escala, pirâmide ou hierarquia protocolar**”, assim levando a verdadeiros «**incidentes diplomático-legislativos**», quando um órgão mais importante é subalternizado, pelo legislador, pouco informado ou avisado, face a outros. Verifica-se, no nosso entender, de igual modo, ao nível dos órgãos, um déficit de legitimação democrático-electiva-e-representativa, devendo a composição resultar de processos legislativos

transparentes, representativos e, preferencialmente, a partir do universo dos Associados, de tal modo que sempre que se faz alusão a uma «pessoa reputada» ou de «mérito reconhecido», tal deverá ser entendido como reportado a uma pessoa «dentro da Associação Pública Profissional». E, neste contexto, haveria que aproveitar o ensejo, com a criação do novo órgão Conselho de Supervisão, para **afinar o relacionamento entre os órgãos**, sobretudo no contexto da **disciplina** (responsabilidade disciplinar), para se **implementar um “duplo grau” de recurso interno**, perante **órgão distintos**, com a devida independência e especialização na disciplina, nas matérias da ética e deontologia profissional. Deve evitar-se, ainda, que **Presidentes de órgãos independentes ou membros desses órgãos, por inerência ou por indicação legal, participem noutros órgãos**, já que isso, no nosso entender, prejudica a sua independência e integridade, ao nível da sua posterior actuação.

5.2. Ao nível dos requisitos de inscrição, incompatibilidades, impedimentos e idoneidade

5.2.1. A questão da nacionalidade e a errónea compreensão do paradigma constitucional da equiparação/reciprocidade entre cidadão estrangeiro e nacional do artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, da CRP 1976

138. O artigo 105.º, n.º 1, alínea *a*), do EOSAE, exige que o candidato a inscrever-se, definitivamente, no Colégio da Especialidade de Agente de Execução, tenha nacionalidade portuguesa. O Bastonário PAULO TEIXEIRA, infelizmente, persiste, obstinada e erroneamente, na manutenção de tal requisitos, sob pena de recusa. Tal interpretação afigura-se constitucionalmente inadmissível pelo artigo 15.º, da CRP 1976, bem como por força do artigo 8.º (recepção automática do Direito da União Europeia) e, numa outra retórica, pela cláusula aberta, do artigo 16.º, da CRP 1976, mormente por ofensa ao direito à igualdade, na dimensão de não discriminação na escolha, acesso e exercício de profissão. Em matéria de requisitos de inscrição, como já tivemos oportunidade de referir, afigurar-se-ia imprescindível colocar um ponto final numa errónea compreensão do regime constitucional, ponderado e codificado, pelo legislador constituinte no artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, da CRP 1976, onde se consagra o princípio da equiparação, ao nível dos direitos fundamentais, entre os cidadãos estrangeiros e nacionais, e da reciprocidade. Nesse sentido, a opinião do Bastonário da OSAE, ressalvado do devido respeito, incorre em grosseiro erro interpretativo, para sustentar a subsistência, como requisito negativo, da posse de nacionalidade portuguesa. O que poderá, no limite, levar o Estado português à responsabilidade internacional, junto do TJUE, senão mesmo junto do TEDH, por violação dos aludidos princípios constitucionais e, ainda, o direito à igualdade de oportunidade e liberdade de escolha, acesso e exercício de profissão.

5.2.2. A questão do automatismo e não limitação temporal dos “índices semióticos” da incompatibilidade

139. Alguns dos “índices semióticos”, identificadores das situações de incompatibilidade – artigo 106.º, n.º 3, alínea *a*), e 4, do EOSAE – fazem uso de critérios temporais excessivos, desadequados e desproporcionados, não poucas vezes, até, melindrando a dignidade da pessoa humana concreta visada, por referenciar factos ou elementos, que já deveriam estar cobertos pelo “direito ao esquecimento” ou, ainda, pelo efeito “da ressocialização”, mormente convocando-se factos alvo de caducidade (e proibição absoluta de referência) ou cancelamento, no registo criminal. Além de que, embora se tendo encurtado alguns prazos, como foi o caso do indicador da insolvência – artigo 106.º, n.º 3, alínea *b*), do EOSAE (que é de 15 anos e na Proposta de Lei n.º 96/XV/1.^a passa a 10 anos) –, o certo é que o legislador não procedeu, contra os princípios da igualdade e da proibição de excesso, à diferenciação, que se exigia, em insolvência culposa ou negligente e insolvência dolosa – artigos 185.º e 186.º, do CIRE –, pelo que somente esta última deveria funcionar como requisito negativo, impeditivo da inscrição e não aquele. Mas, ainda assim, tal somente pode ocorrer por um período que, no nosso entender, não pode ir além dos 5 ou 7 anos, já que, usando da dosimetria da caducidade da informação cadastral, no registo criminal, não podemos fazer uso de critérios mais exigentes, mais longo, em contextos que não são criminais, já que a tal obsta o princípio da proibição de excesso.

5.2.3. A questão da inidoneidade: problematidade da automaticidade, não limitação temporal do carácter indiciador

140. Em termos similares, ao que se verificou no ponto anterior, também se verifica que o artigo 106.º, n.º 3, alínea *a*), e 4, do EOSAE, faz uso de uma “consequência automática”, que é a de que os «crimes desonrosos», contra o património, que indica, **serão de funcionamento automático**, no que à **indic(i)ação da inidoneidade** refere. Não se deve confundir o que se disse, agora, com o problema da averiguação, mediante processo “*ad hoc*”, pois, agora, o que estamos a alertar é de que a **listagem de crimes funciona como “presunção *iure et jure*”, automática, da inidoneidade**, o que não é compatível com duas ideias: *por um lado*, a impossibilidade de lógicas de tipo “tolerância zero”, por mor da natureza e fragilidade humanas, pois “*error human est*”. E, assim sendo, não é possível “exigência sem erro”, já que isso se afigura desumano e qualquer regra normativa que persista nessa ideia melindra os artigos 1.º e 18.º, n.ºs 2 e 3, da CRP 1976. E, *por outro lado*, os **crimes indiciadores da desonra parece valerem, mesmo após ressocialização e caducidade da informação cadastral, no registo criminal**. Ora, assim sendo, melindram-se os direitos ao esquecimento, dimensão essencial da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º, da CRP 1976), proibição de excesso (artigo 18.º, n.º 2, da CRP 1976), e, ainda, o direito à autodeterminação informacional e comunicacional (artigos 26.º, n.ºs 1 e 2, e 34.º, n.ºs 1 e 4, e 35.º, n.ºs 1 e 4, da CRP 1976). Portanto, o **legislador tem de esclarecer, o aludido preceito, mormente indicando ou usando a fórmula limitadora**: «...*salvo se o crime foi cometido há mais de 5 anos ou a informação do registo criminal já foi cancelada/já caducou*». E, ainda, **um outro segmento, a indicar, para afastar o juízo de inidoneidade, apesar da «indiciação pelo crime desonroso», imposto constitucionalmente, e**

que seria: «...salvo se se comprovar que as especiais circunstâncias em que o agente agiu, não lhe exigiam outra conduta ou era socialmente adequada».

5.2.4. A absurda questão da incompatibilidade superveniente...permitida durante 29...30 dias

141. O legislador-OSAE, na incompatibilidade do artigo 125.º, alínea f), do EOSAE, indica: «f) *Requerer, no prazo de 30 dias, a suspensão da inscrição na Ordem quando ocorrer incompatibilidade superveniente;* ». Trata-se de uma solução absurda, pois o **legislador proíbe a situação e autoriza-a, simultaneamente, pelo menos por 29 dias. O preceito deve, pois, referir, doravante, o seguinte:** «f) *Requerer, no prazo máximo de 24 horas, a suspensão da inscrição na Ordem quando ocorrer incompatibilidade superveniente;*».

5.3. Ao nível do segredo profissional, da pronúncia pública, informação e publicidade

5.3.1. A contradição ao nível do regime do segredo profissional e pronúncia pública

142. O legislador não deve afastar, revogando, na íntegra, o regime jurídico da informação e publicidade forense, para os Solicitadores e Agentes de Execução, consagrado no artigo 128.º, do EOSAE, em matéria de informação e publicidade, já que a publicidade, em geral, rege-se por proibições constitucionais (símbolos nacionais), legais (Código da Publicidade), estatutárias [artigos 124.º, n.º 2, alínea f), e 128.º, do EOSAE] e regulamentares, que não podem ser olvidadas. Não sendo um bem, produto ou serviço, como os demais, no contexto empresarial e comercial, a informação e publicidade dos profissionais forenses deve ser verdadeira, honrosa, veiculada de modo digno. Em matéria de segredo profissional e de pronúncia pública – artigos 127.º, 131.º e 141.º, do EOSAE –, existe alguma incongruência, pois, a «pronúncia pública em acção directa ou legítima defesa», não é um instituto necessário e compatível com os valores da confiança, que o mesmo gera. O segredo profissional deve ser clarificado, relativamente ao Agente de Execução, como se referiu anteriormente, pois deve ficar inequivocamente assente que se encontra sujeito ao segredo profissional, excepto no que respeita aos actos processuais civis e registrais, que, para a sua validade ou eficácia, necessitem de publicidade, como ocorre com as notificações, citações, vendas executivas e actos registrais diversos.

5.3.2. A contradição ao nível da figura do Agente de Execução em matéria de (não sujeição à obrigação de) segredo profissional [artigo 168.º n.ºs 1 e 3, alíneas a) a c), do EOSAE]

143. O Agente de Execução, por força do artigo 168.º, n.º 1, introito, do EOSAE, que remete para o artigo 127.º, do mesmo diploma, encontra-se sujeito ao segredo profissional. O elemento de perturbação, posto no artigo 168.º, n.º 3, alíneas a) a c), do EOSAE, deve ser interpretado, restritivamente, à luz da **unidade do sistema jurídico** e do **princípio do legislador razoável**, artigo 9.º, n.ºs 1 e 3, do Código Civil, de tal modo que se diga que o Agente de Execução está sujeito, por

regra, a segredo profissional, somente assim não o sendo, relativamente àquelas situações, como o são os actos processuais civis e os actos registrais, em que, para a sua eficácia e validade jurídica, tais actos exijam, inexoravelmente, publicidade.

5.4. Ao nível do poder disciplinar

5.4.1. Ausência de “duplo grau” interno

144. O processo disciplinar do Bastonário corre no Plenário do Conselho Superior – artigo 34.º, n.º 4, alínea *b*), do EOSAE –. Por tal razão, o Bastonário fica, contra o disposto no artigo 32.º n.ºs 1, 2.ª parte, e 10, da CRP 1976, privado do “duplo grau de recurso interno”, em contexto sancionatório, já que se verifica uma lacuna, uma ausência de regulamentação da matéria do recurso, numa situação carecida de tal regulamentação. Além disso, para agravar tal situação, constata-se que inexistente diferenciação entre os órgãos postos em cada um dos graus de recurso. De facto, recorre-se das Secções para o Plenário, sempre dentro do mesmo órgão, o Conselho Superior. Em rigor, por replicação da organização político-constitucional, tal realidade não é, em termos democráticos e republicanos, aceitável, de tal modo que, agora, com o novo órgão Conselho de Supervisão, tal problemática poderia e deveria ter sido identificada, abordada e alterada. E, persistindo a solução, dentro do Conselho Superior, sempre a crítica poderia ser atalhada por uma efectiva diferenciação na composição e poderes, das Secções face ao Plenário, assim se dando, pelo menos, a aparência de respeito dos imperativos constitucionais, existentes nesta matéria. Importa, ainda, aqui, notar o **lapso e a lacuna existente, no relacionamento entre os artigos 20.º, n.º 1, alínea *h*)** [*«h) Decidir sobre os pedidos de dispensa de sigilo profissional e autorizar intervenções públicas sobre questões profissionais pendentes;»*], e **33.º, n.º 2, alínea *i*)** [*«i) Deliberar sobre recursos que lhe sejam dirigidos relativamente a decisões sobre pedidos de dispensa de segredo profissional;»*], **do EOSAE**, visto que o Conselho Superior fica sem competência para decidir e apreciar o recurso de uma decisão do Bastonário de não autorização da intervenção pública, sobre questões profissionais pendentes, que tenha sido requerido por um Associado da OSAE. A solução proposta, sem prejuízo do que já se disse, em matéria de órgãos e necessidade de novo equilíbrio e conformação interna, passa pelo acrescento, no **artigo 33.º, n.º 2, alínea *i*)**, **do EOSAE**, na parte final, do segmento *«...ou intervenções públicas sobre questões profissionais pendentes;»*.

5.4.2. Ausência de efectivo recurso por identidade dos órgãos (comissões/secções – plenário; ou plenário + 0)

145. No processo disciplinar, quando o recurso interno é para dentro do mesmo órgão, julgamos que **não fica respeitada a essência e natureza constitucional do direito (duplo grau) ao recurso**. E, na verdade, estranha-se que esta matéria não seja gritantemente perceptível, mesmo ao mais desprevenido jurista, já que o Plenário do Conselho Superior, face à decisão da Secção (que, curiosamente, também estará presente no plenário...), irá com “pré-juízos” ou, como ensinava GASTON BACHELARD, com “obstáculos epistemológicos”, entaves ao saber e

ao bem decidir, ser ele, novamente, chamado a decidir o que alguns dos seus membros, em Secção, agora com assento no Plenário, já decidiram, anteriormente.

5.4.3. Ausência de legitimidade democrática do novo órgão de supervisão: o Conselho de Supervisão

146. O Conselho de Supervisão, na sua projectada composição, padece de um défice de legitimidade democrática, podendo colocar em causa do vertido no artigo 267.º, n.º 4, da CRP 1976. Na verdade, o legislador deve privilegiar a participação dos Associados da OSAE na composição interna, evitando intromissões externas que possam ser vistas como “comissários políticos”, pois, para o bem e para o mal, nas Associações Públicas Profissionais, o seu auto-governo e auto-regulação, deve, privilegiada ou exaustivamente, ser levada a cabo pelos seus Associados. Este órgão é, por isso, uma oportunidade, para o legislador, para resolver a questão do duplo grau de recurso interno, em contexto disciplinar, bem como a introdução de um equilíbrio de poderes, entre os vários órgãos, que reforçará a independência, integridade e transparência, em toda a vida interna e actividade da OSAE.

5.4.4. Aporias ligadas ao exercício, composição e legitimidade do órgão disciplinar “ad hoc” nas sociedades multidisciplinares

147. O legislador, embora tenha aberto a possibilidade para a existência de **sociedades de profissionais e multidisciplinares**, o certo é que não abordo o modo como será exercida a disciplina, sobre tais entidades. Ora, dado que se estão a modificar todos os Estatutos profissionais, das profissões organizadas sob uma Associação Pública Profissional, talvez se pudesse idealizar o que designamos de «**órgão disciplinar “ad hoc”**», de composição moveidica ou variável, consoante os casos, ou seja, face à composição dos diversos órgãos de disciplinas implicados (por terem nessa sociedade associados seus), em cada uma das Ordens Profissionais, **haveria que integrar um preceito que referisse mais ou menos o seguinte:** «*1 – No caso de Associado, integrado em Sociedade de Profissionais, sob a forma multidisciplinar, será competente, em termos disciplinares, o órgão de disciplina, constituído “ad hoc”, a partir de membros dos órgãos de disciplina, das várias Associações Públicas Profissionais ou outras organizações profissionais, a que pertençam os vários sócios e, em especial, o infractor, alvo de processo disciplinar. 2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o órgão com competência disciplinar será constituído com um número representativo idêntico de membros, a partir de cada um dos originários órgãos de disciplina das Associações Públicas e Organizações Profissionais, a que pertençam os vários sócios que participam na respectiva pessoa colectiva, à qual pertence o infractor. 3 – Presidirá ao órgão o membro, eleito pelos “pares”, entre os membros do órgão “ad hoc” constituído, entre aqueles pertencentes à Associação Profissional a que pertence o infractor*».

5.4.5. Outras novas reivindicações: sopram novos ventos...

148. Para a melhoria da Solicitoria, importa, ainda, que o legislador olhe para os Solicitadores e Agentes de Execução de um outro modo distinto, contemplando e dando efectiva resolução às seguintes matérias e preocupações:

1.º Justifica-se o aumento, em matéria de mandato forense, do limite máximo, a partir do qual o Solicitador pode litigar, por si, sem necessidade de intervenção de Advogado: aumentar para um valor até € 7.500,00 ou € 10.000,00.

2.º Justifica-se o equacionar de re-introdução e re-atribuição de poderes na defesa criminal, sobretudo ligada à pequena criminalidade, bem como a todo o direito sancionatório contra-ordenacional;

3.º Deve valorizar-se o papel do Solicitador no processo de inventário judicial, pelo menos quando a herança envolva um valor não superior a € 30.000,00.

4.º Deve valorizar-se o papel do Solicitador no contexto do cadastro geométrico predial, atribuindo-lhe especiais competências, na localização, levantamento e rectificação de áreas, mediante a devida assessoria topográfica.

5.º Deve alterar-se a Lei de Funcionamento e Processo Tribunal Constitucional, para permitir que, uma vez suscitada «a questão constitucional», pelo Solicitador, numa peça processual, ele não se veja forçado a ter de «constituir Advogado», já que o artigo 83.º, n.º 1, do LOFPTC, apenas permite o patrocínio forense por um Advogado.

6.º O afastamento dos limites à informação e publicidade forense envolve gravosos riscos, para o segredo profissional e para a honra e tímbrre da profissão, podendo ser usados modos veiculares pouco dignos ou podendo a informação e publicidade ser veiculada, por meio de conteúdos ou plataformas que não permitam a integridade, objectividade, veracidade e dignidade de toda a informação e publicidade.

7.º A manutenção, como actos próprios exclusivos, do mandato forense, consulta jurídica, elaboração de contratos e cobrança de dívidas, reclamações e impugnações administrativo-tributárias, por estarem em causa valores ligados à boa administração da justiça, que se encontram sob reserva de competência absoluta dos profissionais forenses: Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução.

8.º O financiamento e autonomia económico-financeira das Associações Públicas Profissionais não pode ser levado a cabo apenas a partir das quotas dos Associados, dado que a natureza de Associação Pública, das Ordens Profissionais, implica que a sua natureza jurídica as insere dentro da Administração Pública Autónoma ou independente, sujeita a tutela de legalidade, assim se exigindo, por parte do Estado, que aligeirou nas ordens forenses, um parte da sua essencial função de realização da Justiça, uma comparticipação económica que, no nosso entender, para não comprometer a autonomia e independência, deve ser levada a cabo, quer pela via da canalização das verbas das coimas, no contexto da procuradoria ilícita, quer por meio de uma percentagem a sair, precípua, dos “impostos de justiça”, seja da taxa de justiça, seja das custas processuais. **O pagamento de quotas é, no nosso entender, algo que deve envergonhar todos os republicanos, sendo uma restrição económica, não permitida pelo jogo dos artigos 18.º, n.ºs 2 e 3, e 47.º, da CRP 1976, por ser desadequada, desnecessária e desproporcionada, que persiste, num “espírito medieval de corporações”, hoje totalmente incompreensível e não aceitável, constitucionalmente.** A matéria do

financiamento, a ser resolvida, nos termos sugeridos, também resolve o problema da remuneração do estágio, quer aos estagiários, quer aos patronos (no caso de formação pura e dura, sem trabalho que permita recuperar valor ao formador).

9.º A Proposta de Lei n.º 96/XV/1.^a funda-se, em grande parte, para justificar algumas alterações, alegadamente, em Recomendações da OCDE, da AdC e em legislação comunitária. Ora, como mais desenvolvidamente, daremos conta na obra, a publicar («*Ventos de Mudança na...*»), 2023, no prelo), **importa “desmontar” uma retórica falsa, que foi criada, entre nós, relativamente às ideias de concorrência e de publicidade, visto que não só o estudo da OCDE não analisou, em concreto, o contexto português, como se pode ver pela lista de países indicados no estudo, como a AdC parece não estar a agir, em termos “político-jurídicos”, em termos intelectualmente honestos, independentes e empenhados, na retórica que usa, pois, por exemplo, relativamente aos ganhos de alguns milhões que indica, não computa os custos, enormes, que todas as alterações legislativas provocam, nem sequer tem em linha de conta o que, em Directivas de 1977 e 1989, já se referia, como obstáculo, nas profissões forenses, à existência de concorrência absoluta.** Tal como ocorre, hoje em dia, na indústria farmacêutica, o excesso de concorrência, sem adequada regulação (que é restrição à concorrência), pode levar a que ninguém queira, depois, levar a cabo a produção dos produtos farmacêuticos, ou, no nosso caso, ninguém queira certificar fotocópias, elaborar procuração, ou realizar os mais vulgares actos forenses. Portanto, não sendo um produto, bem ou serviço, sujeito às regras puras do comércio ou do empresarialismo moderno, então, haverá que ter em conta os limites que se impõem pelo prestígio, nobreza, honorabilidade, timbre e função social das profissões forenses. Pode, mesmo, identificar-se **uma lei tendencial**, para efeitos da concorrência e que é esta: *quanto mais uma actividade se ligar a uma das funções essenciais do Estado, a quem, fruto do “contrato social”, cabe prestar aos seus cidadãos, menor margem de presença poderá ter uma concorrência pura*, sendo justificada uma maior intervenção e regulação, pelo Estado, pois trata-se de uma função social do Estado que, a inexistir com um certo nível, posterga a possibilidade de surgir a projectada sociedade «pela qual vale a pena lutar, para se ter», é o que ORLANDO CARVALHO identificava com o «PROJECTO SOCIAL GLOBAL», que o nosso legislador constituinte sintetizou, no pórtico de entrada, sob a fórmula de criação de uma sociedade livre, justa e solidária, assente na eminente dignidade da pessoa humana e, dizemos nós, na protecção mais elevada dos direitos fundamentais.

10.º A publicidade forense deve ser rodeada de especiais cuidados, pois, de outro modo, podem lesar-se valores que provocam uma “valorização” e “vulgata” da profissão forense, que se afigura incompatível com a sua honorabilidade, timbre e função social. Acaso alguém terá dúvidas de que fazer publicidade a um escritório de Solicitadores ou Advogados, numa *embalagem de tabaco* ou *preservativos*, senão mesmo em “*lingerie*” se afigura pouco digno e honroso para a função forense?

11.º **A figura do Provedor dos destinatários dos serviços forenses, ao ser uma segmentação, duplicação, apropriação, das competências, funções ou poderes, típicos da figura do Provedor de Justiça, contra a valoração e ponderação do legislador constituinte, ofende o princípio da unicidade da figura**

do Provedor de Justiça, bem como os **princípios da autonomia administrativa, constitucionalidade, separação e interdependência dos poderes**. Em abono de tal consideração, por exemplo, como argumento intra-sistemático, encontramos o facto de não ser aplicável, aos escritórios de Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução, da obrigação de posse de livro de reclamação, nem mesmo se atribuir, por isso, igualmente, competência de fiscalização à ASAE ou ao Município, onde o profissional tem o seu escritório. Os institutos da responsabilidade extra-contratual profissional e a responsabilidade disciplinar e/ou criminal, são, para os consumidores e cidadãos, em geral, uma solução adequada e proporcional, não se fazendo sentir, na nossa sociedade, por funcionamento adequado de tais mecanismo, qualquer outro mecanismo externo, estranho e perturbador do equilíbrio de forças, entre os órgãos. Acresce, ainda, que, sendo um “outsider”, sempre que é eleito fora dos universo dos Associados, também se colocam, relativamente à sua legitimidade endo-democrática interna, imbrincados problemas, à luz do artigo 267.º, n.º 4, da CRP 1976, pelo menos na nossa interpretação de tal preceito constitucional.

12.º A existir abertura a “outsiders”, na prática de actos próprios dos Advogados e Solicitadores, afigura-se necessário **clarificar, de modo inequívoco, a sua vinculação pelos deveres ético-deontológicos aplicáveis, bem como a entidade a que caberá a instauração, instrução e decisão do processo disciplinar**, sendo o caso.

13.º Sem prejuízo da nossa compreensão, de que não prescindimos, a ser exigida qualquer quota, **ela deve, igualmente, existir, em termos iguais e proporcionais, entre pessoas singular e colectiva forense**, sem discriminação ou isenção.

14.º O valor do capital seguro a ser subscrito, por todas as categorias de profissionais forenses, deve ser harmonizado e, se necessário, antever-se a possibilidade de aposição ou obrigação de uma cláusula “móvel” variável, em que a companhia de seguros asseguraria um valor fixo de capital, mas, no próprio contrato, já contemplaria a fluidez da diferença derivada do excesso sobre o valor contratado, a partir de uma percentagem sobre o volume de negócio, de tal modo que ficaria obrigado a cobrir o ilícito que, embora superior ao capital contratado, ainda estaria dentro da percentagem variável indicada e contratada, a partir do volume de negócio anual.

15.º Para outras críticas e sugestões legislativas pertinentes, vejam-se as obras que, *infra*, indicamos.

Salvo melhor Opinião, sem prejuízo do que consta do nosso livro de *Ética e História da Deontologia*, 6.ª edição, 2023, Rei dos Livros, bem como do livro de *Homenagem ao Dr. JOÃO F. DA COSTA* (2023) e, agora, ao livro *VENTOS DE MUDANÇA NA ÉTICA E DEONTOLOGIA PROFISSIONAL FORENSE* (2023), eis o nosso contributo, para a melhoria das profissões de Advogado, Solicitador e Agente de Execução.

O Docente e os seus Mestrandos – *Escola de Solicitoria de Coimbra*

ÍNDICE

NOTA INTRODUTÓRIA E JUSTIFICADORA.....	3
1. DO ANTEPROJETO DE PROPOSTA DE LEI N.º 259/XXIII/2023 À PROPOSTA DE LEI N.º 96/XV/1.ª – TRAÇOS ESSENCIAIS.....	4
2. COMENTÁRIOS AOS PARECERES APRESENTADOS PELA ORDEM DOS ADVOGADOS, ORDEM DOS SOLICITADORES E DOS AGENTES DE EXECUÇÃO, CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTRAS ENTIDADES	5
2.1. CONTEÚDO ESSENCIAL DAS CRÍTICAS E SUGESTÕES DO PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS – APRECIÇÃO CRÍTICA	5
2.2. CONTEÚDO ESSENCIAL DAS CRÍTICAS E SUGESTÕES DO PARECER DA ORDEM DOS SOLICITADORES E DOS AGENTES DE EXECUÇÃO – APRECIÇÃO CRÍTICA ...	39
2.3. CONTEÚDO ESSENCIAL DAS CRÍTICAS E SUGESTÕES DO PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – APRECIÇÃO CRÍTICA.....	57
3. COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS ÀS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DA PROPOSTA DE LEI N.º 96/XV/1.ª RELATIVAMENTE À ADVOCACIA – ALTERAÇÃO À LEI N.º 49/2004, DE 24 DE AGOSTO, E EOA 2015	92
4. COMENTÁRIOS E SUGESTÕES LEGISLATIVAS ÀS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DA PROPOSTA DE LEI N.º 96/XV/1.ª RELATIVA À SOLICITADORIA E “AGENCIAMENTO EXECUTIVO” – ALTERAÇÃO AO EOSAE E LEI N.º 77/2013, DE 21 DE NOVEMBRO	226
5. A REFORMA LEGISLATIVA QUE DEVEIA E PODIA SER DIFERENTE: EM ESPECIAL, ALGUNS ASPECTOS PROBLEMÁTICOS DO ACTUAL ESOAE E PROPOSTAS “DE LEGE FERENDA”	345
<i>5.1. Ao nível dos órgãos</i>	<i>345</i>
<i>5.1.1. Hierarquia, área de abrangência, nível protocolar, legitimação endo-electiva-e-representativo-democrática interna pelo universo de Associados da Associação Pública Profissional.....</i>	<i>345</i>
<i>5.2. Ao nível dos requisitos de inscrição, incompatibilidades, impedimentos e idoneidade</i>	<i>346</i>
<i>5.2.1. A questão da nacionalidade e a errónea compreensão do paradigma constitucional da equiparação/reciprocidade entre cidadão estrangeiro e nacional do artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, da CRP 1976.....</i>	<i>346</i>
<i>5.2.2. A questão do automatismo e não limitação temporal dos “índices semióticos” da incompatibilidade</i>	<i>346</i>
<i>5.2.3. A questão da inidoneidade: problematicidade da automaticidade, não limitação temporal do carácter indiciador.....</i>	<i>347</i>
<i>5.2.4. A absurda questão da incompatibilidade superveniente...permitida durante 29...30 dias</i>	<i>348</i>
<i>5.3. Ao nível do segredo profissional, da pronúncia pública, informação e publicidade..</i>	<i>348</i>
<i>5.3.1. A contradição ao nível do regime do segredo profissional e pronúncia pública</i>	<i>348</i>
<i>5.3.2. A contradição ao nível da figura do Agente de Execução em matéria de (não sujeição à obrigação de) segredo profissional [artigo 168.º n.ºs 1 e 3, alíneas a) a c), do EOSAE]</i>	<i>348</i>
<i>5.4. Ao nível do poder disciplinar.....</i>	<i>349</i>
<i>5.4.1. Ausência de “duplo grau” interno</i>	<i>349</i>
<i>5.4.2. Ausência de efectivo recurso por identidade dos órgãos (comissões/secções – plenário; ou plenário + 0).....</i>	<i>349</i>

5.4.3. Ausência de legitimidade democrática do novo órgão de supervisão: o Conselho de Supervisão	350
5.4.4. Aporias ligadas ao exercício, composição e legitimidade do órgão disciplinar “ad hoc” nas sociedades multidisciplinares	350
5.4.5. Outras novas reivindicações: sopram novos ventos.....	350
ÍNDICE	355